FABRICIO SOLER
Advogado especialista em Direito dos Resíduos

SISTEMAS DE LOGÍSTICA REVERSA DE EMBALAGENS

INSTRUMENTOS FEDERAIS E ESTADUAIS



São Paulo
2026

COLEÇÃO DIREITO DOS RESÍDUOS

Coleção

DIREITO DOS RESÍDUOS

SISTEMAS DE LOGÍSTICA REVERSA DE EMBALAGENS

INSTRUMENTOS FEDERAIS E ESTADUAIS

Organizador

FABRICIO SOLER

Sistemas de Logística Reversa de Embalagens - Instrumentos Federais e Estaduais

[Organizador] Fabricio Soler.

São Paulo, SP: Instituto PNRS

ISBN 978-65-02-26693-9

Brasil - Política Nacional de Resíduos Sólidos. 2. Direito Ambiental. 3. Direito dos Resíduos. 4. Gestão Ambiental. 5. Gestão de Resíduos. 6. Gerenciamento de Resíduos. 7. Resíduos Sólidos. 8. Sistemas de Logística Reversa. 9. Embalagens. Soler, Fabricio Dorado.

Instituto PNRS

1ª Edição – 2026

Todos os direitos reservados.

Impresso no Brasil.

ORGANIZADOR

Fabricio Soler

Advogado e professor e advogado especialista em Direito dos Resíduos, Direito Ambiental e Saneamento. Profissional com notória atuação com a Política Nacional de Resíduos Sólidos, acordos setoriais, responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos, sistemas de logística reversa, certificados de créditos de reciclagem e economia circular, e com o Marco Regulatório de Saneamento, modelagens de concessão e PPPs de serviços públicos especializados de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos. Doutor em Direito Ambiental Internacional na Universidade Católica de Santos, mestre em Direito Ambiental pela PUC-SP, MBA em Infraestrutura pela Escola de Economia da FGV, especialista em Gestão e Negócios do Setor Energético pela USP e pós-graduado em Gestão Ambiental também pela USP. Consultor da ONU – Habitat tendo atuado com a ONU para o Desenvolvimento Industrial (UNIDO), Confederação Nacional da Indústria (CNI), *The Circular Plastics in the Americas Program* e Instituto de Pesquisas Tecnológicas (IPT) entre outras instituições em estudos, avaliações e projetos relacionados a resíduos, sistemas de logística reversa e economia circular. Indicado por prestigiosas publicações internacionais (*Chambers and Partners, Leaders League, Latin Lawyer, The Legal 500* e *Who's Who Legal*), e pela prestigiosa Revista Análise Advocacia como advogado admirado na área de Direito Ambiental. Professor de cursos de MBA Executivo em ESG do IBMEC, cursos de pós-graduação em Direito Ambiental da PUC-SP e PUC-RS, da especialização em Engenharia de Embalagem e em Gestão de Operações da Mauá, dentre outros cursos e instituições de ensino. Coordenador de cursos de educação executiva em Gestão e Direito dos Resíduos e Mercado e Regulação de Carbono, bem como coordenador e professor do curso de Economia Circular: segundo a série ABNT NBR ISO 59000 da ABNT. Participante de sessões do Comitê Intergovernamental de Negociação da ONU (UNEP) para desenvolver um instrumento internacional juridicamente vinculante de combate “Acordo global de combate à poluição plástica”. Conselheiro da Rede Empresarial Brasileira de Avaliação de Ciclo de Vida e do Pacto Global da ONU. Membro da Associação de Professores de Direito Ambiental do Brasil. Diretor da Divisão de Saneamento Básico da FIESP.

Plataforma Lattes - http://lattes.cnpq.br/7897495151691288

Site pessoal www.fabriciosoler.com.br

E-mail: professor@fabriciosoler.com.br

Site institucional s2fpartners.com.br

E-mail: fabriciosoler@s2fp.com.br

Instagram @fabricio_soler

INTRODUÇÃO

A emergência e progressiva consolidação do denominado Direito dos Resíduos no ordenamento jurídico brasileiro refletem uma transformação paradigmática na forma de compreender a relação entre produção, consumo e meio ambiente. Esse novo campo jurídico, dotado de autonomia técnico-normativa e crescente sofisticação, encontra na logística reversa de embalagens um de seus mais relevantes e dinâmicos eixos estruturantes.

Instituída no contexto da Política Nacional de Resíduos Sólidos — PNRS (Lei nº 12.305, de 2010), a logística reversa configura-se como instrumento jurídico-regulatório voltado à internalização das externalidades ambientais associadas ao ciclo de vida dos produtos, impondo obrigações estruturadas de retorno, reaproveitamento e destinação final ambientalmente adequada. Trata-se de mecanismo que transcende o plano operacional para se inserir no cerne da regulação ambiental contemporânea, dialogando diretamente com os princípios da responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos, da visão sistêmica na gestão dos resíduos sólidos considerando as variáveis ambiental, social, cultural, econômica, tecnológica e de saúde pública, do desenvolvimento sustentável e da economia circular.

No que concerne às embalagens, a relevância do tema se acentua em razão de sua expressiva participação nos fluxos de resíduos sólidos urbanos, bem como por sua diversidade material e potencial de reciclabilidade. Essa centralidade justificou o desenvolvimento de um conjunto abrangente de instrumentos normativos, tanto em nível federal quanto estadual, que buscam disciplinar, estimular e operacionalizar sistemas estruturados de logística reversa.

O arcabouço federal relativo à logística reversa de embalagens apresenta-se como um modelo normativo complexo e evolutivo, caracterizado pela conjugação de diferentes espécies de instrumentos jurídicos. A PNRS estabeleceu as bases conceituais e principiológicas do sistema, posteriormente densificadas por seus regulamentos, prevendo a obrigatoriedade de implementação de sistemas de logística reversa, as atribuições dos agentes responsáveis (fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes), o papel dos consumidores, as metas dentre outros temas.

A evolução normativa com a edição do Decreto nº 10.936, de 2022 e demais atos infralegais correlatos, promoveu significativa densificação regulatória, destacando-se a regulamentação de mecanismos de comprovação de cumprimento, inclusive por meio de créditos e certificados, o fortalecimento de instrumentos de rastreabilidade, conformidade e transparência, a disciplina de entidades gestoras e sistemas coletivos e o papel do verificador de resultados.

O material ora apresentado nesta obra evidencia a complexidade e a riqueza do conjunto normativo, oferecendo uma sistematização abrangente dos principais instrumentos federais aplicáveis à logística reversa de embalagens, incluindo Acordo Setorial, Termos de Compromissos, Decretos e Portaria MMA.

Paralelamente ao desenvolvimento do regime federal, os estados brasileiros passaram a exercer sua competência suplementar em matéria ambiental, produzindo um vasto e heterogêneo conjunto de normas relativas à logística reversa de embalagens. Essa produção normativa estadual revela-se particularmente intensa e diversificada, incluindo: leis estaduais específicas sobre logística reversa, decretos, resoluções e portarias de órgãos ambientais.

Tal pluralidade normativa, embora reflita a autonomia federativa e a busca por soluções adaptadas às realidades locais, impõe desafios relevantes sob a perspectiva da segurança jurídica, diante da multiplicidade de requisitos; da harmonização regulatória, considerando possíveis sobreposições e divergências; da viabilidade operacional, sobretudo para empresas com atuação nacional.

Nesse cenário, a sistematização promovida pelo presente trabalho assume importância estratégica, ao permitir a visualização estruturada das convergências e dissonâncias entre os diferentes regimes estaduais.

A presente obra resulta de um esforço técnico-jurídico aprofundado de levantamento exaustivo dos instrumentos normativos federais e estaduais aplicáveis; análise crítica de seu conteúdo, alcance e implicações; sistematização estruturada das informações, com organização temática e comparativa; e atualização permanente, refletindo as constantes evoluções regulatórias do setor.

Trata-se, portanto, de material que vai além da mera compilação normativa, oferecendo uma ferramenta de inteligência regulatória voltada à compreensão integrada do sistema de logística reversa de embalagens no Brasil.

A elaboração deste trabalho está diretamente associada a uma trajetória profissional marcada pelo envolvimento pioneiro na estruturação e desenvolvimento do Direito dos Resíduos no Brasil.

A atuação contínua junto a entidades representativas de setores produtivos, entidades gestoras de sistemas de logística reversa de embalagens, organizações de catadoras e catadores de materiais recicláveis, órgãos governamentais responsáveis pela formulação e

implementação de políticas públicas, empresas e sistemas coletivos de logística reversa; permitiu o desenvolvimento de uma visão abrangente, crítica e aplicada do tema, especialmente no que se refere à construção de modelos jurídicos inovadores, à interpretação e operacionalização de instrumentos normativos complexos, à harmonização entre exigências regulatórias e viabilidade prática.

Esse percurso evidencia não apenas o caráter emergente, mas também a natureza estratégica do Direito dos Resíduos como campo de atuação jurídica especializado e em constante evolução.

Com efeito, a logística reversa de embalagens representa, hoje, um dos pilares centrais da gestão e do gerenciamento de resíduos e de transição para a economia circular. Sua disciplina jurídica, contudo, caracteriza-se por elevado grau de complexidade, dinamismo e fragmentação normativa.

Nesse contexto, destaca-se o caráter pioneiro das iniciativas voltadas à estruturação jurídica da logística reversa de embalagens, bem como o papel de liderança exercido na construção de soluções regulatórias e institucionais voltadas à sua efetividade. A experiência acumulada evidencia que a implementação exitosa desses sistemas depende, em larga medida, da articulação entre segurança jurídica, viabilidade técnica e alinhamento econômico, elementos que devem ser considerados de forma integrada na interpretação e aplicação das normas.

Ao reunir, analisar e sistematizar um vasto conjunto de instrumentos legais e normativos, o trabalho reafirma a importância de abordagens integradas e tecnicamente qualificadas para a consolidação de sistemas de logística reversa efetivos, transparentes e aderentes aos princípios do desenvolvimento sustentável.

Por fim, este capítulo introdutório tem por objetivo não apenas contextualizar o leitor quanto às diretrizes federais e ao panorama normativo estadual da logística reversa de embalagens, mas também evidenciar a relevância estratégica do tema no âmbito do Direito dos Resíduos. Ao destacar a complexidade, a abrangência e a crescente sofisticação dos instrumentos regulatórios, busca-se reforçar a importância de abordagens integradas, tecnicamente fundamentadas e juridicamente consistentes para a consolidação de sistemas de logística reversa eficazes, transparentes e aderentes aos princípios da sustentabilidade.

SUMÁRIO

INSTRUMENTOS FEDERAIS 16

DECRETO Nº 12.688, DE 21 DE OUTUBRO DE 2025 - Regulamenta o art. 32, § 1º, e o art. 33, § 1º, da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, e institui o sistema de logística reversa de embalagens de plástico. 17

DECRETO Nº 11.413, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2023 - Institui o Certificado de Crédito de Reciclagem de Logística Reversa, o Certificado de Estruturação e Reciclagem de Embalagens em Geral e o Certificado de Crédito de Massa Futura, no âmbito dos sistemas de logística reversa de que trata o art. 33 da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010 46

DECRETO Nº 11.300, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2022 - Regulamenta o § 2º do art. 32 e o § 1º do art. 33 da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, e institui o sistema de logística reversa de embalagens de vidro..... 66

ACORDO SETORIAL PARA A IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA DE LOGÍSTICA REVERSA DE EMBALAGENS EM GERAL. DOU 27.11.2015 118

TERMO DE COMPROMISSO PARA IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA DE LOGÍSTICA REVERSA DE EMBALAGENS DE AÇO. DOU 27.12.2018 149

TERMO DE COMPROMISSO PARA O APERFEIÇOAMENTO DO SISTEMA DE LOGÍSTICA REVERSA DE EMBALAGENS DE LATAS DE ALUMÍNIO PARA BEBIDAS. DOU 12.11.2020 170

PORTARIA GM/MMA Nº 1102 DE 12/07/2024 - Regulamenta dispositivos do Decreto Nº 11413/2023, para estabelecer, no âmbito dos sistemas de logística reversa de embalagens em geral, os critérios de habilitação das entidades gestoras e os parâmetros a serem observados por elas no desempenho de suas atribuições. 185

INSTRUMENTOS ESTADUAIS E DISTRITAIS 215

CENTRO-OESTE 217

DISTRITO FEDERAL 217

DECRETO Nº 44.607, DE 07 DE JUNHO DE 2023 - Define as diretrizes para a implementação, a estruturação e a operacionalização do sistema de logística reversa de embalagens em geral e institui o Certificado de Crédito de Reciclagem - Recicladf no Distrito Federal. 217

GOIÁS 232

DECRETO Nº 10.255, DE 17 DE ABRIL DE 2023 - Define as diretrizes para a implementação, a estruturação e a operacionalização do sistema de logística reversa de embalagens em geral e institui o Certificado de Crédito de Reciclagem - Reciclagoiás no Estado de Goiás. 232

MATO GROSSO 252

DECRETO Nº 2.156, DE 1º DE JUNHO DE 2026 - Regulamenta a Lei nº 12.560, de 24 de junho de 2024, que estabelece a obrigatoriedade da destinação adequada e a implementação da logística reversa no Estado de Mato Grosso para recolhimento dos produtos que especifica e dá outras providências. 252

MATO GROSSO DO SUL.....292

DECRETO Nº 16.089, 16 DE JANEIRO DE 2023 - Estabelece diretrizes para a implementação, a estruturação e a operacionalização do Sistema de Logística Reversa de Embalagens em Geral no âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul. 292

NORDESTE 308

MARANHÃO.....308

DECRETO Nº 38.140, 06 DE MARÇO DE 2023 - Define as diretrizes para implantação e implementação da logística reversa de embalagens em geral no Estado do Maranhão, e dá outras providências.....308

PARAÍBA.....322

DECRETO Nº 43.346, 29 DE DEZEMBRO DE 2022 - Define as diretrizes para a implementação, a estruturação e a operacionalização do sistema de logística reversa de embalagens em geral.....322

PERNAMBUCO 338

DECRETO Nº 54222, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2022 - Define as diretrizes para a implementação, a estruturação e a operacionalização do sistema de logística reversa de embalagens em geral.....338

PIAUÍ.....351

DECRETO Nº 20498, DE 13 DE JANEIRO DE 2022 - Define as diretrizes para a implementação, a estruturação e a operacionalização do sistema de logística reversa de embalagens em geral.....351

RIO GRANDE DO NORTE 361

LEI Nº 12499, DE 07 DE NOVEMBRO DE 2025 - Institui a Política Estadual de Incentivo à Reciclagem, à Circularidade e ao Sistema de Logística Reversa no Estado do Rio Grande do Norte, e cria o Certificado de Reciclagem e Circularidade como instrumento de valorização e rastreabilidade dos materiais reinseridos no ciclo produtivo. 361

SERGIPE.....372

DECRETO Nº 525, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2023 - Define as diretrizes para a implementação, a estruturação e a operacionalização do sistema de logística reversa de embalagens em geral - SERGIPERECICLA, e institui o Certificado de Crédito de Reciclagem, no Estado de Sergipe, e dá providências correlatas. (Redação da ementa dada pelo Decreto Nº 1183 DE 25/06/2025).....372

NORTE 396

AMAPÁ 396

DECRETO Nº 3040 DE 29 DE ABRIL DE 2026 - Estabelece as diretrizes para a implementação, estruturação e operacionalização do Sistema de Logística Reversa de Embalagens em Geral Pós-Consumo e institui o Certificado de Crédito de Reciclagem do Estado do Amapá e dá outras providências. ... 396

AMAZONAS 417

DECRETO Nº 50.890, 16 DE DEZEMBRO DE 2024 - Regulamenta o artigo 31 da Lei Estadual nº 4.457, de 2017 que institui a Política Estadual de Resíduos Sólidos do Amazonas - PERS/AM, e define as diretrizes para a implementação, a estruturação e a operacionalização de sistemas de logística reversa no Estado. 417

TOCANTINS 433

DECRETO Nº 7031, DE 30 DE OUTUBRO 2025 - Estabelece normas para a implementação e a operacionalização de sistemas de logística reversa de embalagens em geral no âmbito do Estado do Tocantins 433

SUDESTE 454

ESPÍRITO SANTO 454

PORTARIA SEAMA nº 008-R, DE 2 DE MARÇO DE 2026 - Dispõe sobre critérios e procedimentos para emissão de Certificado de Crédito de Massa Futura, no âmbito dos sistemas de logística reversa de embalagens em geral no estado do Espírito Santo. 454

DECRETO Nº 5683-R, 18 DE ABRIL DE 2024 - Estabelece as diretrizes para a estruturação, a implementação e a operacionalização de Sistemas de Logística Reversa de Embalagens em Geral no Estado do Espírito Santo. 467

MINAS GERAIS 488

DELIBERAÇÃO COPAM Nº 249, DE 30 DE JANEIRO DE 2024. - Define as diretrizes para implementação, operacionalização e monitoramento dos

sistemas de logística reversa no estado de Minas Gerais, e altera a Deliberação Normativa Copam nº 217, de 06 de dezembro de 2017.....488

RIO DE JANEIRO.....527

LEI Nº 8151, DE 01 DE NOVEMBRO 2018 - Institui o sistema de logística reversa de embalagens e resíduos de embalagens, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, de acordo com o previsto na Lei Federal nº 12.305, de 2010 e no Decreto nº 7.404, de 2010. 527

DECRETO Nº 50426 DE 13 DE AGOSTO DE 2026 - Institui o regulamento geral de logística reversa do estado do rio de janeiro. 533

SÃO PAULO 561

DECISÃO DE DIRETORIA Nº 031/2026/A, DE 17 DE ABRIL DE 2026 - Dispõe sobre a alteração da Decisão de Diretoria nº 051/2024/A, que estabelece procedimento para a demonstração do cumprimento da logística reversa no âmbito do licenciamento ambiental, em atendimento à Resolução SMA 45, de 23 de junho de 2015 e dá outras providências. 561

DECISÃO DE DIRETORIA Nº 079/2025/A, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2025 - Altera a Decisão de Diretoria nº 051/2024/A, que estabelece procedimento para a demonstração do cumprimento da logística reversa no âmbito do licenciamento ambiental, em atendimento à Resolução SMA 45, de 23 de junho de 2015 e dá outras providências.....563

DECISÃO CETESB Nº 051/2024/P, DE 22 DE JULHO DE 2024 - Estabelece Procedimento para a demonstração do cumprimento da logística reversa no âmbito do licenciamento ambiental, em atendimento à Resolução SMA 45, de 23 de junho de 2015 e dá outras providências. 573

SUL.....625

PARANÁ 625

RESOLUÇÃO CONJUNTA SEDEST Nº 22, DE 27 DE JULHO 2021 - Define as diretrizes para implementação e operacionalização da responsabilidade pós-consumo no Estado do Paraná e estabelece o procedimento para

incorporação da logística reversa no âmbito do licenciamento ambiental no Estado, e dá outras providências. 625

RIO GRANDE DO SUL 646

RESOLUÇÃO CONSEMA 500/2023 - Define as diretrizes para implantação e implementação de sistemas de logística reversa de embalagens em geral no Rio Grande do Sul. 646

SANTA CATARINA 658

DECRETO Nº 1056/2025, DE 22 DE JULHO DE 2025 - Define as diretrizes para a implementação, a estruturação e a operacionalização do sistema de logística reversa de embalagens pós-consumo no Estado e estabelece outras providências.....658

PORTARIA CONJUNTA SEMAE/IMA Nº 17, DE JUNHO DE 2026 - Estabelece atos complementares necessários à execução doDecreto nº 1 .056, de 22 de julho de 2025, e dispõe sobre os procedimentos para uso do Sistema de Informações de Logística Reversa do Estado de Santa Catarina (SISREV). 679

INSTRUMENTOS FEDERAIS

DECRETO Nº 12.688, DE 21 DE OUTUBRO DE 2025 - Regulamenta o art. 32, § 1º, e o art. 33, § 1º, da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, e institui o sistema de logística reversa de embalagens de plástico.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, *caput*, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos art. 32, § 1º, e art. 33, § 1º, da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, DECRETA:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Este Decreto regulamenta o art. 32, § 1º, e o art. 33, § 1º, da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, institui o sistema de logística reversa de embalagens de plástico a cargo dos fabricantes, dos importadores, dos distribuidores e dos comerciantes, que abrange todo o ciclo de vida do produto, e estabelece as normas e os critérios para a sua estruturação, a sua implementação e a sua operacionalização.

§ 1º O disposto no *caput* abrange as embalagens primárias, secundárias e terciárias e os produtos de plástico equiparáveis.

§ 2º O sistema de logística reversa de embalagens de plástico priorizará as cooperativas, as associações e outras formas de organização popular de catadoras e catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis nas etapas da estruturação, da implementação e da operacionalização.

Art. 2º Não estão abrangidas por este Decreto:

I - as embalagens de plástico de produtos regulamentados pelo Decreto nº 10.240, de 12 de fevereiro de 2020, e pelo Decreto nº 10.388, de 5 de junho de 2020, ou que sejam abrangidas por sistema de logística reversa

de agrotóxicos, seus resíduos e suas embalagens, ou por sistema de logística reversa de óleos lubrificantes, seus resíduos e embalagens, que observarão o disposto em legislação específica sobre a matéria; e

II - as embalagens mistas que contenham papel ou papelão em sua composição.

CAPÍTULO II

DAS DEFINIÇÕES

Art. 3º Aplicam-se a este Decreto, no que couber, as definições estabelecidas na Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, e no Decreto nº 11.413, 13 de fevereiro de 2023.

Art. 4º Para fins do disposto neste Decreto, consideram-se:

I - produto de plástico equiparável - produto reciclável de plástico que pode ser igualado às embalagens de plástico, como pratos, copos e talheres, contidas na fração seca dos resíduos sólidos urbanos;

II - fabricante de produtos comercializados em embalagens de plástico - pessoa jurídica responsável pela fabricação de produtos acondicionados em embalagens de plástico, em seu nome ou sob sua marca;

III - fabricante de embalagens de plástico - pessoa jurídica que produz embalagem acabada de plástico a partir de matérias-primas virgens, de artigos precursores ou de resina pós-consumo reciclada - PCR;

IV - índice de recuperação - razão entre a massa de embalagens de plástico ou equiparáveis coletadas e destinadas de forma ambientalmente adequada, sobre a massa de embalagens de plástico ou equiparáveis colocadas no mercado, anualmente; e

V - índice de conteúdo reciclado - razão entre a massa de matéria-prima reciclada incorporada no produto plástico, na embalagem de plástico ou

no equiparável e a massa total do produto, da embalagem de plástico ou do equiparável colocadas no mercado, anualmente.

CAPÍTULO III

DOS OBJETIVOS

Art. 5º São objetivos do sistema de logística reversa de embalagens de plástico:

I - aprimorar a implementação e a operacionalização da infraestrutura física e logística de recolhimento das embalagens de plástico colocadas no mercado;

II - promover o aproveitamento das embalagens de plástico e seu direcionamento para sua cadeia produtiva ou outras cadeias produtivas;

III - incentivar a utilização de insumos com menor impacto ambiental;

IV - estimular a utilização de embalagens com maior potencial de reutilização, reciclabilidade, retornabilidade e uso de conteúdo reciclado nas atividades produtivas;

V - estimular o desenvolvimento de mercados, a produção e o consumo de produtos derivados de materiais reciclados e recicláveis;

VI - estimular a contratação, a estruturação e o aprimoramento das condições de trabalho e de infraestrutura de cooperativas, associações ou outras formas de organização popular de catadoras e catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis;

VII - promover a cultura do reaproveitamento de materiais plásticos por meio de campanhas de informação e da educação ambiental; e

VIII - incentivar a adoção de modelos produtivos que viabilizem a economia circular.

CAPÍTULO IV

DOS MODELOS DE OPERAÇÃO DO SISTEMA DE LOGÍSTICA REVERSA DE EMBALAGENS DE PLÁSTICO

Art. 6º Na constituição do sistema de logística reversa de embalagens de plástico, poderão ser adotados os seguintes modelos de operação:

I - modelo individual - forma de implementação e operacionalização do sistema de logística reversa de forma direta por empresa não aderente ao modelo coletivo; e

II - modelo coletivo - forma de implementação e operacionalização do sistema de logística reversa de produtos ou de embalagens, de maneira coletiva, estruturada e gerenciada por entidade gestora, que abranja o conjunto de entidades representativas dos setores envolvidos e das empresas aderentes.

§ 1º As empresas que optarem pelo modelo individual deverão estruturar e operacionalizar o seu sistema de logística reversa de embalagens de plástico, mantidas as obrigações imputadas às entidades gestoras e respeitadas as metas estabelecidas neste Decreto na proporção da quantidade de embalagens que colocarem no mercado.

§ 2º Os responsáveis pelos modelos individuais e coletivos, informada a relação das empresas aderentes, apresentarão, até 30 de julho de cada ano, o relatório de resultados do ano anterior, conforme modelo disponível no sítio eletrônico do Sistema Nacional de Informações sobre a Gestão dos Resíduos Sólidos - Sinir.

Art. 7º Para fins do disposto neste Decreto, as entidades gestoras são as pessoas jurídicas habilitadas pelo Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima.

Art. 8º As obrigações estabelecidas neste Decreto para fabricantes, distribuidores, importadores e comerciantes são atribuídas também à entidade gestora, nos casos de modelo coletivo, à qual também compete:

I - implementar e operacionalizar o sistema de logística reversa de embalagens de plástico e verificar a eficiência, a eficácia e a efetividade das ações sob sua responsabilidade, referente aos fabricantes, aos importadores, aos distribuidores ou aos comerciantes aderentes ao modelo coletivo e à evolução do cumprimento das metas previstas neste Decreto;

II - desenvolver e executar plano de comunicação e educação ambiental não formal com ampla divulgação, com vistas à conscientização da sociedade sobre o sistema de logística reversa de embalagens de plástico dos fabricantes, dos importadores, dos distribuidores ou dos comerciantes aderentes ao modelo coletivo;

III - disponibilizar, por meio do Sinir, relatório de resultados dos fabricantes, dos importadores, dos distribuidores ou dos comerciantes aderentes ao modelo coletivo, referente ao ano anterior para fins de verificação do cumprimento das ações e das metas de logística reversa de embalagens de plástico, respeitado o sigilo das informações, quando solicitado e com a devida justificativa;

IV - declarar os resultados do sistema de logística reversa de embalagens de plástico dos fabricantes, dos importadores, dos distribuidores ou dos comerciantes aderentes ao modelo coletivo, quanto à massa das embalagens de plástico colocadas no mercado e à massa das embalagens de plástico encaminhadas à reutilização ou reciclagem, ou, quando esgotadas as possibilidades de reciclagem e reutilização, as encaminhadas para a destinação final ambientalmente adequada dos resíduos e rejeitos, na forma estabelecida pelo órgão competente do Sistema Nacional do Meio Ambiente - Sisnama e, se houver, pelo plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos, de forma a demonstrar o cumprimento das metas de recuperação e conteúdo reciclado; e

V - apresentar, para fins de comprovação, notas fiscais emitidas pelos operadores na comercialização de produtos e embalagens dos

fabricantes, dos importadores, dos distribuidores ou dos comerciantes aderentes ao modelo coletivo.

§ 1º As notas ficais a que se refere o inciso V do*caput*deverão ser homologadas por verificador de resultados, nos termos do disposto no art. 15 do Decreto nº 11.413, de 13 de fevereiro 2023.

§ 2º As entidades gestoras poderão atuar diretamente, com meios próprios, ou por meio de terceiros contratados, para o desenvolvimento das ações necessárias para garantir o cumprimento das metas de logística reversa.

§ 3º A rastreabilidade das notas fiscais eletrônicas e a confirmação do retorno efetivo das massas de embalagens retornáveis, reutilizáveis e recicláveis para a empresa fabricante ou recicladora deverão ser auditadas a cada ano pelos verificadores de resultados, nos termos do disposto no Decreto nº 11.413, de 13 de fevereiro de 2023.

§ 4º Para fins de verificação do atendimento à meta em determinado ano fiscal, serão aceitas apenas as notas fiscais eletrônicas emitidas nesse ano ou no ano fiscal imediatamente anterior, considerado como ano fiscal o ano base de referência do relatório.

§ 5º Para as massas de resíduos oriundas de cooperativas, associações ou outras formas de organização popular de catadoras e catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis, serão aceitas notas fiscais de entrada emitidas por indústrias de reciclagem ou por empresas e operadores que atuem como comércio atacadista de resíduos.

§ 6º A entidade gestora deverá realizar, quando solicitada, auditoria amostral sobre fabricantes e importadores de embalagens de plástico e produtos comercializados em embalagens de plástico, no sistema de informações eletrônicas do tipo caixa-preta (*black box*), com o objetivo de verificar a qualidade e a veracidade das informações transmitidas sobre a quantidade das massas de embalagens colocadas no mercado pelas empresas aderentes ao modelo coletivo.

§ 7º O não cumprimento do disposto neste Decreto poderá ensejar o cancelamento da habilitação da entidade gestora pelo Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima e outras sanções aplicáveis.

§ 8º Na hipótese prevista no § 7º, a entidade gestora deverá sanar as irregularidades identificadas e comunicadas por meio de ofício do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima para prosseguir com as atividades de estruturação, implementação e de operacionalização de sistema de logística reversa de embalagens de plástico.

CAPÍTULO V

DA ESTRUTURAÇÃO, DA IMPLEMENTAÇÃO E DA OPERACIONALIZAÇÃO DO SISTEMA DE LOGÍSTICA REVERSA DE EMBALAGENS DE PLÁSTICO

Seção I

Disposições gerais

Art. 9º Na implementação e na operacionalização do sistema de logística reversa de embalagens de plástico, poderão ser adotadas soluções integradas que contemplem, entre outras:

I - os pontos de entrega voluntária;

II - a coleta seletiva implantada prioritariamente com a participação de cooperativas, associações e outras formas de organização popular de catadoras e catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis;

III - as cooperativas, as associações e outras formas de organização popular de catadoras e catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis;

IV - os pontos de beneficiamento;

V - as unidades de triagem manual, semimecanizada ou mecanizada;

VI - as unidades de fabricação de resina pós-consumo reciclada - PCR;

VII - a comercialização de embalagens de plástico pós-consumo;

VIII - as campanhas de coleta; e

IX - a concessão do Certificado de Crédito de Reciclagem de Logística Reversa - CCRLR, do Certificado de Estruturação e Reciclagem de Embalagens em Geral - CERE e do Certificado de Massa Futura, instituídos pelo Decreto nº 11.413, de 13 de fevereiro de 2023.

Seção II

Da estruturação e da implementação

Art. 10. A estruturação e a implementação do sistema de logística reversa de embalagens de plástico contemplarão:

I - a instituição de mecanismo financeiro pelos fabricantes, pelos importadores, pelos distribuidores, pelos comerciantes ou pelas entidades gestoras, para assegurar a sustentabilidade econômica da estruturação, da implementação e da operacionalização do sistema de logística reversa de embalagens de plástico;

II - a elaboração e a execução de planos de comunicação e de educação ambiental não formal, com o objetivo de divulgar o sistema de logística reversa de embalagens de plástico e de qualificar formadores de opinião, entidades, associações, professores, gestores municipais e estaduais para apoiar a sua implementação e a sua operacionalização;

III - a divulgação de informações relativas às formas de evitar, reduzir e reciclar os resíduos sólidos associados a seus respectivos produtos, dentro dos planos de comunicação e de educação ambiental;

IV - a estruturação de sistema de informações que garanta a confidencialidade das informações, no que couber;

V - a instalação de pontos de entrega voluntária, com indicação de materiais retornáveis e não retornáveis, e suas respectivas especificações;

VI - a formalização de instrumento legal entre cooperativas, associações e outras formas de organização popular de catadoras e catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis, empresas ou entidades gestoras, para prestação remunerada de serviços, nos termos do disposto no Decreto nº 11.413, de 13 de fevereiro de 2023, e no Decreto nº 11.414, de 13 de fevereiro de 2023;

VII - a reutilização ou a reciclagem das embalagens de plástico retornadas por meio do sistema de logística reversa de embalagens de plástico ou, quando esgotadas tais possibilidades, a adoção de destinação final ambientalmente adequada dos respectivos materiais;

VIII - o monitoramento e a avaliação do sistema de logística reversa de embalagens de plástico, conforme os critérios estabelecidos neste Decreto;

IX - o monitoramento e a avaliação do sistema de reciclagem de plásticos; e

X - a inserção de conteúdo reciclado em sistema de verificação que esteja em conformidade com os critérios estabelecidos em ato da Ministra de Estado do Meio Ambiente e Mudança do Clima, observado o prazo de noventa dias, contado da data de publicação deste Decreto.

Seção III

Da operacionalização

Art. 11. A operacionalização do sistema de logística reversa de embalagens de plástico observará as atribuições estabelecidas no art. 33, § 3º a § 6º, da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, e seguirá as seguintes etapas:

I - os fabricantes de embalagens de plástico e os fabricantes de produtos comercializados em embalagens de plástico deverão considerar aspectos de economia circular, como reciclabilidade e durabilidade, nas fases de

concepção e produção do produto no planejamento do sistema de logística reversa;

II - os consumidores deverão descartar as embalagens de plástico retornáveis separadas das não retornáveis, em pontos de entrega voluntária;

III - os comerciantes e os distribuidores deverão armazenar temporariamente as embalagens de plástico descartadas em seus estabelecimentos;

IV - os importadores e os fabricantes de embalagens de plástico e os importadores e os fabricantes de produtos comercializados em embalagens de plástico deverão efetuar o transporte das embalagens coletadas nos estabelecimentos comerciais, nos pontos de entrega voluntária ou triadas pelas cooperativas, associações ou outras formas de organização popular de catadoras e catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis, para comércio atacadista, sistemas de triagem ou recicladores para destinação final ambientalmente adequada;

V - as cooperativas, as associações ou outras formas de organização popular de catadoras e catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis ou outros operadores de resíduos contratados pelas empresas ou pelas entidades gestoras deverão efetuar o beneficiamento, que poderá incluir lavagem, retirada de impurezas, rótulos, lacres e tampas para envio do resíduo para a reciclagem ou o reenvase; e

VI - os fabricantes de embalagens de plásticos, os fabricantes de produtos comercializados em embalagens de plásticos, os importadores ou as entidades gestoras deverão efetuar o transporte do material beneficiado dos sistemas de triagem ou dos recicladores até o local de reenvase, reciclagem e fabricação de resina pós-consumo reciclada - PCR, e dar a destinação final ambientalmente adequada.

§ 1º Os consumidores devem ser orientados, pelos planos de comunicação e de educação ambiental, a promover a limpeza prévia e a separação adequada das embalagens pós-consumo, de modo a aumentar sua retornabilidade e a descartar, de forma separada, as embalagens retornáveis das não retornáveis.

§ 2º As etapas do sistema de logística reversa de embalagens de plástico poderão ser operacionalizadas de forma conjunta ou individualizada, desde que atendidas as metas quantitativas e geográficas estabelecidas neste Decreto.

§ 3º O procedimento de operacionalização do sistema de logística reversa de embalagens de plástico poderá ser realizado por meio de outros arranjos e etapas, desde que atendidas as metas quantitativas e os demais requisitos estabelecidos neste Decreto, nos termos do disposto no Decreto nº 11.413, de 13 de fevereiro de 2023, e no Decreto nº 11.414, de 13 de fevereiro de 2023.

Art. 12. Os importadores, os fabricantes, os distribuidores e os comerciantes aderentes ao modelo coletivo poderão comprovar o atendimento das metas de logística reversa por meio do CCRLR, do CERE e do Certificado de Massa Futura, observado o disposto no Decreto nº 11.413, de 13 de fevereiro de 2023.

Art. 13. Os importadores, os fabricantes, os distribuidores e os comerciantes poderão estabelecer, a seu critério, incentivos econômicos para estimular a devolução das embalagens retornáveis por parte dos consumidores.

Art. 14. Os recicladores somente integrarão o sistema de logística reversa de embalagens de plástico se devidamente licenciados pelo órgão ambiental competente integrante do Sisnama, observados as demais condições e os padrões estabelecidos na legislação.

Art. 15. Os fabricantes e os importadores darão destinação ambientalmente adequada aos rejeitos resultantes da triagem e encaminharão para a disposição final, conforme o disposto no art. 33, § 6º, da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010.

§ 1º A disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos resultantes da triagem das embalagens de plástico ocorrerá na forma estabelecida pelo órgão competente do Sisnama e, se houver, pelo plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos.

§ 2º A obrigação de retirada dos rejeitos resultantes da triagem das embalagens de plásticos não poderá ser repassada às cooperativas, às associações ou a outras formas de organização popular de catadoras e catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis, nem a qualquer outro tipo de operador do sistema de logística reversa, salvo se houver contratação específica para esse serviço pelos fabricantes ou importadores.

§ 3º Ato da Ministra de Estado do Meio Ambiente e Mudança do Clima, consultado o Comitê Interministerial para Inclusão Socioeconômica de Catadoras e Catadores de Materiais Reutilizáveis e Recicláveis - CIISC, estabelecerá os requisitos técnicos e os procedimentos operacionais sobre a retirada de rejeitos resultantes da triagem das embalagens de plástico para o cumprimento da obrigação prevista no § 2º, observado o prazo de noventa dias, contado da data de publicação deste Decreto.

CAPÍTULO VI

DAS OBRIGAÇÕES DOS FABRICANTES, DOS IMPORTADORES, DOS DISTRIBUIDORES, DOS COMERCIANTES E DOS CONSUMIDORES

Seção I

Disposições gerais

Art. 16. Compete aos fabricantes, aos importadores, aos distribuidores e aos comerciantes de embalagens de plástico ou de produtos comercializados em embalagens de plástico, conforme as metas e as condições estabelecidas neste Decreto:

I - estruturar, implementar e operacionalizar o sistema de logística reversa de embalagens de plástico;

II - assegurar a sustentabilidade econômico-financeira da logística reversa de embalagens de plástico; e

III - manter atualizadas e disponíveis ao órgão competente e a outras autoridades as informações completas sobre a realização das ações sob sua responsabilidade.

§ 1º Para fins do disposto no*caput*, os fabricantes, os importadores, os distribuidores e os comerciantes ficam responsáveis pela realização da logística reversa no limite da proporção em massa de embalagens de plástico que colocarem no mercado, nos termos do disposto neste Decreto.

§ 2º O cumprimento das obrigações de que trata o*caput*deverá ser lastreado nas notas fiscais eletrônicas e no Manifesto de Transporte de Resíduos - MTR, oriundos prioritariamente das operações de comercialização dos materiais recicláveis a partir das cooperativas, das associações e de outras formas de organização popular de catadoras e catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis, de acordo com o disposto no art. 15, § 6º, do Decreto nº 11.413, de 13 de fevereiro de 2023, averiguados por verificador de resultados para comprovação da massa de embalagens de plástico recuperadas.

§ 3º Para fins do disposto neste Decreto, os microempreendedores individuais possuem as mesmas obrigações previstas no art. 24.

Seção II

Das obrigações comuns entre fabricantes de produtos comercializados em embalagens de plástico e fabricantes de embalagens de plástico

Art. 17. São obrigações comuns entre fabricantes de produtos comercializados em embalagens de plástico e fabricantes de embalagens de plástico:

I - desenvolver e implementar planos de comunicação e de educação ambiental não formal, de acordo com as regras estabelecidas neste Decreto;

II - cumprir a meta de conteúdo reciclado;

III - priorizar, em atenção à legislação, a contratação e a estruturação de cooperativas, associações e outras formas de organização popular de catadoras e catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis;

IV - transportar as embalagens de plástico coletadas nos pontos de entrega voluntária para os seguintes destinos:

a) prioritariamente, para cooperativas, associações ou outras formas de organização popular de catadoras e catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis;

b) sistemas de triagem ou recicladores; e

c) comércio atacadista de materiais recicláveis; e

V - reutilizar ou reciclar as embalagens de plástico retornadas por meio do sistema de logística reversa de embalagens de plástico ou, quando esgotadas tais possibilidades, adotar destinação final ambientalmente adequada dos respectivos materiais.

Seção III

Das obrigações adicionais dos fabricantes de produtos comercializados em embalagens de plástico

Art. 18. São obrigações adicionais dos fabricantes de produtos comercializados em embalagens de plástico:

I - realizar, por meios próprios ou pela contratação de terceiros, a coleta para o beneficiamento, a reutilização ou a reciclagem das embalagens de plástico pós-consumo, de forma a melhorar sua reciclabilidade e retornabilidade;

II - destinar as embalagens retornáveis para reenvase;

III - transportar as embalagens de plástico dos sistemas de triagem ou recicladores até o local onde será feita a reciclagem ou a fabricação de resina pós-consumo reciclada - PCR ou até o destino ambientalmente adequado;

IV - manter atualizadas, no Sinir, as informações sobre a localização dos pontos de entrega voluntária atendidos, dos sistemas de triagem e dos recicladores em operação; e

V - disponibilizar relatório de resultados para fins de verificação do cumprimento das ações de sua responsabilidade previstas neste Decreto, resguardado o sigilo das informações, quando devidamente justificado.

Seção IV

Das obrigações adicionais dos fabricantes de embalagens de plástico

Art. 19. São obrigações adicionais dos fabricantes de embalagens de plástico:

I - prestar apoio técnico aos demais agentes participantes do sistema sobre os aspectos operacionais de manuseio e logística de embalagens de plástico fabricadas sob sua responsabilidade;

II - desenvolver e promover iniciativas de reciclagem de embalagens de plástico em ciclos produtivos alternativos, quando o retorno ao ciclo produtivo original não for viável técnica e economicamente;

III - implementar ou aderir a mecanismos que permitam ou facilitem a rastreabilidade para as embalagens retornáveis, de forma que possam ser identificadas durante todo o seu ciclo de vida; e

IV - manter atualizadas, no Sinir, no caso de modelo individual, e no sistema*black box*, no caso de modelo coletivo, as informações sobre a massa de embalagens vendidas.

Seção V

Das obrigações dos importadores

Art. 20. São obrigações dos importadores de embalagens de plástico ou de produtos comercializados em embalagens de plástico, no âmbito do sistema de logística reversa de embalagens de plástico, a serem cumpridas como requisito de conformidade para a importação e a comercialização das referidas embalagens ou produtos:

I - participar de um sistema de logística reversa, no caso de opção pelo modelo coletivo, ou estruturar, implementar e operacionalizar o sistema de logística reversa, no caso de modelo individual;

II - orientar os consumidores e as empresas de sua cadeia de comércio a devolverem as embalagens de plástico nos pontos de entrega voluntária, observado o descarte separado das embalagens retornáveis daquelas não retornáveis;

III - manter atualizadas, no Sinir, no caso de modelo individual, e no sistema *black box*, no caso de modelo coletivo, as informações sobre a massa de embalagens vendidas;

IV - declarar às autoridades competentes o responsável por estruturar, implementar e operacionalizar o sistema de logística reversa do importador; e

V - declarar às autoridades competentes o cumprimento da meta de conteúdo reciclado nas embalagens.

§ 1º A execução e a verificação do cumprimento do disposto no *caput* serão realizadas nos termos, nos limites e nas condições estabelecidos pelas autoridades competentes.

§ 2º As autoridades competentes poderão submeter a licenciamento de importação operações de comércio exterior realizadas por importadores de produtos comercializados em embalagens de plástico com indícios de violação do disposto neste artigo.

§ 3º As pessoas físicas que realizam importação para uso individual submetem-se às obrigações previstas no art. 24.

Art. 21. As importações de que trata o art. 20, *caput*, realizadas por importadores que não integrem entidade gestora, ficarão condicionadas à comprovação prévia do cumprimento da meta relacionada ao conteúdo mínimo reciclado incorporado às embalagens de plástico, na forma estabelecida pelas autoridades competentes.

Seção VI

Das obrigações dos distribuidores

Art. 22. São obrigações dos distribuidores:

I - informar os estabelecimentos varejistas que façam parte de sua cadeia de comercialização sobre o processo de operacionalização do sistema de logística reversa de embalagens de plástico;

II - incentivar, por meio de suas entidades representativas, a adesão à entidade gestora ou a participação individual dos estabelecimentos varejistas que façam parte de sua cadeia de comercialização ao sistema de logística reversa de embalagens de plástico;

III - orientar os consumidores e as empresas de sua cadeia de comércio a devolverem as embalagens de plástico nos pontos de entrega voluntária, observado o descarte separado das embalagens retornáveis daquelas não retornáveis;

IV - encaminhar aos respectivos ciclos de reutilização ou reciclagem, de forma separada, as embalagens de plástico retornáveis e as não retornáveis;

V - realizar, por meios próprios ou de terceiros, a separação entre as embalagens de plástico retornáveis e as não retornáveis, de forma a

viabilizar sua destinação aos respectivos ciclos de reutilização ou reciclagem; e

VI - participar da execução dos planos de comunicação e de educação ambiental não formal.

Parágrafo único. Os distribuidores deverão priorizar o encaminhamento das embalagens descartadas para as cooperativas, as associações e outras formas de organização popular de catadoras e catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis.

Seção VII

Das obrigações dos comerciantes

Art. 23. São obrigações dos comerciantes:

I - orientar os consumidores a devolverem as embalagens de plástico vazias e limpas nos pontos de entrega voluntária e informar os benefícios ambientais do descarte adequado;

II - instalar e manter ponto de entrega voluntário devidamente sinalizado, em local de fácil acesso, com informações e orientações claras sobre o descarte adequado das embalagens de plástico e sobre a necessidade de separação das embalagens retornáveis das não retornáveis;

III - quando não houver ponto de entrega voluntária no estabelecimento, ou se tratar de comércio eletrônico, manter atualizadas as informações sobre a localização destes pontos de entrega voluntária, incluídas as cooperativas, as associações e outras formas de organização popular de catadoras e catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis existentes na região;

IV - encaminhar aos respectivos ciclos de reutilização ou reciclagem, de forma separada, as embalagens de plástico retornáveis e as não retornáveis;

V - encaminhar as embalagens de plástico geradas nos seus estabelecimentos, entre os quais bares, restaurantes, redes hoteleiras e eventos, prioritariamente, para as cooperativas, as associações e outras formas de organização popular de catadoras e catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis;

VI - participar da execução dos planos de comunicação e de educação ambiental não formal; e

VII - retirar ou descaracterizar os rótulos das embalagens antes do descarte.

§ 1º Sempre que possível, com vistas a manter a organização do espaço e facilitar a coleta e transporte do material descartado no ponto de entrega voluntária, deverá ser instalado coletor de embalagens descartadas, com separação de embalagens retornáveis e não retornáveis, com as informações de diferenciação.

§ 2º As obrigações previstas no *caput* aplicam-se às empresas que comercializam produtos acondicionados em embalagens de plástico ao consumidor ou que ofertem embalagens de plástico ao fabricante de produto, tanto em lojas físicas quanto no modelo de venda à distância, *marketplac*e e plataforma eletrônica, incluído o comércio eletrônico.

§ 3º Aplicam-se também aos comerciantes que detêm marcas próprias as disposições previstas na Seção III deste Capítulo.

§ 4º As orientações aos consumidores poderão ocorrer no próprio estabelecimento comercial, em plataformas digitais ou em outros meios previstos no plano de educação ambiental não formal.

Seção VIII

Das obrigações dos consumidores

Art. 24. Caberá aos consumidores:

I - efetuar o descarte das embalagens de plástico nos pontos de entrega voluntária ou em outras formas de descarte devidamente estabelecidas, como na coleta seletiva ou na entrega direta para catadores individuais ou cooperativas, associações ou outras formas de organização popular de catadoras e catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis, em cumprimento ao disposto nos art. 33, § 4º, e art. 35 da Lei nº 12.305, de 2 agosto de 2010, observados os requisitos técnicos estabelecidos para o sistema de logística reversa de embalagens de plástico;

II - efetuar a devolução das embalagens retornáveis de acordo com as orientações estabelecidas pelos fabricantes, pelos importadores, pelos comerciantes, pelos distribuidores ou pelas entidades gestoras; e

III - retirar ou descaracterizar os rótulos das embalagens antes do descarte.

CAPÍTULO VII

DOS PLANOS DE COMUNICAÇÃO E DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Art. 25. O plano de comunicação e de educação ambiental não formal tem por objetivo divulgar a implementação e a operacionalização do sistema de logística reversa de embalagens de plástico para os participantes envolvidos em suas etapas operacionais, em especial para os consumidores, por meio do estímulo ao descarte de embalagens de plástico nos pontos de entrega voluntária ou de coleta seletiva.

Parágrafo único. Por meio dos planos de comunicação, os consumidores deverão ser orientados a:

I - acondicionar adequadamente e de forma diferenciada os resíduos sólidos gerados;

II - disponibilizar adequadamente os resíduos sólidos reutilizáveis e recicláveis para a coleta seletiva ou realizar a sua devolução nos pontos de entrega voluntária; e

III - priorizar a destinação das embalagens de plástico recicláveis para as cooperativas, as associações ou outras formas de organização popular de catadoras e catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis.

Art. 26. O conteúdo mínimo e a implementação dos planos de comunicação e de educação ambiental, que integrarão o relatório de resultados do sistema de logística reversa de embalagens de plástico, serão disponibilizadas no sítio eletrônico do Sinir.

Art. 27. Os planos de comunicação e de educação ambiental não formal deverão ser atualizados e disponibilizados no Sinir e nos sítios eletrônicos das entidades gestoras ou das empresas na internet, conforme o modelo adotado para divulgação das ações e dos resultados do sistema de logística reversa de embalagens de plástico.

Art. 28. Os planos de comunicação e de educação ambiental não formal serão reavaliados pelos fabricantes de embalagens de plástico ou de produtos comercializados em embalagens de plástico ou pelos importadores, no modelo individual, ou pelas entidades gestoras, no modelo coletivo, pelo menos uma vez a cada dois anos.

CAPÍTULO VIII

DA VIABILIDADE TÉCNICA E ECONÔMICA

Art. 29. A viabilidade técnica e econômica será considerada pelos fabricantes, pelos importadores, pelos distribuidores, pelos comerciantes ou pelas entidades gestoras, nos modelos individual ou coletivo, respectivamente, para a definição da localização dos pontos de entrega voluntária, da modalidade e da periodicidade das operações logísticas inerentes ao sistema de logística reversa de embalagens de plástico.

Parágrafo único. Para atendimento ao disposto no *caput,* poderão ser considerados os seguintes parâmetros:

I - a distribuição geográfica e a quantidade de embalagens de plástico colocadas no mercado brasileiro por ano pelas empresas, individualmente ou no modelo coletivo, por meio das entidades gestoras;

II - a quantidade de embalagens de plástico recebidas pelos fabricantes de resina pós-consumo reciclada - PCR, atestada em sistema eletrônico integrado ao Sinir;

III - a distância de deslocamento dos consumidores aos pontos de entrega voluntária;

IV - a distribuição geográfica das atividades econômicas relacionadas ao sistema de logística reversa de embalagens de plástico;

V - a infraestrutura disponível e necessária no País para a coleta, a triagem e a reciclagem ou a reutilização e o transporte das embalagens de plástico, considerado o fomento às cooperativas, às associações ou outras formas de organização popular de catadoras e catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis, com vistas à sua estruturação; e

VI - a distribuição, a localização geográfica e a quantidade de unidades de beneficiamento e reciclagem de embalagens de plástico, observados os tipos de plástico fabricados e as respectivas capacidades de produção.

CAPÍTULO IX

DA PARTICIPAÇÃO DOS TITULARES E DOS CONCESSIONÁRIOS DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE LIMPEZA URBANA E DE MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS

Art. 30. No sistema de logística reversa de embalagens de plástico, os titulares e os concessionários dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos se encarregarão apenas de ações e atividades de responsabilidade dos fabricantes, dos importadores, dos

distribuidores e dos comerciantes, nos termos do disposto no art. 33, § 7º, da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010.

§ 1º Os titulares dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos poderão ser remunerados por meio dos mecanismos previstos no Decreto nº 11.413, de 13 de fevereiro de 2023.

§ 2º As ações a que se refere o *caput* e a utilização da estrutura pelos titulares dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, a partir dos investimentos realizados pela entidade gestora ou entidade representativa, não implicam obrigação dos titulares dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos em ressarcir ou remunerar as empresas aderentes em razão dos investimentos por elas realizados.

CAPÍTULO X

DAS METAS E DO CRONOGRAMA

Art. 31. Ficam estabelecidos, na forma do Anexo I, os percentuais mínimos regionais e nacional, em conformidade com o Plano Nacional de Resíduos Sólidos, como metas quantitativas para o índice de recuperação de embalagens de plástico relativamente à quantidade de embalagens de plástico, em massa, colocadas no mercado.

§ 1º As metas anuais, regionais e nacional aplicam-se ao quantitativo de embalagens de plástico colocadas no mercado nacional no ano fiscal anterior ao da respectiva meta.

§ 2º A responsabilidade dos fabricantes, dos importadores, dos distribuidores ou dos comerciantes será apurada de forma proporcional à massa de plástico que cada um tenha colocado no mercado em cada região.

Art. 32. Os fabricantes e os importadores deverão reportar a quantidade de embalagens de plástico retornáveis colocadas no mercado e a quantidade de embalagens reenvasadas no relatório de resultados.

§ 1º Ato da Ministra de Estado do Meio Ambiente e Mudança do Clima estabelecerá metas para embalagens retornáveis após o recebimento das informações sobre os percentuais de embalagens retornáveis declaradas pelos fabricantes ou importadores, no prazo de noventa dias, contado do recebimento do primeiro relatório.

§ 2º Enquanto não forem estabelecidas as metas de embalagens retornáveis previstas no § 1º, poderá ser considerada, como medida de incentivo, a compensação na redução da meta de recuperação da massa total de embalagens.

§ 3º Para efetivação da medida prevista no *caput*, será medido e apresentado o percentual de retornáveis das embalagens, em relação ao total de retornáveis disponibilizadas no mercado, pelos fabricantes de produtos comercializados em embalagens de plástico e pelos importadores desses produtos.

§ 4º Fica estabelecido que, para cada 5% (cinco por cento) de embalagens retornáveis coletadas, será reduzida em 1% (um por cento) a meta de recuperação de embalagens de plástico para os fabricantes ou importadores, até o limite de 50% (cinquenta por cento) da meta.

§ 5º As embalagens retornáveis cuja reutilização seja inviável deverão ser prensadas, enfardadas e enviadas para reciclagem ou destinação final ambientalmente adequada, nos termos do disposto no art. 9º da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010.

Art. 33. Ficam estabelecidos, na forma do Anexo II, os percentuais mínimos nacionais, em conformidade com o Plano Nacional de Resíduos Sólidos, como metas quantitativas para o índice de conteúdo reciclado incorporado às embalagens de plástico.

§ 1º As metas de que trata o *caput* deverão ser cumpridas pelos fabricantes e importadores.

§ 2º A demonstração do atendimento às metas de conteúdo reciclado e aos requisitos mínimos será realizada preferencialmente por meio de plataforma de rastreabilidade do conteúdo de material, conforme o disposto em ato da Ministra de Estado do Meio Ambiente e Mudança do Clima, no prazo de noventa dias, contado da data de publicação deste Decreto.

§ 3º As metas de conteúdo reciclado não se aplicam às embalagens que possuam regulamentação específica, inclusive de alimentos.

Art. 34. As metas de conteúdo reciclado serão obrigatórias a partir de:

I - janeiro de 2026, para as empresas de grande porte; e

II - julho de 2026, para as empresas de pequeno e de médio porte.

Art. 35. Na hipótese de recuperação de plásticos em quantidade superior ou inferior às metas estabelecidas neste Decreto, a quantidade excedente ou insuficiente, em massa, poderá ser considerada para fins de cumprimento das metas do ano subsequente, hipótese em que será deduzida ou acrescida da referida meta, em massa.

Art. 36. Fica estabelecida a meta geográfica, de instalação de, no mínimo:

I - um ponto de entrega voluntária nos Municípios com população até dez mil habitantes; e

II - um ponto de entrega voluntária para cada dez mil habitantes nos Municípios com mais de dez mil habitantes.

§ 1º A instalação de pontos a que se o *caput* ocorrerá no prazo de quatro anos, contado da data de publicação deste Decreto.

§ 2º Poderá ser admitida quantidade de pontos de entrega voluntária inferior à prevista no *caput,* na hipótese de os resultados superarem as metas quantitativas regionais e nacional.

§ 3º Até o prazo de que trata o § 1º, a logística reversa ocorrerá por meio de outros arranjos que garantam o cumprimento das metas estabelecidas neste Decreto.

Art. 37. A massa de embalagens de plástico restituídas ao ciclo produtivo pelo sistema de logística reversa de embalagens de plástico será verificada no momento de sua entrada na unidade industrial dos fabricantes de resina pós-consumo reciclada - PCR, e a quantidade a ser reportada abrangerá apenas a massa comprovadamente destinada.

Art. 38. As empresas e as entidades gestoras atingirão as metas estabelecidas neste Decreto quando forem atendidos, cumulativamente, o índice de recuperação e o índice de conteúdo reciclado.

CAPÍTULO XI

DO MONITORAMENTO E DA AVALIAÇÃO DO SISTEMA

Art. 39. Os fabricantes, os importadores, os distribuidores ou os comerciantes, nos modelos individual ou coletivo, deverão apresentar relatório anual de resultados, conforme modelo padrão disponibilizado no sítio eletrônico do Sinir.

§ 1º Os relatórios de que trata o *caput* auxiliarão no processo de monitoramento e avaliação do sistema de logística reversa de embalagens de plástico.

§ 2º Os relatórios de que trata o *caput* serão publicados anualmente após análise e aprovação técnica no Sinir.

CAPÍTULO XII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 40. O descumprimento do disposto neste Decreto sujeita os participantes do sistema de logística reversa de embalagens de plástico à aplicação das sanções previstas em lei, em especial na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, em seus regulamentos e nas demais normas aplicáveis.

Art. 41. Os fabricantes, os importadores, os distribuidores, os comerciantes e as entidades gestoras que fornecerem ao Poder Público informações com sigilo comercial, industrial, financeiro ou de qualquer outro tipo previsto na legislação deverão indicar, de forma expressa e fundamentada, a existência de confidencialidade, a fim de que as referidas informações sejam resguardadas, nos termos do disposto no art. 81, § 2º, do Decreto nº 10.936, de 12 de janeiro de 2022.

Art. 42. O lote de embalagens retornáveis encaminhado para a reutilização fica sujeito à emissão do MTR pelo Sinir, nos termos do disposto no art. 15 do Decreto n º 10.936, de 12 de janeiro de 2022.

Art. 43. Ato da Ministra de Estado do Meio Ambiente e Mudança do Clima disporá sobre as normas necessárias para o estabelecimento do índice de reciclabilidade das embalagens produzidas e comercializadas, no prazo de noventa dias, contado da data de publicação deste Decreto.

Art. 44. Deverá ser garantido ao Poder Público acesso, por meio de solicitação específica e justificada, aos dados de interesse mantidos nos sistemas de informações e monitoramento dos sistemas de logística reversa pertencentes às empresas, às entidades gestoras e às entidades representativas, observado o disposto na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

Art. 45. O Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima promoverá medidas de integração entre o disposto neste Decreto e os sistemas de logística reversa de embalagens de plástico implementados por outros entes, por meio de parcerias.

Art. 46. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 21 de outubro de 2025; 204º da Independência e 137º da República.

ANEXO I

PERCENTUAIS MÍNIMOS REGIONAIS E NACIONAL PARA O ÍNDICE DE RECUPERAÇÃO DE EMBALAGENS DE PLÁSTICO (META)

ÍNDICE DE RECUPERAÇÃO (REGIÃO/ ANO)	2026	2027	2028	2029	2030	2031	2032	2033	2034	2035	2036	2037	2038	2039
Norte	2,15%	2,22%	2,35%	2,42%	2,49%	2,55%	2,69%	2,76%	2,82%	2,89%	3,02%	3,09%	3,16%	3,23%
Nordeste	5,44%	5,61%	5,95%	6,12%	6,29%	6,46%	6,80%	6,97%	7,14%	7,31%	7,65%	7,82%	7,99%	8,16%

Centro-Oeste	3,15%	3,25%	3,45%	3,55%	3,65%	3,75%	3,94%	4,04%	4,14%	4,24%	4,44%	4,53%	4,63%	4,73%
Sudeste	15,63%	16,12%	17,10%	17,58%	18,07%	18,56%	19,54%	20,03%	20,52%	21,00%	21,98%	22,47%	22,96%	23,45%
Sul	5,62%	5,80%	6,15%	6,33%	6,50%	6,68%	7,03%	7,21%	7,38%	7,56%	7,91%	8,08%	8,26%	8,44%
Brasil	32,00%	33,00%	35,00%	36,00%	37,00%	38,00%	40,00%	41,00%	42,00%	43,00%	45,00%	46,00%	47,00%	48,00%

ANEXO II

PERCENTUAIS MÍNIMOS NACIONAIS PARA O ÍNDICE DE CONTEÚDO RECICLADO INCORPORADO ÀS EMBALAGENS DE PLÁSTICO (META)

ÍNDICE DE CONTEÚDO RECICLADO (%)	2026	2027	2028	2029	2030	2031	2032	2033	2034	2035	2036	2037	2038	2039	2040
Brasil	22	24	26	28	30	31	32	33	34	35	36	37	38	39	40

DECRETO Nº 11.413, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2023 - Institui o Certificado de Crédito de Reciclagem de Logística Reversa, o Certificado de Estruturação e Reciclagem de Embalagens em Geral e o Certificado de Crédito de Massa Futura, no âmbito dos sistemas de logística reversa de que trata o art. 33 da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, caput, incisos IV e VI, alínea “a”, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 33 da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010,

DECRETA:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Ficam instituídos o Certificado de Crédito de Reciclagem de Logística Reversa - CCRLR, o Certificado de Estruturação e Reciclagem de Embalagens em Geral - CERE e o Certificado de Crédito de Massa Futura, no âmbito dos sistemas de logística reversa de que trata o art. 33 da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010.

Art. 2º O disposto neste Decreto aplica-se às pessoas jurídicas e naturais, de direito público ou privado, que desenvolvam ações relacionadas à logística reversa, à gestão integrada e ao gerenciamento de resíduos sólidos.

§ 1º Sem prejuízo do disposto neste Decreto, serão atendidas as normas referentes aos sistemas de logística reversa específicos, estabelecidas em regulamento editado pelo Poder Público, acordo setorial ou termo de compromisso.

§ 2º A solicitação de emissão e a aquisição do CCRLR, do CERE e do Certificado de Crédito de Massa Futura têm caráter voluntário.

Art. 3º São objetivos do CCRLR, do CERE e do Certificado de Crédito de Massa Futura:

I - aprimorar a implementação e a operacionalização da infraestrutura física e logística;

II - proporcionar ganhos de escala na reciclagem de resíduos;

III - possibilitar a colaboração entre os sistemas de logística reversa e de reciclagem;

IV - adotar medidas para a não geração e para a redução da geração de resíduos sólidos e do desperdício de materiais no ciclo de vida dos produtos;

V - promover o aproveitamento de resíduos sólidos e o seu direcionamento para a sua cadeia produtiva ou para outras cadeias produtivas;

VI - compatibilizar os interesses dos agentes econômicos e sociais e dos processos de gestão empresarial e mercadológica com os de gestão ambiental, por meio do desenvolvimento de estratégias sustentáveis;

VII - incentivar a utilização de insumos com menor impacto ambiental;

VIII - estimular o desenvolvimento, a produção e o consumo de produtos derivados de materiais reciclados e recicláveis;

IX - incentivar atividades produtivas, eficientes e sustentáveis, por meio da utilização de produtos e de embalagens com maior reciclabilidade e retornabilidade e conteúdo reciclado; e

X - possibilitar adicional de valor para a cadeia de reciclagem, prioritariamente para catadores e catadoras individuais ou vinculados a cooperativas ou outras formas de associação e organização.

Art. 4º Na implementação e na operacionalização de sistema de logística reversa poderão ser adotadas soluções integradas que contemplem, entre outros:

I - os pontos de entrega de resíduos recicláveis;

II - as unidades de triagem manual ou mecanizada;

III - as unidades de reciclagem;

IV - a comercialização de produtos ou de embalagens descartadas;

V - o CCRLR;

VI - o CERE; e

VII - o Certificado de Crédito de Massa Futura.

CAPÍTULO II

DAS DEFINIÇÕES

Art. 5º Para fins do disposto neste Decreto, consideram-se:

I - cadastramento - procedimento realizado pelo Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima para habilitação das entidades gestoras e dos verificadores de resultados, conforme critérios estabelecidos por ato do Ministro de Estado do Meio Ambiente e Mudança do Clima;

II - CCRLR - documento emitido pela entidade gestora que comprova a restituição ao ciclo produtivo da massa equivalente dos produtos ou das embalagens sujeitas à logística reversa;

III - CERE - documento emitido por entidade gestora que certifica a empresa como titular de projeto estruturante de recuperação de materiais recicláveis e comprova a restituição ao ciclo produtivo da massa equivalente dos produtos ou das embalagens sujeitas à logística reversa e à reciclagem;

IV - Certificado de Crédito de Massa Futura - documento emitido por entidade gestora que permite à empresa auferir antecipadamente o cumprimento de sua meta de logística reversa, relativa à massa de materiais recicláveis que será reintroduzida na cadeia produtiva em anos subsequentes, fruto de investimentos financeiros antecipados para implementar sistemas estruturantes que permitam que a fração seca reciclável contida nos resíduos sólidos urbanos seja desviada de aterros e lixões, desde que adotem premissas de impacto socioambiental, como geração de renda, educação ambiental da população e inclusão socioeconômica de catadores e catadoras de material reciclável;

V - conteúdo reciclado - proporção da massa de matéria-prima reciclada utilizada na fabricação de produtos ou de embalagens em relação à massa total, expressa em percentual;

VI - embalagem em geral - qualquer embalagem que compõe a fração seca dos resíduos sólidos urbanos ou equiparáveis, gerada após o uso pelo consumidor, exceto as classificadas como perigosas pela legislação e pelas normas técnicas brasileiras;

VII - empresa - pessoa jurídica fabricante, importadora, distribuidora ou comerciante de produtos ou de embalagens, inclusive detentora de marcas, ou, ainda, aquele que, em nome desta, realize o envase, a montagem ou a manufatura de produtos ou de embalagens;

VIII - entidade gestora - pessoa jurídica responsável por estruturar, implementar e operacionalizar o sistema de logística reversa de produtos e embalagens em modelo coletivo;

IX - verificador de resultados - pessoa jurídica de direito privado, homologada e fiscalizada pelo Ministério do Meio Ambiente e Mudança no Clima, contratada pela entidade gestora, responsável pela custódia das informações, pela verificação dos resultados de recuperação de produtos ou embalagens e pela homologação das notas fiscais eletrônicas emitidas pelos operadores;

X - modelo coletivo de sistema de logística reversa - forma de implementação e operacionalização do sistema de logística reversa de produtos ou de embalagens de maneira coletiva, estruturada e gerenciada

por entidade gestora, que abranja o conjunto de entidades representativas dos setores envolvidos e das empresas aderentes;

XI - modelo individual de sistema de logística reversa - forma de implementação e operacionalização do sistema de logística reversa de forma direta por empresa não aderente ao modelo coletivo;

XII - catador individual - profissional autônomo de coleta, seleção e transporte de material reciclável nas vias e nos estabelecimentos públicos ou privados para venda;

XIII - operador - pessoa jurídica, de direito público ou privado, que efetua a restituição de produtos ou de embalagens recicláveis ao setor empresarial, para reaproveitamento em seu ciclo ou em outros ciclos produtivos, como cooperativas ou outras formas de associação de catadores e catadoras de materiais recicláveis, agentes de reciclagem, titulares dos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, consórcios públicos, microempreendedores individuais e organizações da sociedade civil;

XIV - reciclabilidade - capacidade de um produto ou de uma embalagem ser reciclável, de acordo com a natureza das matérias-primas utilizadas em sua fabricação;

XV - retornabilidade - capacidade de um produto ou de uma embalagem ser retornável;

XVI - sistema de logística reversa - conjunto integrado de ações, procedimentos e meios destinados a viabilizar a coleta, a triagem e a restituição de produtos ou embalagens recicláveis ao setor empresarial, para reaproveitamento em seu ciclo ou em outros ciclos produtivos, ou para outra destinação final ambientalmente adequada; e

XVII - sistema de informações eletrônicas da espécie caixa-preta (**black box**) - sistema de informações caracterizado por permitir a captura de informações anonimizadas do setor empresarial e a obtenção, de forma confidencial e segura, da quantidade das massas de produtos ou de embalagens disponibilizadas no mercado e retornadas ao setor produtivo, para fins de comprovação do cumprimento das metas de logística reversa pelas empresas aderentes ao modelo coletivo.

Parágrafo único. O Certificado de que trata o inciso III do **caput** conterá informações consolidadas pela entidade gestora, lastreadas em Manifesto de Transporte de Resíduos do Sistema Nacional de Informações sobre a Gestão dos Resíduos Sólidos - Sinir e em notas fiscais de venda dos materiais.

CAPÍTULO III

DOS CERTIFICADOS DE CRÉDITOS

Art. 6º Para fins de comprovação do cumprimento das metas de logística reversa, serão considerados o CCRLR, o CERE e o Certificado de Crédito de Massa Futura emitidos nas seguintes modalidades, observada a ordem de prioridade estabelecida no art. 9º da Lei nº 12.305, de 2010:

I - produtos objetos de logística reversa; ou

II - embalagens recicláveis.

Seção I

Do Certificado de Crédito de Reciclagem de Logística Reversa

Art. 7º O CCRLR pode ser adquirido pelos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes para fins de comprovação do cumprimento das metas de logística reversa.

Art. 8º O CCRLR é documento único, individualizado por empresa aderente ao modelo coletivo, fundamentado no certificado de destinação final e nas notas fiscais eletrônicas das operações de comercialização de produtos ou de embalagens comprovadamente retornados ao fabricante ou à empresa responsável pela sua reciclagem.

Parágrafo único. O certificado de destinação final de que trata o **caput** será emitido por meio do Manifesto de Transporte de Resíduos do Sinir, conforme estabelecido em ato editado pelo Ministro de Estado do Meio Ambiente e Mudança do Clima.

Seção II

Do Certificado de Estruturação e Reciclagem de Embalagens em Geral

Art. 9º Os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de produtos ou embalagens sujeitos à logística reversa que investirem em projetos estruturantes de recuperação de materiais recicláveis poderão solicitar à entidade gestora a emissão do CERE.

§ 1º Considera-se estruturante o projeto que, cumulativamente:

I - tenha mais de cinquenta por cento da sua meta de recuperação de embalagens em geral cumprida por meio de parceria, com prazo mínimo de doze meses de duração, com:

a) catadoras e catadores individuais;

b) cooperativas e associações de catadores de materiais recicláveis; ou

c) entidades cuja origem dos resíduos seja comprovadamente de catadores de materiais recicláveis;

II - possua metodologia de implementação junto a organizações de catadores de materiais recicláveis que preveja, no mínimo, a realização de:

a) diagnóstico de oportunidades de melhoria, elaboração e implementação de plano de ação;

b) investimentos financeiros para melhoria no processo produtivo e de trabalho;

c) atividades de qualificação, assessoria técnica, monitoramento e avaliação de resultados; e

d) investimentos na regularização e na formalização das organizações;

III - crie, amplie ou melhore a infraestrutura necessária para as atividades de retorno e de triagem de todas as embalagens, sem distinção por tipo de material, descartadas após o uso pelos consumidores, com vistas à subsequente destinação final ambientalmente adequada, em Municípios onde essa infraestrutura e essas atividades são ainda inexistentes ou incipientes;

IV – transfira conhecimento para o corpo de profissionais técnicos do Poder Público municipal, incluída, exemplificativamente, a realização de estudos; e

V – executem ações de educação ambiental da população local para o descarte seletivo correto dos resíduos gerados.

§ 2º Projetos estruturantes que recebam materiais do sistema público de coleta seletiva e que operem em parceria formal com os Municípios titulares dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos urbanos poderão apurar o cumprimento de metas quantitativas independentemente do tipo de material recuperado.

§ 3º O período de operação de um projeto estruturante será de dois a cinco anos.

Seção III

Do Certificado de Crédito de Massa Futura

Art. 10. Os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de produtos ou embalagens sujeitos à logística reversa que implementarem sistema de logística reversa estruturante poderão solicitar a emissão de Certificado de Crédito de Massa Futura.

Art. 11. O sistema consistirá na realização de investimentos para a implementação de iniciativas novas, que resultem na recuperação efetiva e na adicionalidade de massa recuperada a médio prazo.

Art. 12. O sistema de logística reversa estruturante baseado em crédito de massa futura estabelecerá meta de recuperação que considerará:

I - as quantidades de embalagens colocadas no mercado no primeiro dia do ano anterior pelas empresas parceiras;

II - a projeção estatística do volume que seria colocado no mercado nos anos subsequentes; e

III - as metas estabelecidas de maneira geral pela logística reversa de embalagens nos respectivos regulamentos.

Art. 13. O prazo para implementação não será superior a cinco anos.

Art. 14. A proposta de sistema de logística reversa estruturante para emissão de Certificado de Crédito de Massa Futura cumprirá os seguintes requisitos:

I - apresentar estudo demonstrativo da viabilidade técnica e econômica da operação para homologação do projeto junto ao Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima;

II - promover a mobilidade social por meio da inclusão socioprodutiva de catadoras e catadores;

III - prever a transferência dos ativos adquiridos pelo projeto às associações ou cooperativas de catadores beneficiários durante ou ao final do período de contabilização da massa futura;

IV - ser comprovadamente estruturante, conforme o disposto no § 1º do art. 9º;

V - indicar os resultados que serão obtidos exclusivamente por meio da reutilização ou da reciclagem de embalagens em geral pós-consumo ou equivalentes;

VI -apresentar os instrumentos que serão utilizados para a comprovação dos resultados previstos no inciso V; e

VII - indicar os recursos financeiros a serem direcionados para infraestrutura produtiva, ações de educação ambiental e assessoria técnica especializada.

CAPÍTULO IV

DA CONFORMIDADE E DA RASTREABILIDADE

Art. 15. As notas fiscais eletrônicas emitidas pelos operadores na comercialização de produtos e de embalagens recicláveis serão aceitas para fins de emissão do CCRLR, do CERE e do Certificado de Crédito de Massa Futura, após a sua homologação.

§ 1º A homologação de que trata o caput será realizada pelo verificador de resultados e compreenderá:

I - a comprovação da veracidade, da autenticidade, da unicidade e da não colidência da nota fiscal eletrônica; e

II - a confirmação, pelo destinatário final, do recebimento da massa declarada pelo operador, mediante a apresentação de certificado de destinação final emitido por meio do Manifesto de Transporte de Resíduos do Sinir, considerada a massa informada na nota fiscal eletrônica.

§ 2º A rastreabilidade das notas fiscais eletrônicas e a confirmação do retorno efetivo das massas de materiais recicláveis para a empresa fabricante ou recicladora serão auditadas anualmente pelo verificador de resultados custeado pela entidade gestora.

§ 3º A auditoria de que trata o § 2º incluirá a verificação de documentos emitidos pelos operadores e pela entidade gestora.

§ 4º Para fins de emissão do CCRLR, do CERE e do Certificado de Crédito de Massa Futura, serão aceitas apenas as notas fiscais eletrônicas emitidas no ano fiscal corrente ou no ano fiscal imediatamente anterior à emissão dos referidos Certificados e Créditos.

§ 5º Para fins de emissão dos Certificados e Créditos a que se refere o § 4º, as notas fiscais eletrônicas emitidas pelos operadores serão oriundas, preferencialmente, das operações de comercialização dos materiais recicláveis a partir de catadores e catadoras individuais, cooperativas e associações de catadoras e catadores que realizem a coleta ou a triagem e encaminhem esse material para a cadeia da reciclagem.

§ 6º As entidades gestoras buscarão o esgotamento de resultados oriundos das organizações de catadores de materiais recicláveis antes de usar os créditos de reciclagem oriundos de outros operadores logísticos.

§ 7º Quando emitidas por organizações de catadores de materiais recicláveis, serão aceitas notas fiscais eletrônicas de comercialização dos materiais para as indústrias de reciclagem ou para empresas e operadores que atuem como comércio atacadista de resíduos.

§ 8º Quando emitidas por empresas e operadores que atuem como comércio atacadista de resíduos, serão aceitas apenas notas fiscais eletrônicas de comercialização dos materiais para as empresas recicladoras.

Art. 16. Para a emissão do CCRLR, do CERE e do Certificado de Crédito de Massa Futura, serão admitidas as notas fiscais eletrônicas emitidas, entre outros, por:

I - catadores e catadoras individuais;

II - cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais recicláveis;

III - titulares dos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos que realizem a comercialização de resíduos recicláveis oriundos

da coleta seletiva e triagem, ou da triagem, manual ou mecanizada, a partir de coleta convencional de resíduos sólidos urbanos;

IV - consórcios públicos que realizem a comercialização de resíduos recicláveis oriundos da coleta seletiva e triagem, ou da triagem, manual ou mecanizada, a partir de coleta convencional de resíduos sólidos urbanos;

V - operadores públicos ou privados de pontos de entrega voluntária; e

VI - organizações da sociedade civil que realizem a comercialização de resíduos recicláveis oriundos da coleta seletiva e triagem, ou da triagem, manual ou mecanizada, a partir de coleta convencional de resíduos sólidos urbanos.

Art. 17. Para fins de comprovação do cumprimento das obrigações relacionadas à logística reversa de embalagens em geral, as notas fiscais serão emitidas por catadores e catadoras individuais, cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais recicláveis.

Parágrafo único. Poderão ser adquiridos créditos de outros operadores, quando esgotadas as notas fiscais emitidas nos termos do disposto no caput.

Art. 18. Para fins de comprovação do cumprimento das metas de logística reversa pelas empresas aderentes ao modelo coletivo, a entidade gestora implementará sistema de informações eletrônico da espécie caixa-preta (black box), que permita a captura de informações anonimizadas do setor empresarial e a obtenção, com confidencialidade e segurança, da quantidade das massas de produtos ou de embalagens disponibilizadas no mercado e retornadas ao setor produtivo, de forma integrada com o Manifesto de Transporte de Resíduos do Sinir.

Art. 19. Os sistemas de logística reversa, por meio de entidades gestoras e dos responsáveis por modelos individuais, manterão, durante o prazo de

cinco anos, cópia dos processos de homologação, das notas fiscais eletrônicas e do Manifesto de Transporte de Resíduos do Sinir, como forma de comprovação do atingimento das metas e diretrizes dos sistemas protocolados e dos relatórios anuais de desempenho, para apresentação ao Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, quando solicitado.

CAPÍTULO V

DA GOVERNANÇA

Seção I

Dos operadores

Art. 20. Para fins de remuneração decorrente do CCRLR, do CERE e do Certificado de Crédito de Massa Futura, os operadores emitirão nota fiscal eletrônica referente à comercialização de produtos ou de embalagens recicláveis, para homologação pela entidade gestora, mediante averiguação por verificador de resultados, com a informação da massa comercializada, que será atestada pelo destinador final pelo certificado de destinação final emitido por meio do Manifesto de Transporte de Resíduos do Sinir.

Seção II

Das entidades gestoras e das empresas

Art. 21. Serão admitidas como entidades gestoras as pessoas jurídicas cadastradas no Sinir.

Art. 22. Compete às entidades gestoras, na hipótese de modelos coletivos, ou aos responsáveis por modelos individuais:

I - administrar a estruturação, a implementação e a operacionalização do sistema de logística reversa de produtos ou de embalagens;

II - divulgar a implementação do sistema de logística reversa e os resultados obtidos;

III - desenvolver e executar plano de comunicação com ampla divulgação, que vise à conscientização dos consumidores e da sociedade sobre:

a) a importância do descarte adequado de produtos e de embalagens;

b) o sistema de logística reversa; e

c) os resultados obtidos em relação às metas de logística reversa; e

IV - disponibilizar ao Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima relatório de resultados, até o dia 30 de julho de cada ano, com as informações e os dados consolidados no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro do ano anterior, para fins de verificação do cumprimento das ações e das metas de logística reversa, respeitado o sigilo das informações, quando solicitado e devidamente justificado.

§ 1º As entidades gestoras, na hipótese de modelos coletivos, ou os responsáveis por modelos individuais realizarão ações estruturantes para a cadeia da reciclagem, ou de outra natureza, prioritariamente orientados aos catadores e às catadoras individuais, às cooperativas e a outras formas de associação de catadores e catadoras de materiais recicláveis e reutilizáveis.

§ 2º O relatório de resultados de que trata o inciso IV do caput será encaminhado ao Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima para publicação no Sinir.

§ 3º As entidades gestoras poderão atuar diretamente, com meios próprios, ou por meio de terceiros contratados, para o desenvolvimento das ações necessárias para garantir o cumprimento das metas de logística reversa.

§ 4º Os responsáveis pelos modelos individuais e coletivos informarão ao Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, até 30 de julho de cada ano, a relação das empresas aderentes, com a menção da razão social, do número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ e da atividade principal, acompanhada da comprovação do cumprimento das ações e das metas de logística reversa referentes ao período de 1º de janeiro a 31 de dezembro do ano anterior.

Art. 23. A entidade gestora é responsável pela emissão do CCRLR, do CERE e do Certificado de Crédito de Massa Futura, conforme estabelecido em seu estatuto social ou em documento jurídico equivalente.

§ 1º A entidade gestora poderá adotar outras soluções de implementação e operacionalização de sistema de logística reversa, nos termos do disposto em ato editado pelo Ministro de Estado do Meio Ambiente e Mudança do Clima.

§ 2º A opção por outras soluções de implementação e operacionalização de sistema de logística reversa não exime a entidade gestora e as empresas da comprovação da rastreabilidade, com a confirmação, pelo destinador final, do recebimento da massa declarada pelo certificado de destinação final emitido por meio do Manifesto de Transporte de Resíduos do Sinir, e da comprovação da veracidade, da autenticidade, da unicidade e da não colidência das notas fiscais eletrônicas emitidas por verificador de resultados.

Art. 24. As empresas que não aderirem ao modelo coletivo de sistema de logística reversa por intermédio de entidade gestora incorporarão, em sua organização, a estruturação, a implementação e a operacionalização de seu sistema de logística reversa no modelo individual.

§ 1º Os resultados do sistema de logística reversa no modelo individual de que trata o caput serão lastreados nas notas fiscais eletrônicas, averiguadas por verificador de resultados, e no certificado de destinação final emitido por meio do Manifesto de Transporte de Resíduos do Sinir,

para comprovação da massa de produtos ou de embalagens retornados ao fabricante ou à empresa responsável pela sua reciclagem.

§ 2º Ato do Ministro de Estado do Meio Ambiente e Mudança do Clima disporá sobre:

I - a elaboração e a apresentação do relatório de resultados de que trata o inciso IV do caput do art. 22; e

II - os critérios e procedimentos necessários ao cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 25. As entidades gestoras que operacionalizam sistemas de logística reversa, em qualquer fase de seu gerenciamento, manterão cadastro atualizado no Sinir.

§ 1º As entidades gestoras informarão os dados do responsável técnico pelo gerenciamento do sistema de logística reversa, devidamente habilitado, na forma estabelecida em ato do Ministro de Estado do Meio Ambiente e Mudança do Clima.

§ 2º O não cumprimento do disposto neste Decreto poderá ensejar o cancelamento do cadastro da entidade gestora no Sinir.

§ 3º Na hipótese prevista no § 2º, a entidade gestora sanará as irregularidades identificadas e comunicadas por meio de ofício do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima para prosseguir com as atividades de estruturação, implementação e operacionalização de sistema de logística reversa de produtos ou de embalagens, e de homologação de notas fiscais eletrônicas e emissão do CCRLR, do CERE e do Certificado de Crédito de Massa Futura.

Seção III

Dos fabricantes, dos importadores, dos distribuidores e dos comerciantes

Art. 26. Os fabricantes, os importadores, os distribuidores e os comerciantes poderão comprovar o atendimento às metas de logística reversa por meio de:

I - CCRLR;

II - CERE; e

III - Certificado de Crédito de Massa Futura.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas a que se refere o **caput** apresentarão ao Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima relatórios anuais sobre a evolução da eficiência de retorno e da recuperação das embalagens frente aos investimentos realizados.

Seção IV

Das competências do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima

Art. 27. Compete ao Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, no âmbito de cada sistema de logística reversa:

I - monitorar a implementação e a operacionalização do sistema de logística reversa de produtos ou de embalagens e verificar a eficiência das ações e a evolução do cumprimento das metas de logística reversa;

II - estabelecer os critérios para uniformizar a operacionalização do sistema de logística reversa e os parâmetros a serem observados pelas entidades gestoras e pelos operadores;

III - elaborar as diretrizes para a revisão, a atualização ou a otimização dos planos de comunicação e de educação ambiental do sistema de logística reversa de produtos ou de embalagens;

IV - divulgar a implementação do sistema de logística reversa e os resultados obtidos; e

V - credenciar as pessoas jurídicas de direito privado aptas a exercer atividade como verificadoras de resultados, por meio de chamamento público, regulamentado em ato do Ministro de Estado do Meio Ambiente e Mudança do Clima.

Seção V

Do verificador de resultados

Art. 28. O verificador de resultados se submeterá a processo de cadastramento, em atendimento a edital de chamamento público do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima.

Art. 29. Compete ao verificador de resultados:

I - verificar os resultados obtidos pelas entidades gestoras, empresas e operadoras de sistemas de logística reversa de produtos ou embalagens, com vistas a garantir consistência, adicionalidade, independência e isenção;

II - validar eletronicamente, perante a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, as notas fiscais eletrônicas;

III - validar, perante o Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, os dados informados por entidades gestoras e operadores de sistemas de logística reversa;

IV - equalizar os pesos, em toneladas, de produtos ou de embalagens destinadas de forma ambientalmente adequada pelas entidades gestoras, pelos sistemas individuais ou pelos operadores, de modo a permitir a sua contabilização global e a sua compensação financeira;

V - registrar, armazenar, sistematizar e preservar a unicidade e a não colidência das massas de materiais recicláveis, a serem referenciadas em toneladas, com base nas notas fiscais eletrônicas emitidas pelos

operadores e nos certificados de destinação final emitidos por meio do Manifesto de Transporte de Resíduos do Sinir;

VI - preservar os dados relativos a quantidade, tipo de materiais, emissores, receptores, data, entre outros, de forma a garantir a rastreabilidade e a integridade dos arquivos;

VII - manter a custódia dos arquivos digitais das notas fiscais eletrônicas reportadas pelas entidades gestoras e pelos operadores pelo prazo mínimo de cinco anos;

VIII - emitir relatório anual, incluídos os resultados das empresas que não aderiram ao modelo coletivo, conforme estabelecido em ato do Ministro de Estado do Meio Ambiente e Mudança do Clima; e

IX - disponibilizar ao Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, para fins de fiscalização dos resultados das entidades gestoras aderentes, acesso ao seu sistema, respeitado o sigilo das informações.

§ 1º É vedado ao verificador de resultados comercializar resultados e executar atividades de emissão, compra ou venda do CCRLR.

§ 2º Na hipótese de descumprimento do disposto no § 1º, o CCRLR, o CERE e o Certificado de Crédito de Massa Futura terão efeito nulo.

Art. 30. Na hipótese de haver mais de um verificador de resultados acreditado para o mesmo sistema de logística reversa, os verificadores deverão manter ambiente de interoperabilidade integrado ao Sinir, de forma a garantir base única de dados, troca de informações padronizadas e emissão de relatório anual.

Parágrafo único. O relatório anual a que se refere o caput incluirá os resultados das empresas que não aderiram ao modelo coletivo, conforme estabelecido em ato do Ministro de Estado do Meio Ambiente e Mudança do Clima.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 31. Ficam estabelecidos os seguintes prazos para a adequação, a sistematização, a implementação e a operacionalização da ferramenta de emissão dos Manifestos de Transporte de Resíduos do Sinir para os sistemas de logística reversa, de modo que toda a cadeia de reciclagem dos materiais possa ser conectada e rastreada por meio desse mecanismo:

I - doze meses, para empresas; e

II - vinte e quatro meses, para catadoras e catadores individuais, organizações, associações e cooperativas de catadores e catadoras.

§ 1º Nos prazos estabelecidos no caput, a comprovação será feita exclusivamente por meio de nota fiscal eletrônica.

§ 2º Os prazos estabelecidos no caput poderão ser prorrogados pelo Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima uma vez por igual período.

Art. 32. Poderão manter atividade como verificadoras de resultados as pessoas jurídicas que, na data de entrada em vigor deste Decreto, exercem regularmente a atividade como verificadoras independentes, até a conclusão do processo de credenciamento realizado pelo Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, nos termos do disposto no inciso V do caput do art. 27 e no art. 29.

Art. 33. Fica revogado o Decreto nº 11.044, de 13 de abril de 2022.

Art. 34. Este Decreto entra em vigor em 14 de abril de 2023.

DECRETO Nº 11.300, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2022 - Regulamenta o § 2º do art. 32 e o § 1º do art. 33 da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, e institui o sistema de logística reversa de embalagens de vidro.
O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, **caput**, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 32, § 2º, e no art. 33, § 1º, da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010,

DECRETA:

Art. 1º Este Decreto regulamenta o § 2º do art. 32 e o § 1º do art. 33 da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, e institui o sistema de logística reversa de embalagens de vidro.

Parágrafo único. O sistema de logística reversa de embalagens de vidro terá a participação de fabricantes, importadores, distribuidores, comerciantes e consumidores, nos termos do disposto no Decreto nº 10.936, de 12 de janeiro de 2022.

CAPÍTULO I

DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º Aplicam-se a este Decreto as definições estabelecidas no art. 3º da Lei nº 12.305, de 2010, e no Decreto nº 10.936, de 2022.

Art. 3º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

I - beneficiador - pessoa jurídica responsável pelo processo de eliminação de impurezas das embalagens de vidro descartadas destinado ao fornecimento de cacos limpos para o fabricante de vidro;

II - beneficiamento - processo de eliminação de impurezas das embalagens de vidro descartadas destinado ao fornecimento de cacos limpos para o fabricante de vidro;

III - caco - fragmento de vidro obtido a partir da quebra ou da trituração de embalagem de vidro;

IV - comerciante - pessoa natural ou jurídica distinta do fabricante, do importador e do distribuidor que oferte produtos acondicionados em embalagens de vidro ao consumidor ou vasilhames ou embalagens de vidro ao fabricante de produto, a título gratuito ou oneroso, independentemente da técnica de venda, inclusive por comércio eletrônico;

V - concessionário dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos - pessoa jurídica que, mediante licitação na modalidade concorrência ou diálogo competitivo, ganhe do poder concedente a delegação da concessão para a prestação do serviço público sob sua responsabilidade e por prazo determinado;

VI - consumidor - pessoa natural ou jurídica usuária de produtos comercializados em embalagens de vidro;

VII - conteúdo reciclado - proporção da massa de matéria-prima reciclada utilizada na fabricação da embalagem quanto à massa total da embalagem, expressa em percentual;

VIII - descarbonatação - processo químico que ocorre com matérias-primas virgens na etapa de fusão do vidro, pelo qual o calcário perde quarenta e quatro por cento e a barrilha perde quarenta e um inteiros e cinco décimos por cento de sua massa na forma de dióxido de carbono liberado para a atmosfera;

IX - devolução - ato por meio do qual os consumidores entregam as embalagens de vidro num dos pontos de recebimento ou pontos de consolidação, para fins de logística reversa e destinação final ambientalmente adequada;

X - distribuidor - pessoa natural ou jurídica, distinta do fabricante e do importador, que oferte produtos acondicionados em embalagens de vidro ao comerciante, ou que oferte vasilhames ou embalagens de vidro ao fabricante de produto, independentemente da técnica de venda, inclusive por comércio eletrônico;

XI - embalagem de vidro - vasilhame de vidro destinado ao acondicionamento de produtos, com a finalidade de contenção, conservação, manuseio, proteção e transporte;

XII - embalagem de vidro descartável - embalagem de vidro projetada e fabricada para apenas um envase ou uso único;

XIII - embalagem de vidro retornável - embalagem de vidro projetada e fabricada para reenvase ou reacondicionamento que, após o uso do produto nela contido, é devolvida pelo consumidor e encaminhada para novo ciclo de envase ou acondicionamento de produto, depois de inspecionada, limpa e desinfectada pelo fabricante de produto;

XIV - empresa - pessoa jurídica fabricante, importadora, distribuidora ou comerciante de vasilhames ou de embalagens de vidro ou de produtos comercializados em embalagens de vidro, inclusive detentora de marca ou que em nome desta realize o envase, a montagem ou a manufatura de produtos comercializados em embalagens de vidro ou de vasilhames ou de embalagens de vidro;

XV - entidade gestora - pessoa jurídica instituída e administrada por entidades representativas de âmbito nacional dos setores de fabricantes, de importadores, de distribuidores ou de comerciantes de vasilhames ou

de embalagens de vidro, ou de produtos comercializados em embalagens de vidro, com a finalidade de estruturar, implementar e operacionalizar o sistema de logística reversa em modelo coletivo, cadastrada no Sistema Nacional de Informações sobre a Gestão dos Resíduos Sólidos - Sinir;

XVI - entidade representativa - entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, regida por estatuto social, que represente os interesses de fabricantes, importadores, distribuidores ou comerciantes de vasilhames ou de embalagens de vidro, ou de produtos comercializados em embalagens de vidro, e atue na colaboração, no suporte e no apoio às empresas que represente;

XVII - envase - processo de produção pelo qual o vasilhame ou a embalagem de vidro é preenchido com produto;

XVIII - fabricante de produto - pessoa natural ou jurídica que produza ou mande produzir produtos acondicionados em embalagens de vidro em seu nome ou sob sua marca;

XIX - fabricante de vidro - pessoa natural ou jurídica que produza vasilhame ou embalagem de vidro, a partir de matérias-primas virgens ou da reciclagem do caco de vidro;

XX - grupo de acompanhamento de **performance** - grupo formado por entidades representativas de âmbito nacional de fabricantes, importadores, distribuidores ou comerciantes de vasilhames ou de embalagens de vidro, ou de produtos comercializados em embalagens de vidro, e, quando houver, por entidades gestoras, responsáveis por acompanhar e verificar a eficiência das ações e a evolução do cumprimento das metas de logística reversa, por reportar os resultados obtidos ao Ministério do Meio Ambiente e por divulgar a implementação e a operacionalização do sistema de logística reversa;

XXI - importador de produto - pessoa natural ou jurídica que, no exercício da atividade profissional, promova a entrada de produtos estrangeiros acondicionados em embalagens de vidro no território aduaneiro brasileiro;

XXII - importador de vidro - pessoa natural ou jurídica que, no exercício da atividade profissional, promova a entrada de vasilhames ou de embalagens de vidro no território aduaneiro brasileiro;

XXIII - logística reversa de embalagens de vidro - instrumento de desenvolvimento econômico e social caracterizado por um conjunto de ações, procedimentos e meios destinados a viabilizar a coleta e a restituição de embalagens de vidro ao setor empresarial, para reaproveitamento, em seu ciclo ou em outros ciclos produtivos, ou para outra destinação final ambientalmente adequada;

XXIV - Manual Operacional Básico - documento básico de orientações técnicas para o manuseio, o transporte e o armazenamento corretos das embalagens de vidro;

XXV - modelo coletivo - forma de implementação e de operacionalização coletiva do sistema de logística reversa de embalagens, estruturada e gerenciada por entidade gestora, que abranja um conjunto de entidades representativas dos setores envolvidos e empresas aderentes;

XXVI - modelo individual - forma de implementação e de operacionalização do sistema de logística reversa realizada por empresa não aderente ao modelo coletivo ou por meio da contratação de terceiros;

XXVII - operador - pessoa jurídica de direito público ou privado que restitua as embalagens recicláveis ao setor empresarial, para reaproveitamento em seu ciclo ou em outros ciclos produtivos, incluídos cooperativas e demais associações de catadores de materiais recicláveis, agentes de reciclagem, titulares dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo

de resíduos sólidos, consórcios públicos, empresas, microempreendedores individuais e organizações da sociedade civil;

XXVIII - participante do sistema de logística reversa - empresas, entidades gestoras e pessoas físicas ou jurídicas contratadas ou subcontratadas para realizar atividade relacionada à gestão, à implementação ou à operacionalização do sistema de logística reversa;

XXIX - ponto de beneficiamento - local onde ocorre a retirada de impurezas do caco, para viabilizar a sua reciclagem;

XXX - ponto de consolidação - local para onde as embalagens de vidro provenientes dos pontos de recebimento ou de outros meios de retorno são transportadas, com a finalidade de geração de escala até que ocorra o transporte para os pontos de beneficiamento ou para outros locais de destinação final ambientalmente adequada;

XXXI - ponto de entrega voluntária - local identificado, fixo ou móvel, onde os consumidores podem devolver as embalagens de vidro dos produtos usados, com a finalidade de viabilizar a coleta e o transporte para os pontos de consolidação;

XXXII - ponto de recebimento - local onde os consumidores podem devolver a embalagem de vidro após o uso do produto nela acondicionado, que pode ser o próprio estabelecimento comercial, ponto de entrega voluntária ou outro ponto mantido pelo comerciante no modelo individual ou coletivo, indicado pela entidade gestora à qual o comerciante seja associado;

XXXIII - reciclabilidade - capacidade de uma embalagem de vidro ser reciclável, de acordo com o seu **design**, as suas características e a natureza das matérias-primas utilizadas em sua fabricação;

XXXIV - reciclador - fabricante de vidro que utilize caco na produção de embalagens de vidro;

XXXV - reciclagem de vidro - processo de transformação de embalagens de vidro descartadas pelo consumidor que envolva a alteração de suas propriedades físicas e físico-químicas com vistas à transformação em novas embalagens e produtos, observados as condições e os padrões estabelecidos na legislação;

XXXVI - retornabilidade - capacidade de uma embalagem de vidro ser retornável;

XXXVII - sistema de informações eletrônicas da espécie caixa-preta (**black box**) - sistema caracterizado por permitir a captura de informações anonimizadas do setor empresarial e a obtenção, de forma confidencial e segura, da quantidade das massas de produtos ou de embalagens disponibilizadas no mercado interno e retornadas ao setor produtivo, para fins de comprovação do cumprimento das metas de logística reversa pelas empresas aderentes ao modelo coletivo;

XXXVIII - vasilhame - recipiente de vidro que compõe a embalagem de vidro;

XXXIX - verificador independente - pessoa jurídica de direito privado, contratada pela entidade gestora, que não realiza atividades próprias de entidade gestora ou de entidade representativa, para custodiar as informações e verificar os resultados de recuperação de produtos ou de embalagens, a fim de evitar a colidência de notas fiscais eletrônicas e, consequentemente, a duplicidade de contabilização, e de comprovar a veracidade, a autenticidade, a unicidade e a adicionalidade das informações referentes à reciclagem de produtos e de embalagens; e

XL - vidro - substância rígida, amorfa, inorgânica e inerte, geralmente transparente e quebradiça, produzida a partir de uma mistura de minerais

como sílica, calcário e carbonatos, submetidos à descarbonatação de carbonatos de cálcio e de sódio e à fusão a altas temperaturas, seguida de rápida solidificação e conformação no produto ou na embalagem pretendida.

CAPÍTULO II

DO OBJETO

Art. 4º A definição de critérios, a estruturação da implementação e a operacionalização do sistema de logística reversa de embalagens de vidro colocadas no mercado interno, mediante retorno das embalagens após o uso pelo consumidor, de forma independente do serviço público de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos observarão as disposições deste Decreto.

CAPÍTULO III

DA ESTRUTURAÇÃO DA IMPLEMENTAÇÃO DO SISTEMA DE LOGÍSTICA REVERSA

Art. 5º A estruturação da implementação do sistema de logística reversa ocorrerá em duas fases consecutivas, denominadas Fase 1 e Fase 2.

§ 1º A Fase 1 compreenderá:

I - a instituição de grupo de acompanhamento de **performance** - constituído por entidades representativas de âmbito nacional dos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de vasilhames ou de embalagens de vidro, ou de produtos comercializados em embalagens de vidro, responsável pelo acompanhamento da implementação e da operacionalização do sistema de logística reversa de embalagens de vidro;

II - a adesão dos fabricantes e importadores à entidade gestora, por meio de instrumento jurídico aplicável, no modelo coletivo, ou a apresentação ao grupo de acompanhamento de **performance** de seu modelo individual para execução das atividades de sua responsabilidade no sistema de logística reversa de embalagens de vidro;

III - a adesão dos comerciantes e distribuidores à entidade gestora, por meio de instrumento jurídico aplicável, ou a formalização de sua participação em sistema individual próprio ou de fabricante para execução das atividades de sua responsabilidade no sistema de logística reversa de embalagens de vidro;

IV - a instituição de mecanismo financeiro para assegurar a sustentabilidade econômica da estruturação da implementação e da operacionalização do sistema de logística reversa de que trata este Decreto, conforme o disposto no Capítulo V;

V - a elaboração de planos de comunicação e de educação ambiental não formal com o objetivo de divulgar a implementação e a operacionalização do sistema de logística reversa de embalagens de vidro e de qualificar formadores de opinião, entidades, associações, professores e gestores municipais, distritais e estaduais para apoiar a implementação e a operacionalização do sistema, conforme o disposto no Capítulo XV;

VI - a elaboração do Manual Operacional Básico e do Plano Operativo pelas empresas, no modelo individual, ou pelas entidades gestoras, no modelo coletivo; e

VII - a estruturação, pelas entidades gestoras, no modelo coletivo, e pelos responsáveis por modelos individuais, no prazo de cento e vinte dias, contado da data de publicação deste Decreto, de mecanismo que permita o reporte dos dados necessários ao monitoramento e ao acompanhamento do sistema de logística reversa de embalagens de vidro pelas entidades gestoras e pelos responsáveis pelos modelos individuais,

de forma integrada ao Sinir, conforme os critérios estabelecidos neste Decreto.

§ 2º A Fase 2 compreenderá:

I - a instalação de pontos de recebimento e de consolidação, conforme o disposto no art. 57, mediante Plano Operativo elaborado pelas empresas, no modelo individual, ou pelas entidades gestoras, no modelo coletivo;

II - a formalização de instrumento legal entre cooperativas e associações de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis legalmente constituídas e habilitadas e associações, empresas ou entidades gestoras, para prestação remunerada de serviços, na forma prevista na legislação e conforme o disposto no Capítulo XIII;

III - a destinação final ambientalmente adequada de embalagens de vidro, conforme as metas estabelecidas no Capítulo XVI;

IV - a execução de planos de comunicação e de educação ambiental não formal com o objetivo de divulgar a implementação e a operacionalização do sistema de logística reversa de embalagens de vidro; e

V - o monitoramento e a avaliação do sistema de logística reversa de embalagens de vidro, conforme os critérios estabelecidos no Capítulo XVII.

§ 3º A Fase 1 terá início com a entrada em vigor deste Decreto e duração de cento e oitenta dias.

§ 4º A Fase 2 terá início imediatamente após o término do prazo estabelecido para a Fase 1, conforme o disposto no § 3º, e observará o cronograma estabelecido no Capítulo XVI.

§ 5º A Fase 2 terá a mesma vigência do Plano Nacional de Resíduos Sólidos, aprovado pelo Decreto nº 11.043, de 13 de abril de 2022.

§ 6º Na hipótese de as ações previstas para a Fase 1 não atenderem ao prazo estabelecido, conforme o disposto nos § 1º e § 3º, a continuidade do procedimento e o início da Fase 2 não serão interrompidos.

Art. 6º A destinação final ambientalmente adequada das embalagens de vidro descartadas será realizada em empreendimento licenciado por órgão ambiental competente e atenderá à seguinte ordem de prioridade:

I - reutilização, inclusive para reenvase ou reacondicionamento;

II - reciclagem, se a reutilização não for possível;

III - tratamento; e

IV - disposição final ambientalmente adequada em aterro sanitário licenciado, quando comprovadamente se tratar de rejeito.

Art. 7º A empresa não aderente ao modelo coletivo implementará o sistema de logística reversa em modelo individual, de forma direta ou por meio da contratação de terceiros.

CAPÍTULO IV

DA OPERACIONALIZAÇÃO DO SISTEMA DE LOGÍSTICA REVERSA E DO PLANO OPERATIVO

Art. 8º A operacionalização do sistema de logística reversa das embalagens de vidro ocorrerá de acordo com as normas estabelecidas no Manual Operacional Básico e no Plano Operativo elaborados pelas

empresas, no modelo individual, ou pelas entidades gestoras, no modelo coletivo.

Parágrafo único. O Plano Operativo conterá as informações sistematizadas sobre a infraestrutura física e a logística utilizadas para operacionalização do sistema de logística reversa das embalagens de vidro.

Art. 9º O gerenciamento das embalagens de vidro descartadas após o consumo dos produtos nelas acondicionados obedecerá às seguintes etapas:

I - devolução das embalagens de vidro pelos consumidores em pontos de recebimento ou em pontos de consolidação;

II - recebimento e armazenamento temporário das embalagens de vidro devolvidas em pontos de recebimento, pelos comerciantes e distribuidores, com devolução subsequente aos fabricantes ou importadores;

III - transporte das embalagens de vidro descartadas pelos consumidores dos pontos de recebimento até os pontos de consolidação, ou, alternativamente, até os pontos de beneficiamento, realizado por fabricantes e importadores de produto e de vidro;

IV - recebimento e armazenamento temporário das embalagens de vidro em pontos de consolidação pelos fabricantes e importadores de produto e de vidro;

V - beneficiamento, com vistas ao fornecimento de caco limpo para o fabricante de vidro;

VI - transporte das embalagens de vidro dos pontos de beneficiamento ou de consolidação pelos fabricantes e importadores de produto e de vidro até o local de reciclagem ou de outra forma de destinação final ambientalmente adequada; e

VII - destinação final ambientalmente adequada:

a) pelos fabricantes e importadores de produto e de vidro, cumpridas as metas de reciclagem estabelecidas no Capítulo XVI; e

b) pelos fabricantes de vidro, por meio da reciclagem das embalagens de vidro destinadas às suas unidades industriais, observado o tipo de vidro fabricado em suas instalações e o beneficiamento prévio do caco de vidro.

§ 1º A operacionalização das etapas do sistema de logística reversa de embalagens de vidro de que tratam os incisos III a VI do **caput**:

I - observará o tipo de vidro fabricado nas unidades industriais de reciclagem e de fabricação de vidro na proporção necessária ao cumprimento das metas quantitativas e geográficas estabelecidas neste Decreto; e

II - será de responsabilidade:

a) dos fabricantes e importadores de vidro, em Municípios localizados a uma distância de até duzentos e cinquenta quilômetros das unidades industriais de reciclagem e de fabricação de vasilhames e de embalagens de vidro; e

b) dos fabricantes e importadores de produto, em Municípios localizados a qualquer distância das unidades industriais de reciclagem e de fabricação de vidro.

§ 2º Os fabricantes e importadores de produto e de vidro poderão operacionalizar as etapas do sistema de logística reversa de embalagens de vidro de que tratam os incisos III a VI do **caput** de forma conjunta ou individualizada, desde que cumpridas as metas quantitativas e geográficas estabelecidas neste Decreto.

§ 3º As etapas do sistema de logística reversa de embalagens de vidro de que trata o **caput** não se aplicam às embalagens retornáveis encaminhadas para novo ciclo de envase ou acondicionamento de produto, após a inspeção, a limpeza e a desinfecção pelo fabricante do produto.

§ 4º As cooperativas e as associações de catadores de materiais recicláveis poderão integrar o sistema de logística reversa de embalagens de vidro, observados:

I - a viabilidade técnica e econômica; e

II - o disposto no § 3º do art. 14 do Decreto nº 10.936, de 2022.

§ 5º A empresa não aderente ao modelo coletivo operacionalizará o sistema de logística reversa de embalagens de vidro em modelo individual, de forma direta ou por meio da contratação de terceiros.

Art. 10. Os fabricantes, os importadores, os distribuidores e os comerciantes aderentes ao modelo coletivo poderão comprovar o cumprimento às metas de logística reversa por meio do Certificado de Crédito de Reciclagem - Recicla+, observado o disposto no Decreto nº 11.044, de 13 de abril de 2022.

Art. 11. Não haverá qualquer remuneração, ressarcimento ou pagamento para que os consumidores devolvam as embalagens de vidro utilizadas ao sistema de logística reversa, excetuada a hipótese de adoção de

mecanismos de incentivo por critério exclusivo das empresas ou das entidades gestoras.

Art. 12. Somente integrarão o sistema de logística reversa os fabricantes de vidro licenciados pelo órgão ambiental competente integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente - Sisnama, que observará as condições estabelecidas na legislação.

Art. 13. A disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos resultantes dos processos de reciclagem será realizada pelas empresas, no modelo individual, ou pelas entidades gestoras, no modelo coletivo, ou por terceiros contratados, observadas as condições estabelecidas pelo órgão ambiental competente integrante do Sisnama.

Art. 14. As diretrizes e os critérios técnicos básicos de operacionalização do sistema de logística reversa de embalagens de vidro constarão do Manual Operacional Básico que será elaborado pelas empresas, no modelo individual, ou pelas entidades gestoras, no modelo coletivo, no prazo de cento e vinte dias, contado da data de publicação deste Decreto, e disponibilizado no sítio eletrônico do Sinir.

CAPÍTULO V

DO FINANCIAMENTO DO SISTEMA DE LOGÍSTICA REVERSA

Art. 15. Incumbe aos fabricantes, aos importadores, aos distribuidores e aos comerciantes de produto e de vidro, conforme metas e condições estabelecidas neste Decreto:

I - estruturar, implementar e operacionalizar os sistemas de logística reversa, por meio do retorno de embalagens de vidro após o uso pelo consumidor; e

II - assegurar a sustentabilidade econômico-financeira da logística reversa de embalagens de vidro.

Parágrafo único. Para fins do disposto no **caput**, os fabricantes, os importadores, os distribuidores e os comerciantes ficam responsáveis pela logística reversa das embalagens de vidro que disponibilizarem no mercado interno, observadas as metas e as condições estabelecidas neste Decreto.

Art. 16. Os custos e as despesas relacionados à devolução das embalagens de vidro pelo consumidor em um ponto de recebimento serão arcados exclusivamente pelo consumidor ou pela pessoa que realizar a devolução, sem qualquer ônus para as empresas ou para as entidades gestoras do sistema de logística reversa.

Art. 17. Fica facultado aos fabricantes, aos importadores, aos distribuidores e aos comerciantes a associação ou a instituição de entidade gestora para a estruturação da implementação e a operacionalização do sistema de logística reversa de embalagens de vidro após o descarte pelos consumidores.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no **caput**, o financiamento do modelo coletivo de logística reversa será realizado nos termos do disposto em instrumento jurídico privado firmado entre as empresas e a entidade gestora.

Art. 18. Os recursos financeiros necessários ao custeio do sistema de logística reversa poderão ser informados, por meio de observação em nota fiscal emitida no momento da venda dos produtos comercializados em embalagens de vidro, respeitada a sua integralidade sem qualquer adição, e destacado do valor agregado ou do cálculo de lucro.

§ 1º As empresas poderão instituir mecanismos de ressarcimento ao consumidor do valor destacado em nota fiscal, referente às despesas

relacionadas com a devolução das embalagens de vidro após o consumo do produto nela acondicionado.

§ 2º A hipótese prevista no § 1º destina-se a estimular a participação do consumidor no sistema de logística reversa de embalagens de vidro.

Art. 19. Na implementação e na operacionalização do sistema de logística reversa de embalagens de vidro, poderão ser adotadas soluções integradas que contemplem, entre outros:

I - os pontos de:

a) recebimento, incluídos os de entrega voluntária;

b) consolidação; e

c) beneficiamento;

II - as unidades de:

a) triagem manual ou mecanizada; e

b) reciclagem;

III - a comercialização de embalagens descartadas; e

IV - o Recicla+, nos termos do disposto no Decreto nº 11.044, de 2022.

CAPÍTULO VI

DA GOVERNANÇA PARA ACOMPANHAMENTO DE **PERFORMANCE**

Art. 20. As entidades representativas de âmbito nacional de fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de vasilhames ou de embalagens de vidro ou de produtos comercializados em embalagens de vidro instituirão grupo de acompanhamento de **performance**, de que trata o inciso I do § 1º do art. 5º, e elaborarão o seu instrumento de governança até o final da Fase 1.

Parágrafo único. Ato do Ministro de Estado do Meio Ambiente poderá estabelecer normas e critérios adicionais para a estruturação e o funcionamento do grupo de acompanhamento de **performance**.

Art. 21. Ao grupo de acompanhamento de **performance** compete:

I - monitorar a implementação e a operacionalização do sistema de logística reversa de embalagens de vidro;

II - verificar a eficiência das ações e a evolução do cumprimento das metas de logística reversa;

III - estabelecer os critérios para uniformizar a operacionalização do sistema de logística reversa de embalagens de vidro;

IV - estabelecer os parâmetros a serem observados pelas entidades gestoras e pelos operadores e beneficiadores;

V - equalizar as massas, em toneladas, de embalagens de vidro destinadas de forma ambientalmente adequada pelas entidades gestoras, pelos sistemas individuais ou pelos operadores, para permitir a sua contabilização global e a compensação financeira correspondente;

VI - disponibilizar ao Ministério do Meio Ambiente relatório de resultados do sistema de logística reversa de embalagens de vidro, até o dia 31 de março de cada ano, com as informações e os dados consolidados,

referentes ao período de 1º de janeiro a 31 de dezembro do ano anterior, fornecidos pelas entidades gestoras, no modelo coletivo, e pelas empresas, no modelo individual, e, quando couber, pelos operadores e pelas entidades representativas de âmbito nacional de fabricantes, importadores, distribuidores ou comerciantes;

VII - elaborar as diretrizes para a revisão, a atualização ou a otimização dos planos de comunicação e de educação ambiental não formal do sistema de logística reversa de embalagens de vidro;

VIII - articular-se com o Ministério do Meio Ambiente, com o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama e com os órgãos ambientais estaduais, distritais e municipais;

IX - divulgar a implementação e a operacionalização do sistema de logística reversa de embalagens de vidro e os resultados obtidos; e

X - editar o seu regimento interno.

Art. 22. A partir da data de entrada em vigor deste Decreto, o grupo de acompanhamento de **performance** se reunirá, no mínimo, semestralmente.

Art. 23. Às entidades representativas de fabricantes, de importadores, de distribuidores e de comerciantes compete a colaboração, o suporte e o apoio às empresas que representam.

Parágrafo único. As entidades representativas de que trata o **caput** não serão responsabilizadas pelo descumprimento do disposto neste Decreto.

CAPÍTULO VII

DAS ENTIDADES GESTORAS DO SISTEMA DE LOGÍSTICA REVERSA

Art. 24. Serão admitidas como entidades gestoras do sistema de logística reversa de embalagens de vidro as pessoas jurídicas cadastradas no Sinir que:

I - demonstrarem representatividade nacional dos setores de fabricantes, de importadores, de distribuidores ou de comerciantes de vasilhames ou de embalagens de vidro ou de produtos comercializados em embalagens de vidro, por meio de seu estatuto social ou de instrumentos legais de constituição ou de outro instrumento jurídico equivalente;

II - assegurarem capacidade técnica e experiência relativas à estruturação da implementação e à operacionalização de sistema de logística reversa de embalagens de vidro, mediante a apresentação de Plano Operativo para implantação de pontos de recebimento e de consolidação e de lista de fornecedores habilitados e licenciados ao transporte, ao armazenamento, ao beneficiamento e à destinação final ambientalmente adequada de embalagens de vidro;

III - informarem os dados do técnico habilitado responsável pelo gerenciamento; e

IV - mantiverem cadastro ativo no Sinir.

§ 1º O não cumprimento do disposto neste Decreto poderá ensejar o cancelamento do cadastro da entidade gestora no Sinir.

§ 2º Na hipótese prevista no § 1º, a entidade gestora sanará as irregularidades identificadas e comunicadas por meio de ofício do Ministério do Meio Ambiente, como condição de retomada das atividades de estruturação, de implementação e de operacionalização de sistema de logística reversa de embalagens de vidro.

Art. 25. Compete às entidades gestoras, no modelo coletivo, e aos responsáveis por modelos individuais:

I - administrar a estruturação da implementação e a operacionalização do sistema de logística reversa de embalagens de vidro;

II - desenvolver e executar plano de comunicação com ampla divulgação, com vistas à conscientização dos consumidores e da sociedade sobre:

a) a importância e a forma de descarte adequado de embalagens de vidro;

b) o sistema de logística reversa de embalagens de vidro; e

c) os resultados obtidos quanto às metas quantitativas e geográficas de logística reversa;

III - disponibilizar ao grupo de acompanhamento de **performance** relatório de resultados referente ao ano anterior, para verificação do cumprimento das ações e das metas de logística reversa de embalagens de vidro, respeitadas as hipóteses de sigilo previstas na legislação;

IV - declarar os resultados do sistema de logística reversa quanto à massa das embalagens de vidro colocadas no mercado interno e à massa das embalagens de vidro descartadas pelo consumidor e encaminhadas à destinação final ambientalmente adequada, com vistas a demonstrar o cumprimento das metas de reciclagem;

V - comprovar a rastreabilidade, com a confirmação do destinador final quanto ao recebimento efetivo da massa declarada a que se refere o inciso IV; e

VI - implementar sistema de informações eletrônico da espécie caixa-preta (**black box**), que permita:

a) a captura de informações anonimizadas do setor empresarial; e

b) a obtenção da quantidade das massas de embalagens de vidro disponibilizadas no mercado interno e retornadas ao setor produtivo com confidencialidade e segurança, de forma integrada ao Manifesto de Transporte de Resíduos do Sinir, para fins de comprovação do cumprimento das metas de logística reversa pelas empresas aderentes ao modelo coletivo.

§ 1º A comprovação de que trata o inciso V do **caput** ocorrerá por meio da emissão de Certificado de Destinação Final no âmbito do Manifesto de Transporte de Resíduos do Sinir e da comprovação da veracidade, da autenticidade, da unicidade e da não colidência das notas fiscais eletrônicas emitidas por verificador independente, nos termos do disposto no Decreto nº 11.044, de 2022.

§ 2º O relatório de resultados de que trata o inciso III do **caput** será consolidado pelo grupo de acompanhamento de **performance** e encaminhado ao Ministério do Meio Ambiente para publicação no Sinir.

§ 3º As entidades gestoras poderão atuar diretamente, com meios próprios, ou por meio da contratação de terceiros, no desenvolvimento das ações necessárias ao cumprimento das metas de logística reversa.

§ 4º Divulgada a relação das empresas aderentes, os responsáveis pelos modelos individuais e coletivos apresentarão ao grupo de acompanhamento de **performance**, até 1º de março do ano subsequente:

I - o relatório de resultados, do qual deverão constar:

a) a razão social;

b) o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ; e

c) a atividade principal; e

II - a comprovação do cumprimento das ações e das metas de logística reversa de embalagens de vidro referentes ao período de 1º de janeiro a 31 de dezembro do ano anterior.

§ 5º A rastreabilidade das notas fiscais eletrônicas e a confirmação do retorno efetivo das massas de materiais recicláveis para a empresa fabricante ou recicladora serão auditadas anualmente por auditoria externa custeada pela entidade gestora.

§ 6º A auditoria externa de que trata o § 5º verificará:

I - os documentos emitidos pelos operadores e pela entidade gestora;

II - as vistorias em suas instalações; e

III - a avaliação de cumprimento da legislação ambiental.

§ 7º Para fins de verificação do atendimento à meta de determinado ano fiscal, serão aceitas apenas as notas fiscais eletrônicas emitidas referentes àquele ano fiscal ou ao ano fiscal imediatamente anterior.

§ 8º Na hipótese de haver mais de um verificador independente para o mesmo sistema de logística reversa de embalagens de vidro, as entidades gestoras manterão central de custódia, operacionalizada pelos verificadores independentes e integrada ao Sinir, com vistas a assegurar base nacional única de dados para evitar a dupla contagem de massas transacionadas, conforme estabelecido em ato do Ministro de Estado do Meio Ambiente.

Art. 26. As empresas que não aderirem ao modelo coletivo de sistema de logística reversa de embalagens de vidro por intermédio de entidade

gestora incorporarão em sua organização a estruturação da implementação e a operacionalização de seu sistema de logística reversa no modelo individual.

§ 1º Na hipótese prevista no **caput**, caberá às empresas administrar, gerenciar e reportar os resultados obtidos ao grupo de acompanhamento de **performance**, para fins de consolidação dos resultados em relatório, consideradas as metas de logística reversa e a proporção da massa de embalagens de vidro disponibilizadas no mercado interno.

§ 2º Os resultados de que trata o § 1º serão lastreados nas notas fiscais eletrônicas, averiguadas por verificador independente, e no Certificado de Destinação Final do Manifesto de Transporte de Resíduos do Sinir, para fins de comprovação da massa de embalagens de vidro retornadas à empresa responsável pela sua reciclagem.

Art. 27. As entidades gestoras, no modelo coletivo, e os responsáveis por modelos individuais reportarão ao Ministério do Meio Ambiente, por meio do Sinir, os dados e as informações referentes às ações realizadas e aos resultados obtidos quanto às metas de logística reversa.

Parágrafo único. Os dados e as informações de que trata o **caput** serão assegurados por meio da verificação da nota fiscal eletrônica e da rastreabilidade dos materiais recicláveis, para garantir a transparência no acompanhamento e na avaliação de resultados do sistema de logística reversa de embalagens de vidro.

Art. 28. Ato do Ministro de Estado do Meio Ambiente poderá estabelecer normas e critérios para a estruturação e o funcionamento de entidades gestoras.

Art. 29. As entidades gestoras e as empresas participarão da execução dos planos de comunicação e de educação ambiental não formal

estabelecidos nos termos do disposto neste Decreto, para promover, no âmbito do sistema de logística reversa de embalagens de vidro:

I - ações de informação; e

II - conscientização dos consumidores e da sociedade.

Art. 30. Para o cumprimento das obrigações previstas no Capítulo IV e no art. 29, as entidades gestoras poderão contratar ou subcontratar terceiros para a prestação de serviços.

Art. 31. As empresas que não aderirem ao modelo coletivo de sistema de logística reversa por intermédio de entidade gestora:

I - manterão a comprovação da implementação e da operacionalização individual do sistema de logística reversa de embalagens de vidro à disposição do órgão ambiental responsável pelo licenciamento ambiental e do Ministério do Meio Ambiente; e

II - reportarão anualmente as informações solicitadas ao grupo de acompanhamento de **performance**, na forma prevista no art. 61.

Art. 32. A critério do Ministério do Meio Ambiente, as informações de que trata o art. 27 poderão ser solicitadas diretamente às entidades gestoras, no modelo coletivo, ou às empresas, no modelo individual.

CAPÍTULO VIII

DA FORMA DE PARTICIPAÇÃO DOS CONSUMIDORES NO SISTEMA DE LOGÍSTICA REVERSA

Art. 33. São obrigações dos consumidores no âmbito do sistema de logística reversa de embalagens de vidro:

I - devolver as embalagens de vidro, após o uso dos produtos nela acondicionados, nos pontos de recebimento ou nos pontos de consolidação, em cumprimento ao disposto no § 4º do art. 33 e no art. 35 da Lei nº 12.305, de 2010, observados os requisitos técnicos estabelecidos para o sistema de logística reversa; e

II - manter a integridade física da embalagem de vidro, com vistas a evitar riscos à saúde humana e danos ao meio ambiente.

Art. 34. A devolução das embalagens de vidro pelo consumidor, após o uso do produto nela acondicionado, efetuado no âmbito do sistema de logística reversa, configura a perda tácita e imediata da propriedade, de forma irrevogável e irretratável, dispensadas formalidades adicionais.

Art. 35. Não será devido ao consumidor qualquer forma de pagamento, remuneração, reembolso, ressarcimento, compensação ou indenização em decorrência do cumprimento de seus deveres legais referidos no art. 33, excetuada a hipótese de adoção de mecanismos de incentivo por critério exclusivo das empresas ou das entidades gestoras.

CAPÍTULO IX

DAS OBRIGAÇÕES DOS COMERCIANTES

Art. 36. São obrigações dos comerciantes de vasilhames ou de embalagens de vidro ou de produtos comercializados em embalagens de vidro no âmbito do sistema de logística reversa:

I - orientar os consumidores a devolverem as embalagens de vidro nos pontos de recebimento;

II - atualizar as informações sobre a localização dos pontos de recebimento, por intermédio das entidades representativas;

III - receber, acondicionar e armazenar temporariamente as embalagens de vidro descartadas pelos consumidores nos pontos de recebimento;

IV - devolver as embalagens de vidro aos fabricantes e importadores de produto ou de vidro para transporte e destinação final ambientalmente adequada, observados os requisitos estabelecidos no Manual Operacional Básico e no Plano Operativo elaborados pelas empresas, no modelo individual, e no instrumento formal firmado com a entidade gestora, no modelo coletivo;

V - separar as embalagens de vidro retornáveis das não retornáveis, para permitir os respectivos ciclos de reutilização ou reciclagem;

VI - participar da execução dos planos de comunicação e de educação ambiental não formal; e

VII - disponibilizar aos órgãos integrantes do Sisnama, quando solicitado, relatórios para verificação do cumprimento das ações de sua responsabilidade previstas neste Decreto, respeitadas as hipóteses de sigilo previstas na legislação.

§ 1º As obrigações previstas no **caput** aplicam-se às empresas que:

I - comercializem produtos acondicionados em embalagens de vidro ao consumidor; ou

II - ofertem vasilhames ou embalagens de vidro ao fabricante de produto.

§ 2º A comercialização e a oferta de que trata o § 1º compreendem:

I - lojas físicas;

II - vendas a distância;

III - **marketplace**;

IV - plataforma eletrônica; e

V - comércio eletrônico.

§ 3º As obrigações dos comerciantes de vasilhames ou de embalagens de vidro ou de produtos acondicionados em embalagens de vidro participantes do modelo coletivo de logística reversa poderão ser cumpridas por meio de entidades gestoras, observados o instrumento jurídico aplicável e as atribuições e competências estabelecidas neste Decreto.

CAPÍTULO X

DAS OBRIGAÇÕES DOS DISTRIBUIDORES

Art. 37. São obrigações dos distribuidores de vasilhames ou de embalagens de vidro ou de produtos comercializados em embalagens de vidro no âmbito do sistema de logística reversa:

I - informar aos estabelecimentos varejistas que façam parte de sua cadeia comercial sobre o processo de operacionalização do sistema de logística reversa;

II - fomentar, por meio de suas entidades representativas, a adesão à entidade gestora ou a participação individual dos estabelecimentos

varejistas que façam parte de sua cadeia comercial ao sistema de logística reversa;

III - orientar os consumidores a devolverem as embalagens de vidro nos pontos de recebimento;

IV - participar da execução dos planos de comunicação e de educação ambiental não formal;

V - atualizar as informações sobre a localização dos pontos de recebimento, por intermédio das entidades representativas;

VI - disponibilizar ou custear locais para pontos de recebimento a serem utilizados no sistema de logística reversa, na hipótese de não dispor de espaço físico, observados os requisitos estabelecidos no Manual Operacional Básico e no Plano Operativo;

VII - separar as embalagens de vidro retornáveis das não retornáveis, para permitir os respectivos ciclos de reutilização ou reciclagem;

VIII - devolver as embalagens de vidro descartadas pelos consumidores nos pontos de recebimento aos fabricantes e importadores de produto ou de vidro, para transporte e destinação final ambientalmente adequada, observados os requisitos estabelecidos no Manual Operacional Básico e no Plano Operativo elaborados pelas empresas, no modelo individual, e no instrumento formal firmado com a entidade gestora, no modelo coletivo; e

IX - disponibilizar, quando solicitado pelos órgãos integrantes do Sisnama, relatórios para verificação do cumprimento das ações de sua responsabilidade previstas neste Decreto, respeitadas as hipóteses de sigilo previstas na legislação.

Parágrafo único. As obrigações dos distribuidores de vasilhames ou de embalagens de vidro ou de produtos comercializados em embalagens de vidro participantes do modelo coletivo de logística reversa poderão ser cumpridas por meio de entidades gestoras, observados o instrumento jurídico aplicável e as atribuições e competências estabelecidas neste Decreto.

CAPÍTULO XI

DAS OBRIGAÇÕES DOS FABRICANTES E DOS IMPORTADORES DE PRODUTOS COMERCIALIZADOS EM EMBALAGENS DE VIDRO

Art. 38. São obrigações dos fabricantes e dos importadores de produtos comercializados em embalagens de vidro no âmbito do sistema de logística reversa:

I - orientar os consumidores a devolverem as embalagens de vidro nos pontos de recebimento ou nos pontos de consolidação, de forma a possibilitar o retorno das embalagens de vidro retornáveis e não retornáveis para os respectivos ciclos de reutilização ou reciclagem, observadas as metas de reciclagem estabelecidas neste Decreto para as embalagens de vidro descartáveis;

II - estimular a inserção produtiva e a remuneração por prestação de serviços de cooperativas de catadores de materiais recicláveis na prestação de serviços de coleta, triagem e transporte de embalagens de vidro;

III - transportar as embalagens de vidro descartadas pelos consumidores dos pontos de recebimento até os pontos de consolidação e assegurar que as embalagens não sejam desviadas do sistema;

IV - instalar, manter e gerir os pontos de consolidação;

V - receber, nos pontos de consolidação, as embalagens de vidro provenientes dos pontos de recebimento, incluídos os pontos de entrega voluntária e outras formas de retorno;

VI - acondicionar adequadamente e armazenar temporariamente as embalagens de vidro;

VII - transportar as embalagens de vidro dos pontos de consolidação ou de beneficiamento até o local de reciclagem ou outra forma de destinação final ambientalmente adequada;

VIII - transportar as embalagens de vidro descartadas pelos consumidores dos pontos de recebimento até os pontos de beneficiamento e, em seguida, para a reciclagem ou outra forma de destinação final ambientalmente adequada, como alternativa ao disposto no inciso III, observados os requisitos técnicos estabelecidos pelo sistema;

IX - atualizar as informações sobre a localização dos pontos de recebimento e os pontos de consolidação em operação, por intermédio de suas entidades representativas;

X - efetuar a destinação final ambientalmente adequada da totalidade das embalagens de vidro recebidas pelo sistema de logística reversa, observadas as metas de reciclagem estabelecidas neste Decreto;

XI - informar ao grupo de acompanhamento de **performance** os resultados obtidos, consideradas as metas progressivas, geográficas e quantitativas, em modelo individual ou coletivo;

XII - participar da execução dos planos de comunicação e de educação ambiental não formal;

XIII - disponibilizar, quando solicitado, aos órgãos integrantes do Sisnama, relatório para verificação do cumprimento das ações de sua responsabilidade previstas neste Decreto, respeitadas as hipóteses de sigilo previstas na legislação; e

XIV - manter atualizadas, na hipótese de modelo coletivo, por intermédio de entidade gestora, as informações sobre a quantidade de embalagens de vidro colocada no mercado interno e destinada de maneira ambientalmente adequada.

§ 1º Para fins do disposto no inciso XIV do **caput**, será utilizado o sistema de informação eletrônico do tipo caixa preta (**black box**), integrado ao Sinir, que permita a captura de informações anonimizadas do setor empresarial.

§ 2º As obrigações dos fabricantes e dos importadores de produtos comercializados em embalagens de vidro participantes de sistema de logística reversa coletivo poderão ser cumpridas por meio de entidade gestora, observados o instrumento jurídico aplicável e as atribuições e competências estabelecidas neste Decreto.

§ 3º O procedimento de operacionalização do sistema de logística reversa de que tratam os incisos III a VIII do **caput** poderá ser realizado por meio de outros arranjos e etapas, observados as metas quantitativas, o Plano Operativo e os demais requisitos estabelecidos neste Decreto.

Art. 39. São obrigações dos importadores de produtos comercializados em embalagens de vidro no âmbito do sistema de logística reversa:

I - participar de sistema de logística reversa como requisito de conformidade para a importação e a comercialização desses produtos; e

II - informar, por meio do Sinir, ao Ministério do Meio Ambiente, o responsável por estruturar, implementar e operacionalizar o sistema de logística reversa do importador.

CAPÍTULO XII

DAS OBRIGAÇÕES DOS FABRICANTES E DOS IMPORTADORES DE VIDRO

Art. 40. São obrigações dos fabricantes de vidro:

I - orientar os consumidores a devolverem as embalagens de vidro nos pontos de recebimento ou nos pontos de consolidação, de forma a possibilitar o retorno das embalagens de vidro retornáveis e não retornáveis para os respectivos ciclos de reutilização ou reciclagem, observadas as metas de reciclagem estabelecidas neste Decreto para as embalagens de vidro descartáveis;

II - estimular a inserção produtiva e a remuneração por prestação de serviços de cooperativas de catadores de materiais recicláveis na prestação de serviços de coleta, triagem e transporte de embalagens de vidro;

III - transportar as embalagens de vidro descartadas pelos consumidores dos pontos de recebimento até os pontos de consolidação, e destes até o beneficiamento e reciclagem, e assegurar que as embalagens não sejam desviadas do sistema, em Municípios localizados a uma distância de até duzentos e cinquenta quilômetros das unidades industriais de reciclagem e fabricação de vidro, observado o tipo de vidro fabricado em suas unidades, na extensão necessária para o cumprimento das metas quantitativas e geográficas estabelecidas neste Decreto;

IV - reciclar embalagens de vidro retornadas às fábricas de vidro, por meio do sistema de logística reversa, observado o tipo de vidro fabricado em suas unidades;

V - informar ao grupo de acompanhamento de **performance** os resultados obtidos, consideradas as metas progressivas, geográficas e quantitativas, em modelo individual ou coletivo;

VI - por intermédio de entidade representativa de âmbito nacional:

a) manter atualizadas as informações sobre a quantidade de embalagens de vidro colocada no mercado interno e destinada de maneira ambientalmente adequada;

b) prestar apoio técnico aos demais participantes do sistema de logística reversa de embalagens de vidro;

c) desenvolver iniciativas de reciclagem de embalagens de vidro em ciclos produtivos alternativos, na hipótese de o retorno ao ciclo produtivo original não ser viável técnica e economicamente;

VII - participar da execução dos planos de comunicação e de educação ambiental não formal; e

VIII - disponibilizar, quando solicitado, aos órgãos integrantes do Sisnama, relatório para verificação do cumprimento das ações de sua responsabilidade previstas neste Decreto, respeitadas as hipóteses de sigilo previstas na legislação.

§ 1º Para fins do disposto na alínea “a” do inciso VI do **caput**, será utilizado o sistema de informação eletrônico do tipo caixa preta (**black box**), integrado ao Sinir, que permita a captura de informações anonimizadas do setor empresarial.

§ 2º O apoio técnico de que trata a alínea “b” do inciso VI do **caput** observará os aspectos operacionais de manuseio e de logística de embalagens de vidro pós-consumo.

§ 3º As obrigações dos fabricantes e dos importadores de vidro participantes de modelo coletivo poderão ser cumpridas por meio de entidade gestora, observados o instrumento jurídico aplicável e as atribuições e competências estabelecidas neste Decreto.

§ 4º O procedimento de operacionalização do sistema de logística reversa de que trata o inciso III do **caput** poderá ser realizado por meio de outros arranjos e etapas, desde que cumpridas as metas quantitativas e atendidos o Plano Operativo e os demais requisitos estabelecidos neste Decreto.

Art. 41. São obrigações dos importadores de vidro no âmbito do sistema de logística reversa de embalagens de vidro:

I - participar de sistema de logística reversa como requisito de conformidade para a importação e a comercialização de vasilhames ou de embalagens de vidro; e

II - informar, por meio do Sinir, ao Ministério do Meio Ambiente, o responsável por estruturar, implementar e operacionalizar o seu sistema de logística reversa.

CAPÍTULO XIII

DA PARTICIPAÇÃO DE COOPERATIVAS E DE ASSOCIAÇÕES DE CATADORES NO SISTEMA DE LOGÍSTICA REVERSA

Art. 42. As cooperativas e associações de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis poderão integrar o sistema de logística reversa

de embalagens de vidro, desde que legalmente constituídas e habilitadas, mediante instrumento legal firmado com as empresas ou as entidades gestoras na forma prevista na legislação, observado o disposto no § 3º do art. 14 do Decreto nº 10.936, de 2022.

CAPÍTULO XIV

DA PARTICIPAÇÃO DOS TITULARES E DOS CONCESSIONÁRIOS DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE LIMPEZA URBANA E DE MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS

Art. 43. No sistema de logística reversa de embalagens de vidro, os titulares ou os concessionários dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos se encarregarão de ações e de atividades de responsabilidade dos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes, nos termos do disposto no § 7º do art. 33 da Lei nº 12.305, de 2010, e neste Decreto, observadas as seguintes condições:

I - existência de acordo prévio entre as partes; e

II - ações do Poder Público ou dos concessionários remuneradas, na forma prevista no acordo prévio de que trata o inciso I.

Parágrafo único. Os titulares ou os concessionários dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos poderão ser remunerados por meio de Recicla+, nos termos do disposto no Decreto nº 11.044, de 2022.

Art. 44. O acordo prévio de que trata o art. 43 contemplará, no mínimo, as seguintes informações sobre infraestrutura física:

I - pontos de recebimento e de consolidação a serem utilizados pelos titulares ou pelos concessionários dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, e logística; e

II - informações necessárias para a estruturação da implementação e a operacionalização do sistema de logística reversa de embalagens de vidro.

CAPÍTULO XV

DOS PLANOS DE COMUNICAÇÃO E DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Art. 45. São objetivos do plano de comunicação:

I - divulgar a implementação e a operacionalização do sistema de logística reversa de embalagens de vidro para os participantes envolvidos em suas etapas operacionais, em especial para os consumidores; e

II - estimular a devolução de embalagens de vidro nos pontos de recebimento e de consolidação.

Art. 46. O conteúdo do plano de comunicação a ser divulgado abrangerá, no mínimo:

I - a obrigatoriedade da destinação final ambientalmente adequada das embalagens de vidro após o consumo;

II - o mapeamento e as informações sobre a localização dos pontos de recebimento e de consolidação;

III - as informações sobre o manejo adequado para o descarte das embalagens de vidro;

IV - os resultados obtidos, consideradas as metas progressivas, quantitativas e geográficas;

V - as ações do sistema de logística reversa;

VI - as informações sobre os benefícios econômicos, sociais e ambientais da reciclagem, destacadas:

a) a relação com a criação de empregos verdes;

b) a redução da emissão de gases de efeito estufa; e

c) a economia de energia e de recursos naturais não renováveis nos processos de fabricação de embalagens de vidro; e

VII - outras informações indicadas pelo Ministério do Meio Ambiente.

Art. 47. A execução do plano de comunicação poderá ocorrer por meio de veículos de comunicação e de outros meios, tais como:

I - mídia digital (anúncios, vídeos e **banners**);

II - redes sociais;

III - revistas;

IV - **outdoors**;

V - **busdoors** (adesivos nos vidros traseiros e internos de ônibus);

VI - painéis para trens e metrôs;

VII - impressos (fôlderes, cartilhas, gibis e encartes);

VIII - informações na própria embalagem;

IX - campanhas itinerantes e caravanas;

X - televisão;

XI - rádio; e

XII - palestras e eventos.

Art. 48. O plano de educação ambiental não formal tem por objetivo a execução de ações que visam a qualificar formadores de opinião, lideranças de entidades, professores, associações e gestores municipais, estaduais e distritais para apoiar a implementação e a operacionalização do sistema de logística reversa de embalagens de vidro.

Art. 49. Para fins de divulgação das ações e dos resultados do sistema de logística reversa de embalagens de vidro, os planos de comunicação e de educação ambiental não formal atualizados serão disponibilizados no Sinir e:

I - no sítio eletrônico e no sistema de informação da entidade gestora, no modelo coletivo; ou

II - no sítio eletrônico da empresa, no modelo individual.

Art. 50. Os planos de comunicação e de educação ambiental não formal serão reavaliados pelas empresas e entidades gestoras, no mínimo, uma vez a cada dois anos.

Art. 51. Com o objetivo de divulgar o sistema de logística reversa, os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de vasilhames ou de embalagens de vidro ou de produtos comercializados em embalagens de vidro disponibilizarão informações aos consumidores por meio de mídias digitais e de sítios eletrônicos.

Parágrafo único. A disponibilização de informações de que trata o **caput** compreenderá orientações sobre o sistema de logística reversa de embalagens de vidro e participação dos consumidores para o retorno adequado das embalagens.

CAPÍTULO XVI

DOS OBJETIVOS, DAS METAS E DO CRONOGRAMA DO SISTEMA DE LOGÍSTICA REVERSA

Art. 52. São objetivos do sistema de logística reversa de embalagens de vidro:

I - aprimorar a implementação e a operacionalização da infraestrutura física e logística;

II - proporcionar ganhos de escala;

III - promover o aproveitamento de embalagens de vidro e o seu direcionamento para a sua cadeia produtiva ou para outras cadeias produtivas;

IV - compatibilizar interesses entre os agentes econômicos e sociais e os processos de gestão empresarial e mercadológica com os de gestão ambiental, por meio do desenvolvimento de estratégias sustentáveis;

V - incentivar a utilização de insumos com menor impacto ambiental;

VI - possibilitar às atividades produtivas a eficiência e a sustentabilidade por meio da utilização de embalagens com maior reciclabilidade, retornabilidade e conteúdo reciclado; e

VII - estimular o desenvolvimento de mercado, a produção e o consumo de produtos derivados de materiais reciclados e recicláveis.

Art. 53. Ficam estabelecidos, na forma do Anexo I, os percentuais mínimos regionais e nacional, em conformidade com o Plano Nacional de Resíduos Sólidos, aprovado pelo Decreto nº 11.043, de 2022, como metas quantitativas para o índice de reciclagem de embalagens de vidro descartáveis relativamente à quantidade de embalagens de vidro descartáveis, em massa, colocadas no mercado interno.

§ 1º As metas anuais, regionais e nacional, aplicam-se ao quantitativo de embalagens de vidro descartáveis não retornáveis colocadas no mercado interno no ano fiscal anterior ao da respectiva meta.

§ 2º A verificação quanto ao cumprimento das metas de que trata o **caput** será realizada da seguinte forma:

I - multiplicação dos índices de reciclagem, regionais e nacional, pela quantidade total, em massa, de embalagens de vidro colocada pela empresa no mercado interno, com vistas a obter os valores individualizados, em massa, das metas regionais e nacional;

II - comparação entre o resultado total obtido pela empresa, em massa, e a meta nacional, em massa, para avaliação quanto ao atendimento da meta nacional;

III - na hipótese de haver região em que a empresa não disponibilize embalagens de vidro no mercado interno, o valor da meta regional, em massa, será somado, conforme estabelecido pela empresa, ao valor das demais metas regionais, em massa, no mesmo ano, referentes às regiões

em que a empresa disponibiliza embalagens de vidro no mercado, vedada a redução de valores;

IV - na hipótese de o quociente entre o valor da meta regional, em massa, e a quantidade, em massa, de embalagens de vidro disponibilizada numa região ser superior ao valor percentual estabelecido para a meta nacional, a empresa poderá optar por calcular a meta regional, em massa, a partir da multiplicação do índice de reciclagem nacional pela quantidade, em massa, de embalagens de vidro disponibilizada na respectiva região, desde que:

a) a diferença, em massa, em relação ao valor calculado por meio da regra estabelecida no inciso I para a meta regional, seja somada ao valor da meta de outra região, escolhida pela empresa, no mesmo ano; e

b) a meta nacional seja cumprida; e

V - comparação entre os resultados, em massa, obtidos pela empresa em cada região em que disponibilize embalagens de vidro no mercado interno e as metas regionais, em massa, para verificação do cumprimento das metas regionais, observado o disposto nos incisos III e IV, quando aplicável.

§ 3º As metas quantitativas para o índice de reciclagem de embalagens de vidro descartáveis serão consideradas cumpridas quando as metas individualizadas regionais e nacional forem atendidas cumulativamente pela empresa, observado o disposto no § 2º.

§ 4º As embalagens de vidro retornáveis projetadas para reenvase ou outra operação que promova a sua reutilização pelo fabricante de produto não estarão sujeitas às metas quantitativas e geográficas estabelecidas neste Decreto e não terão a sua massa contabilizada para fins de atendimento ao índice de reciclagem, ressalvada a hipótese prevista no § 6º.

§ 5º As metas estabelecidas no **caput** não se aplicam às embalagens de vidro retornáveis utilizadas para reenvase ou outra operação que promova a sua reutilização pelo fabricante de produto.

§ 6º Os quantitativos das embalagens de vidro a que se refere o § 4º serão informados por meio do Sinir, para possibilitar a divulgação de índice de reutilização de embalagens de vidro.

§ 7º As embalagens de vidro retornáveis que não estiverem aptas a serem reutilizadas deverão ter destinação final ambientalmente adequada, e, quando forem destinadas para reciclagem, poderão ser computadas para fins de cumprimento das metas estabelecidas no **caput**.

Art. 54. Ficam estabelecidos, na forma do Anexo II, os percentuais mínimos nacionais como metas quantitativas para o índice de conteúdo reciclado.

Art. 55. Excepcionalmente no primeiro ano fiscal de operacionalização do sistema de logística reversa de embalagens de vidro:

I - as metas regionais e nacional, em massa, de índice de reciclagem e as metas nacionais de índice de conteúdo reciclado serão proporcionalizadas a partir da razão entre os meses completos restantes contados da data de início da Fase 2 estabelecida no Capítulo III e os doze meses do ano; e

II - as metas de que tratam o inciso I ficarão limitadas ao percentual mínimo nacional de vinte e cinco por cento.

Art. 56. Na hipótese de a quantidade de embalagens de vidro recicladas ser superior às metas estabelecidas no Anexo I, a quantidade superavitária, em massa, poderá ser considerada para fins de cumprimento das metas do ano subsequente, hipótese em que será deduzida da referida meta, em massa.

Art. 57. Fica estabelecida a meta geográfica de instalação de:

I - um ponto de consolidação por Estado e Distrito Federal no primeiro ano da Fase 2;

II - um ponto de recebimento para cada dez mil habitantes, durante a execução da Fase 2, nos Municípios com mais de dez mil habitantes; e

III - um ponto de recebimento nos Municípios com até dez mil habitantes, durante a execução da Fase 2.

§ 1º Os pontos de que tratam os incisos II e III do **caput** serão instalados obedecido o percentual de dez por cento do total de pontos a cada ano da Fase 2.

§ 2º Poderá ser admitida quantidade de pontos de recebimento inferior ao previsto nos incisos II e III do **caput** na hipótese de os resultados obtidos superarem as metas quantitativas regionais e nacional para o índice de reciclagem de embalagens de vidro descartáveis para determinado exercício fiscal.

Art. 58. As embalagens de vidro retornadas ao sistema de logística reversa terão a destinação final ambientalmente adequada, preferencialmente mediante reutilização ou reciclagem, observadas as metas e condições estabelecidas no art. 53 e no Anexo I.

Art. 59. Observado o disposto nos art. 25 ao art. 27, a massa de embalagens de vidro restituídas ao ciclo produtivo pelo sistema de logística reversa será verificada em sua entrada na unidade industrial do fabricante de vidro reciclador.

Parágrafo único. Para fins do disposto no **caput**, será considerada somente a quantidade comprovadamente reciclada de massa de

embalagens de vidro, que será reportada trimestralmente ao grupo de acompanhamento de **performance**.

Art. 60. As metas quantitativas de que trata este Capítulo serão consideradas cumpridas quando as metas de índice de reciclagem e de índice de conteúdo reciclado forem atendidas cumulativamente pela empresa.

CAPÍTULO XVII

DO MONITORAMENTO E DA AVALIAÇÃO DO SISTEMA

Art. 61. A avaliação e o monitoramento do sistema de logística reversa de embalagens de vidro serão realizados por meio da apresentação de dados, informações, relatórios, estudos ou outros instrumentos equivalentes, a serem encaminhados ao Ministério do Meio Ambiente, assegurado o sigilo comercial, industrial e financeiro da informação, na forma prevista na legislação.

§ 1º A avaliação e o monitoramento de que trata o **caput** conterão, no mínimo:

I - a relação dos Municípios atendidos pelo sistema de logística reversa;

II - a identificação, os endereços e as coordenadas geográficas (SIRGAS 2000 ou **DATUM** SIRGAS 2000) dos pontos de recebimento e de consolidação;

III - a massa em toneladas das embalagens de vidro recepcionadas pelo sistema de logística reversa e efetivamente encaminhadas para a reciclagem, observados o disposto nos art. 25 ao art. 27 e no Certificado de Destinação Final emitido pelo reciclador final no âmbito do Manifesto de Transporte de Resíduos do Sinir;

IV - a relação das empresas recicladoras utilizadas, incluídos o número de inscrição no CNPJ, a massa em toneladas das embalagens de vidro recepcionadas e a situação de conformidade destas perante o órgão ambiental competente;

V - as informações relativas ao cumprimento das metas estabelecidas neste Decreto;

VI - os dados e as informações sobre a execução dos planos de comunicação e de educação ambiental não formal; e

VII - outros aspectos relevantes para o acompanhamento adequado da **performance** do sistema de logística reversa.

§ 2º O relatório anual de desempenho:

I - será disponibilizado ao Ministério do Meio Ambiente pelo grupo de acompanhamento de **performance** até 31 de março de cada ano;

II - será referente ao período de 1º de janeiro a 31 de dezembro do ano anterior;

III - terá como base as informações e os dados prestados pelas entidades gestoras de modo consolidado e representará o conjunto de dados de suas empresas associadas e representadas, no modelo coletivo, e pelas empresas que operem seus próprios sistemas, no modelo individual.

Art. 62. Serão realizadas auditorias anuais para a verificação dos dados fornecidos pelas empresas e pelas entidades gestoras para a comprovação do desempenho e das condições estabelecidas neste Decreto.

Parágrafo único. As auditorias, de caráter independente e realizadas por auditoria externa, serão contratadas pelas empresas, no modelo individual, e pelas entidades gestoras, no modelo coletivo, as quais submeterão seus relatórios ao grupo de acompanhamento de **performance** e ao Ministério do Meio Ambiente, quando solicitado.

CAPÍTULO XVIII

DA VIABILIDADE TÉCNICA E ECONÔMICA DO SISTEMA DE LOGÍSTICA REVERSA

Art. 63. A viabilidade técnica e econômica será considerada, pelas empresas ou pelas entidades gestoras, nos modelos individual ou coletivo, respectivamente, para definição de:

I - localização dos pontos de recebimento e de consolidação;

II - modalidade;

III - periodicidade das operações logísticas inerentes ao sistema de logística reversa de embalagens de vidro; e

IV - outros critérios, com vistas a garantir cobertura geográfica nacional.

Parágrafo único. Para atendimento ao disposto no **caput**, serão considerados os seguintes parâmetros:

I - os dados demográficos, incluídas a quantidade de pessoas, a densidade populacional e a quantidade de pessoas residentes em área urbana;

II - a distribuição geográfica e a quantidade de embalagens de vidro colocadas no mercado interno por ano, em âmbito nacional e regional;

III - a estimativa da quantidade de embalagens de vidro descartadas pelos consumidores por ano, em âmbito nacional e regional;

IV - a quantidade de embalagens de vidro recebidas pelo fabricante de vidro reciclador, atestada por meio do Certificado de Destinação Final do Manifesto de Transporte de Resíduos do Sinir;

V - a distância de deslocamento dos consumidores aos pontos de recebimento;

VI - a distribuição geográfica das atividades econômicas relacionadas ao sistema de logística reversa de embalagens de vidro;

VII - a infraestrutura disponível e a infraestrutura futura no País para gerenciamento, transporte e destinação final ambientalmente adequada das embalagens de vidro;

VIII - a distribuição e a localização geográfica e a quantidade de unidades de beneficiamento e reciclagem de embalagens de vidro, observados os tipos de vidro fabricados e as capacidades de produção;

IX - a demonstração da capacidade de financiamento do sistema de logística reversa de embalagens de vidro; e

X - outras informações estabelecidas pelo Ministério do Meio Ambiente.

Art. 64. As embalagens serão fabricadas com materiais que propiciem a reutilização ou a reciclagem, nos termos do disposto no art. 32 da Lei nº 12.305, de 2010.

§ 1º Em qualquer fase do ciclo produtivo, incumbe ao produtor de vasilhames ou de embalagens de vidro, ao fornecedor de materiais para a fabricação de embalagens de vidro ou àquele que coloca em circulação as embalagens de vidro, os materiais para a fabricação de embalagens de vidro ou os produtos embalados em embalagens de vidro assegurar que as embalagens de vidro sejam:

I - restritas em volume e em massa às dimensões requeridas à proteção do conteúdo e à comercialização do produto, com vistas a reduzir, na fabricação e no uso, a geração de resíduos sólidos, o desperdício de materiais, a poluição e os danos ambientais;

II - projetadas para a reutilização, de maneira tecnicamente viável e compatível com as exigências aplicáveis ao produto que contenham; e

III - produzidas com observância à premissa da reciclabilidade, se a reutilização não for possível.

§ 2º Na hipótese de a aplicação do disposto no **caput** não ser viável, por razões de ordem técnica ou econômica, será elaborada justificativa com fundamento em estudo de viabilidade técnica e econômica, mantido à disposição da fiscalização durante o período em que houver a utilização das embalagens.

CAPÍTULO XIX

DA GESTÃO DE RISCOS E DE RESÍDUOS PERIGOSOS

Art. 65. Na hipótese de as embalagens de vidro estarem contaminadas com resíduos perigosos, as empresas, no modelo individual, e as entidades gestoras, no modelo coletivo, realizarão a gestão de riscos e de resíduos perigosos e a destinação final ambientalmente adequada.

§ 1º O disposto no **caput** observará o disposto nos art. 37 ao art. 41 da Lei nº 12.305, de 2010, e na legislação aplicável.

§ 2º Os documentos comprobatórios do cumprimento do disposto neste artigo estarão à disposição da fiscalização por período de cinco anos, na hipótese de não haver prazo superior estabelecido pelo órgão ambiental competente.

CAPÍTULO XX

DAS PENALIDADES

Art. 66. O descumprimento ao disposto neste Decreto sujeitará os infratores à aplicação das sanções previstas na legislação, em especial na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, no Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008, nos seus regulamentos e nas demais normas aplicáveis.

Art. 67. A responsabilidade das empresas e das entidades gestoras será aferida de forma individualizada e será avaliado o cumprimento das obrigações a elas atribuíveis nos termos do disposto neste Decreto, preservadas as competências fiscalizatórias do órgão competente do Sisnama.

Art. 68. As infrações individualizadas não implicarão responsabilidade solidária ou subsidiária.

CAPÍTULO XXI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 69. As empresas, as entidades gestoras ou o grupo de acompanhamento de **performance** que fornecerem ao Poder Público informações confidenciais, na forma prevista na legislação, justificarão o

sigilo de forma expressa e fundamentada, nos termos do disposto no § 2º do art. 81 do Decreto nº 10.936, de 2022.

Art. 70. Será garantido ao Poder Público acesso aos dados armazenados nos sistemas de informações e monitoramento dos sistemas de logística reversa pertencentes às empresas, às entidades gestoras, às entidades representativas e ao grupo de acompanhamento de **performance**.

Art. 71. As empresas, no modelo individual, e as entidades gestoras, no modelo coletivo, fornecerão relatórios ao grupo de acompanhamento de **performance** para fins de consolidação de dados e de informações referentes ao cumprimento de suas competências previstas neste Decreto, em especial aquelas estabelecidas no Capítulo VI.

Art. 72. Ficam o Ministério do Meio Ambiente e o Conselho Nacional do Meio Ambiente - Conama autorizados a editar ato normativo que condicione a emissão ou a renovação de licenças de operação à demonstração do atendimento às exigências legais de estruturação, de implementação e de operacionalização de sistemas de logística reversa de embalagens de vidro, observado o disposto na Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011.

Art. 73. Este Decreto não se aplica às embalagens de vidro de produtos regulamentados pelo Decreto nº 10.388, de 5 de junho de 2020, ou abrangidos por sistema de logística reversa de agrotóxicos, seus resíduos e suas embalagens ou por sistema de logística reversa de óleos lubrificantes, seus resíduos e embalagens, os quais observarão o disposto em legislação específica.

Art. 74. Este Decreto poderá ser revisado até 30 de junho de 2031, considerados, nos termos do disposto no Capítulo XVII:

I - os dados resultantes do monitoramento;

II - a avaliação do sistema de logística reversa;

III - a verificação do cumprimento de:

a) metas quantitativas e geográficas;

b) obrigações atribuídas às empresas e entidades gestoras;

c) resultados verificados conforme as informações submetidas ao Ministério do Meio Ambiente; e

d) demais aspectos relacionados à viabilidade técnica e econômica; e

IV - as metas estabelecidas no Plano Nacional de Resíduos Sólidos, aprovado pelo Decreto 11.043, de 2022.

Art. 75. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 21 de dezembro de 2022; 201º da Independência e 134º da República.

ACORDO SETORIAL PARA A IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA DE LOGÍSTICA REVERSA DE EMBALAGENS EM GERAL. DOU 27.11.2015

Pelo presente instrumento, de um lado,

1. As empresas relacionadas no Anexo I, representadas pela Associação Brasileira de Atacadistas e Distribuidores de Produtos Industrializados – ABAD, entidade de âmbito nacional com sede na Av. Nove de Julho, n° 3147, 8º e 9º andares, Bairro Jardim Paulista, Município de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o n° 49.086.564/0001-88;

2. As empresas relacionadas no Anexo I, representadas pela Associação Brasileira do Alumínio – ABAL, entidade de âmbito nacional com sede na Rua Humberto I, n° 220, 4º andar, Bairro Vila Mariana, CEP 04018-030, Município de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob n° 62.868.658/0001-77;

3. As empresas relacionadas no Anexo I, representadas pela Associação Brasileira das Indústrias da Alimentação – ABIA, entidade de âmbito nacional com sede na Av. Brigadeiro Faria Lima, n° 1.478, salas 1104 A e 1116, Bairro Pinheiros, CEP 01451-913, Município de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob n° 60.584.620/0001-47;

4. As empresas relacionadas no Anexo I, representadas pela Associação Brasileira da Indústria de Higiene Pessoal, Perfumaria e Cosméticos – ABIHPEC, entidade de âmbito nacional com sede na Av. Paulista, n° 1.313, 10º andar, Cj. 1.080, Bairro Bela vista, CEP 01311-923, Município de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob n° 00.478.478/0001-21;

5. As empresas relacionadas no Anexo I, representadas pela Associação Brasileira das Indústrias de Biscoitos, Massas Alimentícias e Pães e Bolos Industrializados – ABIMAPI, entidade de âmbito nacional com sede na Avenida Paulista, 1754, conjunto 104, Bela Vista, CEP 01310-920, Município de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob n° 54.073.341/0001-16;

6. As empresas relacionadas no Anexo I, representadas pela Associação Brasileira de Industria de Águas Minerais – ABINAM, entidade de âmbito nacional com sede na Rua Pedroso Alvarenga, n° 584, Cjs. 71 e 72, 7º andar, Bairro Itaim Bibi, CEP 04531-001, Município de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob n° 42.565.341/0001-54;

7. As empresas relacionadas no Anexo I, representadas pela Associação Brasileira da Indústria de Produtos para Animais de Estimação – ABINPET, entidade de âmbito nacional com sede na Av. Paulista, nº 1159, 5º Andar, Sala 513, Bela Vista, CEP 01311-200, Município de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 43.556.413/0001-40;

8. As empresas relacionadas no Anexo I, representadas pela Associação Brasileira das Indústrias de Óleos Vegetais – ABIOVE, entidade de âmbito nacional com sede na Av. Vereador José Diniz, n° 3.707, Cjs. 72 e 73, Bairro Campo Belo, CEP 04604-006, Município de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob n° 00.640.409/0001-72;

9. As empresas relacionadas no Anexo I, representadas pela Associação Brasileira da Indústria do PET – ABIPET, entidade de âmbito nacional com sede na Rua Joaquim Floriano, n° 72, 8º andar, Cj. 85, Bairro Itaim Bibi, CEP 04534-000, Município de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob n° 00.844.151/0001-26;

10. As empresas relacionadas no Anexo I, representadas pela Associação Brasileira das Indústrias de Produtos de Limpeza e Afins – ABIPLA, entidade de âmbito nacional com sede na Av. Brigadeiro Faria Lima, n° 1.903, 11º andar, Cj. 111, Bairro Jardim América, CEP 01452-911, Município de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob n° 48.089.296/0001-95;

11. As empresas relacionadas no Anexo I, representadas pela Associação Brasileira da Indústria do Plástico – ABIPLAST, entidade de âmbito nacional com sede na Av. Paulista, n° 2.439, 8º andar, Cjs. 81 e 82, Bairro Cerqueira César, CEP 01311-936, Município de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob n° 62.877.287/0001-90;

12. As empresas relacionadas no Anexo I, representadas pela Associação Brasileira das Indústrias de Refrigerantes e de Bebidas Não Alcoólicas –

ABIR, entidade de âmbito nacional com sede na Quadra SHIS, QL 12, Conjunto 5, Casa 8, Lago Sul, CEP 71630-255, Brasília, Distrito Federal, inscrita no CNPJ/MF sob n° 34.260.851/0001-95;

13. As empresas relacionadas no Anexo I, representadas pela Associação Brasileira de Proteína Animal – ABPA, entidade de âmbito nacional com sede na Av. Brigadeiro Faria Lima, n° 1.912, 20º andar, Cj. I, Bairro Jardim Paulistano, CEP 01451-907, Município de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob n° 53.177.101/0001-07;

14. As empresas relacionadas no Anexo I, representadas pela Associação Brasileira de Bebidas – ABRABE, entidade de âmbito nacional com sede na Av. Nove de Julho, n° 5.017, 1º andar, Bairro Jardim Europa, CEP 01407-200, Município de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob n° 47.178.264/0001-01;

15. As empresas relacionadas no Anexo I, representadas pela Associação Brasileira dos Fabricantes de Tintas – ABRAFATI, entidade de âmbito nacional com sede na Av. Dr. Cardoso de Mello, n° 1.340, 13º andar, Cj. 131, Bairro Vila Olímpia, CEP 04548-004, Município de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob n° 54.961.347/0001-20;

16. As empresas relacionadas no Anexo I, representadas pela Associação Brasileira dos Fabricantes de Latas de Alta Reciclabilidade – ABRALATAS, entidade de âmbito nacional com sede no SCN Quadra 01, Bloco F, n° 79, Salas 1608, 1609 e 1610A, Asa Norte, CEP 70711-000, Brasília, Distrito Federal, inscrita no CNPJ/MF sob n° 05.769.475/0001-60;

17. As empresas relacionadas no Anexo I, representadas pela Associação Brasileira de Supermercados – ABRAS, entidade de âmbito nacional com sede na Av. Diógenes Ribeiro Lima, n° 2.872, Bairro Alto da Lapa, CEP 05083-010, Município de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob n° 62.360.268/0001-91;

18. As empresas relacionadas no Anexo I, representadas pela Indústria Brasileira de Árvores – IBÁ, entidade de âmbito nacional com sede na Rua Olimpíadas, n° 66, 9º andar, Cj. 91 e 92, Bairro Vila Olímpia, CEP 04551-000, Município de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob n° 33.776.154/0001-29;

19. As empresas relacionadas no Anexo I, representadas pelo Instituto Socioambiental dos Plásticos – PLASTIVIDA, ao SIRESP e ao COPLAST, aqui representadas pela PLASTIVIDA, entidade de âmbito nacional com sede na Av. Chedid Jafet, n° 222, Bloco C, 4º andar, Bairro Vila Olímpia, CEP 04551- 065, Município de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrito no CNPJ/MF sob n° 07.739.269/0001-33;

20. As empresas relacionadas no Anexo I, representadas pelo Sindicato Nacional da Indústria da Cerveja – SINDICERV, entidade de âmbito nacional com sede na SRTVS, qd. 701 bloco "E" – Ed. Palácio do Rádio II – sala 123, Asa Sul, CEP 70340-902, Brasília, Distrito Federal, inscrito no CNPJ/MF sob n° 33.207.689/0001-89;

e, de outro lado, A UNIÃO, por intermédio do MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE, órgão da Administração Pública Federal nos termos da Lei nº. 10.683/2003 e do Decreto nº. 6.101/2007, com sede na Esplanada dos Ministérios, Bloco B - Ministério do Meio Ambiente, 6º Andar, Sala 630, Brasília, Distrito Federal, inscrito no CNPJ/MF sob o nº. 37.115.375/0001-07, neste ato representado pela Excelentíssima Senhora Ministra do Meio Ambiente Izabella Mônica Vieira Teixeira ("MMA");

e, como intervenientes anuentes, COMPROMISSO EMPRESARIAL PARA RECICLAGEM – CEMPRE, com sede na Rua Bento de Andrade, nº. 126, Bairro Jardim Paulista, CEP 04503-010, Município de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrito no CNPJ/MF sob o nº. 68.555.051/0001-13; ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE EMBALAGEM – ABRE, entidade de âmbito nacional com sede na Rua Oscar Freire, nº. 379, 15º andar, Cj. 152, Bairro Cerqueira César, CEP 01426-001, Município de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob nº. 62.511.563/0001-00; ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS APARISTAS DE PAPEL – ANAP, entidade associativa, com sede social na Rua Trípoli, nº. 92, 4º Andar, Sala 42, Bairro Vila Leopoldina, CEP 05303-020, Município de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob nº. 45.725.041/0001-83; INSTITUTO NACIONAL DAS EMPRESAS DE PREPARAÇÃO DE SUCATA NÃO FERROSA E DE FERRO E AÇO – INESFA, entidade associativa, com sede na Rua Rui Barbosa, nº. 95, Conjs. 51/52, Bairro Bela Vista, CEP 01326-010, Município de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob nº. 46.549.614/0001-28; ASSOCIAÇÃO

NACIONAL DOS CARROCEIROS E CATADORES DE MATERIAIS RECICLÁVEIS – ANCAT , com sede na Rua Alceu Wamosy, nº 34, Vila Mariana, CEP 04105-040, São Paulo - SP, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 03.580.632/0001-60; CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO COMÉRCIO DE BENS, SERVICOS E TURISMO – CNC, com sede no Setor Bancário Norte, Quadra 1, Bloco B, nº 14, 16º e 17º Andares, CEP 70041-902, Brasília, Distrito Federal, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.423.575/0001-76;

CONSIDERANDO QUE:

(i) a Política Nacional de Resíduos Sólidos ("PNRS"), instituída pela Lei nº 12.305/2010 e regulamentada pelo Decreto nº 7.404/2010, estabelece a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos por parte dos fabricantes, importadores, distribuidores, comerciantes, consumidores e titulares dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, na gestão integrada dos resíduos sólidos urbanos;

(ii) os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes são obrigados a estruturar e implementar Sistemas de Logística Reversa, mediante retorno de produtos caracterizados como embalagens após o uso pelo consumidor;

(iii) a PNRS elenca uma lista exemplificativa de medidas que podem ser adotadas pelos obrigados, dentre elas: a compra de produtos ou embalagens usadas, a disponibilização de postos de entrega voluntária e a atuação em parceria com Cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis;

(iv) conforme estabelece o artigo 15, inciso I, do Decreto nº. 7.404/2010, os Sistemas de Logística Reversa serão implementados e operacionalizados por meio de acordo setorial, sempre em observância às exigências específicas previstas em (i) lei ou regulamento; (ii) normas estabelecidas pelos órgãos do SISNAMA, do SNVS, do SUASA e em outras normas aplicáveis;

(v) as Empresas constantes do Anexo I decidiram unir esforços, formando uma coalizão para a implementação de ações para Sistemas de Logística Reversa de resíduos de embalagens não perigosas que compõem a fração seca dos resíduos sólidos urbanos ou equiparáveis;

(vi) o CEMPRE é uma associação empresarial dedicada à promoção da reciclagem e gestão integrada da fração seca dos resíduos sólidos urbanos ou equiparáveis e foi escolhido nesse momento pela Coalizão para (a) coordenar a atuação das Empresas nas medidas relacionadas com o referido Sistema de Logística Reversa; e (b) fazer a interface das comunicações entre a Coalizão e o MMA relativas ao previsto neste instrumento;

(vii) a ABRE é uma entidade de âmbito nacional, que representa toda a cadeia produtiva de embalagem, fabricantes de máquinas e equipamentos, fornecedores de matérias-primas e insumos, convertedores e usuários de embalagem, agências de design, instituições de ensino e entidades setoriais, os quais estarão inseridos no Sistema de Logística Reversa objetivado por meio da celebração do presente Acordo Setorial, nos termos da legislação;

(viii) a RECIBRÁS é uma entidade de âmbito nacional, que representa empresas dos mais diversos níveis e ramos da reciclagem de materiais, como: metais, não-metais, plásticos, papéis, vidros, lâmpadas, óleos, lixo, entre outros, as quais estarão inseridas no Sistema de Logística Reversa objetivado por meio da celebração do presente Acordo Setorial, nos termos da legislação;

(ix) a ANAP é uma associação de âmbito nacional que representa os aparistas de papel, os quais estarão inseridos no Sistema de Logística Reversa objetivado por meio da celebração do presente Acordo Setorial, nos termos da legislação;

(x) o INESFA é uma entidade de classe de abrangência nacional que representa as empresas que lidam com o processamento de sucatas metálicas, as quais estarão inseridas no Sistema de Logística Reversa objetivado por meio da celebração do presente Acordo Setorial, nos termos da legislação;

(xi) a ANCAT é uma associação de âmbito nacional que representa os carroceiros e catadores de matérias recicláveis, os quais estarão inseridos no Sistema de Logística Reversa objetivado por meio da celebração do presente Acordo Setorial, nos termos da legislação;

(xii) a CNC é uma entidade de âmbito nacional representativa de empreendedores do comércio de bens, serviços e turismo, os quais estarão inseridos no Sistema de Logística Reversa objetivado por meio da celebração do presente Acordo Setorial, nos termos da legislação; e

(xiii) as Empresas desejam estabelecer os termos e condições para a implementação do referido Sistema de Logística Reversa.

PORTANTO, em contraprestação às avenças mútuas contidas neste Acordo Setorial e qualquer outra contraprestação válida e justa, as Partes têm entre si justo e contratado o quanto segue:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DAS DEFINIÇÕES

Para efeito deste acordo consideram-se as seguintes definições:

i. Acordo Setorial - de acordo com o Decreto nº. 7.404/2010, significa o ato de natureza contratual, firmado *"entre o Poder Público e os fabricantes, importadores, distribuidores ou comerciantes, visando a implantação da responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida do produto"*;

ii. Associações - significa as pessoas jurídicas, sem fins lucrativos, elencadas nos itens 1 a 20 do preâmbulo, que representam, para fins de assinatura do Acordo Setorial, as Empresas associadas relacionadas no Anexo I;

iii. Capacitação de Cooperativas - significa a possibilidade de realização das seguintes atividades, em conjunto ou isoladamente:

(a) assessoria na formação, legalização e/ou adequação da situação contábil, trabalhista, administrativa, ambiental e fiscal, administração e gerenciamento, qualificação da gestão administrativa, financeira e de pessoal;

(b) treinamento e capacitação dos catadores com relação à educação ambiental básica e aos processos de separação, valorização e comercialização dos materiais recicláveis; inclui-se o fornecimento dos treinadores, kits de materiais e recursos para os treinamentos e capacitações;

(c) treinamento e capacitação das cooperativas para acesso a linhas de financiamento e crédito disponíveis;

(d) diagnóstico técnico das demandas de adequação e melhoria da mobilidade, da infraestrutura e dos processos de separação e valorização das Cooperativas, associações e centrais de valorização, bem como a melhoria das condições de segurança, saúde e higiene do trabalho dos catadores;

(e) fornecimento e execução dos projetos de adequação e melhoria levantados no diagnóstico mencionado no item anterior e abrangendo: projetos de melhoria da infraestrutura (que podem incluir: o fornecimento de um novo galpão ou a adequação do galpão existente com relação aos telhados, expansão de áreas cobertas, correção de pisos, melhoria da iluminação, adequação do sistema elétrico e sistema higiênico e sanitário - cozinhas e banheiros); e projetos de melhoria das condições de trabalho e da produtividade (que podem incluir: o fornecimento de esteiras e mesas de triagem, prensas, big bags, tambores, balanças, transpaleteiras, elevadores de fardos, trituradores de vidro, fragmentadores de papéis, caminhões de coleta, carrinhos, computadores, equipamentos de proteção individuais, entre outros);

(f) assessoria às Cooperativas no gerenciamento dos seus indicadores de produtividade, no mapeamento das melhores oportunidades de comercialização dos materiais recicláveis processados e no fomento e apoio à criação de redes de Cooperativas/associações que possibilitem uma maior qualidade e escala dos materiais recicláveis processados, de forma a viabilizar a sua comercialização direta com os recicladores finais e com isto, proporcionando maior receita desta comercialização e consequente, aumentando a renda dos catadores;

iv. Centrais de Triagem - Locais onde são executadas ações relativas à separação e classificação de resíduos sólidos urbanos, administrados por entes públicos e privados;

v. Comércio Atacadista de Materiais Recicláveis - significa as empresas atacadistas de resíduos sólidos, tais como os aparistas, no caso do papel, que

adquirem das cooperativas, dos pequenos comerciantes, dos sucateiros, das associações e empresas de pequeno, médio e grande porte, aparas de papel, sendo responsáveis pela sua triagem e classificação para posterior destinação às indústrias recicladoras;

vi. Cidades Sede - São as cidades e respectivas regiões metropolitanas priorizadas pelo edital de chamamento nº 02/2012 (Belo Horizonte, Brasília, Cuiabá, Curitiba, Fortaleza, Manaus, Natal, Porto Alegre, Recife, Rio de Janeiro, Salvador e São Paulo);

vii. Coalizão - significa o conjunto das Empresas relacionadas no Anexo I que realizará ações para a implementação do Sistema de Logística Reversa das Embalagens que compõem a fração seca dos resíduos sólidos urbanos ou equiparáveis, estruturada conforme figura do Anexo II;

viii. Consórcios Públicos - pessoa jurídica formada exclusivamente por entes da federação, na forma da Lei nº 11.107 de 2005, para estabelecer relações de cooperação federativa, inclusive a realização de objetivos de interesse comum, constituída como associação pública, com personalidade jurídica de direito público e natureza autárquica, ou como pessoa jurídica de direito privado sem fins econômicos;

ix. Cooperativas - significa as cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis;

x. Embalagens - significa as embalagens que compõem a fração seca dos resíduos sólidos urbanos ou equiparáveis, exceto aquelas classificadas como perigosas pela legislação brasileira, as quais podem ser compostas de: (a) papel e papelão, (b) plástico, (c) alumínio, (d) aço, (e) vidro, e (f) embalagem cartonada longa vida;

xi. Empresas - pessoas jurídicas, associadas ou não às Associações setoriais

constantes do Preâmbulo, que se obriguem ou venham a se obrigar por adesão ao cumprimento do presente Acordo Setorial;

xii. Fase 1 - significa a primeira fase de implantação do Sistema de Logística Reversa, conforme descrito na cláusula 3, parágrafo terceiro, itens a, b, deste instrumento. Esta fase terá duração de 24 meses contados a partir da data de vigência do presente acordo setorial;

xiii. Fase 2 - significa a segunda fase de implantação do Sistema de Logística Reversa, conforme descrito na cláusula 3, parágrafo terceiro, item c, deste instrumento;

xiv. Gestão Integrada - de acordo com o artigo 3º, inciso XI, da PNRS, significa o *"conjunto de ações voltadas para a busca de soluções para os resíduos sólidos, de forma a considerar as dimensões política, econômica, ambiental, cultural e social, com controle social e sob a premissa do desenvolvimento sustentável";*

xv. Interveniente anuente - significa a pessoa jurídica que figura neste Acordo Setorial para registrar ciência e concordância com os termos avençados;

xvi. Logística Reversa ou Sistema de Logística Reversa - conforme define o artigo 3º, inciso XII da PNRS, significa o *"instrumento de desenvolvimento econômico e social caracterizado por um conjunto de ações, procedimentos e meios destinados a viabilizar a coleta e a restituição dos resíduos sólidos ao setor empresarial, para reaproveitamento, em seu ciclo ou em outros ciclos produtivos, ou outra destinação final ambientalmente adequada"*;

xvii. Partes - significa as Empresas listadas no Anexo I e o MMA;

xviii. PEV - significa os pontos de entrega voluntária de Embalagens;

xix. PNRS - significa a Política Nacional de Resíduos Sólidos instituída pela Lei nº 12.305/2010;

xx. Recicladoras: Pessoa jurídica que utiliza embalagens pós-consumo em seu processo produtivo para fins de reciclagem;

xxi. Resíduos Sólidos - nos termos do artigo 3º, inciso XVI da PNRS, significa o *"material, substância, objeto ou bem descartado resultante de atividades humanas em sociedade, a cuja destinação final se procede, se propõe proceder ou se está obrigado a proceder, nos estados sólido ou semissólido, bem como gases contidos em recipientes e líquidos cujas particularidades tornem inviável o seu lançamento na rede pública de esgotos ou em corpos d'água, ou exijam para isso soluções técnica ou economicamente inviáveis em face da melhor tecnologia disponível"*;

xxii. Serviço Público de Limpeza Urbana e de Manejo de Resíduos Sólidos - de acordo com a Lei nº 11.445/2007, significa o serviço *"[...] composto pelas seguintes atividades: I - de coleta, transbordo e transporte dos resíduos relacionados na alínea c do inciso I do caput do art. 3º desta Lei; II - de triagem para fins de reuso ou reciclagem, de tratamento, inclusive por compostagem, e de disposição final dos resíduos relacionados na alínea c do inciso I do caput do art. 3º desta Lei; III - de varrição, capina e poda de árvores em vias e logradouros públicos e outros eventuais serviços pertinentes à limpeza pública urbana."*;

xxiii. SINIR - significa o Sistema Nacional de Informações sobre a Gestão dos Resíduos Sólidos;

xxiv. SISNAMA - significa o Sistema Nacional do Meio Ambiente;

xxv. SNVS - significa o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária; e

xxvi. SUASA - significa o Sistema Único de Atenção à Sanidade Agropecuária.

CLÁUSULA SEGUNDA – DO OBJETO

Constitui objeto do presente acordo setorial a implantação do sistema de logística reversa das embalagens contidas na fração seca dos resíduos sólidos urbanos ou equiparáveis.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O presente Acordo Setorial tem como objetivo atender à Lei nº 12.305/2010, bem como ao Decreto nº 7.404/2010, no que se refere especificamente ao Sistema de Logística Reversa de embalagens contidas na fração seca dos resíduos sólidos urbanos ou equiparáveis.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Não constituem objeto do presente Acordo Setorial embalagens, que após o uso, sejam caracterizadas como resíduos perigosos nos termos do art. 13 da Lei 12.305/2010.

PARÁGRAFO TERCEIRO - O presente Acordo Setorial é firmado pelas Empresas e pelo MMA com abrangência em âmbito nacional e deve prevalecer sobre os acordos setoriais firmados em âmbito regional ou estadual e municipal, nos termos da Lei nº 12.305/2010, artigo 34, de forma a preservar a viabilidade técnica e econômica do Sistema de Logística Reversa ora previsto.

PARÁGRAFO QUARTO - De acordo com os parágrafos 1º e 2º do artigo 33 da Lei nº 12.305/2010, os Sistemas de Logística Reversa poderão ser estendidos a outros produtos e embalagens definidos de acordo com a viabilidade técnica e econômica de sua logística reversa.

CLÁUSULA TERCEIRA – DA OPERACIONALIZAÇÃO DO SISTEMA DE LOGÍSTICA REVERSA

A operacionalização do Sistema de Logística Reversa previsto neste Acordo Setorial se dará mediante a implementação e o fomento de ações, investimentos, suporte técnico e institucional pelas empresas no âmbito da responsabilidade compartilhada pelas embalagens contidas na fração seca dos resíduos sólidos urbanos ou equiparáveis, prioritariamente em parceria com Cooperativas, bem como a promoção de campanhas de conscientização com o objetivo de sensibilizar o consumidor para a correta separação e destinação das embalagens.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A implementação do Sistema de Logística Reversa das embalagens contidas na fração seca dos resíduos sólidos urbanos ou equiparáveis, no âmbito da responsabilidade compartilhada

pelo ciclo de vida das embalagens, observará as etapas sequenciais descritas a seguir:

(i) Separação: consiste na separação pelo consumidor, conforme previsto na PNRS, das embalagens dos resíduos úmidos;

(ii) Descarte: Após a separação, as embalagens devem ser encaminhadas pelo consumidor para PEV (entre eles os resultantes das parcerias entre fabricantes e importadores de produtos comercializados em embalagens e distribuidores e comerciantes, conforme cláusulas, 6.2 (iii) e 6.4 (i), Cooperativas, centrais de triagem, ou quaisquer outras formas de coleta seletiva;

(iii) Transporte: Com o descarte, as embalagens coletadas por PEV ou quaisquer outras formas de coleta seletiva serão transportadas prioritariamente por Cooperativas (especialmente por aquelas apoiadas pelos fabricantes e importadores de produtos comercializados em embalagens) ou pelo Comércio Atacadista de Materiais Recicláveis. O responsável pelo transporte das embalagens coletadas nos PEV será determinado nos contratos de parceria para instalação e operacionalização de PEV, conforme disposto na cláusula 3, parágrafo terceiro, item b (iv) em sendo caso de parceria indústria/comércio;

(iv) Triagem: As Cooperativas (prioritariamente aquelas apoiadas pelos fabricantes e importadores de produtos comercializados em embalagens), o Comércio Atacadista de Materiais Recicláveis, as centrais de triagem ou unidades equivalentes realizarão a separação dos diferentes tipos de materiais recicláveis de eventuais impurezas e outros materiais não recicláveis para a destinação ambientalmente adequada, conforme definido pela legislação;

(v) Classificação: As Cooperativas (prioritariamente aquelas apoiadas pelos fabricantes e importadores de produtos comercializados em embalagens), o Comércio Atacadista de Materiais Recicláveis e as centrais de triagem ou unidades equivalentes separarão e classificarão os materiais, conforme as especificações aplicáveis de cada Setor, para posterior encaminhamento, em grandes lotes, à destinação final ambientalmente adequada;

(vi) Destinação: Consoante o conceito estabelecido no inciso VII, artigo 3º, combinado com o artigo 47, ambos da Lei nº 12.305/2010, as embalagens classificadas na forma acima serão compradas pelos fabricantes de embalagens ou pelas recicladoras, que deverão encaminha-las para a destinação final ambientalmente adequada, nos termos da cláusula 6.3 (i), garantindo o caráter não discriminatório do Sistema de Logística Reversa. O responsável pelo transporte das embalagens após a triagem até a destinação final ambientalmente adequada será definido por negociação direta entre as partes envolvidas.

PARÁGRAFO SEGUNDO - A contabilização das embalagens que compõem a fração seca dos resíduos sólidos urbanos recuperadas pelo sistema de logística reversa previsto neste acordo setorial será efetuada pelas recicladoras que deverão reportar, nos termos da cláusula décima, os volumes reciclados segundo norma ABNT NBR 15792:2010, incluindo os volumes de materiais recicláveis importados e exportados quantificados pelo comércio atacadista de materiais recicláveis. Poderão ser incluídos, também, resultados oriundos de iniciativas individuais das associações ou empresas participantes deste acordo setorial.

i) A Coalizão de empresas se compromete, no curso de implementação do presente acordo setorial, a implementar um sistema de monitoramento das quantidades de embalagens colocadas no mercado interno e das embalagens recuperadas pelo sistema de logística reversa deste acordo setorial;

ii) O sistema previsto no item (i) deverá contabilizar, em peso, as embalagens recuperadas pelo sistema de logística reversa e conter, no mínimo, informações sobre o material de fabricação (papel, plástico, vidro, aço e alumínio), origem e localização (PEV'S, cooperativas de catadores de materiais recicláveis, municípios e comércio atacadista de materiais recicláveis). As cooperativas de catadores de materiais recicláveis deverão ser priorizadas no processo de implantação do referido sistema;

iii) no prazo de 36 meses após assinatura do presenta acordo setorial, o sistema de monitoramento de que trata o item a, deverá:

a) Contabilizar pelo menos 50% do volume recolhido por cada um dos integrantes do sistema de logística reversa, conforme item ii;

b) Contabilizar o volume em peso dos materiais das embalagens, colocadas no mercado pelas empresas.

PARÁGRAFO TERCEIRO - A implementação efetiva das medidas elencadas no presente Acordo Setorial será realizada em duas fases distintas.

a) Fase 1: A primeira fase consiste na realização das ações listadas no item b abaixo, relacionadas ao Sistema de Logística Reversa de Embalagens pelas Empresas, prioritariamente nas cidades listadas na tabela 01 do anexo V.

b) As principais ações e medidas a serem realizadas na Fase 1 tendo em vista o atendimento das metas serão:

(i) adequação e ampliação da capacidade produtiva das cooperativas nas cidades previstas na Fase 1, com vistas a atender as metas estabelecidas na cláusula 7, em conformidade com a tabela 1 do anexo V;

(ii) viabilização das ações necessárias para a aquisição de máquinas e de equipamentos, que serão destinados às Cooperativas participantes da Fase 1;

(iii) viabilização das ações necessárias para a capacitação dos catadores das

Cooperativas participantes da Fase 1, visando a melhoria da qualidade de vida, capacidade empreendedora, utilização adequada das técnicas necessárias à atividade, visão de negócio e sustentabilidade;

(iv) fortalecimento da parceria indústria/comércio para triplicar e consolidar os PEV, os quais serão implementados de acordo com os seguintes critérios operacionais:

a. instalação em lojas, mediante critérios a serem definidos de acordo com os tipos de produtos comercializados, a legislação aos mesmos aplicável e o contrato celebrado, preferencialmente em estacionamentos ou áreas de circulação;

b. atendimento aos parâmetros de vigilância sanitária e de uso e ocupação do solo;

c. para a terceirização dos serviços, por meio de prestadores de serviços ou de Cooperativas, nas hipóteses de PEV instalados no comércio, caberá aos fabricantes e importadores de produtos comercializados em embalagens: 1- estabelecer sistema de credenciamento de prestadores de serviços e Cooperativas; 2 - selecionar prestador(es) de serviço(s) observando critérios de especialização na gestão pretendida; 3 - exigir do(s) prestador(es) de serviço(s) a demonstração de sua regularidade legal, em especial no que se refere ao atendimento da legislação ambiental aplicável; 4 - fiscalizar e acompanhar a execução dos serviços contratados;

d. para a implementação e operacionalização dos PEV instalados no comércio, caberá aos fabricantes e importadores de produtos comercializados em embalagens: 1 - instalar e operar os PEV sem onerar o comércio, incluindo a obtenção de licenças e autorizações necessárias; 2 - responsabilizar-se, financeiramente e operacionalmente, pelas etapas compreendidas entre a retirada das Embalagens nos PEV até a destinação final ambientalmente adequada;

e. os PEV instalados em virtude deste Acordo Setorial e por decisão tomada em atendimento ao plano das respectivas Associações terão seus números contabilizados e apresentados no relatório de desempenho descrito na cláusula décima;

f. os PEV poderão ser instalados em outros locais, públicos ou privados, não se limitando aos espaços das lojas do comércio, situação na qual se obedecerá os critérios técnicos e operacionais estabelecidos especificamente para cada relação contratual;

g. Esta Coalizão desde logo reconhece e admite que existam acordos bilaterais entre determinadas empresas que não estarão contabilizados como números da Associação, mas sim da Empresa que individualmente optar por esse investimento adicional, vez que esse Acordo Setorial não pode ser limitador às Empresas que a seu critério decidam realizar investimentos extras em benefício dos Sistemas de Logística Reversa, consumidor ou mesmo por estratégia individual de negócio.

(v) compra direta ou indireta, a preço de mercado, por meio do Comércio Atacadista de Materiais Recicláveis e/ou das recicladoras, das

embalagens triadas pelas Cooperativas, centrais de triagem ou unidades equivalentes, ou ainda pelos titulares dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, respeitando critérios de localização, volume, qualidade e capacidade instalada das empresas envolvidas no processo de reciclagem, em todas as etapas;

(vi) atuação, prioritariamente, em parceria com Cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais recicláveis, incluindo centrais de triagem ou unidades equivalentes, bem como priorização do pagamento às Cooperativas, tanto individualmente quanto organizadas em rede, segundo preços negociados com base nos valores de referência de mercado, considerando os critérios de localização, volume, qualidade e capacidade instalada da indústria;

(vii) instalação de PEV em lojas do varejo, de acordo com os critérios técnicos e operacionais descritos na cláusula 3, parágrafo terceiro, item b (iv) acima;

(viii) investimento em campanhas de conscientização com o objetivo de sensibilizar os consumidores para a correta separação e destinação das embalagens, podendo ser realizadas através de mídia televisiva, rádio, cinema entre outras mídias.

c) Fase 2: A partir dos resultados obtidos por meio da implementação da Fase 1, as Empresas analisarão os principais obstáculos e deverão traçar estratégias de implementação das ações do Sistema de Logística Reversa em nível nacional para a realização da Fase 2, que consistirá na ampliação das medidas previstas na Fase 1 para os Municípios a serem definidos numericamente e geograficamente com base nos critérios apresentados pelas Empresas. Em no máximo 90 dias após o encerramento da Fase 1, a Coalizão deverá apresentar ao MMA o plano de implantação da Fase 2, momento no qual as metas deverão ser repactuadas.

PARÁGRAFO QUARTO - o plano de implantação da Fase 2 deverá conter um cronograma para expansão do sistema de logística reversa além das cidades atendidas pela fase 1, bem como um plano de comunicação. As obrigações previstas para a fase 1 devem vigorar até que se inicie a aplicação do plano de implantação da ações para a Fase 2.

PARÁGRAFO QUINTO - Considerado o sistema acima descrito, as Empresas terão liberdade para realizar os investimentos diretamente, em conjunto ou individualmente, em projetos que visam atingir as metas descritas neste Acordo Setorial, respeitando as características do modelo consolidado no Brasil, por meio do modelo de governança previsto no Anexo IV e conforme cronograma previsto no Anexo V.

a) Os custos relacionados à governança serão rateados igualmente entre as Associações, ao passo que os custos relacionados aos projetos, visando o atingimento das metas, serão rateados de acordo com critérios de participação no mercado, bem como critérios técnicos e operacionais descritos na cláusula 3, parágrafo terceiro, item b, estabelecidos pela Coalizão.

PARÁGRAFO SEXTO - A Coalizão se formalizará para garantir a promoção e o acompanhamento da efetividade da implementação do Sistema de Logística Reversa pelas Empresas, por meio da composição de comitês com atribuições específicas, conforme detalhado a seguir:

a) Secretaria Executiva:

(i) coordenação das atividades dos comitês;

(ii) representação institucional da Coalizão perante o Governo e entre as Empresas;

(iii) gestão administrativa da Coalizão;

(iv) convocação de reuniões da Assembleia Geral e outras reuniões da Coalizão;

(v) análise dos pedidos de admissão ou retirada de Empresas ou Associações da Coalizão;

(vi) elaboração das atas de reuniões da Coalizão;

(vii) identificação de parceiros que auxiliem na implementação do Acordo Setorial pelas Empresas;

(viii) coordenação da contratação da Consultoria Financeira; e

(ix) comunicação ao MMA sobre eventuais desligamentos de Associações e/ou

Empresas da Coalizão e do Acordo Setorial.

b) Comitê Técnico:

(i) criação de inventário das atuais demandas necessárias para a implementação e incremento dos Sistemas de Logística Reversa;

(ii) criação do formato/diretrizes dos Relatórios Anuais que deverão ser observados pelas Associações;

(iii) parâmetros de qualidade e tecnicidade que deverão ser observados pelas Empresas quando da implementação das iniciativas previstas no presente Acordo Setorial;

(iv) interação com a Consultoria Técnica que fará a análise/compilação dos Relatórios Anuais, devendo o Comitê Técnico compartilhar com todas as Associações os Relatórios Finais Anuais; e (v) acompanhamento das iniciativas a serem implementadas pelas Empresas e entendimentos com as Empresas e suas respectivas Associações na hipótese dos Relatórios Finais Anuais apontarem colidências entre as destinações dos Recursos de Implementação a serem desembolsados pelas Empresas, evitando que determinadas iniciativas dentro deste Acordo Setorial recebam excessivas contribuições em detrimento de outras que tenham recebido verbas insuficientes para cumprir os objetivos estabelecidos pelo Acordo Setorial.

c) Comitê Administrativo:

(i) acompanhamento dos Serviços de Suporte contratados pela Consultoria Financeira e dos trabalhos da Consultoria Financeira;

(ii) elaboração de um Plano Anual de Custos de Governança, o qual deverá estabelecer os Serviços de Suporte necessários à Coalizão, conter uma previsão dos respectivos valores para o ano subsequente e ser aprovado pela Assembleia Geral; e

(iii) acompanhamento e aprovação dos trabalhos a serem realizados pela Consultoria Financeira com relação à auditoria dos valores pagos aos prestadores dos Serviços de Suporte.

d) Comitê de Comunicação e Relações Governamentais:

(i) estratégias relacionadas com as campanhas institucionais a serem

desenvolvidas pela Coalizão;

(ii) estratégias relacionadas com as campanhas de conscientização da opulação para difundir os métodos existentes de não geração, redução, reutilização, reciclagem e descarte adequado das Embalagens e demonstrar o quanto a participação do cidadão é fundamental para viabilizar a implementação do Sistema de Logística Reversa;

(iii) atuação em conjunto com a Secretaria Executiva nas articulações com o MMA visando, principalmente, integrar as ações da Coalizão e do MMA para otimizar os resultados da implementação do Sistema de Logística Reversa; e

(iv) pleito às autoridades governamentais competentes, em conjunto com a Secretaria Executiva, para a revisão tributária da cadeia de reciclagem.

e) Comitê Jurídico:

(i) análise das questões legais envolvendo a PNRS e o cumprimento deste Acordo Setorial e demais desdobramentos advindos do disposto neste Acordo Setorial que possam afetar as Associações e respectivas Empresas; e

(ii) indicação/aprovação dos escritórios de advocacia a serem contratados pela Coalizão para a análise de assuntos relacionados com o cumprimento deste Acordo Setorial ou outros assuntos relacionados.

CLÁUSULA QUARTA – DAS OBRIGAÇÕES DA UNIÃO

São atribuições da União, além daquelas previstas no Decreto nº 7.404/2010, artigo 77, § 2º, as seguintes:

(i) Monitorar a efetivação do sistema de logística reversa previsto neste acordo setorial, junto às entidades signatárias e aos órgãos ambientais competentes, com base nas informações que lhe devem ser

disponibilizadas, realizando reuniões no mínimo anuais, para avaliação e implementação de medidas de suporte que lhes forem competentes;

(ii) Publicar o relatório anual de desempenho no âmbito do SINIR;

(iii) Colaborar com programas de divulgação do presente Acordo Setorial.

CLÁUSULA QUINTA – DA PARTICIPAÇÃO DO CONSUMIDOR

Para que seja viabilizado o Sistema de Logística Reversa aqui previsto, a participação do consumidor será imprescindível para:

(i) separação dos resíduos sólidos, na origem, em seco e úmido;

(ii) devolução, a seu cargo e ônus, das Embalagens após o uso em, PEV ou Cooperativas, centrais de triagem ou unidades equivalentes, ou em outros sistemas de coleta seletiva; e

(iii) ser agente de disseminação de informações e multiplicador da educação sustentável.

CLÁUSULA SEXTA – DAS RESPONSABILIDADES

6.1. RESPONSABILIDADES GERAIS DAS EMPRESAS

Para cumprimento da PNRS, no que diz respeito à responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida das embalagens a ser implementada de forma individualizada e encadeada, abrangendo os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes, os consumidores e os titulares dos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, caberá às empresas a realização de ações e atividades, que por sua natureza sejam de caráter geral e coletivo, em especial:

(i) cumprimento do presente Acordo Setorial;

(ii) articulação com sua rede de comercialização, distribuidores, comerciantes, Cooperativas, centrais de triagem ou unidades equivalentes, Comércio Atacadista de Materiais Recicláveis, ou com o

Poder Público da implementação da estrutura necessária para garantir o fluxo de retorno das Embalagens objeto do Sistema de Logística Reversa;

(iii) divulgação junto aos consumidores de instruções sobre como separar as Embalagens e informações sobre os procedimentos a serem seguidos para adequada devolução das Embalagens para facilitar a reciclagem, inclusive dos custos de implantação do Sistema de Logística Reversa, conforme relatório, em endereço eletrônico apropriado; (iv) divulgar, por meio de seus canais de comunicação, os locais aonde o consumidor poderá encontrar informações a respeito do funcionamento do sistema de logística reversa.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - As Empresas também se comprometem a colaborar com o SINIR na obtenção de dados, estatísticas, indicadores e outras informações de modo a possibilitar a avaliação dos resultados, impactos bem como o acompanhamento das metas, planos e, ações de gestão e gerenciamento das Embalagens nos diversos níveis, inclusive do Sistema de Logística Reversa implantado por meio do presente Acordo Setorial, conforme descreve o Decreto nº 7.404/2010.

6.2. RESPONSABILIDADES DOS FABRICANTES E IMPORTADORES DE PRODUTOS COMERCIALIZADOS EM EMBALAGENS

Cabe aos fabricantes e importadores de produtos comercializados em embalagens dar a destinação ambientalmente adequada às Embalagens, mediante a implementação e o acompanhamento das seguintes ações, conjunta ou isoladamente:

(i) investimento direto ou indireto em centrais de triagem, Cooperativas ou entidades que as representem, tais como a ANCAT, mediante melhoria da infra estrutura física, aquisição de equipamentos e capacitação, incluindo no todo ou em parte os itens mencionados na cláusula 1 (iii), com o objetivo primordial de aumentar a eficiência operacional;

(ii) mediante aprovação de parâmetros pela Coalizão, as Empresas poderão também cumprir suas obrigações mediante o investimento, por meio da ANCAT ou outras entidades representativas das Cooperativas, as quais se responsabilizarão por transferir tais investimentos diretamente

para as Cooperativas por elas identificadas e selecionadas, sendo certo que tais recursos deverão ser destinados a treinamento técnico e administrativo, aquisição de equipamentos, benfeitorias em instalações físicas, com o objetivo de aumentar a eficiência operacional. O investimento a ser realizado pelas entidades representativas das cooperativas deverá ser programado em conjunto com o Comitê Técnico tendo como objetivo o cumprimento das metas previstas na cláusula 7;

(iii) em relação aos espaços disponibilizados pelos comerciantes e distribuidores, implantação de PEV nos espaços cedidos, mediante a celebração de contratos de acordo com os critérios estabelecidos na cláusula 3, parágrafo terceiro, item b (iv), ou individualmente em outros locais, atuando prioritariamente em parceria com Cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais recicláveis, bem como com o Comércio Atacadista de Materiais Recicláveis ou outros prestadores de serviços;

(iv) divulgação junto aos consumidores de instruções sobre como separar as Embalagens e informações sobre os procedimentos a serem seguidos para adequada devolução das Embalagens para facilitar a reciclagem.

6.3. RESPONSABILIDADES DOS FABRICANTES E IMPORTADORES DE EMBALAGENS

Cabe aos fabricantes e importadores de embalagens dar a destinação ambientalmente adequada às Embalagens, mediante a implementação e o acompanhamento das seguintes ações, conjunta ou isoladamente:

(i) compra direta ou indireta, a preço a ser negociado entre as partes da operação, por meio do Comércio Atacadista de Materiais Recicláveis e/ou das recicladoras, das embalagens triadas pelas Cooperativas, centrais de triagem ou unidades equivalentes, Centrais de Valorização de Material Reciclável, ou ainda pelos centros de triagem mantidos pelos titulares dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, com base nos valores de referência de mercado, respeitando critérios de localização, volume, qualidade e capacidade instalada das empresas envolvidas no processo de reciclagem, em todas as etapas;

(ii) identificação das Cooperativas, centrais de triagem ou unidades equivalentes, das empresas do Comércio Atacadista de Materiais Recicláveis e das empresas recicladoras, em território nacional, cadastradas nas respectivas Associações indicadas no preâmbulo, de forma a facilitar o Sistema de Logística Reversa;

(iii) divulgação junto aos consumidores de instruções sobre como separar as Embalagens e informações sobre os procedimentos a serem seguidos para adequada devolução das Embalagens para facilitar a reciclagem.

6.4. RESPONSABILIDADES DOS DISTRIBUIDORES E COMERCIANTES

Cabe aos distribuidores e comerciantes disponibilizar as Embalagens aos fabricantes e importadores de produtos comercializados em embalagens, mediante a implementação e o acompanhamento das seguintes ações, conjunta ou isoladamente:

(i) cessão não onerosa de espaço para a implantação de PEV, mediante a celebração de contratos com os fabricantes/importadores e/ou suas Associações, de acordo com os critérios estabelecidos na cláusula 3, parágrafo terceiro, item b (iv);

(ii) divulgação junto aos consumidores de instruções sobre como separar as Embalagens e informações sobre os procedimentos a serem seguidos para adequada devolução das Embalagens para facilitar a reciclagem;

(iii) disponibilização das informações relacionadas à implantação do Sistema de Logística Reversa;

(iv) participação, por meio de suas Associações, de ações que sensibilizem e estimulem a cadeia de abastecimento a implantar e realizar o Sistema de Logística Reversa, tanto no campo teórico como no técnico.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Os distribuidores e comerciantes que não possuem estabelecimentos comerciais, inclusive aqueles que atuam em plataforma eletrônica, ecommerce, venda à distância e venda por catálogo

deverão investir na instalação de PEV, com base nos critérios estabelecidos na cláusula 3, parágrafo terceiro, item b (iv).

PARÁGRAFO SEGUNDO - Os distribuidores e comerciantes que possuem modelos de negócios sem acesso do consumidor final estão excluídos da responsabilidade estabelecida no item “i” da cláusula 6.4, mas ainda assim se obrigam a articular com os pequenos e médios varejistas, de um modo a facilitar a cessão dos espaços para a instalação dos PEVs pelos fabricantes e importadores de produtos comercializados em embalagens.

6.5. DA PARTICIPAÇÃO DOS TITULARES DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE LIMPEZA URBANA E MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS

Para a consecução do seu objetivo, a PNRS reconhece a responsabilidade e a gestão compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos como princípio básico da gestão de resíduos sólidos, e incumbe também ao Poder Público a efetividade das ações previstas na PNRS, inclusive ao titular dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos a organização e a prestação direta ou indireta desses serviços, nos moldes do quanto disposto no artigo 26 da Lei nº 12.305/2010.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - As operações realizadas pelos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos relativas à logística reversa objeto deste acordo setorial poderão ser devidamente remuneradas, nos termos do art. 33 § 7º da Lei 12.305/10, na forma acordada entre as partes, diretamente ou indiretamente, proporcionalmente à quantidade de embalagens recolhidas de forma a atender ao previsto no inciso IV do caput. do Artigo 36 da Lei 12.305/2010.

PARÁGRAFO SEGUNDO - O Sistema de Logística Reversa proposto neste Acordo Setorial não será responsável pelo ressarcimento de custos de atividades provenientes do serviço público de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, a exceção das atividades descritas no parágrafo primeiro desta cláusula.

CLÁUSULA SÉTIMA – DAS METAS

A implementação das medidas do Sistema de Logística Reversa tem como objetivos e metas (i) criação de sistema estruturante consistente nas ações de benfeitorias, melhorias de estrutura e equipamentos, observados os compromissos e cronogramas contidos no Anexo V, para que (ii) as ações conjuntas das Empresas e demais agentes da cadeia de responsabilidade compartilhada possam propiciar a redução de no mínimo 22% das Embalagens dispostas em aterro, até 2018, o que corresponde ao acréscimo da taxa de recuperação da fração seca em 20%, com base no Anexo V, representando no mínimo a média de 3815,081 ton/dia que deverá ser aferida mensalmente.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - As ações implementadas pelas Empresas aderentes do presente acordo setorial durante os anos de 2012, 2013, 2014 e 2015 poderão ser contabilizadas para atingimento das metas, assim como também poderão ser contabilizados resultados de ações realizados em outros municípios que não aqueles abrangidos pela fase 1.

PARÁGRAFO SEGUNDO - O detalhamento da metodologia para o atingimento das metas acima descritas está contemplado no estudo de Avaliação do Impactos Sociais e Econômicos conforme Anexo VI.

PARÁGRAFO TERCEIRO - As metas previstas no item acima poderão ser revistas em caso de verificação de impossibilidade decorrente de caso fortuito ou de força maior, desde que comprovado o cumprimento das metas estruturantes e demais obrigações atribuídas às Partes desse instrumento.

PARÁGRAFO QUARTO - O atingimento das metas será demonstrado de acordo com o observado na cláusula terceira, parágrafo segundo.

CLÁUSULA OITAVA – DO ESTÍMULO À PARTICIPAÇÃO DOS CATADORES

Nos termos do artigo 40 do Decreto nº 7.404/2010, o Sistema de Logística Reversa definido no presente Acordo Setorial priorizará a participação de Cooperativas ou de outras formas de associação de catadores de

materiais reutilizáveis e recicláveis constituídas por pessoas físicas de baixa renda.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Os fabricantes e importadores de produtos comercializados em embalagens se comprometem a realizar investimentos junto às cooperativas como uma das formas de remuneração relativa à quantidade de embalagens recuperadas e à mão de obra ofertadas por estas entidades no intuito de alcançar as metas estabelecidas neste acordo setorial.

PARÁGRAFO SEGUNDO - O apoio às Cooperativas se dará por meio da celebração de convênios/contratos que viabilizarão a estruturação, aparelhamento e capacitação das cooperativas de catadores.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Os instrumentos de natureza contratual que serão celebrados entre as Empresas e as Cooperativas serão adaptados às peculiaridades regionais e municipais, sendo que as Empresas respeitarão os modelos de integração já existentes.

PARÁGRAFO QUARTO - Tais instrumentos serão relatados à Coalizão em periodicidade estabelecida pelo Comitê Técnico

CLÁUSULA NONA - DA COMUNICAÇÃO

As Empresas deverão investir em campanhas de conscientização e informação do consumidor, podendo incluir, entre outros, mídia televisiva, rádio, jornais, revistas, internet, etc. Tais campanhas terão como objetivo:

(i) disseminação da importância de separar as Embalagens;

(ii) divulgação junto aos consumidores de instruções sobre como separar as Embalagens e onde efetuar o seu descarte; informações sobre os procedimentos a serem seguidos para adequada devolução das Embalagens para facilitar a reciclagem, inclusive dos custos de implantação do Sistema de Logística Reversa, conforme relatório, em endereço eletrônico apropriado;

(iii) divulgação da importância do Acordo Setorial para viabilizar a PNRS.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - As estratégias e ações de comunicação previstas para a Fase 2 deverão estar em consonância com um plano de comunicação que deve ser entregue ao MMA junto com o plano de implantação da fase 2 de que trata o parágrafo quarto da cláusula 3.

CLÁUSULA DÉCIMA - DA AVALIAÇÃO E MONITORAMENTO DO SISTEMA DE LOGÍSTICA REVERSA

A avaliação e o monitoramento do Sistema de Logística Reversa de Embalagens definidos no presente Acordo Setorial serão consignados em relatórios anuais de desempenho.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A Coalizão deverá encaminhar ao MMA, bem como disponibilizar ao público, em formato eletrônico, relatórios anuais de desempenho, demonstrando o cumprimento das obrigações previstas no presente Acordo Setorial. Os relatórios deverão conter, no mínimo, as seguintes informações:

a. Descrição do Sistema de Logística Reversa implementado;

b. Relação dos municípios contemplados com as ações previstas na cláusula terceira, parágrafo terceiro, item b;

c. Razão Social e CNPJ das Empresas;

d. Razão Social e CNPJ das Cooperativas e associações de catadores, que fazem parte do Sistema de Logística Reversa implementado;

e. Lista dos equipamentos disponibilizados para as ações previstas na cláusula 3, parágrafo terceiro, item b;

f. Descrição das capacitações realizadas nas Cooperativas;

g. Conteúdos e formas de divulgação do Sistema de Logística Reversa realizados;

h. Quantidade em peso de Embalagens, discriminadas por tipo de material, recolhidas em cada um dos municípios contemplados com as ações do anexo V como consequência da implementação da Logística

Reversa objeto deste Acordo Setorial, discriminando as formas de destinação adotada, quantidades por tipo material e os destinos finais;

i. Custo de estruturação e implementação do Sistema de Logística Reversa;

j. Implementação do sistema de contabilização de quantidades;

k. Estimativa da quantidade de embalagens colocadas no mercado interno discriminadas por tipo de embalagem e material de fabricação, e;

l. Lista com a quantidade e a localização dos PEV em todas as cidades atendidas pelo sistema de logística reversa de embalagens.

PARÁGRAFO SEGUNDO - O primeiro relatório de desempenho deverá ser entregue em até 14 meses após a assinatura desse acordo setorial.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DAS PENALIDADES

No caso do descumprimento imotivado das metas previstas neste acordo setorial, as Empresas ficarão sujeitas às penalidades previstas na legislação vigente, de modo especial àquelas previstas na Lei Federal n° 12.305/2010, que institui a PNRS, na Lei Federal nº 6.938/1981, que institui a Política Nacional do Meio Ambiente, na Lei Federal n° 9.605/1998, que institui a Lei de Crimes Ambientais, bem como nos respectivos regulamentos e nas demais normas aplicáveis.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - No caso de não cumprimento da meta por inadimplência de Empresas que deixaram de implementar as ações previstas neste Acordo Setorial, as Associações deverão informar o fato, para que sejam aplicadas a tais empresas as

penalidades mencionadas no caput.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DA EFICÁCIA, VIGÊNCIA E RESCISÃO

O presente Acordo Setorial entrará em vigor por prazo indeterminado, a partir da data de sua assinatura, e poderá ser rescindido por solicitação da parte interessada, desde que observado o disposto nesta cláusula.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Caso qualquer Empresa queira se desvincular deste Acordo Setorial, a respectiva Empresa deverá enviar comunicação à Coalizão, a qual reportará ao MMA, informando sobre a sua intenção de desvinculação.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Restará assegurada a continuidade das demais Empresas no âmbito do presente Acordo Setorial, sem qualquer acréscimo de suas responsabilidades individuais.

PARÁGRAFO TERCEIRO - As empresas signatárias que optarem por desvincular-se do presente acordo setorial obrigam-se a firmar termo de compromisso com o poder público.

PARÁGRAFO QUARTO - A parte signatária rescindente ficará eximida das responsabilidades assumidas por meio do presente acordo setorial a partir do início de vigência do termo de compromisso referido no parágrafo terceiro.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DA REVISÃO DO ACORDO SETORIAL E ALTERAÇÃO DAS EMPRESAS E DAS ASSOCIAÇÕES

Os termos e condições do presente Acordo Setorial poderão ser revisados a qualquer tempo, mediante mútuo acordo entre as Empresas e o MMA e qualquer alteração somente será válida, se efetuada por termo aditivo assinado pelas Associações que representam as Partes e pelo MMA, com a ciência dos intervenientes anuentes.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Na hipótese de distorções ou alterações das premissas de funcionamento do modelo constante deste Acordo Setorial bem como as hipóteses de desequilíbrio financeiro dos aportes feitos pelas Partes, será direcionado ao Comitê Técnico da Coalizão questionamento para a análise e a readequação dos Sistemas de Logística Reversa.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Caso uma Empresa não constante do Anexo I queira ingressar na Coalizão, a sua aderência ao Acordo Setorial será formalizada mediante a celebração de Termo Aditivo com a Coalizão, a qual deverá reportar a adesão ao MMA.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Todas as notificações e comunicações às Empresas deverão ser feitas por escrito e encaminhadas aos endereços constantes do Anexo I, na pessoa do seu respectivo representante legal. Ficam as Empresas obrigadas a notificarem à Coalizão qualquer alteração de seus dados cadastrais, a qual reportará ao MMA.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O relacionamento existente entre as Empresas, as Associações e entre ambas, será de cooperação exclusivamente para atendimento à legislação ambiental relativa ao Sistema de Logística Reversa no âmbito do presente Acordo Setorial, não constituindo associação, *joint venture* ou consórcio. Nenhuma das Associações ou Empresas tem poderes para representar ou obrigar a outra a incorrer em qualquer obrigação, contratual ou não.

PARÁGRAFO SEGUNDO - As Associações, as Empresas e o MMA reconhecem que a função do CEMPRE neste Acordo Setorial é apenas facilitar as comunicações entre a Coalizão e o MMA e coordenar as atividades da Coalizão, sendo certo que cada Associação e cada Empresa será responsável por seus próprios atos, sem qualquer solidariedade entre elas, com as Associações ou com o CEMPRE.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – DO FORO

Fica eleito o foro da Justiça Federal, seção judiciária do Distrito Federal, para dirimir quaisquer controvérsias oriundas do presente Acordo Setorial caso não sejam resolvidas administrativamente. E, por estarem acordados quanto às cláusulas, assinam a presente em 26 (vinte e seis) vias de igual teor e forma na presença das duas testemunhas infraassinadas, para que produza seus efeitos jurídicos e legais.

TERMO DE COMPROMISSO PARA IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA DE LOGÍSTICA REVERSA DE EMBALAGENS DE AÇO. DOU 27.12.2018

A União, por intermédio do MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE, doravante designado simplesmente de "MMA", Órgão da Administração Pública Federal Direta, nos termos da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, com sede na Esplanada dos Ministérios, Bloco "B", 5º andar, Brasília/DF, inscrito no CNPJ sob o nº 37.115.375/0001-07, neste ato representado pela Ministro de Estado do Meio Ambiente, JOSÉ SARNEY FILHO, na qualidade de Presidente do Comitê Orientador para a implantação de Sistemas de Logística Reversa, nos termos do Decreto 7.404, de 23 de dezembro de 2010, celebra o presente TERMO DE COMPROMISSO PARA A IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA DE LOGÍSTICA REVERSA DE EMBALAGENS DE AÇO COM OS SEGUINTES SIGNATÁRIOS.

I – AS EMPRESAS ASSOCIADAS À PROLATA RECICLADORES E ASSOCIADOS (relacionadas no Anexo I), entidade de âmbito nacional com sede na Rua Adão Ferraris, 52, 1º andar, Bairro Vila Mangalot, CEP 05133-090, Município de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob nº 16.906.051/0001-17, doravante denominada PROLATA, neste ato representadas pelo presidente JOSÉ MARIA GRANÇO;

II – AS EMPRESAS ASSOCIADAS À ABRAFATI – ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS FABRICANTES DE TINTA (relacionadas no Anexo II) - entidade de âmbito nacional com sede na Avenida Dr. Cardoso de Melo, 1.340, conjunto 131, Bairro Vila Olímpia, CEP 04548-004, Município de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob nº 54.961.347/0001- 20, doravante denominada ABRAFATI, neste ato representadas pelo presidente executivo DILSON FERREIRA;

III – AS EMPRESAS ASSOCIADAS À ABAS – ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS AEROSSOIS E SANEANTES DOMISANITÁRIOS (relacionadas no Anexo III) - entidade de âmbito nacional com sede na Rua Geraldo Flausino Gomes, 42, Cj. 111, CEP 04575-060, Município de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob nº

45.884.590/0001-09, doravante denominada ABAS, neste ato representadas pelo presidente executivo HUGO AUGUSTIN CHALULEU;

IV – AS EMPRESAS ASSOCIADAS À ANAMACO – ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS COMERCIANTES DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO (relacionadas no Anexo IV) – entidade de âmbito nacional com sede na Rua Major Quedinho, 111, Centro, CEP 01050-904, Município de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob n°60.269.487/0001-34, doravante denominada ANAMACO, neste ato representadas pelo presidente executivo CLÁUDIO ELIAS CONZ; 2 E COMO INTERVENIENTE ANUENTE, A ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE EMBALAGENS DE AÇO representando seus associados (relacionados no Anexo V), entidade de âmbito nacional com sede na Rua Rocha, 167, conjunto 33, Bairro Bela Vista, CEP 01330-000, Município de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob nº 05.699.560/0001-08, doravante denominada ABEAÇO, neste ato representadas pelo presidente LUIS FERNANDO BARBOSA MARTINEZ;

CLÁUSULA PRIMEIRA – DAS DEFINIÇÕES

Os termos não definidos especificamente de outra forma no presente instrumento terão o significado atribuído abaixo:

a) Termo de Compromisso – de acordo com o Decreto nº. 7.404/2010, significa o ato de natureza contratual, firmado "entre o Poder Público e os fabricantes, importadores, distribuidores ou comerciantes, visando a implantação da responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida do produto";

b) Associação – significa a pessoa jurídica, sem fins lucrativos, que representa, para fins de assinatura do Termo de Compromisso, as Empresas associadas relacionadas nos Anexos I, II, III, IV e V;

c) Centrais de Triagem – locais onde são executadas ações relativas à separação e classificação de resíduos sólidos urbanos, administrados por entes públicos ou privados;

d) Centros Prolata de Reciclagem – locais onde são recebidos volumes de latas de aço de grandes geradores, consumidores finais, envasadores, catadores individuais e indústrias, administrados pela associação Prolata ou parceiros;

e) Consórcios Públicos – pessoa jurídica formada exclusivamente por entes da federação, na forma da Lei nº 11.107 de 2005, para estabelecer relações de cooperação federativa, inclusive a realização de objetivos de interesse comum, constituída como associação pública, com personalidade jurídica de direito público e natureza autárquica, ou como pessoa jurídica de direito privado sem fins econômicos;

f) Cooperativas – significam as cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis;

g) Embalagens de aço – significam as embalagens fabricadas em aço estanhado, cromado ou não revestido, conhecidas popularmente como latas de aço, que compõem parte da fração seca dos resíduos sólidos urbanos;

h) Fase 1 – significa a primeira fase de melhoria do Sistema de Logística Reversa, conforme descrito na cláusula quarta deste instrumento;

i) Fase 2 – significa a segunda fase de implantação do Sistema de Logística Reversa, conforme descrito na cláusula quarta, parágrafo quarto deste instrumento;

j) Interveniente anuente – significa a pessoa jurídica que figura neste Termo de Compromisso para registrar ciência e concordância com os termos avençados;

k) Logística Reversa – conforme define o artigo 3º, inciso XII da PNRS, significa o "instrumento de desenvolvimento econômico e social caracterizado por um conjunto de ações, procedimentos e meios destinados a viabilizar a coleta e a restituição dos resíduos sólidos ao setor empresarial, para reaproveitamento, em seu ciclo ou em outros ciclos produtivos, ou outra destinação final ambientalmente adequada";

l) MMA – Ministério do Meio Ambiente;

m) Partes – significam as Empresas listadas no Anexos I, II, III, IV e o MMA;

n) PEVs – significam os postos de entrega voluntária para fração seca dos Resíduos Sólidos Urbanos que poderão ser criados e mantidos diretamente pelas empresas signatárias do presente Termo de Compromisso, ou mantidos por terceiros e integrados às operações previstas neste Termo de Compromisso nos termos dos parágrafos primeiro (b), quarto e sexto da cláusula terceira;

o) PNRS – significa a Política Nacional de Resíduos Sólidos instituída pela Lei nº. 12.305/2010;

p) Prolata – significa associação civil sem fins lucrativos que possui como objetivo estimular a coleta e reciclagem das latas de aço pós-consumo, previamente qualificada no preâmbulo do presente Termo de Compromisso;

q) Resíduos Sólidos – nos termos do artigo 3º, inciso XVI da PNRS, significa o "material, substância, objeto ou bem descartado resultante de atividades humanas em sociedade, a cuja destinação final se procede, se propõe proceder ou se está obrigado a proceder, nos estados sólido ou semissólido, bem como gases contidos em recipientes e líquidos cujas particularidades tornem inviável o seu lançamento na rede pública de esgotos ou em corpos d'água, ou exijam para isso soluções técnica ou economicamente inviáveis em face da melhor tecnologia disponível";

r) Siderúrgica – significa empresa do ramo da metalurgia que se dedica à fabricação e tratamento de aços e ferros fundidos, inclusive à reciclagem de embalagens de aço pós-consumo;

s) SINIR – significa o Sistema Nacional de Informações Sobre a Gestão dos Resíduos Sólidos;

t) SISNAMA – significa o Sistema Nacional do Meio Ambiente; 4

u) SNVS – significa o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária; e

v) Tintas Imobiliárias – tintas para uso na construção civil não industrial. Tintas base água e base solvente, vernizes, massas niveladoras, fundos, primers e seladores, fazem parte do escopo.

CLÁUSULA SEGUNDA – DO OBJETO

O presente Termo de Compromisso tem por objeto regular nos termos artigo do art. 33 da Lei 12.305/2010, a obrigação de estruturar e implementar um sistema de logística reversa de abrangência nacional para as embalagens de aço que compõem parte da fração seca dos resíduos sólidos urbanos mediante retorno dos produtos após o uso pelo consumidor aos comerciantes, distribuidores, fabricantes e importadores.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – A celebração e cumprimento do presente Termo de Compromisso pelas Empresas importará o reconhecimento pelas autoridades signatárias do integral cumprimento pelas Empresas quanto às exigências legais nele referidas, inclusive quanto à PNRS.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Não constituem objeto do presente Termo de Compromisso as embalagens, que após o uso, sejam caracterizadas como resíduos perigosos nos termos do inciso II do art. 13 da Lei 12.305/2010, exceto nos casos em que forem expressamente citadas.

PARÁGRAFO TERCEIRO – O presente Termo de Compromisso, de abrangência nacional, deve prevalecer sobre os Termos de Compromisso firmados em âmbito regional ou estadual e municipal, ou outros instrumentos relacionados à Política Nacional de Resíduos Sólidos, nos termos da Lei nº. 12.305/2010, artigo 34, parágrafo 1º, de forma a preservar a viabilidade técnica e econômica do Sistema de Logística Reversa ora previsto.

PARÁGRAFO QUARTO – Compõem parte da fração seca dos resíduos sólidos urbanos as embalagens de aço tais como para: pratos prontos para o consumo, derivados de tomate, bebidas, biscoitos, café, carnes, balas, cereais, panetones, conservas vegetais, doces e frutas em calda, derivados de leite, óleos comestíveis, conservas de peixe, ração úmida para cães e gatos, aerossóis, cosméticos, tintas imobiliárias, rolhas e tampas, entre outras.

CLÁUSULA TERCEIRA – DA OPERACIONALIZAÇÃO DO SISTEMA DE LOGÍSTICA REVERSA

A operacionalização do sistema de logística reversa das embalagens de aço se dará mediante a implementação e o financiamento de ações para o estabelecimento da responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida das embalagens de aço em parceria com cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis e com os serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – O consumidor, conforme previsto na Política Nacional de Resíduos Sólidos, deve separar o material reciclável seco, onde se inserem as embalagens de aço, dos resíduos úmidos. Após a separação, o consumidor deve: a) disponibilizar as embalagens de aço descartadas para os serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos (nos casos em que houver acordo específico nos termos da cláusula sétima deste instrumento); ou b) descartar as embalagens de aço em PEVs; ou c) descartar as embalagens de aço diretamente nas instalações das Cooperativas ou centrais de triagem credenciadas pela Prolata Reciclagem; ou d) descartar as embalagens de aço diretamente nas instalações dos Centros Prolata de Reciclagem.

PARÁGRAFO SEGUNDO – As embalagens de aço pertencentes às categorias de alimentos, bebidas, cosméticos e higiene deverão ser disponibilizadas ou descartadas vazias.

PARÁGRAFO TERCEIRO – As embalagens de aço para tintas imobiliárias poderão ser entregues com filme de tinta seco, ressalvadas exceções a serem adotadas em conformidade com as leis e normas ambientais vigentes.

PARÁGRAFO QUARTO – As embalagens de aço entregues nos PEVs credenciados pela Prolata serão encaminhadas, prioritariamente a cooperativas, ou aos Centros Prolata de Reciclagem ou diretamente às Siderúrgicas, por conta e ônus dos responsáveis pelos PEVs, quando não houver disposição contrária.

PARÁGRAFO QUINTO – As embalagens recolhidas pelas cooperativas credenciadas pela Prolata serão retiradas pelas siderúrgicas parceiras que deverão encaminha-las para a destinação final. À cooperativa credenciada será emitido um certificado de recebimento, o qual informará a quantidade de embalagens, em peso, retiradas e a siderúrgica de destino.

PARÁGRAFO SEXTO – Para possibilizar a retirada das embalagens de aço recolhidas por PEVs ou cooperativas não credenciadas, a Prolata deverá criar e divulgar um canal de comunicação no qual deverá dispor sobre as condições para participação no sistema de 6 logística reversa. O custo da retirada das embalagens, quando houver, será absorvido pelo próprio sistema de logística reversa.

PARÁGRAFO SÉTIMO – A triagem das embalagens de aço será feita pelas cooperativas credenciadas pela Prolata e/ou centrais de triagem credenciadas.

PARÁGRAFO OITAVO – Os Centros Prolata de Reciclagem e as siderúrgicas parceiras assumirão o compromisso de compra de cem por cento das embalagens de aço pós-consumo recebidas por eles em cumprimento às políticas vigentes, remunerando por quilo de aço entregue.

PARÁGRAFO NONO – A adesão ao sistema de logística reversa será voluntária e o preço a ser pago pela sucata de aço pós-consumo será fixado regionalmente pelo Centro Prolata de Reciclagem, de acordo com as características de cada localidade e a facilidade de retorno à usina siderúrgica.

PARÁGRAFO DÉCIMO – A média de preços praticada pelo mercado regional será divulgada e atualizada semestralmente por meio do site da Prolata.

PARÁGRAFO DÉCIMO PRIMEIRO – A gestão integrada das embalagens de aço encerra-se nas siderúrgicas que farão a reciclagem dos materiais. Elas devem reportar os volumes reciclados, incluindo as embalagens objeto do presente Termo de Compromisso, segundo a norma ABNT NBR 15792:2010.

PARÁGRAFO DÉCIMO SEGUNDO – Os custos de transporte das embalagens de aço aos centros Prolata de Reciclagem ou à Siderúrgica parceira poderão ser: a) do Centro Prolata de Reciclagem quando firmado acordo entre as partes; b) da siderúrgica parceira da Prolata quando o acordo firmado assim definir, respeitando o volume mínimo de material limpo e prensado de sete toneladas; c) a cargo da parte interessada quando não houver acordo.

PARÁGRAFO DÉCIMO TERCEIRO – Ao efetuar o descarte das embalagens de aço diretamente nos Centros Prolata de Reciclagem o consumidor final poderá receber um valor financeiro a ser fixado semestralmente pela Prolata. O valor será atrelado a um cadastro consumidor, mediante registro prévio, que poderá ser consultado em plataforma online.

PARÁGRAFO DÉCIMO QUARTO – A Prolata orientará, conforme o plano de comunicação previsto na cláusula décima, a forma adequada de consumo e devolução das embalagens de aço, objetivando reduzir os impactos e custos na cadeia recebedora pós-consumo.

PARÁGRAFO DÉCIMO QUINTO – Cem por cento das embalagens de aço recebidas pelo sistema de logística reversa objeto deste Termo de Compromisso receberá tratamento ambientalmente adequado e será passível de reciclagem pelas usinas siderúrgicas. O custo do procedimento de reciclagem das latas de aço ficará a cargo das siderúrgicas parceiras.

PARÁGRAFO DÉCIMO SEXTO – A contabilização da quantidade de latas, em peso, destinadas para a reciclagem será feita por meio de software o qual será implementado junto aos participantes do sistema de logística reversa previsto neste Termo de Compromisso e custeado pela Prolata e seus parceiros.

PARÁGRAFO DÉCIMO SÉTIMO – Toda e qualquer embalagem de aço poderá ser recebida pela Prolata e reciclada nas siderúrgicas.

PARÁGRAFO DÉCIMO OITAVO – No caso de recebimento de rejeitos não associados às embalagens de aço, por parte das cooperativas ou qualquer outro parceiro, fica a cargo do recebedor a destinação

ambientalmente adequada, nada cabendo à Prolata a qual receberá apenas embalagens produzidas com o material ferro aço.

CLÁUSULA QUARTA – DAS FASES DE IMPLANTAÇÃO

A implementação das medidas elencadas neste Termo de Compromisso será realizada em duas fases. Na primeira fase (FASE 1) serão executadas as medidas previstas nesta cláusula nos municípios listados no Anexo VI.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – A FASE 1 de implementação do sistema de logística reversa de embalagens de aço terá duração de 36 meses, contados a partir da data de publicação do presente Termo de Compromisso.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Para que se atinjam os objetivos previstos na Lei 12.305/2010 e no Decreto 7.404/2010, serão executadas as seguintes medidas durante a FASE 1:

a) Realização de convênios com representantes do poder executivo, relacionado com as cidades listadas no Anexo VI, para capacitação de profissionais da rede pública de ensino a respeito do papel do consumidor no sucesso da implementação do sistema de logística reversa das embalagens de aço e a importância da reciclagem para a minimização dos impactos ambientais negativos da geração de resíduos. Os convênios para capacitação de profissionais da rede pública de ensino serão lastreados no programa “Aprendendo com o Lataço”, descrito no Anexo VII, criado pela ABEAÇO, em 2007, com o objetivo de educar para o consumo consciente;

b) Aumentar a capacidade das cooperativas receberem, prensarem e triarem embalagens de aço por meio da capacitação e treinamento de catadores e compra de equipamentos;

c) Criar e manter ao menos um Centro Prolata de Reciclagem em cada cidade listada no Anexo VI, conforme descrito no Anexo VIII;

d) Por meio dos Centros Prolata de Reciclagem, garantir a compra das embalagens de aço pós-consumo, bem como a reciclagem do material coletado por meio das siderúrgicas parceiras;

e) Fornecer auxílio para a implantação de PEVs em grandes lojas do varejo.

PARÁGRAFO TERCEIRO - As formas de efetivação do auxílio de que trata o item “e” serão divulgadas por meio da Prolata via web, que deverá, em conjunto com a associação representante e signatária deste Termo de Compromisso, avaliar as demandas e a possibilidade de concessão de benefícios, quando couber, considerando critérios mínimos de área e fluxo de consumidores.

PARÁGRAFO QUARTO – As experiências obtidas na FASE 1 servirão como base para o planejamento das ações seguintes, que deverão abarcar parte dos demais municípios brasileiros não abrangidos pela FASE 1. A área de abrangência da segunda fase (FASE 2) do presente sistema de logística reversa, bem como as ações a serem executadas serão definidas após análise dos resultados obtidos na FASE 1. Novas fases serão propostas até que se atinja a totalidade dos municípios brasileiros.

PARÁGRAFO QUINTO – O plano de implantação da FASE 2 deverá ser apresentado ao Ministério do Meio Ambiente em até 60 dias após o encerramento da FASE 1.

CLÁUSULA QUINTA - DAS OBRIGAÇÕES DA UNIÃO

São obrigações da União, além daquelas previstas no Decreto 7.404/2010, artigo 77, § 2º, as seguintes:

a) Monitorar a efetivação do sistema de logística reversa de embalagens de aço, junto às entidades signatárias deste Termo de Compromisso e aos órgãos ambientais competentes, realizando reuniões, no mínimo anuais, para avaliação e implementação de medidas de suporte que lhes forem competentes;

b) Cooperar com os programas de divulgação do presente Termo de Compromisso.

CLÁUSULA SEXTA – DA PARTICIPAÇÃO DAS COOPERATIVAS DE CATADORES DE MATERIAIS RECICLÁVEIS

Nos termos do artigo 40 do Decreto nº. 7.404/2010, o Sistema de Logística Reversa definido no presente Termo de Compromisso priorizará a participação de Cooperativas ou de outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis constituídas por pessoas físicas de baixa renda.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Os fabricantes e importadores de produtos comercializados em embalagens de aço se comprometem, na proporção dos produtos que colocarem no mercado interno, em conjunto com os fabricantes de embalagens de aço, via programa Prolata de Reciclagem, a realizar investimentos junto às Cooperativas, com o intuito de alcançar as metas estabelecidas neste Termo de Compromisso.

PARÁGRAFO SEGUNDO – A Prolata, em conjunto com a ABRAFATI, investirá em cinquenta cooperativas parceiras, localizadas nos municípios abrangidos pela FASE 1, as quais serão vinculadas ao sistema de logística reversa, em até 12 meses da publicação do Termo.

PARÁGRAFO TERCEIRO - A Prolata será responsável pelo credenciamento das Cooperativas que farão parte do sistema de logística reversa descrito neste Termo de Compromisso.

PARÁGRAFO QUARTO - O credenciamento deverá ser formalizado por meio de instrumentos contratuais no quais devem ser detalhados os serviços que as Cooperativas prestarão ao sistema de logística reversa, bem como as formas de remuneração destes serviços, seja por meio de investimentos diretos, compra das embalagens de aço recolhidas ou conforme acordado entre as partes.

PARÁGRAFO QUINTO – Para o levantamento das possíveis cooperativas parceiras e de suas necessidades, a Prolata contratará consultoria

especializada e far-se-á um cronograma de investimentos que serão efetuados pela Prolata e seus parceiros.

PARÁGRAFO SEXTO – O investimento para captação e capacitação inicial de cinquenta cooperativas nos municípios abrangidos pela FASE 1 está estimado em R$500.000,00 (quinhentos mil reais) mais manutenção de R$30.000,00 (trinta mil reais) mensais.

PARÁGRAFO SÉTIMO – O investimento inicial nas cooperativas credenciadas pela Prolata contemplará treinamento no manejo adequado e seguro de embalagens de aço pós-consumo e levantamento de equipamentos e maquinários necessários para as atividades de reciclagem das embalagens de aço.

PARÁGRAFO OITAVO – Em até noventa dias após a assinatura do presente Termo de Compromisso, a Prolata reciclagem deverá encaminhar um relatório de execução ao Ministério do Meio Ambiente contendo um cronograma de implementação, a listagem das cooperativas credenciadas pelo sistema de logística reversa e a descrição dos investimentos executados e previstos.

CLÁUSULA SÉTIMA – DA PARTICIPAÇÃO DOS TITULARES DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE LIMPEZA URBANA E MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS

A Prolata poderá firmar instrumentos próprios com os Municípios ou consórcios públicos localizados dentro da área de abrangência da FASE 1, do presente Termo de Compromisso, visando integrar operações dos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos a este sistema de logística reversa.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Conforme acordado entre as partes, a parcela de embalagens de aço recolhida pelos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos será comprada, pelo valor médio praticado no mercado, pelos Centros Prolata de Reciclagem ou pelas siderúrgicas parceiras.

PARÁGRAFO SEGUNDO – O valor da compra do material repassado ao município funcionará como ressarcimento pelo recolhimento das latas de aço executado pelos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos de forma a atender ao previsto no inciso IV do caput. do Artigo 36 da Lei 12.305/2010.

PARÁGRAFO TERCEIRO – O valor de compra será definido em unidade de toneladas por meio de instrumentos próprios firmados entre a Prolata e os municípios ou consórcios públicos localizados dentro da área de abrangência do presente Termo de Compromisso que disponibilizarem embalagens de aço para o recolhimento nas condições previamente acordadas.

CLÁUSULA OITAVA - DAS RESPONSABILIDADES

Caberá às Empresas vinculadas à Prolata a realização de ações e de atividades, que por sua natureza sejam de caráter geral e coletivo, em especial:

a) cumprir o presente Termo de Compromisso;

b) articular com sua rede de comercialização, distribuidores, comerciantes, Cooperativas e com o Poder Público a implementação da estrutura necessária para garantir o fluxo de retorno das Embalagens de aço objeto do Sistema de Logística Reversa; e

c) divulgar junto aos consumidores instruções sobre como separar as Embalagens de aço, e sobre os procedimentos a serem seguidos para adequada devolução para facilitar a reciclagem.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – As empresas, via Prolata, também se comprometem a colaborar com o SINIR na obtenção de dados, estatísticas, indicadores e outras informações relevantes com relação aos serviços de gestão e gerenciamento das embalagens de aço de modo a possibilitar a avaliação dos resultados, dos impactos e o acompanhamento das metas e das ações previstas neste Termo de Compromisso.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Cabe aos fabricantes de embalagens de aço dar a destinação ambientalmente adequada às embalagens de aço, mediante a implementação e o acompanhamento das seguintes ações, conjunta ou isoladamente:

a) comprar diretamente as embalagens de aço triadas pelas cooperativas, respeitando critérios de volume e qualidade do material;

b) identificar os recicladores de latas de aço, em nível estadual e municipal, de forma a facilitar o processo de retorno;

c) divulgar junto aos consumidores instruções sobre como separar as embalagens de aço e informações sobre os procedimentos a serem seguidos para adequada devolução das latas de aço para facilitar a reciclagem; e

d) Publicar, anualmente, relatório de investimentos do presente Termo de Compromisso o qual deverá integrar o relatório anual de atividades de que trata a cláusula décima primeira, bem como ser publicado no site da Prolata e amplamente divulgado via assessoria de imprensa.

PARÁGRAFO TERCEIRO – Cabe aos fabricantes e importadores de produtos comercializados em embalagens de aço dar a destinação ambientalmente adequada às embalagens de aço, mediante a implementação e o acompanhamento das seguintes ações, conjunta ou isoladamente:

a) investir em cooperativas, mediante, entre outros, treinamento técnico e administrativo, aquisição de equipamentos, benfeitorias em instalações físicas, com o objetivo de aumentar a eficiência operacional;

b) disponibilizar, individualmente ou em conjunto com comerciantes, distribuidores e revendedores individuais, PEVs, atuando preferencialmente em parceria com cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais recicláveis; e

c) divulgar, junto aos consumidores instruções sobre como separar as embalagens de aço e onde descartá-las, bem como sobre os procedimentos a serem seguidos para adequada devolução a fim de facilitar a reciclagem.

PARÁGRAFO QUARTO – Cabe aos distribuidores e comerciantes dar a destinação ambientalmente adequada às embalagens de aço, mediante a implementação e o acompanhamento das seguintes ações, conjunta ou isoladamente:

a) disponibilizar, individualmente ou em conjunto com fabricantes e importadores de produtos comercializados em embalagens, PEVs, atuando prioritariamente em parceria com cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais recicláveis; e

b) divulgar, junto aos consumidores instruções sobre como separar as embalagens de aço e onde descartá-las, bem como sobre os procedimentos a serem seguidos para adequada devolução a fim de facilitar a reciclagem.

PARÁGRAFO QUINTO – Os distribuidores e comerciantes que não possuem estabelecimentos comerciais terão as mesmas responsabilidades descritas no parágrafo quarto desta cláusula.

Nota: As ações descritas serão válidas para a(s) associação(ões) signatárias do presente Termo.

CLÁUSULA NONA - DAS METAS

O presente Termo de Compromisso possui metas estruturantes e quantitativas para a implantação do sistema de logística reversa de embalagens de aço conforme as ações listadas na cláusula terceira.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – São metas estruturantes para a FASE 1 de implantação do presente Termo de Compromisso:

a) realizar, pelo menos, um convênio com representantes do poder executivo subnacional relacionado com as cidades listadas no Anexo VI, para capacitação de profissionais da rede pública de ensino, prioritariamente fundamental, a respeito do papel do consumidor no sucesso da implementação do plano de logística reversa das embalagens de aço e a importância da reciclagem para a minimização dos impactos

ambientais negativos da geração de resíduos em até 24 meses da publicação do Termo;

b) realizar, no mínimo, duas campanhas educativas anuais, em qualquer meio, para alertar sobre o papel do consumidor no sucesso da implementação do plano de logística reversa das embalagens de aço e a importância da reciclagem para a minimização dos impactos ambientais negativos da geração de resíduos, em até 24 meses da publicação do Termo;

c) aumentar a capacidade das cooperativas receberem, prensarem e triarem embalagens de aço por meio da capacitação e treinamento de catadores e compra de equipamentos. Capacitar no mínimo 50 cooperativas nas cidades relacionados no Anexo VI, em até 12 meses da publicação do Termo;

d) criar e manter ao menos um Centro Prolata de Reciclagem nas cidades listadas no Anexo VI;

e) criar, manter e gerenciar pelo menos um PEV em cada uma das cidades relacionadas no Anexo VI, em lojas indicadas pela ANAMACO;

f) realizar campanhas educativas e informativas nos PEVs gerenciados pelo programa.

PARÁGRAFO SEGUNDO – O presente termo de compromisso tem como meta quantitativa recolher e encaminhar para reciclagem um peso médio de 148,17 ton/dia (toneladas por dia) de embalagens de aço pós-consumo. A média de recolhimento diário deverá ser alcançada em até 36 meses após a publicação deste termo de compromisso, período coincidente com a duração da FASE 1.

Nota: A meta quantitativa definida no parágrafo anterior representa um aumento de 14,9 % na taxa de reciclagem das embalagens de aço em comparação com o ano de 2014, aumento este equivalente a uma redução de 28% na quantidade estimada de embalagens de aço destinadas a aterros no mesmo ano.

CLÁUSULA DÉCIMA - DA COMUNICAÇÃO

As empresas deverão investir em campanhas informativas e de sensibilização da população, em qualquer meio, além de campanhas educativas junto às redes pública e privada de ensino.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – A Prolata deverá, em até 90 dias após a assinatura do presente Termo de Compromisso, apresentar um plano de comunicação que deverá abordar no mínimo os itens a seguir:

a) o papel do consumidor no sucesso da implementação do sistema de logística reversa das embalagens de aço incluindo instruções sobre como separar as embalagens de aço e onde descartá-las, bem como sobre os procedimentos a serem seguidos para adequada devolução a fim de facilitar a reciclagem.

b) a importância da reciclagem para a minimização dos impactos ambientais negativos da geração de resíduos.

PARÁGRAFO SEGUNDO – As estratégias e ações de comunicação previstas para a FASE 2 deverão estar em consonância com o plano de comunicação de que trata o parágrafo primeiro desta cláusula.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DA AVALIAÇÃO E MONITORAMENTO DO PLANO DE LOGISTICA REVERSA DAS EMBALAGENS DE AÇO

A avaliação e o monitoramento das ações propostas, neste Termo de Compromisso, serão realizados anualmente por terceira parte independente, contratada pela Prolata, que deverá elaborar um relatório anual de atividades.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – A Prolata deverá encaminhar os relatórios anuais de atividades ao MMA, bem como disponibiliza-los ao público em formato eletrônico. O primeiro relatório deverá ser encaminhado ao MMA em, no máximo, 14 meses após a publicação do presente termo de compromisso. O relatório deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

a) descrição do sistema de logística reversa adotado pela Prolata;

b) relação de municípios com o sistema de logística reversa implementado e status do funcionamento do sistema em cada município;

c) Razão Social e CNPJ das empresas participantes e parceiras;

d) Razão Social e CNPJ das cooperativas e associações de catadores de materiais recicláveis credenciadas;

e) valores totais pagos aos catadores e/ou cooperativas ou sucateiros pelas embalagens recebidas;

f) lista de equipamentos e treinamentos disponibilizados para as cooperativas;

g) descrição dos Centros Prolata de Reciclagem em funcionamento, com imagens dos locais e equipe locada;

h) valor total gasto com a execução das ações previstas neste Termo de Compromisso, por tipo de medida tomada; i) volume total de embalagens de aço colocadas no mercado;

j) volume total das embalagens de aço de alimentos, bebidas, tintas e outras recebidas e recicladas;

k) quantidade de resíduos de tinta tratados nos Centros Prolata de Reciclagem;

l) descrição dos treinamentos realizados para a rede pública e privada de ensino, duração e público atingido;

m) conteúdos e formas de divulgação do sistema de logística reversa.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Os dados de reciclagem divulgados serão prioritariamente nacionais, podendo ser divulgado por estado, desde que seja solicitado e avaliado caso a caso.

PARÁGRAFO TERCEIRO – A contabilização das quantidades de embalagens de aço, em peso, recolhidas e recicladas se dará mediante o desenvolvimento de plataforma de acompanhamento, a qual será acessível via internet. Por meio dela serão emitidos relatórios gerenciais e divulgados os resultados atingidos.

PARÁGRAFO QUARTO – Cada entidade credenciada pelo Prolata receberá um login e senha para alimentação dos dados na plataforma de acompanhamento os quais serão confrontados mediante as informações de recebimento pelas siderúrgicas.

PARÁGRAFO QUINTO – O investimento de implementação e criação da plataforma está estimado em R$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) mais manutenção de R$1.000,00 (um mil reais) mensais, custos estes absorvidos cem por cento pela Prolata e parceiros.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DAS PENALIDADES

O descumprimento das obrigações previstas neste Termo de Compromisso sujeitará os signatários às penalidades previstas na legislação aplicável especialmente o disposto na Lei 9.605 de 1998 e no Decreto 6.514 de 2008.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DA EFICÁCIA, VIGÊNCIA E RESILIÇÃO

O presente Termo de Compromisso entrará em vigor, por prazo indeterminado, a partir da publicação de seu extrato no Diário Oficial da União. O compromisso pactuado neste termo poderá ser encerrado por solicitação da parte interessada, desde que observado o disposto nesta cláusula.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – A empresa que queira encerrar seu vínculo com este Termo de Compromisso deverá efetuar a denúncia, por meio de notificação à Prolata, a qual reportará ao MMA, informando sobre a intenção da parte com antecedência mínima de 90 dias.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Restará assegurada a continuidade das demais empresas no âmbito do presente Termo de Compromisso, sem qualquer acréscimo de suas responsabilidades individuais.

PARÁGRAFO TERCEIRO – As empresas signatárias que encerrarem o vínculo com o presente Termo de Compromisso obrigam-se a firmar outro termo de compromisso ou acordo setorial com o Poder Público.

PARÁGRAFO QUARTO – A parte ex-signatária ficará eximida das responsabilidades assumidas por meio do presente Termo de Compromisso a partir do início de vigência do termo de compromisso ou acordo setorial referidos no parágrafo terceiro.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DA REVISÃO DO TERMO DE COMPROMISSO E ALTERAÇÃO DAS EMPRESAS E DAS ASSOCIAÇÕES

Os termos e condições do presente Termo de Compromisso poderão ser revisados a qualquer tempo, mediante mútuo acordo entre as partes e qualquer alteração somente será válida, se efetuada por termo aditivo assinado pelas Associações que representam as Partes e pelo MMA.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Caso uma empresa queira aderir ao presente Termo de Compromisso, deverá formalizar a aderência perante a Prolata, a qual reportará ao MMA.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

As empresas comprometem-se a imediatamente informar à Prolata toda a discussão, disputa, controvérsia ou divergência entre as mesmas, resultantes de compromissos, direitos e/ou obrigações decorrentes deste Termo de Compromisso.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Todas as notificações e comunicações às empresas deverão ser feitas por escrito e endereçadas aos endereços e pessoas consignadas no Anexo I, obrigando-se as empresas a notificarem qualquer alteração de tais informações com no mínimo 30 (trinta) dias úteis de antecedência.

PARÁGRAFO SEGUNDO – O relacionamento existente entre as empresas será de cooperação em nível horizontal, nenhuma das

empresas tem poderes para representar ou obrigar a outra a incorrer em qualquer obrigação, contratual ou não.

PARÁGRAFO TERCEIRO – As empresas e o MMA reconhecem que a função da ABEAÇO neste Termo de Compromisso é apenas facilitar as comunicações entre a Prolata e o MMA e coordenar as atividades, sendo certo que cada empresa será responsável por seus próprios atos, sem qualquer solidariedade entre elas, com a Prolata ou com a ABEAÇO.

PARÁGRAFO QUARTO – Para o acompanhamento e promoção da implementação da logística reversa das embalagens de aço, estrutura-se grupo tripartite abaixo descrito:

a) um membro da Associação Prolata de Reciclagem representante da cadeia como fabricante de embalagem;

b) um membro da Associação Brasileira dos Fabricantes de Tinta representante da cadeia como envasador;

c) um membro da Associação Brasileira de Embalagem de Aço como representante da cadeia de valor das embalagens de aço e produtos nela envasados.

PARÁGRAFO QUINTO – O grupo tripartite poderá propor alterações estruturais ao no sistema de logística reversa, bem como sugerir novos membros para o acompanhamento das ações.

CLAÚSULA DÉCIMA SEXTA – DO FORO

Fica eleito o foro de Brasília – DF, para dirimir quaisquer controvérsias oriundas do presente Termo de Compromisso caso não sejam resolvidas administrativamente. E, por estarem acordados quanto às cláusulas, assinam a presente em 3 (três) vias de igual teor.

TERMO DE COMPROMISSO PARA O APERFEIÇOAMENTO DO SISTEMA DE LOGÍSTICA REVERSA DE EMBALAGENS DE LATAS DE ALUMÍNIO PARA BEBIDAS. DOU 12.11.2020

ESPÉCIE: Termo de Compromisso para o Aperfeiçoamento do Sistema de Logística Reversa de Latas de Alumínio para Bebidas. Processo nº 02000.002907/2020-91. PARTES: União, por intermédio do Ministério do Meio Ambiente, CNPJ: 37.115.375/0001-07; Empresas associadas à Associação Brasileira dos Fabricantes de Latas de Alumínio - ABRALATAS - CNPJ: 05.769.475/0001-60 e Empresas associadas à Associação Brasileira do Alumínio - ABAL, CNPJ: 62.868.658/0001-77; TERMO DE COMPROMISSO: Será publicado no portal do Sistema Nacional de Informações sobre a Gestão dos Resíduos Sólidos (www.sinir.gov.br). VIGÊNCIA: 5 (cinco) anos. DATA DA ASSINATURA: 10/11/2020. SIGNATÁRIOS: Ricardo de Aquino Salles, Ministro de Estado do Meio Ambiente; Cátilo Brzeski Cândido, Presidente Executivo da ABRALATAS; Milton Rego, Presidente Executivo da ABAL.

São partes integrantes deste Termo de Compromisso: REPRESENTANTE DA UNIÃO: A UNIÃO, por intermédio do MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE (“MMA”), com sede na Esplanada dos Ministérios, Bloco B - Ministério do Meio Ambiente, 5º Andar, Brasília, Distrito Federal, inscrito no CNPJ nº 37.115.375/0001- 07, neste ato representado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado do Meio Ambiente Ricardo de Aquino Salles, nomeado por meio de Decreto s/n de 1º de janeiro de 2019, no Diário Oficial da União em 1º de janeiro de 2019. REPRESENTANTES DE FABRICANTES: A Associação Brasileira dos Fabricantes de Latas de Alumínio, ABRALATAS, por si e associadas relacionadas no Anexo 1, entidade de âmbito nacional, com sede na SAUS Quadra 01, Bloco M, Edifício Libertas, Sala 1201, Asa Sul, CEP 70.070-935, Brasília, Distrito Federal – DF, inscrita no CNPJ/ME sob nº 05.769.475/0001-60, neste ato representada por Cátilo Brzeski Cândido, presidente executivo da ABRALATAS, brasileiro, casado, inscrito no CPF nº 942.832.220-20. A Associação Brasileira do Alumínio, ABAL, por si e associadas relacionadas no Anexo 2, entidade de âmbito nacional, com sede Rua Humberto I, nº

220 – Vila Mariana – São Paulo - SP, CEP 04.018-030, inscrita no CNPJ/ME sob nº 62.868.658/0001-77, neste ato representada por seu Presidente Executivo, Milton Rego, brasileiro, casado, engenheiro, inscrito no CPF nº 280.234.556-72. CONSIDERANDO QUE: 1) ABRALATAS e ABAL, juntamente com outras associações e empresas, foram signatárias do Acordo Setorial de Embalagens em Geral, firmado em 25.11.2015 com o MMA, que regula a logística reversa de produtos de embalagens de diferentes composições (papel e papelão, plástico, entre outros), nos termos da Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS), instituída pela Lei nº 12.305/2010 e regulamentada pelo Decreto nº 7.404/2010; 2) o setor em destaque é dotado de importante singularidade, caracterizada pelo alto índice de reciclagem das Latas de alumínio para bebidas, colocando o Brasil como um dos maiores recicladores mundiais dessa embalagem; 3) essa posição de liderança do Brasil é fruto do expressivo percentual de reciclagem do produto alcançado pelo país, cuja média nacional, nos últimos 20 anos, tem sido superior a 90% das Latas comercializadas, com todos os ganhos e benefícios que isso proporciona à economia do País, à preservação dos recursos naturais e à melhoria da condição de vida de milhares de famílias (principalmente de catadores), que vivem da reciclagem de Latas de alumínio, razão pela qual esse setor já cumpre a PNRS a contento, a justificar, portanto, a celebração de um Termo de Compromisso específico; 4) essa singularidade justificou o pedido da ABRALATAS e da ABAL de suas exclusões da organização conhecida por “Coalizão da Indústria de Embalagens”, constituída pelas associações e empresas signatárias do referido Acordo Setorial, bem como embasou a desvinculação de ambas e de suas respectivas associadas desse Acordo Setorial, nos termos e para os fins de sua Cláusula 12ª, conforme Termo de Resilição, de 25.09.2019 (Abralatas) e Termo de Resilição de 01.10.2019 (Abal); 5) o sistema de logística reversa pertinente às Latas de alumínio para bebidas pode ser aperfeiçoado, com o aprimoramento do cumprimento das responsabilidades compartilhadas entre os respectivos participantes, conforme determinado pela PNRS, incorporando, inclusive, externalidades econômicas, ambientais e sociais positivas; 6) o aperfeiçoamento do sistema incrementará, também, a disponibilização de dados para o Sistema Nacional de Informações sobre a Gestão dos Resíduos Sólidos – SINIR, conferindo maior efetividade ao princípio da publicidade e do direito fundamental de acesso à informação;

7) questões de ordem técnica e econômica da logística reversa sob exame impõem a necessidade de regulação própria, a justificar a celebração do presente Termo de Compromisso, na conformidade dos arts. 17 e 32 do Decreto nº 7.404, de 23.12.2010. Fica justo e avençado entre as Partes acima a celebração do presente TERMO DE COMPROMISSO PARA O APERFEIÇOAMENTO DO SISTEMA DE LOGÍSTICA REVERSA DE LATAS DE ALUMÍNIO PARA BEBIDAS, que se regerá pelas seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DAS DEFINIÇÕES

Para efeito deste instrumento consideram-se as seguintes definições:

a) Associações – referência à ABRALATAS e à ABAL, podendo também abranger suas associadas, se assim permitido pelo contexto em que utilizado o termo;

b) Catadores – os catadores de materiais recicláveis são trabalhadores que, conforme definido pela Classificação Brasileira de Ocupações – CBO, “Catam, selecionam e vendem materiais recicláveis como papel, papelão e vidro, bem como materiais ferrosos e não ferrosos e outros materiais reaproveitáveis”, incluindo a Lata de alumínio para bebidas;

c) Centros de Coleta - locais destinados à compra de Latas de alumínio usadas e encaminhamento à indústria para serem reaproveitadas mediante reciclagem;

d) Cooperativas - cooperativas ou outras formas de associação de Catadores;

e) Gestores públicos municipais – agentes públicos responsáveis pela coleta e gestão de resíduos sólidos nos municípios, conforme designação específica da municipalidade interessada;

f) Lata, Lata de alumínio para bebidas, ou Lata de alumínio - embalagens fabricadas em alumínio para acondicionamento de bebidas, compostas pelas peças “corpo” e “tampa”, que compõem parte da fração seca dos resíduos sólidos urbanos;

g) Logística Reversa – conforme artigo 3º, inciso XII, da PNRS, significa o "instrumento de desenvolvimento econômico e social caracterizado por um conjunto de ações, procedimentos e meios destinados a viabilizar a coleta e a restituição dos resíduos sólidos ao setor empresarial, para reaproveitamento, em seu ciclo ou em outros ciclos produtivos, ou outra destinação final ambientalmente adequada";

h) Operadores – detentores da Sucata de Lata, em especial os pequenos e médios recicladores, “sucateiros” e cooperativas de catadores de materiais recicláveis;

i) Partes – ABRALATAS, ABAL e MMA;

j) Planos Municipais de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (PMGIRS) – os que apresentam o conteúdo mínimo previsto no art. 19 da PNRS.

k) PNRS – Política Nacional de Resíduos Sólidos, instituída pela Lei nº 12.305/2010;

l) Programa Cada Lata Conta ou Programa – denominação do programa de aperfeiçoamento da logística reversa da Lata de alumínio para bebidas.

m) Recicladoras – empresas que realizam a reciclagem de Latas de alumínio para bebidas;

n) Resíduos Sólidos – nos termos do artigo 3º, inciso XVI, da PNRS, significa o "material, substância, objeto ou bem descartado resultante de atividades humanas em sociedade, a cuja destinação final se procede, se propõe proceder ou se está obrigado a proceder, nos estados sólido ou semissólido, bem como gases contidos em recipientes e líquidos cujas particularidades tornem inviável o seu lançamento na rede pública de esgotos ou em corpos d'água, ou exijam para isso soluções técnica ou economicamente inviáveis em face da melhor tecnologia disponível";

o) SINIR – Sistema Nacional de Informações Sobre a Gestão dos Resíduos Sólidos;

p) SISNAMA – Sistema Nacional do Meio Ambiente;

q) Sucata – é a Lata, após o seu consumo e descarte, como matéria prima para a sua reciclagem;

r) Termo de Compromisso – ato de natureza contratual, firmado entre o Poder Público “com os fabricantes, importadores, distribuidores ou comerciantes”, destinado à implantação de sistema de logística reserva, em regime de responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida do produto, na conformidade do art. 32 do Decreto nº 7.404/2010.

CLÁUSULA SEGUNDA – DO OBJETO

O presente Termo de Compromisso tem por objeto a disciplina do sistema de logística reversa da Lata de Alumínio, mediante retorno após o uso pelo consumidor, em conformidade com o art. 33, § 1º, da Lei 12.305/2010, visando o aperfeiçoamento do sistema de logística reversa das Latas de alumínio para bebidas já existente mediante garantia da continuidade da taxa elevada de reciclagem, melhoria da eficiência do sistema, além do fortalecimento da conscientização ambiental da população e dos gestores públicos.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O presente Termo de Compromisso, de abrangência nacional, prevalece sobre os Termos de Compromisso firmados em âmbitos regional, estadual, assim como sobre outros instrumentos referentes à logística reversa relacionados com a PNRS, de forma a preservar a viabilidade técnica e econômica do aperfeiçoamento do Sistema de Logística Reversa da Lata, cabendo às partes zelar pela prevalência desse entendimento, em todas as instâncias.

PARÁGRAFO SEGUNDO – A operacionalização do sistema de logística reversa das Latas de alumínio para bebidas, assim como o encadeamento de etapas, o compartilhamento e a divisão de responsabilidades, a avaliação de impactos econômicos e sociais, as metas e detalhamentos das ações a serem implementadas, as informações necessárias à regularidade deste Termo de Compromisso, na forma da legislação vigente, encontram-se detalhadas e sistematizadas no Anexo 3 deste instrumento e no Regulamento da Entidade Gestora do Programa Cada Lata Conta, o qual pormenoriza o compartilhamento e divisão de responsabilidades.

CLÁUSULA TERCEIRA – DO APERFEIÇOAMENTO DO SISTEMA DE LOGÍSTICA REVERSA DE LATAS DE ALUMÍNIO PARA BEBIDAS

A operacionalização do aperfeiçoamento do sistema de logística reversa da Lata de alumínio se dará mediante a implementação e o financiamento de ações, conforme as responsabilidades compartilhadas de todos os agentes relacionados com o ciclo de vida da referida embalagem, segundo enumeradas no documento específico citado no parágrafo segundo da cláusula segunda.

PARÁGRAFO ÚNICO – Conforme relacionado pela PNRS (Art. 30), os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes, os consumidores e os titulares dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos possuem responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos. Dessa forma, e em consonância com os respectivos objetivos definidos no mesmo dispositivo supracitado, as seguintes obrigações serão executadas para cumprimento do objeto do presente Termo: (a) Implementação do Programa “Cada Lata Conta”, mediante criação de pessoa jurídica constituída pelas Associações para figurar como entidade gestora do Programa; (b) Manutenção do percentual histórico médio nacional de reciclagem da Lata, uma vez mantida a mesma condição de mercado que a Lata detém na assinatura do termo; (c) Garantia da compra da Sucata de Lata disponível no mercado, nas condições previstas nesse Termo; (d) Investimentos em Educação Ambiental.

CLÁUSULA QUARTA – O PROGRAMA “CADA LATA CONTA”

Caberá às empresas responsáveis participantes do Programa Cada Lata Conta a realização de ações e atividades que, por sua natureza, sejam de caráter geral e coletivo, em especial: (a) dar efetividade às previsões do presente Termo de Compromisso; (b) articular com os respectivos agentes relacionados com a logística reversa das Latas, para a implementação da estrutura e das ações necessárias garantidoras do aperfeiçoamento do fluxo de retorno dessas embalagens ao seu ciclo produtivo.

PARÁGRAFO ÚNICO – Além de cumprir com as obrigações estabelecidas no Parágrafo Único da Cláusula Terceira, cabe às Associações signatárias e empresas a elas associadas no âmbito do Programa: (a) adotar as medidas necessárias à formalização da pessoa jurídica gestora; (b) disponibilizar por meio do SINIR, de forma direta ou integrada a sistema próprio, informações sobre a gestão do sistema de logística reversa das Latas de alumínio para bebidas, de modo a possibilitar a avaliação dos resultados e do acompanhamento das metas e das ações previstas neste Termo de Compromisso; (c) publicar, anualmente, relatório de cumprimento das metas para atendimento ao presente Termo de Compromisso, com dados, estatísticas, indicadores e outras informações pertinentes à logística reversa das Latas.

CLÁUSULA QUINTA – DA RESPONSABILIDADE PELA MANUTENÇÃO DO ALTO ÍNDICE DE RECICLAGEM DA LATA EM TODO O PAÍS

Este Termo de Compromisso visa garantir a manutenção do percentual histórico médio nacional de reciclagem no patamar de 95% das latas de alumínio fabricadas, envasadas e consumidas no mercado nacional, com otimização das operações das recicladoras, de acordo com as necessidades dessas operações e com a evolução do volume comercializado nacionalmente.

PARÁGRAFO ÚNICO – Serão consideradas as peculiaridades regionais para implementação do compromisso de manutenção do percentual histórico de reciclagem.

CLÁUSULA SEXTA – DA RESPONSABILIDADE PELA GARANTIA DE COMPRA DA SUCATA DA LATA

Para a coleta da Lata haverá disposição de rede própria de centros de coleta que garantam a manutenção do nível atual do índice de reciclagem da Lata, uma vez mantida a mesma condição de mercado que a lata e a coleta detêm na assinatura deste Termo, por meio da compra da Sucata disponível no mercado.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – A disponibilidade de rede própria de Centros de Coleta de Sucata de Latas é representada no mapa integrante da Figura 3 do Anexo 3, considerando a necessidade de: (a) disposição de Centros de Coleta de Sucata, sempre em consonância com o volume de Lata comercializada no mercado brasileiro, de modo a garantir o índice histórico médio nacional de reciclagem previsto neste Termo; (b) estímulo aos processos de facilitação de venda direta de Sucata dos Operadores para os Recicladores, ponderada a viabilidade técnica e econômica da operação; (c) garantia de compra da Sucata disponível, a preços de mercado.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Será garantida aos titulares dos serviços públicos de limpeza urbana a compra, pelos Recicladores e/ou Centros de Coletas próprios, da Sucata de Lata coletada pelos Operadores, nas condições de preço e entrega que vierem a ser negociadas e em consonância com os valores praticados no mercado, ainda que essa coleta se dê no exercício da prestação do serviço público regular de limpeza urbana e recolhimento de resíduos e rejeitos em geral.

CLÁUSULA SÉTIMA – DA RESPONSABILIDADE PELOS INVESTIMENTOS EM EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Serão realizados investimentos em Educação Ambiental para ações voltadas à capacitação técnica de Gestores Públicos Municipais, de Cooperativas de Catadores de Materiais Recicláveis e de Pequenos e Médios Recicladores, além de campanhas de comunicação para a sociedade em geral, pela conscientização sobre a importância da correta destinação de resíduos, observados os critérios pormenorizados na cláusula oitava, parágrafo único, alíneas “f”, “g” e “h”.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Para os Gestores Públicos Municipais será fomentada a capacitação técnica, visando o desenvolvimento de PMGIRS, para: (a) apoiar/estimular iniciativas em municípios, voltadas para educação ambiental, que possam contribuir com o desenvolvimento e implementação desses Planos, sem, contudo, haver repasse de recursos financeiros; (b) firmar parceria com entidade representativa dos

Municípios, disponibilizando ferramentas para os programas público/privado de capacitação desses gestores.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Para as Cooperativas de Catadores de Materiais Recicláveis e os Pequenos e Médios Recicladores que trabalham com a Sucata de Lata de alumínio para bebidas, será desenvolvido um “Guia de Boas Práticas” com o objetivo de estimular o cumprimento da legislação aplicável, com a finalidade de implementar, gradual e regionalmente, critérios para comercialização dessa Sucata aos grandes recicladores.

PARÁGRAFO TERCEIRO – Para a sociedade em geral, apoiar e/ou criar campanhas de comunicação sobre a importância de considerar o impacto ambiental das embalagens e a destinação adequada de resíduos sólidos, por meio da criação e manutenção de canal de comunicação online.

CLÁUSULA OITAVA – DAS METAS E RESPECTIVOS PRAZOS

O presente Termo de Compromisso possui metas para a implementação do aperfeiçoamento do sistema de logística reversa de Latas de alumínio, conforme as ações listadas na Cláusula Terceira.

PARÁGRAFO ÚNICO - São as seguintes as metas, a serem implementadas nos prazos a seguir indicados, a contar da publicação deste Termo de Compromisso no Diário Oficial da União: (a) Programa “Cada Lata Conta”: em até 03 (três) meses da assinatura deste Termo, condicionada à aprovação dos órgãos competentes, constituir pessoa jurídica gestora do Programa, assim como estabelecer sede em endereço fixo, endereço eletrônico, telefone e demais meios necessários para o fiel estabelecimento e cumprimento do Programa, ficando permitida a prorrogação por iguais períodos em função de fatores alheios à vontade das partes; (b) Manutenção do percentual de reciclagem da Lata: manter o percentual histórico médio nacional de reciclagem de Latas, conforme especificado na Cláusula Quinta, no Anexo 3 e no regulamento da Entidade Gestora do Programa Cada Lata Conta; (c) Certificação do percentual de reciclagem da Lata: certificar esse índice de reciclagem, em cada ano calendário, por meio de empresa independente especializada,

divulgando-o até 31 de março do ano calendário subsequente; (d) Garantia de coleta da Lata: manter a relação da capacidade de compra de Centros de Coleta e o volume de Sucata de Lata coletada, na mesma proporção, conforme viabilidade técnica e econômica demonstrada; (e) Cadastramento de cooperativas: identificar e relacionar cooperativas regulamente constituídas nas respectivas áreas de influência/atuação dos Centros de Coleta para fins da distribuição do Guia de Boas Práticas; (f) Educação Ambiental – Gestores Públicos Municipais: apoiar projetos vigentes de capacitação técnica, por meio de Ensino a Distância, para o desenvolvimento e implementação de Planos Municipais de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos. O apoio ficará condicionado à apresentação de requerimento formal formulado pelo respectivo município, bem como à conformidade quanto ao cadastramento de dados e informações atualizadas pelo município no SINIR; (g) Educação Ambiental - Cooperativas de Catadores de Materiais Recicláveis e os Pequenos e Médios Recicladores: desenvolver “Guia de Boas Práticas”, com distribuição via eletrônica, em até 18 meses, a essas cooperativas de catadores e/ou pequenos e médios recicladores; (h) Educação Ambiental - Sociedade em Geral: realizar 01 campanha educativa anual, em ambiente digital, sobre a importância de considerar o impacto ambiental das embalagens e a destinação correta de resíduos.

CLÁUSULA NONA – DAS OBRIGAÇÕES DA ENTIDADE GESTORA

A Entidade Gestora, a ser constituída, deverá cumprir, ao menos, as seguintes obrigações: a) compilar e analisar as informações disponíveis referentes à comercialização das Latas, ao seu recolhimento e destinação final ambientalmente adequada; b) buscar a adesão ao Programa de fabricantes, importadores, envasadores, distribuidores, comerciantes e recicladoras; c) divulgar o Programa entre seus associados, cientificando-os da obrigatoriedade de cumprimento das medidas, prazos, metas e demais disposições previstas nesse instrumento; d) manter e atualizar, em um sítio do Programa na rede mundial de computadores (Internet), no mínimo, as seguintes informações: d.1) a relação de todas as Empresas e Recicladoras participantes deste Termo de Compromisso; d.2) os locais onde se encontram instalados os Centros de Coleta, incluindo mapa com

localização, endereço e dados de contato; d.3) os resultados do Programa; e) apresentar ao MMA, anualmente, até 31 de março do ano subsequente, os resultados do Programa no ano anterior, cobrindo o período de 01 de janeiro a 31 de dezembro, na forma estabelecida na alínea “c” do Parágrafo Único da Cláusula Oitava deste Termo de Compromisso; f) executar as demais ações necessárias ao cumprimento dos seus objetivos.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Caberá à Entidade Gestora atuar de forma independente, no sentido de consolidar as ações individualizadas de logística reversa realizadas pelas Associações, suas associadas relacionadas nos Anexos 1 e 2 e demais entidades e empresas alcançadas pelo Termo.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Caso eventualmente não seja constituída ou venha a ser desconstituída a Entidade Gestora, as obrigações a ela atribuídas neste Termo serão de responsabilidade das empresas.

CLÁUSULA DÉCIMA – DAS OBRIGAÇÕES DAS ASSOCIAÇÕES

A Abralatas e a ABAL deverão cumprir, no mínimo, as seguintes obrigações: a) apoiar a implantação da Entidade Gestora; b) estimular a adesão de todos os demais atores da cadeia do ciclo de vida do produto; c) divulgar o Programa entre seus associados.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – A Abralatas e a Abal não possuem qualquer responsabilidade sobre eventual descumprimento, pelas empresas participantes do ciclo de vida do produto, das cláusulas deste Termo de Compromisso, tampouco faz parte de suas obrigações a operação da logística reversa aqui descrita.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Não haverá responsabilidade solidária ou subsidiária entre os signatários do presente Termo, cabendo às empresas a responsabilidade individualizada e encadeada, na medida de suas obrigações previstas em lei e no presente instrumento quanto à implementação do Programa.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DA PARTICIPAÇÃO DOS CONSUMIDORES

Para os efeitos do disposto na alínea “h” do Parágrafo Único da Cláusula Oitava, as partes zelarão pelo engajamento dos consumidores no que se refere à sua responsabilidade de devolução das Latas, após uso, na forma do § 4º do art. 33 da PNRS.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DA PARTICIPAÇÃO DOS CATADORES DE MATERIAIS RECICLÁVEIS

A participação de cooperativas ou de outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis, para execução de ações relacionadas no Programa, nos termos deste Termo de Compromisso, poderá ser admitida mediante prévio acordo entre as partes, além do atendimento aos demais requisitos técnicos e legais aplicáveis.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DAS OBRIGAÇÕES DA UNIÃO

São obrigações da União, via MMA: (a) monitorar a efetivação do aperfeiçoamento do sistema de logística reversa de Latas, junto às Associações e suas associadas membros do Programa Cada Lata Conta, para avaliação e implementação de medidas de suporte que lhes forem competentes; (b) cooperar com os programas de divulgação do presente Termo de Compromisso, divulgando, sempre que possível, o Programa, por meio dos canais institucionais de comunicação disponíveis; (c) publicar relatório anual de desempenho no âmbito do SINIR; e (d) avaliar o ingresso, após a notificação relativa à demanda judicial que venha a discutir o cumprimento do presente Termo formalizada pelas Associações, sobre a eventual intervenção no feito.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DAS PENALIDADES

O descumprimento das obrigações previstas neste Termo de Compromisso sujeitará as pessoas jurídicas de direito privado signatárias

às penalidades previstas na legislação aplicável, especialmente nos artigos 51, 52 e 53 da Lei nº 12.305/2010, bem como nos artigos 54 e 56 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – DA EFICÁCIA, VIGÊNCIA E RESILIÇÃO

Com o objetivo de verificar a necessidade de sua revisão, este termo de compromisso deverá ser avaliado pelo MMA no prazo de cinco anos contados da sua entrada em vigor.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – O compromisso pactuado neste termo poderá ser encerrado por solicitação da parte interessada, desde que observado o disposto nesta cláusula.

PARÁGRAFO SEGUNDO – A Parte que queira encerrar seu vínculo com este Termo de Compromisso deverá efetuar a denúncia, por meio de notificação à Entidade Gestora, a qual reportará o fato ao MMA, informando sobre a intenção da Parte, com antecedência mínima de 90 (noventa) dias.

PARÁGRAFO TERCEIRO – Restará assegurada a continuidade das demais Partes no âmbito do presente Termo de Compromisso, sem qualquer acréscimo de suas responsabilidades individuais.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – DA REVISÃO DO TERMO DE COMPROMISSO E ALTERAÇÃO DAS EMPRESAS E DAS ASSOCIAÇÕES

Os termos e condições do presente Termo de Compromisso poderão ser revisados a qualquer tempo, mediante mútuo acordo entre as Partes e, qualquer alteração, somente será válida se efetuada por termo aditivo assinado pelas Associações que representam as Partes e pelo MMA.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Caso uma empresa ou associação pretenda aderir ao presente Termo de Compromisso, deverá formalizar sua pretensão perante o Programa “Cada Lata Conta”, o qual, se julgar

pertinente a adesão, submeterá o pleito ao MMA, detalhando as condições a serem aplicáveis ao pretendente, em documento subscrito pelo próprio.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Em caso de insolvência, ou interrupção das atividades das empresas que participam da construção do índice de reciclagem da lata ou de situações que alterem a dinâmica de mercado, o presente instrumento será revisto.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

As Partes comprometem-se a imediatamente informar ao Programa “Cada Lata Conta” a discussão, disputa, controvérsia ou divergência entre elas,resultantes de compromissos, direitos e/ou obrigações decorrentes deste Termo de Compromisso.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Todas as notificações e comunicações às Partes deverão ser realizadas por escrito e dirigidas aos endereços e às pessoas consignadas, obrigando-se as Partes a notificarem qualquer alteração de tais dados cadastrais sob pena de ser considerada válida a correspondência enviada para o endereço cadastral.

PARÁGRAFO SEGUNDO – O relacionamento existente entre as Partes será de cooperação em nível horizontal; nenhuma das Associações ou empresas signatárias deste Termo de Compromisso possui poderes para representar ou obrigar a outra a incorrer em qualquer obrigação, seja de natureza contratual ou não, respondendo, cada qual, de forma individualizada, pelas obrigações que lhe cabem, no âmbito da responsabilidade compartilhada.

PARÁGRAFO TERCEIRO – As Associações e as empresas signatárias deste Termo, suas associadas e o MMA reconhecem que cada Parte será responsável por seus próprios atos, sem qualquer solidariedade entre as Partes.

CLAÚSULA DÉCIMA OITAVA – DO FORO

Fica eleito o Foro de Brasília - DF para dirimir eventuais controvérsias oriundas do presente Termo de Compromisso, caso não sejam resolvidas administrativamente. E, por estarem acordados quanto às cláusulas acima, firmam o presente Termo de Compromisso em 3 (três) vias de igual teor e forma, para um só efeito.

ANEXO 1

Empresas associadas à Abralatas proponentes do Termo de Compromisso Ball Beverage Can South America S.A.: CNPJ 29.506.474/0001-91 Ball do Brasil Ltda.: CNPJ 00.771.979/0001-00 Ball Embalagens Ltda.: CNPJ 00.835.301/0001-35 Can Pack Brasil Indústria de Embalagens Ltda.: CNPJ 14.855.630/0001-52 Crown Embalagens Metálicas da Amazônia S.A.: CNPJ 33.174.335/0001-85 Latas Indústria de Embalagens de Alumínio do Brasil Ltda.: CNPJ 24.168.115/0001-58

ANEXO 2

Empresas associadas à ABAL proponentes do Termo de Compromisso Novelis do Brasil Ltda.: CNPJ 60.561.800/0001-03 Recicla BR S.A.: CNPJ 18.008.735/0001-27

ANEXO 3

Estudo de viabilidade técnica e econômica da Logística Reversa da Lata de Alumínio para bebidas.

PORTARIA GM/MMA Nº 1102 DE 12/07/2024 - Regulamenta dispositivos do Decreto Nº 11413/2023, para estabelecer, no âmbito dos sistemas de logística reversa de embalagens em geral, os critérios de habilitação das entidades gestoras e os parâmetros a serem observados por elas no desempenho de suas atribuições.

A MINISTRA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E MUDANÇA DO CLIMA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, inciso II, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 14.600, de 19 de junho de 2023, na Lei nº 12.305, de 02 de agosto de 2010, na Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, no Decreto nº 10.936, de 12 de janeiro de 2022, e no Decreto nº 11.413, de 13 de fevereiro de 2023, resolve:

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Portaria regulamenta o art. 5º, caput, inciso I, o art. 25, caput, §§ 1º e 2º, e o art. 27, caput, inciso II, do Decreto nº 11.413, de 13 de fevereiro de 2023, e estabelece, para os sistemas coletivos de logística reversa de embalagens em geral de âmbito nacional, os critérios para habilitação das entidades gestoras, a forma de envio dos dados do responsável técnico pelo gerenciamento do sistema, os critérios para uniformizar a operacionalização do sistema e os parâmetros a serem observados pelas entidades gestoras no desempenho de suas atribuições.

§ 1º Para os fins desta Portaria, consideram-se embalagens em geral as embalagens que compõem a fração seca dos resíduos sólidos urbanos ou equiparáveis, exceto aquelas classificadas como perigosas pela legislação brasileira, as quais podem ser compostas de:

I - papel e papelão;

II - plástico;

III - alumínio;

IV - aço;

V - vidro; e

VI - embalagem cartonada longa vida.

§ 2º A existência e atuação de entidades gestoras não exime fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de suas obrigações em sistemas de logística reversa, conforme previsto nos artigos 27 e 28 do Decreto nº 10.936, de 12 de janeiro de 2022, que tratam da isonomia entre signatários e não signatários de instrumentos de logística reversa.

Art. 2º Aplicam-se a esta Portaria as definições contidas no art. 3º da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, e no Art. 5º do Decreto nº 11.413, de 13 de fevereiro de 2023.

Parágrafo único. As obrigações, responsabilidades e competências gerais das entidades gestoras em relação à atividade que exercem, sem prejuízo de especificidades previstas nos instrumentos que instituem sistemas coletivos de logística reversa, são definidas no Decreto nº 11.413, de 13 de fevereiro de 2023.

CAPÍTULO II - REGRAS PARA O CADASTRAMENTO DAS ENTIDADES GESTORAS

Art. 3º A habilitação das entidades gestoras será precedida de cadastramento perante o Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, na forma do Edital de Chamamento Público constante no Anexo I desta Portaria, observadas as regras gerais a seguir:

I - a pessoa jurídica de direito privado interessada deve encaminhar ao Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima documento de Manifestação de Interesse (Anexo II), devidamente assinado pelo seu representante legal, acompanhado dos documentos comprobatórios

de atendimento aos requisitos elencados no art. 4º, por meio de peticionamento eletrônico de Usuário Externo do SEI;

II - o Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima procederá a análise da documentação no prazo de até noventa dias do recebimento e, em caso de aprovação, publicará no Diário Oficial da União ato homologando a habilitação do interessado como entidade gestora, dando publicidade no Sistema Nacional de Informações sobre a Gestão dos Resíduos Sólidos - SINIR;

III - em caso de não aprovação dos documentos apresentados, o interessado será comunicado oficialmente da decisão, podendo ser feitas diligências dentro do prazo do inciso anterior, visando à correção de pendências identificadas;

IV - da decisão de não habilitação, é cabível recurso administrativo, nos termos da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999; e

V - a qualquer tempo as pessoas jurídicas interessadas poderão solicitar nova habilitação, desde que atendidos os requisitos da presente Portaria.

§ 1º O ato do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima que homologar a habilitação da entidade gestora especificará como âmbito de atuação:

I - quanto ao aspecto territorial, o âmbito nacional, sem prejuízo do exercício das competências dos demais entes da federação; e

II - os sistemas de logística reversa de embalagens em geral.

§ 2º A habilitação das entidades gestoras terá validade de três anos a partir da data de publicação do ato de homologação, podendo ser renovada por igual período, mediante requerimento da entidade gestora ao Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, no prazo de noventa dias antes do término do respectivo prazo de validade, e desde que seja mantido o atendimento aos critérios de habilitação definidos nesta Portaria.

§ 3º A pessoa jurídica de direito privado é responsável pela veracidade, fidedignidade e legitimidade das informações prestadas e dos documentos apresentados em qualquer fase do processo de cadastramento, de modo que a falsidade de qualquer documento apresentado, incorreção, impropriedade, não veracidade das informações nele contidas ou omissões de informações poderá acarretar a eliminação da pessoa jurídica do processo de cadastramento, a aplicação das sanções administrativas cabíveis e a comunicação do fato às autoridades competentes, inclusive para apuração do cometimento de eventual crime.

§ 4º Não será concedida nova habilitação à entidade gestora que tiver habilitação cancelada, nos termos do art. 11, inciso III, dentro do período de um ano, a contar da data da decisão administrativa que aplicou o cancelamento ao qual não caiba recurso.

§ 5º Os pedidos de esclarecimentos sobre as regras relativas ao cadastramento e à habilitação deverão ser encaminhados pelo e-mail sinir@mma.gov.br, por meio do Protocolo Digital ou do Peticionamento Eletrônico do Sistema Eletrônico de Informações do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, contendo no assunto HABILITAÇÃO DE ENTIDADE GESTORA, não suspendendo os prazos previstos nesta Portaria concernentes ao processo de cadastramento e habilitação de entidade gestoras.

§ 6º O Edital de Chamamento Público constante no Anexo I será mantido à disposição do público no sítio eletrônico do SINIR (https://sinir.gov.br/), de modo a permitir o cadastramento permanente de novos interessados, nos termos do art. 79, parágrafo único, inciso I, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

§ 7º A relação das entidades gestoras habilitadas nos termos desta Portaria será publicada e mantida atualizada no sítio eletrônico do SINIR.

§ 8º A falta de habilitação em âmbito nacional não impede as entidades gestoras de exercerem suas atividades em sistemas de logística reversa instituídos em âmbito regional, estadual ou

municipal, desde que atendidas às correspondentes exigências regionais, estaduais ou municipais.

§ 9º A habilitação em âmbito nacional dispensa a necessidade de nova habilitação em âmbito regional, estadual ou municipal, ressalvada a competência dos entes federativos de ampliar medidas de proteção ambiental, previstas no art. 34, § 2º, da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010.

§ 10. O exercício das atividades de entidade gestora só pode ser feito por pessoas inscritas no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ ou por sociedade estrangeira com autorização para funcionar no País, nos termos dos arts. 1.134 a 1.141 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, e que atendam aos requisitos legais.

CAPÍTULO III - CRITÉRIOS PARA HABILITAÇÃO DAS ENTIDADES GESTORAS DE SISTEMAS DE LOGÍSTICA REVERSA DE EMBALAGENS EM GERAL EM MODELO COLETIVO

Art. 4º A habilitação das entidades gestoras será realizada tomando por base, cumulativamente, os seguintes critérios:

I - ser pessoa jurídica, dotada de personalidade jurídica própria, responsável por estruturar, implementar e operacionalizar o sistema de logística reversa de produtos e embalagens em modelo coletivo;

II - possuir instrumento válido que a designe para o exercício da atividade de entidade gestora em sistema de logística reversa de embalagens em geral, em modelo coletivo, regularmente instituído, nos termos do Decreto nº 10.936, de 12 de janeiro de 2022, podendo ser aceito, entre outros:

a) acordo setorial;

b) termo de compromisso;

c) contrato; e

d) outro instrumento de parceria entre a entidade gestora e fabricantes, importadores, distribuidores ou comerciantes sujeitos à logística reversa de embalagens em geral, ou respectivas entidades representativas.

III - possuir atuação nacional na logística reversa de embalagens em geral, sendo considerado atendido quando a entidade gestora tenha atuação comprovada, mediante notas fiscais sob sua gestão ou ações estruturantes de logística reversa:

a) até doze meses após a publicação desta Portaria, em pelo menos uma unidade federativa de cada macrorregião do País (Norte, Nordeste, Sudeste, Sul e Centro-Oeste);

b) até vinte e quatro meses após a publicação desta Portaria, em pelo menos 50% (cinquenta por cento) das unidades federativas de cada macrorregião do País (Norte, Nordeste, Sudeste, Sul e Centro-Oeste); e

c) até trinta e seis meses após a publicação desta Portaria, em todas as unidades federativas do País.

IV - apresentar documentos comprobatórios da qualificação do seu responsável técnico, bem como cópia do respectivo mandato, quando pertinente, sendo exigida titulação de grau superior e experiência comprovada de pelo menos dois anos, em períodos intercalados ou não, na gestão de resíduos e na logística reversa, mediante certidão, atestado de capacidade técnica, contrato de prestação de serviços ou anotação em Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), podendo ser aceita a somatória de mais de um documento de fontes distintas desde que em períodos não coincidentes, e apresentação de documento de identificação no qual conste o número do RG e CPF;

V - demonstrar capacidade técnica e operacional para estruturar, implementar e operacionalizar o sistema de logística reversa de produtos e embalagens em modelo coletivo, devendo comprovar experiência mínima de dois anos no mercado de logística reversa, apresentando certidão, atestado de prestação de serviços ou contrato com importadores, fabricantes, distribuidores ou comerciantes

obrigados a instituir sistemas de logística reversa por acordo setorial, termo de compromisso ou regulamento expedido pelo Poder Público;

VI - apresentar declaração de ciência dos requisitos para comprovação da rastreabilidade das notas fiscais eletrônicas e a demonstração da confirmação do retorno efetivo das massas de materiais recicláveis para a empresa fabricante ou recicladora, bem como da necessidade de auditoria anual dos resultados por verificador de resultados, nos termos do art. 15, do Decreto nº 11.413, de 13 de fevereiro de 2023, conforme modelo disponibilizado no Anexo II - MODELO DE MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE (item 2).

VII - possuir ou contratar sistema de informações eletrônico dotado de tecnologia para captura de informações anonimizadas do setor empresarial (black box) e a obtenção, com confidencialidade e segurança, de forma independente do verificador de resultado, da quantidade das massas de produtos ou de embalagens disponibilizadas no mercado e retornadas ao setor produtivo;

VIII - possuir canal na internet apto à divulgação das ações, relatórios e outros itens pertinentes à implementação do sistema de logística reversa e os resultados obtidos; e

IX - apresentar declaração de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições necessárias para o cumprimento das obrigações de entidade gestora, conforme modelo disponibilizado no Anexo II - MODELO DE MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE (item 3).

§ 1º A exigência constante no inciso V do caput fica dispensada quando a entidade gestora for constituída por associação formal entre fabricantes, importadores, distribuidores ou comerciantes de embalagens, obrigados a instituírem sistema de logística reversa, ou por associação formal das respectivas entidades representativas.

§ 2º A comprovação de atendimento dos critérios poderá ser confirmada mediante a realização de reunião técnica, a critério da equipe técnica do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima.

Art. 5º Deve ser garantida a observância da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, no desempenho da atividade de entidade gestora, inclusive quanto aos bancos de dados e à confidencialidade das informações sob sua responsabilidade.

Parágrafo único. A entidade gestora deve assegurar o conhecimento e o atendimento, no que couber, à Política de Segurança da Informação do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, instituída pela Portaria GM/MMA nº 510, de 12 de junho de 2023.

Art. 6º A pessoa jurídica habilitada como entidade gestora fica obrigada a apresentar termo de confidencialidade a empresas (fabricantes, importadores, distribuidores, comerciantes), entidades representativas ou operadores aderentes ao sistema de logística reversa no qual exerce suas funções, quando assim o exigirem, podendo ser utilizado o modelo disponível no Anexo III, não sendo admitidos termos de confidencialidade com conteúdo inferior.

Parágrafo único. O termo de confidencialidade mencionado no caput poderá ser objeto de cláusula do estatuto, contrato, termo de adesão ou outro instrumento que ratifique a parceria entre os interessados e a entidade gestora, mantida a obrigatoriedade de preservar o conteúdo mínimo do modelo disponível no Anexo III.

Art. 7º A entidade gestora devidamente habilitada deverá manter cadastro atualizado no SINIR.

Art. 8º As entidades gestoras disponibilizarão ao Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, até o dia 30 de julho de cada ano, relatório anual com as informações e os dados consolidados no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro do ano anterior, para fins de verificação do cumprimento das ações e das metas de logística reversa, respeitado o sigilo das informações, quando solicitado e devidamente justificado.

§ 1º O Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima manterá disponível no SINIR modelo de relatório com vistas a padronizar a apresentação das informações.

§ 2º Na apresentação do relatório deverão ser respeitadas as hipóteses de sigilo e proteção de dados previstas na legislação, assim como deve ser garantido o atendimento aos preceitos da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

§ 3º Anexo ao relatório anual mencionado no caput, deverá ser apresentada a comprovação do cumprimento das ações e das metas de logística reversa referentes ao período de 1º de janeiro a 31 de dezembro do ano anterior, bem como a relação das entidades representativas e das empresas aderentes ao modelo coletivo, com a menção da razão social, do número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ e da atividade principal.

§ 4º Anexo ao relatório anual mencionado no caput, deverá ser apresentado termo de responsabilidade pelas informações, no qual conste que, exceto quanto à declaração de massas colocadas no mercado, é de responsabilidade dos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes, as informações apresentadas são verdadeiras, de inteira responsabilidade da entidade gestora e que o declarante responderá pela veracidade das informações prestadas, na forma da lei (modelo Anexo IV).

§ 5º Para confecção do relatório de que trata o caput deverá ser considerado:

a) Ano-base: Ano de colocação das embalagens no mercado, considerando o período de 1º de janeiro até 31 de dezembro;

b) Ano de recuperação: Ano subsequente ao ano-base, em que as embalagens serão objeto de logística reversa; e

c) Ano de reporte: Ano subsequente ao ano de recuperação, em que os resultados da logística reversa devem ser apresentados por meio do relatório.

§ 6º Após avaliação pelo Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima do relatório de que trata o caput, podem ser solicitadas à entidade gestora ações corretivas e recomendações, necessárias ao cumprimento dos objetivos e metas de gestão a que a entidade esteja obrigada, sendo fixado prazo para o atendimento.

CAPÍTULO IV - DADOS DO RESPONSÁVEL TÉCNICO PELO GERENCIAMENTO DO SISTEMA DE LOGÍSTICA REVERSA

Art. 9º As entidades gestoras informarão ao Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, juntamente com o relatório anual de que trata o art. 8º, os dados do responsável técnico pelo gerenciamento do sistema de logística reversa, observando os aspectos a seguir:

I - o responsável técnico deve atender ao critério de qualificação constante no art. 4º, caput, inciso IV;

II - o não envio das informações, no prazo de sessenta dias, previstas no caput ensejará a suspensão da habilitação da entidade gestora perante o Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, sem prejuízo das demais medidas previstas no Decreto nº 11.413, de 13 de fevereiro de 2023;

III - na hipótese prevista no parágrafo anterior, a entidade gestora sanará as irregularidades, no prazo de sessenta dias, identificadas e comunicadas por meio de ofício do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima para prosseguir com as atividades de estruturação, implementação e operacionalização de sistema de logística reversa de embalagens em geral, e de homologação de notas fiscais eletrônicas e emissão dos certificados de que trata o Decreto nº 11.413, de 13 de fevereiro de 2023;

IV - a eventual mudança de responsável técnico deverá ser comunicada por ofício ao Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, no prazo de até sessenta dias, contados da data da efetiva

mudança, acompanhado da documentação comprobatória de sua qualificação técnica, nos termos do art. 4º, caput, inciso IV.

CAPÍTULO V - DAS HIPÓTESES DE CANCELAMENTO DA HABILITAÇÃO E DAS MEDIDAS DE RESPONSABILIZAÇÃO PELO INADIMPLEMENTO DE OBRIGAÇÕES

Art. 10. A habilitação da entidade gestora pode ser cancelada a qualquer tempo pelo Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, nos seguintes casos:

I - extinção da entidade gestora, inclusive por meio de ato judicial ou extrajudicial;

II - requerimento da entidade gestora;

III - em função de aplicação de medida de responsabilização, conforme previsto no art. 11, inciso III; ou

IV - pela não manutenção do atendimento aos critérios de habilitação.

Art. 11. A entidade gestora está sujeita às seguintes medidas de responsabilização, sem prejuízo de sanções ou outras penalidades legais aplicáveis, conforme estabelecido no Anexo V:

I - advertência;

II - suspensão temporária, de até cento e oitenta dias; e

III - cancelamento da habilitação.

Art. 12. As medidas de responsabilização serão aplicadas em processo administrativo instaurado com a finalidade de apurar inadimplemento de obrigações previstas nesta Portaria, sendo

garantidos o direito à ampla defesa e ao contraditório, nos termos da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

CAPÍTULO VI - PARÂMETROS DE ATUAÇÃO DAS ENTIDADES GESTORAS DE SISTEMAS DE LOGÍSTICA REVERSA DE EMBALAGENS EM GERAL

Art. 13. A entidade gestora é a pessoa jurídica, dotada de personalidade jurídica própria, responsável por estruturar, implementar e operacionalizar o sistema de logística reversa de embalagens em geral em modelo coletivo.

Art. 14. Além das competências previstas nos instrumentos que instituam os sistemas de logística reversa de embalagens em geral, as entidades gestoras deverão atender as competências gerais definidas nos artigos 18 e 22 do Decreto nº 11.413, de 13 de fevereiro de 2023, e ao seguinte:

I - ao divulgar os resultados obtidos pelo sistema de logística reversa, quando tais resultados estiverem sujeitos à validação pelo Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, deve-se fazer referência a esse fato; e

II - comprovar a rastreabilidade das massas declaradas de resíduos nos resultados divulgados, com a confirmação do destinador final quanto ao seu recebimento efetivo por meio do certificado de destinação final, emitido através do Manifesto de Transporte de Resíduos do SINIR, respeitados os prazos e condições previstos no art. 31 do Decreto nº 11.413, de 13 de fevereiro de 2023, ou prorrogações feitas nos termos do mencionado dispositivo.

Art. 15. Os resultados declarados e divulgados pela entidade gestora são considerados como de caráter coletivo, abrangendo todas as

pessoas jurídicas aderentes ao sistema de logística reversa a qual ela está vinculada.

Art. 16. A entidade gestora deve publicizar, no seu sítio da Internet, informação relativa às atividades desenvolvidas e resultados alcançados, atentando-se às diferentes necessidades de informação dos parceiros e intervenientes envolvidos no sistema.

Art. 17. A entidade gestora deve desenvolver a sua atividade observando os seguintes parâmetros gerais de atuação, sem prejuízo dos objetivos específicos previstos nos instrumentos que instituem sistemas coletivos de logística reversa de embalagens em geral:

I - necessidade de estímulo à adesão dos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de produtos comercializados em embalagens e de embalagens sujeitos à logística reversa de embalagens em geral, nos termos do artigo 33, da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010;

II - estímulo ao aumento progressivo das quantidades de resíduos reinseridos nas cadeias produtivas, de forma a contribuir para o cumprimento das metas anuais estabelecidas no instrumento de logística reversa, respeitando as metas estabelecidas no Plano Nacional de Resíduos Sólidos;

III - necessidade de fomentar a existência de redes de coleta, transporte, triagem, reciclagem e tratamento de resíduos e embalagens sujeitas à logística reversa, observando a ordem de prioridade estabelecida no art. 9º, da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010;

IV - prioridade, dentre as ações previstas no plano de comunicação e de educação ambiental não formal, às ações voltadas ao incentivo ao descarte seletivo dos resíduos gerados;

V - prioridade a ações e projetos estruturantes, nos termos definidos no art. 9º, do Decreto nº 11.413, de 13 de fevereiro de 2023;

VI - necessidade de avaliação periódica das atividades dos operadores do sistema de logística reversa, de modo a assegurar o cumprimento dos objetivos e das metas estabelecidas no instrumento que institui o sistema de logística reversa;

VII - fomento a pesquisas voltadas para o desenvolvimento de tecnologias e aperfeiçoamento de processos que aprimorem a cadeia de reciclagem, nos termos do art. 8º, inciso VI, da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010; e

VIII - sustentabilidade financeira das suas atividades de gestão e minimização da ocorrência dos riscos ambiental e econômico, bem como de descumprimento dos objetivos e metas definidos no instrumento que institui o sistema de logística reversa.

§ 1º Para efeitos de cálculo das metas mencionadas no inciso II, apenas serão contabilizadas as quantidades de embalagens destinadas no âmbito dos sistemas de logística reversa aos quais estão vinculadas a entidade gestora; e

§ 2º Com vistas ao atendimento do inciso VII, a entidade gestora pode promover projetos em parceria ou colaboração com entidades sem fins lucrativos, associações, institutos ou universidades de reconhecida idoneidade, designadamente das áreas Científica e Tecnológica, ou outras, priorizando parcerias com universidades públicas que possuam projetos ou linha de pesquisa na área de resíduos.

Art. 18. A entidade gestora deve promover, anualmente, por meio de verificador de resultado devidamente homologado perante o Ministério de Meio Ambiente e Mudança do Clima, a realização de auditoria da rastreabilidade das notas fiscais eletrônicas sob sua gestão e da confirmação do retorno efetivo das massas de materiais recicláveis para a empresa fabricante ou recicladora.

§ 1º A auditoria de que trata o caput incluirá a verificação de documentos emitidos pelos operadores e pela entidade gestora, e ainda:

I - contemplará, mediante procedimento amostral definido por método estatístico cientificamente reconhecido com nível de confiança de mínimo 95% (noventa e cinco por cento), a confirmação da origem pós-consumo das embalagens coletadas pelos operadores logísticos, considerando a nota fiscal de entrada do material, ou outro documento apto a tal verificação (contratos, tickets de balança, entre outros);

II - contemplará, mediante procedimento amostral definido por método estatístico cientificamente reconhecido com nível de confiança de mínimo 95% (noventa e cinco por cento), a confirmação da existência e regularidade dos operadores, analisando, no mínimo, os seguintes documentos:

a) inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ;

b) contrato social ou estatuto, atualizado;

c) alvará de funcionamento; e

d) licença ambiental de operação vigente ou documento que comprove sua dispensa.

III - contemplará a confirmação do retorno efetivo das massas de materiais recicláveis para a empresa fabricante ou recicladora, aderente à entidade gestora, por meio do Certificado de Destinação Final emitido através do Manifesto de Transporte de Resíduos do SINIR, respeitados os prazos e condições previstos no art. 31 do Decreto nº 11.413, de 13 de fevereiro de 2023, ou prorrogações feitas nos termos do mencionado dispositivo; e

IV - contemplará, mediante procedimento amostral definido por método estatístico cientificamente reconhecido com nível de confiança de no mínimo 95% (noventa e cinco por cento), a confirmação do atendimento aos critérios para emissão dos créditos pela entidade gestoras, analisando documentos relativos a créditos

solicitados e emitidos e a compatibilidade dos créditos emitidos com a capacidade operacional declarada dos operadores.

§ 2º Os relatórios da auditoria mencionada no caput devem ser remetidos aos auditados para correção dos problemas identificados.

§ 3º Toda informação disponibilizada e analisada no âmbito das auditorias é de natureza confidencial e não pode ser divulgada a terceiros, sem autorização das pessoas auditadas, salvo por exigência em lei ou decisão judicial.

§ 4º A área técnica do Departamento de Gestão de Resíduos do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima expedirá normas complementares dispondo sobre o modelo de relatório a ser adotado.

§ 5º Nas situações em que as entidades gestoras atuem por meio de terceiros contratados para o desenvolvimento das ações sob sua responsabilidade, as regras pertinentes às entidades gestoras aplicam-se sobre os parceiros contratados.

§ 6º A realização dos procedimentos amostrais mencionados deverá garantir o atendimento equitativo a todas as macrorregiões do país.

Art. 19. É considerado medida adicional de fortalecimento da responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos a articulação entre as entidades gestoras e os titulares dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos sobre eventuais postos de entrega de resíduos recicláveis, ações de comunicação, sensibilização e educação e campanhas de coleta de resíduos, sem prejuízo de compromissos e obrigações já previstas na Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, a fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes.

Parágrafo único. Caso o titular do serviço público de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, nos termos do instrumento que instituir o sistema de logística reversa, fique encarregado de atividades de responsabilidade dos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes do referido sistema, as ações do poder

público serão devidamente remuneradas, na forma previamente acordada entre as partes.

Art. 20. A relação da entidade gestora, ou de seus parceiros contratados para a recuperação, com as organizações de catadoras e catadores de materiais recicláveis que pretendam integrar o sistema de logística reversa instituído deve ser objeto de contrato escrito.

Parágrafo único. Caso o sistema mencionado no caput seja do modelo estruturante, o contrato mencionado deverá prever os compromissos de estruturação, consoante ações previstas no instrumento que estabelece o sistema de logística reversa.

CAPÍTULO VII - DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 21. O Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima manterá disponível, em seu sítio eletrônico, informes técnicos detalhando os procedimentos a serem seguidos para solicitação e manutenção da habilitação.

Art. 22. Os casos omissos e as situações não previstas na presente Portaria serão solucionados pelo Departamento de Gestão de Resíduos da Secretaria Nacional de Meio Ambiente Urbano e Qualidade Ambiental, ou órgão que o houver sucedido, observadas as disposições legais e os princípios que regem a Administração Pública.

Art. 23. Esta Portaria poderá ser revisada mediante prévia realização de avaliação de seus impactos sobre os sistemas de logística reversa, considerando:

I - a adequação dos critérios de habilitação;

II - a efetividade das medidas de responsabilização das entidades gestoras;

III - os seus efeitos sobre os sistemas de logística reversa de embalagens em geral; e

IV - os demais aspectos relacionados à viabilidade técnica e econômica.

Art. 24. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARINA SILVA

ANEXO I - EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº XX, DE XX DE XXXX DE 2024.

O SECRETÁRIO NACIONAL DE MEIO AMBIENTE URBANO E QUALIDADE AMBIENTAL DO MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE E MUDANÇA DO CLIMA, no uso das suas atribuições, e tendo em vista o disposto no Decreto nº 11.349, de 1º de janeiro de 2023, que aprova a Estrutura Regimental do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima; na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; na Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; no Decreto nº 10.936, de 12 de janeiro de 2022, que regulamenta a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010; e no Decreto nº 11.413, de 13 de fevereiro de 2023, que institui o Certificado de Crédito de Reciclagem de Logística Reversa, o Certificado de Estruturação e Reciclagem de Embalagens em Geral e o Certificado de Crédito de Massa Futura, no âmbito dos sistemas de logística reversa de que trata o art. 33 da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, resolve tornar público o presente Edital de Chamamento Público, visando ao cadastramento e à

habilitação de entidades gestoras, nos termos do art. 5º, inciso I, do Decreto nº 11.413, de 13 de fevereiro de 2023.

1. DO OBJETO

1.1. O presente Edital de Chamamento Público tem como objeto o cadastramento e a habilitação de Entidades Gestoras, definido como pessoa jurídica responsável por estruturar, implementar e operacionalizar o sistema de logística reversa de produtos e embalagens em modelo coletivo, no âmbito de sistemas de logística reversa de que trata o art. 33 da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010.

1.2. As obrigações, responsabilidades e competências gerais das entidades gestoras em relação à atividade que exercem, sem prejuízo de especificidades previstas nos instrumentos que instituem sistemas coletivos de logística reversa, são definidas no Decreto nº 11.413, de 2023, de 1º de abril de 2021.

1.3. O processo de cadastramento objeto deste Edital de Chamamento Público aplica-se à pessoa jurídica inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) ou à sociedade estrangeira com autorização para funcionar no país, nos termos dos artigos 1.134 a 1.141 do Código Civil, e que atenda aos requisitos estabelecidos neste instrumento.

2. DO ESCOPO DAS ATIVIDADES DAS ENTIDADES GESTORAS

2.1. Compete às Entidades Gestoras, nos termos do artigo 22 do Decreto nº 11.413, de 13 de fevereiro de 2023:

2.1.1. administrar a estruturação, a implementação e a operacionalização do sistema de logística reversa de produtos ou de embalagens;

2.1.2. divulgar a implementação do sistema de logística reversa e os resultados obtidos;

2.1.3. desenvolver e executar plano de comunicação com ampla divulgação, que vise à conscientização dos consumidores e da sociedade sobre:

2.1.3.1. a importância do descarte adequado de produtos e de embalagens;

2.1.3.2. o sistema de logística reversa; e

2.1.3.3. os resultados obtidos em relação às metas de logística reversa; e

2.1.4. disponibilizar ao Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima relatório de resultados, até o dia 30 de julho de cada ano, com as informações e os dados consolidados no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro do ano anterior, para fins de verificação do cumprimento das ações e das metas de logística reversa, respeitado o sigilo das informações, quando solicitado e devidamente justificado.

2.2. A entidade gestora custeará a realização de auditoria anual sobre a rastreabilidade das notas fiscais eletrônicas e a confirmação do retorno efetivo das massas de materiais recicláveis para a empresa fabricante ou recicladora, por meio de verificador de resultados.

2.3. Para fins de comprovação do cumprimento das metas de logística reversa pelas empresas aderentes ao modelo coletivo, a entidade gestora implementará sistema de informações eletrônico da espécie caixa-preta (black box), que permita a captura de informações anonimizadas do setor empresarial e a obtenção, com confidencialidade e segurança, da quantidade das massas de produtos ou de embalagens disponibilizadas no mercado e retornadas ao setor produtivo.

2.4. As entidades gestoras manterão, durante o prazo de cinco anos após homologação das notas fiscais, cópia dos processos de homologação, das notas fiscais eletrônicas e do Manifesto de Transporte de Resíduos do Sinir, como forma de comprovação do atingimento das metas e diretrizes dos sistemas protocolados e dos relatórios anuais de desempenho, para apresentação ao Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, quando solicitado.

2.5. As entidades gestoras que operacionalizam sistemas de logística reversa, em qualquer fase de seu gerenciamento, devem manter cadastro atualizado no SINIR.

3. DO PROCESSO DE CADASTRAMENTO DAS ENTIDADES GESTORAS

3.1. O cadastramento das Entidades Gestoras será realizado tomando por base os critérios de habilitação previstos no art. 4º da Portaria GM/MMA nº 1102, de 12 de julho de 2024.

4. DAS ETAPAS

4.1. O processo de cadastramento observará as seguintes etapas:

ETAPA	DESCRIÇÃO DA ETAPA	DATAS
1	Publicação do Edital de Chamamento Público.	Data de publicação deste Edital de Chamamento Público no Diário Oficial da União.
2	Envio da documentação, conforme os critérios do item 3, para análise do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima	A qualquer momento, a critério da pessoa jurídica interessada.
3	Avaliação da documentação, incluindo a realização de reunião técnica prevista no art. 4º, § 2º, da Portaria GM/MMA nº 1102, de 12 de julho de 2024, ou de eventuais diligências	Até noventa dias corridos a partir da finalização da etapa 2.
4	Divulgação do resultado preliminar	Até noventa dias corridos a partir da finalização da etapa 2.

5	Interposição de recursos contra o resultado preliminar	Dez dias corridos contados da divulgação do resultado preliminar.
6	Análise de recurso pelo Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima	Até trinta dias do recebimento.
7	Publicação do ato homologando a habilitação das entidades gestoras	Até cinco dias úteis após a etapa 6.

4.2. Etapa 1: Publicação do Edital de Chamamento Público

O presente Edital de Chamamento Público será publicado no Diário Oficial da União - DOU e divulgado no sítio eletrônico oficial do SINIR (https://sinir.gov.br/), ficando aberto para recebimento de manifestações de interessados em se habilitar como entidades gestoras.

4.3. Etapa 2: Envio da documentação

Envio de toda a documentação comprobatória, nos termos do item 3 deste Edital de Chamamento Público, para análise da Secretaria Nacional de Meio Ambiente Urbano e Qualidade Ambiental do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima.

A documentação será recebida por meio de peticionamento eletrônico de Usuário Externo do SEI.

4.4. Etapa 3: Avaliação

Em conformidade com os requisitos e critérios deste Chamamento Público:

I - a documentação apresentada pela pessoa jurídica de direito privado será submetida à análise pela área técnica do Ministério do

Meio Ambiente e Mudança do Clima, que emitirá Parecer Técnico devidamente fundamentado;

II - a área técnica responsável pela análise avaliará a documentação em todas etapas prevista neste Edital, bem como coordenará a realização de reunião técnica, nos termos previstos no item 4.1, se necessário;

III - poderão ser realizadas diligências, a critério da área técnica responsável pela análise, com intuito de sanar pendências identificadas; e

IV - não serão habilitadas as pessoas jurídicas de direito privado que estejam em desacordo com os critérios de habilitação e demais condições previstas neste Chamamento Público.

4.5. Etapa 4: Divulgação do resultado preliminar

O Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima divulgará o resultado preliminar do processo de cadastramento de entidades gestoras no sítio eletrônico do SINIR, data a partir da qual se inicia o prazo para recurso.

4.6. Etapa 5: Interposição de recursos contra o resultado preliminar

Da decisão de não habilitação, é cabível recurso administrativo, nos termos da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

As pessoas jurídicas de direito privado que desejarem recorrer contra o resultado preliminar deverão apresentar recurso administrativo, no prazo de dez dias corridos, contado da publicação do resultado preliminar, por meio de peticionamento eletrônico de Usuário Externo do SEI, sob pena de perda de prazo.

Não será conhecido recurso interposto fora do prazo.

4.7. Etapa 6: Análise dos recursos pelo Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima

Havendo recursos, a área técnica responsável pela seleção os analisará e poderá reconsiderar sua decisão no prazo de cinco dias, contados do recebimento.

Caso não reconsidere, o pedido será enviado para decisão da autoridade imediatamente superior, com as informações necessárias à decisão final, que deverá decidir no prazo de até trinta dias, prorrogável por igual período, desde que justificado.

Não caberá novo recurso contra essa decisão.

4.8. Etapa 7: Publicação do resultado, com divulgação das decisões recursais proferidas (se houver).

Após o julgamento dos recursos ou o transcurso do prazo sem interposição de recurso, o Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima publicará no Diário Oficial da União ato homologando a habilitação do interessado como entidade gestora.

A relação das entidades gestoras habilitadas nos termos deste Edital de Chamamento Público será publicada e mantida atualizada no sítio eletrônico do SINIR.

5. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

5.1. Os pedidos de esclarecimentos sobre as regras relativas ao cadastramento e à habilitação deverão ser encaminhados com antecedência de pelo menos dez dias corridos do final do prazo de noventa dias mencionado no item 4.1 deste edital, exclusivamente de forma eletrônica, pelo e-mail sinir@mma.gov.br, por meio do Protocolo Digital ou do Peticionamento Eletrônico do Sistema Eletrônico de Informações (SEI) do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, contendo no assunto "HABILITAÇÃO DE ENTIDADE GESTORA".

5.2. Os esclarecimentos serão prestados pelo Departamento de Gestão de Resíduos da Secretaria Nacional de Meio Ambiente Urbano e Qualidade Ambiental.

5.3. Os pedidos de esclarecimentos não suspendem os prazos previstos neste Edital.

5.4. A habilitação das entidades gestoras terá validade de três anos a partir da data de publicação do ato de homologação, podendo ser renovado por iguais períodos, mediante requerimento da entidade gestora ao Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, no prazo de noventa dias antes do término do respectivo prazo de validade, e desde que seja mantido o atendimento aos critérios de habilitação.

5.5. A qualquer tempo, o presente Chamamento Público poderá ser substituído integralmente por outro, revogado, anulado ou alterado no todo ou em parte, seja por decisão unilateral do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, seja por motivo de interesse público ou exigência legal, sem que isso implique em direitos à indenização ou reclamação de qualquer natureza, não se configurando direito adquirido aos interessados que atenderam ao presente Edital.

5.6. Eventuais retificações deste Chamamento Público serão publicadas na página do sítio eletrônico oficial do SINIR.

5.7. A pessoa jurídica de direito privado é responsável pela veracidade, fidedignidade e legitimidade das informações prestadas e dos documentos apresentados em qualquer fase do Chamamento Público, de modo que a falsidade de qualquer documento apresentado, incorreção, impropriedade, não veracidade das

informações nele contidas ou omissões de informações poderá acarretar a eliminação da pessoa jurídica do processo de cadastramento e homologação, a aplicação das sanções administrativas cabíveis e a comunicação do fato às autoridades competentes, inclusive para apuração do cometimento de eventual crime.

5.8. Todos os custos e quaisquer outras despesas correspondentes à participação no âmbito deste Edital serão de inteira responsabilidade da pessoa jurídica de direito privado.

5.9. Os casos omissos e as situações não previstas no presente Edital, observadas as disposições legais e os princípios que regem a Administração Pública, serão solucionados pelo Departamento de Gestão de Resíduos da Secretaria Nacional de Meio Ambiente Urbano e Qualidade Ambiental.

ANEXO II - MODELO DE MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE

À Senhora Ministra de Estado de Meio Ambiente e Mudança do Clima,

Manifestação de interesse que faz o/a_____ _(pessoa jurídica pleiteante), inscrito(a) no CNPJ Nº_____, com sede no endereço:_____, na cidade de _____, cep_____, fone_____ e-mail_____, por intermédio de seu representante legal_____(nome e cargo),em sua habilitação como Entidade Gestora no Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, para realização das atividades previstas no artigo 22 do Decreto nº 11.413, de 13 de fevereiro de

2023, que institui o Certificado de Crédito de Reciclagem de Logística Reversa (CCRLR), o Certificado de Estruturação e Reciclagem de Embalagens em Geral (CERE) e o Certificado de Crédito de Massa Futura, no âmbito dos sistemas de logística reversa de que trata o artigo 33 da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010.

OBSERVAÇÕES:

1. A documentação necessária para comprovação dos requisitos para habilitação segue anexa à presente Manifestação de Interesse.

2. Declaro ciência dos requisitos para comprovação da rastreabilidade das notas fiscais eletrônicas e para demonstração de confirmação do retorno efetivo das massas de materiais recicláveis para a empresa fabricante ou recicladora, bem como da necessidade de auditoria anual dos resultados por verificador de resultados, nos termos do art. 15, do Decreto nº 11.413, de 13 de fevereiro de 2023.

3. Declaro que tomei conhecimento de todas as informações e das condições necessárias para o cumprimento das obrigações de entidade gestora de sistema de logística reversa, em especial quanto ao previsto na Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010; no Decreto nº 10.936, de 12 de janeiro de 2022; e no Decreto nº 11.413, de 13 de fevereiro de 2023.

_____,____de____de 2024.

Assinatura do Representante Legal

(CPF e Cargo)

ANEXO III - MODELO DE TERMO DE CONFIDENCIALIDADE

Os membros do(a)_____(pessoa jurídica pleiteante), inscrito(a) no CNPJ nº_____, com sede no endereço_____, na cidade

de_____, CEP_____, fone_____, e-mail_____, que subscrevem esta declaração, comprometem-se, sob pena de incorrer em infração ao art. 154 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, em resguardar a confidencialidade das informações obtidas ou geradas durante o desempenho das atividades como Entidade Gestora, no âmbito do sistema de logística reversa instituído por informar o acordo setorial, termo de compromisso ou regulamento que instituiu o sistema de logística reversa , salvo se o fornecimento de tais informações for exigido por decisão judicial ou obrigação legal.

_____,_____de_____de 2024.

Assinatura dos membros da PJ

(CPF e Cargo)

ANEXO IV - DECLARAÇÃO DE VERACIDADE DAS INFORMAÇÕES

Com exceção das declarações de massas colocadas no mercado, que são de responsabilidade dos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes, eu responsável legal pela _____, (pessoa jurídica pleiteante), inscrito(a) no CNPJ nº_____, com sede no endereço_____, na cidade de _____, CEP _____, fone_____, e-mail_____, declaro que as informações apresentadas no relatório são verdadeiras, de inteira responsabilidade da entidade gestora e que estou ciente da responsabilidade pela veracidade das informações prestadas, sob risco de responder na forma da lei.

_____,_____de_____de 2024.

Assinatura dos membros da PJ (CPF e Cargo)

ANEXO V - (a que se referem os artigos 10, 11 e 12 da Portaria GM/MMA nº 1102, de 12 de julho de 2024)

	SITUAÇÕES PASSÍVEIS DE APLICAÇÃO DE MEDIDAS DE RESPONSABILIZAÇÃO	MEDIDA DE RESPONSABILIZAÇÃO
1	Uso da habilitação de forma fraudulenta – manipulação de resultados; falsificação de registros ou outras informações no processo de estruturação, implementação ou operacionalização do sistema de logística reversa ou produção de relatórios	Cancelamento da habilitação
2	Realização de serviços de entidade gestora, fazendo referência à condição de entidade gestora habilitada, durante o período de suspensão	Cancelamento da habilitação
3	Manutenção da suspensão por mais de cento e oitenta dias, sem que sejam atendidas as condições estabelecidas pelo Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima	Cancelamento da habilitação
4	Não envio dos dados do responsável técnico pelo gerenciamento do sistema de logística reversa ao Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima	Suspensão da habilitação, até o atendimento das condições estabelecidas pelo Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima
5	Comercializar resultados e executar atividades de emissão, compra ou venda dos certificados, sem a devida homologação prévia das notas fiscais pelo verificador de resultados	Suspensão da habilitação, até o atendimento das condições estabelecidas pelo Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima

6	Não realização da auditoria anual da rastreabilidade das notas fiscais eletrônicas e da confirmação do retorno efetivo das massas de materiais recicláveis para a empresa fabricante ou recicladora	Suspensão da habilitação, até o atendimento das condições estabelecidas pelo Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima
7	Não disponibilização da documentação requisitada pelo Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima atrasando ou dificultando seu trabalho, sob quaisquer aspectos	Suspensão da habilitação, até o atendimento das condições estabelecidas pelo Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima
8	Apresentação de informações comprovadamente falsas em relatórios ou comunicações ao Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima	Suspensão da habilitação, até o atendimento das condições estabelecidas pelo Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima

INSTRUMENTOS ESTADUAIS E DISTRITAIS

CENTRO-OESTE

DISTRITO FEDERAL

DECRETO Nº 44.607, DE 07 DE JUNHO DE 2023 - Define as diretrizes para a implementação, a estruturação e a operacionalização do sistema de logística reversa de embalagens em geral e institui o Certificado de Crédito de Reciclagem - Recicladf no Distrito Federal.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, incisos VII e XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e considerando o disposto na Lei federal nº 12.305, de 2 de agosto de 2010; na Lei Distrital nº 5.418, de 27 de novembro de 2014; nos Decretos federais nº 10.936, de 12 de janeiro de 2022; e, nº 11.413, de 13 de fevereiro de 2023, e o que consta no processo 00393-00000620/2023-02, DECRETA:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Este Decreto estabelece as diretrizes do sistema de logística reversa de embalagens em geral segundo o disposto na Lei federal nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, pelo Decreto federal nº 10.936, de 12 de janeiro de 2022, e institui o Certificado de Crédito de Reciclagem – RECICLADF, de que trata o Decreto federal nº 11.413, de 13 de fevereiro de 2023.

Parágrafo único. Estão sujeitos ao que prevê este Decreto os fabricantes, os importadores, os distribuidores e os comerciantes de produtos que, após utilizados pelo consumidor, gerem embalagens em geral como resíduos, no Distrito Federal.

Art. 2º Para efeito deste Decreto, entende-se por:

I - Certificado de Crédito de Reciclagem - RECICLADF: documento emitido pela entidade gestora que comprova a restituição da massa equivalente dos produtos ou das embalagens, sujeitos à logística reversa, ao ciclo produtivo, que pode ser adquirido por fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes;

II - embalagem: produto feito de materiais de qualquer natureza destinado a conter, proteger, movimentar, entregar e apresentar mercadorias, desde as matérias-primas até os produtos transformados, também desde o produtor até o utilizador ou consumidor, que compõem a fração seca dos resíduos sólidos urbanos ou equiparáveis, exceto as classificadas como perigosas pela legislação e pelas normas técnicas vigentes;

III - empresa aderente: pessoa jurídica fabricante, importadora, comerciante, distribuidora, detentora de marcas e aquela que, em nome destas, realize o envase, a montagem ou a manufatura de produtos ou embalagens, aderentes a um sistema de logística reversa de embalagens em geral;

IV - entidade gestora: pessoa jurídica responsável por estruturar, implementar e operacionalizar o sistema de logística reversa de embalagens em modelo coletivo ou individual;

V - entidade representativa: pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos representante dos interesses de fabricantes, importadores, distribuidores ou comerciantes de produtos em embalagens que atua no suporte e no apoio às empresas que representa, bem como pode ou não atuar como entidade gestora para estruturar, implementar e operacionalizar os sistemas de logística reversa de que trata este Decreto em nome das empresas representadas;

VI - empresa recicladora: pessoa jurídica que exerce a atividade, devidamente licenciada pelo órgão ambiental competente, de reutilização, reciclagem ou aproveitamento energético de resíduos em seu ou em outros ciclos produtivos;

VII - modelo coletivo de sistema de logística reversa: método de implementação e operacionalização de sistema de logística reversa de embalagens de maneira coletiva, estruturada e gerenciada por uma entidade gestora e que abrange um conjunto de empresas aderentes;

VIII - modelo individual de sistema de logística reversa: método de implementação e operacionalização de um sistema de logística reversa de embalagens de forma direta por empresa não aderente ao modelo coletivo;

IX - operador: pessoa jurídica de direito público ou privado que restitui produtos ou embalagens recicláveis ao setor empresarial para reaproveitamento em seu ou em outros ciclos produtivos, como cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais recicláveis, agentes de reciclagem, titulares dos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, consórcios públicos, empresas, microempreendedores individuais e organizações da sociedade civil;

X - sistema de informações eletrônicas da espécie caixa-preta (black box): sistema de informações que permite a captura de informações anonimizadas do setor empresarial e a obtenção de forma confidencial e segura da quantidade das massas de produtos ou de embalagens disponibilizadas no mercado e retornadas ao setor produtivo, com a finalidade de comprovar o cumprimento das metas de logística reversa pelas empresas aderentes ao modelo coletivo;

XI - sistema de logística reversa: conjunto integrado de ações, procedimentos e meios destinados a viabilizar a coleta, a triagem e a restituição de embalagens ao setor empresarial para reaproveitamento em seu ou em outros ciclos produtivos; e

XII - verificador de resultados: pessoa jurídica de direito privado, contratada pela entidade gestora, homologada e fiscalizada pelo Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, responsável:

a) pela custódia das informações, pela verificação dos resultados de recuperação de embalagens e pela homologação das notas fiscais eletrônicas emitidas pelos operadores;

b) pela auditoria da conformidade e da credibilidade dos objetos recicláveis, dos processos e das informações prestadas pela entidade gestora, com o atestamento de sua regularidade nos termos deste Decreto, mediante levantamentos e relatórios precisos;
c) por evitar a colidência de notas fiscais eletrônicas e, consequentemente, a duplicidade de contabilização; e

d) pela comprovação da veracidade, da autenticidade, da unicidade e da adicionalidade das informações referentes à reciclagem de embalagens.

CAPÍTULO II

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 3º O sistema de logística reversa estruturado e implementado de forma independente do serviço público de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos fica estendido aos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de produtos que, após o uso pelo consumidor, gerem embalagens em geral como resíduos no Distrito Federal, e que tiverem firmado acordos setoriais ou termos de compromisso com o Poder Público, conforme o disposto no § 1º do art. 26 da Lei nº 5.418, de 27 de novembro de 2014.

§ 1º Serão considerados fabricantes os detentores das marcas dos respectivos produtos e/ou quem em nome deles realizar o envasamento, a montagem ou a manufatura dos produtos.

§ 2º O fabricante que não for o detentor da marca do produto, mas que em nome deste último envasar, montar ou manufaturar produtos deve assegurar que o respectivo produto e/ou embalagem se encontre abrangido por sistema de logística reversa no Distrito Federal, com indicação à Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Proteção Animal - SEMA da razão social e do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ da empresa detentora da marca, assim como o sistema de logística reversa ao qual o detentor da marca é aderente.

§ 3º Caso o fabricante não detentor da marca do produto deixe de fornecer a informação prevista no § 2º deste artigo ou caso o detentor da marca não esteja executando a logística reversa no Distrito Federal, o fabricante não detentor da marca deverá se responsabilizar pela logística reversa dos respectivos produtos ou embalagens.

§ 4º Os comerciantes e os distribuidores vinculados ao termo de compromisso de que trata o caput devolverão embalagens em geral aos fabricantes ou aos importadores, na forma dos §§ 3º e 4º do art. 33 da Lei Federal nº 12.305, de 2010, ou comprovar a restituição à cadeia produtiva, conforme as atribuições constantes do art. 11 deste Decreto.

§ 5º Os termos de compromisso e acordos setoriais serão disciplinados por normas complementares da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Proteção Animal do Distrito Federal.

Art. 4º Os sistemas de logística reversa são autodeclaratórios e deverão ser protocolados na SEMA, por meio de sistema informatizado disponibilizado em seu respectivo endereço eletrônico, o qual conterá, no mínimo, os seguintes itens:

I - a qualificação da entidade gestora responsável pelo sistema de logística reversa;
II - a qualificação das empresas aderentes;

III - a qualificação dos operadores;

IV - as metas progressivas e quantitativas, expressas em percentual e por grupo de embalagens recicláveis, para a recuperação de embalagens colocadas no mercado estadual, pela empresa ou pelo conjunto de empresas que fazem parte do sistema;
V - os dados do responsável técnico da entidade gestora pelo gerenciamento do sistema de logística reversa; e

VI - a qualificação do verificador de resultados.

§ 1º Entendem-se por grupos de embalagens recicláveis as embalagens em geral fabricadas em:

I - vidros;

II - papéis e papelões;

III - plásticos;

IV - metais; e

V - outros materiais recicláveis.

§ 2º O sistema de logística reversa passa a ter validade a partir de seu protocolo na SEMA, que deverá ocorrer em até 180 (cento e oitenta) dias após a publicação deste Decreto ou, para os anos subsequentes, 180 (cento e oitenta) dias antes da data da entrega do relatório anual de desempenho, conforme o art. 7º deste Decreto.

§ 3º As metas e prazos previstos no inciso IV do caput deste artigo não poderão ser inferiores às estabelecidas no Plano Nacional de Resíduos Sólidos - Planares, em acordos setoriais e em termos de compromisso dos âmbitos nacional e estadual.

§ 4º O sistema de logística reversa deverá desenvolver e executar plano de comunicação contínuo com ampla divulgação que vise à conscientização dos consumidores e da sociedade sobre a importância e os locais do descarte adequados de produtos e embalagens, o sistema de logística reversa e os resultados obtidos em relação às metas dessa logística.

§ 5º Até o início da operação do sistema informatizado do Distrito Federal, previsto no caput deste artigo, as informações deverão ser enviadas por meio de formulário disponibilizado pela SEMA.

Art. 5º As notas fiscais eletrônicas emitidas pelos operadores, oriundas das operações de comercialização de produtos e de embalagens recicláveis, serão aceitas para a emissão do RECICLADF, após a sua homologação, para a comprovação do retorno dos materiais recicláveis ao ciclo produtivo para transformação em insumos ou em novos produtos e embalagens.

§ 1º A homologação de que trata o caput deste artigo será realizada pela entidade gestora e compreenderá:

I - a comprovação da veracidade, da autenticidade, da unicidade e da não colidência da nota fiscal eletrônica por verificador de resultados;
II - a comprovação da rastreabilidade, com a confirmação pelo destinador final do recebimento da massa declarada pelo operador mediante a apresentação de Certificado de Destinação Final - CDF emitido por meio do Manifesto de Transporte de Resíduos - MTR do Sistema Nacional de Informações sobre a Gestão de Resíduos Sólidos - Sinir, considerada a massa informada na nota fiscal eletrônica;
III - a comprovação da origem pós-consumo do material recebido pelo operador, a quantidade em massa e o CNPJ ou o Cadastro de Pessoas Físicas - CPF do fornecedor, por meio de nota fiscal de entrada, manifesto de transporte de resíduos, boletos de entrada, entre outros; e

IV - a comprovação do cumprimento das responsabilidades dos operadores perante os órgãos ambientais:

a) a inscrição no CNPJ;

b) o contrato social ou o estatuto atualizado;

c) o alvará de funcionamento;

d) a licença ambiental de operação ou o documento que comprove sua dispensa;
e) a(s) visita(s) nas instalações dos operadores, com a periodicidade mínima de 1 (um) ano, para a elaboração da declaração de capacidade operacional, conforme o modelo disponibilizado pela SEMA, devidamente assinada pelo responsável técnico e/ou pelo representante legal da entidade gestora; e

f) o relatório fotográfico das instalações e dos equipamentos envolvidos nas operações de logística reversa de embalagens em geral, inclusive os equipamentos de proteção individual - EPI.

§ 2º O processo de homologação de que trata o § 1º deste artigo e a quantidade de embalagens colocadas no mercado pelas empresas aderentes ao sistema de que trata o inciso II do art. 7º deste Decreto

deverão ser auditados com a frequência mínima anual por terceira parte, custeada pela entidade gestora, para garantir o efetivo cumprimento dos processos descritos.

§ 3º Será considerado o prazo de até 24 (vinte e quatro) meses para a integração do sistema de logística reversa de embalagens ao Sinir, objeto do inciso II do § 1º do caput deste artigo, em razão da necessidade de conformação e usabilidade da ferramenta pelas cooperativas, pelas associações e pelas organizações de catadores de materiais recicláveis, e antes desse prazo a comprovação será feita exclusivamente por meio das respectivas notas fiscais eletrônicas.

§ 4º Para a emissão do RECICLADF, serão aceitas apenas as notas fiscais eletrônicas emitidas no ano fiscal corrente ou no ano fiscal imediatamente anterior à emissão do correspondente certificado.

§ 5º Para a comprovação do cumprimento das metas de logística reversa pelas empresas aderentes, a entidade gestora implementará sistema de informações eletrônico da espécie caixa-preta (black box), que permita a captura de informações anonimizadas do setor empresarial e a obtenção com confidencialidade e segurança da quantidade das massas de produtos ou de embalagens disponibilizadas no mercado e retornadas ao setor produtivo.

Art. 6º Para a emissão do RECICLADF, serão admitidas as notas fiscais eletrônicas emitidas, entre outros, por:

I - cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais recicláveis;

II - titulares dos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos que realizam a coleta seletiva e/ou a triagem, manual ou mecanizada, a partir de coleta convencional;

III - consórcios públicos;

IV - operadores públicos ou privados de pontos de entrega voluntária;

V - pessoas jurídicas de direito privado, inclusive microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais, que realizam a coleta e a triagem de produtos ou de embalagens sujeitos à logística reversa;

VI - pessoas jurídicas de direito privado que realizam o beneficiamento, o tratamento, a reciclagem e a transformação em insumos; e

VII - organizações da sociedade civil.

Art. 7º Para o acompanhamento permanente dos sistemas de logística reversa, as entidades gestoras, no âmbito de modelos coletivos, e as empresas, considerados os seus modelos individuais de logística reversa de embalagens em geral, em operacionalização no Distrito Federal, deverão apresentar à SEMA, até o dia 31 de março de cada ano, o relatório anual de desempenho, com:

I - a qualificação das empresas aderentes;

II - a quantidade de embalagens em massa e classificada por grupo de embalagens recicláveis, colocadas no mercado do Distrito Federal pelas empresas aderentes ao sistema no ano anterior, considerado o período de 1º de janeiro a 31 de dezembro;

III - o Certificado de Crédito de Reciclagem - RECICLADF, nos termos deste Decreto, para a comprovação da destinação da massa de resíduos recicláveis referente ao ano base anterior;

IV - a declaração de verificador de resultados quanto ao cumprimento pela entidade gestora do art. 9º deste Decreto; e

V - a declaração de auditoria(s) de terceira parte quanto ao cumprimento pela entidade gestora das metas propostas e dos requisitos descritos nos §§ 1º e 3º do art. 5º deste Decreto.

§ 1º Para a emissão do RECICLADF, as notas fiscais eletrônicas emitidas pelos operadores deverão ser prioritariamente oriundas das operações de comercialização dos materiais recicláveis a partir de cooperativas e

associações de catadores que realizem a coleta e/ou a triagem e encaminhem esse material para a cadeia da reciclagem.

§ 2º Quando forem emitidas por organizações de catadores, serão aceitas notas fiscais eletrônicas de comercialização dos materiais para as indústrias de reciclagem ou para as empresas e os operadores que atuarem como comércio atacadista de resíduos.

§ 3º Quando forem emitidas por empresas e operadores que atuem como comércio atacadista de resíduos, serão aceitas apenas notas fiscais eletrônicas de comercialização dos materiais para as empresas recicladoras.

§ 4º As entidades gestoras buscarão o esgotamento de resultados oriundos das organizações de catadores de materiais recicláveis antes de usarem os créditos de reciclagem oriundos de outros operadores logísticos.

§ 5º Não serão aceitas notas fiscais eletrônicas emitidas em outras unidades da Federação e de outros países.

§ 6º A quantidade de embalagens prevista no inciso II deste artigo, na ausência de outra fonte de informação, deverá ser reportada com base na quantidade total de produtos ou embalagens colocadas no mercado brasileiro, considerado o percentual da participação relativa da arrecadação do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS do Distrito Federal conforme disponível nos boletins do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ.

§ 7º O RECICLADF poderá ser utilizado apenas 1 (uma) vez para a comprovação das obrigações de logística reversa estabelecidas na legislação vigente.

Art. 8º A conformidade e a rastreabilidade do sistema de logística reversa de embalagens em geral no Distrito Federal estará condicionada ao cumprimento integral do disposto nos arts. 5º e 7º deste Decreto.

Parágrafo único. Os sistemas de logística reversa deverão manter, durante o prazo de 5 (cinco) anos, cópia dos processos de homologação e das notas fiscais eletrônicas previstos nos arts. 5º e 7º deste Decreto, como forma de comprovação do atingimento das metas e das diretrizes dos sistemas protocolados e dos relatórios anuais de desempenho, para apresentação à SEMA, quando houver solicitação.

Art. 9º Compete ao verificador de resultados:

I - verificar os resultados obtidos pelas entidades gestoras, pelas empresas e pelas operadoras de sistemas de logística reversa de produtos ou embalagens para garantir consistência, adicionalidade, independência e isenção;

II - validar eletronicamente perante a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, do Ministério da Fazenda, as notas fiscais eletrônicas e os dados informados por entidades gestoras e operadores de sistemas de logística reversa;

III - registrar, armazenar, sistematizar e preservar a unicidade e a não colidência das massas de materiais recicláveis, a serem referenciadas em toneladas, com base nas notas fiscais eletrônicas emitidas pelos operadores e nos Certificados de Destinação Final - CDFs expedidos por meio do Manifesto de Transporte de Resíduos do Sinir, observado neste último caso o prazo a que se refere o § 3º do art. 5º deste Decreto;

IV - preservar os dados relativos a quantidade, tipo de materiais, emissores, receptores, data, entre outros, de forma a garantir a rastreabilidade e a integridade dos arquivos;

V - manter a custódia dos arquivos digitais das notas fiscais eletrônicas reportadas pelas entidades gestoras e pelos operadores pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos; e

VI - submeter anualmente ao órgão ambiental as notas fiscais eletrônicas custodiadas em sua base, bem como o relatório que ateste a idoneidade das informações constantes dessas notas fiscais.

§ 1º É vedado ao verificador de resultados comercializar resultados e executar atividades de emissão, compra ou venda de certificado de crédito de reciclagem.

§ 2º Na hipótese de descumprimento do disposto no § 1º deste artigo, os resultados e os certificados de créditos de reciclagem não produzirão efeitos.

§ 3º O verificador de resultados deverá disponibilizar à SEMA, para a fiscalização dos resultados das entidades gestoras aderentes, acesso ao seu sistema, respeitado o sigilo das informações.

§ 4º As informações disponibilizadas no perfil de acesso da SEMA deverão conter os dados globais e por entidade gestora sobre:

I - a quantidade de notas fiscais eletrônicas custodiadas no período;

II - a qualidade das notas fiscais referidas no inciso I deste parágrafo quanto aos critérios de classificação do material e à atividade econômica do operador e do receptor dos materiais;

III - a quantidade de material recuperado por grupo de embalagens, observada a Lei federal nº 13.709 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), de 14 de agosto de 2018;

IV - a relação de operadores e receptores de materiais com a discriminação do CNPJ, das Classificações Nacionais de Atividades Econômicas - CNAEs principal e secundária e do estado de origem;

V - a classificação dos operadores em cooperativas e associação de catadores e demais operadores, com demonstração do número de operadores e da quantidade de material recuperado por operador e por tipo de operador;

VI - a classificação de receptores em empresas recicladoras e comércios atacadistas de materiais recicláveis, com demonstração do número de receptores e da quantidade de materiais recuperados por tipo de receptor;

VII - a geolocalização dos operadores e dos receptores de materiais recicláveis; e

VIII - outras informações pertinentes ao cumprimento de suas finalidades, nos termos deste Decreto.

Art. 10. As cooperativas, as associações e as organizações de catadores de materiais recicláveis são consideradas prioritárias para a composição dos conjuntos de operadores do sistema de logística reversa de embalagens em geral.

Art. 11. Compete aos comerciantes e aos distribuidores de produtos comercializados em embalagens que firmarem termos de compromisso ou acordos setoriais, na implementação do sistema de logística reversa de que trata este Decreto:

I - informar e orientar os consumidores acerca das suas atribuições individualizadas e encadeadas, de acordo com a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos;

II - receber, acondicionar e armazenar temporariamente materiais recicláveis descartados e entregues pelos consumidores nos seus pontos de entrega voluntária;

III - custear, manter e gerir pontos de entrega voluntária, com a disponibilização dos materiais recicláveis recepcionados aos fabricantes e aos importadores para a consequente destinação final ambientalmente adequada; e

IV - executar planos de comunicação e de educação ambiental não formal que contemplem a realização de campanhas educativas e de conscientização públicas de divulgação sobre a importância da participação dos consumidores e de outros agentes envolvidos nos sistemas de logística reversa e no ciclo de vida dos produtos, com a demonstração dos benefícios da devolução das embalagens para reciclagem.

Art. 12. Para a emissão do RECICLADF, não serão admitidos os resíduos enviados para tratamento energético.

Art. 13. As empresas que optarem por modelos individuais de logística reversa deverão cumprir os mesmos requisitos das entidades gestoras optantes pelo modelo coletivo.

Art. 14. A SEMA poderá, a seu critério, solicitar alterações nos sistemas de logística reversa propostos, bem como celebrar termos de compromisso, para acompanhar os sistemas no atendimento integral do disposto neste Decreto e nas demais legislações aplicáveis.

§ 1º Qualquer irregularidade identificada pela SEMA na análise dos documentos ocasionará notificação para a regularização da pendência.

§ 2º O não cumprimento de notificações resultará:

I - na aplicação das penalidades cabíveis à entidade gestora e empresas aderentes ao sistema de logística reversa inadimplentes; e

II - na consideração da irregularidade do sistema no Distrito Federal.

Art. 15. O descumprimento do disposto neste Decreto enseja a aplicação das disposições previstas na Lei nº 41, de 13 de setembro de 1989.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16. Para o cumprimento das disposições deste Decreto, poderão ser implementadas as medidas previstas no art. 42 da Lei federal nº 12.305, de 2010, e no Título X do Decreto federal nº 10.936, de 2022.

Art. 17. Para que integrem o sistema de logística reversa, as cooperativas e as associações de catadores de materiais recicláveis devem ser legalmente constituídas, cadastradas e habilitadas, nos termos do § 3º do art. 14 e dos arts. 40 e 42, todos do Decreto federal nº 10.936, de 2022.

Art. 18. Os participantes dos sistemas de logística reversa manterão atualizadas e disponíveis ao órgão gestor da política ambiental e a outras autoridades informações completas com o balanço anual sobre a realização das ações sob sua responsabilidade que este Decreto dispõe.

Art. 19. Este Decreto não se aplica às embalagens de produtos regulamentados pelo Decreto federal nº 10.388, de 5 de junho de 2020, ou abrangidos pelo sistema de logística reversa de agrotóxicos, seus resíduos e suas embalagens, ou por sistema de logística reversa de óleos lubrificantes, seus resíduos e suas embalagens, que observarão o disposto em legislação específica sobre a matéria.

Art. 20. Fica autorizado o Órgão Gestor da Política Ambiental a deliberar de modo complementar a este Decreto.

Art. 21. Este Decreto entra em vigor no prazo de 180 dias a contar da sua publicação.

Brasília, 07 de junho de 2023

GOIÁS

DECRETO Nº 10.255, DE 17 DE ABRIL DE 2023 - Define as diretrizes para a implementação, a estruturação e a operacionalização do sistema de logística reversa de embalagens em geral e institui o Certificado de Crédito de Reciclagem - Reciclagoiás no Estado de Goiás.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento no inciso IV do art. 37 da Constituição do Estado de Goiás, tendo em vista o disposto na Lei federal nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, também com base no Processo nº 202200017011122

DECRETA:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Este Decreto estabelece as diretrizes do sistema de logística reversa de embalagens em geral e institui o Certificado de Crédito de Reciclagem - RECICLAGOIÁS no Estado de Goiás, segundo as prerrogativas apresentadas pela Lei federal nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, pelo Decreto federal nº 10.936, de 12 de janeiro de 2022, e pelo Decreto federal nº 11.413, de 13 de fevereiro de 2023.

Parágrafo único. Estão sujeitos ao que prevê este Decreto os fabricantes, os importadores, os distribuidores e os comerciantes de produtos que gerem, após o uso pelo consumidor, embalagens em geral como resíduos no Estado de Goiás.

Art. 2º Para efeito deste Decreto, entende-se por:

I - Certificado de Crédito de Reciclagem - RECICLAGOIÁS: documento emitido pela entidade gestora que comprova a restituição da massa equivalente dos produtos ou das embalagens sujeitos à logística reversa ao ciclo produtivo, que pode ser adquirido por fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes;

II - embalagem: produto feito de materiais de qualquer natureza destinado a conter, proteger, movimentar, entregar e apresentar mercadorias, desde as matérias-primas até os produtos transformados, também desde o produtor até o utilizador ou consumidor, que compõem a fração seca dos resíduos sólidos urbanos ou equiparáveis, exceto as classificadas como perigosas pela legislação e pelas normas técnicas vigentes;

III - empresa aderente: pessoa jurídica fabricante, importadora, comerciante, distribuidora, detentora de marcas e aquela que, em nome destas, realize o envase, a montagem ou a manufatura de produtos ou embalagens, aderentes a um sistema de logística reversa de embalagens em geral;

IV - entidade gestora: pessoa jurídica responsável por estruturar, implementar e operacionalizar o sistema de logística reversa de embalagens em modelo coletivo;

V - entidade representativa: pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos representante dos interesses de fabricantes, importadores, distribuidores ou comerciantes de produtos em embalagens que atua no suporte e no apoio às empresas que representa, bem como pode ou não atuar como entidade gestora para estruturar, implementar e operacionalizar os sistemas de logística reversa de que trata este Decreto em nome das empresas representadas;

VI - empresa recicladora: pessoa jurídica que exerce a atividade, devidamente licenciada pelo órgão ambiental competente, de reutilização, reciclagem ou aproveitamento energético de resíduos em seu ou em outros ciclos produtivos;

VII - modelo coletivo de sistema de logística reversa: método de implementação e operacionalização de sistema de logística reversa de

embalagens de maneira coletiva, estruturada e gerenciada por uma entidade gestora e que abrange um conjunto de empresas aderentes;

VIII - modelo individual de sistema de logística reversa: método de implementação e operacionalização de um sistema de logística reversa de embalagens de forma direta por empresa não aderente ao modelo coletivo;

IX - operador: pessoa jurídica de direito público ou privado que restitui produtos ou embalagens recicláveis ao setor empresarial para reaproveitamento em seu ou em outros ciclos produtivos, como cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais recicláveis, agentes de reciclagem, titulares dos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, consórcios públicos, empresas, microempreendedores individuais e organizações da sociedade civil;

X - sistema de informações eletrônicas da espécie caixa-preta (black box): sistema de informações que permite a captura de informações anonimizadas do setor empresarial e a obtenção de forma confidencial e segura da quantidade das massas de produtos ou de embalagens disponibilizadas no mercado e retornadas ao setor produtivo, com a finalidade de comprovar o cumprimento das metas de logística reversa pelas empresas aderentes ao modelo coletivo;

XI - sistema de logística reversa: conjunto integrado de ações, procedimentos e meios destinados a viabilizar a coleta, a triagem e a restituição de embalagens ao setor empresarial para reaproveitamento em seu ou em outros ciclos produtivos; e

XII - verificador de resultados: pessoa jurídica de direito privado, contratada pela entidade gestora, homologada e fiscalizada pelo Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, responsável:

a) pela custódia das informações, pela verificação dos resultados de recuperação de embalagens e pela homologação das notas fiscais eletrônicas emitidas pelos operadores;
b) pela auditoria da conformidade e da credibilidade dos objetos recicláveis, dos processos e das informações prestadas pela entidade

gestora, com o atestamento de sua regularidade nos termos deste Decreto, mediante levantamentos e relatórios precisos;
c) por evitar a colidência de notas fiscais eletrônicas e, consequentemente, a duplicidade de contabilização; e

d) pela comprovação da veracidade, da autenticidade, da unicidade e da adicionalidade das informações referentes à reciclagem de embalagens.

CAPÍTULO II

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 3º Os fabricantes, os importadores, os distribuidores e os comerciantes de produtos que gerem após o uso pelo consumidor embalagens em geral como resíduos no Estado de Goiás são obrigados a estruturar e implementar sistemas de logística reversa de forma independente do serviço público de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos.

§ 1º A obrigatoriedade prevista no caput deste artigo abrange os fabricantes, os importadores, os distribuidores e os comerciantes com ou sem sede no Estado de Goiás, independentemente de serem signatários ou aderentes de termo de compromisso estadual ou acordo setorial.

§ 2º Serão considerados “fabricantes” os detentores das marcas dos respectivos produtos e/ou quem em nome deles realizar o envasamento, a montagem ou a manufatura dos produtos.

§ 3º O fabricante que não for o detentor da marca do produto, mas que em nome deste último envasar, montar ou manufaturar produtos deve assegurar que o respectivo produto e/ou embalagem se encontre abrangido por sistema de logística reversa no Estado de Goiás, com indicação à Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SEMAD da razão social e do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ da empresa detentora da marca, assim como o sistema de logística reversa ao qual o detentor da marca é aderente.

§ 4º Caso o fabricante não detentor da marca do produto deixe de fornecer a informação prevista no § 3º deste artigo ou caso o detentor da marca não esteja executando a logística reversa em Goiás, o fabricante não detentor da marca deverá se responsabilizar pela logística reversa dos respectivos produtos ou embalagens.

§ 5º Os comerciantes e os distribuidores deverão devolver embalagens em geral aos fabricantes ou aos importadores, na forma dos §§ 3º e 4º do art. 33 da Lei federal nº 12.305, de 2010, ou comprovar a restituição à cadeia produtiva, conforme as atribuições constantes do art. 11 deste Decreto.

Art. 4º Os sistemas de logística reversa são autodeclaratórios e deverão ser protocolados na SEMAD, por meio de sistema informatizado disponibilizado em seu respectivo endereço eletrônico, o qual conterá, no mínimo, os seguintes itens:

I – a qualificação da entidade gestora responsável pelo sistema de logística reversa;

II – a qualificação das empresas aderentes;

III – a qualificação dos operadores;

IV – as metas progressivas e quantitativas, expressas em percentual e por grupo de embalagens recicláveis, para a recuperação de embalagens colocadas no mercado estadual, pela empresa ou pelo conjunto de empresas que fazem parte do sistema;
V – os dados do responsável técnico da entidade gestora pelo gerenciamento do sistema de logística reversa; e

VI – a qualificação do verificador de resultados.

§ 1º Entendem-se por grupos de embalagens recicláveis as embalagens em geral fabricadas em:

I – vidros;

II – papéis e papelões;

III – plásticos;

IV – metais; e

V – outros materiais recicláveis.

§ 2º O sistema de logística reversa passa a ter validade a partir de seu protocolo na SEMAD, que deverá ocorrer até 180 (cento e oitenta) dias após a publicação deste Decreto ou, para os anos subsequentes, 180 (cento e oitenta) dias antes da data da entrega do relatório anual de desempenho, conforme o art. 7º deste Decreto.

§ 3º As metas e prazos previstos no inciso IV do caput deste artigo não poderão ser inferiores às estabelecidas no Plano Nacional de Resíduos Sólidos – Planares, em acordos setoriais e em termos de compromisso dos âmbitos nacional e estadual.

§ 4º O sistema de logística reversa deverá desenvolver e executar plano de comunicação contínuo com ampla divulgação que vise à conscientização dos consumidores e da sociedade sobre a importância e os locais do descarte adequado de produtos e embalagens, o sistema de logística reversa e os resultados obtidos em relação às metas dessa logística.

§ 5º Até o início da operação do sistema informatizado do Estado de Goiás previsto no caput deste artigo, as informações deverão ser enviadas por meio de formulário disponibilizado pela SEMAD.

Art. 5º As notas fiscais eletrônicas emitidas pelos operadores oriundas das operações de comercialização de produtos e de embalagens recicláveis serão aceitas para a emissão do RECICLAGOIÁS, após a sua homologação, para a comprovação do retorno dos materiais recicláveis ao ciclo produtivo para transformação em insumos ou em novos produtos e embalagens.

§ 1º A homologação de que trata o caput deste artigo será realizada pela entidade gestora e compreenderá:

I – a comprovação da veracidade, da autenticidade, da unicidade e da não colidência da nota fiscal eletrônica por verificador de resultados;

II – a comprovação da rastreabilidade, com a confirmação pelo destinador final do recebimento da massa declarada pelo operador mediante a apresentação de Certificado de Destinação Final – CDF emitido por meio do Manifesto de Transporte de Resíduos – MTR do Sistema Nacional de Informações sobre a Gestão de Resíduos Sólidos – Sinir, considerada a massa informada na nota fiscal eletrônica;
III – a comprovação da origem pós–consumo do material recebido pelo operador, a quantidade em massa e o CNPJ ou o Cadastro de Pessoas Físicas – CPF do fornecedor, por meio de nota fiscal de entrada, manifesto de transporte de resíduos, boletos de entrada, entre outros; e

IV – a comprovação do cumprimento das responsabilidades dos operadores perante os órgãos ambientais, com, no mínimo, os seguintes documentos:
a) a inscrição no CNPJ;

b) o contrato social ou o estatuto atualizado;

c) o alvará de funcionamento;

d) a licença ambiental de operação ou o documento que comprove sua dispensa;
e) a(s) visita(s) nas instalações dos operadores, com a periodicidade mínima de 1 (um) ano, para a elaboração da declaração de capacidade operacional, conforme o modelo disponibilizado pela SEMAD, devidamente assinada pelo responsável técnico e/ou pelo representante legal da entidade gestora; e

f) o relatório fotográfico das instalações e dos equipamentos envolvidos nas operações de logística reversa de embalagens em geral, inclusive os equipamentos de proteção individual – EPI.

§ 2º O processo de homologação de que trata o § 1º deste artigo e a quantidade de embalagens colocadas no mercado pelas empresas aderentes ao sistema de que trata o inciso II do art. 7º deste Decreto deverão ser auditados com a frequência mínima anual por terceira parte,

custeada pela entidade gestora, para garantir o efetivo cumprimento dos processos descritos.

§ 3º Será considerado o prazo de até 24 (vinte e quatro) meses para a integração do sistema de logística reversa de embalagens ao Sinir, objeto do inciso II do § 1º do caput deste artigo, em razão da necessidade de conformação e usabilidade da ferramenta pelas cooperativas, pelas associações e pelas organizações de catadores de materiais recicláveis, e antes desse prazo a comprovação será feita exclusivamente por meio das respectivas notas fiscais eletrônicas.

§ 4º Para a emissão do RECICLAGOIÁS, serão aceitas apenas as notas fiscais eletrônicas emitidas no ano fiscal corrente ou no ano fiscal imediatamente anterior à emissão do correspondente certificado.

§ 5º Para a comprovação do cumprimento das metas de logística reversa pelas empresas aderentes, a entidade gestora implementará sistema de informações eletrônico da espécie caixa-preta (black box), que permita a captura de informações anonimizadas do setor empresarial e a obtenção com confidencialidade e segurança da quantidade das massas de produtos ou de embalagens disponibilizadas no mercado e retornadas ao setor produtivo.

Art. 6º Para a emissão do RECICLAGOIÁS, serão admitidas as notas fiscais eletrônicas emitidas, entre outros, por:

I – cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais recicláveis;

II – titulares dos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos que realizam a coleta seletiva e/ou a triagem, manual ou mecanizada, a partir de coleta convencional;

III – consórcios públicos;

IV – operadores públicos ou privados de pontos de entrega voluntária;

V – pessoas jurídicas de direito privado, inclusive microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais, que

realizam a coleta e a triagem de produtos ou de embalagens sujeitos à logística reversa;

VI – pessoas jurídicas de direito privado que realizam o beneficiamento, o tratamento, a reciclagem e a transformação em insumos; e

VII – organizações da sociedade civil.

Art. 7º Para o acompanhamento permanente dos sistemas de logística reversa, as entidades gestoras, no âmbito de modelos coletivos, e as empresas, considerados os seus modelos individuais de logística reversa de embalagens em geral, em operacionalização no Estado de Goiás, deverão apresentar à SEMAD até o dia 31 de março de cada ano o relatório anual de desempenho, com:

I – a qualificação das empresas aderentes;

II – a quantidade de embalagens, em massa e classificada por grupo de embalagens recicláveis, colocadas no mercado estadual pelas empresas aderentes ao sistema no ano anterior, considerado o período de 1º de janeiro a 31 de dezembro;

III – o Certificado de Crédito de Reciclagem – RECICLAGOIÁS, nos termos deste Decreto, para a comprovação da destinação da massa de resíduos recicláveis referente ao ano base anterior;

IV – a declaração de verificador de resultados quanto ao cumprimento pela entidade gestora do art. 9º deste Decreto; e

V – a declaração de auditoria(s) de terceira parte quanto ao cumprimento pela entidade gestora das metas propostas e dos requisitos descritos nos §§ 1º e 3º do art. 5º deste Decreto.

§ 1º Para a emissão do RECICLAGOIÁS, as notas fiscais eletrônicas emitidas pelos operadores deverão ser preferencialmente oriundas das operações de comercialização dos materiais recicláveis a partir de cooperativas e associações de catadores que realizem a coleta e/ou a triagem e encaminhem esse material para a cadeia da reciclagem.

§ 2º Quando forem emitidas por organizações de catadores, serão aceitas notas fiscais eletrônicas de comercialização dos materiais para as indústrias de reciclagem ou para as empresas e os operadores que atuarem como comércio atacadista de resíduos.

§ 3º Quando forem emitidas por empresas e operadores que atuem como comércio atacadista de resíduos, serão aceitas apenas notas fiscais eletrônicas de comercialização dos materiais para as empresas recicladoras.

§ 4º As entidades gestoras buscarão o esgotamento de resultados oriundos das organizações de catadores de materiais recicláveis antes de usarem os créditos de reciclagem oriundos de outros operadores logísticos.

§ 5º Não serão aceitas notas fiscais eletrônicas emitidas em outras unidades da Federação e de outros países.

§ 6º A quantidade de embalagens prevista no inciso II deste artigo, na ausência de outra fonte de informação, deverá ser reportada com base na quantidade total de produtos ou embalagens colocadas no mercado brasileiro, considerado o percentual da participação relativa da arrecadação do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS do Estado de Goiás conforme disponível nos boletins do Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ.

§ 7º O RECICLAGOIÁS poderá ser utilizado apenas 1 (uma) vez para a comprovação das obrigações de logística reversa estabelecidas na legislação vigente.

Art. 8º A conformidade e a rastreabilidade do sistema de logística reversa de embalagens em geral no Estado de Goiás estará condicionada ao cumprimento integral do disposto nos arts. 5º e 7º deste Decreto.

Parágrafo único. Os sistemas de logística reversa deverão manter durante o prazo de 5 (cinco) anos cópia dos processos de homologação e das

notas fiscais eletrônicas previstos nos arts. 5º e 7º deste Decreto como forma de comprovação do atingimento das metas e das diretrizes dos sistemas protocolados e dos relatórios anuais de desempenho, para apresentação à SEMAD, quando houver solicitação.

Art. 9º Compete ao verificador de resultados:

I – verificar os resultados obtidos pelas entidades gestoras, pelas empresas e pelas operadoras de sistemas de logística reversa de produtos ou embalagens para garantir consistência, adicionalidade, independência e isenção;

II – validar eletronicamente perante a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, do Ministério da Fazenda, as notas fiscais eletrônicas e os dados informados por entidades gestoras e operadores de sistemas de logística reversa;

III – registrar, armazenar, sistematizar e preservar a unicidade e a não colidência das massas de materiais recicláveis, a serem referenciadas em toneladas, com base nas notas fiscais eletrônicas emitidas pelos operadores e nos Certificados de Destinação Final – CDFs expedidos por meio do Manifesto de Transporte de Resíduos do Sinir, observado neste último caso o prazo a que se refere o § 3º do art. 5º deste Decreto;

IV – preservar os dados relativos a quantidade, tipo de materiais, emissores, receptores, data, entre outros, de forma a garantir a rastreabilidade e a integridade dos arquivos;

V – manter a custódia dos arquivos digitais das notas fiscais eletrônicas reportadas pelas entidades gestoras e pelos operadores pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos; e

VI – submeter anualmente ao órgão ambiental estadual as notas fiscais eletrônicas custodiadas em sua base, bem como o relatório que ateste a idoneidade das informações constantes dessas notas fiscais.

§ 1º É vedado ao verificador de resultados comercializar resultados e executar atividades de emissão, compra ou venda de certificado de crédito de reciclagem.

§ 2º Na hipótese de descumprimento do disposto no § 1º deste artigo, os resultados e os certificados de créditos de reciclagem não produzirão efeitos.

§ 3º O verificador de resultados deverá disponibilizar à SEMAD, para a fiscalização dos resultados das entidades gestoras aderentes, acesso ao seu sistema, respeitado o sigilo das informações.

§ 4º As informações disponibilizadas no perfil de acesso da SEMAD deverão conter os dados globais e por entidade gestora sobre:

I – a quantidade de notas fiscais eletrônicas custodiadas no período;

II – a qualidade das notas fiscais referidas no inciso I deste parágrafo quanto aos critérios de classificação do material e à atividade econômica do operador e do receptor dos materiais;

III – a quantidade de material recuperado por grupo de embalagens, observada a Lei federal nº 13.709 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), de 14 de agosto de 2018;

IV – a relação de operadores e receptores de materiais com a discriminação do CNPJ, das Classificações Nacionais de Atividades Econômicas – CNAEs principal e secundária e do estado de origem;

V – a classificação dos operadores em cooperativas e associação de catadores e demais operadores, com demonstração do número de operadores e da quantidade de material recuperado por operador e por tipo de operador;

VI – a classificação de receptores em empresas recicladoras e comércios atacadistas de materiais recicláveis, com demonstração do número de receptores e da quantidade de materiais recuperados por tipo de receptor;

VII – a geolocalização dos operadores e dos receptores de materiais recicláveis; e

VIII – outras informações pertinentes ao cumprimento de suas finalidades, nos termos deste Decreto.

Art. 10. As cooperativas, as associações e as organizações de catadores de
materiais recicláveis deverão ser consideradas preferenciais para a composição dos conjuntos de operadores do sistema de logística reversa de embalagens em geral.

Art. 11. Compete aos comerciantes e aos distribuidores de produtos comercializados em embalagens, na implementação do sistema de logística reversa de que trata este Decreto:

I – informar e orientar os consumidores acerca das suas atribuições individualizadas e encadeadas, de acordo com a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos;

II – receber, acondicionar e armazenar temporariamente materiais recicláveis
descartados e entregues pelos consumidores nos seus pontos de entrega voluntária;

III – custear, manter e gerir pontos de entrega voluntária, com a disponibilização
dos materiais recicláveis recepcionados aos fabricantes e aos importadores para a consequente destinação final ambientalmente adequada; e

IV – executar planos de comunicação e de educação ambiental não formal que
contemplem a realização de campanhas educativas e de conscientização públicas de divulgação sobre a importância da participação dos consumidores e de outros agentes envolvidos nos sistemas de logística reversa e no ciclo de vida dos produtos, com a demonstração dos benefícios da devolução das embalagens para reciclagem.

Art. 12. Para fomentar a união de esforços, a cooperação e a sinergia das ações
estruturantes do sistema de logística reversa de embalagens em geral, a(s) entidade(s) gestora(s) e a(s) entidade(s) representativa(s) poderão, a seu critério, executá-las em parceria com o(s) município(s), desde que seja previamente formalizada por meio de instrumento jurídico próprio e sejam observadas as diretrizes de implementação e reporte previstas neste Decreto.

§ 1º As ações previstas no caput deste artigo serão realizadas preferencialmente
com cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis.

§ 2º As ações a que se referem o caput e o § 1º do art. 12 deste Decreto, assim
como a utilização pelo(s) município(s) da estrutura a partir dos investimentos realizados pela(s) entidade(s) gestora(s) ou pela(s) entidade(s) representativa(s), não implicam a obrigação de o(s) município(s) ressarcir(em) ou remunerar(em) a(s) empresa(s) aderente(s) em razão dos investimentos por ela(s) realizados.

§ 3º A realização pelo(s) município(s) das atividades compreendidas no âmbito
dos serviços públicos de manejo de resíduos sólidos urbanos não implica a obrigação de a(s) empresa(s) aderente(s) ressarcir(em) ou remunerar(em) o(s) município(s).

Art. 13. Para a emissão do RECICLAGOIÁS, não serão admitidos os resíduos
enviados para tratamento energético.

Art. 14. As empresas que optarem por modelos individuais de logística reversa
deverão cumprir os mesmos requisitos das entidades gestoras optantes pelo modelo coletivo.

Art. 15. As obrigações previstas neste Decreto devem ser cumpridas sem a
necessidade e independentemente de assinatura de termo de compromisso, o qual somente será necessário para sistemas coletivos de logística reversa que não se adaptem ao nele disposto, mediante a avaliação do órgão ambiental estadual.

Art. 16. A SEMAD poderá, a seu critério, solicitar alterações nos sistemas de
logística reversa propostos, bem como celebrar termos de compromisso, para acompanhar os sistemas no atendimento integral do disposto neste Decreto e nas demais legislações aplicáveis.

§ 1º Qualquer irregularidade identificada pela SEMAD na análise dos documentos
ocasionará notificação para a regularização da pendência.

§ 2º O não cumprimento de notificações resultará:

I – na aplicação das penalidades cabíveis à entidade gestora e empresas aderentes ao sistema de logística reversa inadimplentes; e

II – na consideração da irregularidade do sistema no Estado de Goiás.

Art. 17. Em caso de descumprimento das obrigações previstas neste Decreto,
aplicam-se aos signatários, aos aderentes e aos não signatários as penalidades previstas na Lei federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e no Decreto federal nº 6.514, de 22 de julho de 2008.

§ 1º Toda entrada de produtos oriundos de outras unidades da Federação que
não estiverem submetidos aos compromissos de algum sistema de logística reversa registrado
na SEMAD será considerada infração ambiental e penalizada conforme o caput deste artigo.

§ 2º Para a comprovação de produtos colocados no mercado do Estado de Goiás, a Secretaria de Estado da Economia poderá fornecer à SEMAD relatório atualizado com a lista de fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes, bem como as respectivas quantidades de produtos inseridos no Estado.

§ 3º As obrigações constantes deste Decreto são consideradas de relevante interesse ambiental.

Art. 18. A fiscalização do cumprimento das obrigações previstas neste Decreto caberá à SEMAD, em colaboração com a Secretaria de Estado da Economia, sem prejuízo da competência de outros órgãos e entidades públicas, observada a Lei Complementar federal nº 140, de 8 de dezembro de 2011.

CAPÍTULO III

DA GOVERNANÇA

Art. 19. Fica instituído o Comitê da Logística Reversa, com as seguintes competências:

I – aprovar normas e procedimentos operacionais por meio de resolução;

II – estabelecer diretrizes para a revisão dos sistemas de logística reversa, suas prioridades e sua operacionalização, observado o disposto na Lei federal nº 12.305, de 2010;

III – garantir o funcionamento dos sistemas de logística reversa;

IV – promover a articulação de políticas públicas, com o objetivo tornar convergentes suas ações para a integração de entes públicos e privados;

V – garantir o fluxo contínuo de dados e informações gerenciais para a alimentação dos sistemas de logística reversa;

VI – apresentar anualmente ao Chefe do Poder Executivo relatórios de monitoramento e de avaliação dos sistemas de logísticas reversa, com base na evolução dos indicadores de monitoramento e de avaliação;

VII – propor medidas para o fortalecimento dos mecanismos dos sistemas de logística reversa no Estado de Goiás;

VIII – estabelecer indicadores de monitoramento e de avaliação da logística reversa no Estado de Goiás, inclusive os relativos à eficácia, à eficiência e à efetividade; e

IX – definir seu regimento interno e aprová–lo por meio de resolução.

Art. 20. O Comitê da Logística Reversa será composto por representantes dos seguintes órgãos:

a) a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável;

b) a Secretaria de Estado de Indústria, Comércio e Serviços;

c) a Secretaria de Estado da Retomada;

d) a Companhia de Investimentos e Parcerias do Estado de Goiás;

e) a Secretaria de Estado da Economia;

f) a Secretaria-Geral de Governo;

g) a Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos; e

h) o Ministério Público do Estado de Goiás.

§ 1º A Presidência do comitê será exercida pela SEMAD, a qual nomeará substituto quando o Presidente estiver ausente ou impedido.

§ 2º As decisões do comitê serão adotadas por maioria simples de votos, presente
a maioria absoluta dos seus membros, assegurado ao seu Presidente o voto de qualidade.

§ 3º O comitê se reunirá bimensalmente e poderá ser convocado extraordinariamente sempre que for necessário por seu Presidente ou pela maioria dos seus integrantes na forma regimental.

§ 4º O comitê terá 1 (uma) Secretaria Executiva encarregada de operacionalizar
suas decisões, que fará parte da estrutura da Secretaria de Estado de Indústria, Comércio e Serviços.

§ 5º Cada membro terá o seu suplente.

§ 6º O Chefe da Procuradoria Setorial da SEMAD promoverá o assessoramento
jurídico do comitê mediante prévia manifestação nos autos e participações nas reuniões previstas no § 3º deste artigo.

§ 7º Poderão participar das reuniões do Comitê da Logística Reversa, por convite
de seu Presidente, outros órgãos e entidades da administração pública estadual com área de atuação afim à temática da pauta da reunião.

§ 8º O Comitê da Logística Reversa será permanente.

§ 9º As eventuais despesas de deslocamento serão custeadas por cada órgão, de
acordo com seus limites orçamentários.

Art. 21. O regulamento, observado o disposto neste Decreto, integrará e compatibilizará as atribuições e as funções dos diversos órgãos responsáveis e envolvidos pela administração do Comitê da Logística Reversa.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22. Para o que dispõe este Decreto, o Poder Executivo poderá implementar as medidas previstas no art. 42 da Lei federal nº 12.305, de 2010, e no Título X do Decreto federal nº 10.936, de 2022.

Art. 23. Conforme o § 3º do art. 14 e os arts. 40 e 42 do Decreto federal nº 10.936, de 2022, para que integrem o sistema de logística reversa, as cooperativas e as associações de catadores de materiais recicláveis devem ser legalmente constituídas, cadastradas e habilitadas.

Art. 24. Fica o Comitê da Logística Reversa autorizado a deliberar de modo complementar a este Decreto.

§ 1º As medidas de incentivo e fomento às cooperativas e a outras formas de associação de catadores de materiais recicláveis serão definidas em resolução específica elaborada pelo comitê.

§ 2º Os procedimentos e os métodos para a verificação do cumprimento deste Decreto serão estabelecidos por resolução do comitê.

Art. 25. Os participantes dos sistemas de logística reversa manterão atualizadas e disponíveis ao órgão estadual competente e a outras autoridades informações completas com o balanço anual sobre a realização das ações sob sua responsabilidade que este Decreto dispõe.

Art. 26. Este Decreto não se aplica às embalagens de produtos regulamentados
pelo Decreto federal nº 10.388, de 5 de junho de 2020, ou abrangidos pelo sistema de logística reversa de agrotóxicos, seus resíduos e suas embalagens, ou por sistema de logística reversa de óleos lubrificantes, seus resíduos e suas embalagens, que observarão o disposto em legislação específica sobre a matéria.

Art. 27. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

MATO GROSSO

DECRETO Nº 2.156, DE 1º DE JUNHO DE 2026 - Regulamenta a Lei nº 12.560, de 24 de junho de 2024, que estabelece a obrigatoriedade da destinação adequada e a implementação da logística reversa no Estado de Mato Grosso para recolhimento dos produtos que especifica e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso das atribuições que lhe confere artigo 66, inciso III, da Constituição do Estado de Mato Grosso, tendo em vista o que consta no Processo SEMA-PRO-2025/47581, e

CONSIDERANDO a necessidade de disciplinar o descarte e a destinação adequada de

resíduos sólidos, promovendo um sistema de logística reversa eficiente e sustentável no Estado de Mato Grosso;

CONSIDERANDO a importância da logística reversa para minimizar os impactos ambientais dos resíduos gerados em processos industriais, comerciais e de prestação de serviços, bem como aqueles provenientes do consumo doméstico;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar a obrigatoriedade de implementar, estruturar e operacionalizar sistemas de logística reversa de produtos e embalagens no Estado de Mato Grosso, conforme disposto na Lei Estadual nº 12.560, de 24 de junho de 2024, e em consonância com as diretrizes da Política Nacional de Resíduos Sólidos, instituída pela Lei Federal nº 12.305, de 2 de agosto de 2010;

CONSIDERANDO que o Decreto Estadual nº 112, de 1º de fevereiro de 2023, tendo

estabelecido diretrizes iniciais para a implementação do sistema de logística reversa de embalagens no Estado de Mato Grosso, o que ensejou o aprimoramento da regulação em consonância com a Lei

Estadual nº 12.560, de 2024 e os instrumentos regulamentadores de âmbito federal.

DECRETA:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I

Do objeto

Art. 1º Ficam estabelecidas diretrizes e obrigações mínimas para implementação,

estruturação, operacionalização, aprimoramento, monitoramento e divulgação dos Sistemas de Logística Reversa - SLRs de produtos e embalagens colocados no mercado mato-grossense pelos

fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de:

I - agrotóxicos, seus resíduos e embalagens;

II - pilhas e baterias portáteis;

III - baterias chumbo-ácido automotivas, industriais e de motocicletas;

IV - pneus;

V - óleos lubrificantes, seus resíduos e embalagens;

VI - lâmpadas fluorescentes, de vapor de sódio e mercúrio e de luz mista;

VII - produtos eletroeletrônicos de uso doméstico, seus componentes e suas embalagens;

VIII - medicamentos domiciliares de uso humano, vencidos ou em desuso, e suas embalagens;

IX - embalagens em geral de plástico, papel, papelão, metais e vidro.

§ 1º Os sistemas previstos no *caput* serão estendidos a outros produtos e embalagens,

considerando, prioritariamente, o grau e a extensão do impacto à saúde pública e ao meio ambiente dos resíduos gerados, bem como a viabilidade técnica e econômica da logística reversa.

§ 2º Fica facultado a fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de outros

produtos e embalagens não contemplados neste Decreto, submeter à Secretaria de Estado de Meio Ambiente - SEMA/MT proposta de instrumento específico, por meio de termo de compromisso ou instrumento equivalente, para disciplinar a implementação do respectivo Sistema de Logística Reversa - SLR no Estado de Mato Grosso.

§ 3º Na hipótese de serem adotadas medidas complementares aos SLRs, os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes poderão submeter à SEMA/MT proposta de Termo de Compromisso de Economia Circular - TCEC, de forma a disciplinar dispositivos dos artigos 30, 31 e 32 da Lei Federal n° 12.305, de 2 de agosto de 2010 e fomentar o fluxo circular de recursos e materiais.

Seção II

Das definições

Art. 2º Consideram-se, para fins do disposto neste Decreto, as seguintes definições, além daquelas estabelecidas pela Lei Federal n° 12.305, de 2 de agosto de 2010, pelo Decreto Federal n°10.240, de 12 de fevereiro de 2020, pelo Decreto Federal n° 10.388, de 5 de junho de 2020, pelo Decreto Federal n° 10.936, de 12 de janeiro de 2022, Decreto Federal n° 11.300,

de 21 de dezembro 2022 e pelo Decreto Federal n° 11.413, de 13 de fevereiro de 2023:

I- Ações estruturantes: Iniciativas de caráter duradouro, que consistem na realização de investimentos em qualificação técnica e estrutural, majoritariamente junto a cooperativas e associações de catadores de materiais recicláveis, por períodos determinados e pré-estabelecidos em instrumentos de parceria, visando a ampliação da capacidade de recuperação da fração seca reciclável dos resíduos sólidos urbanos e equiparáveis, a máxima formalização das atividades dos catadores de materiais recicláveis e a adicionalidade na quantidade de material reciclável atualmente recuperada no país;

II - Aderente: fabricante, importador, distribuidor ou comerciante aderente a SLR formalmente instituído;

III - Ano-base: ano de referência correspondente ao período compreendido entre 1º de janeiro e 31 de dezembro em que os produtos e embalagens foram colocados no mercado estadual pelas empresas aderentes aos Sistemas de Logística Reversa - SLRs;

IV - Ano de desempenho: ano subsequente ao ano-base, no qual ocorre a coleta, o retorno e a destinação final ambientalmente adequada dos produtos e embalagens pós-consumo pelos SLRs;

V - Ano de reporte: ano em que são consolidadas, sistematizadas e apresentadas à SEMA/MT as informações relativas ao ano de desempenho, por meio do Relatório Anual de Resultados da Logística Reversa, observando os prazos estabelecidos neste Decreto.

VI - Catadoras e catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis: pessoas físicas que se dedicam, individualmente ou por meio de cooperativas, associações ou outras formas de organização popular, às atividades de coleta, de triagem, de beneficiamento, de processamento, de transformação e de comercialização de materiais reutilizáveis e recicláveis;

VII - Centrais de recebimento: unidades onde ocorre recebimento, controle, acondicionamento, armazenamento temporário, podendo ocorrer a redução de volume, em determinadas situações, dos resíduos

provenientes dos pontos de recebimento, da coleta porta-a-porta ou da coleta itinerante, ou mesmo por outros meios de retorno utilizados pelo consumidor, para fins de geração de escala, até que sejam transferidos para novos processos produtivos ou outras formas de destinação final ambientalmente adequada, excetuados os pontos de recebimento dos sistemas de logística reversa,

nos termos deste Decreto;

VIII - Centrais de triagem: locais onde ocorre a triagem dos resíduos e embalagens, previamente coletados de forma diferenciada, sendo os resíduos e os rejeitos segregados e encaminhados para destinação final ambientalmente adequada;

IX - Certificado de Crédito de Reciclagem de Logística Reversa - CCRLR: documento emitido pela entidade gestora que comprova a restituição ao ciclo produtivo da massa equivalente dos produtos ou das embalagens sujeitas à logística reversa;

X - Certificado de Estruturação e Reciclagem de Embalagens em Geral - CERE: documento emitido por entidade gestora que certifica a empresa como titular de projeto estruturante de recuperação de materiais recicláveis e comprova a restituição ao ciclo produtivo da massa equivalente dos produtos ou das embalagens sujeitas à logística reversa e à reciclagem;

XI - Certificado de Crédito de Massa Futura: documento emitido por entidade gestora que permite à empresa auferir antecipadamente o cumprimento de sua meta de logística reversa, relativa à massa de materiais recicláveis que será reintroduzida na cadeia produtiva em anos subsequentes, fruto de investimentos financeiros antecipados para implementar sistemas estruturantes que permitam que a fração seca reciclável contida nos resíduos sólidos urbanos seja desviada de aterros e lixões, desde que adotem premissas de impacto socioambiental, como geração de renda, educação

ambiental da população e inclusão socioeconômica de catadores de materiais recicláveis e reutilizáveis;

XII - Comprovantes de destinação: Certificado de Destinação Final - CDF - emitido no Sistema de Manifesto de Transporte de Resíduos - Sistema MTR - e nota fiscal que comprovem a destinação, na identificação e a massa dos resíduos recebidos e destinados;

XIII - Embalagem em geral: qualquer embalagem que compõe a fração seca dos resíduos sólidos urbanos ou equiparados, gerada após o uso pelo consumidor, exceto as classificadas como perigosas pela legislação e normas técnicas brasileiras;

XIV - Embalagens retornáveis: embalagens que são concebidas, projetadas e colocadas no mercado para perfazerem múltiplas viagens ou rotações no seu ciclo de vida, através de um novo enchimento ou da reutilização para o mesmo fim para o qual foram concebidas;

XV - Entidade gestora: pessoa jurídica responsável por estruturar, implementar e operacionalizar o SLR de produtos e embalagens pós-consumo em modelo coletivo;

XVI - Entidade gestora de produtos eletroeletrônicos e seus componentes: pessoa jurídica constituída pelas empresas fabricantes e importadoras ou associações de fabricantes e importadores de produtos eletroeletrônicos, que atenda aos requisitos técnicos de gestão, com o objetivo de estruturar, implementar e operacionalizar o sistema de logística reversa de que trata o Decreto Federal n° 10.240, de 2020;

XVII - Modelo coletivo: forma de implementação e operacionalização do SLR de produtos ou de embalagens pós-consumo de maneira coletiva, estruturada e gerenciada por entidade gestora;

XVIII - Modelo individual: forma de implementação e operacionalização do SLR de forma direta por empresa não aderente ao modelo coletivo;

XIX - Operador do sistema de logística reversa: Pessoa jurídica de direito público ou privado, incluindo associações e cooperativas de catadores de materiais recicláveis, responsável pela execução das etapas do fluxo de logística reversa, compreendendo: a coleta, o transporte, a triagem, o armazenamento temporário, com ou sem beneficiamento físico dos materiais, e o encaminhamento dos resíduos ou materiais recicláveis às indústrias recicladoras ou outras destinações ambientalmente adequadas.

XX - Organizações de catadores de materiais recicláveis e reutilizáveis: organizações

formadas por pessoas físicas que se dedicam, por meio de cooperativas, associações ou outras formas de organização popular, às atividades de coleta, de triagem, de beneficiamento, de processamento, de transformação e de comercialização de materiais reutilizáveis e recicláveis. Também podem exercer atividades complementares, tais como educação ambiental, mobilização social, ações de conscientização da população e apoio à implementação de sistemas de logística reversa e de coleta seletiva solidária, contribuindo para a inclusão socioeconômica, o fortalecimento da economia circular e a gestão ambientalmente adequada dos resíduos.

XXI - Plano de Logística Reversa: documento que contempla o conjunto de metas, ações e procedimentos destinados a viabilizar a implementação e a operação dos SLRs, visando a destinação ambientalmente adequada dos produtos e embalagens pós-consumo, a ser apresentado pela entidade gestora, quando em modelo coletivo, ou pelo empreendimento específico, quando em modelo individual, conforme modelo estabelecido pela SEMA/MT;

XXII - Pontos de recebimento: locais intra estabelecimentos públicos ou privados, instituídos em caráter permanente ou temporário pelo SLR, destinados ao recebimento, controle e armazenamento temporário dos produtos ou embalagens pós-consumo descartados pelos consumidores, ou gerados nos próprios estabelecimentos, sem a descaracterização dos referidos produtos e/ou qualquer operação que implique na exposição de resíduos perigosos, até que esses materiais sejam transferidos a centrais de recebimento e/ou centrais de triagem, ou enviados diretamente à destinação final ambientalmente adequada;

XXIII - Sistema de Logística Reversa - SLR: sistema instituído para viabilizar a implementação e operacionalização da logística reversa de produtos e embalagens pós-consumo, sob responsabilidade de um ou mais atores responsáveis de forma compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos, mencionados nas Políticas Nacional e Estadual de Resíduos Sólidos;

XXIV - Sistema antirretorno: mecanismo que dificulta o acesso aos medicamentos descartados pelo consumidor no dispensador contentor;

XXV - Termo de Compromisso: ato firmado entre a SEMA, empresas ou entidades gestoras com a finalidade de adotar ações e medidas relacionadas à responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos, de forma a disciplinar dispositivos dos artigos 30, 31 e 32 da Lei Federal n° 12.305, de 02 de agosto de 2010 e fomentar o fluxo circular de recursos e materiais.

XXVI- Termo de Compromisso de Economia Circular: Instrumento celebrado entre a Secretaria de Estado de Meio Ambiente - SEMA/MT e fabricantes, importadores, distribuidores, comerciantes ou entidades gestoras, com a finalidade de estabelecer medidas adicionais, aprimoramento do ciclo de vida dos produtos e embalagens, à prevenção da geração de resíduos, ao redesenho de produtos, ao aumento da reciclabilidade, à reutilização, à incorporação de conteúdo reciclado e à promoção do fluxo circular de recursos e materiais, em consonância com os arts. 30, 31 e 32 da Lei Federal nº 12.305, de 2 de agosto de 2010.

XXVII- Transporte primário de resíduos: etapa do transporte de resíduos a partir do local de geração até o ponto de recebimento oficial do SLR formalmente instituído;

XXVIII - Transporte secundário de resíduos: etapa do transporte que se inicia no local de entrega do transporte primário e finda na central de recebimento e/ou central de triagem ou na unidade de beneficiamento e/ou tratamento ou em outra unidade de destinação final ambientalmente adequada que integra o SLR formalmente instituído;

XXIX - Unidade de beneficiamento e/ou tratamento: local onde ocorre a transformação dos resíduos sólidos, podendo envolver alteração de suas propriedades físicas, físico-químicas ou biológicas, com vistas à transformação em insumos ou novos produtos, ou ainda, ao aproveitamento energético, ou à destruição térmica, podendo incluir a desmontagem e/ou reutilização de componentes dos produtos pós-consumo, em determinadas situações, com exceção das atividades de reparo e manutenção;

XXX - Verificador de resultados: pessoa jurídica de direito privado, homologada e fiscalizada pela SEMA/MT e pelo Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, responsável pela custódia das informações, pela verificação dos resultados de recuperação de produtos ou embalagens e pela homologação das notas fiscais eletrônicas emitidas pelos operadores, contratada pela entidade gestora responsável pelo SLR ou por empreendimento específico nos casos em que o SLR for implementado em modelo individual.

Seção III

Do campo de aplicação

Art. 3º Os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes a que se refere o art. 1º deste Decreto devem implementar, estruturar e operacionalizar SLR, mediante retorno dos produtos e embalagens após o uso pelos consumidores, de forma independente do serviço público de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos, atendendo às diretrizes e prazos estabelecidos neste Decreto.

§ 1° O disposto no caput abrange os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes, passíveis ou não de licenciamento ambiental em âmbito estadual, de forma independente do serviço público de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos.

§ 2° O disposto no caput abrange, independentemente de serem signatários ou aderentes de termo de compromisso ou outro instrumento de abrangência nacional:

I- os fabricantes, os importadores e os distribuidores sediados ou não no estado de Mato Grosso;

II- os comerciantes varejistas de lojas físicas sediados no estado de Mato Grosso;

III- os comerciantes varejistas de e-commerce que comercializem no estado de Mato Grosso.

§ 3° Serão considerados como fabricantes os detentores das marcas dos respectivos produtos e/ou aqueles que, em nome desses, realizam o envase, a montagem ou manufatura dos produtos.

§ 4° O fabricante que não for o detentor da marca do produto, mas que envase, monte ou manufature produtos em nome do detentor da marca, deve assegurar que o respectivo produto e/ou embalagem se encontre abrangido por um SLR, indicando à SEMA/MT a razão social e o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ da empresa detentora da marca, assim como o SLR ao qual o detentor da marca é aderente.

§ 5° Caso o fabricante, não detentor da marca do produto, deixe de fornecer a informação prevista no §4° deste artigo ou caso o detentor da marca não esteja executando a logística reversa no estado de Mato Grosso, o fabricante não detentor da marca se responsabilizará pela logística reversa dos respectivos produtos ou embalagens.

CAPÍTULO II

DAS FORMAS DE IMPLEMENTAÇÃO DOS SLRs

Art. 4º O atendimento às obrigações estabelecidas neste Decreto poderá ser realizado por meio de modelo coletivo ou individual.

Art. 5º O modelo coletivo a que se refere o art. 4º deve ser formalizado, por meio de Plano de Logística Reversa Coletivo previamente cadastrado junto à SEMA/MT, pelas Entidades Gestoras que representam os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes dos produtos e embalagens previstos neste Decreto, formalizado em processo administrativo específico do qual deverão constar os Relatórios Anuais de Resultados da Logística Reversa.

Art. 6º O modelo individual a que se refere o art. 4º deve ser formalizado, por meio de Plano de Logística Reversa Individual previamente cadastrado junto à SEMA/MT, por fabricante, importador, distribuidor ou comerciante dos produtos e embalagens previstos neste Decreto, formalizado em processo administrativo específico do qual deverão constar os Relatórios Anuais de Resultados da Logística Reversa.

Art. 7° Na hipótese de termo de compromisso, em atenção ao §2º do art. 1º deste Decreto, a proposta de SLR deverá apresentar, no mínimo, o seguinte conteúdo:

I- objeto;

II - identificação da entidade gestora responsável pelo SLR, caso existente;

III - listagem das aderentes ao termo, destacando qual elo da cadeia representam;

IV - descrição do SLR, contemplando todas as etapas do fluxo;

V - descrição das responsabilidades dos atores envolvidos;

VI - metas quantitativas e geográficas a serem atingidas pelo SLR;

VII - plano de implementação do SLR constando a sua evolução e abrangência, considerando as metas a serem atingidas, além da identificação das responsabilidades pelo custeio das ações desenvolvidas no âmbito do SLR por parte dos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes;

VIII - identificação dos pontos de recebimento dos resíduos, centrais de recebimento e/ou centrais de triagem, transportadores, operadores do sistema de logística reversa e unidades de destinação final ambientalmente adequada dos resíduos que compõem ou participam do SLR, descrevendo o processo que ocorre em cada uma dessas etapas;

IX - plano de Comunicação e Educação Ambiental não formal;

X - descrição de sistema de informação para o gerenciamento e acompanhamento da implantação e operação do SLR, com acesso a todos os atores envolvidos, inclusive o Estado, resguardados os regimes de confidencialidade e de sigilo comercial, industrial, financeiro ou outro sigilo protegido por lei, sigilo este que deverá ser expressamente solicitado e justificado pelo prestador da informação.

Art. 8º As obrigações relativas à implementação e operacionalização do SLR a que se referem este Decreto poderão ser implementadas por meio do CCRLR, do CERE ou do Certificado de Crédito de Massa Futura, hipóteses nas quais serão atendidas as diretrizes e determinações expressas em âmbito federal, devidamente comprovadas junto à SEMA/MT.

Art. 9º Para fins de emissão dos Certificados e Créditos a que se refere o art. 8º, com vistas ao cumprimento das obrigações relativas à implementação e operacionalização do SLR de embalagens em geral, as notas fiscais eletrônicas emitidas pelos operadores serão oriundas, preferencialmente, das operações de comercialização dos materiais recicláveis a partir de catadores de materiais recicláveis e reutilizáveis, sejam eles individuais, ou organizados em cooperativas ou associações que realizem a coleta, ou a triagem e o encaminhamento desse material para a cadeia da reciclagem.

Art. 10 Os responsáveis pela implementação e operacionalização dos SLRs de embalagens em geral buscarão o esgotamento de resultados oriundos das operações de comercialização dos materiais recicláveis, a partir de catadores de materiais recicláveis e reutilizáveis antes de usar os créditos de reciclagem oriundos de outros operadores logísticos, conforme regulamento expresso em âmbito federal ou estadual.

CAPÍTULO III

DOS PLANOS DE LOGÍSTICA REVERSA E RELATÓRIOS ANUAIS DE RESULTADOS DA LOGÍSTICA REVERSA

Seção I

Dos prazos

Art. 11 Os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes dos produtos e embalagens a que se refere o art. 1º deste Decreto deverão cadastrar, junto à SEMA/MT, os Planos de Logística Reversa, individuais ou coletivos, até 29 de maio de 2026 e, nos anos subsequentes, até 31 de maio de cada ano, tanto para novos Planos quanto para atualizações dos Planos já cadastrados.

Art. 12 Os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes aderentes a um SLR vigente serão considerados adimplentes com o disposto neste Decreto, desde que o CNPJ de seus empreendimentos conste da relação de empresas aderentes registradas em Plano de Logística Reversa cadastrado junto à SEMA/MT, e nos respectivos Relatórios Anuais de Resultados, nos quais se comprove que todos os compromissos e responsabilidades descritos no Plano e no Relatório estejam sendo cumpridos.

Art. 13 A comprovação do cumprimento das disposições constantes do Plano de Logística Reversa quanto à implementação dos SLRs junto à SEMA/MT, se dará mediante apresentação dos Relatórios Anuais de Resultados da Logística Reversa, até 31 de julho de cada ano, considerando o período de 1° de janeiro a 31 de dezembro do ano anterior.

Art. 14 O primeiro Relatório Anual de Resultados da Logística Reversa será apresentado à SEMA/MT até 31 de julho de 2027 para os produtos e

embalagens pós-consumo mencionados no art. 1º, e considerará como referência os produtos e embalagens colocados no mercado estadual no ano base 2025, cuja destinação final ambientalmente adequada deve ocorrer no ano de desempenho 2026, e de forma subsequente para os anos posteriores.

Parágrafo único Excepcionalmente, até 31 de julho de 2026, a SEMA/MT receberá e analisará os Relatórios Anuais de Resultados da Logística Reversa de embalagens em geral referentes ao ano desempenho 2025.

Seção II

Das diretrizes aplicáveis aos Planos de Logística Reversa e Relatórios Anuais de

Resultados e Monitoramento

Art. 15 A SEMA/MT disponibilizará, em seu sítio eletrônico, os modelos e as formas de cadastro dos Planos de Logística Reversa e dos Relatórios Anuais de Resultados referentes aos produtos e embalagens a que se refere o art. 1° deste Decreto, sendo que os conteúdos mínimos deverão atender ao disposto nos arts. 19 e 21 deste regulamento.

§ 1º O cadastro e o envio dos Planos de Logística Reversa e dos Relatórios Anuais de Resultados referentes às embalagens em geral deverão ser realizados por meio do Sistema de Logística Reversa do Estado de Mato Grosso - SISREV/MT, observadas as diretrizes e os prazos estabelecidos pela SEMA/MT.

§ 2º A SEMA/MT poderá, a qualquer tempo, atualizar os modelos e procedimentos mencionados neste artigo, com o objetivo de aprimorar o controle e a rastreabilidade das informações prestadas quanto à operacionalização dos sistemas de logística reversa de produtos ou de embalagens.

Art. 16 O SLR passa a ter validade a partir do envio do Plano de Logística Reversa à SEMA/MT.

Art. 17 Os planos e relatórios citados neste Decreto integrarão os processos administrativos relativos aos respectivos SLRs.

Art. 18 Os responsáveis pelo SLR manterão cadastrados e atualizados junto à SEMA/MT o Plano de Logística Reversa e respectivos os Relatórios Anuais de Resultados da Logística Reversa.

Art. 19 O Plano de Logística Reversa deverá apresentar o seguinte conteúdo mínimo:

I - identificação da entidade gestora responsável pelo SLR, ou do empreendimento específico, no caso de modelo individual de SLR;

II - identificação das aderentes, no caso de modelo coletivo;

III - identificação dos operadores do SLR;

IV - descrição do SLR, com o detalhamento sobre sua operacionalização e as ações a serem implementadas para o atingimento das metas;

V - metas progressivas e quantitativas, expressas em percentual, para destinação dos produtos e embalagens colocadas no mercado do estado de Mato Grosso, pela empresa ou conjunto de empresas que fazem parte do SLR;

VI - metas geográficas do SLR, para destinação dos produtos e embalagens pós-consumo colocados no mercado do estado de Mato Grosso, pela empresa ou conjunto de empresas que fazem parte do SLR;

VII - informações sobre os pontos de recebimento dos resíduos, centrais de recebimento e centrais de triagem, transportadores e destinadores que integram ou integrarão o SLR, bem como sobre coletas itinerantes, e demais informações que podem ser requeridas pela SEMA/MT;

VIII - definição das responsabilidades da entidade gestora do SLR e das aderentes, no caso de modelo coletivo, ou definição das responsabilidades do empreendimento específico, no caso de modelo individual de SLR, além das responsabilidades dos operadores do SLR e dos demais atores envolvidos, para ambos os modelos, coletivo ou individual;

IX - identificação das responsabilidades pelo custeio das ações desenvolvidas no âmbito do SLR por parte dos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes; X - descrição dos indicadores para monitoramento do SLR e descrição do fluxo do SLR no Sistema MTR;

XI - identificação do verificador de resultados do SLR, devendo ser cadastrado um único verificador por entidade gestora;

XII - descrição das ações estruturantes, ou de outra natureza, orientadas às organizações de catadores de materiais recicláveis e reutilizáveis, no caso dos SLRs de embalagens em geral;

XIII - descrição do Plano de Comunicação e Educação Ambiental não formal contemplando as estratégias para comunicação das regras e estruturas do SLR, visando a mobilização dos atores desse sistema, para que exerçam sua parcela de responsabilidade, por meio de ações de informação e sensibilização, devendo conter necessariamente as ações de comunicação e educação ambiental não formal para consumidores sobre a importância da separação dos resíduos na fonte, redução da geração e destinação ambientalmente adequada dos resíduos;

XIV - descrição do sistema de informação, nos termos do capítulo IX deste Decreto, para gerenciamento e acompanhamento da implantação e operação do SLR, com acesso a todos os atores envolvidos, inclusive o Estado.

Art. 20 O Plano de Logística Reversa deverá ser atualizado sempre que houver qualquer alteração do SLR, ou a pedido da SEMA/MT, mediante justificativa tecnicamente motivada.

Art. 21 Os Relatórios Anuais de Resultados da Logística Reversa deverão atender ao seguinte conteúdo mínimo:

I - identificação da entidade gestora responsável pelo SLR, ou do empreendimento específico, no caso de modelo individual de SLR;

II - relação das aderentes ao SLR, no caso de modelo coletivo;

III - identificação do verificador de resultados do SLR, acompanhada de documento que comprove sua homologação;

IV - relação dos operadores que integram o SLR;

V - identificação, localização e demais informações requeridas pela SEMA/MT sobre os pontos de recebimento implantados, bem como sobre as coletas itinerantes, caso realizadas, identificando o(s) município(s) de abrangência do SLR e, quando houver meta geográfica por região;

VI - informações sobre as ações desenvolvidas no âmbito do sistema de logística reversa, pelas aderentes, e pela entidade gestora do SLR, no caso de modelo coletivo, ou informações sobre as ações desenvolvidas pelo empreendimento específico, no caso de modelo individual de SLR, pelos operadores do SLR, e pelos demais atores envolvidos;

VII - quantidades dos produtos e das embalagens, em massa, colocados no mercado estadual pelas aderentes ao sistema, no ano anterior, considerando o período de 1° de janeiro a 31 de dezembro ano base, sendo que no caso do SLR de embalagens em geral, esse quantitativo deverá também ser apresentado por grupo de embalagens, ressalvadas as previsões dispostas em normas e instrumentos específicos estabelecidos em âmbito federal;

VIII - quantidades dos produtos e das embalagens destinadas, em massa, identificando as respectivas formas de destinação, sendo que no caso do SLR de embalagens em geral, esse quantitativo deverá também ser apresentado por grupo de embalagens, considerando o ano de desempenho, e a comprovação do atendimento às metas quantitativas; respectivas organizações de catadores de materiais recicláveis e reutilizáveis, empresas ou instituições contempladas;

IX - descrição das ações estruturantes realizadas no âmbito do SLR e identificação das

respectivas organizações de catadores de materiais recicláveis e reutilizáveis, empresas ou instituições contempladas;

X - descrição das ações realizadas em relação às descritas no Plano de Comunicação e Educação Ambiental não formal, integrante do Plano de Logística Reversa;

XI - apresentação dos resultados dos indicadores para monitoramento do SLR, conforme previsto no Plano de Logística Reversa;

XII - declaração do verificador de resultados, relativa aos SLRs que atende, quanto à unicidade e não colidência das notas fiscais correspondentes aos resultados de recuperação de materiais recicláveis, bem como quanto ao atendimento dos incisos IV e V do art. 28, com o respectivo registro do cadastro para fins de comprovação do art. 27 deste Decreto;

XIII - declaração de auditoria assinada pelo responsável técnico, atestando a validação do processo de homologação e o atendimento aos requisitos descritos no parágrafo primeiro deste artigo, pela entidade gestora, no caso de modelos coletivos de SLR, ou por empreendimento específico, no caso de modelo individual de SLR.

§ 1° A auditoria de que trata o inciso XIII do caput, incluirá a confirmação do retorno efetivo das massas de resíduos para efetiva destinação final ambientalmente adequada e a verificação de documentos emitidos pelos operadores do SLR, pela entidade gestora responsável pelo SLR, no caso de modelo coletivo, ou pelo empreendimento específico, no caso de modelo individual de SLR.

§ 2° Para fins de comprovação pelas aderentes ao modelo coletivo, sobre o cumprimento das metas estabelecidas neste Decreto, a entidade gestora poderá apresentar as informações das aderentes de forma anonimizada, desde que seja possível aferir o cumprimento individualizado das empresas, e resguardado o acesso às informações necessárias para o exercício da fiscalização e controle quanto ao cumprimento deste Decreto.

Art. 22 As informações prestadas nos Planos de Logística Reversa e Relatórios Anuais de Resultados da Logística Reversa poderão ser divulgadas pela SEMA/MT a qualquer momento, dando publicidade e transparência aos dados da logística reversa no estado de Mato Grosso, resguardado o sigilo comercial, industrial, financeiro ou outro sigilo protegido por lei, sigilo este que será expressamente solicitado e justificado pelo prestador da informação.

§ 1º Os relatórios de que trata o caput auxiliarão no processo de monitoramento e avaliação da eficiência das ações e a evolução do cumprimento das metas dos sistemas de logística reversa.

§ 2º Os relatórios de que trata o caput serão publicados anualmente após análise e aprovação técnica pela SEMA/MT.

CAPÍTULO IV

DAS OBRIGAÇÕES DAS ENTIDADES GESTORAS E EMPREENDIMENTOS ESPECÍFICOS

Seção I

Do cadastro

Art. 23 Nos casos em que o SLR for implementado por meio de modelo coletivo, as entidades gestoras manterão cadastro atualizado junto à SEMA/MT, composto, no mínimo por:

I - comprovante de sua habilitação junto ao Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima;

II - apresentação de documento de homologação do responsável pelo SLR, junto ao verificador de resultados, que será responsável pela verificação dos resultados de recuperação de produtos ou embalagens, e pela homologação das notas fiscais eletrônicas emitidas pelos operadores;

III - cadastro do Plano de Logística Reversa a que se refere o art. 11, e respectivos Relatórios Anuais de Resultados da Logística Reversa;

IV - indicação da qualificação do(s) responsável(is) técnico(s) habilitado(s) para o gerenciamento do SLR.

Art. 24 Nos casos em que o SLR for implementado por meio de modelo individual, o empreendimento específico manterá cadastro atualizado junto à SEMA/MT, composto, no mínimo por:

I - apresentação de documento de homologação do responsável pelo SLR, junto ao verificador de resultados, que será responsável pela verificação dos resultados de recuperação de produtos ou embalagens pós consumo, e pela homologação das notas fiscais eletrônicas emitidas pelos operadores;

II - cadastro do Plano de Logística Reversa a que se refere o art. 11, e respectivos Relatórios Anuais de Resultados da Logística Reversa;

III - indicação da qualificação do(s) responsável(is) técnico(s) habilitado(s) para o gerenciamento do SLR.

Art. 25 O não cumprimento do disposto neste Decreto, poderá ensejar o cancelamento do cadastro da entidade gestora, ou do empreendimento específico, nos casos em que o SLR for implementado em modelo individual, junto à SEMA/MT.

Parágrafo único Na hipótese prevista no caput, a entidade gestora, ou o empreendimento específico, nos casos em que o SLR for implementado por modelo individual, sanará as irregularidades identificadas e comunicadas por meio de ofício à SEMA/MT para prosseguir com as atividades de estruturação, implementação e operacionalização de sistema de logística reversa de produtos ou de embalagens de que trata este Decreto.

Seção II

Das demais responsabilidades

Art. 26 Compete às entidades gestoras, no caso de modelos coletivos de SLR, ou ao empreendimento específico, no caso de modelo individual de SLR:

I - administrar a estruturação, a implementação e a operacionalização do SLR;

II - divulgar a implementação do SLR e os resultados obtidos;

III - desenvolver e executar plano de comunicação com ampla divulgação, que vise à conscientização dos consumidores e da sociedade sobre a importância da segregação e do descarte adequado de produtos e de embalagens; o SLR; e os resultados obtidos em relação às metas de logística reversa;

IV - apresentar à SEMA/MT Relatório Anual de Resultados da Logística Reversa no prazo definido no art. 13 deste Decreto, para fins de verificação do cumprimento das ações e das metas de logística reversa, respeitados os regimes de confidencialidade e de sigilo comercial, industrial, financeiro ou outro sigilo protegido por lei, sigilo este que será expressamente solicitado e justificado pelo prestador da informação.

Parágrafo único As entidades gestoras ou o empreendimento específico nos casos em que o SLR for implementado em modelo individual poderão atuar diretamente, com meios próprios, ou por meio de terceiros contratados, para o desenvolvimento das ações necessárias para garantir o cumprimento das metas de logística reversa.

CAPÍTULO V

DO VERIFICADOR DE RESULTADOS

Seção I

Do cadastro

Art. 27 O verificador de resultados deverá estar devidamente cadastrado junto ao Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, conforme determinação prevista no art. 28 do Decreto Federal n° 11.413, de 13 de fevereiro de 2023.

Parágrafo único O verificador de resultados deverá submeter anualmente à SEMA/MT, a atualização dos dados fornecidos no processo de homologação ao Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima - MMA, bem como confirmá-los mediante a realização de testes sobre as funcionalidades de verificação de resultados, e eventual discussão técnica com a SEMA/MT.

Seção II

Das demais responsabilidades

Art. 28 Compete ao verificador de resultados, homologar os resultados dos SLRs, com isenção e independência.

Parágrafo único A homologação a que se refere o caput compreende: empreendimento específico, nos casos em que o SLR for implementado por modelo individual, com vistas a garantir a veracidade, a autenticidade, a unicidade e a não colidência da nota fiscal eletrônica e das respectivas massas de materiais recicláveis;

I - verificação dos resultados obtidos pelas entidades gestoras, no caso de modelo coletivo, ou por empreendimento específico, nos casos em que o SLR for implementado por modelo individual, com vistas a garantir a veracidade, a autenticidade, a unicidade e a não colidência da nota fiscal eletrônica e das respectivas massas de materiais recicláveis;

II - validação eletrônica perante a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, das notas fiscais eletrônicas e dos dados informados por entidades gestoras ou por empreendimento específico, nos casos em que o SLR for implementado por modelo individual;

III - registro, armazenamento, sistematização e preservação da unicidade e da não colidência das massas de materiais recicláveis, a serem referenciadas em toneladas, com base nas notas fiscais eletrônicas emitidas pelos operadores e nos CDFs emitidos por meio do Sistema MTR;

IV - preservação das notas fiscais, CDFs, dados e informações necessários a garantir a rastreabilidade dos resíduos e a integridade das informações;

V - manutenção, pelo prazo mínimo de cinco anos, da custódia dos arquivos digitais das notas fiscais eletrônicas e CDFs relacionados ao cumprimento das metas;

VI - emissão do relatório anual à SEMA/MT, incluídos os resultados das empresas que não aderiram ao modelo coletivo;

VII - auditoria anual de rastreabilidade das notas fiscais eletrônicas e a confirmação do retorno efetivo das massas de materiais recicláveis para a empresa fabricante ou recicladora.

Art. 29 É vedado ao verificador de resultados:

I - atuar como entidade gestora ou como empreendimento responsável por SLR implementado por modelo individual;

II - comercializar resultados e executar atividades de emissão, compra ou venda de CCRLR, de CERE e de Certificado de Crédito de Massa Futura.

Parágrafo único Na hipótese de descumprimento do disposto neste artigo, os resultados e certificados auferidos pela entidade gestora ou pelo empreendimento responsável por SLR não produzirão efeitos.

Art. 30 O verificador de resultados disponibilizará à SEMA/MT, para fins de fiscalização dos resultados dos SLRs, acesso ao seu sistema, respeitados os regimes de confidencialidade e de sigilo comercial,

industrial, financeiro ou outro sigilo protegido por lei, sigilo este que será expressamente solicitado e justificado pelo prestador da informação.

Parágrafo único As informações disponibilizadas no perfil de acesso à SEMA/MT, mencionadas no caput, deverão conter os dados globais, os dados por entidade gestora e os dados por empreendimento responsável por SLR implementado em modelo individual, e discriminadas por município, sobre:

I - quantidade de notas fiscais eletrônicas custodiadas no período;

II - qualidade dessas notas fiscais quanto a critérios de classificação do material, e atividade econômica do operador do SLR;

III - quantidade de material recuperado por grupo de produtos ou embalagens;

IV- relação dos operadores do SLR com descrição de CNPJ, Classificação Nacional das Atividades Econômicas - CNAE - das atividades principal e secundária, e estado de origem;

V - classificação dos operadores em organizações de catadores de materiais recicláveis e reutilizáveis e demais operadores, demonstrando a quantidade de material recuperado por operador e por tipo de operador;

VI - classificação dos operadores do SLR em empresas recicladoras, comércios atacadistas de materiais recicláveis, e demais operadores, demonstrando número de operadores e quantidade de materiais recuperados por tipo de operador;

VII - geolocalização dos operadores do SLR.

Art. 31 Na hipótese de haver mais de um verificador de resultados cadastrados para o mesmo SLR, os verificadores deverão manter ambiente de interoperabilidade integrado ao sistema indicado pela SEMA/MT, de forma a garantir base única de dados, troca de informações padronizadas e emissão de relatório anual.

CAPÍTULO VI

DAS METAS DOS SLRs

Seção I

Das diretrizes gerais

Art. 32 Os SLRs deverão atender, no mínimo, as metas quantitativas e geográficas estabelecidas no Anexo Único.

§ 1º O cumprimento das metas geográficas estabelecidas no Anexo Único, para os SLRs de embalagens em geral, poderá ser realizado de forma coletiva, mediante acordo entre as entidades gestoras e a SEMA/MT.

§ 2º Poderá ser admitida meta geográfica inferior ao previsto no Anexo Único na hipótese de os resultados obtidos superarem as metas quantitativas.

§ 3º A superveniência de instrumento federal disciplinando novas metas para os SLRs ensejará a revisão e o aprimoramento deste Decreto.

Art. 33 As metas quantitativas e geográficas definidas por este Decreto serão revistas pela SEMA/MT a cada três anos, a partir da verificação dos resultados alcançados pelos SLRs, com vistas a ampliação gradual das metas.

Art. 34 Caso o Plano de Logística Reversa do fabricante, importador, distribuidor ou comerciante não discrimine a quantidade de produtos ou embalagens colocadas no mercado matogrossense no ano anterior ao de desempenho, será reportada a quantidade total de produtos ou embalagens colocadas no mercado brasileiro, considerando o percentual da participação relativa da arrecadação do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS - do Estado de Mato Grosso, conforme disponível nos boletins do Conselho Nacional de Política Fazendária - Confaz.

Art. 35 As metas quantitativas de recuperação das embalagens dos produtos eletroeletrônicos de uso doméstico e seus componentes serão equivalentes às metas estabelecidas para o SLR de embalagens em geral.

Art. 36 Os SLRs implementados em Mato Grosso darão destinação final ambientalmente adequada a cem por cento dos resíduos recebidos por eles, observada a ordem de prioridade estabelecida no art. 9º da Lei Federal n° 12.305, de 2010.

Art. 37 Será admitida, excepcionalmente, a contabilização, para o atendimento às metas quantitativas do SLR de embalagens em geral, a destinação para coprocessamento, limitado ao valor máximo de dez por cento da massa estabelecida como meta quantitativa, desde que devidamente fundamentada, em atendimento ao art. 9º da Lei nº 12.305, de 2010, e demais exigências legais.

§ 1º Os fundamentos técnicos e as justificativas da contabilização excepcional prevista no caput deverão ser apresentados formalmente à SEMA/MT no período compreendido entre 1º de janeiro e o último dia de fevereiro do ano de apresentação do Relatório Anual de Resultados da Logística Reversa, competindo à referida Secretaria proceder à análise, proferir decisão conclusiva e comunicar os responsáveis pelos Sistemas de Logística Reversa até o final do mês de maio do respectivo ano, para fins de consolidação das informações e de sua incorporação nos Relatórios Anuais de Resultados da Logística Reversa.

§ 2º A contabilização da destinação para coprocessamento somente poderá ser considerada válida para fins de atendimento às metas quantitativas quando expressamente aprovada pela SEMA/MT antes da entrega do Relatório Anual de Resultados, observado o prazo limite de 31 de julho previsto neste Decreto.

Seção II

Das formas de comprovação do atendimento às metas dos SLRs

Art. 38 As metas quantitativas definidas por este Decreto serão comprovadas mediante apresentação à SEMA/MT das notas fiscais e da identificação dos respectivos CDFs emitidos por meio do Sistema MTR, resguardadas as hipóteses previstas nos arts. 47 e 48, emitidos no mesmo ano de referência do Relatório Anual de Resultados da Logística Reversa.

§ 1° O passivo gerado a partir do não atendimento às metas quantitativas estabelecidas neste Decreto, deverá ser compensado pelo SLR no ano subsequente ao de referência da meta, e explicitado no Plano de Logística Reversa.

§ 2° Do mesmo modo, o saldo gerado a partir do atendimento excedente às metas quantitativas estabelecidas neste Decreto, poderá ser compensado pelo SLR no ano subsequente ao de referência da meta, e explicitado no Plano de Logística Reversa.

§ 3° A compensação a que se refere os §1° e §2° poderá ser feita em prazo maior, em caráter excepcional, desde que devidamente fundamentada, e mediante acordo com a SEMA/MT.

Art. 39 Para a comprovação das metas quantitativas definidas por este Decreto para o SLR de embalagens em geral, os materiais contemplados nas notas fiscais eletrônicas e nos CDFs emitidos no Sistema MTR deverão ser da mesma natureza das embalagens colocadas no mercado do estado de Mato Grosso, conforme as seguintes classificações:

I - vidro;

II - papéis/papelão;

III - metais;

IV - plásticos.

Art. 40 Para fins de atendimento às obrigações estabelecidas no art. 39, fica vedada a compensação de um material pelo outro, para os resíduos destinados a partir da data de publicação deste decreto.

§ 1° Os SLRs de embalagens em geral poderão apurar o cumprimento das metas quantitativas, mencionadas no art. 39, independentemente do tipo de material recuperado, desde que tenha mais de setenta por cento da sua meta de recuperação cumprida por meio de parceria com catadores de materiais recicláveis e reutilizáveis, ou com entidades cuja origem dos resíduos seja comprovadamente de catadores de materiais recicláveis e reutilizáveis.

§ 2° A regra estabelecida no parágrafo 1° deste artigo, terá vigência de 12 meses, a contar da data de publicação do presente instrumento.

Art. 41 Para fins de verificação do atingimento das metas quantitativas do SLR de embalagens em geral, as notas fiscais eletrônicas e os CDFs emitidos no Sistema MTR deverão ser oriundos, majoritariamente junto a cooperativas e associações de catadores de materiais recicláveis e reutilizáveis que realizem a coleta, triagem e encaminhem este material para a reutilização e reciclagem.

Art. 42 Serão aceitas apenas notas fiscais eletrônicas de comercialização dos materiais recicláveis emitidas diretamente para as indústrias que realizam a etapa final de destinação final ambientalmente adequada desses materiais, acompanhadas dos respectivos CDFs emitidos no Sistema MTR.

Parágrafo único Para fins de apuração das metas do SLR de embalagens em geral, quando oriundas de organizações de catadores de materiais recicláveis e reutilizáveis, poderão ser aceitas notas fiscais de comercialização dos materiais emitidas para empresas que atuem como comércio atacadista de resíduos, acompanhadas dos respectivos CDFs emitidos no Sistema MTR.

Art. 43 O conjunto de comprovantes de destinação será aceito para fins de atendimento das metas estabelecidas neste Decreto, ainda que já tenha sido apresentado para comprovação em âmbito nacional, desde que se refira ao mesmo período de apuração.

Art. 44 Não serão aceitas, para fins de comprovação das metas de sistema de logística reversa de embalagens em geral estabelecidas por este Decreto, notas fiscais eletrônicas emitidas antes de 1º de janeiro de 2024, bem como aquelas oriundas de outras unidades da Federação e de outros países.

Art. 45 Os fabricantes e os importadores que colocam no mercado seus produtos em embalagens retornáveis de vidro e de plástico poderão ter redução na meta quantitativa de recuperação, como medida de incentivo, da seguinte forma: para cada cinco por cento de embalagens retornáveis coletadas será reduzido um por cento na meta quantitativa de recuperação de embalagens até o limite de cinquenta por cento do valor da meta quantitativa estabelecida para as embalagens em geral.

Art. 46 Os fabricantes e os importadores deverão observar os instrumentos de âmbito federal no que se refere às metas de conteúdo reciclado, aferidas a partir da razão entre a massa de matéria prima reciclada incorporada em produtos e embalagem e a massa total dos produtos e embalagens colocadas no mercado, anualmente.

Seção III

Do rastreamento no Sistema MTR

Art. 47 A movimentação de resíduos no Estado de Mato Grosso deverá estar devidamente registrada no Sistema MTR, ficando a critério dos

responsáveis pela implementação dos SLRs a integração de sistemas próprios ao Sistema MTR, conforme diretrizes da SEMA/MT.

§ 1º A etapa compreendida pelo transporte primário dos resíduos submetidos a SLR formalmente instituído fica dispensada de controle no Sistema MTR, não se aplicando tal dispensa aos resíduos provenientes de empreendimentos passíveis de licenciamento ambiental.

§ 2° Os pontos de entrega voluntária - PEVs - dos produtos e embalagens pós-consumo serão cadastrados no Sistema MTR como pontos de recebimento, devendo ser emitido MTR pela entidade gestora responsável ou pelo operador logístico que realizar a coleta e o transporte, a partir desses pontos, até a unidade subsequente do SLR. Art. 48 Ficam estabelecidos os seguintes prazos para a adequação, a sistematização, a implementação e a operacionalização da ferramenta de emissão dos MTRs e respectivos CDFs, para os SLRs de embalagens em geral:

I - doze meses, para empresas de destinação de resíduos, a contar da data de publicação deste Decreto;

II - vinte e quatro meses, para catadores individuais, organizações, associações e cooperativas de catadores de materiais recicláveis e reutilizáveis, a contar da data de publicação deste Decreto.

§ 1° Nos prazos estabelecidos no caput, a comprovação será feita exclusivamente por meio de nota fiscal eletrônica.

§ 2° Os prazos estabelecidos no caput poderão ser prorrogados a critério da SEMA/MT, por igual período.

Art. 49 As obrigações relacionadas ao rastreamento de resíduos via Sistema MTR, poderão ser comprovadas junto à SEMA/MT, por meio das informações prestadas no Sistema MTR que integra o Sistema Nacional de Informações sobre a Gestão dos Resíduos Sólidos - Sinir, desde que atendidas as obrigações estabelecidas em âmbito estadual e em âmbito federal.

CAPÍTULO VII

DIRETRIZES PARA IMPLEMENTAÇÃO DOS SLRs

Seção I

Dos aspectos gerais

Art. 50 Serão considerados projetos estruturantes, àqueles implementados nos termos definidos em âmbito federal pelo Decreto nº 11.413, de 13 de fevereiro de 2023. Art. 51 A destinação final ambientalmente adequada dos medicamentos domiciliares de uso humano, vencidos ou em desuso, e suas embalagens, de que trata o Decreto Federal n° 10.388, de 5 de junho de 2020, será realizada em empreendimento licenciado pela SEMA/MT e atenderá à seguinte ordem de prioridade:

I - incineração, com disposição final das cinzas em aterro de resíduos classe I ou II, conforme respectiva caracterização do material de acordo com a Norma Brasileira de Classificação de Resíduos;

II - coprocessamento;

III - disposição final em aterro de resíduos classe I, destinado a resíduos perigosos.

Art. 52 Os produtos eletroeletrônicos de uso doméstico, seus componentes, e suas embalagens, descartados pelos usuários, poderão ser gerenciados como resíduos não perigosos, se operados sob a gestão de LR formalmente instituído, exclusivamente nas etapas de recebimento ou coleta, transporte primário, armazenamento temporário e transporte secundário, desde que não envolva desmontagem de componentes que possam expor possíveis constituintes perigosos, resguardado o atendimento às normas e determinações emitidas por órgãos de controle das atividades de transportes.

Art. 53 Os responsáveis pelos pontos de recebimento deverão manter, por pelo menos cinco anos, as devidas comprovações referentes ao gerenciamento dos resíduos e embalagens oriundos dos SLRs, bem como atender, minimamente, aos seguintes critérios e procedimentos:

I - os pontos de recebimento deverão ser instalados em área não inundável, coberta, cercada, sinalizada, sobre piso impermeável;

II - os pontos de recebimento deverão possuir sistemas de contenção contra derramamentos, de drenagem, de tratamento de efluentes e de ventilação apropriados, quando aplicável;

III - os recipientes disponibilizados para coleta dos resíduos e embalagens descartados deverão garantir que não haja movimentação, quebra ou desmonte durante a coleta e o transporte, bem como limitar o seu contato direto com o ambiente externo;

IV - os recipientes disponibilizados para coleta dos resíduos e embalagens pós consumo deverão ser sinalizados, identificados e conter instruções claras para seu uso;

V - os recipientes coletores dos pontos de recebimento de medicamentos domiciliares de uso humano, vencidos ou em desuso, e suas embalagens deverão prover a estanqueidade de seu conteúdo e ter abertura dotada de sistema antirretorno, conforme previsto no Decreto Federal n° 10.388, de 2020, além de atender as demais exigências estabelecidas em norma técnica específica;

VI - os resíduos e embalagens descartados somente poderão ser coletados por responsável designado pelo SLR formalmente instituído;

VII - os resíduos e embalagens coletados nos pontos de recebimento somente poderão ser encaminhados para locais devidamente licenciados ambientalmente, quando aplicável.

Art. 54 Os geradores de resíduos que, nos termos do art. 20 da Lei Federal n° 12.305, de 2010, são sujeitos à elaboração do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos - PGRS, devem incluir nesse plano os procedimentos

adotados para a destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sujeitos à logística reversa.

CAPÍTULO VIII

DAS RESPONSABILIDADES DOS FABRICANTES, IMPORTADORES, DISTRIBUIDORES E COMERCIANTES PARA OPERACIONALIZAÇÃO DOS SLRs

Seção I

Dos fabricantes e importadores

Art. 55 Compete aos fabricantes e importadores de produtos e embalagens objetos deste Decreto, no âmbito da implementação do SLR:

I - informar e orientar os distribuidores e comerciantes acerca das suas atribuições individualizadas e encadeadas, de acordo com a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos;

II - custear, manter e gerir as centrais de recebimento e/ou centrais de triagem, e a destinação final ambientalmente adequada dos materiais recebidos pelo SLR;

III - criar, estruturar e operacionalizar os Sistemas de Logística Reversa (SLRs), garantindo a implementação, manutenção, monitoramento e funcionamento integrado das etapas até a reciclagem ou destinação final ambientalmente adequada dos produtos, resíduos e embalagens abrangidos por este decreto;

IV - executar planos de comunicação e de educação ambiental não formal, contemplando a realização de campanhas de divulgação sobre a importância da participação dos distribuidores, comerciantes, consumidores e demais agentes envolvidos nos SLRs e no ciclo de vida dos produtos.

Seção II

Dos distribuidores âmbito da implementação do SLR

I - informar e orientar os comerciantes acerca das suas atribuições individualizadas e encadeadas, de acordo com a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos;

II - custear, manter e gerir a logística de coleta e transporte dos materiais recebidos pelo SLR, desde os pontos de recebimento disponibilizados pelos comerciantes, até as centrais de recebimento e/ou centrais de triagem, ou unidades de destinação final ambientalmente adequada integrantes do SLR disponibilizadas pelos fabricantes e importadores e integrantes do SLR;

III - executar planos de comunicação e de educação ambiental não formal contemplando a realização de campanhas de divulgação sobre a importância da participação dos comerciantes e consumidores e de outros agentes envolvidos nos SLRs e no ciclo de vida dos produtos.

Seção III

Dos comerciantes

Art. 57 Compete aos comerciantes de produtos e embalagens objetos deste Decreto, no âmbito da implementação do SLR:

I - informar e orientar os consumidores acerca das suas atribuições individualizadas e encadeadas, de acordo com a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos;

II - custear, manter e gerir pontos de recebimento que integrarão o SLR, disponibilizando os materiais recepcionados para o transporte até as centrais de recebimento e/ou centrais de triagem, ou unidades de destinação final ambientalmente adequada integrantes do SLR;

III - receber, acondicionar e armazenar temporariamente os materiais descartados e entregues pelos consumidores nos pontos de recebimento integrantes do SLR;

IV - executar planos de comunicação e de educação ambiental não formal contemplando a realização de campanhas de divulgação sobre a importância da participação dos consumidores e de outros agentes envolvidos nos SLRs e no ciclo de vida dos produtos.

CAPÍTULO IX

DAS INFORMAÇÕES DOS SISTEMAS DE LOGÍSTICA REVERSA

Art. 58 Os SLRs formalmente instituídos desenvolverão e manterão sistemas de informação para disponibilização de dados, de ações e de relatórios gerenciais para comprovação do cumprimento deste Decreto.

Art. 59 Será garantido à SEMA/MT o acesso ao sistema de informação referido no art. 58, para acompanhamento da operação e avaliação de desempenho do SLR que possam subsidiar a indicação de medidas de melhorias e a definição de novas metas, resguardados os regimes de confidencialidade e de sigilo comercial, industrial, financeiro ou outro sigilo protegido por lei, sigilo este que deverá ser expressamente solicitado e justificado pelo prestador da informação.

Art. 60 Os sistemas de informação poderão ser integrados aos sistemas de gestão de resíduos sólidos operados pelo Estado, a critério da SEMA/MT.

Art. 61 Nos sistemas de informação serão disponibilizados dados abertos quanto à operacionalização dos SLRs, resguardado o sigilo de dados sensíveis, com a divulgação de, no mínimo:

I - localização dos pontos de recebimento dos resíduos, quando aplicável ao SLR;

II - requisitos para recebimento dos resíduos, quando aplicável ao SLR;

III - destinações dos resíduos recebidos, informando as tipologias de destinação e a identificação dos empreendimentos onde ocorrem a triagem e a destinação;

IV - principais ações desenvolvidas pelo SLR;

V - metas quantitativas e geográficas estabelecidas para o SLR e a evolução do sistema, com a informação clara sobre o atingimento ou não das metas;

VI - Relatórios Anuais de Resultados da Logística Reversa, resguardados os regimes de confidencialidade e de sigilo comercial, industrial, financeiro ou outro sigilo protegido por lei, sigilo este que deverá ser expressamente solicitado e justificado pelo prestador da informação; e

VII - demais informações que vierem a ser solicitadas pela SEMA/MT.

CAPÍTULO X

DA FISCALIZAÇÃO E DA ISONOMIA NO CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES

Art. 62 O descumprimento das obrigações estabelecidas neste Decreto constitui infração ambiental cuja fiscalização se dará nos termos do Decreto Estadual que tipifica e classifica infrações às normas de proteção ao meio ambiente e estabelece procedimentos administrativos de fiscalização e aplicação das penalidades.

Art. 63 A responsabilidade das empresas e das entidades gestoras será aferida de forma individualizada, com a avaliação do cumprimento das

respectivas obrigações, nos termos do disposto neste Decreto, observadas as competências fiscalizatórias da SEMA/MT.

CAPÍTULO XI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 64 Os responsáveis pelo SLR manterão, pelo período de cinco anos, cópia dos documentos que comprovem o atingimento das metas e diretrizes dos Planos de Logística Reversa e dos Relatórios Anuais de Resultados da Logística Reversa, para apresentação à SEMA/MT, sempre que solicitado.

Art. 65 Os fabricantes buscarão continuamente o aprimoramento dos processos de produção e o redesenho de produtos e embalagens, com o foco na redução da geração de resíduos, no aumento da reciclabilidade e nas melhorias das condições operacionais de manejo dos resíduos, de modo a favorecer sua reinserção no ciclo produtivo, em consonância com o que estabelecem os arts. 30 a 32 da Lei Federal n° 12.305, de 2010.

Parágrafo único Para atendimento do disposto no caput deste artigo fica facultado aos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes celebrar o Termo de Compromisso de Economia Circular - TCEC.

Art. 66 A avaliação e o monitoramento do SLR serão realizados pela SEMA/MT por meio do Plano de Logística Reversa e dos Relatórios Anuais de Resultados da Logística Reversa, bem como por meio da análise de dados dos sistemas de informação de que trata o art. 58 deste Decreto e da fiscalização de empreendimentos integrantes dos SLRs, sendo assegurados na forma da lei, os regimes de confidencialidade e de sigilo comercial, industrial, financeiro ou outro sigilo protegido por lei, sigilo este que deverá ser expressamente solicitado e justificado pelo prestador da informação.

Art. 67 Ficam revogados os Decretos Estaduais n° 112, de 01° de fevereiro de 2023 e n° 1.455, de 23 de maio de 2025.

Art. 68 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO ÚNICO

Metas Anuais 2026 a 2029

As metas estabelecidas neste Anexo são definidas pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente (SEMA/MT) do Mato Grosso, considerando as particularidades demográficas e econômicas do estado.

Produtos e Embalagens	Metas quantitativas	Metas geográficas
agrotóxicos, seus resíduos e embalagens	2026: 70% 2027: 71% 2028: 72% 2029: 73%	100% dos municípios com pontos de venda de agrotóxicos
pilhas e baterias portáteis	De 2026 a 2029: taxa de crescimento da coleta, no mínimo, igual a 5% ao ano, em relação à quantidade coletada no ano anterior	100% dos municípios com pontos de venda de pilhas e baterias portáteis
baterias chumbo-ácido automotivas, industriais e de motocicletas	2026 a 2029: 70% (considerando o mercado de reposição)	100% dos municípios com mais de 100.000 habitantes
pneus inservíveis	2026 a 2029: 70% (considerando o mercado de reposição)	100% dos municípios com mais de 100.000 habitantes

óleos lubrificantes e seus resíduos	2026: 42,6% 2027: 43,5% 2028: 45% 2029: 46%	100% dos municípios com pontos de venda de óleo lubrificante
embalagens de óleos lubrificantes	2026: 20% 2027: 21% 2028: 22% 2029: 23%	100% dos municípios com pontos de venda de óleos lubrificantes
lâmpadas fluorescentes, de vapor de sódio e mercúrio e de luz mista	2026 a 2029: 20%	De 2026 a 2029: pontos em municípios com mais de 75.000 habitantes
produtos eletroeletrônicos de uso doméstico, seus componentes	De 2026 a 2029: 17%	100% dos municípios com mais de 80.000 habitantes
medicamentos domiciliares de uso humano, vencidos ou em desuso, e suas embalagens	N/A	2026: pontos em municípios com mais de 100.000 habitantes 2027: mais de 90.000 habitantes 2028: mais de 80.000 habitantes 2029: mais de 70.000 habitantes
embalagens em geral de plástico, papel, papelão, metais e vidro	2026: 32% 2027: 33% 2028: 35% 2029: 36%	2026: 30% dos municípios do Estado 2027: 35% 2028: 40% 2029: 45%

O cálculo para verificação do resultado anual e comparação com essa meta quantitativa consistirá na divisão entre quantidade de resíduos coletados pelo sistema no ano de desempenho do SLR, e a quantidade dos respectivos produtos ou embalagens sujeitos à logística reversa

colocados no mercado mato-grossense no ano anterior ao ano de desempenho do SLR pelas empresas que fazem parte do SLR, ambos os dados em massa.

O cálculo para verificação do resultado anual e comparação com essa meta geográfica considerará os municípios onde os respectivos produtos e embalagens sujeitos à logística reversa foram colocados no mercado pelas empresas que fazem parte do sistema, no ano anterior ao ano de desempenho do SLR.

Meta quantitativa determinada pela divisão entre a quantidade de resíduos eletroeletrônicos coletados pelo sistema no ano de vigência da meta, e a quantidade dos respectivos produtos colocados no mercado mato-grossense no ano-base de 2018, de acordo com o tipo de produto eletroeletrônico, conforme os artigos 49 e 52, do Decreto Federal n° 10.240/2020.

Meta geográfica determinada pela divisão entre o número de municípios atendidos pelo sistema no ano de vigência da meta e o número de municípios onde os respectivos produtos sujeitos à logística reversa foram colocados no mercado pelas empresas que fazem parte do sistema, ambos os dados relativos ao ano anterior ao ano de vigência da meta. Caso a empresa não possua a informação sobre o número de municípios do estado de Mato Grosso onde os mesmos são colocados no mercado, será considerado o total de municípios do estado.

Incluem-se, no âmbito de incidência referente aos pneus com peso unitário superior a 2,0 kg (dois quilos), àqueles destinados a caminhões, automóveis e demais veículos, abrangendo, inclusive, os pneus de uso agrícola.

MATO GROSSO DO SUL

DECRETO Nº 16.089, 16 DE JANEIRO DE 2023 - Estabelece diretrizes para a implementação, a estruturação e a operacionalização do Sistema de Logística Reversa de Embalagens em Geral no âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul.

O Governador do Estado de Mato Grosso do Sul, no exercício da competência que lhe confere o art. 89, inciso VII, da Constituição Estadual, e tendo em vista o disposto naLei Federal nº 12.305, de 2 de agosto de 2010; nos Decretos Federais nº 10.936, de 12 de janeiro de 2022, e nº 11.044, de 13 de abril de 2022,

Considerando que a logística reversa é instrumento de desenvolvimento econômico e social, caracterizado por um conjunto de ações, procedimentos e meios destinados a viabilizar a coleta e a restituição dos resíduos sólidos ao setor empresarial, para reaproveitamento, em seu ciclo ou em outros ciclos produtivos, ou outra destinação final ambientalmente adequada, previsto na Política Nacional de Resíduos Sólidos;

Considerando que o Decreto Estadual nº 15.340, de 23 de dezembro de 2019, definiu as diretrizes para implantação e implementação da Logística Reversa de embalagens em geral no Estado de Mato Grosso do Sul;

Considerando o sucesso na implementação do citado instrumento que, em apenas dois ciclos de avaliação (2019 e 2020), já fez com que o Estado de Mato Grosso do Sul se tornasse referência nacional após comprovar que quase 50.000 toneladas de embalagens coletadas retornassem ao ciclo produtivo, por meio da reciclagem de materiais;

Considerando que o Decreto Federal nº 11.044, de 13 de abril de 2022, trouxe alterações na implementação da Logística Reversa e instituiu o Certificado de Crédito de Reciclagem (Recicla+), que é um documento comprobatório das massas de embalagens ou de produtos efetivamente compensados pela restituição ao ciclo produtivo da massa equivalente desses materiais,

Decreta:

Art. 1º Este Decreto estabelece diretrizes para a implementação, a estruturação e a operacionalização do Sistema de Logística Reversa de Embalagens em Geral, no âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul, e institui o Certificado de Reciclagem (Sisrev-Recicla+MS).

Parágrafo único. Estão sujeitos às disposições deste Decreto os fabricantes, os importadores, os distribuidores e os comerciantes de produtos que, após utilizados pelo consumidor, gerem embalagens em geral como resíduos, no Estado de Mato Grosso do Sul.

Art. 2º Para efeitos deste Decreto, entende-se por:

I - Certificado de Reciclagem (Sisrev-Recicla+MS): Documento obtido pelo Sistema de Logística Reversa de Mato Grosso do Sul (Sisrev-MS), após análise do Instituto de Meio Ambiente de Mato Grosso do Sul (IMASUL), que comprova a restituição ao ciclo produtivo da massa equivalente dos produtos ou das embalagens sujeitos à Logística Reversa, emitido para entidades gestoras ou pessoas jurídicas equiparáveis;

II - embalagens em geral: produtos feitos de materiais recicláveis, destinados a conter, proteger, movimentar, entregar e apresentar mercadorias, desde as matérias-primas até os produtos transformados e desde o produtor até o utilizador ou o consumidor, que compõem a fração seca dos resíduos sólidos urbanos ou equiparáveis, exceto aquelas classificadas como perigosas pela legislação e pelas normas técnicas vigentes;

III - empresa aderente: pessoa jurídica fabricante, importadora, distribuidora, comerciante ou aquela que, em nome destas, realize o envase, a montagem ou a manufatura de produtos ou embalagens, aderentes ao Sistema de Logística Reversa de Embalagens em Geral, no âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul;

IV - entidade gestora: pessoa jurídica responsável por estruturar, implementar e operacionalizar o Sistema de Logística Reversa de Embalagens em Geral, em modelo coletivo ou individual;

V - entidade representativa: pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, que representa os interesses de fabricantes, importadores, distribuidores ou comerciantes de produtos comercializados em embalagens, que atua no suporte e no apoio às empresas que representa, podendo ou não atuar como entidade gestora para estruturar, implementar e operacionalizar sistemas de logística reversa de que trata este Decreto, em nome das empresas representadas;

VI - empresa recicladora: pessoa jurídica, devidamente licenciada pelo órgão ambiental competente, que exerce a atividade de reutilização ou de reciclagem, em seu ou em outros ciclos produtivos;

VII - operador logístico: pessoa jurídica de direito público ou privado que efetua a restituição de embalagens em geral ao setor empresarial para reaproveitamento em seu ou em outros ciclos produtivos, tais como, organizações de catadores de materiais recicláveis, titulares dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, consórcios públicos, empresas e microempreendedores individuais;

VIII - sistema de logística reversa: conjunto integrado de ações, de procedimentos e de meios destinados a viabilizar a coleta, a triagem e a restituição de embalagens em geral ao setor empresarial, para reaproveitamento em seu ou em outros ciclos produtivos, ou outra destinação ambientalmente adequada, de forma coletiva ou individual;

(Redação do inciso dada pelo Decreto Nº 16274 DE 20/09/2023):

IX - verificador independente: pessoa jurídica de direito privado, homologada e fiscalizada pelo Instituto de Meio Ambiente de Mato Grosso do Sul, contratada pela entidade gestora, que não realiza atividades próprias de entidade gestora ou de entidade representativa, responsável pela custódia das informações e pela verificação dos resultados de recuperação de embalagens, com o objetivo de:

a) evitar a colidência de Notas Fiscais Eletrônicas e, consequentemente, a duplicidade de contabilização;

b) comprovar a veracidade, a autenticidade, a unicidade e a adicionalidade das informações, referentes à reciclagem de embalagens em geral;

X - auditoria de terceira parte: pessoa jurídica, independente, devidamente habilitada para a atividade de Auditoria e registrada em seu(s) respectivo(s) Conselho(s) de Classe, responsável por auditar a conformidade e a credibilidade dos produtos, dos processos e das informações prestadas pela entidade gestora, atestando, por meio de levantamentos e relatórios precisos, sua regularidade nos termos deste Decreto. (Redação do inciso dada pelo Decreto Nº 16274 DE 20/09/2023).

Art. 3º Os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de produtos que, após utilizados pelo consumidor, gerem embalagens em geral como resíduos, no Estado de Mato Grosso do Sul, são obrigados a estruturar e a implementar o Sistema de Logística Reversa, de forma independente do serviço público de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos.

§ 1º A obrigatoriedade prevista no caput deste artigo abrange os fabricantes, os importadores, os distribuidores e os comerciantes, sediados ou não no Estado de Mato Grosso do Sul, independentemente de serem signatários ou aderentes de Termo de Compromisso Estadual ou de Acordo Setorial.

§ 2º Para efeitos deste Decreto, serão considerados "fabricantes" os detentores das marcas dos respectivos produtos e aqueles que, em nome destes, realizem o envase, a montagem ou a manufatura dos produtos.

§ 3º O fabricante que não for detentor da marca do produto, mas que envase, monte ou manufature produtos em nome do detentor da marca, deverá assegurar que o respectivo produto e/ou embalagem esteja inserido em um sistema de logística reversa no Estado de Mato Grosso do Sul, indicando ao IMASUL a Razão Social e o número do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) da empresa detentora da marca, assim como o sistema de logística reversa ao qual o detentor da marca é aderente.

§ 4º Caso o fabricante não detentor da marca do produto deixe de fornecer a informação prevista no § 3º deste artigo, ou caso o detentor da marca não esteja executando a Logística Reversa de Embalagens em Geral em Mato Grosso do Sul, o fabricante não detentor da marca deverá se responsabilizar pela logística reversa das respectivas embalagens em geral dos produtos que produzir.

§ 5º Os distribuidores e os comerciantes deverão participar da logística reversa no âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul, conforme detalhamento das atribuições constantes do art. 4º deste Decreto.

§ 6º Com objetivo de fomentar a união de esforços, a cooperação e a sinergia das ações estruturantes da Logística Reversa de Embalagens em Geral, as entidades gestoras ou pessoas jurídicas equiparáveis poderão, a seu critério, executá-las em parceria com os municípios, desde que previamente formalizado, por meio de instrumento jurídico próprio, e observadas as diretrizes estabelecidas em portaria específica do IMASUL.

§ 7º As ações previstas no caput deste artigo serão realizadas preferencialmente com cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis.

Art. 4º Compete aos distribuidores e aos comerciantes de produtos comercializados em embalagens em geral, no âmbito da implementação do Sistema de Logística Reversa de que trata este Decreto, efetuar a devolução de embalagens em geral aos fabricantes ou aos importadores, na forma do art. 33 da Lei Federal nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, e ainda:

I - informar e orientar os consumidores acerca das suas atribuições individualizadas e encadeadas, de acordo com a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos;

II - executar planos de comunicação e de educação ambiental não formal, contemplando a realização de campanhas de divulgação sobre a importância da participação dos consumidores e de outros agentes envolvidos nos sistemas de logística reversa e no ciclo de vida dos produtos;

III - receber, acondicionar e armazenar temporariamente materiais recicláveis descartados e entregues pelos consumidores nos seus pontos de entrega voluntária;

IV - custear, manter e gerir pontos de entrega voluntária, disponibilizando os materiais recicláveis recepcionados aos fabricantes e aos importadores para a consequente destinação final ambientalmente adequada.

Art. 5º Os sistemas de logística reversa são auto declaratórios e deverão ser cadastrados no Sisrev-MS, disponibilizado no endereço eletrônico do IMASUL, pela entidade gestora.

§ 1º O cadastro de que trata o caput deste artigo contemplará, no mínimo, as seguintes informações:

I - qualificação:

a) da entidade gestora responsável pelo sistema de logística reversa;

b) das empresas aderentes ao sistema;

c) dos operadores logísticos do sistema;

d) do verificador independente do sistema;

e) do auditor de terceira parte do sistema; (Redação da alínea dada pelo Decreto Nº 16274 DE 20/09/2023).

II - metas progressivas e quantitativas, expressas em percentual e por grupo de embalagens recicláveis, para recuperação das embalagens em geral inseridas no mercado estadual pelas empresas aderentes ao sistema proposto;

III - dados do responsável técnico pelo gerenciamento do sistema de logística reversa da entidade gestora.

§ 2º Entende-se por grupo de embalagens recicláveis, as embalagens em geral fabricadas em:

I - vidros;

II - papéis e papelões;

III - plásticos;

IV - metais;

V - outros materiais recicláveis.

§ 3º O sistema de logística reversa passa a ter validade a partir de seu cadastro no Sisrev-MS.

§ 4º As metas e os prazos previstos no inciso II do § 1º do caput deste artigo não poderão ser inferiores àquelas estabelecidas no Plano Nacional de Resíduos Sólidos - Planares, Acordos Setoriais e Termos de Compromisso de âmbito nacional ou estadual.

§ 5º O sistema de logística reversa deverá desenvolver e executar um Plano de Comunicação, com ampla divulgação, que vise à conscientização dos consumidores e da sociedade sobre os locais de descarte adequado de embalagens em geral, a importância da logística reversa e os resultados obtidos em relação às metas de logística reversa.

(Revogado pelo Decreto Nº 16593 DE 27/03/2025):

§ 6º A partir do ano-base 2022, cada empresa deve aderir a uma única Entidade Gestora para comprovação de seus resultados. (Parágrafo acrescentado pelo Decreto Nº 16274 DE 20/09/2023).

(Revogado pelo Decreto Nº 16593 DE 27/03/2025):

§ 6º-A. Excepcionalmente, cada empresa poderá optar por aderir a até 2 (duas) Entidades Gestoras, desde que 1 (uma) delas seja responsável exclusivamente pela comprovação dos resultados de apenas 1 (um) dos tipos de materiais especificados nos incisos do § 2º deste artigo. (Parágrafo acrescentado pelo Decreto Nº 16532 DE 23/12/2024).

§ 7º A partir do ano-base 2022, cada Entidade Gestora deve cadastrar um único Verificador Independente para comprovação de seus resultados. (Parágrafo acrescentado pelo Decreto Nº 16274 DE 20/09/2023).

Art. 6º Para fins de acompanhamento permanente dos sistemas de logística reversa, as entidades gestoras de modelos coletivos e individuais de Logística Reversa de Embalagens em Geral, em operacionalização no Estado de Mato Grosso do Sul, deverão apresentar ao IMASUL, por meio do Sisrev-MS, até o dia 30 de dezembro de cada ano, o Relatório Anual de Desempenho, contendo: (Redação do caput dada pelo Decreto Nº 16593 DE 27/03/2025).

I - a relação de empresas aderentes;

II - a quantidade de embalagens, em massa e classificadas por grupo de embalagens recicláveis, conforme o § 2º do art. 5º deste Decreto, inseridas no mercado estadual pelas empresas aderentes ao sistema, no ano-base, considerando o período de 1º de janeiro a 31 de dezembro, observado que, caso a inserção de embalagens tenha ocorrido:

a) o processo de recuperação das embalagens acontecerá no ano subsequente à comercialização dos produtos no Estado; e

b) a apresentação do relatório de comprovação deverá acontecer até 30 de dezembro do ano subsequente ao ano da recuperação; (Redação da alínea dada pelo Decreto Nº 16593 DE 27/03/2025).

III - a relação de operadores logísticos participantes do sistema de logística reversa;

IV - a quantidade de embalagens, em massa e por grupo de embalagens recicláveis, reinseridas em ciclos produtivos para reutilização ou transformação em insumo ou em novo produto;

V - a relação de comprovantes de destino;

VI - a declaração do verificador independente quanto ao cumprimento dos requisitos descritos no art. 8º deste Decreto;

VII - o relatório da auditoria de terceira parte quanto à conformidade do sistema de logística reversa proposto pela entidade gestora, de acordo com o art. 5º deste Decreto. (Redação do inciso dada pelo Decreto Nº 16274 DE 20/09/2023).

§ 1º Excepcionalmente para o ano-base de 2021, o Relatório Anual de Desempenho deverá ser apresentado até 8 de dezembro de 2023. (Redação do parágrafo dada pelo Decreto Nº 16462 DE 04/07/2024).

§ 2º Excepcionalmente para o ano-base de 2022, o Relatório Anual de Desempenho deverá ser apresentado até 10 de dezembro de 2024. (Parágrafo acrescentado pelo Decreto Nº 16462 DE 04/07/2024).

Art. 7º Para comprovação da restituição da quantidade de embalagens inseridas no mercado sulmato-grossense, serão admitidas as Notas Fiscais Eletrônicas emitidas, entre outros, por:

I - organizações de catadores de materiais recicláveis;

II - titulares dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos que realizem coleta seletiva e triagem manual ou mecanizada dos resíduos recicláveis;

III - consórcios públicos;

IV - operadores públicos ou privados de pontos de entrega voluntária;

V - pessoas jurídicas de direito privado, inclusive microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais, que realizem coleta e triagem de embalagens em geral sujeitas à logística reversa;

VI - pessoas jurídicas de direito privado que realizem o beneficiamento, o tratamento, a reciclagem e a transformação em insumos, de embalagens em geral;

VII - organizações da sociedade civil.

§ 1º As entidades gestoras deverão priorizar operadores logísticos na forma de organização de catadores de materiais recicláveis e de microempreendedores individuais.

§ 2º As Notas Fiscais Eletrônicas emitidas pelos operadores logísticos deverão ser oriundas, prioritariamente, das operações de comercialização de organizações de catadores de materiais recicláveis, que realizem a

coleta e/ou a triagem dos resíduos recicláveis e os encaminhem para a reciclagem.

§ 3º O operador logístico poderá emitir Nota Fiscal de Entrada da massa de resíduos originária de organizações de catadores ou de catadores informais que não estiverem aptos a emitir Notas Fiscais Eletrônicas de Comercialização.

§ 4º Quando emitidas por empresas e por operadores logísticos que atuem como comércio atacadista de resíduos, serão aceitas apenas Notas Ficais Eletrônicas de Comercialização dos materiais recicláveis para empresas recicladoras.

§ 5º Quando emitidas por organizações de catadores de materiais recicláveis, serão aceitas Notas Fiscais Eletrônicas de comercialização para as indústrias de reciclagem ou para operadores logísticos que atuem como comércio atacadista de resíduos.

§ 6º Não serão aceitas Notas Fiscais Eletrônicas emitidas em outras unidades da federação ou outros países.

§ 7º Não serão aceitas Notas Fiscais Eletrônicas emitidas antes do ano que precede o ano-base de comprovação. (Redação do parágrafo dada pelo Decreto Nº 16274 DE 20/09/2023).

Art. 8º As Notas Fiscais Eletrônicas descritas no art. 7º deste Decreto somente serão aceitas após a sua homologação e comprovação do retorno dos materiais recicláveis aos ciclos produtivos.

§ 1º A homologação de que trata o caput deste artigo será realizada pela entidade gestora e compreenderá:

I - a comprovação da veracidade, da autenticidade, da unicidade e da não colidência das Notas Fiscais Eletrônicas, por verificador independente;

II - a comprovação da rastreabilidade, com confirmação do tomador da nota fiscal do recebimento da massa declarada pelo operador logístico, mediante a apresentação de Certificado de Destinação Final emitido por meio do Manifesto de Transporte de Resíduos (MTR) do Sistema Nacional

de Informações sobre a Gestão de Resíduos Sólidos (Sinir), considerando a massa informada na Nota Fiscal Eletrônica;

III - a comprovação do cumprimento das responsabilidades dos operadores logísticos perante os órgãos ambientais, contendo, no mínimo, os seguintes documentos:

a) inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);

b) contrato social ou estatuto, atualizado;

c) alvará de funcionamento;

d) licença ambiental de operação vigente ou documento que comprove sua dispensa;

e) documentos que comprovem a quantidade em massa e a origem pós-consumo do material recebido pelo operador logístico, quais sejam, Nota Fiscal de Entrada, Manifesto de Transporte de Resíduos, Boletos de Entrada, entre outros, bem como o CNPJ ou o Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) do fornecedor;

f) visitas nas instalações dos operadores logísticos, com periodicidade máxima de 1 (um) ano, para elaboração da Declaração de Capacidade Operacional, conforme modelo disponibilizado pelo IMASUL, devidamente assinada pelo responsável técnico e/ou pelo representante legal da entidade gestora;,

g) relatório fotográfico das instalações e dos equipamentos envolvidos nas operações de Logística Reversa de Embalagens em Geral, inclusive os de Proteção Individual (EPI). (Redação da alínea dada pelo Decreto Nº 16274 DE 20/09/2023).

§ 2º A homologação e a quantidade de embalagens em geral inseridas no mercado sul-matogrossense, de que trata o § 1º do caput deste artigo, deverão ser auditadas anualmente por terceira parte custeada pela entidade gestora, para garantir o efetivo cumprimento dos processos descritos.

§ 3º Será considerado o prazo de até 36 (trinta e seis) meses para a integração dos sistemas de logística reversa de embalagens em geral ao

Sinir, em razão do prazo necessário para a conformação e a usabilidade da ferramenta objeto do inciso II do § 1º do caput deste artigo, pelos Operadores Logísticos, sendo que anteriormente a este prazo a comprovação será feita exclusivamente por meio das respectivas Notas Fiscais Eletrônicas. (Redação do parágrafo dada pelo Decreto Nº 16274 DE 20/09/2023).

(Revogado pelo Decreto Nº 16285 DE 04/10/2023):

§ 4º Será considerado o prazo de até 24 (vinte e quatro) meses para a integração dos sistemas de logística reversa de embalagens em geral ao Sinir, em razão do prazo necessário para a conformação e a usabilidade da ferramenta objeto do inciso II do § 1º do caput deste artigo, pelas organizações de catadores de materiais recicláveis, sendo que anteriormente a este prazo a comprovação será feita exclusivamente por meio das respectivas Notas Fiscais Eletrônicas.

Art. 9º Compete ao verificador independente:

I - verificar as notas fiscais obtidas pelas entidades gestoras de sistemas de logística reversa de embalagens em geral, com vistas a garantir sua veracidade, autenticidade, unicidade e adicionalidade das informações referentes à reciclagem de embalagens em geral;

II - validar eletronicamente, perante a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia, as Notas Fiscais Eletrônicas e os dados das entidades gestoras e dos operadores logísticos do sistema de logística reversa;

III - preservar os dados relativos à quantidade, ao tipo de materiais, aos emissores, aos receptores, à data, entre outros, de forma a garantir a rastreabilidade e a integridade dos arquivos;

IV - manter a custódia dos arquivos digitais das Notas Fiscais Eletrônicas reportadas pelas entidades gestoras pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos;

V - submeter, anualmente, ao órgão ambiental estadual as Notas Fiscais Eletrônicas custodiadas em sua base;

VI - registrar, armazenar, sistematizar e preservar a unicidade e a não colidência das massas de materiais recicláveis, a serem referenciadas em toneladas, com base nas Notas Fiscais Eletrônicas emitidas pelos operadores e nos certificados de destinação final (CDF) emitidos por meio do Manifesto de Transporte de Resíduos do Sinir, sendo que nesse caso do CDF observado o prazo do § 4º do art. 8º deste Decreto.

§ 1º É vedado ao verificador independente comercializar resultados e executar atividades de emissão, compra ou venda de Notas Fiscais Eletrônicas e de Certificados de Reciclagem.

§ 2º Na hipótese de descumprimento do disposto no § 1º, os resultados e os Certificados de Reciclagem não produzirão efeitos.

§ 3º O verificador independente deverá disponibilizar ao IMASUL o acesso ao seu sistema, para fins de fiscalização dos resultados das entidades gestoras, respeitado o sigilo das informações.

§ 4º As informações disponibilizadas no perfil de acesso do IMASUL, que trata o § 3º deste artigo, deverão, no mínimo, conter os dados globais por entidade gestora e por operador logístico, sobre:

I - a quantidade de Notas Fiscais Eletrônicas custodiadas no período;

II - a qualidade dessas Notas Fiscais Eletrônicas quanto a critérios de classificação do material, atividade econômica do operador logístico e do receptor de materiais;

III - a quantidade de material recuperado, por grupo de embalagens recicláveis;

IV - a relação de operadores logísticos e de receptores de materiais, com descrição do CNPJ, da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) principal e secundária, e o Estado de origem;

V - a classificação dos operadores logísticos em organizações de catadores de materiais recicláveis e demais, demonstrando o número de operadores logísticos e a quantidade de material recuperado, por operador logístico e por tipo de operador logístico;

VI - a classificação de receptores em empresas recicladoras e em comércios atacadistas de materiais recicláveis, demonstrando o número de receptores e a quantidade de materiais recuperados, por tipo de receptor;

VII - a geolocalização dos operadores logísticos e dos receptores de materiais recicláveis;

VIII - outras informações pertinentes ao cumprimento de suas responsabilidades.

Art. 10. Para fins de emissão do Certificado de Reciclagem, não serão admitidas Notas Fiscais de Comercialização de resíduos enviados para tratamento energético. (Redação do artigo dada pelo Decreto Nº 16274 DE 20/09/2023).

Art. 11. As empresas que optarem por modelos individuais de logística reversa serão equiparáveis a entidades gestoras e deverão cumprir os mesmos requisitos das entidades gestoras optantes pelo modelo coletivo, em especial as obrigações sobre verificação independente, auditoria de terceira parte e fornecimento de sistema de acesso para consulta ao IMASUL.

Art. 12. A conformidade do sistema de logística reversa de embalagens em geral junto ao Estado, estará condicionada ao cumprimento integral do disposto neste Decreto.

Parágrafo único. Os sistemas de logística reversa deverão manter, durante o prazo mínimo de 5 (cinco) anos, cópia dos processos de homologação e das Notas Fiscais Eletrônicas, como forma de comprovação do atingimento das metas dos sistemas cadastrados e dos relatórios anuais de desempenho, para apresentação ao IMASUL, quando solicitado.

Art. 13. As obrigações previstas neste Decreto devem ser cumpridas sem a necessidade e independentemente de assinatura de termo de compromisso.

Parágrafo único. O IMASUL poderá, a seu critério, solicitar alterações nos sistemas de logística reversa propostos, bem como, celebrar termo de compromisso referentes a ações estruturantes, visando ao acompanhamento dos sistemas para atendimento integral do disposto neste Decreto e nas demais legislações aplicáveis.

Art. 14. Qualquer irregularidade identificada na análise dos documentos e do cumprimento das metas, por parte do Instituto de Meio Ambiente do Mato Grosso do Sul, ensejará em notificação para regularização da pendência.

§ 1º O não cumprimento de notificações acarretará:

I - aplicação das penalidades cabíveis à entidade gestora e às empresas aderentes do sistema de logística reversa inadimplente;

II - a classificação do sistema como irregular no âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul.

Art. 15. O IMASUL exigirá o cumprimento de todas as determinações contidas neste Decreto como requisito para a emissão ou a renovação de licença ambiental de empresas no Estado de Mato Grosso do Sul.

Art. 16. Em caso de descumprimento das obrigações previstas neste Decreto, aplicam-se aos signatários, aos aderentes e aos não signatários as penalidades previstas na Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, no Decreto Federal nº 6.514, de 22 de julho de 2008, e normais ambientais correlatas.

§ 1º Toda entrada de produtos oriundos de outras unidades da federação, que não estejam submetidos aos compromissos de algum sistema de

logística reversa registrado no IMASUL será considerada infração ambiental e penalizada conforme caput deste artigo.

§ 2º As obrigações constantes neste Decreto são consideradas de relevante interesse ambiental.

Art. 17. A fiscalização do cumprimento das obrigações previstas neste Decreto caberá ao IMASUL, em colaboração com a Secretaria de Estado de Fazenda, sem prejuízo da competência de outros órgãos e entidades públicas, observada a Lei Complementar Federal nº 140, de 8 de dezembro de 2011.

Parágrafo único. Para fins de comprovação de produtos comercializados no mercado sul-matogrossense, a Secretaria de Estado de Fazenda fornecerá ao IMASUL relatório atualizado, contendo lista de fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes e as respectivas quantidades de produtos inseridos no Estado.

Art. 18. Ficam a Secretaria de Estado de Meio Ambiente, Desenvolvimento, Ciência, Tecnologia e Inovação (SEMADESC) e o IMASUL autorizados a editar, se necessário, normas complementares para o cumprimento das disposições deste Decreto.

Art. 19. Revogam-se os Decretos nº 15.340, de 23 de dezembro de 2019; nº 15.488, de 30 de junho de 2020; nº 15.596, de 2 de fevereiro de 2021, e nº 15.864, de 1º de fevereiro de 2022.

Art. 20. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

NORDESTE

MARANHÃO

DECRETO N° 38.140, 06 DE MARÇO DE 2023 - Define as diretrizes para implantação e implementação da logística reversa de embalagens em geral no Estado do Maranhão, e dá outras providências.

O Governador do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe confere o inciso III do art. 64 da Constituição Estadual,

Decreta:

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Ficam estabelecidas as diretrizes para a implantação e a implementação da logística reversa de embalagens em geral no Estado do Maranhão, em conformidade com a Lei Federal nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, e normas correlatas.

§ 1º As disposições deste Decreto serão implementadas de forma integrada e em consonância com a legislação e políticas ambientais vigentes, sem prejuízo das normas referentes a sistemas de logística reversa específicos, estabelecidas em regulamento editado pelo Poder Público, acordo setorial ou termo de compromisso.

§ 2º Estão sujeitas a este Decreto as pessoas, físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, que fabriquem, forneçam, adquiram, possuam, importem, comercializem, ou, de qualquer forma, distribuam ou entreguem

a consumo produtos que, após uso pelo consumidor, geram resíduo sólido, no âmbito do Estado do Maranhão.

Art. 2º Para fins deste Decreto, aplicam-se as seguintes definições, sem prejuízo de outras que venham a ser estabelecidas em ato próprio:

I - ações estruturantes: conjunto de medidas voltadas à qualificação, capacitação, adequação e melhoria da infraestrutura de recuperação de embalagens, notadamente em parceria com cooperativas e associações de catadoras e catadores de materiais recicláveis;

II - aderente: fabricante, fornecedor, adquirente, possuidor, importador, comerciante ou distribuidor que adere ao sistema de logística reversa de embalagens em geral;

III - consumidor: pessoa física ou jurídica usuária de produtos comercializados em embalagens em geral;

IV - embalagem em geral: qualquer embalagem que compõe a fração seca dos resíduos sólidos urbanos ou equiparáveis, gerada após o uso pelo consumidor, exceto as classificadas como perigosas pela legislação e normas técnicas brasileiras;

V - entidade gestora: pessoa jurídica responsável por estruturar, implementar, operacionalizar e administrar o sistema de logística reversa de embalagem em geral, podendo ser realizada por entidade representativa;

VI - entidade representativa: entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, devidamente constituída, que represente os interesses de fabricantes, importadores, distribuidores ou comerciantes de embalagens em geral, e atuam na colaboração, no suporte, e no apoio de seus representados;

VII - envase: processo de produção no qual a embalagem é preenchida com produto;

VIII - modelo coletivo: forma de implementação e operacionalização do sistema de logística reversa de embalagens de maneira coletiva,

estruturada e gerenciada por entidade gestora, que abrange um conjunto de entidades representativas dos setores envolvidos e demais aderentes;

IX - modelo individual: forma de implementação e operacionalização do sistema de logística reversa de forma direta por empresa não aderente ao modelo coletivo ou por meio de terceiros contratados para tanto;

X - operador: pessoa jurídica, de direito público ou privado, que efetua a restituição de produtos ou de embalagens recicláveis ao setor empresarial, para reaproveitamento em seu ciclo ou em outros ciclos produtivos, tais como cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais recicláveis, agentes de reciclagem, titulares dos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, consórcios públicos, empresas, microempreendedor individual e organizações da sociedade civil;

XI - participante do sistema de logística reversa: empresas, entidades gestoras e quaisquer pessoas naturais ou jurídicas contratantes, contratadas ou subcontratadas para a realização de qualquer atividade relacionada à gestão, implementação ou operacionalização do sistema de logística reversa objeto deste Decreto;

XII - Plano de Logística Reversa: documento descritivo contendo conjunto de metas, ações e procedimentos destinados a viabilizar o sistema de logística reversa de embalagens em geral;

XIII - Ponto de Entrega Voluntária - PEV: local identificado onde os consumidores podem realizar a devolução das embalagens dos produtos que tenham usado, podendo ser fixos ou móveis, até a coleta e o transporte para os pontos de consolidação;

XIV - Relatório Comprobatório do Plano de Logística Reversa: documento apresentado anualmente contendo descrição circunstanciada dos resultados das ações realizadas em função das metas estabelecidas no respectivo Plano de Logística Reversa;

XV - Verificador independente: pessoa jurídica de direito privado, contratada pela entidade gestora, que não realiza atividades próprias de entidade gestora ou de entidade representativa, responsável pela custódia das informações e pela verificação dos resultados de recuperação de

produtos ou de embalagens com o objetivo de evitar a colidência de notas fiscais eletrônicas e, consequentemente, a duplicidade de contabilização, e comprovar a veracidade, a autenticidade, a unicidade e a adicionalidade das informações referentes à reciclagem de produtos e de embalagens.

CAPÍTULO II - DA IMPLEMENTAÇÃO, ESTRUTURAÇÃO E AOPERACIONALIZAÇÃO DO SISTEMA DE LOGÍSTICA REVERSA DE EMBALAGENS EM GERAL

Art. 3º O poder público, o setor empresarial e a coletividade são responsáveis pela efetividade das ações voltadas ao cumprimento do disposto neste Decreto, conforme suas respectivas atribuições jurídicas.

Art. 4º A implantação, estruturação e operacionalização do Sistema de Logística Reversa contemplará:

I - a adesão de fabricantes, importadores, comerciantes, distribuidores, e demais partes às entidades gestoras, por meio de instrumento jurídico aplicável, ou a apresentação de seu modelo individual para execução das atividades pelas quais são responsáveis no sistema de logística reversa;

II - a instituição, quando for o caso, de mecanismo financeiro para assegurar a sustentabilidade econômica da estruturação, da implementação e da operacionalização do sistema de logística reversa;

III - a habilitação de prestadores de serviços que poderão atuar no sistema de logística reversa;

IV - a elaboração de planos de comunicação e de educação ambiental com o objetivo de divulgar a implantação do sistema de logística reversa e qualificar formadores de opinião, lideranças de entidades, cooperativas/associações e gestores municipais para apoiar a implementação do sistema;

V - a instalação de ponto de entrega voluntária - PEV e congêneres;

VI - outras fases que vierem a ser instituídas.

Art. 5º O Sistema de Logística Reversa será implementado e operacionalizado a partir dos instrumentos previstos no ordenamento jurídico vigente, sobretudo mediante regulamentações expedidas pelo Poder Público, acordos setoriais, termos de compromissos e outros mecanismos definidores de direitos e obrigações.

Art. 6º Na implementação e na operacionalização do Sistema de Logística Reversa serão adotadas soluções integradas que contemplem, entre outros:

I - os pontos de entrega voluntária de resíduos recicláveis;

II - ações estruturantes;

III - as unidades de triagem manual ou mecanizada;

IV - as unidades de reciclagem; a comercialização de produtos ou de embalagens descartadas; e,

V - os certificados de crédito de reciclagem.

Art. 7º A implantação, estruturação e operacionalização do sistema de logística reversa a que se refere este Decreto será conduzida pelo órgão ambiental estadual, que poderá inclusive estabelecer critérios e diretrizes adicionais e estabelecer etapas e fluxos procedimentais próprios, podendo conceber linhas de corte de empreendimentos e metas específicas para maximizar a eficiência das ações.

Art. 8º As cooperativas, associações e organizações de catadoras e catadores de materiais recicláveis, formadas por pessoas físicas de baixa renda, deverão ser consideradas preferencialmente para a composição

dos conjuntos de operadores do sistema de logística reversa a que se refere este Decreto.

§ 1º Para efeito deste Decreto, nos termos do art. 2º, I e V, dever-se-ão garantir condições dignas de trabalho aos catadores e catadoras de materiais recicláveis, oportunizando a realização de um trabalho produtivo, com rendimento junto, segurança e proteção social.

§ 2º Para efeito de cadastro e estruturação das Cooperativas e Associações de Catadores de Materiais Recicláveis, considerar-se-á a base de dados do sistema https://procatador.setres.ma.gov.br, operacionalizado pela Secretaria de Estado do Trabalho e da Economia Solidária.

CAPÍTULO III - DAS OBRIGAÇÕES, DAS RESPONSABILIDADES E DAS SANÇÕES

Art. 9º Os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de produtos que, após uso pelo consumidor, geram embalagens em geral como resíduos, são obrigados a estruturar e implementar sistemas de logística reversa, de forma independente do serviço público de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos, bem como assegurar a sustentabilidade econômico-financeira da logística reversa.

§ 1º A obrigatoriedade prevista no caput abrange os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes sediados, ou não, no Estado de Maranhão, independentemente de serem signatários ou aderentes de termo de compromisso ou instrumento congênere de caráter nacional.

§ 2º Fica facultado aos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes a associação ou a instituição de entidade gestora para a estruturação da implementação e a operacionalização do sistema de logística reversa de embalagens em geral, após o descarte pelos consumidores.

§ 3º No Sistema de Logística Reversa objeto deste Decreto, os titulares dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos apenas se encarregarão de ações e atividades de responsabilidade dos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes se houver acordo prévio entre as partes e as ações do poder público forem devidamente remuneradas, respeitada a legislação de regência.

§ 4º A empresa não aderente ao modelo coletivo realizará a operacionalização do sistema de logística reversa em modelo individual, de forma direta ou por meio de terceiros contratados para tanto.

§ 5º Os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de produtos que, após uso pelo consumidor, geram embalagens em geral, no Estado do Maranhão deverão no âmbito da implementação do sistema de logística reversa de que trata este Decreto, sem prejuízo de outras obrigações:

I - informar e orientar os consumidores acerca das suas atribuições individualizadas e encadeadas, de acordo com a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos;

II - tomar todas as medidas necessárias para assegurar a implementação e operacionalização do sistema de logística reversa sob seu encargo, podendo, dentre outras medidas:

a) implantar procedimentos de compra de produtos ou embalagens usados;

b) disponibilizar postos de entrega de resíduos reutilizáveis e recicláveis;

c) atuar em parceria com cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis,

III - receber, acondicionar e armazenar temporariamente materiais recicláveis descartados e entregues pelos consumidores nos seus pontos de entrega voluntária;

IV - custear, manter e gerir pontos de entrega voluntário, disponibilizando os materiais recicláveis recepcionados aos fabricantes e importadores, para a consequente destinação final ambientalmente adequada;

V - executar planos de comunicação e de educação ambiental contemplando a realização de campanhas de divulgação sobre a importância da participação dos consumidores e de outros agentes envolvidos nos sistemas de logística reversa e no ciclo de vida dos produtos.

VI - cumprir outras obrigações decorrentes de lei, contrato ou outro vínculo juridicamente admitido.

Art. 10. As entidades gestoras, no modelo coletivo, e os responsáveis por modelos individuais reportarão ao órgão ambiental estadual, por meio de sistema próprio para tanto, os dados e as informações referentes às ações realizadas e aos resultados obtidos em relação às metas de logística reversa, assegurada a verificação da nota fiscal eletrônica e da rastreabilidade dos materiais recicláveis, de modo a possibilitar transparência no acompanhamento e na avaliação de resultados do sistema de logística reversa.

Parágrafo único. A demonstração da estruturação, implementação e operação, bem como a apresentação dos resultados dos sistemas de logística reversa do particular, dar-se-á por meio da apresentação e aprovação do Plano de Logística Reversa e do Relatório Comprobatório do Plano de Logística Reversa junto ao órgão ambiental estadual, na forma deste Decreto e normas correlatas.

Art.11. Os Planos de Logística Reversa são auto declaratórios e com prazo de entrega até 31 de junho, terá validade de quatro anos. Deverão manter cópia dos processos de homologação e das notas fiscais eletrônicas, e dos Relatórios Anuais de Desempenho, para apresentação à Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Naturais - SEMA, quando solicitado compreendendo as seguintes informações:

I - qualificação da entidade gestora responsável pelo sistema de logística reversa;

II - breve descrição do sistema de logística reversa;

III - qualificação dos aderentes;

IV - qualificação do verificador independente e dos operadores;

V - metas progressivas e quantitativas, expressas em percentual e por grupo de embalagens recicláveis, para recuperação de embalagens colocadas no mercado do Estado, pela empresa ou conjunto de empresas que fazem parte do sistema;

VI - descrição das ações de apoio e estruturação de cooperativas e associações de catadoras e catadores de materiais recicláveis;

VII - descrição do Plano de Comunicação contemplando a realização de campanhas de divulgação sobre a importância da participação dos consumidores e de outros agentes envolvidos nos sistemas de logística reversa e no ciclo de vida dos produtos.

Parágrafo único. As metas e os prazos não poderão ser inferiores àqueles estabelecidos em regulamentos, acordos setoriais e termos de compromisso de âmbito nacional e deverão conter proposta de aumento progressivo, no intuito de superar os índices usualmente praticados.

Art. 12. A comprovação do cumprimento da logística reversa, junto ao órgão ambiental estadual, estará condicionada à realização de processo de aprovação e homologação, na forma deste Decreto e normas dele decorrentes.

§ 1º A prestação de informações dos sistemas de logística reversa ao órgão ambiental estadual dar-se-á por meio da apresentação do Plano de Logística Reversa e do Relatório Comprobatório do Plano de Logística Reversa cadastrados em sistema eletrônico próprio para tanto.

§ 2º O processo de homologação compreende, no mínimo, as seguintes etapas:

I - verificação de documentos obrigatórios, que comprovem sobretudo o cumprimento de responsabilidades ambientais;

II - auditoria, com periodicidade mínima de 1 (um) ano, observando a estrutura existente e capacidade operacional;

III - validação do comprovante de origem;

IV - validação do comprovante de destino;

V - comprovação da autenticidade junto à Receita Federal do Brasil da validade da nota fiscal;

VI - comprovação da unicidade e não colidência de notas fiscais e de massa de embalagens recicláveis comercializadas

§ 3º O órgão ambiental estadual definirá, em ato próprio, critérios e diretrizes relativas ao processo de aprovação e homologação a que se refere o caput .

Art. 13. Até o dia 30 de junho de cada ano, ressalvada a possibilidade de prorrogação do prazo, a entidade gestora deverá enviar ao órgão ambiental estadual os respectivos Relatórios Comprobatórios dos Planos de Logística Reversa, compreendendo, no mínimo, as seguintes informações:

I - qualificação da(s) entidade(s) gestora(s) responsável(eis) pelo sistema de logística reversa de embalagens;

II - qualificação das empresas aderentes;

III - relação dos operadores participantes do sistema de logística reversa;

IV - quantidade de embalagens, em peso e por classificada por grupo de embalagens recicláveis, colocadas no mercado estadual pelas empresas aderentes ao sistema, no ano anterior, considerando o período de 01º de janeiro a 31 de dezembro;

V - quantidade de embalagens, em peso e por grupo de embalagens recicláveis, reinseridas em ciclo produtivo para reutilização ou transformação em insumo ou em novo produto;

VI - ateste por verificador independente;

VII - descrição das ações realizadas referente ao apoio e à estruturação de cooperativas e associações de catadoras e catadores de materiais recicláveis;

VIII - descrição das ações realizadas referentes ao plano de comunicação de acordo com aquelas estabelecidas no respectivo Plano de Logística Reversa.

Art. 14. As notas fiscais eletrônicas emitidas pelos operadores, oriundas das operações de comercialização de embalagens recicláveis, serão aceitas para fins de cumprimento do sistema de logística reversa, após a sua homologação, para a comprovação do retorno dos materiais recicláveis ao ciclo produtivo para transformação em insumos ou em novos produtos e embalagens. Caso ocorra saldo excedente de NF, poderão ser utilizados para compensações futuras. (Redação do caput do artigo dada pelo Decreto Nº 39783 DE 20/02/2025).

§ 1º A homologação de que trata o caput será realizada pela entidade gestora e compreenderá:

I - a comprovação da veracidade, da autenticidade, da unicidade e da não colidência da nota fiscal eletrônica por verificador independente; e

II - a comprovação da rastreabilidade, com a confirmação pelo destinador final do recebimento da massa declarada pelo operador, mediante a apresentação de certificado de destinação final emitido por meio do Manifesto de Transporte de Resíduos - MTR do Sistema Nacional de Informações sobre a Gestão de Resíduos Sólidos - SINIR, considerada a massa informada na nota fiscal eletrônica.

§ 2º O sistema de logística reversa a que se refere este Decreto será integralizado ao SINIR, sem prejuízo de outras ferramentas que vierem a ser implantadas.

§ 3º O processo de homologação, que trata o § 1º, e a quantidade de embalagens colocadas no mercado pelas empresas aderentes ao sistema, deverão ser auditados anualmente por terceira parte, custeada

pela entidade gestora, para garantir o efetivo cumprimento dos processos descritos.

Art. 15. Deverão ser realizadas auditorias anuais para verificação dos dados fornecidos pelas empresas e entidades gestoras para a comprovação do desempenho e das condições estabelecidas neste Decreto.

Parágrafo único. As auditorias de que trata o caput terão caráter independente e serão realizadas por terceira parte e contratadas pelas empresas ou entidades gestoras.

Art. 16. Os sistemas de logística reversa deverão manter, durante o prazo de cinco anos, cópia dos resultados e notas fiscais eletrônicas como forma de comprovação do atingimento das metas e diretrizes dos Planos de Logística Reversa e dos Relatórios Comprobatórios do Plano de Logística Reversa, para apresentação à Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Naturais - SEMA, quando solicitado.

Art. 17. Os consumidores são sujeitos de obrigações referentes a este Decreto, cabendo-lhes especialmente efetuar a devolução das embalagens, após o uso dos produtos nela acondicionados, nos pontos de recebimento/entrega, conforme as normas estabelecidas pelos órgãos competentes.

§ 1º Os condomínios residenciais e comerciais, fornecedores de produtos e prestadores de serviços deverão providenciar a separação das embalagens em geral, de todos os resíduos gerados, de forma a promover a Política Reversa, a ser efetivada, preferencialmente, por meio de cooperativas de catadoras e catadores.

§ 2º Salvo disposições em sentido diverso, não será devida ao consumidor qualquer forma de pagamento, remuneração, reembolso, ressarcimento, compensação ou indenização em decorrência do cumprimento de seus deveres legais.

Art. 18. O descumprimento ou cumprimento irregular das disposições contidas neste Decreto ensejará a aplicação das penalidades previstas na legislação ambiental, sem prejuízo da apuração de responsabilidade civil e criminal, observado o devido processo legal.

Parágrafo único. A fiscalização do cumprimento das obrigações previstas em instrumentos de logística reversa caberá sobretudo ao órgão ambiental estadual, sem prejuízo do exercício das competências de outros órgãos e entidades públicos, inclusive integrantes do sistema de justiça.

CAPÍTULO IV - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19. A Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Naturais - SEMA/MA poderá editar normas complementares para disciplinar este Decreto, inclusive revisar as metas, os cronogramas, os prazos ou o ano-base, além de estabelecer novas fases, metas, cronogramas, dentre outros, bem como expedir resoluções ou sumular entendimentos para eliminar incerteza jurídica ou evitar situação contenciosa, as quais terão caráter vinculante em relação ao órgão ou entidade a que se destinam, até ulterior revisão.

Art. 20. O órgão ambiental estadual deverá exigir o cumprimento das disposições contidas neste Decreto como requisito/condicionante para fins de emissão ou renovação de licença ambiental. (Redação do artigo dada pelo Decreto Nº 39783 DE 20/02/2025).

Art. 21. O Poder Público poderá firmar instrumentos de cooperação ou outro instrumento congênere, com órgãos e entidades, públicos ou privados, nacionais ou internacionais, para implementação das disposições previstas neste Decreto.

Art. 22. Deverá ser garantido ao Poder Público acesso aos dados de interesse mantidos nos sistemas de informações e monitoramento dos sistemas de logística reversa pertencentes às empresas, entidades gestoras, entidades representativas e demais.

Art. 23. Caberá ao órgão ambiental avaliar e monitorar o sistema de logística reversa a que se refere este Decreto, implementando controles internos fundamentados na gestão de risco e promover soluções para melhoria do desempenho institucional ou adotar instrumentos para o aprimoramento do processo decisório.

Art. 24. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PARAÍBA

DECRETO Nº 43.346, 29 DE DEZEMBRO DE 2022 - Define as diretrizes para a implementação, a estruturação e a operacionalização do sistema de logística reversa de embalagens em geral.

O Governador do Estado da Paraíba, no exercício da competência que lhe confere o art. 86, inciso IV, da Constituição Estadual, e tendo em vista o disposto na Lei Federal nº 12.305, de 2 de agosto de 2010,

Decreta:

Art. 1º Este Decreto estabelece as diretrizes da Logística Reversa de Embalagens em Geral, no âmbito do Estado da Paraíba, instituindo o SISREV-RECICLA+PB, segundo as prerrogativas apresentadas pela Lei Federal nº 12.305, de 02 de agosto de 2010, o Decreto Federal nº 10.936 de 12 de janeiro de 2022 e o Decreto Federal nº 11.044, de 13 de abril de 2022.

Parágrafo único. Estão sujeitos a este Decreto os fabricantes, os importadores, os distribuidores e os comerciantes de produtos que, após uso pelo consumidor, gerem embalagens em geral, no Estado da Paraíba.

Art. 2º Para efeito deste Decreto, entende-se por:

I - Certificado de Crédito de Reciclagem - Sisrev-Recicla+PB: Documento emitido pela Entidade Gestora que comprova por meio de emissão de créditos de reciclagem a restituição ao ciclo produtivo da massa equivalente dos produtos ou das embalagens sujeitos à Logística Reversa, que pode ser adquirido por fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes;

II - Declaração de Resultados: Documento emitido pela Entidade Gestora, assinado pelo representante legal, que comprova que as empresas aderentes restituíram ao ciclo produtivo a massa equivalente das embalagens dos produtos colocadas no mercado e sujeitos à Logística Reversa, no ano base anterior;

III - Embalagem: qualquer embalagem que compõe a fração seca dos resíduos sólidos urbanos ou equiparáveis, gerada após o uso pelo consumidor, exceto as classificadas como perigosas pela legislação e normas técnicas vigentes;

IV - Empresa Aderente: Pessoa jurídica fabricante, importadora, distribuidora, comerciante, detentoras de marcas e aquela que, em nome destas, realize o envase, a montagem ou a manufatura de produtos ou embalagens, aderentes a um sistema de Logística Reversa de Embalagens em Geral;

V - Entidade Gestora: Pessoa jurídica responsável por estruturar, implementar e operacionalizar o sistema de Logística Reversa de embalagens em modelo coletivo;

VI - Entidade representativa: pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, que representa os interesses de fabricantes, importadores, distribuidores ou comerciantes de produtos comercializados em embalagens, que atua no suporte e apoio às empresas que representa, podendo ou não atuar como entidade gestora para estruturar, implementar e operacionalizar sistemas de logística reversa de que trata este Decreto, em nome das empresas representadas;

VII - Empresa Recicladora: pessoa jurídica que exerce a atividade, devidamente licenciada pelo órgão ambiental competente, de reutilização, reciclagem ou aproveitamento energético de resíduos, em seu ou em outros ciclos produtivos;

VIII - Modelo Coletivo de Sistema de Logística Reversa: método de implementação e operacionalização do sistema de Logística Reversa de embalagens, de maneira coletiva, estruturada e gerenciada por uma Entidade Gestora e que abrange um conjunto de Empresas Aderentes;

IX - Modelo Individual de Sistema de Logística Reversa: método de implementação e operacionalização de um Sistema de Logística Reversa, de forma direta, por empresa não aderente ao modelo coletivo;

X - Operador: pessoa jurídica de direito público ou privado, que efetua a restituição de produtos ou de embalagens recicláveis ao setor empresarial para reaproveitamento em seu ou em outros ciclos produtivos, tais como cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais recicláveis, agentes de reciclagem, titulares dos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, consórcios públicos, empresas, microempreendedor individual e organizações da sociedade civil;

XI - Sistema de Logística Reversa: conjunto integrado de ações, procedimentos e meios destinados a viabilizar a coleta, a triagem e a restituição de embalagens ao setor empresarial, para reaproveitamento em seu ou em outros ciclos produtivos, ou outra destinação ambientalmente adequada;

XII - Verificador Independente: pessoa jurídica de direito privado, contratada pela entidade gestora, que não realiza atividades próprias de entidade gestora ou de entidade representativa, responsável pela custódia das informações e pela verificação dos resultados e de recuperação de embalagens com o objetivo de evitar a colidência de notas fiscais eletrônicas e, consequentemente, a duplicidade de contabilização, e comprovar a veracidade, a autenticidade, a unicidade e a adicionalidade das informações referentes à reciclagem de embalagens;

XIII - Sistema de Informações Eletrônicas da Espécie Caixa-Preta (black box) - sistema de informações caracterizado por permitir a captura de informações anonimizadas do setor empresarial e a obtenção, de forma confidencial e segura, da quantidade das massas de embalagens dos produtos disponibilizadas no mercado e retornadas ao setor produtivo, para fins de comprovação do cumprimento das metas de logística reversa pelas empresas aderentes ao modelo coletivo.

Art. 3º Os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de produtos que, após uso pelo consumidor, gerem embalagens em geral como resíduos, no Estado da Paraíba, sã o obrigados a estruturar e implementar sistemas de logística reversa, de forma independente do serviço público de limpeza urbana e de manejo dos resíduos só lidos.

§ 1º A obrigatoriedade prevista no caput abrange os fabricantes, os importadores, os distribuidores e os comerciantes sediados, ou não, no Estado da Paraíba, e independentemente de serem signatários ou aderentes de termo de compromisso estadual ou outro instrumento de caráter estadual ou nacional.

§ 2º Serão considerados como "fabricantes" os detentores das marcas dos respectivos produtos e/ou aqueles que, em nome destes, realizam o envase, a montagem ou manufatura dos produtos.

§ 3º O fabricante que não for o detentor da marca do produto, mas que envase, monte ou manufature produtos em nome do detentor da marca, deve assegurar que o respectivo produto e/ou embalagem se encontre abrangido por um sistema de logística reversa, no Estado da Paraíba, indicando à Superintendência de Administração do Meio Ambiente - SUDEMA, a razão social e o CNPJ da empresa detentora da marca, assim como o sistema de logística reversa ao qual o detentor da marca é aderente.

§ 4º Caso o fabricante não detentor da marca do produto deixe de fornecer a informação prevista no § 3º deste artigo, ou caso o detentor da marca não esteja executando a logística reversa no Estado da Paraíba, o fabricante não detentor da marca deverá se responsabilizar pela logística reversa dos respectivos produtos ou embalagens.

§ 5º Os comerciantes e os distribuidores deverão efetuar a devolução de embalagens em geral aos fabricantes ou aos importadores, na forma dos §§ 3º e 4º do artigo 33 da Lei nº 12.305, de 2010, conforme detalhamento das atribuições constantes do art. 11 deste instrumento.

Art. 4º Os sistemas de logística reversa são autodeclaratórios e deverão ser protocolados na SUDEMA, por meio de sistema ou formulário próprio disponibilizado no endereço eletrônico desta, o qual conterá, no mínimo, os seguintes itens:

I - qualificação da entidade gestora responsável pelo sistema de logística reversa;

II - qualificação das empresas aderentes;

III - qualificação dos operadores;

IV - metas progressivas e quantitativas, expressas em percentual e por grupo de embalagens recicláveis, para recuperação de embalagens colocadas no mercado estadual, pela empresa ou conjunto de empresas que fazem parte do sistema.

V - dados do responsável técnico pelo gerenciamento do sistema de logística reversa da Entidade Gestora;

VI - descrição dos Planos de Comunicação e de Educação Ambiental contemplando a realização de campanhas de divulgação sobre a importância da participação dos consumidores e de outros agentes envolvidos nos sistemas de logística reversa e no ciclo de vida dos produtos.

§ 1º Entende-se por grupos de embalagens recicláveis, as embalagens em geral fabricadas em:

I - vidros;

II - papéis e papelões;

III - plásticos;

IV - metais;

V - outros materiais recicláveis.

§ 2º O sistema de logística reversa passa a ter validade a partir de seu protocolo junto à SUDEMA, que deverá ocorrer até 180 (cento e oitenta) dias após a publicação deste decreto ou, para os anos subsequentes, 180

(cento e oitenta) dias antes da data da entrega do relatório anual de desempenho, conforme artigo 7º.

§ 3º As metas previstas no inciso IV do caput não poderão ser inferiores àquelas estabelecidas no Plano Nacional de Resíduos Sólidos - Planares, acordos setoriais e termos de compromisso de âmbito nacional e estadual.

§ 4º O sistema de logística reversa deverá desenvolver e executar plano de comunicação com ampla divulgação, que vise à conscientização dos consumidores e da sociedade sobre a importância e os locais do descarte adequado de produtos e embalagens, o sistema de logística reversa e os resultados obtidos em relação às metas de logística reversa.

§ 5º A comprovação da origem pós-consumo do material, de que trata a alínea "e", do inciso III, do § 1º, do art. 5º será exigida apenas dos operadores que atuem como comércio atacadista de resíduos.

§ 6º Para Sistemas de Logística Reversa que cumpram, no mínimo, 70% da sua meta de recuperação com organizações de catadores, será aceito o resultado quantitativo para cumprimento de meta global, sem considerar a estratificação por tipo de material, limitado ao percentual indicado acima, desde que seja integralmente utilizado os resultados das cooperativas naquele ano.

§ 7º Os demais resíduos a serem recuperados, 30%, independentemente de o serem em parceria com organizações de catadores, devem ser compostos, proporcionalmente, pelos mesmos tipos de materiais colocados no mercado do Estado, no ano anterior ao da recuperação.

§ 8º A regra estabelecida no § 5º deste artigo, terá validade pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, a contar da data de publicação do presente instrumento.

Art. 5º As notas fiscais eletrônicas emitidas pelos operadores, oriundas das operações de comercialização de produtos e de embalagens recicláveis, serão aceitas para fins de emissão do Certificado de Crédito de Reciclagem, Sisrev-Recicla+PB ou para emissão da Declaração de Resultados, após a sua homologação, para a comprovação do retorno dos

materiais recicláveis ao ciclo produtivo para transformação em insumos ou em novos produtos e embalagens.

§ 1º A homologação de que trata o caput será realizada pela entidade gestora e compreenderá:

I - a comprovação da veracidade, da autenticidade, da unicidade e da não colidência da nota fiscal eletrônica por verificador independente;

II - a comprovação da rastreabilidade, com a confirmação pelo destinador final do recebimento da massa declarada pelo operador, mediante a apresentação de certificado de destinação final emitido por meio do Manifesto de Transporte de Resíduos - MTR do Sistema Nacional de Informações sobre a Gestão de Resíduos Sólidos - Sinir, considerada a massa informada na nota fiscal eletrônica;

III - a comprovação do cumprimento das responsabilidades dos operadores perante os órgãos ambientais, contendo, no mínimo, os seguintes documentos:

a) Inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ;

b) Contrato Social ou Estatuto, atualizado;

c) Alvará de funcionamento;

d) Licença Ambiental de Operação ou documento que comprove sua dispensa;

e) Documentos que comprovem a origem pós-consumo do material recebido pelo operador, a quantidade em massa, e o CNPJ ou CPF do fornecedor, podendo ser: nota fiscal de entrada, manifesto de transporte de resíduos, boletos de entrada entre outros;

f) Visita(s) nas instalações dos operadores, com periodicidade mínima de 1 ano, para elaboração da Declaração de Capacidade Operacional, conforme modelo disponibilizado pela SUDEMA, devidamente assinada pelo Responsável Técnico e/ou Representante Legal da Entidade Gestora;

g) Relatório Fotográfico das instalações e equipamentos envolvidos nas operações de logística reversa de embalagens em geral, inclusive os de Proteção Individual (EPI).

§ 2º O processo de homologação, que trata o § 1º, e a quantidade de embalagens colocadas no mercado pelas empresas aderentes ao sistema, que trata o inciso II do artigo 7º, deverão ser auditados anualmente por terceira parte, custeada pela entidade gestora, para garantir o efetivo cumprimento dos processos descritos.

§ 3º Será considerado o prazo de até 24 (vinte e quatro) meses para a integração do sistema de logística reversa de embalagens ao Sinir, objeto do inciso II, § 1º do caput deste artigo, em razão do prazo necessário para a conformação e usuabilidade da ferramenta pelas cooperativas, associações e organizações de catadores de materiais recicláveis, sendo que anteriormente a este prazo a comprovação será feita exclusivamente por meio das respectivas notas fiscais eletrônicas.

§ 4º Para fins de emissão do Certificado de Crédito de Reciclagem ou da Declaração de Resultados, serão aceitas apenas as notas fiscais eletrônicas emitidas no ano fiscal corrente ou no ano fiscal imediatamente anterior à emissão do correspondente certificado.

§ 5º Para fins de comprovação do cumprimento das metas de logística reversa pelas empresas aderentes, a entidade gestora implementará sistema de informações eletrônico da espécie caixa-preta (black box), que permita a captura de informações anonimizadas do setor empresarial e a obtenção, com confidencialidade e segurança, da quantidade das massas de produtos ou de embalagens disponibilizadas no mercado e retornadas ao setor produtivo.

Art. 6º Para emissão do Certificado de Crédito de Reciclagem ou da Declaração de Resultados, serão admitidas as notas fiscais eletrônicas emitidas, entre outros, por:

I - cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais recicláveis;

II - titulares dos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos que realizem coleta seletiva ou triagem, manual ou mecanizada, a partir de coleta convencional;

III - consórcios públicos;

IV - operadores públicos ou privados de pontos de entrega voluntária;

V - pessoas jurídicas de direito privado, inclusive microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais, que realizem coleta e triagem de produtos ou de embalagens sujeitos à logística reversa;

VI - pessoas jurídicas de direito privado que realizem o beneficiamento, o tratamento, a reciclagem, a transformação em insumos;

VII - organizações da sociedade civil.

Art. 7º Para fins de acompanhamento permanente dos sistemas de logística reversa, as Entidades Gestoras, no âmbito de modelos coletivos, e as empresas, considerados os seus modelos individuais de logística reversa de embalagens em geral, em operacionalização no Estado da Paraíba, deverão apresentar à SUDEMA, no dia 30 de junho de cada ano, o Relatório Anual de Desempenho, contendo:

I - qualificação das empresas aderentes;

II - quantidade de embalagens, em peso e classificada por grupo de embalagens recicláveis, colocadas no mercado estadual pelas empresas aderentes ao sistema, no ano anterior, considerando o período de 01 de janeiro a 31 de dezembro;

III - Certificado de Crédito de Reciclagem ou Declaração de Resultados, nos termos deste Decreto, para comprovação de destinação da massa de resíduos recicláveis, referente ao ano base anterior;

IV - declaração de verificador independente quanto ao cumprimento, pela entidade gestora, dos requisitos descritos do caput do art. 9º deste Decreto;

V - declaração de auditoria(s) de terceira parte quanto ao cumprimento, pela entidade gestora, das metas propostas e dos requisitos descritos nos §§ 1º e 3º do art. 5º;

§ 1º As notas fiscais eletrônicas emitidas pelos operadores, para fins de emissão do Certificado de Crédito de Reciclagem ou da Declaração de Resultados, deverão ser oriundas, preferencialmente, das operações de comercialização dos materiais recicláveis a partir de cooperativas e associações de catadores que realizem a coleta e/ou triagem e encaminhem este material para a cadeia da reciclagem.

§ 2º Quando emitidas por organizações de catadores, serão aceitas notas fiscais eletrônicas de comercialização dos materiais para as indústrias de reciclagem ou para empresas e operadores que atuem como comércio atacadista de resíduos.

§ 3º Quando emitidas por empresas e operadores que atuem como comércio atacadista de resíduos, serão aceitas apenas notas fiscais eletrônicas de comercialização dos materiais para as empresas recicladoras.

§ 4º Não serão aceitas notas fiscais eletrônicas emitidas em outras Unidades da Federação e de outros países.

§ 5º A quantidade de embalagens prevista no inciso II deste artigo, na ausência de outra fonte de informação, deverá ser reportada com base na quantidade total de produtos ou embalagens colocadas no mercado brasileiro, considerando o percentual da participação relativa da arrecadação do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS do Estado da Paraíba conforme disponível nos boletins do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ.

§ 6º O Certificado de Crédito de Reciclagem poderá ser comercializado apenas uma vez, para fins de comprovação das obrigações de logística reversa estabelecidas na legislação vigente.

§ 7º As entidades gestoras deverão garantir o esgotamento de créditos oriundos das associações/cooperativas de materiais recicláveis antes de usar créditos oriundos de atacadistas de resíduos, e eventuais superávits de materiais deverão ser transferidos como resultado para cumprimentos relacionados ao ano subsequente da entidade gestora.

Art. 8º A conformidade e a rastreabilidade do sistema de logística reversa de embalagens em geral junto ao Estado estarão condicionadas ao cumprimento integral do disposto nos artigos 5º e 7º deste Decreto.

Parágrafo único. Os sistemas de logística reversa deverão manter, durante o prazo de cinco anos, cópia dos processos de homologação e das notas fiscais eletrônicas, previstos nos artigos 5º e 7º deste decreto, como forma de comprovação do atingimento das metas e diretrizes dos Sistemas protocolados e dos Relatórios Anuais de Desempenho, para apresentação à SUDEMA, quando solicitado.

Art. 9º Compete ao verificador independente:

I - verificar os resultados obtidos pelas entidades gestoras, empresas e operadoras de sistemas de logística reversa de produtos ou embalagens com vistas a garantir consistência, adicionalidade, independência e isenção;

II - validar eletronicamente, perante a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, as notas fiscais eletrônicas e os dados informados por entidades gestoras e operadores de sistemas de logística reversa;

III - registrar, armazenar, sistematizar e preservar a unicidade e a não colidência das massas de materiais recicláveis, a serem referenciadas em toneladas, com base nas notas fiscais eletrônicas emitidas pelos operadores e nos Certificados de Destinação Final (CDF) emitidos por meio do Manifesto de Transporte de Resíduos do Sinir, sendo que, no caso do CDF, será observado o prazo do § 3º do art. 5º deste regulamento;

IV - preservar os dados relativos à quantidade, tipos de materiais, emissores, receptores, data, entre outros, de forma a garantir a rastreabilidade e a integridade dos arquivos;

V - manter a cus tódia dos arquivos digitais das notas fiscais eletrônicas reportadas pelas entidades gestoras e pelos operadores pelo prazo mínimo de cinco anos;

VI - submeter, anualmente, à SUDEMA as notas fiscais eletrônicas custodiadas em sua base.

§ 1º É vedado ao verificador independente comercializar resultados e executar atividades de emissão, compra ou venda de certificado de crédito de reciclagem.

§ 2º Na hipótese de descumprimento do disposto no § 1º, os resultados e certificados de créditos de reciclagem não produzirão efeitos.

§ 3º O verificador independente deverá disponibilizar à SUDEMA, para fins de fiscalização dos resultados das entidades gestoras aderentes, acesso ao seu sistema, respeitado o sigilo das informações.

§ 4º As informações disponibilizadas no perfil de acesso da SUDEMA deverão conter os dados globais e por entidade gestora sobre:

I - quantidade de notas fiscais eletrônicas custodiadas no período;

II - qualidade dessas notas fiscais quanto a critérios de classificação do material, atividade econômica do operador e receptor dos materiais;

III - quantidade de material recuperado por grupo de embalagens;

IV - relação de operadores e receptores de materiais com descrição de CNPJ, CNAE principal e secundário, e Estado de origem;

V - classificação dos operadores em cooperativas e associação de catadores e demais operadores, demonstrando número de operadores e quantidade de material recuperado por operador e por tipo de operador;

VI - classificação de receptores em empresas recicladoras e comércios atacadistas de materiais recicláveis, demonstrando número de receptores e quantidade de materiais recuperados por tipo de receptor;

VII - geolocalização dos operadores e receptores de materiais recicláveis;

VIII - dentre outras informações pertinentes ao cumprimento de suas finalidades, nos termos do caput do art. 9º deste Decreto.

Art. 10. As cooperativas, associações e organizações de catadores de materiais recicláveis, formadas por pessoas físicas de baixa renda, deverão ser consideradas preferencialmente para a composição dos conjuntos de operadores do sistema de logística reversa de embalagens em geral.

Art. 11. Compete aos comerciantes e distribuidores de produtos comercializados em embalagens, no âmbito da responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos, a implementação do sistema de logística reversa de que trata este Decreto:

I - informar e orientar os consumidores acerca das suas atribuições individualizadas e encadeadas;

II - receber, acondicionar e armazenar temporariamente materiais recicláveis descartados e entregues pelos consumidores nos seus pontos de entrega voluntário;

III - disponibilizar e gerir pontos de entrega voluntário, remetendo os materiais recicláveis recepcionados aos fabricantes e importadores para a consequente destinação final ambientalmente adequada;

IV - executar planos de comunicação e de educação ambiental não formal contemplando a realização de campanhas de divulgação sobre a importância da participação dos consumidores e de outros agentes envolvidos nos sistemas de logística reversa e no ciclo de vida dos produtos.

Art. 12. Com objetivo de fomentar a união de esforços, a cooperação e a sinergia das ações estruturantes do sistema de logística reversa de

embalagens em geral, a(s) entidade(s) gestora(s) e entidade(s) representativa(s) poderão, a seu critério, executá-las em parceria com o(s) Município(s), desde que previamente formalizada por meio de instrumento jurídico próprio e observadas as diretrizes de implementação e reporte previstas neste Decreto.

§ 1º As ações previstas no caput serão realizadas preferencialmente com cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis.

§ 2º As ações a que se refere o caput e o § 1º do art. 12, assim como a utilização, pelo(s) Município(s), da estrutura a partir dos investimentos realizados pela(s) entidade(s) gestora(s) ou entidade(s) representativa(s), não implica obrigação do(s) Município(s) em ressarcir ou remunerar a(s) empresa(s) aderente(s) em razão dos investimentos por elas realizados.

Art. 13. Não serão admitidos para fins de emissão do Certificado de Crédito de Reciclagem ou da Declaração de Resultados os resíduos enviados para tratamento energético.

Art. 14. As empresas que optarem por modelos individuais de logística reversa deverão cumprir os mesmos requisitos das entidades gestoras optantes pelo modelo coletivo, em especial as obrigações sobre verificação independente, auditoria de terceira parte e fornecimento de sistema de acesso de consulta à SUDEMA.

Art. 15. As obrigações previstas neste Decreto devem ser cumpridas sem a necessidade e independentemente de assinatura de Termo de Compromisso, o qual somente será necessário para sistemas coletivos de logística reversa que não se adaptem ao disposto, mediante avaliação da SUDEMA.

Art. 16. A SUDEMA poderá, a seu critério, solicitar alterações nos Sistemas de Logística Reversa propostos, bem como celebrar Termos de Compromisso, visando o acompanhamento dos Sistemas para atendimento integral do disposto neste Decreto e demais legislações aplicáveis.

§ 1º Qualquer irregularidade identificada na análise dos documentos, por parte da SUDEMA, ensejará em notificação para regularização da pendência.

§ 2º O não cumprimento de notificações resultará em:

I - aplicação das penalidades cabíveis à Entidade Gestora e Empresas Aderentes do Sistema de Logística Reversa inadimplente;

II - o sistema será considerado irregular, no âmbito do Estado da Paraíba.

Art. 17. A SUDEMA exigirá o cumprimento de todas as determinações contidas neste Decreto como requisito para a emissão ou renovação de licença ambiental de empresas no Estado da Paraíba.

Art. 18. Em caso de descumprimento das obrigações previstas neste Decreto, aplicam-se aos signatários, aos aderentes e aos não signatários as penalidades previstas na Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, no Decreto Federal nº 6.514, de 22 de julho de 2008, e demais legislações cabíveis.

§ 1º Toda entrada de produtos oriundos de outras Unidades da Federação, que não estejam submetidos aos compromissos de algum sistema de logística reversa registrado na SUDEMA, será considerada infração ambiental e penalizada conforme o caput deste artigo.

§ 2º Para fins de comprovação de produtos colocados no mercado, a Secretaria de Estado de Fazenda fornecerá à SUDEMA relatório atualizado contendo lista de fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes e respectivas quantidades de produtos inseridos no Estado.

§ 3º As obrigações constantes neste Decreto sã o consideradas de relevante interesse ambiental.

Art. 19. A fiscalização do cumprimento das obrigações previstas neste Decreto caberá à SUDEMA, em colaboração com a Secretaria de Estado da Fazenda, sem prejuízo da competência de outros órgãos e entidades públicas, observada a Lei Complementar nº 140 , de 8 de dezembro de 2011.

Art. 20. Para efeitos deste Decreto, poderá o Poder Executivo implementar as medidas previstas no art. 42 da Lei Federal nº 12.305, de 02 de agosto de 2010, bem como no Título X, do Decreto Federal nº 10.936, de 12 de janeiro de 2022.

Art. 21. Fica autorizada a Secretaria de Infraestrutura, dos Recursos Hídricos e do Meio Ambiente - SEIRHMA deliberar de modo complementar a este Decreto.

Parágrafo único. Medidas de incentivo e fomento à Cooperativas e outras formas de associação de catadores de materiais recicláveis serão definidas em norma específica, elaborada pela SEIRHMA.

Art. 22. Os procedimentos e métodos para a verificação do cumprimento deste Decreto serão estabelecidos por Instrução Normativa da SUDEMA.

Art. 23. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PERNAMBUCO

DECRETO Nº 54222, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2022 - Define as diretrizes para a implementação, a estruturação e a operacionalização do sistema de logística reversa de embalagens em geral.

O Governador do Estado, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos incisos II e IV do art. 37 da Constituição Estadual,

Considerando o disposto na Lei Federal nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos e no Decreto Federal nº 10.936, de 12 de janeiro de 2022, que a regulamenta;

Considerando o Decreto Federal nº 11.044, de 13 de abril de 2022, que institui o Certificado de Crédito de Reciclagem Recicla+;

Considerando que a Lei nº 14.236, de 13 de dezembro de 2010, que dispõe Política Estadual de Resíduos Sólidos, estabelece a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos, a ser implementada de forma individualizada e encadeada, abrangendo os fabricantes, importadores, distribuidores, comerciantes, consumidores e os titulares dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos e a obrigatoriedade de estruturação e implementação de sistemas de logística reversa, conforme as atribuições e os procedimentos nela previstos,

Decreta:

Art. 1º Este Decreto estabelece as diretrizes da logística reversa de embalagens em geral, no âmbito do Estado de Pernambuco.

§ 1º Considera-se logística reversa o instrumento de desenvolvimento econômico e social caracterizado por um conjunto de ações, procedimentos e meios, destinados a facilitar a coleta e a restituição dos resíduos sólidos aos seus geradores para que sejam tratados ou reaproveitados em novos produtos, na forma de novos insumos, em seu ciclo ou em outros ciclos produtivos, visando a não geração de rejeitos.

§ 2º O disposto neste Decreto aplica-se aos fabricantes, aos importadores, aos distribuidores e aos comerciantes de produtos acondicionados em embalagens, que após o uso pelo consumidor, componham a fração seca de resíduos sólidos urbanos ou equiparáveis.

Art. 2º Para efeito deste Decreto, entende-se por:

I - Certificado de Crédito de Reciclagem - Sisrev-Recicla+PE: documento emitido pela Entidade Gestora, que comprova, por meio de emissão de créditos de reciclagem, a restituição ao ciclo produtivo da massa equivalente dos produtos ou das embalagens sujeitos à logística reversa, que pode ser adquirida por fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes;

II - Declaração de Resultados: documento emitido pela Entidade Gestora, assinada pelo representante legal, que comprova que as empresas aderentes restituíram ao ciclo produtivo a massa equivalente das embalagens dos produtos colocadas no mercado e sujeitos à logística reversa, no ano base anterior;

III - Embalagem: qualquer embalagem que compõe a fração seca dos resíduos sólidos urbanos ou equiparáveis, gerada após o uso pelo consumidor, exceto as classificadas como perigosas pela legislação e normas técnicas vigentes;

IV - Empresa Aderente: pessoa jurídica fabricante, importadora, comerciante, distribuidora, detentora de marcas e aquela que, em nome destas, realize o envase, a montagem ou a manufatura de produtos ou

embalagens, aderentes a um sistema de logística reversa de embalagens em geral;

V - Entidade Gestora: pessoa jurídica responsável por estruturar, implementar e operacionalizar o sistema de Logística Reversa de embalagens em modelo coletivo;

VI - Entidade representativa: pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, que representa os interesses de fabricantes, importadores, distribuidores ou comerciantes de produtos comercializados em embalagens, que atua no suporte e apoio às empresas que representa, podendo ou não atuar como entidade gestora para estruturar, implementar e operacionalizar sistemas de logística reversa de que trata este Decreto, em nome das empresas representadas;

VII - Empresa Recicladora: pessoa jurídica licenciada pela Agência Estadual de Meio Ambiente - CPRH que exerce a atividade de reutilização ou reciclagem, em seu ou em outros ciclos produtivos;

VIII - Modelo Coletivo de Sistema de Logística Reversa: método de implementação e operacionalização do sistema de logística reversa de embalagens, de maneira coletiva, estruturada e gerenciada por uma Entidade Gestora e que abrange um conjunto de empresas aderentes;

IX - Modelo Individual de Sistema de Logística Reversa: método de implementação e operacionalização de um Sistema de Logística Reversa, de forma direta, por empresa não aderente ao modelo coletivo;

X - Operador: pessoa jurídica de direito público ou privado, que efetua a restituição de produtos ou de embalagens recicláveis ao setor empresarial para reaproveitamento em seu ou em outros ciclos produtivos, entre as quais as cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais recicláveis, agentes de reciclagem, titulares dos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, consórcios públicos, empresas, microempreendedor individual e organizações da sociedade civil;

XI - Sistema de Logística Reversa: conjunto integrado de ações, procedimentos e meios destinados a viabilizar a coleta, a triagem e a restituição de embalagens ao setor empresarial, para reaproveitamento

em seu ou em outros ciclos produtivos, ou outra destinação ambientalmente adequada;

XII - Verificador Independente: pessoa jurídica de direito privado, contratada pela entidade gestora, que não realiza atividades próprias de entidade gestora ou de entidade representativa, responsável pela custódia das informações e pela verificação dos resultados e de recuperação de embalagens com o objetivo de evitar a colidência de notas fiscais eletrônicas e, consequentemente, a duplicidade de contabilização, e comprovar a veracidade, a autenticidade, a unicidade e a adicionalidade das informações referentes à reciclagem de embalagens; e

XIII - Sistema de Informações Eletrônicas da Espécie Caixa-Preta - sistema de informações caracterizado por permitir a captura de informações anonimizadas do setor empresarial e a obtenção, de forma confidencial e segura, da quantidade das massas de embalagens dos produtos disponibilizadas no mercado e retornadas ao setor produtivo, para fins de comprovação do cumprimento das metas de logística reversa pelas empresas aderentes ao modelo coletivo.

Art. 3º Os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de produtos que, após uso pelo consumidor, gerem embalagens como resíduos, no Estado de Pernambuco, devem estruturar e implementar sistemas de logística reversa, de forma independente do serviço público de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos.

§ 1º A obrigatoriedade prevista no caput abrange os fabricantes, os importadores, os distribuidores e os comerciantes sediados, ou não, no Estado de Pernambuco, e independentemente de serem signatários ou aderentes de termo de compromisso estadual.

§ 2º Serão considerados como fabricantes os detentores das marcas dos respectivos produtos e/ou aqueles que, em nome destes, realizem o envase, a montagem ou a manufatura dos produtos.

§ 3º O fabricante não detentor da marca do produto, mas que envase, monte ou manufature produtos em nome do detentor da marca, deve assegurar que o respectivo produto e/ou embalagem se encontre

abrangido por um sistema de logística reversa e indicar à CPRH a razão social e o CNPJ da empresa detentora da marca, assim como o sistema de logística reversa ao qual o detentor da marca é aderente.

§ 4º O fabricante não detentor da marca do produto detentor ficará responsável pela sistema de logística reversa dos respectivos produtos caso deixe de fornecer à CPRH as informações previstas no § 3º, ou na hipótese do detentor da marca não exectuar sistema de logística reversa em Pernambuco.

Art. 4º Os sistemas de logística reversa são autodeclaratórios e deverão ser protocolados na CPRH, por meio de sistema ou formulário próprio disponibilizado no endereço eletrônico da Agência Estadual de Meio Ambiente, o qual conterá, no mínimo, os seguintes itens:

I - qualificação da entidade gestora responsável pelo sistema de logística reversa;

II - qualificação das empresas aderentes;

III - qualificação dos operadores;

IV - metas progressivas e quantitativas, expressas em percentual e por grupo de embalagens recicláveis, para recuperação de embalagens colocadas no mercado estadual, pela empresa ou conjunto de empresas que fazem parte do sistema; e

VI - dados do responsável técnico da entidade gestora pelo gerenciamento do sistema de logística reversa.

§ 1º Entende-se por grupos de embalagens recicláveis, as embalagens em geral fabricadas em:

I - vidros;

II - papéis e papelões;

III - plásticos;

IV - metais; e

V - outros materiais recicláveis.

§ 2º O sistema de logística reversa passa a ter validade a partir de seu protocolo junto à CPRH, que deverá ocorrer em até 24 (vinte e quatro) meses após a publicação deste Decreto.

§ 3º As metas previstas no inciso IV do caput não poderão ser inferiores àqueles estabelecidas no Plano Nacional de Resíduos Sólidos - Planares, acordos setoriais e termos de compromisso de âmbito nacional e estadual.

§ 4º O sistema de logística reversa deverá desenvolver e executar plano de comunicação que vise à conscientização dos consumidores e da sociedade sobre sua importância, com a indicação dos locais do descarte adequado de produtos e embalagens e os resultados obtidos em relação às metas estabelecidas no sistema.

§ 5º A comprovação da origem pós consumo do material, de que trata a alínea "e", do inciso III, do § 1º, do art. 5º será exigida apenas dos operadores que atuem como comércio atacadista de resíduos.

Art. 5º As notas fiscais eletrônicas emitidas pelos operadores, oriundas das operações de comercialização de produtos e de embalagens recicláveis, após processo de homologação pela entidade gestora, serão aceitas para fins de emissão do Certificado de Crédito de Reciclagem ou para emissão da Declaração de Resultados.

§1º A homologação de que trata o caput compreenderá:

I - a comprovação da veracidade, da autenticidade, da unicidade e da não-colidência da nota fiscal eletrônica por verificador independente;

II - a comprovação da rastreabilidade, com a confirmação pelo destinador final do recebimento da massa declarada pelo operador, mediante a apresentação de certificado de destinação final emitido por meio do Manifesto de Transporte de Resíduos - MTR, do Sistema Nacional de Informações sobre a Gestão de Resíduos Sólidos - SINIR, considerada a massa informada na nota fiscal eletrônica; e

III - a comprovação do cumprimento das responsabilidades dos operadores perante os órgãos ambientais, contendo, no mínimo, os seguintes documentos:

a) Inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ;

b) Contrato Social ou Estatuto, atualizado;

c) Alvará de Funcionamento;

d) Licença Ambiental de Operação ou documento que comprove sua dispensa;

e) documentos que comprovem a origem pós consumo do material recebido pelo operador;

f) documento que comprovem a quantidade em massa e o CNPJ ou CPF do fornecedor, a exemplo de nota fiscal de entrada, manifesto de transporte de resíduos, boletos de entrada, entre outros definidos em ato normativo da Secretaria Estadual de Meio Ambiente - SEMAS;

g) relatório de visita(s) nas instalações dos operadores, com periodicidade mínima de 1 (um) ano, para elaboração da Declaração de Capacidade Operacional, conforme modelo disponibilizado pela CPRH; e

h) relatório fotográfico das instalações e equipamentos, inclusive de Proteção Individual - EPI, envolvidos nas operações de logística reversa de embalagens em geral.

§ 2º O disposto na alínea "e" do § 1º será exigido exclusivamente dos operadores que atuem como comércio atacadista de residuos.

§ 3º O processo de homologação de que trata o § 1º, e a quantidade de embalagens colocadas no mercado pelas empresas aderentes ao sistema, que trata o inciso II do art. 7º, deverão ser auditados anualmente por terceira parte, custeada pela entidade gestora, quanto ao cumprimento dos processos descritos.

§ 4º Em até 24 (vinte e quatro) meses, contados da publicação deste Decreto, o sistema de logística reversa de embalagens de cooperativas, associações e organizações de catadores e catadoras de materiais

recicláveis deverá ser integrado ao SINIR, admitindo-se até a efetiva integração, que a comprovação seja feita por meio das respectivas notas fiscais eletrônicas.

§ 5º Para fins de emissão do Certificado de Crédito de Reciclagem ou da Declaração de Resultados, serão aceitas apenas as notas fiscais eletrônicas emitidas no ano fiscal corrente ou no ano fiscal imediatamente anterior à emissão do correspondente certificado.

§ 6º Para fins de comprovação do cumprimento das metas de logística reversa pelas empresas aderentes, a entidade gestora implementará Sistema de Informações Eletrônico da Espécie Caixa-Preta, que permita a captura de informações anonimizadas do setor empresarial e a obtenção, com confidencialidade e segurança, da quantidade das massas de produtos ou de embalagens disponibilizadas no mercado e retornadas ao setor produtivo.

Art. 6º Para emissão do Certificado de Crédito de Reciclagem ou da Declaração de Resultados, serão admitidas as notas fiscais eletrônicas emitidas, entre outros, por:

I - cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais recicláveis;

II - titulares dos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos que realizem coleta seletiva ou triagem, manual ou mecanizada, a partir de coleta convencional;

III - consórcios públicos;

IV - operadores públicos ou privados de pontos de entrega voluntária;

V - pessoas jurídicas de direito privado, inclusive microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais, que realizem coleta e triagem de produtos ou de embalagens sujeitos à logística reversa;

VI - pessoas jurídicas de direito privado que realizem o beneficiamento, o tratamento, a reciclagem, a transformação em insumos; e

VII - organizações da sociedade civil.

Art. 7º Para fins de acompanhamento permanente dos sistemas de logística reversa, as entidades gestoras, no âmbito de modelos coletivos, e as empresas, considerados os seus modelos individuais de logística reversa, em operacionalização no Estado de Pernambuco, deverão apresentar Relatório Anual de Desempenho à CPRH, no dia 30 de junho de cada ano, contendo:

I - qualificação das empresas aderentes;

II - quantidade de embalagens, em peso e classificada por grupo de embalagens recicláveis, colocadas no mercado estadual pelas empresas aderentes ao sistema, no ano anterior, considerando o período compreendido entre 1º de janeiro e 31 de dezembro;

III - Certificado de Crédito de Reciclagem ou Declaração de Resultados para comprovação de destinação da massa de resíduos recicláveis, referente ao ano base anterior;

IV - declaração de verificador independente quanto ao cumprimento pela entidade gestora dos requisitos de que trata o caput do art. 9º; e

V - declaração de auditoria(s) de terceira parte quanto ao cumprimento, pela entidade gestora, das metas propostas e dos requisitos descritos nos §§ 1º e 3º do art. 5º;

§ 1º As notas fiscais eletrônicas emitidas pelos operadores, para fins de emissão do Certificado de Crédito de Reciclagem ou da Declaração de Resultados deverão ser oriundas, prioritariamente, das operações de comercialização dos materiais recicláveis a partir de cooperativas e associações de catadoras e catadores que realizem a coleta e/ou triagem e encaminhem este material para a cadeia da reciclagem.

§ 2º Quando emitidas por organizações de catadores, serão aceitas notas fiscais eletrônicas de comercialização dos materiais para as indústrias de reciclagem ou para empresas e operadores que atuem como comércio atacadista de resíduos.

§ 3º Quando emitidas por empresas e operadores que atuem como comércio atacadista de resíduos, serão aceitas apenas notas ficais eletrônicas de comercialização dos materiais para as empresas recicladoras.

§ 4º Não serão aceitas notas fiscais eletrônicas emitidas em outras Unidades da Federação e de outros países.

§ 5º O Certificado de Crédito de Reciclagem poderá ser comercializado apenas uma vez, para fins de comprovação das obrigações de logística reversa estabelecidas na legislação vigente.

Art. 8º A conformidade e a rastreabilidade do sistema de logística reversa de embalagens em geral junto ao Estado, estará condicionada ao cumprimento integral do disposto nos arts. 5º e 7º.

Parágrafo único. Os sistemas de logística reversa deverão manter, por 5 (cinco) anos, cópia dos processos de homologação e das notas fiscais eletrônicas, previstos nos arts. 5º e 7º deste Decreto, como forma de comprovação do atingimento das metas e diretrizes dos sistemas protocolados e dos Relatórios Anuais de Desempenho.

Art. 9º Compete ao verificador independente:

I - verificar os resultados obtidos pelas entidades gestoras, empresas e operadoras de sistemas de logística reversa de produtos ou embalagens com vistas a garantir consistência, adicionalidade, independência e isenção;

II - validar eletronicamente, perante a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, as notas fiscais eletrônicas e os dados informados por entidades gestoras e operadores de sistemas de logística reversa;

III - registrar, armazenar, sistematizar e preservar a unicidade e a não colidência das massas de materiais recicláveis, a serem referenciadas em

toneladas, com base nas notas fiscais eletrônicas emitidas pelos operadores e nos certificados de destinação final (CDFs), emitidos por meio do Manifesto de Transporte de Resíduos do SINIR, aplicando-se ao CDF o prazo de que trata o § 4º do art. 5º;

IV - preservar os dados relativos a quantidade, tipo de materiais, emissores, receptores, data, entre outros, de forma a garantir a rastreabilidade e a integridade dos arquivos;

V - manter a custódia dos arquivos digitais das notas fiscais eletrônicas reportadas pelas entidades gestoras e pelos operadores pelo prazo de 5 (cinco) anos; e

VI - submeter, anualmente, à CPRH as notas fiscais eletrônicas custodiadas.

§ 1º É vedado ao verificador independente comercializar resultados e executar atividades de emissão, compra ou venda de certificado de crédito de reciclagem.

§ 2º Na hipótese de descumprimento do disposto no § 1º, os resultados e certificados de créditos de reciclagem não produzirão efeitos.

§ 3º O verificador independente deverá disponibilizar à CPRH, para fins de fiscalização dos resultados das entidades gestoras aderentes, acesso ao seu sistema, respeitado o sigilo das informações.

Art. 10. As cooperativas, associações e organizações de catadoras e catadores de materiais recicláveis, formadas por pessoas físicas de baixa renda, deverão ser consideradas preferencialmente para a composição dos conjuntos de operadores do sistema de logística reversa de embalagens em geral.

Art. 11. Compete aos comerciantes e distribuidores de produtos comercializados em embalagens, no âmbito da implementação do sistema de logística reversa de que trata este Decreto:

I - informar e orientar os consumidores acerca das suas atribuições individualizadas e encadeadas, de acordo com a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos;

II - receber, acondicionar e armazenar temporariamente materiais recicláveis descartados e entregues pelos consumidores nos seus pontos de entrega voluntário;

III - custear, manter e gerir pontos de entrega voluntário, disponibilizando os materiais recicláveis recepcionados aos fabricantes e importadores para a consequente destinação final ambientalmente adequada; e

IV - executar planos de comunicação e de educação ambiental não formal contemplando a realização de campanhas de divulgação sobre a importância da participação dos consumidores e de outros agentes envolvidos nos sistemas de logística reversa e no ciclo de vida dos produtos.

Art. 12. As ações estruturantes do sistema de logística reversa de embalagens em geral poderão ser executadas pela(s) entidade(s) gestora(s) e entidade(s) representativa(s) em parceria com os município(s), formalizada em instrumento próprio, observado o disposto neste Decreto.

Parágrafo único. As ações previstas no caput serão realizadas preferencialmente com cooperativas ou de outras formas de associação de catadoras e catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis.

Art. 13. Não serão contabilizados, para fins de emissão do Certificado de Crédito de Reciclagem ou da Declaração de Resultados, o envio de resíduos para tratamento energético.

Art. 14. As empresas que optarem por modelos individuais de logística reversa deverão cumprir os mesmos requisitos das entidades gestoras optantes pelo modelo coletivo, em especial as obrigações sobre

verificação independente, auditoria de terceira parte e fornecimento de sistema de acesso de consulta à CPRH.

Art. 15. É facultado à CPRH solicitar alterações nos sistemas de logística reversa propostos, bem como celebrar Termos de Compromisso voltados ao acompanhamento da compatibilidade dos sistemas com a legislação aplicável.

Art. 16. O descumprimento das obrigações previstas neste Decreto poderá ensejar a aplicação aos signatários, aos aderentes e aos não signatários as penalidades previstas na Lei nº 14.249 , de 17 de dezembro de 2010, que dispõe sobre licenciamento ambiental, infrações e sanções administrativas ao meio ambiente.

Art. 17. A fiscalização do cumprimento das obrigações previstas neste Decreto caberá à CPRH, sem prejuízo da competência de outros órgãos e entidades públicas.

Art. 18. A SEMAS editará normas complementares necessárias à aplicação do disposto neste Decreto.

Art. 19. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PIAUÍ

DECRETO Nº 20498, DE 13 DE JANEIRO DE 2022 - Define as diretrizes para a implementação, a estruturação e a operacionalização do sistema de logística reversa de embalagens em geral.

O Governador do Estado do Piauí, no uso das suas atribuições conferidas pelo inciso XIII, do art. 102, da Constituição Estadual, e tendo em vista o disposto na Lei Federal nº 12.305, de 2 de agosto de 2010,

Decreta:

Art. 1º Este Decreto estabelece as diretrizes para a implementação, a estruturação e a operacionalização do sistema de logística reversa de embalagens em geral no Estado do Piauí, conforme a Lei Federal nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, o Decreto Federal nº 7.404, de 23 de dezembro de 2010, e o Decreto Federal nº 9.177, de 23 de outubro de 2017.

Parágrafo único. Estão sujeitos a este Decreto os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de produtos que, após uso pelo consumidor, gerem embalagens em geral, no Estado do Piauí.

Art. 2º Para efeito deste Decreto, entende-se por:

I - ações estruturantes: conjunto de medidas voltadas à qualificação, capacitação, adequação e melhoria da infraestrutura de recuperação de embalagens, notadamente em parceria com cooperativas e associações de catadoras e catadores de materiais recicláveis;

II - comprovante de destino: nota fiscal emitida por operadores logísticos em favor de recicladoras, que comprova a reinserção de embalagens em

geral ao ciclo produtivo, contendo, no mínimo, massa e grupo de embalagens recicláveis;

III - comprovante de origem: documento que comprova a origem e a massa dos resíduos encaminhados ao operador logístico;

IV - embalagem em geral: qualquer embalagem que compõe a fração seca dos resíduos sólidos urbanos ou equiparáveis, gerada após o uso pelo consumidor, exceto as classificadas como perigosas pela legislação e normas técnicas brasileiras;

V - empresa aderente: fabricante, importador, distribuidor ou comerciante aderente a sistema de logística reversa de embalagens em geral;

VI - entidade gestora ou entidade representativa: pessoa jurídica responsável por estruturar, implementar, operacionalizar e administrar o sistema de logística reversa de embalagem em geral;

VII - homologação: consiste na validação de documentos dos operadores logísticos emitidos na operação de comercialização de materiais recicláveis e embalagens em geral, garantindo a veracidade, autenticidade, unicidade e não colidência das notas fiscais emitidas;

VIII - operador logístico: pessoa jurídica, incluindo organização de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis, que realiza o conjunto de ações referentes às etapas de triagem e comercialização de resíduos reutilizáveis e recicláveis, devidamente autorizada pelos órgãos competentes;

IX - Plano de Logística Reversa: documento descritivo contendo conjunto de metas, ações e procedimentos destinados a viabilizar o sistema de logística reversa de embalagens em geral;

X - recicladora: pessoa jurídica que exerce atividade, devidamente licenciada pelo órgão ambiental competente, de reutilização, reciclagem ou aproveitamento energético, em seu ciclo ou em outros ciclos produtivos, observada a ordem de prioridade estabelecida no art. 9º da Lei Federal nº 12.305, de 2010;

XI - Relatório Comprobatório do Plano de Logística Reversa: relatório apresentado anualmente contendo os resultados das ações realizadas em função das metas estabelecidas no Plano de Logística Reversa;

XII - verificador independente: pessoa jurídica de natureza privada, que não realize atividades próprias de entidade gestora ou entidade representativa, responsável pela verificação dos resultados de recuperação das embalagens pelos Planos de Logística Reversa, evitando a colidência de notas fiscais e consequentemente a duplicidade de contabilização de resultados, com vistas à unicidade e adicionalidade da reciclagem de materiais.

Art. 3º Os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de produtos que, após uso pelo consumidor, gerem embalagens em geral, no Estado do Piauí, são obrigados a implementar, estruturar e operacionalizar sistemas de logística reversa, de forma independente do serviço público de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos.

§ 1º A obrigatoriedade prevista no caput abrange os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes sediados, ou não, no Estado do Piauí, e independentemente de serem signatários ou aderentes de termo de compromisso ou outro instrumento de caráter nacional.

§ 2º Serão considerados como fabricantes os detentores das marcas dos respectivos produtos e/ou aqueles que, em nome destes, realizam o envase, a montagem ou manufatura dos produtos.

§ 3º O fabricante que não for o detentor da marca do produto, mas que envase, monte ou manufature produtos em nome do detentor da marca, deve assegurar que o respectivo produto e/ou embalagem se encontre abrangido por um sistema de logística reversa, indicando à Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos, a razão social e o CNPJ da empresa detentora da marca, assim como o sistema de logística reversa ao qual o detentor da marca é aderente.

§ 4º Caso o fabricante não detentor da marca do produto deixe de fornecer a informação prevista no § 3º deste artigo, ou caso o detentor da marca não esteja executando a logística reversa no Estado do Piauí, o fabricante

não detentor da marca deverá se responsabilizar pela logística reversa dos respectivos produtos ou embalagens.

§ 5º Os comerciantes e os distribuidores deverão efetuar a devolução de embalagens em geral aos fabricantes ou aos importadores, na forma prevista na Lei Federal nº 12.305, de 2010 e nos Decretos Federais nº 10.240, de 12 de fevereiro de 2020 e nº 10.388, de 5 de junho de 2020.

Art. 4º Os Planos de Logística Reversa são autodeclaratórios e deverão ser apresentados à Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos, contendo, no mínimo, os seguintes itens:

I - qualificação da entidade gestora ou entidade representativa responsável pelo sistema de logística reversa;

II - breve descrição do sistema de logística reversa;

III - qualificação das empresas aderentes;

IV - qualificação dos operadores logísticos;

V - metas progressivas e quantitativas, expressas em percentual e por grupo de embalagens recicláveis, para recuperação de embalagens colocadas no mercado do Estado, pela empresa ou conjunto de empresas que fazem parte do sistema.

VI - descrição das ações de apoio e estruturação de cooperativas e associações de catadoras e catadores de materiais recicláveis;

VII - descrição do Plano de Comunicação contemplando a realização de campanhas de divulgação sobre a importância da participação dos consumidores e de outros agentes envolvidos nos sistemas de logística reversa e no ciclo de vida dos produtos.

§ 1º Entende-se por grupos de embalagens recicláveis, as embalagens em geral fabricadas em:

I - vidros;

II - papéis e papelões;

III - plásticos;

IV - metais;

V - outros materiais recicláveis.

§ 2º O sistema de logística reversa passa a ter validade a partir de seu protocolo junto à Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos, que deverá ocorrer até 31 de março de 2022.

§ 3º As metas e os prazos previstos no inciso V do caput não poderão ser inferiores àqueles estabelecidos em regulamentos, acordos setoriais e termos de compromisso de âmbito nacional.

Art. 5º A comprovação do cumprimento das disposições constantes do Plano de Logística Reversa quanto à implementação do sistema de logística reversa de embalagens em geral junto à Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos estará condicionada à realização de processo de homologação, o qual será realizado pela entidade gestora ou entidade representativa, por meio de apresentação e aprovação do Relatório Comprobatório do Plano de Logística Reversa junto a Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos.

Art. 6º O processo de homologação compreende, no mínimo, as seguintes etapas:

I - verificação de documentos obrigatórios dos operadores logísticos que comprovem o cumprimento de responsabilidades perante os órgãos ambientais;

II - auditoria no operador logístico, com periodicidade mínima de 1 (um) ano, observando a estrutura existente e capacidade operacional;

III - validação do comprovante de origem;

IV - comprovação da autenticidade junto à Receita Federal do Brasil da autenticidade e validade da nota fiscal por um verificador independente;

V - registro junto ao verificador independente para fins de unicidade e não colidência das notas fiscais.

Art. 7º As cooperativas, associações e organizações de catadoras e catadores de materiais recicláveis, formadas por pessoas físicas de baixa renda, deverão ser consideradas preferencialmente para a composição dos conjuntos de operadores logísticos do sistema de logística reversa de embalagens em geral.

Art. 8º Os Relatórios Comprobatórios dos Planos de Logística Reversa deverão ser entregues pelas entidades gestoras ou representativas até o dia 31 de março de cada ano à Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos, compreendendo as seguintes informações:

I - qualificação da entidade gestora ou entidade representativa responsável pelo sistema de logística reversa;

II - qualificação das empresas aderentes;

III - relação dos operadores logísticos participantes do sistema de logística reversa;

IV - quantidade de embalagens, em peso e por classificada por grupo de embalagens recicláveis, colocadas no mercado estadual pelas empresas aderentes ao sistema, no ano anterior, considerando o período de 1º de janeiro a 31 de dezembro;

V - quantidade de embalagens, em peso e por grupo de embalagens recicláveis, reinseridas em ciclo produtivo para reutilização ou transformação em insumo ou em novo produto;

VI - declaração de verificador independente quanto à unicidade e não colidência das notas fiscais correspondentes aos resultados de recuperação de materiais recicláveis, bem como quanto ao atendimento

ao inc.IV do art. 6º, com o respectivo registro para fins do art. 9º deste Decreto;

VII - descrição das ações realizadas referente ao apoio e à estruturação de cooperativas e associações de catadoras e catadores de materiais recicláveis;

VIII - descrição das ações realizadas referentes ao Plano de Comunicação de acordo com àquelas estabelecidas no respectivo Plano de Logística Reversa.

§ 1º A comprovação da restituição da quantidade de embalagens colocadas no Estado do Piauí para reinserção em ciclo produtivo para fins de cumprimento da meta deverá ser feita com notas fiscais de venda de materiais recicláveis para a indústria de reciclagem.

§ 2º As notas fiscais deverão ser oriundas, preferencialmente, das operações de comercialização dos materiais recicláveis a partir de cooperativas e associações de catadoras e catadores que realizem a coleta, triagem e encaminhem este material para a reciclagem.

§ 3º Quando oriundas de organizações de catadores, serão aceitas notas ficais de venda dos materiais para as indústrias de reciclagem ou para empresas que atuem como comércio atacadista de resíduos.

§ 4º Quando oriundas de empresas que atuem como comércio atacadista de resíduos, serão aceitas apenas notas fiscais de venda dos materiais para as indústrias de reciclagem.

§ 5º O conjunto de comprovantes de destino será aceito para fins de atendimento das metas, ainda que já tenha sido apresentado para comprovação em âmbito nacional.

§ 6º Não serão aceitas, como comprovante de destino, notas fiscais emitidas antes de 2021, bem como aquelas oriundas de outras Unidades da Federação e de outros países.

§ 7º O primeiro Relatório Comprobatório do Plano de Logística Reversa a ser apresentado em 31 de março de 2023 deverá considerar a quantidade de embalagem colocadas no mercado estadual pelas empresas aderentes

no ano-base 2021, cuja recuperação (ano de desempenho) deve ocorrer em 2022.

Art. 9º Os sistemas de logística reversa deverão manter, durante o prazo de cinco anos, cópia dos resultados como forma de comprovação do atingimento das metas e diretrizes dos Planos de Logística Reversa e dos Relatórios Comprobatórios do Plano de Logística Reversa, para apresentação a Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos, quando solicitado.

Art. 10. Com objetivo de fomentar a união de esforços, a cooperação e a sinergia das ações estruturantes do sistema de logística reversa de embalagens em geral, as entidades gestoras e entidades representativas poderão, a seu critério, executá-las em parceria com os Município(s), desde que previamente formalizada por meio de instrumento jurídico próprio e observadas as diretrizes de implementação e reporte previstas neste Decreto.

§ 1º As ações previstas no caput serão realizadas preferencialmente com cooperativas ou de outras formas de associação de catadoras e catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis.

§ 2º As ações a que se refere o caput e o § 1º do art. 10, assim como a utilização, pelo(s) Município(s), da estrutura a partir dos investimentos realizados pelas entidades gestoras ou representativas, não implica obrigação do(s) Município(s) em ressarcir ou remunerar a(s) empresa(s) aderente(s) em razão dos investimentos por elas realizados. Em contrapartida, a realização, pelos Municípios, das atividades compreendidas no âmbito dos serviços públicos de manejo de resíduos sólidos urbanos, não implica obrigação da(s) empresa(s) aderente(s) em ressarcir ou remunerar o Município.

Art. 11. A Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos exigirá o cumprimento de todas as determinações contidas neste Decreto

como requisito para a emissão ou renovação de licença ambiental de empresas no Estado do Piauí.

Art. 12. Em caso de descumprimento das obrigações previstas neste Decreto, aplicam-se aos signatários, aos aderentes e aos não signatários as penalidades previstas na Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e no Decreto Federal nº 6.514, de 22 de julho de 2008.

§ 1º Toda entrada de produtos oriundos de outras Unidades da Federação, que não estejam submetidos aos compromissos de algum sistema de logística reversa de embalagens em geral registrado na Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos, será considerada infração ambiental e penalizada conforme caput deste artigo.

§ 2º Para fins de comprovação de produtos colocados no mercado, a Secretaria de Estado da Fazenda fornecerá à Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos relatório atualizado contendo lista de fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes que comercializam produtos em embalagens em geral no Estado do Piauí.

§ 3º As obrigações constantes neste Decreto são consideradas de relevante interesse ambiental.

Art. 13. A fiscalização do cumprimento das obrigações previstas neste Decreto caberá à Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos, em colaboração com a Secretaria de Estado da Fazenda, sem prejuízo da competência de outros órgãos e entidades públicas, observada a Lei Complementar nº 140 , de 8 de dezembro de 2011.

Art. 14. Para efeitos deste Decreto, poderá o Poder Executivo implementar as medidas previstas no art. 42 da Lei Federal nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, bem como no art. 80 do Decreto nº 7.404 , de 23 de dezembro de 2010.

Art. 15. A Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos poderá editar normas complementares a este Decreto.

Art. 16. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

RIO GRANDE DO NORTE

LEI Nº 12499, DE 07 DE NOVEMBRO DE 2025 - Institui a Política Estadual de Incentivo à Reciclagem, à Circularidade e ao Sistema de Logística Reversa no Estado do Rio Grande do Norte, e cria o Certificado de Reciclagem e Circularidade como instrumento de valorização e rastreabilidade dos materiais reinseridos no ciclo produtivo.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE:

FAÇO SABER que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Estado do Rio Grande do Norte, a Política Estadual de Incentivo à Reciclagem e ao Sistema de Logística Reversa, como instrumento complementar à Política Nacional de Resíduos Sólidos, estabelecida pela Lei Federal nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, aos Certificados de Crédito de Reciclagem de Logística Reversa, de Estruturação e Reciclagem de Embalagens em Geral e de Crédito de Massa Futura, regulados pelo Decreto Federal nº 11.413, de 14 de fevereiro de 2023, aos compromissos assumidos pelo Brasil no âmbito da economia circular e da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas, e à Política Estadual de Resíduos Sólidos, estabelecida pela Lei Estadual nº 11.669, de 10 de janeiro de2024.

Parágrafo único. A Política Estadual de que trata o caput tem como finalidade a estruturação, o fortalecimento e a governança do sistema estadual de logística reversa, com ênfase na valorização dos resíduos

recicláveis, na inclusão produtiva de cooperativas e na certificação ambiental das empresas que adotem práticas de compensação e circularidade.

Art. 2º São objetivos da Política Estadual de Incentivo à Reciclagem e ao Sistema de Logística Reversa:

I - incentivar e regulamentar a coleta, a triagem, o acondicionamento, o transporte e a destinação final ambientalmente adequada de resíduos recicláveis, promovendo a rastreabilidade e a transparência em todas as etapas da cadeia;

II - estimular a organização e o fortalecimento de cooperativas, associações de catadores e operadores ambientais, por meio de mecanismos de remuneração justa, capacitação técnica, acesso ao crédito e inclusão socioeconômica;

III - estruturar o mercado estadual de créditos de reciclagem, por meio da criação de Certificados de Crédito de Reciclagem, associados a uma plataforma digital pública e auditável;

IV - promover a descarbonização da economia e a mitigação de passivos ambientais por meio da reinserção de resíduos no ciclo produtivo, em consonância com os princípios da economia circular, da responsabilidade compartilhada e da logística reversa;

V - atrair investimentos sustentáveis e parcerias público-privadas que contribuam para o desenvolvimento de infraestrutura de reciclagem e economia circular em nível municipal, regional e estadual;

VI - fomentar o consumo responsável, a educação ambiental e a mudança de comportamento da sociedade quanto ao descarte e ao reaproveitamento de materiais;

VII - garantir a participação social e o controle público na governança do sistema, por meio de comitês de acompanhamento, conselhos e instrumentos de transparência ativa.

Art. 3º A Política Estadual de Incentivo à Reciclagem e ao Sistema de Logística Reversa reger-se-á pelos seguintes princípios:

I - responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos, conforme previsto na Lei Federal nº 12.305, de 2 de agosto de 2010 e na Lei Estadual nº 11.669, de 10 de janeiro de 2024, envolvendo fabricantes, importadores, distribuidores, comerciantes, consumidores e o poder público na corresponsabilidade pela redução, reaproveitamento e destinação adequada dos resíduos sólidos;

II - valorização do trabalho dos catadores e demais trabalhadores da reciclagem, promovendo sua inclusão social, econômica e previdenciária, com estímulo à formalização, capacitação, remuneração justa e priorização nos programas públicos e incentivos ambientais;

III - transparência, rastreabilidade e controle de toda a cadeia de logística reversa, mediante sistema digital integrado de informações, emissão de certificados auditáveis, verificação independente e publicidade ativa dos dados operacionais, respeitando-se a Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011;

IV - promoção da economia circular, com estímulo à reintegração de resíduos na cadeia produtiva, à inovação tecnológica, à substituição de matérias-primas virgens por recicláveis e à redução do consumo de recursos naturais;

V - desenvolvimento sustentável, considerado em sua dimensão ambiental, econômica, social, territorial e cultural, respeitando-se as particularidades regionais e os limites ecológicos do estado;

VI - equidade territorial e social, garantindo-se que os mecanismos de incentivo remuneração contemplem prioritariamente as regiões e populações mais vulneráveis, inclusive os catadores em situação de vulnerabilidade ou risco;

VII - cooperação federativa, com articulação entre os municípios, o estado, a União e entidades do setor privado e da sociedade civil, de modo a promover a integração entre políticas públicas setoriais;

VIII - educação ambiental e participação cidadã, assegurando-se a mobilização da sociedade para a adoção de hábitos sustentáveis, a compreensão dos direitos e deveres socioambientais e a construção de políticas públicas por meio do controle social e da gestão democrática.

CAPÍTULO II - DO SISTEMA ESTADUAL DE LOGÍSTICA REVERSA E CRÉDITOS DE RECICLAGEM – RECICLARN

Art. 4º Fica instituído, no âmbito da Política Estadual de Incentivo à Reciclagem, o Sistema Estadual de Logística Reversa e Créditos de Reciclagem – RECICLARN, com a finalidade de promover a compensação ambiental por meio da comprovação da restituição de materiais recicláveis ao ciclo produtivo, integrando operadores, entidades gestoras, empresas obrigadas, consumidores, catadores, cooperativas e o poder público.

§ 1º O RECICLARN compreende um conjunto de instrumentos, normas, procedimentos, entidades e plataformas tecnológicas destinados à operacionalização, ao monitoramento, à verificação e à certificação da logística reversa e da comercialização de créditos de reciclagem no Estado do Rio Grande do Norte.

§ 2º O RECICLARN será regulamentado por decreto do Poder Executivo, observando-se os princípios da economicidade, da rastreabilidade, da auditabilidade e da participação social.

§ 3º Os mecanismos operacionais do RECICLARN poderão ser integrados ao Sistema Nacional de Informações sobre a Gestão dos Resíduos Sólidos – SINIR e a outras iniciativas federais e interestaduais de certificação e controle ambiental.

§ 4º O estado poderá firmar convênios ou acordos de cooperação técnica com entes federativos, órgãos de controle, instituições acadêmicas, organizações da sociedade civil empresas de tecnologia para viabilizar o desenvolvimento e a implantação do sistema.

Art. 5º Para os fins desta Lei, considera-se Certificado de Crédito de Reciclagem o instrumento digital e rastreável emitido por operadores devidamente homologados, que comprove a restituição ao ciclo produtivo de uma quantidade equivalente de materiais recicláveis, devidamente atestada por meio de documentação fiscal e comprovação de destinação ambientalmente adequada.

CAPÍTULO III - DOS SUJEITOS OBRIGADOS À LOGÍSTICA REVERSA

Art. 6º Estão obrigados a estruturar, implementar, operacionalizar e comprovar sistemas de logística reversa de produtos e embalagens, de forma individual ou por meio de entidades gestoras, os seguintes agentes econômicos atuantes no Estado do Rio Grande do Norte:

I - fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de produtos comercializados em embalagens de papel, papelão, plástico, vidro, metal, multicamadas ou outros materiais passíveis de reciclagem ou reaproveitamento, independentemente da composição ou destinação final;

II - grandes geradores de resíduos sólidos, assim definidos em regulamento, incluindo condomínios, instituições comerciais, industriais, de ensino e saúde, estabelecimentos varejistas, atacadistas e centros de distribuição;

III - empresas detentoras de licenciamento ambiental no Estado do Rio Grande do Norte que exerçam atividades relacionadas à geração significativa de resíduos sólidos urbanos, industriais, pós-consumo ou similares;

IV - fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de produtos sujeitos à logística reversa obrigatória por legislação específica, incluindo pneus, lâmpadas fluorescentes, eletroeletrônicos, pilhas e baterias, óleo lubrificante usado e seus recipientes, agrotóxicos e suas embalagens, medicamentos vencidos ou em desuso, bem como outros produtos elencados em normas federais ou estaduais vigentes;

V - empresas que, mesmo não estando abrangidas por legislação federal específica, optem voluntariamente pela compensação de embalagens ou resíduos recicláveis no âmbito de programas de sustentabilidade, ESG, compensação ambiental, ou similares.

§ 1º A obrigatoriedade disposta neste artigo aplica-se às atividades exercidas de forma direta ou por meio de terceiros, sendo permitido o cumprimento das metas por meio da aquisição de Certificados de Crédito de Reciclagem, emitidos por operadores devidamente habilitados e registrados no sistema estadual.

§ 2º A comprovação da logística reversa, nos termos desta Lei, será condição obrigatória para obtenção, renovação ou manutenção de licenciamento ambiental perante os órgãos competentes no estado.

§ 3º A não observância do disposto neste artigo sujeitará os infratores às sanções previstas nesta Lei e na legislação ambiental correlata, bem como às penalidades administrativas previstas na Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

CAPÍTULO IV - DA UTILIZAÇÃO DO CERTIFICADO DE CRÉDITO DE RECICLAGEM

Art. 7º O Certificado de Crédito de Reciclagem, emitido conforme os critérios estabelecidos nesta Lei e na sua regulamentação, poderá ser adquirido, compensado e utilizado por pessoas jurídicas sujeitas às obrigações de logística reversa e pelas interessadas em demonstrar desempenho ambiental, para os seguintes fins:

I - comprovação do atendimento a metas legais de logística reversa, conforme exigido por esta Lei, pela legislação federal ou por órgãos ambientais competentes, inclusive como condição para o licenciamento ou a regularização ambiental de atividades potencialmente poluidoras;

II - compensação voluntária de passivos ambientais, como forma de fomentar práticas sustentáveis por empresas que, mesmo não obrigadas

legalmente, desejem implementar programas de responsabilidade socio-ambiental;

III - apresentação de relatórios de sustentabilidade, balanços de responsabilidade socioambiental, inventários de resíduos e documentos de governança ESG, como comprovação de ações efetivas de economia circular e rastreabilidade de resíduos recicláveis;

IV - obtenção de incentivos fiscais, subsídios públicos ou benefícios creditícios vinculados a programas estaduais ou federais de incentivo à sustentabilidade, economia circular, inovação ambiental, energias limpas ou compras públicas sustentáveis;

V - participação em programas e certificações ambientais de âmbito estadual, nacional ou internacional, como ISO 14001, GHG Protocol, Certificações ESG, Selo Verde, Pacto Global da ONU, entre outros reconhecidos;

VI - acesso a linhas de financiamento verde e instrumentos financeiros sustentáveis, como debêntures verdes, fundos de investimento ambiental ou créditos direcionados à inovação limpa.

§ 1º Os Certificados de Crédito de Reciclagem utilizados para fins de compensação deverão estar vinculados ao Sistema Estadual de Logística Reversa, com lastro documental validado por verificação independente, e deverão conter:

I - número do lote;

II - quantidade e tipo de material reciclado;

III - data e local da operação;

IV - identificação da entidade emissora e da adquirente.

§ 2º É vedada a dupla contagem ou a reutilização de certificados para finalidades distintas ou simultâneas, sob pena de nulidade dos registros e das sanções previstas nesta Lei.

§ 3º A aquisição de Certificado de Crédito de Reciclagem não exime a empresa de cumprir outras obrigações legais relativas à gestão de

resíduos perigosos, à logística reversa de produtos específicos ou ao tratamento de resíduos gerados internamente em seus processos produtivos.

CAPÍTULO V - DOS EMISSORES HABILITADOS DO CERTIFICADO DE CRÉDITO DE RECICLAGEM

Art. 8º Somente poderão emitir Certificados de Crédito de Reciclagem os agentes habilitados junto ao Sistema Estadual de Logística Reversa e Créditos de Reciclagem, desde que cumpram integralmente os critérios de rastreabilidade, legalidade e validação documental definidos em regulamento específico.

Art. 9º São autorizados a emitir Certificados de Crédito de Reciclagem:

I - cooperativas e associações de catadores de materiais recicláveis, formalmente constituídas, com regularidade jurídica, fiscal e trabalhista, registradas em cartório, e inscritas no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ, desde que:

a) estejam licenciados junto ao órgão ambiental competente do município onde estiver instalada ou do estado (IDEMA);

b) possuam estrutura operacional mínima para triagem, pesagem, emissão de notas fiscais eletrônicas e comprovação da destinação final ambientalmente adequada;

c) realizem a segregação e a comercialização de resíduos recicláveis com rastreabilidade comprovada;

d) comprovem um percentual mínimo de 40% de aquisição do material reciclado de cooperativas e associações de catadores de materiais recicláveis;

II - operadores logísticos de resíduos recicláveis, pessoas jurídicas legalmente constituídas, devidamente licenciadas junto ao órgão

ambiental competente para exercer atividades de coleta, transporte, triagem, beneficiamento ou destinação final de resíduos recicláveis, e homologadas no sistema RECICLARN, desde que:

a) mantenham registros fiscais, operacionais e ambientais auditáveis;

b) comprovem que não há sobreposição de volumes com outros emissores;

c) emitam notas fiscais eletrônicas compatíveis com a operação realizada;

III - entidades gestoras, públicas ou privadas, com atuação na operacionalização de sistemas coletivos de logística reversa, desde que:

a) sejam previamente cadastradas e aprovadas pelo órgão ambiental estadual;

b) atuem na coordenação, agregação de dados, auditoria e consolidação de resultados do sistema de logística reversa;

c) tenham como função exclusiva ou principal a compensação ambiental, a emissão de certificados e a governança da cadeia de reciclagem em nome de empresas aderentes ao sistema coletivo.

§ 1º Os agentes emissores deverão utilizar plataforma digital integrada ao sistema estadual para registrar as transações, emitir os certificados, manter histórico dos documentos e assegurar rastreabilidade e integridade dos dados.

§ 2º A veracidade das informações fornecidas pelos emissores poderá ser objeto de verificação por terceira parte independente, credenciada pelo órgão ambiental ou pela entidade gestora reconhecida, nos termos do regulamento.

§ 3º É vedada a emissão de certificados por empresas ou cooperativas que tenham pendências legais, fiscais ou ambientais, bem como por entidades suspensas ou inabilitadas por fraude, má conduta ou reincidência em irregularidades operacionais.

CAPÍTULO VI - DA PLATAFORMA DIGITAL DE RASTREABILIDADE RECICLARN

Art. 10. Será criada, no âmbito do Sistema Estadual de Logística Reversa e Créditos de Reciclagem, a Plataforma Digital de Rastreabilidade RECICLARN, de acesso público, destinada a assegurar transparência, controle social, integridade de dados e rastreabilidade completa das operações vinculadas à política estadual de reciclagem e logística reversa.

§ 1º A Plataforma será mantida e atualizada sob gestão do Poder Executivo, podendo ser desenvolvida por meio de parceria com empresas de tecnologia, instituições públicas ou consórcios interinstitucionais, observados os princípios da segurança da informação, da interoperabilidade e da proteção de dados pessoais.

§ 2º A Plataforma deverá conter, no mínimo, as seguintes funcionalidades:

I - cadastro e habilitação de emissores de certificados;

II - registro de transações e emissão de certificados digitais;

III - consulta pública de certificados emitidos e utilizados;

IV - relatórios gerenciais e estatísticos sobre o sistema;

V - integração com sistemas federais e de outros estados;

VI - mecanismos de auditoria e verificação de dados.

CAPÍTULO VII - DAS SANÇÕES

Art.11. O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará os infratores às seguintes sanções administrativas:

I - advertência;

II - multa simples;

III - multa diária;

IV - apreensão dos produtos e subprodutos da fauna e da flora;

V - destruição ou inutilização do produto;

VI - suspensão de venda e fabricação do produto;

VII - embargo de obra ou atividade;

VIII - demolição de obra;

IX - suspensão parcial ou total de atividades.

§ 1º As sanções previstas neste artigo serão aplicadas sem prejuízo das sanções penais e cíveis cabíveis.

§ 2º Os valores das multas serão estabelecidos em regulamento, observando a capacidade econômica do infrator e a gravidade da infração.

CAPÍTULO VIII - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 12. As empresas já em funcionamento no Estado terão o prazo de um ano, a contar da regulamentação desta Lei, para se adequarem às suas disposições.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SERGIPE

DECRETO Nº 525, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2023 - Define as diretrizes para a implementação, a estruturação e a operacionalização do sistema de logística reversa de embalagens em geral - SERGIPERECICLA, e institui o Certificado de Crédito de Reciclagem, no Estado de Sergipe, e dá providências correlatas. (Redação da ementa dada pelo Decreto Nº 1183 DE 25/06/2025).

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE, no uso das atribuições que lhe são conferidas nos termos do art. 84, incisos V, VII e XXI, da Constituição Estadual; de acordo com o disposto na Lei n° 9.156, de 08 de janeiro de 2023; e tendo em vista o disposto no processo eletrônico n° 346/2023-PRO.ADM-SEMAC;

Considerando que o art. 33 da Lei (Federal) n° 12.305, de 2 de agosto de 2010, determina que os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes dos produtos previstos na referida Lei são obrigados a estruturar e implementar sistemas de logística reversa, mediante retorno dos produtos após o uso pelo consumidor, de forma independente do serviço público de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos;(Redação do prêambulo dada pelo Decreto Nº 1183 DE 25/06/2025).

Considerando que os Decretos (Federais) n° 10.936, de 12 de janeiro de 2022, e n° 11.413, de 13 de fevereiro de 2023, regulamentaram a Política Nacional de Resíduos Sólidos, estabelecendo princípios e regras aplicáveis aos sistemas de logística reversa;

Considerando que o art. 18, II, do Decreto (Federal) n° 10.936, de 12 de janeiro de 2022, autorizou a implementação e operacionalização de sistemas de logística reversa por meio de regulamentos editados pelo Poder Público;

Considerando que a logística reversa operacionaliza o desvio de materiais com potencialidade de reciclagem para retornar ao setor produtivo, e, ao

mesmo tempo, reduz a quantidade e o volume de resíduos, nos lixões e aterros sanitários, contribuindo para a disposição adequada de resíduos sólidos no Estado de Sergipe;

DECRETA

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Este Decreto estabelece as diretrizes para a implementação, a estruturação e a operacionalização do sistema de logística reversa de embalagens em geral - SERGIPERECICLA e institui o Certificado de Crédito de Reciclagem do Estado de Sergipe, em atendimento à Lei (Federal) nº 12.305, de 02 de agosto de 2010, e os Decretos (Federais) nºs 10.936, de 12 de janeiro de 2022 e 11.413, de 13 de fevereiro de 2023.(Redação do caput do artigo dada pelo Decreto Nº 1183 DE 25/06/2025).

§ 1° Estão sujeitos a este Decreto os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de produtos que, após uso pelo consumidor, geram embalagens em geral, como resíduos, no Estado de Sergipe.

§ 2º O disposto neste Decreto aplica-se às pessoas jurídicas, de direito público ou privado, e naturais que se enquadram no § 1º e àquelas que desenvolvam ações relacionadas à logística reversa, à gestão integrada e ao gerenciamento de resíduos sólidos.(Redação do parágrafo dada pelo Decreto Nº 1183 DE 25/06/2025).

Art. 2° Para os fins deste Decreto, ficam estabelecidas as definições:

I – Certificado de Crédito de Reciclagem: documento emitido pela entidade gestora, que comprova a restituição da massa equivalente das embalagens sujeitas a logística reserva ao ciclo produtivo, que pode ser adquirido por fabricante, importadores, distribuidores e

comerciantes;(Redação do inciso dada pelo Decreto Nº 1183 DE 25/06/2025).

II - ações estruturantes: conjunto de medidas voltadas à qualificação, capacitação, adequação e melhoria da infraestrutura de recuperação de embalagens, notadamente em parceria com cooperativas e associações de catadoras e catadores de materiais recicláveis;

III - catador individual: profissional autônomo de coleta, seleção e transporte de material reciclável nas vias e nos estabelecimentos públicos ou privados para venda;

(Revogado pelo Decreto Nº 1183 DE 25/06/2025):

IV - conteúdo reciclado: proporção da massa de matéria-prima reciclada utilizada na fabricação de produtos ou de embalagens em relação à massa total, expressa em percentual;

V- comprovante de destino: nota fiscal emitida por operadores em favor de recicladoras, que comprova a reinserção de embalagens em geral ao ciclo produtivo, contendo no mínimo massa e grupo de embalagens recicláveis;

VI - comprovante de origem: documento que comprova a origem e massa dos resíduos encaminhados ao operador logístico;

VII - embalagem em geral: qualquer embalagem que compõe a fração seca dos resíduos sólidos urbanos ou equiparáveis, gerada após o uso pelo consumidor, exceto as classificadas como perigosas pela legislação e pelas normas técnicas vigentes;

VIII - empresa aderente: pessoa jurídica fabricante: importadora, distribuidora ou comerciante de produtos ou de embalagens, inclusive detentora de marcas, ou, ainda, aquele que, em nome desta, realize o envase, a montagem ou a manufatura de produtos ou de embalagens;

IX - entidade gestora: pessoa jurídica responsável por estruturar, implementar e operacionalizar o sistema de logística reversa de produtos e embalagens em modelo coletivo;

X - licenciamento ambiental: procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente, verificando a satisfação das condições

legais e técnicas, delibera quanto à localização, instalação, ampliação, operação e encerramento de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais consideradas efetivas ou potencialmente poluidoras que, sob qualquer forma, possam vir a causar degradação e/ou modificação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso;

XI - modelo coletivo de sistema de logística reversa: forma de implementação e operacionalização do sistema de logística reversa de produtos ou de embalagens de maneira coletiva, estruturada e gerenciada por entidade gestora, que abranja o conjunto de entidades representativas dos setores envolvidos e das empresas aderentes;

XII - modelo individual de sistema de logística reversa: forma de implementação e operacionalização do sistema de logística reversa de forma direta por empresa não aderente ao modelo coletivo;

XIII - operador: pessoa jurídica, de direito publico ou privado, que efetua a restituição de produtos ou de embalagens recicláveis ao setor empresarial, para reaproveitamento em seu ciclo ou em outros ciclos produtivos, como cooperativas ou outras formas de associação de catadores e catadoras de materiais recicláveis, agentes de reciclagem, titulares dos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, consórcios públicos, microempreendedores individuais e organizações da sociedade civil;

XIV - Ponto de Entrega Voluntária - PEV: local identificado onde os consumidores podem realizar a devolução das embalagens dos produtos que tenham usado, podendo ser fixos ou móveis, até a coleta e o transporte para os pontos de consolidação;

XV - reciclabilidade: capacidade de um produto ou de uma embalagem ser reciclável, de acordo com a natureza das matérias-primas utilizadas em sua fabricação;

XVI - recicladora: pessoa jurídica que exerce atividade, devidamente licenciada pelo órgão ambiental competente, de reutilização, reciclagem ou aproveitamento energético, em seu ciclo ou em outros ciclos

produtivos, observada a ordem de prioridade estabelecida no art. 9° da Lei (Federal) n° 12.305, de 2010;

XVII - retornabilidade: capacidade de um produto ou de uma embalagem ser retornável;

XVIII - relatório comprobatório do sistema de logística reversa: relatório apresentado anualmente contendo os resultados das ações realizadas em função das metas estabelecidas no Sistema de Logística Reversa;

XIX - sistema de informações eletrônicas da espécie caixa-preta (black box): sistema de informações que permite a captura de informações anonimizadas do setor empresarial e a obtenção de forma confidencial e segura da quantidade das massas de produtos ou de embalagens disponibilizadas no mercado e retornadas ao setor produtivo, com a finalidade de comprovar o cumprimento das metas de logística reversa pelas empresas aderentes ao modelo coletivo;

XX - sistema de logística reversa: conjunto integrado de ações, procedimentos e meios destinados a viabilizara coleta, a triagem e a restituição de produtos ou embalagens recicláveis no setor empresarial, para reaproveitamento em seu ciclo ou em outros ciclos produtivos, ou para outra destinação final ambientalmente adequada; e

XXI - verificador de resultados: pessoa jurídica de direito privado, homologada e fiscalizada pelo Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, contratada pela entidade gestora, responsável pela custódia das informações, pela verificação dos resultados de recuperação de produtos ou embalagens e pela homologação das notas fiscais eletrônicas, vem como a anaálise de documentos emitidos pelos operadores e pela entidade gestora em auditoria anual.(Redação do inciso dada pelo Decreto Nº 1183 DE 25/06/2025).

(Redação do artigo dada pelo Decreto Nº 1183 DE 25/06/2025):

Art. 3º Fica instituído o Certificado de Crédito de Reciclagem de Logística Reversa, no âmbito dos sistemas de logística reversa de que trata o art. 33 da Lei (Federal) nº 12.305, de 02 de agosto de 2010.

Parágrafo único. Os sistemas de logística reversa deverão ser integrados ao SINIR, no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, contado da data de publicação deste Decreto.

Art. 4° Os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de produtos que, após uso pelo consumidor, gerem embalagens em geral, no Estado de Sergipe, são obrigados a implementar, estruturar e operacionalizar sistemas de logística reversa, de forma independente do serviço público de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos.

§ 1° A obrigatoriedade prevista no "caput" deste artigo abrange os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes sediados, ou não, no Estado de Sergipe, e independentemente de serem signatários ou aderentes de termo de compromisso ou outro instrumento de caráter nacional.

§ 2° Serão considerados como fabricantes os detentores das marcas dos respectivos produtos e/ou aqueles que, em nome destes, realizam o envasamento, a montagem ou manufatura dos produtos.

§ 3° O fabricante que não for o detentor da marca do produto, mas que em nome deste último envasar, montar ou manufaturar produtos deve assegurar que o respectivo produto e/ou embalagem se encontre abrangido por sistema de logística reversa no Estado de Sergipe, com indicação à SEMAC, da razão social e do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ da empresa detentora da marca, assim como o sistema de logística reversa ao qual o detentor da marca e aderente.

§ 4° Caso o fabricante não detentor da marca do produto deixe de fornecer a informação prevista no § 3° deste artigo, ou caso o detentor da marca não esteja executando a logística reversa no Estado de Sergipe, o fabricante não detentor da marca devera se responsabilizar pela logística reversa dos respectivos produtos ou embalagens.

§ 5° Os comerciantes e os distribuidores deverão efetuar a devolução de embalagens em geral aos fabricantes ou aos importadores, na forma prevista na Lei (Federal) n° 12.305, de 02 de agosto de 2010 e no Decreto (Federal) n° 10.936, de 12 de janeiro de 2022.

(Revogado pelo Decreto Nº 1183 DE 25/06/2025):

§ 6° Compete aos comerciantes e aos distribuidores de produtos comercializados em embalagens em geral, na implementação do sistema de logística reversa de que trata este Decreto:

I - informar o orientar os consumidores acerca das suas atribuições individualizadas e encadeadas, de acordo com a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos;

II - receber, acondicionar e armazenar temporariamente materiais recicláveis descartados e entregues pelos consumidores nos seus pontos de entrega voluntária;

III - custear, manter e gerir pontos de entrega voluntária, com a disponibilização dos materiais recicláveis recepcionados aos fabricantes e aos importadores para a consequente destinação final ambientalmente adequada: e

IV - executar planos de comunicação e de educação ambiental não formal que contemplem a realização de campanhas educativas e de conscientização públicas de divulgação sobre a importância da participação dos consumidores e de outros agentes envolvidos nos sistemas de logística reversa e no ciclo de vida dos produtos, com a demonstração dos benefícios da devolução das embalagens para reciclagem.

Art. 5° Compete aos distribuidores e aos comerciantes de produtos comercializados em embalagens em geral, no âmbito da implementação do Sistema de Logística Reversa de que trata este Decreto, efetuar a devolução de embalagens em geral aos fabricantes ou aos importadores, na forma do art. 33 da Lei (Federal) n° 12.305, de 2 de agosto de 2010, e ainda:

I - informar e orientar os consumidores acerca das suas atribuições individualizadas encadeadas, de acordo com a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos;

II - executar planos de comunicação e de educação ambiental não formal, contemplando a realização de campanhas de divulgação sobre a necessidade da participação dos consumidores e de outros agentes envolvidos nos sistemas de logística reversa e no ciclo de vida dos produtor;

III - receber, acondicionar e armazenar temporariamente materiais recicláveis descartados e entregues pelos consumidores nos seus pontos de entrega voluntária;

IV - custear, manter e gerir pontos de entrega voluntária, disponibilizando os materiais recicláveis secos recepcionados pelos fabricantes e importadores para a consequente destinação final ambientalmente adequada.

CAPÍTULO II

DOS SISTEMAS DE LOGÍSTICA REVERSA

Art. 6° Os sistemas de logística reversa são autodeclaratórios e deverão ser protocolados na SEMAC, por meio de sistema informatizado disponibilizado em seu respectivo endereço eletrônico, o qual conterá, no mínimo, os seguintes itens:

I - qualificação da entidade gestora ou entidade representativa responsável pelo sistema de logística reversa;

II - breve descrição do sistema de logística reversa;

III - qualificação das empresas aderentes;

IV - qualificação dos operadores;

V - verificador de resultados;(Redação do inciso dada pelo Decreto Nº 1183 DE 25/06/2025):

VI - dados do responsável técnico da entidade gestora pelo gerenciamento do sistema de logística reversa;

VII - metas progressivas e quantitativas, expressas em percentual e por grupo de embalagens recicláveis, para recuperação de embalagens colocadas no mercado de Sergipe, pela empresa ou conjunto de empresas que fazem parte do sistema;

VIII – as metas e os prazos para implantação e implementação dos sistemas de logística de reserva de embalagens em geral não poderão ser inferiores às estabelecidas no Indicador Secundário 6.2 do Plano Nacional de Resíduos Sólidos Planares, ou outra norma federal que o substitua, em normas federais de âmbito nacional, em acordos setoriais ou termos de compromisso de âmbito nacional ou estadual;(Redação do inciso dada pelo Decreto Nº 1183 DE 25/06/2025).

IX – para os sistemas que investirem em projetos estruturantes, descrição das ações de apoio e estruturação de cooperativas e associações de catadoras e catadores de materiais recicláveis;(Redação do inciso dada pelo Decreto Nº 1183 DE 25/06/2025):

X - descrição do Plano de Comunicação contemplando a realização de campanhas de divulgação sobre a importância da participação dos consumidores e de outros agentes envolvidos nos sistemas de logística reversa e no ciclo de vida dos produtos.

§ 1° Entende-se por grupos de embalagens recicláveis, as embalagens em geral fabricadas em:

I - vidros;

II - papéis e papelões;

III - plásticos;

IV - metais;

V- embalagens cartonada longa vida;(Redação do inciso dada pelo Decreto Nº 1183 DE 25/06/2025):

§ 2º O sistema de logística reversa passa a ter validade a partir de seu protocolo na Secretaria de Estado do Meio Ambiente, Sustentabilidade e Ações Climáticas - SEMAC, que deverá ocorrer até 360 (trezentos e

sessenta) dias após a publicação deste Decreto.(Redação do parágrafo dada pelo Decreto Nº 1183 DE 25/06/2025).

(Revogado pelo Decreto Nº 1183 DE 25/06/2025):

§ 3° As metas e prazos previstos no inciso VII do "caput" deste artigo não poderão ser inferiores àqueles estabelecidas no Plano Nacional de Resíduos Sólidos - Planares, acordos setoriais e termos de compromisso de âmbito nacional e estadual.

§ 4° Para a comprovação do cumprimento das metas de logística reversa pelas empresas aderentes, a entidade gestora implementará sistema de informações eletrônico da espécie caixa-preta (black box) ou similar, que permita a captura de informações anonimizadas do setor empresarial e a obtenção com confidencialidade e segurança da quantidade das massas de produtos ou de embalagens disponibilizadas no mercado e retornadas no setor produtivo.

(Revogado pelo Decreto Nº 1183 DE 25/06/2025):

§ 5° Até o inicio da operação do sistema informatizado do Estado de Sergipe previsto no "caput" deste artigo, as informações deverão ser enviadas por meio de formulário disponibilizado pela SEMAC.

§ 6° Os participantes dos sistemas de logística reversa manterão atualizadas e disponíveis ao órgão ambiental competente e a outras autoridades informações completas com o balanço anual sobre a realização das ações sob sua responsabilidade que este Decreto dispõe.

CAPÍTULO III

DA HOMOLOGAÇÃO

Art. 7º As notas fiscais eletrônicas emitidas pelos operadores oriundas das operações de comercialização de produtos e de embalagens recicláveis serão aceitas para a emissão do Certificado de Crédito de Reciclagem, após a sua validação por verificador de resultados, para a comprovação

do retorno dos materiais recicláveis ao ciclo produtivo para transformação em insumos ou em novos produtos e embalagens.(Redação do artigo dada pelo Decreto Nº 1183 DE 25/06/2025).

§ 1° Todo operador logístico deverá ser homologado pela entidade gestora, para fins de cumprimento do "caput" deste artigo, e compreenderá:

I - a comprovação da veracidade, da autenticidade, da unicidade e da não colidência da nota fiscal eletrônica por verificador de resultados;

II - a comprovação da rastreabilidade, com a confirmação pelo destinador final do recebimento da massa declarada pelo operador mediante a apresentação de Certificado de Destinação Final - CDF emitido por meio do Manifesto de Transporte de Resíduos - MTR do Sistema Nacional de Informações sobre a Gestão de Resíduos Sólidos - Sinir, considerada a massa informada na nota fiscal eletrônica;

III - a comprovação da origem pós-consumo do material recebido pelo operador, a quantidade em massa e o CNPJ ou o Cadastro de Pessoas Físicas - CPF do fornecedor, por meio de nota fiscal de entrada, manifesto de transporte de resíduos, boletos de entrada, entre outros;

IV - a comprovação do cumprimento das responsabilidades dos operadores perante os órgãos ambientais, com, no mínimo, os seguintes documentos:

a) Inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ;

b) Contrato Social ou Estatuto, atualizado;

c) alvará de funcionamento, sendo aceito, para cooperativas e associações de catadores de materiais recicláveis, o protocolo enviado ao órgão responsável pela sua emissão;

d) Licença Ambiental Simplificada, quando a atividade realizada não envolva a transformação ou coleta de material perigoso, ou o protocolo enviado ao órgão responsável pela sua emissão;

(Revogado pelo Decreto Nº 1183 DE 25/06/2025):

e) documentos que comprovem a origem pós consumo do material recebido pelo operado, a quantidade em massa, e o CNPJ ou CPF do fornecedor, podendo ser: nota fiscal de entrada, manifesto de transporte de resíduos, boletos de entrada entre outros;

(Revogado pelo Decreto Nº 1183 DE 25/06/2025):

f) relatório fotográfico de visita(s) nas instalações dos operadores, com periodicidade mínima de 1 (um) ano, para elaboração da Declaração de Capacidade Operacional, conforme modelo disponibilizado pela SEMAC, devidamente assinada pelo Responsável Técnico e/ou Representante legal da entidade gestora; e

V- auditoria, com periodicidade mínima de 01 (um) ano, observando a estrutura existente e capacidade operacional, conforme art. 15° da Portaria GM/MMA nº 1117 de agosto de 2024.(Redação do inciso dada pelo Decreto Nº 1183 DE 25/06/2025).

§ 2° Caso o operador execute algum processo de transformação, assim como as recicladoras, estarão sujeitos no licenciamento ambiental ordinário, em conformidade com a Lei n° 8.497, de 28 de dezembro de 2018, que estabelece a Licença de Licença Prévia (LP), Licença de Instalação (LI), Licença de Operação (LO), ou Licença Ambiental Simplificada (L.S).

Art. 8° As cooperativas, associações c organizações de catadoras e catadores de materiais recicláveis, formadas por pessoas físicas de baixa renda, deverão ser consideradas preferencialmente, para a composição do conjunto de operadores do sistema de logística reversa de embalagens em geral.

Art. 9º Os Relatórios Comprobatórios do Sistema deLogística Reversa deverão ser entregues pelas entidades gestoras ou representativas até o dia 30/07 de cada ano à SEMAC, compreendendo as seguintes informações:(Redação do artigo dada pelo Decreto Nº 1183 DE 25/06/2025).

I - identificação da entidade gestora ou entidade representativa responsável pelo sistema de logística reversa;(Redação do inciso dada pelo Decreto Nº 1183 DE 25/06/2025).

II - identificação das empresas aderentes;(Redação do inciso dada pelo Decreto Nº 1183 DE 25/06/2025).

III - relação dos operadores participantes do sistema de logística reversa;

IV - identificação do verificador de resultados;(Redação do inciso dada pelo Decreto Nº 1183 DE 25/06/2025).

V - quantidade de embalagens, em massa e classificada por grupo de embalagens recicláveis, colocadas no mercado estadual pelas empresas aderentes ao sistema, referente ao ano base, considerando o período de 1º de janeiro a 31 de dezembro;(Redação do inciso dada pelo Decreto Nº 1183 DE 25/06/2025).

VI - para os sistemas que investiram em projetos estruturantes, descrição das ações realizadas referente ao apoio e à estruturação de cooperativas e associações de catadoras e catadores de materiais recicláveis;(Redação do inciso dada pelo Decreto Nº 1183 DE 25/06/2025).

VII - descrição das ações realizadas referentes ao Plano de Comunicação de acordo com aquelas estabelecidas no respectivo Sistema de Logística Reversa.

VIII - declaração do verificafor de resultados, relativa aos sistemas de logística reserva que atende, quanto à unicidade e não colidência nas notas fiscais aceitas para geração de Certificado de Crédito;(Inciso acrescentado pelo Decreto Nº 1183 DE 25/06/2025).

IX - declaração de auditoria anual, assinada pelo responsável técnico, atestando a validação do proceso de homologação e o atendimento dos requisitos descritos nesse Decreto, como também a confirmação do retorno efetivo das massas de recicláveis para o setor produtivo, e a verificação dos documentos emitidos pelos operadores, pela entidade gestora responsável, no caso de modelo coletivo, ou por empresa

específica que opte pelo modelo individual.(Inciso acrescentado pelo Decreto Nº 1183 DE 25/06/2025).

§ 1° A comprovação da restituição da quantidade de embalagens colocadas no Estado de Sergipe para reinserção em ciclo produtivo para fins de cumprimento da meta deverá ser feita com notas fiscais de venda de materiais recicláveis, do mesmo grupo, para a industria de reciclagem.

§ 2º Para fins de emissão dos Certificados de Crédito as notas fiscais deverão ser oriundas, preferencialmente, das operações de comercialização dos materiais recicláveis a partir de cooperativas e associações de catadoras e catadores que realizem a coleta, triagem e encaminhem este material para a reciclagem.(Redação do parágrafo dada pelo Decreto Nº 1183 DE 25/06/2025).

§ 3° Quando oriundas de organizações de catadores, serão aceitas notas ficais de venda dos materiais para as indústrias de reciclagem ou para empresas que atuem como comércio atacadista de resíduos.

§ 4° Quando oriundas de empresas que atuem como comércio atacadista de resíduos, serão aceitas apenas notas fiscais de venda dos materiais para as indústrias de reciclagem.

§ 5° O conjunto de comprovantes de destino será aceito para fins de atendimento das metas, ainda que já tenha sido apresentado para comprovação em âmbito nacional.

§ 6º Não serão aceitas, como comprovante de destino, notas fiscais emitidas antes de 2023, bem como aquelas oriundas de outras Unidades da Federação e de outros países.(Redação do parágrafo dada pelo Decreto Nº 1183 DE 25/06/2025).

(Redação do parágrafo dada pelo Decreto Nº 1183 DE 25/06/2025):

§ 7º O primeiro Relatório Comprobatório do Sistema de Logística Reversa deve ser apresentado em 31/12/2026, referente ao ano base de 2024, e deverá considerar:

I - ano-base: ano de colocação das embalagens no mercado, considerando o período de 1º de janeiro até 31 de dezembro;

II - ano de recuperação: ano subsequente ao ano-base, em que as embalagens serão objeto de logística de reserva; e

III - ano de reporte: ano subsequente ao ano de recuperação, em que os resultados da logística de reserva devem ser apresentados por meio do relatório.

§ 8º Após avaliação pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente, Sustentabilidade e Ações Climáticas - SEMAC do relatório de que trata o “caput” deste artigo, podem ser solicitadas à entidade gestora ações corretivas e recomendações necessárias ao cumprimentodo objetivos e metas de gestão a que as entidades estejam obrigadas, sendo fixado o prazo de atendimento.(Parágrafo acrescentado pelo Decreto Nº 1183 DE 25/06/2025).

Art. 10. Os responsáveis pelos sistemas de logística de reserva deverão manter, pelo período de cinco anos, cópia dos documentos que comprovem o atingimento das metas e diretrizes dos planos e dos relatórios anuais, para apresentação ao órgão ambiental estadual competente, sempre que solicitado.(Redação do artigo dada pelo Decreto Nº 1183 DE 25/06/2025).

Art. 11. Para a emissão do Certificado de Crédito de Lógistica de Reserva, não serão admitidos os resíduos enviados para tratamento energético.(Redação do artigo dada pelo Decreto Nº 1183 DE 25/06/2025).

Art. 12. As empresas que optarem por modelos individuais de logística reversa deverão cumprir os mesmos requisitos das entidades gestoras optantes pelo modelo coletivo. (Redação do artigo dada pelo Decreto Nº 1183 DE 25/06/2025).

Art. 13. As obrigações previstas neste Decreto devem ser cumpridas sem a necessidade e independentemente de assinatura de termo de compromisso, o qual somente será necessário para sistemas de logística reversa que não se adaptarem ao nele disposto, mediante a avaliação do órgão ambiental estadual.(Redação do artigo dada pelo Decreto Nº 1183 DE 25/06/2025).

CAPÍTULO IV -DAS COMPETÊNCIAS DO ÓRGÃO GESTOR

Art. 14. Compete à SEMAC, no âmbito de cada sistema de logística reversa:

I - monitorar a implementação e a operacionalização do sistema de logística reversa de produtos ou de embalagens e verificar a eficiência das ações e a evolução do cumprimento das metas de logística reversa;

II - estabelecer os critérios para uniformizar a operacionalização do sistema de logística reversa e os parâmetros a serem observados pelas entidades gestoras e pelos operadores;

III - elaborar as diretrizes para a revisão, a atualização ou a otimização dos planos de comunicação e de educação ambiental do sistema de logística reversa de produtos ou de embalagens;

IV - divulgar a implementação do sistema de logística reversa e os resultados obtidos;

V - fomentar a união de esforços, a cooperação e a sinergia das ações estruturantes do sistema de logística reversa de embalagens em geral; a(s) entidade(s) gestora(s) e a(s) entidade(s) representativa(s) poderão, a seu critério, executá-las em parceria com o(s) município(s), desde que seja previamente formalizada por meio de instrumento jurídico próprio e sejam observadas as diretrizes de implementação e reporte previstas neste Decreto.

CAPÍTULO V - DO VERIFICADOR DE RESULTADO (Redação do capítulo dada pelo Decreto Nº 1183 DE 25/06/2025).

Art. 15. O verificador de resultado se submeterá a processo de cadastramento, em atendimento a edital de chamamento público da Secretaria de Estado do Meio Ambiente, Sustentabilidade e Ações Climáticas.(Redação do artigo dada pelo Decreto Nº 1183 DE 25/06/2025).

Art. 16. Compete ao verificador de resultado:(Redação do artigo dada pelo Decreto Nº 1183 DE 25/06/2025).

I - verificar os resultados obtidos pelas entidades gestoras, empresas e operadoras de sistemas de logística reversa de produtos ou embalagens, com vistas a garantir consistência, adicionalidade, independência e isenção;

II - validar eletronicamente, perante a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, as notas fiscais eletrônicas;

III - validar, perante órgão ambiental licenciador competente, os dados informados por entidades gestoras e operadores de sistemas de logística reversa;

IV - equalizar as quantidades, em toneladas, de produtos ou de embalagens destinadas de forma ambientalmente adequada pelas entidades gestoras, pelos sistemas individuais ou pelos operadores, de modo a permitir a sua contabilização global e a sua compensação financeira;

V - registrar, armazenar, sistematizar e preservar a unicidade e a não colidência das massas de materiais recicláveis, a serem referenciadas em toneladas, com base nas notas fiscais eletrônicas emitidas pelos operadores e nos certificados de destinação final emitidos por meio do Manifesto de Transporte de Resíduos do Sinir;

VI - preservar os dados relativos a quantidade, tipo de materiais, emissores, receptores, data, entre outros, deforma a garantir a rastreabilidade e a integridade dos arquivos;

VII - manter a custódia dos arquivos digitais das notas fiscais eletrônicas reportadas pelas entidades gestoras e pelos operadores pelo prazo mínimo de cinco anos;

VIII - emitir relatório anual, incluídos os resultados das empresas que não aderiram ao modelo coletivo, conforme estabelecido em ato do Ministro de Estado do Meio Ambiente e Mudança do Clima; e

IX - disponibilizar ao Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, para fins de fiscalização dos resultados das entidades gestoras aderentes, acesso ao seu sistema, respeitado o sigilo das informações.

X - realizar auditoria anual, custeado pela entidade gestora, auditoria da rastreabilidade das notas fiscais eletrônicas e da confirmação do retorno efetivo das massas de materais recicláveis para a empresa fabricante ou recicladora.(Inciso acrescentado pelo Decreto Nº 1183 DE 25/06/2025).

§ 1º É vedado ao verificador de resultado comercializar resultados e executar atividades de emissão, compra ou venda do Certificado de Crédito de Logística de Reserva.(Redação do parágrafo dada pelo Decreto Nº 1183 DE 25/06/2025).

§ 2º Na hipótese de descumprimento do disposto no § 1º, o certificado de crédito terá efeito nulo.(Redação do parágrafo dada pelo Decreto Nº 1183 DE 25/06/2025).

CAPÍTULO VI -DA FISCALIZAÇÃO

Art. 17. A fiscalização do cumprimento das obrigações previstas em instrumentos de logística reversa caberá aos órgãos executores, seccionais e locais do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA, estabelecidos pela Lei (Federal) n° 6.938, de 31 de agosto de 1981, e

pelos seus regulamentos, sem prejuízo do exercício de competências de outros órgãos e entidades públicas.

Art. 18. Para efeito deste Decreto, poderá o Poder Executivo implementar as medidas previstas no art. 42 da Lei (Federal) n° 12.305, de 02 de agosto de 2010, bem como no art. 85 do Decreto (Federal) n° 10.936, de 12 de janeiro de 2022.

Art. 19. O órgão gestor poderá editar normas complementares a este Decreto.

CAPÍTULO VII

DO COMITÊ DA LOGÍSTICA REVERSA

Art. 20. Fica instituído o Comitê da Logística Reversa, com as seguintes competências:

I - aprovar normas e procedimentos operacionais por meio de resolução;

II - estabelecer diretrizes para a revisão dos sistemas de logística reversa, suas prioridades e sua operacionalização, observado o disposto na Lei (Federal) n° 12.305, de 02 de agosto de 2010;

III - garantir o funcionamento dos sistemas de logística reversa;

IV - promover a articulação de políticas públicas, com o objetivo de tornar convergentes suas ações para a integração de entes públicos e privados;

V - garantir o fluxo continuo de dados e informações gerenciais para a alimentação dos sistemas de logística reversa;

VI - apresentar anualmente ao Chefe do Poder Executivo relatório de monitoramento e de avaliação dos sistemas de logísticas reversa, com base na evolução dos indicadores de monitoramento e de avaliação;

VII - propor medidas para o fortalecimento dos mecanismos dos sistemas de logística reversa no Estado de Sergipe;

VIII - estabelecer indicadores de monitoramento e de avaliação da logística reversa no Estado de Sergipe, inclusive os relativos à eficácia, à eficiência e à efetividade; e

IX - definir seu regimento interno e aprová-lo por meio de resolução.

Art. 21. O Comitê da Logística Reversa será composto por representantes dos seguintes órgãos:

I - Secretaria de Estado do Meio Ambiente, Sustentabilidade e Ações Climáticas - SEMAC;

II - Administração Estadual do Meio Ambiente - ADEMA;

III - Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ;

IV - Secretaria de Estado da Administração - SEAD;

V – Ministério Público do Estado de Sergipe – MPESE;(Redação do inciso dada pelo Decreto Nº 1183 DE 25/06/2025).

VI – Ministério Público de Contas do Estado de Sergipe – MPCSE;(Redação do inciso dada pelo Decreto Nº 1183 DE 25/06/2025).

VII - Procuradoria Geral do Estado - PGE;

VIII - Secretaria de Estado da Casa Civil - SECC;

IX - Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico e da Ciência e Tecnologia - SEDETEC;

X - Empresa de Tecnologia de Sergipe - EMGETIS;

XI - Agencia Reguladora de Serviços Públicos do Estado de Sergipe - AGRESE.

XII – Fórum Empresarial de Sergipe;(Inciso acrescentado pelo Decreto Nº 1183 DE 25/06/2025).

XIII - Representante(s) das Cooperativas de Catadoras e Catadores de materiais recicláveis e embalagens em geral.(Inciso acrescentado pelo Decreto Nº 1183 DE 25/06/2025).

§ 1° A Presidência do Comitê será exercida pela SEMAC, a qual nomeará substituto quando o Presidente estiver ausente ou impedido.

§ 2° As decisões do Comitê serão adotadas por maioria simples de votos, presente a maioria absoluta dos seus membros, assegurado ao seu Presidente o voto de qualidade.

§ 3° O comitê se reunirá bimensalmente e poderá ser convocado extraordinariamente sempre que for necessário por seu Presidente ou pela maioria dos seus integrantes na forma regimental.

§ 4º O comitê terá 1 (um) Secretario(a) Executivo(a) responsável por operacionalizar suas decisões, que fará parte da estrutura da Secretaria de Estado de Meio Ambiente, Sustentabilidade e Ações Climáticas.(Redação do parágrafo dada pelo Decreto Nº 1183 DE 25/06/2025).

§ 5° Cada membro terá o seu suplente.

§ 6º A Assessoria Especial da SEMAC promoverá o assessoramento do comitê mediante prévia manifestação nos autos e participações nas reuniões previstas no § 3º deste artigo.(Redação do parágrafo dada pelo Decreto Nº 1183 DE 25/06/2025).

§ 7° Poderão participar das reuniões do Comitê da Logística Reversa, por convite de seu Presidente, outros órgãos e entidades da Administração Pública Estadual com área de atuação afim à temática da pauta da reunião.

§ 8° O Comitê da Logística Reversa será permanente.

§ 9° As eventuais despesas de deslocamento serão custeadas por cada órgão e entidade participante, de acordo com seus limites orçamentários.

Art. 22. O regulamento, observado o disposto neste Decreto, integrará e compatibilizará as atribuições e as funções dos diversos órgãos responsáveis e envolvidos pela administração do Comitê da Logística Reversa.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 23. Ficam estabelecidos os seguintes prazos para a adequação, a sistematização, a implementação e a operacionalização da ferramenta de emissão dos Manifestos de Transporte de Resíduos do SINIR para os sistemas de logística reversa, de modo que toda a cadeia de reciclagem dos materiais possa ser conectada e rastreada por meio desse mecanismo:

I - 12 (doze) meses para empresas; e

II - 24 (vinte e quatro) meses, para catadoras e catadores individuais, organizações, associações e cooperativas de catadores e catadoras.

§ 1° Nos prazos estabelecidos no "caput" deste artigo, a comprovação será feita exclusivamente por meio de nota eletrônica.

§ 2º Os prazos estabelecidos no “caput” deste artigo poderão ser prorrogados pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente, Sustentabilidade e Ações Climáticas uma vez por igual período, ou ainda pelo Ministério de Meio Ambiente e Mudanças do Clima, reportadas as devidas competências.(Redação do parágrafo dada pelo Decreto Nº 1183 DE 25/06/2025).

Art. 24. Poderão manter atividade como verificadoras de resultados as pessoas jurídicas que na data de entrada em vigor deste Decreto, exercem regularmente a atividade como verificadoras independentes, até a conclusão do processo de credenciamento realizado pela SEMAC, nos

termos do disposto no inciso V do "caput" do art. 27 e no art. 29 do Decreto (Federal) n° 11.413, de 13 de fevereiro de 2023.

Art. 25. Em caso de descumprimento das obrigações previstas neste Decreto, aplicam-se aos signatários, aos aderentes e aos não signatários as penalidades previstas na Lei (Federal) n° 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e no Decreto (Federal) n° 6.514, de 22 de julho de 2008.

§ 1° Toda entrada de produtos oriundos de outras Unidades da Federação, que não estejam submetidos aos compromissos de algum sistema de logística reversa de embalagens em geral registrado no órgão ambiental competente, será considerada infração ambiental e penalizada conforme caput deste artigo.

§ 2° Para fins de comprovação de produtos colocados no mercado, a Secretaria de Estado da Fazenda fornecerá ao órgão ambiental competente relatório atualizado contendo lista de fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes que comercializam produtos em embalagens em geral no Estado de Sergipe.

§ 3° As obrigações constantes neste Decreto são consideradas de relevante interesse ambiental.

Art. 26. Fica o Comitê da Logística Reversa autorizado a deliberar de modo complementar a este Decreto.

§ 1º As medidas de incentivo e fomento às cooperativas e a outras formas de associação de catadores de materiais de recicláveis serão definidas em resolução específica elaborada pelo Comitê. (Redação do parágrafo dada pelo Decreto Nº 1183 DE 25/06/2025).

§ 2° Os procedimentos e os métodos para a verificação do cumprimento deste Decreto serão estabelecidos por Resolução do Comitê.

Art. 27. Para fomentar a união de esforços, a cooperação e a sinergia das ações estruturastes do sistema de logística reversa de embalagens em geral, as entidades gestoras e entidades representativas poderão, a seu critério, executá-las em parceria com os município(s), desde que previamente formalizada por meio de instrumento jurídico próprio e observadas as diretrizes de implementação e reporte previstas neste Decreto.

§ 1° As ações previstas no "caput" deste artigo serão realizadas preferencialmente com cooperativas ou de outras formas de associação de catadoras e catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis.

§ 2° As ações a que se refere o "caput" e o § 1° do art. 4°, assim como a utilização, pelo(s) município(s), da estrutura a partir dos investimentos realizados pelas entidades gestoras ou representativas, não implica obrigação do(s) município(s) em ressarcir ou remunerar a(s) empresa(s) aderente(s) em razão dos investimentos por elas realizados; em contrapartida, a realização, pelos municípios, das atividades compreendidas no âmbito dos serviços públicos de manejo de resíduos sólidos urbanos, não implica obrigação da(s) empresa(s) aderente(s) em ressarcir ou remunerar o município.

Art. 28. As determinações contidas neste Decreto são requisitos para a emissão ou renovação de licença ambiental de empresas no Estado de Sergipe.

Art. 29. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 30. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

NORTE

AMAPÁ

DECRETO Nº 3040 DE 29 DE ABRIL DE 2026 - Estabelece as diretrizes para a implementação, estruturação e operacionalização do Sistema de Logística Reversa de Embalagens em Geral Pós-Consumo e institui o Certificado de Crédito de Reciclagem do Estado do Amapá e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 119, inciso VIII, da Constituição do Estado do Amapá, tendo em vista o contido no Processo nº 0037.0332.2002.0202/2025 - RDD/SEMA, e

Considerando o disposto no art. 23, incisos VI e VII, e no art. 225 da Constituição da República Federativa do Brasil, que estabelecem a competência comum dos entes federados para proteger o meio ambiente, combater a poluição em qualquer de suas formas e preservar a fauna e a flora, assegurando o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado;

Considerando a Política Nacional de Resíduos Sólidos - PNRS, instituída pela Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, regulamentada pelo Decreto nº 7.404, de 23 de dezembro de 2010, e atualizada pelo Decreto nº 10.936, de 12 de janeiro de 2022, que estabelece a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos e a obrigatoriedade da implementação de sistemas de logística reversa;

Considerando o disposto no art. 33 da Lei nº 12.305, de 2010, que impõe aos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes a obrigação de estruturar e implementar sistemas de logística reversa, de forma independente do serviço público de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos;

Considerando o Decreto nº 11.413, de 13 de fevereiro de 2023, que regulamenta o Certificado de Crédito de Reciclagem - Recicla+, e

estabelece mecanismos para a comprovação do cumprimento das metas de logística reversa por meio de instrumentos econômicos;

Considerando o disposto na Lei Complementar Estadual nº 169, de 9 de janeiro de 2025, que institui o Código de Governança Socioambiental, Uso Sustentável dos Recursos Naturais e Mudança do Clima do Estado do Amapá, especialmente os arts. 162 a 166, que tratam da logística reversa como instrumento de desenvolvimento econômico e social;

Considerando o Decreto Estadual nº 230, de 13 de janeiro de 2026, republicado em 20 de abril de 2026, que dispõe sobre infrações e sanções administrativas ambientais, incluindo aquelas relacionadas à gestão de resíduos sólidos e à logística reversa no Estado do Amapá;

Considerando a necessidade de estabelecer diretrizes claras e seguras para a implementação, estruturação e operacionalização dos sistemas de logística reversa de embalagens em geral pós-consumo no Estado do Amapá, em consonância com a legislação federal e estadual vigente;

Considerando que a logística reversa constitui instrumento de política pública ambiental voltado à redução da geração de resíduos, ao reaproveitamento de materiais e à promoção da economia circular, contribuindo para a mitigação dos impactos ambientais decorrentes da disposição inadequada de resíduos sólidos,

DECRETA

Art. 1º Este Decreto estabelece as diretrizes para a implementação, a estruturação e a operacionalização do Sistema de Logística Reversa de embalagens em geral Pós-Consumo e institui o Certificado de Crédito de Reciclagem do Estado do Amapá, em atendimento à Lei nº 12.305, de 02 de agosto de 2010, e os Decretos Federais nº 10.936, de 12 de janeiro de 2022 e n° 11.413, de 13 de fevereiro de 2023.

§ 1° Estão sujeitos a este Decreto os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de produtos que, após uso pelo consumidor, geram embalagens em geral, como resíduos, no Estado do Amapá.

§ 2º O disposto neste Decreto aplica-se às pessoas jurídicas, de direito público ou privado, e naturais que se enquadram no § 1º e àquelas que desenvolvam ações relacionadas à logística reversa, à gestão integrada e ao gerenciamento de resíduos sólidos.

Art. 2º Para os fins deste Decreto, ficam estabelecidas as definições:

I - Certificado de Crédito de Reciclagem: documento emitido pela entidade gestora, que comprova a restituição da massa equivalente das embalagens sujeitas a logística reversa ao ciclo produtivo, que pode ser adquirido por fabricante, importadores, distribuidores e comerciantes;

II - ações estruturantes: conjunto de medidas voltadas à qualificação, capacitação, adequação e melhoria da infraestrutura de recuperação de embalagens, notadamente em parceria com cooperativas e associações de catadoras e catadores de materiais recicláveis;

III - catador individual: profissional autônomo de coleta, seleção e transporte de material reciclável nas vias e nos estabelecimentos públicos ou privados para venda;

IV - comprovante de destino: nota fiscal emitida por operadores em favor de recicladoras, que comprova a reinserção de embalagens em geral ao ciclo produtivo, contendo no mínimo massa e grupo de embalagens recicláveis;

V - comprovante de origem: documento que comprova a origem e massa dos resíduos encaminhados ao operador logístico;

VI - embalagem em geral: qualquer embalagem que compõe a fração seca dos resíduos sólidos urbanos ou equiparáveis, gerada após o uso pelo consumidor, exceto as classificadas como perigosas pela legislação e pelas normas técnicas vigentes;

VII - empresa aderente: pessoa jurídica fabricante, importadora, distribuidora ou comerciante de produtos ou de embalagens, inclusive detentora de marcas, ou, ainda, aquele que, em nome desta, realize o envase, a montagem ou a manufatura de produtos ou de embalagens;

VIII - entidade gestora: pessoa jurídica responsável por estruturar, implementar e operacionalizar o sistema de logística reversa de produtos e embalagens em modelo coletivo;

IX - licenciamento ambiental: procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente, verificando a satisfação das condições legais e técnicas, delibera quanto à localização, instalação, ampliação, operação e encerramento de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais consideradas efetivas ou potencialmente poluidoras que, sob qualquer forma, possam vir a causar degradação e/ou modificação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso;

X - modelo coletivo de sistema de logística reversa: forma de implementação e operacionalização do sistema de logística reversa de produtos ou de embalagens de maneira coletiva, estruturada e gerenciada por entidade gestora, que abranja o conjunto de entidades representativas dos setores envolvidos e das empresas aderentes;

XI - modelo individual de sistema de logística reversa: forma de implementação e operacionalização do sistema de logística reversa de forma direta por empresa não aderente ao modelo coletivo;

XII - operador: pessoa jurídica, de direito público ou privado, que efetua a restituição de produtos ou de embalagens recicláveis ao setor empresarial, para reaproveitamento em seu ciclo ou em outros ciclos produtivos, como cooperativas ou outras formas de associação de catadores e catadoras de materiais recicláveis, agentes de reciclagem, titulares dos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, consórcios públicos, microempreendedores individuais e organizações da sociedade civil;

XIII - Ponto de Entrega Voluntária - PEV: local identificado onde os consumidores podem realizar a devolução das embalagens dos produtos

que tenham usado, podendo ser fixos ou móveis, até a coleta e o transporte para os pontos de consolidação;

XIV - reciclabilidade: capacidade de um produto ou de uma embalagem ser reciclável, de acordo com a natureza das matérias-primas utilizadas em sua fabricação;

XV - recicladora: pessoa jurídica que exerce atividade, devidamente licenciada pelo órgão ambiental competente, de reutilização, reciclagem ou aproveitamento energético, em seu ciclo ou em outros ciclos produtivos, observada a ordem de prioridade estabelecida no art. 9° da Lei (Federal) n° 12.305, de 2010;

XVI - retornabilidade: capacidade de um produto ou de uma embalagem ser retornável;

XVII - relatório comprobatório do sistema de logística reversa: relatório apresentado anualmente contendo os resultados das ações realizadas em função das metas estabelecidas no Sistema de Logística Reversa;

XVIII - sistema de informações eletrônicas da espécie caixa-preta (black box): sistema de informações que permite a captura de informações anonimizadas do setor empresarial e a obtenção de forma confidencial e segura da quantidade das massas de produtos ou de embalagens disponibilizadas no mercado e retornadas ao setor produtivo, com a finalidade de comprovar o cumprimento das metas de logística reversa pelas empresas aderentes ao modelo coletivo;

XIX - sistema de logística reversa: conjunto integrado de ações, procedimentos e meios destinados a viabilizar a coleta, a triagem e a restituição de produtos ou embalagens recicláveis no setor empresarial, para reaproveitamento em seu ciclo ou em outros ciclos produtivos, ou para outra destinação final ambientalmente adequada; e

XX - verificador de resultados: pessoa jurídica de direito privado, homologada e fiscalizada pelo Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, contratada pela entidade gestora, responsável pela custódia das informações, pela verificação dos resultados de recuperação de produtos ou embalagens e pela homologação das notas fiscais eletrônicas, bem

como a análise de documentos emitidos pelos operadores e pela entidade gestora em auditoria anual.

Art. 3º Fica instituído o Certificado de Crédito de Reciclagem de Logística Reversa (CCRLR), no âmbito dos sistemas de logística reversa de que trata o art. 33 da Lei (Federal) nº12.305, de 02 de agosto de 2010.

Parágrafo único. Os sistemas de logística reversa deverão ser integrados ao Sistema Nacional de Informações sobre a Gestão dos Resíduos Sólidos (SINIR), no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, contado da data de publicação deste Decreto.

Art. 4º Os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de produtos que, após uso pelo consumidor, gerem embalagens em geral, no Estado do Amapá, são obrigados a implementar, estruturar e operacionalizar sistemas de logística reversa, de forma independente do serviço público de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos.

§ 1° A obrigatoriedade prevista no “caput” deste artigo abrange os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes sediados, ou não, no Estado do Amapá, e independentemente de serem signatários ou aderentes de termo de compromisso ou outro instrumento de caráter nacional.

§ 2° Serão considerados como fabricantes os detentores das marcas dos respectivos produtos e/ou aqueles que, em nome destes, realizam o envasamento, a montagem ou manufatura dos produtos.

§ 3° O fabricante que não for o detentor da marca do produto, mas que em nome deste último envasar, montar ou manufaturar produtos deve assegurar que o respectivo produto e/ou embalagem se encontre abrangido por sistema de logística reversa no Estado do Amapá, com indicação à SEMA/AP, da razão social e do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ da empresa detentora da marca, assim como o sistema de logística reversa ao qual o detentor da marca é aderente.

§ 4° Caso o fabricante não detentor da marca do produto deixe de fornecer a informação prevista no § 3° deste artigo, ou caso o detentor da marca não esteja executando a logística reversa no Estado do Amapá, o fabricante não detentor da marca deverá se responsabilizar pela logística reversa dos respectivos produtos ou embalagens.

§ 5° Os comerciantes e os distribuidores deverão efetuar a devolução de embalagens em geral aos fabricantes ou aos importadores, na forma prevista na Lei (Federal) n°12.305, de 02 de agosto de 2010 e no Decreto (Federal) n° 10.936, de 12 de janeiro de 2022.

Art. 5º Compete aos distribuidores e aos comerciantes de produtos comercializados em embalagens em geral, no âmbito da implementação do Sistema de Logística Reversa de que trata este Decreto, efetuar a devolução de embalagens em geral aos fabricantes ou aos importadores, na forma do art. 33 da Lei (Federal) n° 12.305, de 2 de agosto de 2010, e ainda:

I - informar e orientar os consumidores acerca das suas atribuições individualizadas e encadeadas, de acordo com a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos;

II - executar planos de comunicação e de educação ambiental não formal, contemplando a realização de campanhas de divulgação sobre a necessidade da participação dos consumidores e de outros agentes envolvidos nos sistemas de logística reversa e no ciclo de vida dos produtos;

III - receber, acondicionar e armazenar temporariamente materiais recicláveis descartados e entregues pelos consumidores nos seus pontos de entrega voluntária;

IV - custear, manter e gerir pontos de entrega voluntária, disponibilizando os materiais recicláveis secos recepcionados pelos fabricantes e importadores para a consequente destinação final ambientalmente adequada.

CAPÍTULO II

DOS SISTEMAS DE LOGÍSTICA REVERSA

Art. 6º Os sistemas de logística reversa são autodeclaratórios e deverão ser protocolados na SEMA/ AP, por meio de sistema informatizado disponibilizado em seu respectivo endereço eletrônico, o qual conterá, no mínimo, os seguintes itens:

I - qualificação da entidade gestora ou entidade representativa responsável pelo sistema de logística reversa;

II - breve descrição do sistema de logística reversa;

III - qualificação das empresas aderentes;

IV - qualificação dos operadores;

V - verificador de resultados;

VI - dados do responsável técnico da entidade gestora pelo gerenciamento do sistema de logística reversa;

VII - metas progressivas e quantitativas, expressas em percentual e por grupo de embalagens recicláveis, para recuperação de embalagens colocadas no mercado do Amapá, pela empresa ou conjunto de empresas que fazem parte do sistema;

VIII - as metas e os prazos para implantação e implementação dos sistemas de logística de Reversa de embalagens em geral não poderão ser inferiores às estabelecidas no Indicador Secundário 6.2 do Plano Nacional de Resíduos Sólidos (Planares), ou outra norma federal que o substitua, em normas federais de âmbito nacional, em acordos setoriais ou termos de compromisso de âmbito nacional ou estadual;

IX - para os sistemas que investirem em projetos estruturantes, descrição das ações de apoio financeiro e estruturação de cooperativas e associações de catadoras e catadores de materiais recicláveis;

X - descrição do Plano de Comunicação contemplando a realização de campanhas de divulgação sobre a importância da participação dos consumidores e de outros agentes envolvidos nos sistemas de logística reversa e no ciclo de vida dos produtos.

§ 1° Entende-se por grupos de embalagens recicláveis, as embalagens em geral fabricadas em:

I - vidros;

II - papéis e papelões;

III - plásticos;

IV - metais;

§ 2º O sistema de logística reversa passa a ter validade a partir de seu protocolo na SEMA/AP, que deverá ocorrer até 360 (trezentos e sessenta) dias após a publicação deste Decreto.

§ 3° Para a comprovação do cumprimento das metas de logística reversa pelas empresas aderentes, a entidade gestora implementará sistema de informações eletrônico da espécie caixa-preta (black box) ou similar, que permita a captura de informações anonimizadas do setor empresarial e a obtenção com confidencialidade e segurança da quantidade das massas de produtos ou de embalagens disponibilizadas no mercado e retornadas no setor produtivo.

§ 4° Os participantes dos sistemas de logística reversa manterão atualizadas e disponíveis ao órgão ambiental competente e a outras autoridades informações completas com o balanço anual sobre a realização das ações sob sua responsabilidade que este Decreto dispõe.

§ 5º Para Sistemas de Logística Reversa que cumpram, no mínimo, 70% da sua meta de recuperação com organizações de catadores, será aceito o resultado quantitativo para cumprimento de meta global, sem considerar a estratificação por tipo de material, limitado ao percentual indicado acima, desde que seja integralmente utilizado os resultados das cooperativas naquele ano.

§ 6º Os demais resíduos a serem recuperados, 30%, independentemente de o serem em parceria com organizações de catadores, devem ser compostos, proporcionalmente, pelos mesmos tipos de materiais colocados no mercado do Estado, no ano anterior ao da recuperação.

Art. 7º As notas fiscais eletrônicas emitidas pelos operadores oriundas das operações de comercialização de produtos e de embalagens recicláveis serão aceitas para a emissão do Certificado de Crédito de Reciclagem, após a sua validação por verificador de resultados, para a comprovação do retorno dos materiais recicláveis ao ciclo produtivo para transformação em insumos ou em novos produtos e embalagens.

§ 1° Todo operador logístico deverá ser homologado pela entidade gestora, para fins de cumprimento do “caput” deste artigo, e compreenderá:

I - a comprovação da veracidade, da autenticidade, da unicidade e da não colidência da nota fiscal eletrônica por verificador de resultados;

II - a comprovação da rastreabilidade, com a confirmação pelo destinatário final do recebimento da massa declarada pelo operador mediante a apresentação de Certificado de Destinação Final - CDF emitido por meio do Manifesto de Transporte de Resíduos - MTR do Sistema Nacional de Informações sobre a Gestão de Resíduos Sólidos - SINIR, considerada a massa informada na nota fiscal eletrônica;

III - a comprovação da origem Pós-Consumo do material recebido pelo operador, a quantidade em massa e o CNPJ ou o Cadastro de Pessoas Físicas - CPF do fornecedor, por meio de nota fiscal de entrada, manifesto de transporte de resíduos, boletos de entrada, entre outros;

IV - a comprovação do cumprimento das responsabilidades dos operadores perante os órgãos ambientais, com, no mínimo, os seguintes documentos:

a) Inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ;

b) Contrato Social ou Estatuto, atualizado;

c) alvará de funcionamento, sendo aceito, para cooperativas e associações de catadores de materiais recicláveis, o protocolo enviado ao órgão responsável pela sua emissão;

d) Licença Ambiental Simplificada, quando a atividade realizada não envolva a transformação ou coleta de material perigoso, ou o protocolo enviado ao órgão responsável pela sua emissão;

V - auditoria, com periodicidade mínima de 01 (um) ano, observando a estrutura existente e capacidade operacional, conforme art. 15° da Portaria GM/MMA nº 1117 de agosto de 2024.

§ 2° Caso o operador execute algum processo de transformação, assim como as recicladoras, estarão sujeitos ao licenciamento ambiental nos termos da Lei Federal nº 15.190, de 8 de agosto de 2025.

Art. 8º As cooperativas, associações e organizações de catadoras e catadores de materiais recicláveis, formadas por pessoas físicas de baixa renda, deverão ser consideradas preferencialmente, para a composição do conjunto de operadores do sistema de logística reversa de embalagens em geral.

Art. 9º Os Relatórios Comprobatórios do Sistema de Logística Reversa deverão ser entregues pelas entidades gestoras ou representativas até o dia 30 de julho de cada ano à SEMA/AP, compreendendo as seguintes informações:

I - identificação da entidade gestora ou entidade representativa responsável pelo sistema de logística reversa;

II - identificação das empresas aderentes;

III - relação dos operadores participantes do sistema de logística reversa;

IV - identificação do verificador de resultados;

V - quantidade de embalagens, em massa e classificada por grupo de embalagens recicláveis, colocadas no mercado estadual pelas empresas

aderentes ao sistema, referente ao ano base, considerando o período de 1º de janeiro a 31 de dezembro;

VI - para os sistemas que investiram em projetos estruturantes, descrição das ações realizadas referente ao apoio e à estruturação de cooperativas e associações de catadoras e catadores de materiais recicláveis;

VII - descrição das ações realizadas referentes ao Plano de Comunicação de acordo com aquelas estabelecidas no respectivo Sistema de Logística Reversa;

VIII - declaração do verificador de resultados, relativa aos sistemas de logística reversa que atende, quanto à unicidade e não colidência nas notas fiscais aceitas para geração de Certificado de Crédito;

IX - declaração de auditoria anual, assinada pelo responsável técnico, atestando a validação do processo de homologação e o atendimento dos requisitos descritos neste Decreto, como também a confirmação do retorno efetivo das massas de recicláveis para o setor produtivo, e a verificação dos documentos emitidos pelos operadores, coletivo, ou por empresa específica que opte pelo modelo individual.

§ 1° A comprovação da restituição da quantidade de embalagens colocadas no Estado do Amapá para reinserção em ciclo produtivo para fins de cumprimento da meta deverá ser feita com notas fiscais de venda de materiais recicláveis, do mesmo grupo, para a indústria de reciclagem.

§ 2º Para fins de emissão dos Certificados de Crédito as notas fiscais deverão ser oriundas, preferencialmente, das operações de comercialização dos materiais recicláveis a partir de cooperativas e associações de catadoras e catadores que realizem a coleta, triagem e encaminhem este material para a reciclagem.

§ 3° Quando oriundas de organizações de catadores, serão aceitas notas ficais de venda dos materiais para as indústrias de reciclagem ou para empresas que atuem como comércio atacadista de resíduos.

§ 4° Quando oriundas de empresas que atuem como comércio atacadista de resíduos, serão aceitas apenas notas fiscais de venda dos materiais para as indústrias de reciclagem.

§ 5° O conjunto de comprovantes de destino será aceito para fins de atendimento das metas, ainda que já tenha sido apresentado para comprovação em âmbito nacional.

§ 6º Não serão aceitas, como comprovante de destino, notas fiscais emitidas antes de 2023, bem como aquelas oriundas de outras Unidades da Federação e de outros países.

§ 7º O primeiro Relatório Comprobatório do Sistema de Logística Reversa deverá ser apresentado até 30 de junho de 2027, referente ao ano-base de 2026 e ao ano de recuperação de 2027.

§ 8º Após avaliação pela SEMA/AP do relatório de que trata o “caput” deste artigo, podem ser solicitadas à entidade gestora ações corretivas e recomendações necessárias ao cumprimento dos objetivos e metas de gestão a que as entidades estejam obrigadas, sendo fixado o prazo de atendimento.

Art. 10. Os responsáveis pelos sistemas de logística reversa deverão manter, pelo período de cinco anos, cópia dos documentos que comprovem o atingimento das metas e diretrizes dos planos e dos relatórios anuais, para apresentação ao órgão ambiental estadual competente, sempre que solicitado.

Art. 11. Para a emissão do Certificado de Crédito de Logística de Reversa, não serão admitidos os resíduos enviados para tratamento energético.

Art. 12. As empresas que optarem por modelos individuais de logística reversa deverão cumprir os mesmos requisitos das entidades gestoras optantes pelo modelo coletivo.

Art. 13. As obrigações previstas neste Decreto devem ser cumpridas sem a necessidade e independentemente de assinatura de termo de

compromisso, o qual somente será necessário para sistemas de logística reversa que não se adaptarem ao nele disposto, mediante a avaliação do órgão ambiental estadual.

CAPÍTULO IV

DAS COMPETÊNCIAS DO ÓRGÃO GESTOR

Art. 14. Compete à SEMA/AP, no âmbito de cada sistema de logística reversa:

I - monitorar a implementação e a operacionalização do sistema de logística reversa de produtos ou de embalagens e verificar a eficiência das ações e a evolução do cumprimento das metas de logística reversa;

II - estabelecer os critérios para uniformizar a operacionalização do sistema de logística reversa e os parâmetros a serem observados pelas entidades gestoras e pelos operadores;

III - elaborar as diretrizes para a revisão, a atualização ou a otimização dos planos de comunicação e de educação ambiental do sistema de logística reversa de produtos ou de embalagens;

IV - divulgar a implementação do sistema de logística reversa e os resultados obtidos;

V - fomentar a união de esforços, a cooperação e a sinergia das ações estruturantes do sistema de logística reversa de embalagens em geral; a(s) entidade(s) gestora(s) e a (s) entidade(s) representativa(s) poderão, a seu critério, executá-las em parceria com o(s) município(s), desde que seja previamente formalizada por meio de instrumento jurídico próprio e sejam observadas as diretrizes de implementação e reporte previstas neste Decreto.

CAPÍTULO V

DO VERIFICADOR DE RESULTADOS

Art. 15. O verificador de resultado se submeterá a processo de cadastramento, em atendimento a edital de chamamento público da Secretaria de Estado do Meio Ambiente - SEMA/AP.

Art. 16. Compete ao verificador de resultado:

I - verificar os resultados obtidos pelas entidades gestoras, empresas e operadoras de sistemas de logística reversa de produtos ou embalagens, com vistas a garantir consistência, adicionalidade, independência e isenção;

II - validar eletronicamente, perante a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, as notas fiscais eletrônicas;

III - validar, perante o Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima e/ou a SEMA/AP, os dados informados por entidades gestoras e operadores de sistemas de logística reversa;

IV - equalizar as quantidades, em toneladas, de produtos ou de embalagens destinadas de forma ambientalmente adequada pelas entidades gestoras, pelos sistemas individuais ou pelos operadores, de modo a permitir a sua contabilização global e a sua compensação financeira;

V - registrar, armazenar, sistematizar e preservar a unicidade e a não colidência das massas de materiais recicláveis, a serem referenciadas em toneladas, com base nas notas fiscais eletrônicas emitidas pelos operadores e nos certificados de destinação final emitidos por meio do Manifesto de Transporte de Resíduos do SINIR;

VI - preservar os dados relativos a quantidade, tipo de materiais, emissores, receptores, data, entre outros, de forma a garantir a rastreabilidade e a integridade dos arquivos;

VII - manter a custódia dos arquivos digitais das notas fiscais eletrônicas reportadas pelas entidades gestoras e pelos operadores pelo prazo mínimo de cinco anos;

VIII - emitir relatório anual, incluídos os resultados das empresas que não aderiram ao modelo coletivo, conforme estabelecido em ato do Ministro de Estado do Meio Ambiente e Mudança do Clima;

IX - disponibilizar ao Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, para fins de fiscalização dos resultados das entidades gestoras aderentes, acesso ao seu sistema, respeitado o sigilo das informações;

X - realizar auditoria anual, custeado pela entidade gestora, auditoria da rastreabilidade das notas fiscais eletrônicas e da confirmação do retorno efetivo das massas de materiais recicláveis para a empresa fabricante ou recicladora.

§ 1º É vedado ao verificador de resultado comercializar resultados e executar atividades de emissão, compra ou venda do Certificado de Crédito de Logística de Reversa.

§ 2º Na hipótese de descumprimento do disposto no § 1º, o certificado de crédito terá efeito nulo.

CAPÍTULO VI

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 17. A fiscalização do cumprimento das obrigações previstas em instrumentos de logística reversa caberá aos órgãos executores, seccionais e locais do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA, estabelecidos pela Lei (Federal) n° 6.938, de 31 de agosto de 1981, e pelos seus regulamentos, sem prejuízo do exercício de competências de outros órgãos e entidades públicas.

Art. 18. Para efeito deste Decreto, poderá o Poder Executivo implementar as medidas previstas no art. 42 da Lei Federal n° 12.305, de 02 de agosto de 2010, bem como no art. 85 do Decreto Federal n° 10.936, de 12 de janeiro de 2022.

Art. 19. O órgão gestor poderá editar normas complementares a este Decreto.

CAPÍTULO VII

DO COMITÊ DA LOGÍSTICA REVERSA

Art. 20. Fica instituído o Comitê da Logística Reversa, com as seguintes competências:

I - aprovar normas e procedimentos operacionais por meio de resolução;

II - estabelecer diretrizes para a revisão dos sistemas de logística reversa, suas prioridades e sua operacionalização, observado o disposto na Lei (Federal) n° 12.305, de 02 de agosto de 2010;

III - garantir o funcionamento dos sistemas de logística reversa;

IV - promover a articulação de políticas públicas, com o objetivo de tornar convergentes suas ações para a integração de entes públicos e privados;

V - garantir o fluxo contínuo de dados e informações gerenciais para a alimentação dos sistemas de logística reversa;

VI - apresentar anualmente ao Chefe do Poder Executivo relatório de monitoramento e de avaliação dos sistemas de logísticas reversa, com base na evolução dos indicadores de monitoramento e de avaliação;

VII - propor medidas para o fortalecimento dos mecanismos dos sistemas de logística reversa no Estado do Amapá;

VIII - estabelecer indicadores de monitoramento e de avaliação da logística reversa no Estado do Amapá, inclusive os relativos à eficácia, à eficiência e à efetividade;

IX - definir seu regimento interno e aprová-lo por meio de resolução.

Art. 21. O Comitê da Logística Reversa será composto por um representante titular e suplente dos seguintes órgãos ou entidades:

I - Secretaria de Estado do Meio Ambiente, que o presidirá;

II - Procuradoria Geral do Estado;

III - Ministério Público do Estado do Amapá;

IV - Secretaria de Estado da Educação - SEED;

V - Secretaria de Ciência e Tecnologia - SETEC; VI - Universidade do Estado do Amapá - UEAP;

VII - Instituto Estadual de Extensão, Assistência e Desenvolvimento Rural do Amapá - RURAP;

VIII - Fórum dos Secretários Municipais de Meio Ambiente;

IX- Federação das Indústrias do Estado do Amapá;

X - Federação da Agricultura do Estado do Amapá; XI - Federação do Comércio do Estado do Amapá.

XII - Cooperativas de Catadoras e Catadores de materiais recicláveis e embalagens em geral.

Art. 22. O regimento interno, observado o disposto neste Decreto, integrará e compatibilizará as atribuições e as funções dos diversos órgãos responsáveis e envolvidos pela administração do Comitê da Logística Reversa.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 23. Ficam estabelecidos os seguintes prazos para a adequação, a sistematização, a implementação e a operacionalização da ferramenta de emissão dos Manifestos de Transporte de Resíduos do SINIR para os sistemas de logística reversa, de modo que toda a cadeia de reciclagem dos materiais possa ser conectada e rastreada por meio desse mecanismo:

I - 12 (doze) meses para empresas; e

II - 24 (vinte e quatro) meses, para catadoras e catadores individuais, organizações, associações e cooperativas de catadores e catadoras.

§ 1° Nos prazos estabelecidos no “caput” deste artigo, a comprovação será feita exclusivamente por meio de nota eletrônica.

§ 2º Os prazos estabelecidos no “caput” deste artigo poderão ser prorrogados pela SEMA/AP uma vez por igual período, ou ainda pelo Ministério do Meio Ambiente e Mudanças do Clima, reportadas as devidas competências.

Art. 24. Poderão manter atividade como verificadoras de resultados as pessoas jurídicas que na data de entrada em vigor deste Decreto, exercem regularmente a atividade como verificadoras independentes, até a conclusão do processo de credenciamento realizado pela SEMA/AP, nos termos do disposto no inciso V do “caput” do art. 27 e no art.29 do Decreto (Federal) n° 11.413, de 13 de fevereiro de 2023.

Art. 25. Em caso de descumprimento das obrigações previstas neste Decreto, aplicam-se aos signatários, aos aderentes e aos não signatários as penalidades previstas na Lei Federal n° 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, no Decreto Federal n° 6.514, de 22 de julho de 2008 e no Decreto

Estadual nº 230, de 13 de janeiro de 2026, no âmbito de suas respectivas competências, sem prejuízo das demais sanções administrativas, civis e penais cabíveis.

§ 1° Toda entrada de produtos oriundos de outras Unidades da Federação, que não estejam submetidos aos compromissos de algum sistema de logística reversa de embalagens em geral registrado no órgão ambiental competente, será considerada infração ambiental e penalizada conforme caput deste artigo.

§ 2° Para fins de comprovação de produtos colocados no mercado, a Secretaria de Estado da Fazenda fornecerá ao órgão ambiental competente relatório atualizado contendo lista de fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes que comercializam produtos em embalagens em geral no Estado do Amapá.

§ 3° As obrigações constantes neste Decreto são consideradas de relevante interesse ambiental.

Art. 26. Fica o Comitê da Logística Reversa autorizado a deliberar de modo complementar a este Decreto.

§ 1º As medidas de incentivo e fomento às cooperativas e a outras formas de associação de catadores de materiais recicláveis serão definidas em resolução específica elaborada pelo Comitê.

§ 2° Os procedimentos e os métodos para a verificação do cumprimento deste Decreto serão estabelecidos por Resolução do Comitê.

§ 3º O Comitê de Logística Reversa definirá, mediante resolução, o prazo máximo para a conversão do protocolo de Licença Ambiental Simplificada, previsto no art. 7º, § 1º, IV, “d”, em licença efetiva.

Art. 27. As determinações contidas neste Decreto são requisitos para a emissão ou renovação de licença ambiental de empresas no Estado do Amapá.

Art. 28. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 29. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

AMAZONAS

DECRETO Nº 50.890, 16 DE DEZEMBRO DE 2024 - Regulamenta o artigo 31 da Lei Estadual nº 4.457, de 2017 que institui a Política Estadual de Resíduos Sólidos do Amazonas - PERS/AM, e define as diretrizes para a implementação, a estruturação e a operacionalização de sistemas de logística reversa no Estado.

O Governador do Estado do Amazonas, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 54, IV, da Constituição Estadual, e

CONSIDERANDO o disposto no artigo 33, da Lei Federal n.º 12.305, de 2 de agosto de 2010, que "INSTITUI a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei n.º 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e dá outras providências";

CONSIDERANDO o disposto no artigo 31, da Lei Estadual n.º 4.457, de 12 de abril de 2017, que "INSTITUI a Política Estadual de Resíduos Sólidos do Amazonas - PERS/AM, e dá outras providências";

CONSIDERANDO o Decreto Federal n.º 11.413, de 13 de fevereiro de 2023, que "INSTITUI o Certificado de Crédito de Reciclagem de Logística Reversa, o Certificado de Estruturação e Reciclagem de Embalagens em Geral e o Certificado de Crédito de Massa Futura, no âmbito dos sistemas de logística reversa de que trata o artigo 33 da Lei n.º 12.305, de 02 de agosto de 2010";

CONSIDERANDO ainda, o disposto no § 2.º do artigo 198, da Lei n.º 5.172, de 1966, que dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e Institui Normas Gerais de Direito Tributário Aplicáveis à União, Estados e Municípios;

CONSIDERANDO, por fim, a solicitação contida no Ofício n.° 3060/2024/GS/SEMA, e o que mais consta no Processo n.º 01.01.030101.001407.2023-34,

DECRETA:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1.º Este Decreto regulamenta a exigência de sistemas de Logística Reversa de produtos e embalagens após o uso do consumidor, no âmbito do Estado do Amazonas, de acordo com as prerrogativas contidas na Lei Federal n.º 12.305, de 02 de agosto de 2010, no Decreto Federal n.º 10.936, de 12 de janeiro de 2022, e no Decreto Federal n.º 11.413, de 13 de fevereiro de 2023.

§ 1.º Sujeitam-se a este Decreto os fabricantes, os importadores, os distribuidores, os comerciantes de produtos, bem como todas as demais pessoas jurídicas de direito público ou privado e pessoas naturais, que desenvolvam ações relacionadas à logística reversa, à gestão integrada e ao gerenciamento de resíduos sólidos.

§ 2.º Sem prejuízo do disposto neste Decreto, deverão ser atendidas as normas referentes a sistemas de logística reversa específica, estabelecidas em regulamento editado pelo Poder Público, acordo setorial ou termo de compromisso.

CAPÍTULO II DAS DEFINIÇÕES

Art. 2.º Para efeitos deste Decreto, consideram-se as seguintes definições:

I - Acordo Setorial: ato de natureza contratual firmado entre o poder público e fabricantes, importadores, distribuidores e/ou comerciantes, tendo em vista a implantação da responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida do produto;

II - Aderentes: pessoa jurídica, que pode ser fabricante, importador, distribuidor, ou comerciante, que adere ao sistema de logística reversa estabelecido no Termo de Compromisso, Acordo Setorial e/ou outro instrumento regulatório;

III - Comerciante: pessoa jurídica que oferte produtos ao consumidor, distinta do fabricante, do importador e do distribuidor;

IV - Consumidor: toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final;

V - Destinação final ambientalmente adequada: destinação de resíduos que inclui a reutilização, a reciclagem, tratamentos por vias mecânicas, biológicas ou térmicas, e outras destinações admitidas pelos órgãos competentes, entre elas a disposição final, observando os tipos de materiais dispostos e normas operacionais específicas de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança e a minimizar os impactos ambientais adversos;

VI - Distribuidor: pessoa jurídica que oferte produtos a comerciante, distinta do fabricante e do importador;

VII - Embalagens: invólucro, recipiente ou qualquer forma de acondicionamento, removível ou não, destinado a cobrir, empacotar, envasar, proteger ou manter, os produtos colocados no mercado;

VIII - Embalagem retornável: é aquela concebida, projetada e colocada no mercado para perfazer múltiplas viagens ou rotações no seu ciclo de vida, através de um novo enchimento ou da reutilização para o mesmo fim para o qual foi concebida;

IX - Entidade Gestora: pessoa jurídica responsável por estruturar, implementar e operacionalizar o sistema de logística reversa de produtos e embalagens em modelo coletivo;

X - Entidade Representativa: pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, que representa os interesses de fabricantes, importadores, distribuidores ou comerciantes, que atuam no suporte e apoio às empresas que representa, podendo ou não atuar como entidade gestora para estruturar, implementar e operacionalizar sistemas de logística reversa de que trata este Decreto, em nome das empresas representadas;

XI - Fabricante: pessoa jurídica que fabrique ou mande fabricar produtos em seu nome ou sob sua marca, ou seja, detentores das marcas dos

respectivos produtos e/ou aqueles que, em nome destes, realizam o envase, a montagem ou a manufatura dos produtos;

XII - Importador: pessoa jurídica que realiza ou se responsabiliza pela importação de produtos, devidamente autorizada para o exercício da atividade;

XIII - Licenciamento ambiental: procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente, verificando a satisfação das condições legais e técnicas, delibera quanto à localização, instalação, ampliação, operação e encerramento de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais consideradas efetivas ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam vir a causar degradação e/ou modificação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso;

XIV - Logística reversa: instrumento de desenvolvimento econômico e social caracterizado por um conjunto de ações, procedimentos e meios destinados a viabilizar a coleta e a restituição dos resíduos sólidos ao setor empresarial, para reaproveitamento, em seu ciclo ou em outros ciclos produtivos, ou outra destinação final ambientalmente adequada;

XV - Modelo Coletivo de Sistema de Logística Reversa: método de implementação e operacionalização do sistema de Logística Reversa de embalagens, de maneira coletiva, estruturada e gerenciada por uma Entidade Gestora e que abrange um conjunto de Empresas Aderentes;

XVI - Modelo Individual de Sistema de Logística Reversa: método de implementação e operacionalização de um Sistema de Logística Reversa, de forma direta, por empresa não aderente ao modelo coletivo;

XVII - Operadores de logística: pessoa física ou jurídica que presta serviços logísticos, podendo incluir coleta, triagem, armazenamento, beneficiamento e transporte de resíduos, devidamente autorizada pelos órgãos competentes;

XVIII - Plano de Logística Reversa: documento descritivo contendo conjunto de metas, ações e procedimentos destinados a viabilizar a logística reversa;

XIX - Relatórios Comprobatórios do Plano de Logística Reversa: relatórios contendo os resultados das ações realizadas em função das metas estabelecidas nos Planos de Logística Reversa;

XX - Representatividade coletiva: entidades gestoras, associações, sindicatos, empresas e outros, que realizem a gestão do Sistema de Logística Reversa, representando fabricantes, importadores, distribuidores ou comerciantes;

XXI - Representatividade individual: pessoa jurídica, que pode ser fabricante, importador, distribuidor, comerciante e outros, que realize a gestão do Sistema de Logística Reversa de forma individual;

XXII - Resíduos pós-consumo: resíduos sólidos gerados após o uso pelo consumidor final, incluindo os classificados como perigosos pela legislação e normas técnicas brasileiras;

XXIII - Retornabilidade: capacidade de um produto ou de uma embalagem ser retornável;

XXIV - Signatários: entidade que representa fabricantes, importadores, distribuidores ou comerciantes junto aos sistemas de logística reversa e que assina o Termo de Compromisso ou Acordo Setorial;

XXV - Sistema de logística reversa: conjunto integrado de ações, procedimentos e meios destinados a viabilizar a coleta, a triagem e a restituição de produtos ou embalagens recicláveis ao setor empresarial, para reaproveitamento em seu ciclo ou em outros ciclos produtivos, ou para outra destinação final ambientalmente adequada;

XXVI - Sistema de informações eletrônicas: sistema de informações caracterizado por permitir a captura de informações anonimizadas do setor empresarial e a obtenção, de forma confidencial e segura, da quantidade das massas de produtos ou de embalagens disponibilizadas no mercado e retornadas ao setor produtivo, para fins de comprovação do cumprimento das metas de logística reversa pelas empresas aderentes ao modelo coletivo;

XXVII - Termo de compromisso: ato de natureza contratual firmado entre o poder público e fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes, tendo em vista a implantação de sistema de logística reversa.

CAPÍTULO III DA IMPLEMENTAÇÃO E OPERACIONALIZAÇÃO DA LOGÍSTICA REVERSA

Art. 3.º Ficam definidas as diretrizes para o aprimoramento, implementação e operacionalização da responsabilidade dos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de produtos e embalagens, após o uso do consumidor, sujeitos à logística reversa no Estado do Amazonas, conforme dispõe a legislação vigente e seus decretos regulamentadores.

Art. 4.º São obrigados a estruturar e implementar sistemas de logística reversa, mediante retorno dos produtos e embalagens após o uso do consumidor, de forma independente do serviço público de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos, os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de:

I - agrotóxicos, inclusive os vencidos, em desuso, fora de fabricação e/ou proibidos, bem como, seus resíduos e embalagens, além de outros produtos, cuja embalagem após o uso, constitua resíduo perigoso, observadas as regras de gerenciamento destes previstas em lei ou regulamento, em normas estabelecidas pelos órgãos do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA/MMA, do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária - SNVS/ ANVISA e do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária - SUASA/MAPA e/ou em normas técnicas.

II - baterias de chumbo-ácido;

III - bebidas;

IV - filtro de óleo lubrificante automotivo;

V - lâmpadas fluorescentes, lâmpadas de vapor, lâmpadas LED e lâmpadas de luz mista;

VI - medicamentos de uso humano e veterinário, vencidos ou não, utilizados em ambiente domiciliar, industrializados e manipulados e de suas bulas e embalagens;

VII - perfurocortantes, agulhas descartáveis, seringas, ampolas, canetas injetoras, dentre outros dispositivos utilizados na aplicação de medicamentos injetáveis utilizados em ambiente domiciliar.

VIII - óleo comestível;

IX - óleo lubrificante, inclusive automotivo, contaminado e/ou vencido inclusive, utilizado em ambiente domiciliar;

X - pilhas e baterias, inclusive automotivas;

XI - pneus;

XII - produtos alimentícios;

XIII - produtos comercializados em embalagens de papel, papelão, cartonada longa vida, plástico, metal e vidro;

XIV - produtos eletroeletrônicos, seus acessórios e componentes;

XV - produtos de higiene pessoal, perfumaria e cosméticos;

XVI - produtos de limpeza;

XVII - produtos saneantes, desinfetantes, tanto de uso profissional, bem como utilizados em ambiente domiciliar, vencidos ou não utilizados, resíduos oriundos de sua aplicação e embalagens, perigosos ou não;

XVIII - tintas.

§ 1.º Fica estendida a obrigatoriedade de logística reversa aos demais produtos e embalagens após o uso do consumidor, não relacionados nos incisos anteriores, considerando o grau e a extensão do impacto à saúde pública e ao meio ambiente.

§ 2.º Serão considerados fabricantes, os detentores das marcas dos respectivos produtos e/ou aqueles que, em nome destes, realizam o envase, a montagem e/ou manufatura dos produtos.

I - o fabricante que não for o detentor da marca do produto, mas que envase, monte e/ou manufature produtos em nome do detentor da marca, deve assegurar que o respectivo produto e/ou embalagem se encontre abrangido por um sistema de logística reversa no Estado do Amazonas, informando ao Órgão Executor da Política Ambiental a razão social e o CNPJ da empresa detentora da marca, assim como o sistema de logística reversa ao qual o detentor da marca é aderente.

II - caso o fabricante não detentor da marca do produto deixe de fornecer a informação prevista no inciso anterior, e o detentor da marca não esteja executando a logística reversa no Estado do Amazonas, ambos serão responsabilizados solidariamente,pelo não cumprimento da logística reversa dos respectivos produtos e/ou embalagens.

§ 3.º O procedimento para apresentação das informações exigidas nos incisos I e II do § 2.º do artigo 4.º será definido em ato normativo a ser expedido pelo Órgão Executor da Política Estadual de Meio Ambiente.

Art. 5.º Para atender ao disposto no artigo 4.º deste Decreto, o Órgão Executor da Política Ambiental, nos termos do § 2.º do artigo 198, da Lei n.º 5.172, de 1966, Código Tributário Nacional, poderá solicitar à Secretaria de Estado da Fazenda- SEFAZ informações relativas aos produtos comercializados no mercado amazonense, desde que indicada a descrição detalhada do produto, de modo a permitir a sua correta identificação, como o Código da Nomenclatura Comum do MERCOSUL - NCM, o código de barras, e o respectivo código da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE do fornecedor e/ou do adquirente localizado no Estado e o período de emissão de documento fiscal.

Art. 6.º O Poder Público poderá celebrar Termo de Compromisso e/ou outros instrumentos legais com fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes, referidos no artigo 3º deste Decreto, bem como com as

associações e cooperativas de catadores, visando o estabelecimento de sistema de logística reversa, em qualquer tempo e priorizando:

I - situações em que não houver, em uma mesma área de abrangência, Acordo Setorial e/ou regulamentação específica, conforme estabelecido neste Decreto;

II - fixação de compromissos e metas mais exigentes que o previsto em Acordo Setorial e/ou regulamentação específica e compatíveis com as particularidades dos municípios do Estado do Amazonas;

III - dar mais especificidade e detalhes a Planos de Logística Reversa;

IV - Estabelecimento de metas geográficas, de recolhimento e de destinação ambientalmente adequadas, bem como ações de melhoria operacional, quando cabíveis, que visem à ampliação do sistema de logística reversa a ser implementado ou em operação;

V - Destinação ambientalmente adequada que empregue tecnologias de transformação por vias mecânicas, biológicas ou térmicas, priorizando as mais sustentáveis do ponto de vista ambiental, econômico e social.

§ 1.º Os Termos de Compromisso em vigência poderão ser renovados, a critério do Órgão Executor da Política Estadual de Meio Ambiente e/ou a pedido das entidades representativas do setor que firmou o respectivo Termo, objetivando o atendimento ao disposto no caput.

§ 2.º Os Termos de Compromisso deverão atender ao disposto em Termo de Referência (TR) a ser normatizado pelo Órgão Executor da Política Estadual de Meio Ambiente.

CAPÍTULO IV DA INCORPORAÇÃO DA LOGÍSTICA REVERSA NO ÂMBITO DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL NO ESTADO DO AMAZONAS

Art. 7.º Todos os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes que colocam no mercado amazonense produtos e embalagens pós-

consumo, ainda que não se submetam ao licenciamento ambiental estadual, são obrigados a operacionalizar o sistema de logística reversa, conforme disposto neste Decreto.

§ 1.º O Órgão Executor da Política Estadual de Meio Ambiente exigirá o cumprimento deste Decreto como condicionante para a emissão ou renovação da licença ambiental.

§ 2.º O acompanhamento e a comprovação do cumprimento ao disposto neste Decreto serão regidos pelas regras e metas a serem definidas e divulgadas pelo Órgão Executor da Política Estadual de Meio Ambiente em ato normativo.

Art. 8.º Os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de produtos e embalagens pós-consumo, conforme artigo 3.º deste Decreto, independente da adesão a Termo de Compromisso, Acordo Setorial e/ou outro instrumento legal equivalente junto ao Poder Público, ficam obrigados a prestar informações a respeito do sistema de logística reversa junto ao Órgão Executor da Política Estadual de Meio Ambiente.

Art. 9.º As informações do sistema de logística reversa são compulsórias e auto declaratórias, devendo ser apresentadas ao Órgão Executor da Política Estadual de Meio Ambiente mediante comprovante do pagamento da respectiva taxa de expediente.

Parágrafo único. O encaminhamento das informações do sistema de logística reversa ocorrerá por meio da apresentação dos Planos de Logística Reversa (PLRs) e dos Relatórios Anuais do Plano de Logística Reversa (RAPLRs), conforme procedimentos e Termo de Referência a serem definidos em ato normativo a ser expedido pelo Órgão Executor da Política Estadual de Meio Ambiente.

Art. 10. Os Planos de Logística Reversa (PLRs) deverão ser apresentados ao Órgão Executor da Política Estadual de Meio Ambiente em até 12 (doze) meses após a publicação deste decreto.

§ 1.º O Órgão Executor da Política Estadual de Meio Ambiente definirá em ato normativo em até 180 (cento e oitenta) dias as diretrizes e a progressividade das metas estruturantes, geográficas e quantitativas para aplicação no Plano de Logística Reversa (PLR).

§ 2.º Os Planos de Logística Reversa (PLRs) serão analisados, avaliados e aprovados pelo Órgão Executor da Política Estadual de Meio Ambiente.

§ 3.º Os Planos de Logística Reversa (PLRs) que não atenderem o estipulado no Termo de Referência e demais definições celebradas entre as partes, poderão ser indeferidos, resguardado o direito à ampla defesa e ao contraditório.

Art. 11. Após a aprovação do Plano de Logística Reversa (PLR), os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes dos produtos e embalagens pós-consumo, deverão apresentar, em até 12 (doze) meses, o Relatório Anual do Plano de Logística Reversa (RAPLR), de forma individual ou coletiva, contendo informações e resultados da implantação do Plano, tendo como base o ano anterior (janeiro a dezembro).

§ 1.º Os Relatórios Anuais do Plano de Logística Reversa (RAPLRs) visam demonstrar o cumprimento dos Planos de Logística Reversa (PLRs) e serão analisados, avaliados e aprovados segundo parâmetros estabelecidos em ato normativo pelo Órgão Executor da Política Estadual de Meio Ambiente.

§ 2.º Para fins de acompanhamento permanente dos sistemas de logística reversa, após o prazo previsto no caput, os fabricantes, os importadores, os distribuidores e os comerciantes dos produtos e das embalagens pós-consumo deverão apresentar, ao Órgão Executor da Política Estadual de Meio Ambiente, o Relatório Anual do Plano de Logística Reversa (RAPLR).

Art. 12. Os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes dos produtos e das embalagens pós-consumo, de forma individual ou coletiva, deverão manter cópia, durante o prazo de 05 (cinco) anos, dos demonstrativos/certificados da quantidade e tipologia de resíduos recolhidos e encaminhados ao tratamento e destinação final, bem como os referentes às ações estruturantes e certificados de massa futura, para comprovação das informações constantes nos Planos de Logística Reversa (PLRs) e nos Relatórios Anuais do Plano de Logística Reversa (RAPLR).

§ 1.º O Órgão Executor da Política Estadual de Meio Ambiente adotará as diretrizes constantes no Decreto Federal n.º 11.413, de 13 de fevereiro de 2023, quanto à conformidade e à rastreabilidade dos demonstrativos citados no caput.

§ 2.º Compete ao verificador de resultados, após o procedimento de homologação previsto no Decreto Federal n. 11.413, de 13 de fevereiro de 2023, disponibilizar ao Órgão Executor da Política Ambiental, o acesso às informações necessárias, para averiguação de conformidade e rastreabilidade, respeitado o sigilo.

§ 3.º Para o cumprimento do disposto no parágrafo anterior, o Órgão Executor da Política Ambiental deverá ter acesso às seguintes informações:

I - quantidade de notas fiscais eletrônicas custodiadas no período;

II - qualidade dessas notas fiscais, quanto a critérios de classificação do material, da atividade econômica do operador e do receptor dos materiais;

III - quantidade de material recuperado por grupo de embalagens;

IV - relação de operadores e receptores de materiais, com descrição de CNPJ, CNAE principal e secundário e Estado de origem;

V - Classificação dos operadores em cooperativas e associação de catadores e demais operadores, demonstrando número de operadores e quantidade de material recuperado por operador e por tipo de operador;

VI - classificação de receptores em empresas recicladoras e comércios atacadistas de materiais recicláveis, demonstrando número de receptores e quantidade de materiais recuperados por tipo de receptor;

VII - geolocalização dos operadores e receptores de materiais recicláveis;

VIII - outras informações pertinentes ao cumprimento de suas finalidades.

Art. 13. O Órgão Gestor da Política Ambiental disponibilizará em seu site, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias após a publicação deste Decreto, a relação de associações/cooperativas de Catadores de Resíduos Recicláveis e de Operadores Privados que atuam no Estado do Amazonas, informando, no mínimo:

I - nome da Associação/Cooperativa de Catadores de Resíduos Recicláveis no Estado do Amazonas, formalizadas e não formalizadas, bem como o nome de Operadores Privados;

II - Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, quando houver;

III - nome e contato telefônico do representante legal;

IV - endereço completo;

V - estruturação física e operacional;

VI - tipologias de resíduos recicláveis;

VII - quantidade de associados ou cooperados;

VIII - acordo de cooperação ou contrato com entidade gestora ou empresa para comprovação da logística reversa, se houver.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14 Compete ao Órgão Gestor da Política Ambiental, no âmbito de cada sistema de logística reversa:

I - acompanhar a implementação e a operacionalização do sistema de logística reversa de produtos ou de embalagens e verificar a eficiência das ações e a evolução do cumprimento das metas de logística reversa;

II - estabelecer diretrizes para uniformizar a operacionalização do sistema de logística reversa e os parâmetros a serem observados pelas entidades gestoras e pelos operadores;

III - elaborar as diretrizes para a revisão, a atualização ou a otimização dos planos de comunicação e de educação ambiental do sistema de logística reversa de produtos ou de embalagens e

IV - divulgar a implementação do sistema de logística reversa e os resultados obtidos;

Art. 15. As cooperativas, associações e organizações de catadores de materiais recicláveis, formadas por pessoas físicas de baixa renda, deverão ser consideradas preferencialmente, para a composição dos conjuntos de operadores do sistema de logística reversa de embalagens em geral.

Art. 16. Compete aos comerciantes e distribuidores de produtos e embalagens pós-consumo comercializados no Estado do Amazonas, no âmbito do sistema de logística reversa de que trata este Decreto:

I - informar e orientar os consumidores acerca das suas atribuições individualizadas e encadeadas, de acordo com a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos;

II - receber, acondicionar e armazenar temporariamente materiais recicláveis descartados e entregues pelos consumidores nos seus pontos de entrega voluntário;

III - custear, manter e gerir pontos de entrega voluntário, disponibilizando os materiais recicláveis recepcionados aos fabricantes e importadores para a consequente destinação final ambientalmente adequada;

IV - executar planos de comunicação e de educação ambiental, contemplando a realização de campanhas de divulgação sobre a importância da participação dos consumidores e de outros agentes envolvidos nos sistemas de logística reversa e no ciclo de vida dos produtos.

Art. 17. Os agentes citados no artigo 3.º, de forma coletiva ou individual, com o objetivo de fomentar a união de esforços, a cooperação e a sinergia das ações estruturantes do sistema de logística reversa de produtos e embalagens pós-consumo comercializados no Estado do Amazonas, poderão celebrar parcerias com os Municípios, desde que previamente formalizado por meio de instrumento jurídico próprio e observadas as diretrizes de implementação e reporte previstas neste Decreto.

§ 1.º As ações previstas no caput serão realizadas preferencialmente com cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis.

§ 2.º As ações a que se refere o caput e o § 1.º deste artigo, assim como a utilização, pelos Municípios, da estrutura a partir dos investimentos das empresas aderentes, não implica obrigação de ressarcimento ou de remuneração.

Art. 18. A fiscalização do cumprimento das obrigações previstas neste Decreto caberá ao Órgão Executor da Política Ambiental, sem prejuízo da competência e colaboração de outros órgãos e entidades públicas, no que couber, observada a Lei Complementar Federal n.º 140, de 08 de dezembro de 2011.

Art. 19. Fica autorizado o Órgão Gestor da Política Ambiental deliberar de modo complementar a este Decreto.

Art. 20. Medidas de incentivo e fomento a Cooperativas e outras formas de associação de catadores de materiais recicláveis serão definidas em ato normativo estadual.

Art. 21. Em caso de descumprimento das obrigações neste Decreto, aplicam-se aos signatários, aos aderentes e aos não signatários as penalidades previstas na Lei Federal n.º 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e no Decreto Federal n.º 6.514, de 22 de julho de 2008, assim como a legislação estadual e respectivo regulamento a ela aplicável.

§ 1.º Considerar-se-á infração ambiental a colocação de produtos oriundos de outros países ou outras unidades da Federação que não comprovem a efetiva regularidade do sistema de logística reversa, ficando passível de penalização conforme previsto no caput deste artigo.

§ 2.º As obrigações constantes neste Decreto são consideradas de relevante interesse ambiental.

Art. 22. Aplica-se subsidiariamente a este Decreto as previsões contidas no Decreto n° 11.413/2023 e suas alterações.

Art. 23. Revogadas as disposições em contrário, especialmente o Decreto Estadual n.º 47.117, de 07 de março de 2023, este Decreto em vigor na data de sua publicação.

TOCANTINS

DECRETO Nº 7031, DE 30 DE OUTUBRO 2025 - Estabelece normas para a implementação e a operacionalização de sistemas de logística reversa de embalagens em geral no âmbito do Estado do Tocantins

O VICE-GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS, no exercício do cargo de GOVERNADOR DO ESTADO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 40, inciso II, da Constituição do Estado, e tendo em vista o disposto na Lei Federal no 12.305, de 2 de agosto de 2010, no Decreto Federal no 10.936, de 12 de janeiro de 2022, no Decreto Federal no 11.413, de 13 de fevereiro de 2023, e na Lei Estadual no 3.614, de 18 de dezembro de 2019,

DECRETA:

Art. 1º Este Decreto estabelece normas para a implementação e a operacionalização de sistemas de logística reversa de embalagens em geral no âmbito do Estado do Tocantins.

Parágrafo único. As normas de que trata este Decreto aplicam-se aos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de produtos que, direta ou indiretamente, participem da cadeia de comercialização de embalagens sujeitas à logística reversa, nos termos do Decreto Federal no 10.936, de 12 de janeiro de 2022.

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Seção I - Das definições

Art. 2º Para os efeitos do disposto neste Decreto, considera-se:

I - Certificado de Crédito de Reciclagem de Logística Reversa - CCRLR: documento emitido por entidade gestora que comprova a restituição ao ciclo produtivo da massa equivalente de produtos ou de embalagens sujeitas à logística reversa;

II - Certificado de Estruturação e Reciclagem de Embalagens em Geral - CERE: documento emitido por entidade gestora que atesta a titularidade de projeto estruturante de recuperação de materiais recicláveis e comprova a restituição ao ciclo produtivo da massa equivalente de produtos ou de embalagens sujeitas à logística reversa ou à reciclagem;

III - Certificado de Crédito de Massa Futura - CCMF: documento emitido por entidade gestora que permite à empresa auferir antecipadamente o cumprimento de sua meta de logística reversa, relativa à massa de materiais recicláveis que será reintroduzida na cadeia produtiva em anos subsequentes, fruto de investimentos financeiros antecipados para implementar sistemas estruturantes que permitam que a fração seca reciclável contida nos resíduos sólidos urbanos seja desviada de aterros e lixões, desde que adotem premissas de impacto socioambiental, como geração de renda, educação ambiental da população e inclusão socioeconômica de catadores e catadoras de material reciclável;

IV - Declaração de Resultados: documento emitido pela entidade gestora, subscrito por seu representante legal, que comprova a restituição ao ciclo produtivo da massa equivalente de embalagens dos produtos colocados no mercado e sujeitos à Logística Reversa, no exercício anterior, conteúdo reciclado - proporção da massa de matéria-prima reciclada utilizada na fabricação de produtos ou de embalagens em relação à massa total, expressa em percentual, por empresas aderentes;

V - embalagem em geral: embalagem integrante da fração seca dos resíduos sólidos urbanos ou equiparáveis, gerada após o consumo, excetuadas as classificadas como perigosas pela legislação e normas técnicas aplicáveis;

VI - empresa: pessoa jurídica fabricante, importadora, distribuidora ou comerciante de produtos ou embalagens, inclusive detentora de marca ou quem, em seu nome, realize envase, montagem ou manufatura;

VII - entidade gestora: pessoa jurídica responsável por estruturar, implementar e operacionalizar, em modelo coletivo, o sistema de logística reversa de embalagens;

VIII - verificador de resultados: pessoa jurídica de direito privado homologada e fiscalizada pelo Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, contratada pela entidade gestora, responsável pela custódia das informações, verificação dos resultados e homologação das notas fiscais eletrônicas emitidas por operadores;

IX - entidade representativa: pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos que representa interesses de fabricantes, importadores, distribuidores ou comerciantes de produtos em embalagens, podendo ou não atuar como entidade gestora;

X - empresa recicladora: pessoa jurídica licenciada para reutilização, reciclagem ou aproveitamento energético de resíduos, em seu ou em outros ciclos produtivos;

XI - modelo coletivo de sistema de logística reversa: forma de implementação e operacionalização da logística reversa de produtos ou de embalagens de maneira coletiva, estruturada e gerenciada por entidade gestora e composta por entidades representativas e empresas aderentes;

XII - modelo individual de sistema de logística reversa: forma direta de implementação e operacionalização da logística reversa por instituição ou empresa não aderente ao modelo coletivo;

XIII - catador individual: profissional autônomo que realiza a coleta, a seleção e o transporte de materiais recicláveis para fins de comercialização;

XIV - operador: pessoa jurídica de direito público ou privado, que efetua a restituição de produtos ou de embalagens recicláveis ao setor produtivo, para reaproveitamento em seu ciclo ou em outros ciclos produtivos, como cooperativas ou outras formas de associação de catadores e catadoras de materiais recicláveis, agentes de reciclagem, titulares dos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, consórcios

públicos, microempreendedores individuais e organizações da sociedade civil;

XV - reciclabilidade: capacidade de um produto ou embalagem de ser reciclado, conforme as matérias-primas empregadas;

XVI - retornabilidade: capacidade de um produto ou embalagem de ser retornado para reutilização;

XVII - sistema de logística reversa: conjunto integrado de ações, procedimentos e meios destinados à coleta, triagem e reinserção de produtos ou embalagens recicláveis ao setor produtivo, para reaproveitamento em seu ciclo ou em outros ciclos produtivos, ou à sua destinação ambientalmente adequada;

XVIII - sistema de informações eletrônicas da espécie caixa- preta (black box): sistema de informações caracterizado por permitir a captura de informações anonimizadas do setor empresarial e a obtenção, de forma confidencial e segura, da quantidade das massas de produtos ou de embalagens disponibilizadas no mercado e retornadas ao setor produtivo, para fins de comprovação do cumprimento das metas de logística reversa pelas empresas aderentes ao modelo coletivo.

XIX - ano-base: ano de inserção das embalagens no mercado, compreendido entre 1o de janeiro e 31 de dezembro;

XX - ano de desempenho ou referência: ano de apuração dos resultados da logística reversa, correspondente ao período subsequente ao ano-base;

XXI - ano de apresentação do relatório de resultados: ano imediatamente posterior ao ano de desempenho/referência;

XXII - fabricante: tanto o detentor da marca quanto aquele que, em nome deste, realize o envase, a montagem ou a manufatura do produto sujeito à logística reversa; e

XXIII - modelo individual de logística reversa: modalidade em que a empresa assume de forma direta a implementação e a operação do

sistema de logística reversa de embalagens em geral, sem a intermediação de entidade gestora.

§1º A Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Hídricos instituirá sistema informatizado próprio, destinado ao recebimento de informações autodeclaratórias, prestadas sob responsabilidade dos setores obrigados à estruturação, implementação e operacionalização de sistemas de logística reversa de embalagens em geral comercializadas no Estado do Tocantins, por meio do qual serão realizados o cadastramento e a emissão dos certificados referidos nos incisos I, II e III.

§2º Os certificados de que tratam os incisos I, II e III do caput conterão informações consolidadas pela entidade gestora lastreadas em Manifesto de Transporte de Resíduos - MTR do Sistema Nacional de Informações sobre a Gestão dos Resíduos Sólidos - Sinir e em notas fiscais dos materiais recicláveis.

Seção II - Das obrigações gerais

Art. 3º Os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de produtos cujas embalagens, após o uso pelo consumidor, tornem-se resíduos no Estado do Tocantins, ficam obrigados a estruturar e implementar sistemas de logística reversa independentes do sistema de serviço público de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos.

§1º A obrigação prevista no caput aplica-se inclusive aos agentes econômicos cuja sede se situe fora do Estado do Tocantins ou que não sejam signatários ou aderentes de termo de compromisso estadual ou setorial.

§2º O fabricante que realizar envase, montagem ou manufatura em nome do detentor da marca deverá assegurar que o respectivo produto ou embalagem esteja abrangido por sistema de logística reversa no Estado do Tocantins, informando à Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Hídricos a razão social e o número de inscrição no Cadastro Nacional da

Pessoa Jurídica - CNPJ da empresa detentora da marca, bem como o sistema de logística reversa ao qual esta seja aderente.

§3º Na hipótese de omissão da informação referida no §2o ou de inexecução da logística reversa pelo detentor da marca, o fabricante, mesmo que não a detenha, assumirá a responsabilidade pela logística reversa.

§4º Os distribuidores e comerciantes deverão assegurar a devolução das embalagens aos fabricantes ou importadores, nos termos dos §§3o e 4o do art. 39 da Lei Estadual no 3.614, de 18 de dezembro de 2019, e do art. 14 deste Decreto.

CAPÍTULO II - DOS SISTEMAS DE LOGÍSTICA REVERSA

Seção I - Da estruturação e implementação

Art. 4º As informações relativas à estruturação e à implementação dos sistemas de logística reversa de que trata o art. 3o deverão ser protocoladas no sistema de que trata o §1º do art. 2º ou, na impossibilidade técnica de seu uso, por meio de formulário específico disponibilizado no sítio eletrônico da Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Hídricos, que conterá, dentre outras informações solicitadas:

I - identificação da entidade gestora ou da empresa responsável pela sua implementação;

II - relação das empresas aderentes;

III - relação dos operadores;

IV - metas progressivas e quantitativas, expressas em percentual e por grupo de embalagens recicláveis, relativas à recuperação das embalagens colocadas no mercado estadual pela empresa ou conjunto de empresas participantes do sistema;

V - dados do responsável técnico pelo gerenciamento do sistema; e

VI - identificação do verificador de resultados.

§1º Para os fins do inciso IV do caput, os grupos de embalagens recicláveis são classificados, de acordo com o material predominante em sua composição, como:

I - vidro;

II - papel e papelão;

III - plástico;

IV - metais ferrosos e não ferrosos;

V - alumínio;

VI - embalagens multicamadas; e

VII - outros materiais recicláveis, exceto os classificados como perigosos pela legislação e normas técnicas aplicáveis.

§2º O protocolo das informações referidas no caput constitui condição para a validade do sistema de logística reversa e deverá ocorrer:

I - no prazo de até cento e oitenta dias contados da disponibilização do sistema referido no §1º do art. 2º; ou

II - nos exercícios subsequentes, até cento e oitenta dias antes da data de entrega do relatório anual de desempenho, conforme o art. 11.

§3º As metas de recuperação previstas no inciso IV do caput não poderão ser inferiores às estabelecidas no Plano Nacional de Resíduos Sólidos - Planares, em acordos setoriais ou em termos de compromisso firmados em âmbito nacional ou estadual.

§4º Será admitido o cumprimento global da meta de recuperação, sem estratificação por tipo de material, até o limite de 70% (setenta por cento), desde que atingido esse percentual exclusivamente por meio de organizações de catadores e integralmente computado o volume obtido por essas cooperativas no respectivo exercício.

§5º O percentual remanescente de 30% (trinta por cento), na hipótese de que trata o §4º, deverá ser composto, proporcionalmente, pelos mesmos tipos de materiais colocados no mercado estadual no exercício anterior, independentemente da vinculação a organizações de catadores.

§6º A exigência prevista nos §4o e §5o terá validade de vinte e quatro meses, contados da data de publicação deste Decreto.

Art. 5º Os sistemas de logística reversa deverão conter plano de comunicação contínuo, com ampla divulgação, destinado à conscientização sobre:

I - descarte adequado de embalagens;

II - locais de entrega;

III - operação dos sistemas de logística reversa; e

IV - resultados alcançados em relação às metas.

Seção II - Da comprovação das atividades de logística reversa e da emissão e homologação dos certificados

Art. 6º Para fins de comprovação das atividades de logística reversa, serão admitidas as Notas Fiscais Eletrônicas - NF-e emitidas pelos seguintes grupos:

I - catadores de materiais recicláveis, individualmente ou por meio de associações ou cooperativas;

II - serviços públicos:

a) titulares dos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos que realizem coleta seletiva ou triagem, manual ou mecanizada, inclusive quando derivadas de coleta convencional;

b) consórcios públicos;

III - entidades privadas:

a) pessoas jurídicas de direito público ou privado que realizem a destinação final de resíduos sólidos em centrais de triagem ou unidades de transbordo;

b) operadores públicos ou privados de Pontos de Entrega Voluntária - PEV;

c) microempresas , empresas de pequeno porte, microempreendedores individuais e demais pessoas jurídicas de direito privado que realizem coleta e triagem de produtos ou embalagens sujeitas à logística reversa;

d) pessoas jurídicas de direito privado que realizem o

beneficiamento, o tratamento, a reciclagem ou a transformação de resíduos em insumos; e

e) organizações da sociedade civil regularmente constituídas.

Art. 7º A NF-e emitida nas operações de comercialização de produtos e embalagens recicláveis será aceita para a emissão do CCRLR, do CERE e do CCMF no sistema informatizado de que trata o §1º do art. 2º deste Decreto, bem como para a emissão da declaração de resultados, desde que devidamente homologada, com vistas à comprovação do retorno dos materiais recicláveis ao ciclo produtivo, mediante sua transformação em insumos ou em novos produtos e embalagens.

§1º A homologação referida no caput será realizada pela entidade gestora e deverá atestar:

I - veracidade, autenticidade, unicidade e ausência de divergência da NF-e, verificada pelo verificador de resultados;

II - rastreabilidade da massa declarada, mediante confirmação pelo destinador final do recebimento, com apresentação do Certificado de Destinação Final - CDF emitido via MTR, do Sinir;

III - origem pós-consumo do material, a quantidade em massa e a identificação do fornecedor, por meio de nota fiscal de entrada, MTR,

boletos de entrada ou documentos equivalentes, com identificação por CNPJ ou CPF;

IV - cumprimento das obrigações dos operadores perante os órgãos ambientais, comprovado por meio da apresentação dos seguintes documentos:

a) comprovante de inscrição no CNPJ;

b) contrato social ou estatuto atualizado;

c) alvará de funcionamento ou, para cooperativas e associações de catadores, certidão de dispensa emitida pelo órgão competente;

d) licença ambiental de operação ou documento que comprove sua dispensa, quando aplicável;

e) documentos comprobatórios da origem pós-consumo do material, da quantidade em massa e da identificação do fornecedor, conforme previsto no inciso III;

f) relatório de visita técnica às instalações do operador, com periodicidade mínima anual, contendo declaração de capacidade operacional assinada pelo responsável técnico ou representante legal da entidade gestora, conforme modelo da Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Hídricos; e

g) relatório fotográfico das instalações e dos equipamentos utilizados nas operações de logística reversa de embalagens em geral, incluindo os Equipamentos de Proteção Individual - EPI.

§2º A comprovação da origem pós-consumo dos materiais recicláveis referidos na alínea “e” do inciso IV do §1º será exigida dos operadores classificados como comércio atacadista de resíduos e demais operadores privados.

§3º O processo de homologação de que trata o §1o e a apuração da quantidade de embalagens colocadas no mercado pelas empresas aderentes deverão ser auditados anualmente por auditoria independente, contratada e custeada pela entidade gestora.

§4º O prazo para a integração do sistema de logística reversa ao Sinir é de vinte e quatro meses, contados da data de publicação deste Decreto, período em que a comprovação da destinação será realizada exclusivamente por meio da respectiva NF-e.

§5º Para fins de emissão do CCRLR, do CERE, do CCMF e da declaração de resultados, somente será aceita a NF-e emitida no desempenho (referência), ou no ano imediatamente anterior.

§6º A entidade gestora deverá implementar sistema eletrônico de informações da espécie caixa-preta (black box).

Art. 8º Os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de produtos ou embalagens sujeitos à logística reversa que investirem em projetos estruturantes de recuperação de materiais recicláveis poderão solicitar à entidade gestora a emissão do CERE.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, considera-se projeto estruturante aquele que comprove o cumprimento de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) da meta de recuperação de embalagens em geral, mediante parceria com duração mínima de 12 (doze) meses, envolvendo:

I - catadores individuais;

II - cooperativas ou associações de catadores de materiais recicláveis; e

III - entidades que comprovadamente adquiram os resíduos provenientes da atuação de catadores de materiais recicláveis.

Art. 9º Os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de produtos ou embalagens em geral que implementarem sistema de logística reversa poderão solicitar à entidade gestora a emissão do CCMF.

§1º O sistema de logística reversa baseado no CCMF deverá estabelecer meta de recuperação fundamentada em:

I - quantidade total de embalagens colocadas no mercado pelas empresas parceiras no exercício anterior;

II - projeção estatística do volume estimado para os exercícios subsequentes; e

III - normas previstas nos regulamentos aplicáveis.

§2º O sistema deverá contemplar investimentos voltados à implementação de iniciativas capazes de assegurar a recuperação efetiva e a adicionalidade de massa reciclável a médio prazo.

§3º O sistema de logística reversa baseado no CCMF terá prazo de implementação de até 5 (cinco) anos.

Art. 10. A proposta de sistema de logística reversa fundamentada na emissão do CCMF deverá atender aos seguintes requisitos:

I - apresentação de estudo técnico e econômico que demonstre a viabilidade da operação, com vistas à homologação do projeto junto ao Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima;

II - promoção da mobilidade social por meio da inclusão socioprodutiva de catadores de materiais recicláveis;

III - previsão de transferência dos ativos adquiridos no âmbito do projeto às associações ou cooperativas de catadores beneficiárias, durante ou ao final do período de contabilização da massa futura;

IV - caracterização como projeto estruturante, conforme disposto no parágrafo único do art. 8º;

V - definição dos resultados a serem obtidos exclusivamente por meio da reutilização ou reciclagem de embalagens em geral ou equivalentes;

VI - apresentação dos instrumentos e mecanismos que serão utilizados para comprovação dos resultados referidos no inciso V; e

VII - indicação dos recursos financeiros a serem destinados à infraestrutura produtiva, ações de educação ambiental e prestação de assessoria técnica especializada.

Seção III - Do relatório anual de desempenho

Art. 11. As entidades gestoras de modelos coletivos e as empresas com modelos individuais de logística reversa de embalagens em geral, em operação no Estado do Tocantins, deverão apresentar à Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Hídricos, até o dia 30 de junho de cada ano, relatório anual de desempenho contendo:

I - relação das empresas aderentes ao sistema de logística reversa;

II - quantidade total de embalagens inseridas no mercado estadual no período de 1o de janeiro a 31 de dezembro do exercício anterior, expressa em peso e classificada por tipo de material reciclável;

III - CCRLR, CERE, CCMF ou declaração de resultados, conforme previsto neste Decreto, para fins de comprovação da destinação da massa de resíduos recicláveis;

IV - declaração do verificador de resultados sobre o cumprimento, pela entidade gestora, dos requisitos estabelecidos no art. 10; e

V - declaração de auditoria independente atestando o cumprimento das metas estabelecidas e dos requisitos previstos nos §§1o e 4o do art. 7o.

§1º A NF-e utilizada para emissão do CCRLR, do CERE, do CCMF ou da declaração de resultados referir-se-á, preferencialmente, a operações de comercialização de materiais recicláveis oriundos de cooperativas e associações de catadores que realizem coleta ou triagem e destinem tais materiais à cadeia da reciclagem.

§2º Na hipótese de os operadores emitirem NF-e em outras unidades da federação por razões tributárias ou operacionais, a comprovação de que os materiais comercializados são provenientes do Estado do Tocantins será feita mediante apresentação do CDF emitido por meio do MTR.

§3º Quando as notas fiscais forem emitidas por organizações de catadores, será admitida a NF-e de comercialização dos materiais para indústrias de reciclagem, empresas ou operadores que atuem como comércio atacadista de resíduos.

§4º Empresas e operadores que atuem como comércio atacadista de resíduos somente poderão emitir NF-e de comercialização dos materiais destinados a empresas recicladoras.

§5º Excetuadas as hipóteses previstas no §2o, não serão aceitas NF-e emitidas em outras unidades da federação ou no exterior.

§6º Na ausência de outras fontes de informação, a quantidade de embalagens referida no inciso II do caput poderá ser estimada com base na quantidade total de produtos ou embalagens colocadas no mercado nacional, considerando-se o percentual de participação do Estado do Tocantins na arrecadação do ICMS, conforme dados divulgados pelo Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ.

§7º O CCRLR, o CCMF e o CERE somente poderão ser comercializados uma única vez, para fins de comprovação do cumprimento das obrigações de logística reversa previstas na legislação.

§8º As entidades gestoras deverão assegurar a utilização integral dos créditos oriundos de associações e cooperativas de catadores de materiais recicláveis, sempre que disponíveis, antes da utilização de créditos provenientes de operadores classificados como atacadistas de resíduos.

§9º As empresas fabricantes, importadoras, distribuidoras e comerciantes que colocam embalagens em geral no mercado do Estado do Tocantins deverão implementar sistemas de logística reversa, por meio de modelos coletivos, operados por entidade gestora, ou por modelos individuais, observadas as diretrizes deste Decreto.

Seção IV - Da conformidade e da rastreabilidade

Art. 12. A conformidade e a rastreabilidade do sistema de logística reversa de embalagens em geral no Estado do Tocantins ficam condicionadas ao cumprimento integral do disposto nos arts. 7o e 11.

Parágrafo único. Para fins de comprovação do cumprimento das metas e diretrizes estabelecidas, os sistemas de logística reversa deverão manter, pelo prazo de 5 (cinco) anos, cópia, em formato físico ou digital, dos processos de homologação e das NF-e correlatas, para apresentação à Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Hídricos, quando solicitado.

Seção V - Do verificador de resultados

Art. 13. Incumbe ao verificador de resultados:

I - avaliar os resultados das entidades gestoras, empresas e operadores de sistemas de logística reversa de produtos ou embalagens, assegurando a consistência, a efetividade incremental, a independência e a isenção do processo;

II - validar eletronicamente, junto à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil - RFB do Ministério da Fazenda, as NF-e e os dados informados pelas entidades gestoras e operadores de sistemas de logística reversa;

III - registrar, armazenar, sistematizar e preservar a unicidade e a não sobreposição das massas de materiais recicláveis, expressas em toneladas, com base nas NF-e emitidas pelos operadores e nos CDF disponibilizados via MTR do Sinir, observando o prazo previsto no §4º do art. 7º;

IV - preservar os dados relativos à quantidade, tipo de materiais, emissores, receptores, datas e demais elementos necessários à garantia da rastreabilidade e da integridade dos arquivos;

V - manter a custódia dos arquivos digitais das NF-e reportadas pelas entidades gestoras e pelos operadores, pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos; e

VI - submeter anualmente ao órgão ambiental estadual as NF-e custodiadas em sua base de dados, acompanhadas de relatório que ateste a idoneidade das informações nelas constantes.

§1º É vedado ao verificador comercializar resultados, bem como emitir, comprar ou vender certificados de crédito de reciclagem.

§2º O descumprimento do disposto no §1o acarretará a nulidade dos resultados e dos certificados de crédito de reciclagem correspondentes.

§3º O verificador de resultados deverá disponibilizar à Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Hídricos acesso ao seu sistema, para fins de fiscalização dos resultados das entidades gestoras aderentes, resguardado o sigilo das informações protegidas por lei.

§4º O ambiente de acesso disponibilizado à Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Hídricos deverá conter, obrigatoriamente:

I - quantidade de NF-e custodiadas no período;

II - qualidade das NF-e referidas no inciso I, quanto à classificação dos materiais e à atividade econômica do operador e do receptor;

III - quantidade de material recuperado por grupo de embalagens, em conformidade com a Lei Federal no 13.709, de 14 de agosto de 2018;

IV - relação de operadores e receptores, com indicação do CNPJ, da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE principal e secundária, e da Unidade da Federação - UF de origem;

V - classificação dos operadores em cooperativas, associações de catadores ou demais categorias, com a demonstração do número de operadores e da quantidade de material recuperado por operador e por categoria;

VI - classificação dos receptores em empresas recicladoras ou comércios atacadistas, com a demonstração do número de receptores e da quantidade de materiais recuperados por tipo de receptor; e

VII - geolocalização dos operadores e receptores de materiais recicláveis, apresentada em formato adequado para visualização e análise.

CAPÍTULO III - DA ATUAÇÃO DOS AGENTES

Seção I - Das cooperativas, associações e organizações

Art. 14. As cooperativas, associações e organizações de catadores de materiais recicláveis, formadas por pessoas físicas de baixa renda, terão prioridade na composição do conjunto de operadores do sistema de logística reversa de embalagens em geral.

Seção II - Dos comerciantes e distribuidores

Art. 15. Compete aos comerciantes e distribuidores de produtos comercializados em embalagens, no âmbito da implementação do sistema de logística reversa:

I - informar e orientar os consumidores quanto às suas responsabilidades individuais e compartilhadas, nos termos do princípio da responsabilidade pelo ciclo de vida dos produtos;

II - receber, acondicionar e armazenar temporariamente os materiais recicláveis descartados e entregues pelos consumidores nos pontos de entrega voluntária;

III - custear, manter e operar pontos de entrega voluntária, garantindo a disponibilização dos materiais recicláveis aos fabricantes e importadores para destinação final ambientalmente adequada; e

IV - executar planos de comunicação e de educação ambiental não formal, incluindo campanhas de sensibilização sobre a importância da participação dos consumidores e dos demais agentes envolvidos.

Seção III - Da cooperação com os municípios

Art. 16. As entidades gestoras e as entidades representativas poderão celebrar parcerias com os municípios, mediante instrumento jurídico próprio, com vistas à colaboração, à cooperação e à integração das ações de estruturação do sistema de logística reversa de embalagens em geral, observadas as diretrizes previstas neste Decreto.

§1º As ações previstas no caput serão realizadas, preferencialmente, em parceria com cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis.

§2º A realização das ações referidas no caput e no §1º, bem como a utilização, pelos municípios, da infraestrutura resultante de investimentos realizados pelas entidades gestoras ou representativas, não ensejará qualquer obrigação de ressarcimento ou remuneração às empresas aderentes.

§3º A execução, pelos municípios, das atividades inerentes aos serviços públicos de manejo de resíduos sólidos urbanos não acarretará obrigação de ressarcimento ou remuneração por parte das empresas aderentes.

CAPÍTULO IV - DOS REQUISITOS OPERACIONAIS

Art. 17. Para fins de emissão dos certificados previstos neste Decreto, não serão considerados os resíduos destinados à recuperação energética como forma de destinação final.

Art. 18. As empresas que adotarem modelo individual de logística reversa deverão observar integralmente os mesmos requisitos exigidos das entidades gestoras de modelo coletivo, especialmente no que se refere à verificação de resultados, à auditoria independente e à disponibilização de sistema eletrônico de consulta à Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Hídricos.

Art. 19. O cumprimento das disposições deste Decreto não depende da celebração de termo de compromisso, o qual será exigido exclusivamente nos casos de inobservância das normas por sistemas coletivos de logística reversa, mediante avaliação da Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Hídricos.

CAPÍTULO V - DA FISCALIZAÇÃO E DAS SANÇÕES

Art. 20. A Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Hídricos poderá notificar os responsáveis pelos sistemas de logística reversa apresentados, indicando as alterações necessárias, bem como celebrar termos de compromisso para assegurar o cumprimento deste Decreto e das demais normas aplicáveis.

§1º Constatada irregularidade na documentação apresentada, a Secretaria notificará os responsáveis para fins de regularização.

§2º O não atendimento à notificação prevista no §1o implicará:

I - aplicação das sanções cabíveis à entidade gestora e às empresas aderentes em situação de irregularidade; e

II - enquadramento do sistema como irregular no âmbito do Estado do Tocantins.

Art. 21. A obtenção ou renovação de licenças ambientais no Estado do Tocantins, quando requeridas por agentes econômicos que atuem na cadeia de comercialização de embalagens sujeitas à logística reversa, fica condicionada ao cumprimento integral das disposições deste Decreto, independentemente do órgão licenciador competente.

Art. 22. O descumprimento das obrigações previstas neste Decreto sujeita os responsáveis, signatários ou não do sistema, às penalidades

estabelecidas na Lei Federal no 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e no Decreto Federal no 6.514, de 22 de julho de 2008.

Art. 23. A Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Hídricos poderá solicitar à Secretaria da Fazenda e à Junta Comercial do Estado do Tocantins - JUCETINS relatórios atualizados contendo a identificação de fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes, para fins de verificação dos produtos colocados no mercado estadual.

Art. 24. A fiscalização do cumprimento deste Decreto caberá ao Instituto Natureza do Tocantins - NATURATINS, em articulação com a Secretaria da Fazenda, sem prejuízo das competências atribuídas a outros órgãos e entidades públicas, nos termos da Lei Complementar no 140, de 8 de dezembro de 2011.

Art. 25. As medidas indutoras e as linhas de financiamento voltadas à gestão integrada e ao gerenciamento ambientalmente adequado dos resíduos sólidos, no âmbito estadual, observarão o disposto no art. 42 da Lei Federal nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, e suas respectivas regulamentações.

CAPÍTULO VI - DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 26. Os participantes dos sistemas de logística reversa deverão manter atualizadas e disponíveis à Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Hídricos e às demais autoridades competentes as informações relativas à execução de suas ações, incluindo balanços de atividades.

Art. 27. O disposto neste Decreto não se aplica:

I - às embalagens de produtos regulamentados pelo Decreto Federal no 10.388, de 5 de junho de 2020; e

II - aos sistemas de logística reversa de agrotóxicos, óleos lubrificantes e seus respectivos resíduos.

Parágrafo único. Os produtos e sistemas referidos neste artigo obedecerão à legislação específica.

Art. 28. Incumbe ao Secretário de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos adotar as providências e editar os atos necessários ao cumprimento do disposto neste Decreto.

Art. 29. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

SUDESTE

ESPÍRITO SANTO

PORTARIA SEAMA nº 008-R, DE 2 DE MARÇO DE 2026 - Dispõe sobre critérios e procedimentos para emissão de Certificado de Crédito de Massa Futura, no âmbito dos sistemas de logística reversa de embalagens em geral no estado do Espírito Santo.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 98, inciso II, da Constituição Estadual. RESOLVE:

Art. 1º Estabelecer critérios e procedimentos para emissão de Certificado de Crédito de Massa Futura, a ser utilizado na comprovação de atendimento às exigências legais referentes ao sistema de logística reversa de embalagens em geral comercializadas no estado do Espírito Santo.

§1º A solicitação de emissão e a aquisição de Certificado de Crédito de Massa Futura possui caráter voluntário.

§2º Para emissão de Certificado de Crédito de Massa Futura, o sistema de logística reversa de embalagens em geral, que trata o caput, obrigatoriamente deverá comprovar a implementação e a operacionalização de projeto estruturante de recuperação de materiais recicláveis, nos termos do § 3º do art. 3º desta Portaria.

§3º O Certificado de Crédito de Massa Futura deve compatibilizar os interesses da gestão ambiental com os interesses dos agentes econômicos e sociais, por meio de estratégias sustentáveis.

§4º O Certificado de Crédito Massa Futura é o instrumento capaz de influenciar diretamente a estratégia das empresas no investimento em

ações estruturantes, ampliando a capacidade de recuperação de resíduos do meio ambiente à medida que viabiliza a inclusão socioprodutiva de catadores e catadoras de material reciclável.

Art. 2º Para os efeitos desta Portaria, entende-se por:

I - certificado de crédito de massa futura: documento emitido por entidade gestora que permite à empresa auferir antecipadamente o cumprimento de sua meta de logística reversa, relativa à massa de materiais recicláveis que será reintroduzida na cadeia produtiva em anos subsequentes, fruto de investimentos financeiros antecipados para implementar sistemas estruturantes que permitam que a fração seca reciclável contida nos resíduos sólidos urbanos seja desviada de aterros sanitários e lixões, desde que adotem premissas de impacto socioambiental, como geração de renda, educação ambiental da população e prioritariamente a inclusão socioeconômica de catadores e catadoras de material reciclável;

II - certificado de estruturação e reciclagem de embalagens em geral - CERE: documento emitido por entidade gestora que certifica a empresa como titular de projeto estruturante de recuperação de materiais recicláveis e comprova a restituição ao ciclo produtivo da massa equivalente dos produtos ou das embalagens sujeitas à logística reversa e à reciclagem;

III - entidade gestora: pessoa jurídica responsável por estruturar, implementar e operacionalizar sistema de logística reversa - SLR, de produtos e embalagens, em modelo coletivo;

IV - modelo coletivo de sistema de logística reversa: forma de implementação e operacionalização do sistema de logística reversa de produtos ou de embalagens de maneira coletiva, estruturada e gerenciada por entidade gestora, que abranja o conjunto de entidades representativas dos setores envolvidos e das empresas aderentes;

V - operador ou operador logístico: pessoa jurídica, de direito público ou privado, que efetua a restituição de produtos ou de embalagens recicláveis, ao setor empresarial, para reaproveitamento em seu ciclo ou em outros ciclos produtivos, tais como: cooperativas ou outras formas de

associação de catadores e catadoras de materiais recicláveis, agentes de reciclagem, titulares dos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, consórcios públicos, microempreendedores individuais e organizações da sociedade civil;

VI - sistema de logística reversa - SLR: conjunto integrado de ações, procedimentos e meios destinados a viabilizar a coleta, a triagem e a restituição de produtos e, ou, embalagens, recicláveis, ao setor empresarial, para reaproveitamento em seu ciclo ou em outros ciclos produtivos, ou outra destinação ambientalmente adequada;

VII - termo de compromisso: ato firmado entre Poder Público e entidade representativa de fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes ou com entidade gestora, tendo em vista a implantação e implementação de sistema de logística reversa; e VIII - verificador de resultados: pessoa jurídica de direito privado, homologada e fiscalizada pelo Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima - MMA, contratada pela entidade gestora, responsável pela custódia das informações, pela verificação dos resultados de recuperação de produtos ou embalagens e pela homologação das notas fiscais eletrônicas emitidas pelos operadores.

Art. 3º Os fabricantes, os importadores, os distribuidores e os comerciantes de produtos ou embalagens, sujeitos à logística reversa de embalagens em geral no estado do Espírito Santo, que implementarem sistema de logística reversa por modelo estruturante, poderão pleitear o Certificado de Crédito de Massa Futura.

§1º Somente entidade gestora ou pessoa jurídica equiparável de setores obrigados a estruturar, a implementar e a operacionalizar sistema de logística reversa de embalagens em geral comercializadas no estado do Espírito Santo, que optaram por modelo coletivo, poderá solicitar, junto à SEAMA, a emissão do Certificado de Crédito de Massa Futura em nome de seus representados.

§2º A entidade gestora ou pessoa jurídica equiparável que trata o §1º deve estar habilitada perante o Ministério do Meio Ambiente e Mudança do

Clima - MMA, nos termos da Portaria GM/MMA nº 1.102, de 12 de julho de 2024, e suas alterações.

§3º Para fins de emissão de Certificado de Crédito de Massa Futura, no estado do Espírito Santo, o sistema de logística reversa de embalagens em geral deverá atender aos requisitos de projeto estruturante de recuperação de materiais recicláveis, disposto no § 1º, Art. 9º do Decreto Federal nº 11.413, de 13 de fevereiro de 2023.

§4º O Certificado de Crédito de Massa Futura poderá ser utilizado como comprovação da meta de logística reversa de embalagens em geral no estado do Espírito Santo.

§5º A solicitação de emissão de Certificado de Crédito de Massa Futura será efetuada junto à Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SEAMA.

§6º A emissão de Certificado de Crédito de Massa Futura está condicionada a existência de projeto de massa futura aprovado, no âmbito do sistema de logística reversa estruturante de embalagens em geral.

§7º A existência e atuação de entidade gestora ou pessoa jurídica equiparável não exime fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de suas obrigações relativas ao sistema de logística reversa.

Art. 4º Em nome de seus representados, a entidade gestora ou pessoa jurídica equiparável apresentará, à SEAMA, projeto de massa futura para implementação e operacionalização de Sistema de Logística Reversa Estruturante de embalagens em geral que gere adicionalidade, para fins de emissão de Certificado de Crédito de Massa Futura.

§1º O projeto de massa futura deverá promover a adicionalidade nos índices de recuperação de materiais recicláveis, ou seja, deverá contemplar proposta de iniciativa de investimento que crie de maneira antecipada estrutura e medidas que resultem em aumento efetivo da massa de resíduos secos encaminhados à reciclagem, comprovadamente

vinculado ao projeto, dentro do prazo de implementação e execução do projeto, e considerará:

I - o prazo máximo de cinco anos para implementação do projeto e para comprovação total do cumprimento da meta de logística reversa relacionada ao projeto de massa futura, ou seja, para comprovação do total de resultados gerados, contados a partir do início da operação, significando, do recebimento efetivo de materiais recicláveis e da operação de coleta, triagem e destinação;

II - as metas estabelecidas para a logística reversa de embalagens em geral no estado do Espírito Santo, conforme ato próprio da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos;

III - as quantidades de embalagens, em massa e classificadas por grupos de embalagens recicláveis, conforme § 1º do art. 5º do Decreto Estadual 5.683-R, de 18 de abril de 2024, inseridas no mercado estadual pelas empresas signatárias e aderentes ao sistema de logística reversa no ano-base, considerando o período de 1 de janeiro a 31 de dezembro, ressalvado o disposto no art. 7º desta Portaria; e

IV - a projeção estatística do volume que seria colocado no mercado no horizonte de execução do projeto.

§2º A quantidade de embalagens prevista no inciso III do §1º, na ausência de outra fonte de informação, poderá ser reportada com base na quantidade total de produtos ou embalagens colocadas no mercado capixaba, considerado o percentual da participação relativa da arrecadação do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, do estado do Espírito Santo, conforme disponível nos boletins do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ.

§3º A proposta de projeto de massa futura deverá ser submetida à SEAMA para avaliação via Sistema Corporativo de Gestão de Documentos Arquivísticos Digitais - Sistema E-docs.

§4º A SEAMA analisará o projeto de massa futura em até 120 (cento e vinte) dias, contados a partir do dia subsequente à abertura do requerimento digital no Sistema E-docs.

§5º O resultado da análise de projeto de massa futura, aprovado ou indeferido, será publicado no sítio eletrônico da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos para fins de publicidade e transparência, em até 10 (dez) dias corridos, após término do período de análise.

§6º A validação definitiva e a homologação do projeto de massa futura aprovado, com fins de implementação e operacionalização de sistema de logística reversa estruturante para emissão de Certificado de Crédito de Massa Futura, se dará por meio da celebração de Termo de Compromisso entre SEAMA e entidade gestora ou pessoa jurídica equiparável, conforme Inciso III, Art. 8º do Decreto Estadual nº 5.655, de 22 de março de 2024, contendo no mínimo:

I - identificação das empresas aderentes;

II - identificação de beneficiários do projeto: cooperativa, associação ou outras formas de organização de catadores de material reciclável que irá compor o projeto;

III - objeto do termo de compromisso;

IV - definições;

V - descrição do sistema de logística reversa;

VI - modelo de implementação e de operacionalização do sistema de logística reversa; VII - cronograma de implantação do sistema de logística reversa;

VIII - metas, estruturantes e quantitativas, do sistema de logística reversa;

IX - obrigações das partes; X - acompanhamento e monitoramento;

XI - fiscalização e sanções; e

XII - plano de trabalho.

§7º O acompanhamento do cumprimento do termo de compromisso referido no §6º será responsabilidade da SEAMA.

§8º O sistema de logística reversa estruturante para emissão de Certificado de Crédito de Massa Futura deverá ser cadastrado na plataforma digital Sistema Estadual Eletrônico de Informações sobre Logística Reversa de Embalagens em Geral do Espírito Santo - SISREV-ES, disponibilizado pela SEAMA.

§9º O acompanhamento do sistema de logística reversa estruturante para emissão de Certificado de Crédito de Massa Futura será realizado por meio do Sistema Estadual Eletrônico de Informações sobre Logística Reversa de Embalagens em Geral do Espírito Santo e do termo de compromisso celebrado, conforme §6º deste artigo.

Art. 5º O projeto de massa futura com fins de implementação e operacionalização de sistema de logística reversa estruturante para emissão de Certificado de Crédito de Massa Futura deverá atender aos seguintes requisitos:

I - ser comprovadamente estruturante, conforme o disposto no § 1º do art. 9º do Decreto Federal nº 11.413, de 2023;

II - apresentar estudo demonstrativo da viabilidade técnica e econômica da implantação e da operacionalização do projeto de massa futura no âmbito do sistema de logística reversa estruturante;

III - garantir remuneração constante, em conformidade com o mínimo legal, durante o período de execução do projeto, a catadoras e, ou, a catadores, promovendo a mobilidade social por meio da inclusão socioprodutiva de catadoras e catadores;

IV - prever o momento da transferência dos ativos adquiridos pelo projeto às cooperativas ou outras formas de associação de catadores e catadoras de materiais recicláveis beneficiárias, a de contabilização da massa futura;

V - indicar a projeção dos resultados que serão obtidos exclusivamente por meio da reutilização ou da reciclagem de embalagens em geral pós-

consumo ou equivalentes, no horizonte de tempo do projeto, ou seja, indicar a curva de recuperação dos resíduos no âmbito do projeto;

VI - apresentar os instrumentos que serão utilizados para a comprovação dos resultados previstos no inciso V e a periodicidade do monitoramento, que deverá ser, no mínimo, semestral; e

VII - indicar a previsão do total dos recursos financeiros a serem investidos, incluindo as rubricas:

a) infraestrutura produtiva;

b) ações de educação ambiental;

c) remuneração de catadoras e catadores; e

d) assessoria técnica especializada.

§1º A relação da entidade gestora, ou de seus parceiros contratados, para a recuperação, com as organizações de catadoras e catadores de materiais recicláveis que pretendam integrar o sistema de logística reversa estruturante a ser instituído, com fins de emissão do certificado de crédito de massa futura, deverá ser objeto de contrato escrito, o qual deverá prever os compromissos de estruturação.

§2º A remuneração prevista no inciso III deverá ser garantida para catadores e catadoras ao longo do projeto, observada a alocação da obrigação nos termos do Termo de Compromisso celebrado conforme previsto no §6º, art. 4º desta Portaria.

§3º A remuneração prevista no inciso III deste artigo não implica qualquer relação de pessoalidade ou de trabalho.

§4º A remuneração prevista nos incisos III e IV deste artigo poderá ser apurada como pagamento por serviço ambiental, ou seja, atividade individual ou coletiva que favoreça a manutenção, a recuperação ou a melhoria dos serviços ecossistêmicos, nos termos da Lei Federal nº 14.119, de 13 de janeiro de 2021.

§5º As associações, cooperativas ou outras formas de organização de catadoras e catadores de materiais recicláveis já existentes poderão

participar simultaneamente de mais de um projeto de massa futura, desde que o estudo viabilidade técnica e econômica da implantação e operacionalização demonstre e ateste esta possibilidade.

§6º A SEAMA poderá sugerir adesão a programas estaduais de descarbonização que concorram para o desenvolvimento econômico e social de catadores e catadoras, de procedimentos e de meios destinados a viabilizar a coleta e a restituição dos resíduos sólidos ao setor empresarial, para reaproveitamento, em seu ciclo ou em outros ciclos produtivos, ou para outra destinação final ambientalmente adequada.

§7º Caso o projeto opere em parceria formal com Municípios titulares dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos urbanos, e a projeção de resultados a que se refere o inciso V do caput não seja alcançada por descumprimento das obrigações assumidas pelo Poder Público Municipal, conforme disposto no Termo de Compromisso celebrado, a SEAMA poderá autorizar a extensão do prazo de comprovação da massa reciclada associada aos Certificados de Créditos de Massa Futura.

Art. 6º A cada ano, as empresas aderentes ao sistema de logística reversa estruturante, para solicitarem a emissão de Certificado de Crédito de Massa Futura, investirão no projeto de massa futura proporcionalmente à quantidade de embalagens em geral colocadas no mercado capixaba no ano anterior ao do investimento.

Art. 7º Para o cumprimento da meta quantitativa de recuperação das embalagens em geral por sistemas de logística reversa estruturantes para a emissão de Certificado de Crédito de Massa Futura será aceito o resultado quantitativo de meta global do sistema, isto é, o cumprimento integral da meta quantitativa se dará apenas ao final do período de vigência do projeto, sem considerar a estratificação por grupo de resíduo de embalagem em geral, desde que, recebam materiais do sistema público de coleta seletiva e que operem em parceria formal com Municípios titulares dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo

de resíduos sólidos urbanos, conforme previsão do §2º do art. 9º do Decreto Federal nº 11.413/2023.

§1º Para sistemas de logística reversa estruturantes para a emissão de Certificado de Crédito de Massa Futura, que operem em parceria formal com Município titular dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos urbanos, a utilização, pelo Município, da estrutura decorrente dos investimentos realizados pela entidade gestora não implica obrigação do Município em ressarcir ou remunerar as empresas aderentes em razão dos investimentos por elas realizados.

§2º Para sistemas de logística reversa estruturantes para a emissão de Certificado de Crédito de Massa Futura, que operem em parceria formal com Município titular dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos urbanos, a realização, pelo Município, de atividades compreendidas no âmbito dos serviços públicos de manejo de resíduos sólidos urbanos, não implica obrigação das empresas aderentes em ressarcir ou remunerar o Município.

Art. 8º Os comprovantes de origem e de destinação final ambientalmente adequada emitidos pelo operador logístico para fins de atendimento das obrigações do sistema de logística reversa estruturante para emissão de Certificado de Crédito de Massa Futura não serão aceitos para fins de atendimento das obrigações de outros sistemas de logística reversa.

Parágrafo único. Os comprovantes de origem e de destinação final ambientalmente adequada devem ser cadastrados no Sistema Estadual Eletrônico de Informações sobre Logística Reversa de Embalagens em Geral do Espírito Santo, como medida de controle de massa de saída e de preservação da rastreabilidade.

Art. 9º Para comprovação da restituição da quantidade de embalagens em geral inseridas no mercado capixaba e emissão do Certificado de Crédito de Massa Futura serão admitidas as Notas Fiscais Eletrônicas - NFes emitidas por:

I - catadores e catadoras individuais;

II - cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais recicláveis;

III - titulares dos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos que realizem a comercialização de resíduos recicláveis oriundos da coleta seletiva e triagem.

Art. 10. As Notas Fiscais Eletrônicas, emitidas pelos operadores logísticos, oriundas das operações de comercialização de produtos e de embalagens recicláveis, somente serão aceitas para a emissão do Certificado de Crédito de Massa Futura, após a sua homologação e a comprovação do retorno dos materiais recicláveis aos ciclos produtivos.

§1º A homologação de que trata o caput será responsabilidade da entidade gestora ou da pessoa jurídica equiparável, e compreenderá:

I - comprovação da veracidade, da autenticidade, da unicidade e da não colidência da nota fiscal eletrônica por verificador de resultados;

II - comprovação da rastreabilidade, com a confirmação pelo destinador final do recebimento da massa declarada pelo operador, mediante apresentação de Certificado de Destinação Final - CDF, emitido por Sistema On-line de Manifesto de Transporte de Resíduos Sólidos, considerada a massa informada na nota fiscal eletrônica;

III - comprovação da origem pós-consumo do material recebido pelo operador, a quantidade em massa e o CNPJ ou o Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, do fornecedor, por meio de nota fiscal de entrada, manifesto de transporte de resíduos - MTR, boletos de entrada, comprovação de acordo formal com o sistema público de manejo de resíduos e de limpeza urbana, entre outros; e IV - comprovação do cumprimento das responsabilidades dos operadores perante os órgãos ambientais.

§2º As notas fiscais eletrônicas emitidas pelos operadores na comercialização de embalagens recicláveis serão enviadas ao verificador de resultado para fins de comprovação do atingimento gradual dos

resultados de reciclagem, ao longo da implementação do projeto de massa futura.

§3º Para fins de emissão do Certificado de Crédito de Massa Futura, serão aceitas apenas as notas fiscais eletrônicas emitidas no ano fiscal corrente (ano-base) e, ou, no ano fiscal imediatamente anterior à emissão do referido Certificado de Crédito, nos moldes do artigo 15, § 4º do Decreto federal nº 11.413, de 2023, assim como do artigo 6º, § 9º do Decreto Estadual nº 5.683-R, de 2024.

§4º Não serão aceitas Notas Fiscais Eletrônicas emitidas em outras unidades da federação ou outros países.

Art. 11. Os sistemas de logística reversa, por meio de entidades gestoras manterão, durante o prazo de cinco anos, cópia dos processos de homologação, das notas fiscais eletrônicas e do certificado de destinação final, como forma de comprovação do atingimento das metas e diretrizes dos sistemas protocolados e dos relatórios anuais de desempenho, para apresentação à Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos, quando solicitado.

Art. 12. Para fins de remuneração decorrente do Certificado de Crédito de Massa Futura, os operadores emitirão nota fiscal eletrônica referente à comercialização de produtos ou de embalagens recicláveis, para homologação pela entidade gestora, mediante averiguação por verificador de resultados, com a informação da massa comercializada, que será atestada pelo destinador final pelo certificado de destinação final emitido por meio de Sistema On-line de Manifesto de Transporte de Resíduos Sólidos.

Parágrafo único. Nos projetos de massa futura, será exigida a homologação do verificador de resultados a partir do momento em que o projeto estiver em fase operacional.

Art. 13. A Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos se reserva o direito de tornar público dados gerais das iniciativas de Crédito de Massa Futura do Espírito Santo, respeitados os dispositivos constantes na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD.

Art. 14. Em caso de descumprimento das obrigações previstas nesta portaria, aplicam-se aos infratores, inclusive às entidades gestoras e às pessoas jurídicas equiparáveis, as penalidades previstas na Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e na Lei Estadual nº 7.058, de 18 de janeiro de 2002.

Art. 15. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DECRETO Nº 5683-R, 18 DE ABRIL DE 2024 - Estabelece as diretrizes para a estruturação, a implementação e a operacionalização de Sistemas de Logística Reversa de Embalagens em Geral no Estado do Espírito Santo.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 91, III, da Constituição Estadual, e tendo em vista o disposto na Lei Federal nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, no Decreto Federal nº 10.936, de 12 de janeiro de 2022, no Decreto Federal nº 11.300, de 21 de dezembro de 2022, na Lei Complementar nº 1.027, de 23 de dezembro de 2022, Lei nº 9.264, de 15 de julho de 2009, no Decreto Federal nº 11.413, de 13 de fevereiro de 2023, Decreto Federal nº 11.414, de 13 de fevereiro de 2023, no Decreto nº 5.655-R, de 22 de março de 2024 e as informações constantes do Processo e-docs 2023-3984C,

DECRETA:

Art. 1º Estabelece as diretrizes para a estruturação, a implementação e a operacionalização de Sistemas de Logística Reversa de Embalagens em Geral no estado do Espírito Santo e institui o Sistema Estadual Eletrônico de Informações sobre Logística Reversa de Embalagens em Geral do Espírito Santo.

§ 1º As disposições deste Decreto serão implementadas de forma integrada e em consonância com a legislação e as políticas ambientais vigentes, sem prejuízo das normas referentes a sistemas de logística reversa específicos, estabelecidas em regulamento editado pelo Poder Público e em acordo setorial e/ ou, termo de compromisso, nacional ou estadual.

§ 2º Estão sujeitos a este Decreto os fabricantes, os importadores, os distribuidores e os comerciantes de produtos que, após uso pelo consumidor, geram embalagens em geral, no estado do Espírito Santo.

§ 3º O Sistema Estadual Eletrônico de Informações sobre Logística Reversa de Embalagens em Geral do Espírito Santo, a ser instituído, será uma plataforma digital, autodeclaratória, para a prestação de informações

pelos setores obrigados a estruturar, a implementar e a operacionalizar sistema de logística reversa de embalagens em geral comercializadas no estado do Espírito Santo.

§ 4º O Sistema Estadual Eletrônico de Informações sobre Logística Reversa de Embalagens em Geral do Espírito Santo, a ser instituído, passa a ser de uso obrigatório para o registro e o acompanhamento de sistemas de logística reversa de embalagens em geral, pós-consumo, no estado do Espírito Santo, conforme dispõe a Lei Federal nº 12.305, de 02 de agosto de 2010, e todas as demais regulamentações afins.

§ 5º O Sistema Estadual Eletrônico de Informações sobre Logística Reversa de Embalagens em Geral do Espírito Santo, a ser instituído, será implantado e mantido pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SEAMA e operacionalizado pela mesma Secretaria em articulação e com colaboração do Instituto Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - IEMA.

Art. 2º Para efeitos deste decreto, entende-se por:

I - acordo setorial: ato de natureza contratual firmado entre o poder público e fabricantes, importadores, distribuidores ou comerciantes, tendo em vista a implantação da responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida do produto;

II - catador ou catadora individual: profissional autônomo de coleta, seleção e transporte de material reciclável nas vias e nos estabelecimentos públicos ou privados para venda;

III - certificado de crédito de reciclagem: documento emitido pela entidade gestora ou pessoa jurídica equiparável que comprova a restituição da massa equivalente das embalagens sujeitas à logística reversa ao ciclo produtivo, que pode ser adquirido por fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes;

IV - ciclo de vida do produto: série de etapas que envolvem o desenvolvimento do produto, a obtenção de matérias-primas e insumos, o processo produtivo, o consumo e a disposição final;

V - embalagem em geral: qualquer embalagem que compõem a fração seca dos resíduos sólidos urbanos ou equiparáveis, gerada após o uso pelo consumidor, exceto as classificadas como perigosas pela legislação e normas técnicas brasileiras;

VI - entidade gestora: pessoa jurídica responsável por estruturar, implementar e operacionalizar o sistema de logística reversa de produtos e embalagens em modelo coletivo;

VII - entidade representativa: entidade que representa fabricantes ou importadores ou distribuidores ou comerciantes, responsável para fins de atendimento das responsabilidades de estruturação, implementação e operação do sistema de logística;

VIII - logística reversa: instrumento de desenvolvimento econômico e social caracterizado por um conjunto de ações, procedimentos e meios destinados a viabilizar a coleta e a restituição dos resíduos sólidos ao setor empresarial, para reaproveitamento, em seu ciclo ou em outros ciclos produtivos, ou outra destinação final ambientalmente adequada;

IX - modelo coletivo de sistema de logística reversa: forma de implementação e operacionalização do sistema de logística reversa de maneira coletiva, estruturada e gerenciada por entidade gestora, que abranja o conjunto de entidades representativas dos setores envolvidos e das empresas aderentes;

X - modelo individual de sistema de logística reversa: forma de implementação e operacionalização do sistema de logística reversa de forma direta por empresa não aderente ao modelo coletivo;

XI - operador ou operador logístico: pessoa jurídica, de direito público ou privado, que efetua a restituição de embalagens em geral, recicláveis, ao setor empresarial para reaproveitamento em seu ciclo ou em outros ciclos produtivos, tais como: cooperativas ou outras formas de associação de catadores e catadoras de materiais recicláveis, agentes de reciclagem, titulares dos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, consórcios públicos, microempreendedores individuais e organizações da sociedade civil;

XII - reciclagem: processo de transformação dos resíduos sólidos que envolve a alteração de suas propriedades físicas, físico-químicas ou biológicas, com vistas à transformação em insumos ou novos produtos, observadas as condições e os padrões estabelecidos pelos órgãos competentes do Sistema Nacional de Meio Ambiente - Sisnama, e, se couber, do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária - SNVS, e do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária - Suasa;

XIII - serviço público de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos: conjunto de atividades previstas no art. 7º da Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007;

XIV - sistema de informações eletrônicas da espécie caixa-preta - black box: sistema de informações caracterizado por permitir a captura de informações anonimizadas do setor empresarial e a obtenção, de forma confidencial e segura, da quantidade das massas de embalagens disponibilizadas no mercado e retornadas ao setor produtivo, para fins de comprovação do cumprimento das metas de logística reversa pelas empresas aderentes ao sistema de logística reversa;

XV - sistema de logística reversa de embalagens em geral: conjunto integrado de ações, de procedimentos e de meios destinados a viabilizar a coleta, a triagem e a restituição de embalagens em geral ao setor empresarial, para reaproveitamento em seu ciclo ou em outros ciclos produtivos, ou outra destinação ambientalmente adequada, de forma coletiva ou individual;

XVI - termo de compromisso: ato firmado entre Poder Público e entidade representativa de fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes ou com entidade gestora, tendo em vista a implantação e implementação de sistema de logística reversa; e

XVII - verificador de resultados: pessoa jurídica de direito privado, homologada e fiscalizada pelo Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima - MMA, responsável pela custódia das informações, pela verificação dos resultados de recuperação de produtos ou embalagens e pela homologação das notas fiscais eletrônicas emitidas pelos operadores.

Art. 3º Os fabricantes, os importadores, os distribuidores e os comerciantes de produtos que, após o uso pelo consumidor, geram embalagens em geral como resíduos, no estado do Espírito Santo, são obrigados a estruturar, a implementar e a operar sistemas de logística reversa de embalagens em geral, de forma independente do serviço público de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos, bem como assegurar a sustentabilidade econômico-financeira da logística reversa.

§ 1º A obrigatoriedade prevista no caput abrange os fabricantes, os importadores, os distribuidores e os comerciantes, sediados ou não no estado do Espírito Santo, independentemente de serem signatários ou aderentes de Termo de Compromisso ou de Acordo Setorial firmados com o Poder Público Federal ou Estadual.

§ 2º Serão considerados "fabricantes" os detentores das marcas dos respectivos produtos e/ou aqueles que, em nome destes, realizem o envase, a montagem ou a manufatura dos produtos.

§ 3º O fabricante que não for o detentor da marca do produto, mas que envase, monte ou manufature produtos em nome do detentor da marca, deverá assegurar que a respectiva embalagem se encontre abrangida por um sistema de logística reversa, no estado do Espírito Santo, indicando à SEAMA, por meio do Sistema Estadual Eletrônico de Informações sobre Logística Reversa de Embalagens em Geral do Espírito Santo, a ser instituído, a razão social e o número do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ da empresa detentora da marca, assim como o sistema de logística reversa ao qual o detentor da marca é aderente.

§ 4º Caso o fabricante não detentor da marca do produto deixe de fornecer a informação prevista no § 3º deste artigo, ou caso o detentor da marca não esteja executando a logística reversa de embalagens em geral no estado do Espírito Santo, o fabricante não detentor da marca deverá se responsabilizar pela logística reversa das respectivas embalagens em geral dos produtos que produzir.

§ 5º Os distribuidores e os comerciantes deverão participar da logística reversa de embalagens em geral no âmbito do estado do Espírito Santo, comprovando a restituição das embalagens à cadeia produtiva, conforme atribuições constantes do art. 4º deste Decreto.

§ 6º Fica facultado aos fabricantes, aos importadores, aos distribuidores e aos comerciantes a associação ou a instituição de entidade gestora ou pessoa jurídica equiparável para a estruturação, a implementação e a operacionalização de sistema de logística reversa de embalagens em geral no modelo coletivo.

§ 7º A empresa não aderente ao modelo coletivo realizará a estruturação, a implementação e a operacionalização do sistema de logística reversa de embalagens em geral em modelo individual, de forma direta ou por meio de terceiros contratados para tanto.

§ 8º As empresas que optarem por modelos individuais de logística reversa de embalagens em geral deverão cumprir os mesmos requisitos das entidades gestoras ou pessoas jurídicas equiparadas optantes pelo modelo coletivo.

§ 9º Nos Sistemas de Logística Reversa objeto deste Decreto, os titulares dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos apenas se encarregam de ações e atividades de responsabilidade dos fabricantes, dos importadores, dos distribuidores e dos comerciantes, se houver acordo prévio entre as partes, formalizado por meio de instrumento jurídico próprio, e as ações do poder público forem devidamente remuneradas, respeitada a legislação de regência.

§ 10. As ações previstas no caput serão realizadas prioritariamente com cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais recicláveis, na forma prevista na lei.

Art. 4º Compete aos distribuidores e aos comerciantes de produtos comercializados em embalagens em geral, no âmbito da implementação dos Sistemas de Logística Reversa de que trata este Decreto, efetuar a devolução de embalagens em geral aos fabricantes ou aos importadores, na forma dos §§ 3º e 4º do art. 33 da Lei Federal nº 12.305, de 2010, e ainda:

I - informar e orientar aos consumidores acerca de suas atribuições individualizadas e encadeadas, de acordo com a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos;

II - receber, acondicionar e armazenar temporariamente os resíduos recicláveis descartados e entregues pelos consumidores em seus pontos de entrega voluntária - PEV;

III - manter e gerir pontos de entrega voluntária, com a disponibilização dos resíduos recicláveis para o sistema de logística reversa e consequente destinação final ambientalmente adequada; e

IV - executar planos de comunicação, que incluam ações de educação ambiental não formal, com revisões periódicas, que contemplem a realização de campanhas educativas de caráter permanente e contínuo e de conscientização públicas sobre a importância da participação dos consumidores e de outros agentes envolvidos nos sistemas de logística reversa e no ciclo de vida dos produtos, com a demonstração dos benefícios da devolução das embalagens para reciclagem.

Art. 5º Os sistemas de logística reversa de embalagens em geral, nos modelos coletivos e individuais, deverão ser cadastrados na plataforma digital Sistema Estadual Eletrônico de Informações sobre Logística Reversa de Embalagens em Geral do Espírito Santo, a ser instituído, disponibilizada em endereço eletrônico pela SEAMA, contendo, no mínimo, as seguintes informações:

I - qualificação da entidade gestora ou da pessoa jurídica equiparável ou da entidade representativa para os modelos coletivos ou qualificação do responsável pelo sistema de logística reversa para os modelos individuais;

II - qualificação das empresas aderentes ao sistema de logística reversa;

III - qualificação dos operadores logísticos do sistema de logística reversa;

IV - qualificação do verificador de resultados;

V - breve descrição do sistema de logística reversa;

VI - metas progressivas e quantitativas, expressas em percentual e por grupo de embalagens recicláveis, para recuperação de embalagens colocadas no mercado estadual, pela empresa ou conjunto de empresas que fazem parte do sistema;

VII - dados do responsável técnico pelo gerenciamento do sistema de logística reversa;

VIII - descrição das ações de apoio e estruturação de cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais recicláveis, quando couber; e

IX - descrição de Plano de Comunicação contemplando a realização de campanhas de divulgação sobre a importância da participação dos consumidores e de outros agentes envolvidos nos sistemas de logística reversa e no ciclo de vida dos produtos, bem como plano de educação ambiental não formal.

§ 1º Entende-se por grupos de embalagens recicláveis, as embalagens em geral fabricadas em:

I - vidro;

II - papel e papelão;

III - plástico;

IV - metal;

V - embalagem cartonada longa vida; e

VI - outros materiais recicláveis, exceto os classificados como perigosos pela legislação e normas técnicas brasileiras, cujas listagens, tecnicamente justificadas, poderão ser publicadas em regulamento próprio expedido pelo IEMA, em articulação com a SEAMA.

§ 2º Os sistemas de logística reversa de embalagens em geral são auto declaratórios, devendo ser cadastrados pela entidade gestora ou pessoa jurídica equiparável ou entidade representativa, no caso de modelos coletivos; e pelo responsável pelo sistema, no caso de modelos individuais.

§ 3º A adesão das empresas a um sistema de logística reversa válido ocorre mediante a apresentação, pelas entidades gestoras, junto à SEAMA, por meio do Sistema Estadual Eletrônico de Informações sobre Logística Reversa de Embalagens em Geral do Espírito Santo, a ser

instituído, da listagem de empresas fabricantes, importadoras, distribuidoras ou comerciantes aderentes ao seu sistema, conforme disposto no inciso II do caput deste artigo.

§ 4º O sistema de logística reversa passa a ter validade a partir de seu cadastramento no Sistema Estadual Eletrônico de Informações sobre Logística Reversa de Embalagens em Geral do Espírito Santo, que deverá ocorrer em até 180 (cento e oitenta) dias após a disponibilização da plataforma digital do sistema estadual eletrônico. Para os anos subsequentes, o cadastro deverá ser realizado até 31 de maio de cada ano.

§ 5º As metas previstas no inciso VI do caput deste artigo e os prazos não poderão ser inferiores aos estabelecidos no Plano Nacional de Resíduos Sólidos - Planares, em acordos setoriais e em termos de compromisso de âmbito nacional e estadual.

§ 6º O sistema de logística reversa deverá desenvolver e executar anualmente Plano de Comunicação contínuo, com ampla divulgação, que contemple a realização de campanhas de divulgação sobre a importância da participação dos consumidores e de outros envolvidos nos sistemas de logística reversa, os locais de descarte adequado das embalagens em geral e os resultados obtidos em relação às metas estabelecidas para a logística reversa, bem como, contemple a manutenção de uma página na internet que contenha, minimamente, orientações sobre a forma e locais de descarte, resultados obtidos em relação às metas de logística reversa.

§ 7º Para Projetos de Logística Reversa que cumpram, no mínimo, 70% (setenta por cento) da sua meta de recuperação com cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais recicláveis, será aceito o resultado quantitativo para cumprimento de meta global, sem considerar a estratificação por grupo de resíduo de embalagem em geral, limitado ao percentual indicado.

§ 8º Os demais resíduos a serem recuperados, que correspondem a 30% (trinta por cento), independentemente de o serem em parceria com cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais recicláveis, devem ser compostos, proporcionalmente, pelos mesmos

tipos de materiais colocados no mercado do estado, no ano anterior ao da recuperação.

§ 9º A regra estabelecida nos §§ 7º e 8º deste artigo, terá vigência de 12 (doze) meses, a contar da data de início da operação do Sistema Estadual Eletrônico de Informações sobre Logística Reversa de Embalagens em Geral do Espírito Santo, a ser instituído.

§ 10. O prazo estabelecido no § 9º deste artigo poderá ser prorrogado por igual período de tempo, após avaliação do ganho real pelos catadores e ao meio ambiente, a ser comprovado por meio de relatório apresentado pelas entidades gestoras beneficiadas, conforme regulamentação a ser disponibilizada pela SEAMA.

§ 11. Ao fim da vigência estabelecida no § 9º passará a valer a estratificação por grupo de resíduo de embalagem em geral.

Art. 6º Para comprovação da restituição da quantidade de embalagens em geral inseridas no mercado capixaba, serão admitidas as Notas Fiscais Eletrônicas - NFes emitidas, entre outros, por:

I - catadores e catadoras individuais;

II - cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais recicláveis;

III - titulares dos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos que realizem coleta seletiva e triagem manual ou mecanizada de resíduos recicláveis;

IV - consórcios públicos que realizem coleta seletiva e triagem manual ou mecanizada de resíduos recicláveis;

V - operadores públicos ou privados de pontos de entrega voluntária;

VI - pessoas jurídicas de direito privado, que realizam coleta e triagem de embalagens em geral sujeitas à logística reversa;

VII - pessoas jurídicas de direito privado que realizam o beneficiamento, o tratamento, a reciclagem e a transformação em insumos, de embalagens em geral sujeitas à logística reversa; e

VIII - organizações da sociedade civil que realizam a comercialização de resíduos recicláveis oriundos da coleta seletiva e da triagem de embalagens em geral sujeitas à logística reversa.

§ 1º As entidades gestoras deverão priorizar operadores logísticos na forma de cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais recicláveis e catadores e catadoras individuais.

§ 2º As Notas Fiscais Eletrônicas emitidas pelos operadores logísticos deverão ser oriundas, prioritariamente, das operações de comercialização de catadores e catadoras individuais ou de cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais recicláveis, que realizam coleta e/ou, triagem dos resíduos recicláveis e os encaminhe para a reciclagem.

§ 3º O operador logístico poderá emitir NFe de entrada de massa de resíduos originária de organizações de catadores de materiais recicláveis ou de catadores e catadoras individuais que não estiverem aptos a emitir NFes de Comercialização.

§ 4º Quando emitidas por empresas e por operadores logísticos, que atuem como comércio atacadista de resíduos, serão aceitas apenas NFes de Comercialização dos materiais recicláveis para empresas recicladoras.

§ 5º Quando emitidas por cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais recicláveis, serão aceitas NFes de Comercialização para as indústrias de reciclagem ou para as empresas e os operadores logísticos que atuam como atacadistas de resíduos.

§ 6º As entidades gestoras deverão, preferencialmente, garantir esgotamento de resultados oriundos das cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais recicláveis antes de usarem os créditos de reciclagem oriundos de outros operadores logísticos, devendo eventuais superávits de materiais serem transferidos como resultado para cumprimentos relacionados ao ano subsequente da entidade gestora.

§ 7º A utilização de créditos de reciclagem oriundos de operador logístico distinto será válida apenas para resíduos com meta de comprovação inferior a 100% (cem por cento) do ano-base.

§ 8º Não serão aceitas Notas Fiscais Eletrônicas emitidas em outras unidades da federação ou outros países.

§ 9º Serão aceitas apenas Notas Fiscais Eletrônicas emitidas no ano-base e no ano anterior.

Art. 7º As Notas Fiscais Eletrônicas, emitidas pelos operadores logísticos, oriundas das operações de comercialização de produtos e de embalagens recicláveis, somente serão aceitas para a emissão do Certificado de Crédito de Reciclagem, após a sua homologação e a comprovação do retorno dos materiais recicláveis aos ciclos produtivos.

§ 1º A homologação de que trata o caput será responsabilidade da entidade gestora ou da pessoa jurídica equiparável ou da entidade representativa, no caso de modelos coletivos, ou do responsável legal, no caso de modelos individuais, dos sistemas de logística reversa, e compreenderá:

I - comprovação da veracidade, da autenticidade, da unicidade e da não colidência da nota fiscal eletrônica por verificador de resultados;

II - comprovação da rastreabilidade, com a confirmação pelo destinador final do recebimento da massa declarada pelo operador, mediante apresentação de Certificado de Destinação Final - CDF, considerada a massa informada na nota fiscal eletrônica;

III - comprovação da origem pós-consumo do material recebido pelo operador, a quantidade em massa e o CNPJ ou o Cadastro de Pessoas Físicas - CPF do fornecedor, por meio de nota fiscal de entrada, manifesto de transporte de resíduos - MTR, boletos de entrada, entre outros; e

IV - comprovação do cumprimento das responsabilidades dos operadores perante os órgãos ambientais, com, no mínimo, os seguintes documentos:

a) inscrição no CNPJ;

b) contrato social ou o estatuto atualizado;

c) alvará de funcionamento;

d) licença ambiental de operação ou documento que comprove sua dispensa;

e) visita(s) nas instalações dos operadores, com a periodicidade mínima de 1 (um) ano, para a elaboração da declaração de capacidade operacional, conforme o modelo disponibilizado pela SEAMA, devidamente assinada pelo responsável técnico e/ou, pelo representante legal da entidade gestora; e

f) relatório fotográfico das instalações e dos equipamentos envolvidos nas operações de logística reversa de embalagens em geral, inclusive os equipamentos de proteção individual - EPI.

§ 2º O processo de homologação de que trata o § 1º deste artigo e a quantidade de embalagens colocadas no mercado pelas empresas aderentes ao sistema de que trata o inciso II do art. 8º deste Decreto deverão ser auditados, com a frequência mínima anual, por verificador de resultados, custeada pela entidade gestora, ou pessoa jurídica equipável ou da entidade representativa, no caso de modelos coletivos, ou do responsável legal, no caso de modelos individuais, para garantir o efetivo cumprimento dos processos descritos.

§ 3º Será considerado o prazo de até 24 (vinte e quatro) meses para a integração do Sistema Estadual Eletrônico de Informações sobre Logística Reversa de Embalagens em Geral do Espírito Santo ao Sistema MTR, objeto do inciso II do § 1º do caput deste artigo, em razão da necessidade de conformação e usabilidade da ferramenta e, antes desse prazo, a comprovação será feita exclusivamente por meio das respectivas notas fiscais eletrônicas.

§ 4º Para a emissão do certificado de crédito de reciclagem, serão aceitas apenas as notas fiscais eletrônicas emitidas no ano fiscal corrente ou no ano fiscal imediatamente anterior à emissão do correspondente certificado.

§ 5º Para a comprovação do cumprimento das metas de logística reversa pelas empresas aderentes, a entidade gestora ou o responsável legal, de modelos coletivos e individuais, implementará sistema de informações eletrônico da espécie caixa-preta (black box), que permita a captura de informações anonimizadas do setor empresarial e a obtenção com confidencialidade e segurança da quantidade das massas de embalagens disponibilizadas no mercado e retornadas ao setor produtivo.

Art. 8º Para fins de acompanhamento permanente dos sistemas de logística reversa de embalagens em geral, os responsáveis legais de modelos coletivos e de modelos individuais, no Espírito Santo, deverão apresentar à SEAMA, por meio do sistema a ser instituído, até o dia 31 de março de cada ano, o Relatório Anual de Desempenho, contendo:

I - a relação das empresas aderentes;

II - a quantidade de embalagens, em massa e classificadas por grupos de embalagens recicláveis, conforme § 1º do art. 5º deste Decreto, inseridas no mercado estadual pelas empresas aderentes ao sistema, no ano-base, considerando o período de 1º de janeiro a 31 de dezembro, observado que, caso a inserção de embalagens tenha ocorrido:

a) o processo de recuperação das embalagens acontecerá no ano subsequente à comercialização dos produtos no Estado; e

b) a apresentação do relatório de comprovação deverá ocorrer até 31 de março do ano subsequente ao ano da recuperação.

III - o Certificado de Crédito de Reciclagem, nos termos deste Decreto, para a comprovação da destinação da massa de resíduos recicláveis referente ao ano base anterior, ou seja, a quantidade de embalagens em geral, em massa e por grupo de embalagens recicláveis, reinseridas em ciclos produtivos para reutilização ou transformação em insumo ou em novo produto;

IV - a relação de operadores logísticos participantes do sistema de logística reversa;

V - a relação de comprovantes de destinação;

VI - a declaração do verificador de resultados quanto ao cumprimento dos requisitos descritos no art. 7º deste Decreto; e

VII - a declaração do verificador de resultados quanto ao cumprimento pela entidade gestora das metas propostas e dos requisitos descritos nos §§ 1º e 3º do art. 5º deste Decreto.

§ 1º O certificado de crédito de reciclagem poderá ser utilizado apenas 1 (uma) vez para a comprovação das obrigações de logística reversa estabelecidas na legislação vigente.

§ 2º A quantidade de embalagens prevista no inciso II deste artigo, na ausência de outra fonte de informação, poderá ser reportada com base na quantidade total de produtos ou embalagens colocadas no mercado brasileiro, considerado o percentual da participação relativa da arrecadação do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS do estado do Espírito Santo, conforme disponível nos boletins do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ.

Art. 9º A conformidade, a regularidade e a rastreabilidade dos sistemas de logística reversa de embalagens em geral junto ao estado do Espírito Santo estará condicionada ao cumprimento integral do disposto neste Decreto.

Parágrafo único. Os sistemas de logística reversa de embalagens em geral deverão manter, durante o prazo mínimo de 5 (cinco) anos, cópia dos processos de homologação e das NFes, previstos nos artigos 7º e 8º deste Decreto, como forma de comprovação do alcance das metas e diretrizes dos sistemas cadastrados e dos relatórios anuais de desempenho, para apresentação à SEAMA e ao IEMA, quando solicitado.

Art. 10. Compete ao verificador de resultados:

I - verificar os resultados obtidos pelas entidades gestoras, pelas empresas e pelos operadores de sistemas de logística reversa de embalagens em geral, garantindo consistência, adicionalidade, independência e isenção;

II - validar eletronicamente, perante a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, as notas fiscais eletrônicas e os dados informados por entidades gestoras, responsáveis legais e operadores de sistemas de logística reversa de embalagens em geral;

III - registrar, armazenar, sistematizar e preservar a unicidade e a não colidência das massas de materiais recicláveis, a serem referenciadas em toneladas, com base nas notas fiscais eletrônicas emitidas pelos operadores e nos Certificados de Destinação Final - CDFs, expedidos por meio do Sistema MTR, observado neste último caso o prazo a que se refere o § 3º do art. 7º deste Decreto;

IV - preservar os dados relativos à quantidade, ao grupo de materiais, aos emissores, aos receptores, à data, entre outros, de forma a garantir a rastreabilidade e a integridade dos arquivos;

V - manter a custódia dos arquivos digitais das notas fiscais eletrônicas reportadas pelas entidades gestoras e pelos operadores pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos; e

VI - submeter anualmente à SEAMA as notas fiscais eletrônicas custodiadas em sua base, bem como o relatório que ateste a idoneidade das informações constantes dessas notas fiscais.

§ 1º É vedado ao verificador de resultados comercializar resultados e executar atividades de emissão, compra ou venda de certificado de crédito de reciclagem.

§ 2º Na hipótese de descumprimento do disposto no § 1º deste artigo, os resultados e os certificados de créditos de reciclagem não produzirão efeitos.

§ 3º O verificador de resultados deverá disponibilizar à SEAMA e ao IEMA, para a fiscalização dos resultados das entidades gestoras aderentes, acesso ao seu sistema, respeitado o sigilo das informações.

§ 4º As informações disponibilizadas nos perfis de acesso da SEAMA e do IEMA deverão conter os dados globais e por entidade gestora sobre:

I - a quantidade de notas fiscais eletrônicas custodiadas no período;

II - a qualidade das notas fiscais referidas no inciso I deste parágrafo quanto aos critérios de classificação do material e à atividade econômica do operador e do receptor dos materiais;

III - a quantidade de material recuperado por grupo de embalagens, observada a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 - LGPD;

IV - a relação de operadores e de receptores de materiais com a discriminação do CNPJ, da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE principal e secundária e do estado de origem;

V - a classificação dos operadores em cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais recicláveis e demais operadores, com demonstração do número de operadores e da quantidade de material recuperado por operador e por tipo de operador;

VI - a classificação de receptores em empresas recicladoras e comércios atacadistas de materiais recicláveis, com demonstração do número de receptores e da quantidade de materiais recuperados por tipo de receptor;

VII - a localização georreferenciada dos operadores logísticos e dos receptores de materiais recicláveis; e

VIII - outras informações pertinentes ao cumprimento de suas finalidades, nos termos deste Decreto.

Art. 11. As cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais recicláveis deverão ser consideradas prioritariamente para a composição dos conjuntos de operadores do sistema de logística reversa de embalagens em geral.

Parágrafo único. Conforme o § 3º do art. 14 e os arts. 40 e 42 do Decreto Federal nº 10.936, de 12 de janeiro de 2022, para que integrem o sistema

de logística reversa, as cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais recicláveis devem ser legalmente constituídas, cadastradas e habilitadas.

Art. 12. Com objetivo de fomentar a união de esforços, a cooperação e a sinergia das ações estruturantes dos sistemas de logística reversa de embalagens em geral, as entidades gestoras ou a pessoa jurídica equiparável ou as entidades representativas poderão, a seu critério, executá-las em parceria com os municípios, desde que previamente formalizado por meio de instrumento jurídico próprio e observadas as diretrizes de implementação e reporte previstas neste Decreto.

§ 1º As ações previstas no caput serão realizadas preferencialmente com cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais recicláveis.

§ 2º As ações a que se refere o caput e o § 1º deste artigo, assim como a utilização, pelos municípios, da estrutura a partir dos investimentos realizados pelas entidades gestoras ou pelas entidades representativas, não implica obrigação dos municípios em ressarcir ou remunerar as empresas aderentes ao sistema de logística reversa em razão dos investimentos por elas realizados.

Art. 13. Não serão admitidos, para fins de emissão do Certificado de Crédito de Reciclagem, os resíduos enviados para recuperação energética, exceto nos casos em que houver inviabilidade técnica e/ou econômica para outra forma de reinserção na cadeia produtiva, devendo haver prévio licenciamento ambiental para adoção de tal solução.

Art. 14. Os órgãos licenciadores poderão exigir o cumprimento das determinações contidas neste Decreto como requisito para a emissão ou renovação de licença ambiental de empresas no estado do Espírito Santo, mediante publicação de regulamento próprio definindo prazos e condições para atendimento da Logística Reversa no licenciamento ambiental.

Parágrafo único. A exigência de atendimento deste Decreto também será observada pelas empresas que introduzem seus produtos e embalagens no estado do Espírito Santo, de modo a garantir a isonomia e responsabilidade pelo cumprimento das obrigações contidas neste decreto.

Art. 15. As obrigações previstas neste Decreto devem ser cumpridas sem a necessidade e independentemente de assinatura de termo de compromisso, o qual somente será necessário para sistemas coletivos de logística reversa que não se adaptem ao nele disposto, mediante a avaliação da SEAMA e do IEMA.

Art. 16. A SEAMA poderá, a seu critério, solicitar alterações nos sistemas de logística reversa propostos, bem como celebrar termos de compromisso, visando ao acompanhamento dos sistemas para atendimento integral do disposto neste Decreto e nas demais legislações aplicáveis.

§ 1º Qualquer irregularidade identificada pela SEAMA na análise dos documentos ocasionará notificação para a regularização da pendência.

§ 2º O não cumprimento de notificações resultará:

I - na aplicação das penalidades cabíveis ao responsável legal de modelos individuais ou à entidade gestora e às empresas aderentes ao sistema de logística reversa de modelos coletivos inadimplentes; e

II - a classificação do sistema como irregular no âmbito do estado do Espírito Santo.

Art. 17. Em caso de descumprimento das obrigações previstas neste Decreto, aplicam-se aos infratores, inclusive às entidades gestoras, às empresas aderentes, aos signatários e aos não signatários de Sistemas de Logística Reversa de Embalagens em Geral, as penalidades previstas

na Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e na Lei Estadual nº 7.058, de 18 de janeiro de 2002.

§ 1º Toda entrada de produtos oriundos de outras unidades da Federação que não estiverem submetidos aos compromissos de algum sistema de logística reversa de embalagens em geral registrado na SEAMA será considerada infração ambiental e penalizada conforme o caput deste artigo.

§ 2º Para a comprovação de produtos colocados no mercado do estado do Espírito Santo, a Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ fornecerá relatório atualizado com a lista de fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes, inclusive dos sediados em outras unidades federativas, bem como, as respectivas quantidades de produtos inseridos no Estado, respeitadas as disposições constitucionais e legais sobre sigilo de informações e proteção de dados.

§ 3º As obrigações constantes deste Decreto são consideradas de relevante interesse ambiental.

Art. 18. A fiscalização do cumprimento das obrigações previstas neste Decreto caberá à SEAMA, em colaboração com a SEFAZ e com o IEMA, sem prejuízo da competência de outros órgãos e entidades públicas, observada a Lei Complementar Federal nº 140, de 8 de dezembro de 2011.

Art. 19. Ficam a SEAMA e o IEMA autorizados a editar, se necessário, normas complementares ao adequado cumprimento das disposições deste Decreto.

Art. 20. Este Decreto não se aplica às embalagens de produtos regulamentados pelo Decreto Federal nº 10.388, de 5 de junho de 2020, ou abrangidos pelo sistema de logística reversa de agrotóxicos, seus resíduos e suas embalagens, ou por sistema de logística reversa de óleos

lubrificantes, seus resíduos e suas embalagens, que observarão o disposto em legislação específica sobre a matéria.

Art. 21. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

MINAS GERAIS

DELIBERAÇÃO COPAM Nº 249, DE 30 DE JANEIRO DE 2024. - Define as diretrizes para implementação, operacionalização e monitoramento dos sistemas de logística reversa no estado de Minas Gerais, e altera a Deliberação Normativa Copam nº 217, de 06 de dezembro de 2017.

O CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 14 da Lei nº 21.972, de 21 de janeiro de 2016, e o inciso I do art. 8º do Decreto nº 46.953, de 23 de fevereiro de 2016, e tendo em vista o disposto no inciso IX do §1º do art. 214 da Constituição do Estado, na Lei nº 18.031, de 12 de janeiro de 2009, e no Decreto nº 45.181, de 25 de setembro de 2009.

DELIBERA:

CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I – Do Objeto

Art. 1º – Ficam estabelecidas diretrizes e obrigações mínimas para estruturação, implementação, operacionalização, aprimoramento, monitoramento e divulgação dos Sistemas de Logística Reversa – SLRs – de produtos e embalagens pós-consumo colocados no mercado mineiro pelos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de:

I – produtos eletroeletrônicos de uso doméstico, seus componentes e suas embalagens;

II – pilhas e baterias portáteis;

III – baterias chumbo-ácido automotivas, industriais e de motocicletas;

IV – lâmpadas fluorescentes, de vapor de sódio, de vapor de mercúrio e de luz mista;

V – embalagens de óleos lubrificantes;

VI – embalagens em geral de plástico, papel, papelão, metais e vidro;

VII – medicamentos domiciliares de uso humano, vencidos ou em desuso, e suas embalagens;

VIII – pneus inservíveis.

Parágrafo único - Esta Deliberação Normativa não se aplica aos produtos, embalagens e resíduos agrossilvipastoris assim entendidos aqueles gerados na propriedade rural, inerentes às atividades agropecuárias e silviculturais conforme Lei Federal nº 14.785, de 27 de dezembro de 2023.

Seção II – Das Definições

Art. 2º – Consideram-se, para fins do disposto nesta deliberação, as seguintes definições, além daquelas estabelecidas pela Lei Federal nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, pelo Decreto Federal nº 10.240,de 12 de fevereiro de 2020, pelo Decreto Federal nº 10.388, de 5 de junho de 2020, pelo Decreto Federal nº 10.936, de 12 de janeiro de 2022, pelo Decreto Federal nº 11.413, de 13 de fevereiro de 2023, pela Lei nº 18.031, de 12 de janeiro de 2009 e pelo Decreto nº 45.181, de 25 de setembro de 2009:

I – ações estruturantes: conjunto de medidas voltadas à adequação e à melhoria da infraestrutura e dos equipamentos destinados à recuperação de embalagens em geral pós-consumo, bem como à qualificação e à capacitação dos trabalhadores envolvidos nos processos de recuperação, implementadas preferencialmente em organizações de catadores de materiais recicláveis e reutilizáveis, que cumpram o disposto nesta deliberação normativa para que um projeto seja considerado como estruturante;

II – aderente: fabricante, importador, distribuidor ou comerciante aderente a SLR formalmente instituído;

III – ano de desempenho: ano no qual ocorreu a coleta e a destinação ambientalmente adequada dos produtos e embalagens pós-consumo pelos SLRs;

IV – catadoras e catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis: pessoas físicas que se dedicam, individualmente ou por meio de cooperativas, associações ou outras formas de organização popular, às atividades de coleta, de triagem, de beneficiamento, de processamento, de transformação e de comercialização de materiais reutilizáveis e recicláveis;

V – centrais de recebimento: unidades onde ocorre recebimento, controle, acondicionamento, armazenamento temporário, podendo ocorrer a redução de volume, em determinadas situações, dos resíduos provenientes dos pontos de recebimento, da coleta porta-a-porta ou da coleta itinerante, ou mesmo por outros meios de retorno utilizados pelo consumidor, para fins de geração de escala, até que sejam transferidos para novos processos produtivos ou outras formas de destinação final ambientalmente adequada, excetuados os pontos de recebimento dos sistemas de logística reversa, nos termos desta deliberação;

VI – centrais de triagem: locais onde ocorre a triagem dos resíduos e embalagens, previamente coletados de forma diferenciada, sendo os resíduos e os rejeitos segregados e encaminhados para destinação final ambientalmente adequada;

VII – Certificado de Crédito de Reciclagem de Logística Reversa – CCRLR: documento emitido pela entidade gestora que comprova a restituição ao ciclo produtivo da massa equivalente dos produtos ou das embalagens sujeitas à logística reversa;

VIII – Certificado de Estruturação e Reciclagem de Embalagens em Geral – CERE: documento emitido por entidade gestora que certifica a empresa como titular de projeto estruturante de recuperação de materiais recicláveis e comprova a restituição ao ciclo produtivo da massa

equivalente dos produtos ou das embalagens sujeitas à logística reversa e à reciclagem;

IX – Certificado de Crédito de Massa Futura: documento emitido por entidade gestora que permite à empresa auferir antecipadamente o cumprimento de sua meta de logística reversa, relativa à massa de materiais recicláveis que será reintroduzida na cadeia produtiva em anos subsequentes, fruto de investimentos financeiros antecipados para implementar sistemas estruturantes que permitam que a fração seca reciclável contida nos resíduos sólidos urbanos seja desviada de aterros e lixões, desde que adotem premissas de impacto socioambiental, como geração de renda, educação ambiental da população e inclusão socioeconômica de catadores de materiais recicláveis e reutilizáveis;

X – comprovantes de destinação: Certificado de Destinação Final – CDF – emitido no Sistema de Manifesto de Transporte de Resíduos – Sistema MTR – e nota fiscal que comprovem a destinação, a identificação e a massa dos resíduos recebidos e destinados;

XI – embalagem em geral: qualquer embalagem que compõe a fração seca dos resíduos sólidos urbanos ou equiparados, gerada após o uso pelo consumidor, exceto as classificadas como perigosas pela legislação e normas técnicas brasileiras;

XII – embalagens retornáveis: embalagens que são concebidas, projetadas e colocadas no mercado para perfazerem múltiplas viagens ou rotações no seu ciclo de vida, através de um novo enchimento ou da reutilização para o mesmo fim para o qual foram concebidas;

XIII – entidade gestora: pessoa jurídica responsável por estruturar, implementar e operacionalizar o SLR de produtos e embalagens pós-consumo em modelo coletivo;

XIV–entidade gestora de produtos eletroeletrônicos e seus componentes: pessoa jurídica constituída pelas empresas fabricantes e importadoras ou associações de fabricantes e importadores de produtos eletroeletrônicos, que atenda aos requisitos técnicos de gestão, com o objetivo de estruturar, implementar e operacionalizar o sistema de logística reversa de que trata o Decreto Federal nº 10.240, de 2020;

XV – modelo coletivo: forma de implementação e operacionalização do SLR de produtos ou de embalagens pós-consumo de maneira coletiva, estruturada e gerenciada por entidade gestora;

XVI – modelo individual: forma de implementação e operacionalização do SLR de forma direta por empresa não aderente ao modelo coletivo;

XVII – operador do sistema de logística reversa: pessoa jurídica que realiza de forma direta as ações de coleta, transporte, transbordo, triagem, tratamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos e disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos;

XVIII–organizações de catadores de materiais recicláveis e reutilizáveis: organizações formadas por pessoas físicas que se dedicam, por meio de cooperativas, associações ou outras formas de organização popular, às atividades de coleta, de triagem, de beneficiamento, de processamento, de transformação e de comercialização de materiais reutilizáveis e recicláveis;

XIX – Plano de Logística Reversa: documento que contempla o conjunto de metas, ações e procedimentos destinados a viabilizar a implementação e a operação dos SLRs, visando a destinação ambientalmente adequada dos produtos e embalagens pós-consumo, a ser apresentado pela entidade gestora, quando em modelo coletivo, ou pelo empreendimento específico, quando em modelo individual, conforme termo de referência estabelecido pelo órgão ou entidade estadual competente;

XX – pontos de recebimento: locais intra estabelecimentos públicos ou privados, instituídos em caráter permanente ou temporário pelo SLR, destinados ao recebimento, controle e armazenamento temporário dos produtos ou embalagens pós-consumo descartados pelos consumidores, ou gerados nos próprios estabelecimentos, sem a descaracterização dos referidos produtos e/ou qualquer operação que implique na exposição de resíduos perigosos, até que esses materiais sejam transferidos a centrais de recebimento e/ou centrais de triagem, ou enviados diretamente à destinação final ambientalmente adequada;

XXI – Sistema de Logística Reversa – SLR: sistema instituído para viabilizar a implementação e operacionalização da logística reversa de

produtos e embalagens pós-consumo, sob responsabilidade de um ou mais atores responsáveis de forma compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos, mencionados nas Políticas Nacional e Estadual de Resíduos Sólidos;

XXII – sistema antirretorno: mecanismo que dificulta o acesso aos medicamentos descartados pelo consumidor no dispensador contentor;

XXIII – transporte primário de resíduos: etapa do transporte de resíduos a partir do local de geração até o ponto de recebimento oficial do SLR formalmente instituído ou até a central de recebimento e/ou central de triagem que integra o SLR formalmente instituído;

XXIV – transporte secundário de resíduos: etapa do transporte que se inicia no local de entrega do transporte primário e finda na central de recebimento e/ou central de triagem ou na unidade de beneficiamento e/ou tratamento ou em outra unidade de destinação final ambientalmente adequada que integra o SLR formalmente instituído;

XXV – unidade de beneficiamento e/ou tratamento: local onde ocorre a transformação dos resíduos sólidos, podendo envolver alteração de suas propriedades físicas, físico-químicas ou biológicas, com vistas à transformação em insumos ou novos produtos, ou ainda, ao aproveitamento energético, ou à destruição térmica, podendo incluir a desmontagem e/ou reutilização de componentes dos produtos pós-consumo, em determinadas situações, com exceção das atividades de reparo e manutenção;

XXVI – Unidade Regional de Gestão de Resíduos – URGR: unidade de regionalização, formada por agrupamento de municípios não necessariamente limítrofes, para promover a prestação dos serviços de gestão de resíduos sólidos urbanos de forma compartilhada, viabilizando a universalização do acesso, o ganho de escala, a expansão dos serviços e a viabilidade técnica e econômica para a prestação dos serviços, definida no Plano Estadual de Saneamento Básico de Minas Gerais, ou definida em lei ou regulamento específico que venha a ser editado após a publicação desta deliberação;

XXVII – verificador de resultados: pessoa jurídica de direito privado, homologada e fiscalizada pelo órgão ou entidade estadual competente e pelo Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, responsável pela custódia das informações, pela verificação dos resultados de recuperação de produtos ou embalagens e pela homologação das notas fiscais eletrônicas emitidas pelos operadores, contratada pela entidade gestora responsável pelo SLR ou por empreendimento específico nos casos em que o SLR for implementado em modelo individual.

Seção III – Do Campo De Aplicação

Art. 3º – Os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes a que se refere o art. 1º desta deliberação devem estruturar, implementar e operacionalizar SLR, mediante retorno dos produtos e embalagens pós-consumo, de forma independente do serviço público de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos, atendendo às diretrizes e prazos estabelecidos nesta deliberação.

§1º – O disposto no caput abrange os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes, passíveis ou não de licenciamento ambiental em âmbito estadual, de forma independente do serviço público de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos.

§2º – O disposto no caput abrange, independentemente de serem signatários ou aderentes de Termo de Compromisso de Logística Reversa – TCLR ou outro instrumento de abrangência nacional:

I – os fabricantes, os importadores e os distribuidores sediados ou não no estado de Minas Gerais;

II – os comerciantes varejistas de lojas físicas sediados no estado de Minas Gerais;

III – os comerciantes varejistas dee-commerceque comercializem no estado de Minas Gerais.

§3º – Serão considerados como fabricantes os detentores das marcas dos respectivos produtos e/ou aqueles que, em nome desses, realizam o envase, a montagem ou manufatura dos produtos.

§4º – O fabricante que não for o detentor da marca do produto, mas que envase, monte ou manufature produtos em nome do detentor da marca, deve assegurar que o respectivo produto e/ou embalagem se encontre abrangido por um SLR, indicando ao órgão ou entidade estadual competente a razão social e o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ – da empresa detentora da marca, assim como o SLR ao qual o detentor da marca é aderente.

§5º – Caso o fabricante, não detentor da marca do produto, deixe de fornecer a informação prevista no §4º deste artigo ou caso o detentor da marca não esteja executando a logística reversa no estado de Minas Gerais, o fabricante não detentor da marca se responsabilizará pela logística reversa dos respectivos produtos ou embalagens.

CAPÍTULO II – DAS FORMAS DE IMPLEMENTAÇÃO DOS SLRs

Art. 4º – O atendimento às obrigações estabelecidas nesta deliberação poderá ser realizado por meio de modelo coletivo ou individual.

Art. 5º – O modelo coletivo a que se refere o art. 4º deve ser formalizado, por meio de:

I – Termo de Compromisso de Logística Reversa – TCLR a ser firmado entre o órgão ou entidade estadual competente, e os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes dos produtos e embalagens, previstos nesta deliberação, acompanhado do respectivo Plano de Logística Reversa, formalizado em processo administrativo específico do qual constarão os Relatórios Anuais de Resultados da Logística Reversa; ou

II – Plano de Logística Reversa Coletivo previamente cadastrado junto ao órgão ou entidade estadual competente, por fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes dos produtos e embalagens previstos nesta deliberação, formalizado em processo administrativo específico do qual deverão constar os Relatórios Anuais de Resultados da Logística Reversa.

Art. 6º – O modelo individual a que se refere o art. 4º deve ser formalizado, por meio de Plano de Logística Reversa Individual previamente cadastrado junto ao órgão ou entidade estadual competente, por fabricante, importador, distribuidor ou comerciante dos produtos e embalagens previstos nesta deliberação, formalizado em processo administrativo específico do qual deverão constar os Relatórios Anuais de Resultados da Logística Reversa.

Art. 7º – São competentes para iniciar o TCLR a que se refere esta deliberação:

I – poder público;

II – fabricantes, importadores, distribuidores ou comerciantes.

§1º – O TCLR iniciado pelo poder público será precedido de edital de chamamento público, publicado para captação de propostas de modelagem de SLR a serem apresentadas por fabricantes, importadores, distribuidores ou comerciantes.

§2º – O TCLR iniciado pelos fabricantes, importadores, distribuidores ou comerciantes será precedido da apresentação de proposta formal do SLR pelos interessados ao órgão ou entidade ambiental estadual competente.

Art. 8º – A proposta de SLR a que se refere o art. 7º deverá apresentar, no mínimo, o seguinte conteúdo:

I – objeto;

II – identificação da entidade gestora responsável pelo SLR, caso existente;

III – listagem das aderentes ao TCLR, destacando qual elo da cadeia representam;

IV – descrição do SLR, contemplando todas as etapas do fluxo;

V – descrição das responsabilidades dos atores envolvidos;

VI – metas quantitativas e geográficas a serem atingidas pelo SLR, resguardado o atendimento às metas mínimas, estabelecidas nesta deliberação;

VII – plano de implementação do SLR constando a sua evolução e abrangência, considerando as metas a serem atingidas, além da identificação das responsabilidades pelo custeio das ações desenvolvidas no âmbito do SLR por parte dos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes;

VIII – identificação dos pontos de recebimento dos resíduos, centrais de recebimento e/ou centrais de triagem, transportadores, operadores do sistema de logística reversa e unidades de destinação final ambientalmente adequada dos resíduos que compõem ou participam do SLR, descrevendo o processo que ocorre em cada uma dessas etapas;

IX – Plano de Comunicação e Educação Ambiental não formal;

X – descrição de sistema de informação nos termos do capítulo IX desta deliberação, para o gerenciamento e acompanhamento da implantação e operação do SLR, com acesso a todos os atores envolvidos, inclusive o Estado, resguardados os regimes de confidencialidade e de sigilo comercial, industrial, financeiro ou outro sigilo protegido por lei, sigilo este que deverá ser expressamente solicitado e justificado pelo prestador da informação.

Art. 9º – As obrigações relativas à implementação e operacionalização do SLR a que se referem essa deliberação poderão ser implementadas por meio do CCRLR, do CERE ou do Certificado de Crédito de Massa Futura,

hipóteses nas quais serão atendidas as diretrizes e determinações expressas em âmbito federal, devidamente comprovadas junto ao órgão ou entidade estadual competente.

Art. 10 – Para fins de emissão dos Certificados e Créditos a que se refere o art. 9º, com vistas ao cumprimento das obrigações relativas à implementação e operacionalização do SLR de embalagens em geral, as notas fiscais eletrônicas emitidas pelos operadores serão oriundas, preferencialmente, das operações de comercialização dos materiais recicláveis a partir de catadores de materiais recicláveis e reutilizáveis, sejam eles individuais, ou organizados em cooperativas ou associações que realizem a coleta, ou a triagem e o encaminhamento desse material para a cadeia da reciclagem.

Art. 11 – Os responsáveis pela implementação e operacionalização dos SLRs de embalagens em geral buscarão o esgotamento de resultados oriundos das operações de comercialização dos materiais recicláveis, a partir de catadores de materiais recicláveis e reutilizáveis antes de usar os créditos de reciclagem oriundos de outros operadores logísticos, conforme regulamento expresso em âmbito federal ou estadual.

§1º – Para fins de garantir o esgotamento de resultados de que trata o caput, deverão ser consideradas, no mínimo:

I – as organizações de catadores de materiais recicláveis e reutilizáveis cadastradas no Programa Bolsa Reciclagem, instituído pela Lei Estadual nº 19.823, de 22 de novembro de 2011, e Decreto Estadual nº 45.975, de 4 de junho de 2012;

II – os catadores que atuam de forma individual, e aquelas organizações de catadores que ainda não conseguiram se cadastrar no Programa Bolsa Reciclagem, instituído pela Lei Estadual nº 19.823, de 22 de novembro de 2011, e Decreto Estadual nº 45.975, de 4 de junho de 2012, de modo que busquem auxiliar a estruturação desses atores, para viabilizar sua formalização e inserção no mercado, por meio de ações estruturantes.

CAPÍTULO III – DOS PLANOS DE LOGÍSTICA REVERSA E RELATÓRIOS ANUAIS DE RESULTADOS DA LOGÍSTICA REVERSA

Seção I – Dos Prazos

Art. 12 – Os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes dos produtos e embalagens a que se refere o art. 1º desta deliberação, deverão cadastrar junto ao órgão ou entidade estadual competente, os Planos de Logística Reversa, sejam eles individuais ou coletivos, atrelados ou não a TCLR, até 30 de dezembro de 2024.

Art. 13 – Os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes aderentes a um SLR vigente serão considerados adimplentes com o disposto nesta deliberação, desde que o CNPJ de seus empreendimentos conste da relação de empresas registradas em Plano de Logística Reversa cadastrado junto ao órgão ou entidade estadual competente, e nos respectivos Relatórios Anuais de Resultados, nos quais se comprove que todos os compromissos e responsabilidades descritos no Plano e no Relatório estejam sendo cumpridos.

Art. 14 – A comprovação do cumprimento das disposições constantes do Plano de Logística Reversa quanto à implementação dos SLRs junto ao órgão ou entidade estadual competente, se dará mediante apresentação dos Relatórios Anuais de Resultados da Logística Reversa, até 31 de julho de cada ano, considerando o período de 1º de janeiro a 31 de dezembro do ano anterior.

Art. 15 – O primeiro Relatório Anual de Resultados da Logística Reversa será apresentado ao órgão ou entidade estadual competente até 31 de julho de 2026 para os produtos e embalagens pós-consumo mencionados no art. 1°, e considerará como referência os produtos e embalagens colocados no mercado estadual no ano-base 2024, cuja destinação final

ambientalmente adequada deve ocorrer no ano de desempenho 2025, e de forma subsequente para os anos posteriores.

Seção II – Das Diretrizes Aplicáveis aos Planos de Logística Reversa e Relatórios Anuais de Resultados da Logística Reversa

Art. 16 – O órgão ou entidade estadual competente disponibilizará em seu sítio eletrônico os Termos de Referência e as formas de cadastro dos Planos de Logística Reversa e dos Relatórios Anuais de Resultados da Logística Reversa, cujos conteúdos mínimos deverão atender ao disposto nos arts. 20 e 22.

Art. 17 – O SLR passa a ter validade a partir do protocolo do Plano de Logística Reversa junto ao órgão ou entidade estadual competente.

Art. 18 – Os planos e relatórios citados nesta deliberação integrarão os processos administrativos relativos aos respectivos SLRs.

Art. 19 – Os responsáveis por SLR manterão cadastrados e atualizados junto ao órgão ou entidade estadual competente o Plano de Logística Reversa e respectivos Relatórios Anuais de Resultados da Logística Reversa.

Art. 20 – O Plano de Logística Reversa deverá apresentar o seguinte conteúdo mínimo:
I – identificação da entidade gestora responsável pelo SLR, ou do empreendimento específico, no caso de modelo individual de SLR;

II – identificação das aderentes, no caso de modelo coletivo;

III – identificação dos operadores do SLR;

IV – descrição do SLR, com o detalhamento sobre sua operacionalização e as ações a serem implementadas para o atingimento das metas;

V – metas progressivas e quantitativas, expressas em percentual, observado o disposto no art. 40 desta deliberação, para destinação dos produtos e embalagens pós-consumo colocados no mercado do estado de Minas Gerais, pela empresa ou conjunto de empresas que fazem parte do SLR;

VI – metas geográficas do SLR, observado o disposto no art. 40 desta deliberação, para destinação dos produtos e embalagens pós-consumo colocados no mercado do estado de Minas Gerais, pela empresa ou conjunto de empresas que fazem parte do SLR;
VII – informações sobre os pontos de recebimento dos resíduos, centrais de recebimento e centrais de triagem, transportadores e destinadores que integram ou integrarão o SLR, bem como sobre coletas itinerantes, e demais informações requeridas em termo de referência a ser disponibilizado pelo órgão ou entidade estadual competente;

VIII – definição das responsabilidades da entidade gestora do SLR e das aderentes, no caso de modelo coletivo, ou definição das responsabilidades do empreendimento específico, no caso de modelo individual de SLR, além das responsabilidades dos operadores do SLR e dos demais atores envolvidos, para ambos os modelos, coletivo ou individual;

IX – identificação das responsabilidades pelo custeio das ações desenvolvidas no âmbito do SLR por parte dos fabricantes/importadores, distribuidores e comerciantes;
X – descrição dos indicadores para monitoramento do SLR;

XI – descrição do fluxo do SLR no Sistema MTR-MG;

XII – descrição das ações estruturantes, ou de outra natureza, orientadas às organizações de catadores de materiais recicláveis e reutilizáveis, no caso dos SLRs de embalagens em geral;

XIII – descrição do Plano de Comunicação e Educação Ambiental não formal contemplando as estratégias para comunicação das regras e estruturas do SLR, visando a mobilização dos atores desse sistema, para que exerçam sua parcela de responsabilidade, por meio de ações de informação e sensibilização, devendo conter necessariamente as ações

de comunicação e educação ambiental para consumidores sobre a importância da separação dos resíduos na fonte, redução da geração e destinação ambientalmente adequada dos resíduos, notadamente por meio da reutilização e da reciclagem, dentre outras ações, conforme conteúdo mínimo constante no termo de referência estabelecido pelo órgão ou entidade estadual competente;
XIV – descrição do sistema de informação, nos termos do capítulo IX desta deliberação, para gerenciamento e acompanhamento da implantação e operação do SLR, com acesso a todos os atores envolvidos, inclusive o Estado.

Art. 21 – O Plano de Logística Reversa deverá ser atualizado sempre que houver qualquer alteração do SLR, ou a pedido do órgão ou entidade estadual competente, mediante justificativa tecnicamente motivada.

Art. 22 – Os Relatórios Anuais de Resultados da Logística Reversa deverão atender ao seguinte conteúdo mínimo:

I – identificação da entidade gestora responsável pelo SLR, ou do empreendimento específico, no caso de modelo individual de SLR;

II – relação das aderentes ao SLR, no caso de modelo coletivo;

III – identificação do verificador de resultados do SLR, acompanhada de documento que comprove a homologação do responsável pelo SLR junto ao verificador de resultados;
IV – relação dos operadores que integram o SLR;

V – identificação, localização e demais informações requeridas em termo de referência a ser disponibilizado pelo órgão ou entidade estadual competente sobre os pontos de recebimento implantados, bem como sobre as coletas itinerantes, caso realizadas, identificando o(s) município(s) de abrangência do SLR e, quando houver meta geográfica por região, a respectiva Unidade Regional de Gestão de Resíduos – URGR – para fins de comprovação do atendimento às metas geográficas;
VI – informações sobre as ações desenvolvidas no âmbito do sistema de logística reversa, pelas aderentes, e pela entidade gestora do SLR, no caso de modelo coletivo, ou informações sobre as ações desenvolvidas

pelo empreendimento específico, no caso de modelo individual de SLR, pelos operadores do SLR, e pelos demais atores envolvidos, conforme termo de referência a ser disponibilizado pelo órgão ou entidade estadual competente;

VII – quantidades dos produtos e das embalagens, em massa, colocados no mercado estadual pelas aderentes ao sistema, no ano anterior, considerando o período de 1º de janeiro a 31 de dezembro do ano de referência, sendo que no caso do SLR de embalagens em geral, esse quantitativo deverá também ser apresentado por grupo de embalagens conforme art. 40, ressalvadas as previsões dispostas em normas e instrumentos específicos estabelecidos em âmbito federal;

VIII – quantidades dos produtos e das embalagens pós-consumo destinadas, em massa, identificando as respectivas formas de destinação, sendo que no caso do SLR de embalagens em geral, esse quantitativo deverá também ser apresentado por grupo de embalagens conforme art. 40, considerando o ano de desempenho, e a comprovação do atendimento às metas quantitativas;

IX – descrição das ações estruturantes realizadas no âmbito do SLR e identificação das respectivas organizações de catadores de materiais recicláveis e reutilizáveis, empresas ou instituições contempladas, indicando as previsões futuras e/ou os resultados já obtidos de impactos positivos decorrentes dessas ações estruturantes, e explicitando a proporcionalidade dos valores investidos em relação à eficiência dos resultados obtidos, verificados no período abrangido pelo relatório;

X – descrição das ações realizadas em relação às descritas no Plano de Comunicação e Educação Ambiental não formal, integrante do Plano de Logística Reversa;
XI – apresentação dos resultados dos indicadores para monitoramento do SLR, conforme previsto no Plano de Logística Reversa;

XII – declaração do verificador de resultados, relativa aos SLRs que atende, quanto à unicidade e não colidência das notas fiscais correspondentes aos resultados de recuperação de materiais recicláveis, bem como quanto ao atendimento dos incisos IV e V do art. 29, com o

respectivo registro do cadastro para fins de comprovação do art. 28 desta deliberação;

XIII – declaração de auditoria independente, assinada pelo responsável técnico, atestando a validação do processo de homologação e o atendimento aos requisitos descritos no parágrafo único deste artigo, pela entidade gestora, no caso de modelos coletivos de SLR, ou por empreendimento específico, no caso de modelo individual de SLR. §1º – A auditoria independente, de que trata o inciso XIII do caput, incluirá a confirmação do retorno efetivo das massas de resíduos para efetiva destinação final ambientalmente adequada, observada a ordem de prioridade estabelecida no art. 9º da Lei Federal nº 12.305, de 2010, e a verificação de documentos emitidos pelos operadores do SLR, pela entidade gestora responsável pelo SLR, no caso de modelo coletivo, ou pelo empreendimento específico, no caso de modelo individual de SLR. §2º – Para fins de comprovação pelas aderentes ao modelo coletivo, sobre o cumprimento das metas estabelecidas nesta deliberação, a entidade gestora poderá apresentar as informações das aderentes de forma anonimizada, desde que seja possível aferir o cumprimento individualizado das empresas, e resguardado o acesso às informações necessárias para o exercício da fiscalização e controle quanto ao cumprimento desta deliberação.

Art. 23 – As informações prestadas nos Planos de Logística Reversa e Relatórios Anuais de Resultados da Logística Reversa poderão ser divulgadas pelo órgão ou entidade estadual competente a qualquer momento, dando publicidade e transparência aos dados da logística reversa no estado de Minas Gerais, resguardado o sigilo comercial, industrial, financeiro ou outro sigilo protegido por lei, sigilo este que será expressamente solicitado e justificado pelo prestador da informação.

CAPÍTULO IV – DAS OBRIGAÇÕES DAS ENTIDADES GESTORAS E EMPREENDIMENTOS ESPECÍFICOS

Seção I – Do Cadastro

Art. 24 – Nos casos em que o SLR for implementado por meio de modelo coletivo, as entidades gestoras manterão cadastro atualizado junto ao órgão ou entidade estadual competente, composto, no mínimo por:

I – comprovante de sua habilitação junto ao Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima;

II – apresentação de documento de homologação do responsável pelo SLR, junto ao verificador de resultados, que será responsável pela verificação dos resultados de recuperação de produtos ou embalagens, e pela homologação das notas fiscais eletrônicas emitidas pelos operadores;

III – cadastro do Plano de Logística Reversa a que se refere o art. 12, e respectivos Relatórios Anuais de Resultados da Logística Reversa;

IV – indicação da qualificação do(s) responsável(is) técnico(s) habilitado(s) para o gerenciamento do SLR.

Art. 25 – Nos casos em que o SLR for implementado por meio de modelo individual, o empreendimento específico manterá cadastro atualizado junto ao órgão ou entidade estadual competente, composto, no mínimo por:

I – apresentação de documento de homologação do responsável pelo SLR, junto ao verificador de resultados, que será responsável pela verificação dos resultados de recuperação de produtos ou embalagens pós consumo, e pela homologação das notas fiscais eletrônicas emitidas pelos operadores;

II – cadastro do Plano de Logística Reversa a que se refere o art. 12, e respectivos Relatórios Anuais de Resultados da Logística Reversa;

III – indicação da qualificação do(s) responsável(is) técnico(s) habilitado(s) para o gerenciamento do SLR.

Art. 26 – O não cumprimento do disposto nesta deliberação, poderá

ensejar o cancelamento do cadastro da entidade gestora, ou do empreendimento específico, nos casos em que o SLR for implementado em modelo individual, junto ao órgão ouentidade estadual competente.

Parágrafo único – Na hipótese prevista no caput, a entidade gestora, ou o empreendimento específico, nos casos em que o SLR for implementado por modelo individual, sanará as irregularidades identificadas e comunicadas por meio de ofício ao órgão ou entidade estadual competente para prosseguir com as atividades de estruturação, implementação e operacionalização de sistema de logística reversa de produtos ou de embalagens de que trata esta deliberação.

Seção II – Das Demais Responsabilidades

Art. 27 – Compete às entidades gestoras, no caso de modelos coletivos de SLR, ou ao empreendimento específico, no caso de modelo individual de SLR:

I – administrar a estruturação, a implementação e a operacionalização do SLR;

II – divulgar a implementação do SLR e os resultados obtidos;

III – desenvolver e executar plano de comunicação com ampla divulgação, que vise à conscientização dos consumidores e da sociedade sobre:

a) a importância da segregação e do descarte adequado de produtos e de embalagens;

b) o SLR;

c) os resultados obtidos em relação às metas de logística reversa IV – apresentar ao órgão ou entidade estadual competente Relatório Anual de Resultados da Logística Reversa no prazo definido no art. 15 desta deliberação, para fins de verificação do cumprimento das ações e das metas de logística reversa, respeitados os regimes de confidencialidade e de sigilo comercial, industrial, financeiro ou outro sigilo protegido por lei,

sigilo este que será expressamente solicitado e justificado pelo prestador da informação.

Parágrafo único – As entidades gestoras ou o empreendimento específico nos casos em que o SLR for implementado em modelo individual poderão atuar diretamente, com meios próprios, ou por meio de terceiros contratados, para o desenvolvimento das ações necessárias para garantir o cumprimento das metas de logística reversa.

CAPÍTULO V – DAS OBRIGAÇÕES DO VERIFICADOR DE RESULTADOS

Seção I – Do Cadastro

Art. 28 – O verificador de resultados deverá estar devidamente cadastrado junto ao Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, conforme determinação prevista no art. 28 do Decreto Federal nº 11.413, de 13 de fevereiro de 2023, e ter seu ato de cadastramento convalidado junto ao órgão ou entidade estadual competente, conforme portaria publicada para este fim.

Seção II – Das Demais Responsabilidades

Art. 29 – Compete ao verificador de resultados, homologar os resultados dos SLRs, com isenção e independência.

Parágrafo único – A homologação a que se refere o caput compreende:
I – verificação dos resultados obtidos pelas entidades gestoras, no caso de modelo coletivo, ou por empreendimento específico, nos casos em que o SLR for implementado por modelo individual, com vistas a garantir a veracidade, a autenticidade, a unicidade e a não colidência da nota fiscal eletrônica e das respectivas massas de materiais recicláveis;

II – validação eletrônica perante a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, das notas fiscais eletrônicas e dos

dados informados por entidades gestoras ou por empreendimento específico, nos casos em que o SLR for implementado por modelo individual;

III – registro, armazenamento, sistematização e preservação da unicidade e da não colidência das massas de materiais recicláveis, a serem referenciadas em toneladas, com base nas notas fiscais eletrônicas emitidas pelos operadores e nos CDFs emitidos por meio do Sistema MTR-MG;

IV – preservação das notas fiscais, CDFs, dados e informações necessários a garantir a rastreabilidade dos resíduos e a integridade das informações;

V – manutenção, pelo prazo mínimo de cinco anos, da custódia dos arquivos digitais das notas fiscais eletrônicas e CDFs relacionados ao cumprimento das metas;
VI – emissão do relatório anual ao órgão ou entidade ambiental estadual competente, incluídos os resultados das empresas que não aderiram ao modelo coletivo
VII – auditoria anual de rastreabilidade das notas fiscais eletrônicas e a confirmação do retorno efetivo das massas de materiais recicláveis para a empresa fabricante ou recicladora.

Art. 30 – É vedado ao verificador de resultados:

I – atuar como entidade gestora ou como empreendimento responsável por SLR implementado por modelo individual;

II – comercializar resultados e executar atividades de emissão, compra ou venda de CCRLR, de CERE e de Certificado de Crédito de Massa Futura.

Parágrafo único – Na hipótese de descumprimento do disposto neste artigo, os resultados e certificados auferidos pela entidade gestora ou pelo empreendimento responsável por SLR não produzirão efeitos.

Art. 31 – O verificador de resultados disponibilizará ao órgão ou entidade estadual competente, para fins de fiscalização dos resultados dos SLRs,

acesso ao seu sistema, respeitados os regimes de confidencialidade e de sigilo comercial, industrial, financeiro ou outro sigilo protegido por lei, sigilo este que será expressamente solicitado e justificado pelo prestador da informação.

Parágrafo único – As informações disponibilizadas no perfil de acesso ao órgão ou entidade estadual competente, mencionadas no caput, deverão conter os dados globais, os dados por entidade gestora e os dados por empreendimento responsável por SLR implementado em modelo individual, e discriminadas por município, sobre:

I – quantidade de notas fiscais eletrônicas custodiadas no período;

II – qualidade dessas notas fiscais quanto a critérios de classificação do material, e atividade econômica do operador do SLR;

III – quantidade de material recuperado por grupo de produtos ou embalagens;

IV – relação dos operadores do SLR com descrição de CNPJ, Classificação Nacional das Atividades Econômicas – CNAE – das atividades principal e secundária, e estado de origem;

V – classificação dos operadores em organizações de catadores de materiais recicláveis e reutilizáveis e demais operadores, demonstrando a quantidade de material recuperado por operador e por tipo de operador;

VI – classificação dos operadores do SLR em empresas recicladoras, comércios atacadistas de materiais recicláveis, e demais operadores, demonstrando número de operadores e quantidade de materiais recuperados por tipo de operador;

VII – geolocalização dos operadores do SLR.

Art. 32 – Na hipótese de haver mais de um verificador de resultados cadastrados para o mesmo SLR, os verificadores deverão manter ambiente de interoperabilidade integrado ao sistema indicado pelo órgão ou entidade estadual competente, de forma a garantir base única de dados, troca de informações padronizadas e emissão de relatório anual.

CAPÍTULO VI – DAS METAS DOS SLRs

Seção I – Das Diretrizes Gerais

Art. 33 – Os SLRs deverão atender, no mínimo, as metas quantitativas e geográficas estabelecidas no Anexo Único.

Parágrafo único – O cumprimento das metas geográficas estabelecidas no Anexo Único, para os SLRs de embalagens em geral, poderá ser realizado de forma coletiva, mediante acordo entre as entidades gestoras e o órgão ou entidade estadual competente.

Art. 34 – As metas quantitativas e geográficas definidas por esta deliberação serão revistas pelo Copam a cada três anos, a partir da verificação dos resultados alcançados pelos SLRs, subsidiado por análise técnica do órgão ou entidade estadual competente, com vistas a ampliação gradativa das metas.

Art. 35 – Caso o Plano de Logística Reversa do fabricante, importador, distribuidor ou comerciante não discrimine a quantidade de produtos ou embalagens colocadas no mercado mineiro no ano anterior ao de desempenho, será reportada a quantidade total de produtos ou embalagens colocadas no mercado brasileiro, considerando o percentual da participação relativa da arrecadação do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS – do Estado de Minas Gerais, conforme disponível nos boletins do Conselho Nacional de Política Fazendária – Confaz.

Art. 36 – As metas quantitativas de recuperação das embalagens dos produtos eletroeletrônicos de uso doméstico e seus componentes serão equivalentes às metas estabelecidas para o SLR de embalagens em geral.

Art. 37 – Os SLRs implementados em Minas Gerais darão destinação final ambientalmente adequada a cem por cento dos resíduos recebidos por

eles, observada a ordem de prioridade estabelecida no art. 9º da Lei Federal nº 12.305, de 2010.

Art. 38 – A disposição final ambientalmente adequada em aterros, bem como a destinação para tratamento térmico, aproveitamento energético ou coprocessamento, não poderão ser contabilizadas para o atendimento às metas quantitativas dos SLRs de que trata o inciso VI do art. 1º desta deliberação.

§1º – A disposição final ambientalmente adequada em aterros somente poderá ser contabilizada para o atendimento às metas quantitativas dos SLRs de que tratam os incisos I, II, III, IV, V, VII e VIII do art. 1º desta deliberação quando não for possível reutilização, reciclagem, tratamento térmico, aproveitamento energético ou coprocessamento, hipótese em que será apresentada justificativa tecnicamente fundamentada. §2º – Será admitida, excepcionalmente, a contabilização, para o atendimento às metas quantitativas do SLR de que trata o caput, da destinação para tratamentotérmico, aproveitamento energético ou coprocessamento, limitado ao valor máximo de cinco por centoda massa estabelecida como meta quantitativa, desde que devidamente fundamentada, em atendimento ao art. 9º da Lei nº 12.305, de 2010, e demais exigências legais.

§3º – Os fundamentos a que se refere o §2º deste artigo deverão ser apresentados formalmente à Superintendência de Resíduos, vinculada à Subsecretaria de Saneamento da SEMAD, que avaliará o requerimento no prazo de sessenta dias, contados do protocolo.

Seção II – Das Formas De Comprovação Do Atendimento Às Metas Dos SLRs

Art. 39 – As metas quantitativas definidas por esta deliberação serão comprovadas mediante apresentação ao órgão ou entidade estadual competente das notas fiscais e da identificação dos respectivos CDFs emitidos por meio do Sistema MTR-MG, resguardadas as hipóteses

previstas nos arts. 48 e 49, emitidos no mesmo ano de referência do Relatório Anual de Resultados da Logística Reversa.

§1º–O passivo gerado a partir do não atendimento às metas quantitativas estabelecidas nesta deliberação, deverá ser compensado pelo SLR no ano subsequente ao de referência da meta, e explicitado no Plano de Logística Reversa.

§2º – A compensação a que se refere o §1º poderá ser feita em prazo maior, em caráter excepcional, desde que devidamente fundamentada, e mediante acordo com o órgão ou entidade estadual competente.

Art. 40 – Para a comprovação das metas quantitativas definidas por esta deliberação para o SLR de embalagens em geral, os materiais contemplados nas notas fiscais e nos CDFs emitidos no Sistema MTR-MG deverão ser da mesma natureza das embalagens colocadas no mercado do estado de Minas Gerais, conforme as seguintes classificações:

I – vidro;

II – papéis/papelão;

III – metais;

IV – plásticos.

Art. 41 – Para fins de atendimento às obrigações estabelecidas no art. 40, fica vedada a compensação de um material pelo outro, para os resíduos destinados a partir de 1° de janeiro de 2025.

Parágrafo único – Os SLRs de embalagens em geral poderão apurar o cumprimento das metas quantitativas, mencionadas no art. 40, independentemente do tipo de material recuperado, desde que tenha mais de setenta por cento da sua meta de recuperação cumprida por meio de parceria com catadores de materiais recicláveis e reutilizáveis, ou com entidades cuja origem dos resíduos seja comprovadamente de catadores de materiais recicláveis e reutilizáveis.

Art. 42 – Para fins de verificação do atingimento das metas quantitativas do SLR de embalagens em geral, as notas fiscais e os CDFs emitidos no Sistema MTR-MG deverão ser oriundos, preferencialmente, das operações de comercialização dos materiais recicláveis a partir de organizações de catadores de materiais recicláveis e reutilizáveis que realizem a coleta, triagem e encaminhem este material para a reutilização e reciclagem.

Art. 43 – Serão aceitas apenas notas fiscais de venda dos materiais emitidas diretamente para as indústrias que realizam a etapa final de destinação desses materiais, acompanhadas dos respectivos CDFs emitidos no Sistema MTR-MG.

Parágrafo único – Para fins de apuração das metas do SLR de embalagens em geral, quando oriundas de organizações de catadores de materiais recicláveis e reutilizáveis, poderão ser aceitas notas fiscais de venda dos materiais emitidas para empresas que atuem como comércio atacadista de resíduos, acompanhadas dos respectivos CDFs emitidos no Sistema MTR-MG.

Art. 44 – O conjunto de comprovantes de destinação será aceito para fins de atendimento das metas estabelecidas nesta deliberação, ainda que já tenha sido apresentado para comprovação em âmbito nacional, desde que se refira ao mesmo período de apuração.

Art. 45 – Não serão aceitas, para fins de comprovação das metas estabelecidas por esta deliberação, notas fiscais emitidas antes de 1º de janeiro de 2023, bem como aquelas oriundas de outras unidades da Federação e de outros países.

Art. 46 – As embalagens retornáveis que não forem recuperadas pelo sistema próprio de logística reversa ou que não estejam aptas a serem recuperadas, durante o ciclo de reporte, serão consideradas como produto pós consumo, terão a massa não recuperada, gerenciada pelo SLR

específico e contabilizada no Relatório Anual de Resultados da Logística Reversa do respectivo ano de referência.

Parágrafo único – Os fabricantes que colocam no mercado seus produtos em embalagens em geral de vidro retornáveis poderão ter redução na meta quantitativa de recuperação de embalagens de vidro descartáveis da seguinte forma: para cada cinco por cento da taxa de embalagens de vidro retornáveis colocadas no mercado será descontado um por cento na meta quantitativa de embalagens de vidro descartáveis, limitado a cinquenta por cento do valor da meta quantitativa estabelecida para as embalagens em geral.

Seção III – Do Rastreamento No Sistema MTR-MG

Art. 47 – Em consonância com a Deliberação Normativa Copam nº 232, de 27 de fevereiro de 2019, a movimentação de resíduos e rejeitos dos SLRs instituídos no Estado de Minas Gerais, deverá estar devidamente registrada no Sistema MTR-MG, ficando a critério dos responsáveis pela implementação dos SLRs a integração de sistemas próprios ao Sistema MTR-MG, conforme diretrizes do órgão ou entidade estadual competente.

§1º – A etapa compreendida pelo transporte primário dos resíduos submetido à SLR formalmente instituído fica dispensada de controle no Sistema MTR-MG, nos termos da Deliberação Normativa Copam nº 232, de 2019.

§2º – Os pontos de entrega voluntária – PEV – dos produtos e embalagens pós-consumo de que tratam os incisos I a V, VII e VIII do art. 1º desta deliberação serão cadastrados no Sistema MTR-MG como pontos de recebimento, devendo ser emitido MTR pela entidade gestora responsável ou pelo operador logístico que realizar a coleta e o transporte, a partir desses pontos, até a unidade subsequente do SLR.

Art. 48 – Ficam estabelecidos os seguintes prazos para a adequação, a sistematização, a implementação e a operacionalização da ferramenta de

emissão dos MTRs e respectivos CDFs, para os SLRs de embalagens em geral:

I – doze meses, para empresas de destinação de resíduos, a contar da data de publicação desta deliberação;

II – vinte e quatro meses, para catadores individuais, organizações, associações e cooperativas de catadores de materiais recicláveis e reutilizáveis, a contar da data de publicação desta deliberação.

§1º – Nos prazos estabelecidos no caput, a comprovação será feita exclusivamente por meio de nota fiscal eletrônica.

§2º – Os prazos estabelecidos no caput poderão ser prorrogados a critério do Copam, uma única vez por igual período.

Art. 49 – As obrigações relacionadas ao rastreamento de resíduos via Sistema MTR-MG, poderão ser comprovadas junto ao órgão ou entidade estadual competente, por meio das informações prestadas no Sistema MTR que integra o Sistema Nacional de Informações sobre a Gestão dos Resíduos Sólidos – Sinir –, desde que atendidas as obrigações estabelecidas em âmbito estadual e em âmbito federal.

CAPÍTULO VII – DIRETRIZES PARA IMPLEMENTAÇÃO DOS SLRs

Seção I – Dos Aspectos Gerais

Art. 50 – Serão considerados Projetos Estruturantes, aqueles implementados nos termos definidos em âmbito federal.

Art. 51 – A destinação final ambientalmente adequada dos medicamentos domiciliares de uso humano, vencidos ou em desuso, e suas embalagens, de que trata o Decreto Federal n° 10.388, de 2020, será realizada em empreendimento licenciado por órgão ou entidade competente e atenderá à seguinte ordem de prioridade:

I – incineração, com disposição final das cinzas em aterro de resíduos classe I ou II, conforme respectiva caracterização do material de acordo com a Norma Brasileira de Classificação de Resíduos;

II – coprocessamento;

III – disposição final em aterro de resíduos classe I, destinado a resíduos perigosos.

§1º – A disposição das cinzas e escórias em aterro de resíduos classe II, a que se refere o inciso I, poderá ser autorizada pelo órgão ambiental estadual licenciador mediante solicitação do interessado, que apresentará laudo de classificação do material de acordo com a Norma Brasileira de Classificação de Resíduos.

Art. 52 – Os produtos eletroeletrônicos de uso doméstico, seus componentes, e suas embalagens, descartados pelos usuários, poderão ser gerenciados como resíduos não perigosos, se operados sob a gestão de SLR formalmente instituído, exclusivamente nas etapas de recebimento ou coleta, transporte primário, armazenamento temporário e transporte secundário, desde que não envolva desmontagem de componentes que possam expor possíveis constituintes perigosos, resguardado o atendimento às normas e determinações emitidas por órgãos de controle das atividades de transportes, e à Deliberação Normativa Copam nº 217, de 06 de dezembro de 2017.

Art. 53 – As organizações de catadores de materiais recicláveis e reutilizáveis poderão integrar os SLRs de resíduos perigosos, desde que atendam aos requisitos legais para operação e sejam acompanhados por responsável técnico devidamente habilitado para o gerenciamento de resíduos perigosos.

Art. 54 – Os responsáveis pelos pontos de recebimento deverão manter, por pelo menos cinco anos, as devidas comprovações referentes ao gerenciamento dos resíduos e embalagens pós-consumo oriundos dos

SLRs, bem como atender, minimamente, aos seguintes critérios e procedimentos:

I – os pontos de recebimento deverão ser instalados em área não inundável, coberta, cercada, sinalizada, sobre piso impermeável;

II – os pontos de recebimento deverão possuir sistemas de contenção contra derramamentos, de drenagem, de tratamento de efluentes e de ventilação apropriados, quando aplicável;

III – os recipientes disponibilizados para coleta dos resíduos e embalagens descartados deverão garantir que não haja movimentação, quebra ou desmonte durante a coleta e o transporte, bem como limitar o seu contato direto com o ambiente externo;

IV – os recipientes disponibilizados para coleta dos resíduos e embalagens pós consumo deverão ser sinalizados, identificados e conter instruções claras para seu uso;
V – os recipientes coletores dos pontos de recebimento de medicamentos domiciliares de uso humano, vencidos ou em desuso, e suas embalagens de verão prover a estanqueidade de seu conteúdo e ter abertura dotada de sistema antirretorno, conforme previsto no Decreto Federal n° 10.388, de 2020, além de atender as demais exigências estabelecidas em norma técnica específica;

VI – os resíduos e embalagens descartados somente poderão ser coletados por responsável designado pelo SLR formalmente instituído;

VII – os resíduos e embalagens coletados nos pontos de recebimento somente poderão ser encaminhados para locais devidamente licenciados ambientalmente, quando aplicável.

Art. 55 – Os geradores de resíduos que, nos termos do art. 20 da Lei Federal nº 12.305, de 2010, são sujeitos à elaboração do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos – PGRS –, devem incluir nesse plano os procedimentos adotados para a destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sujeitos à logística reversa.

CAPÍTULO VIII – DAS RESPONSABILIDADES DOS FABRICANTES, IMPORTADORES, DISTRIBUIDORES E COMERCIANTES PARA OPERACIONALIZAÇÃO DOS SLRs

Seção I – Dos Comerciantes

Art. 56 – Compete aos comerciantes de produtos e embalagens objetos desta deliberação, no âmbito da implementação do SLR:

I – informar e orientar os consumidores acerca das suas atribuições individualizadas e encadeadas, de acordo com a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos;
II – custear, manter e gerir pontos de recebimento que integrarão o SLR, disponibilizando os materiais recepcionados para o transporte até as centrais de recebimento e/ou centrais de triagem, ou unidades de destinação final ambientalmente adequada integrantes do SLR;

III – receber, acondicionar e armazenar temporariamente os materiais descartados e entregues pelos consumidores nos pontos de recebimento integrantes do SLR;

IV – executar planos de comunicação e de educação ambiental não formal contemplando a realização de campanhas de divulgação sobre a importância da participação dos consumidores e de outros agentes envolvidos nos SLRs e no ciclo de vida dos produtos.

Seção II – Dos Distribuidores

Art. 57 – Compete aos distribuidores de produtos e embalagens objetos desta deliberação, no âmbito da implementação do SLR:

I – informar e orientar os comerciantes acerca das suas atribuições individualizadas e encadeadas, de acordo com a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos;
II – custear, manter e gerir a logística de coleta e transporte dos materiais recebidos pelo SLR, desde os pontos de recebimento disponibilizados

pelos comerciantes, até as centrais de recebimento e/ou centrais de triagem, ou unidades de destinação final ambientalmente adequada integrantes do SLR disponibilizadas pelos fabricantes e importadores e integrantes do SLR;

III – executar planos de comunicação e de educação ambiental não formal contemplando a realização de campanhas de divulgação sobre a importância da participação dos comerciantes e consumidores e de outros agentes envolvidos nos SLRs e no ciclo de vida dos produtos.

Seção III – Dos Fabricantes e Importadores

Art. 58 – Compete aos fabricantes e importadores de produtos e embalagens objetos desta deliberação, no âmbito da implementação do SLR:
I – informar e orientar os distribuidores e comerciantes acerca das suas atribuições individualizadas e encadeadas, de acordo com a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos;

II – custear, manter e gerir as centrais de recebimento e/ou centrais de triagem, e a destinação final ambientalmente adequada dos materiais recebidos pelo SLR;

III – executar planos de comunicação e de educação ambiental não formal contemplando a realização de campanhas de divulgação sobre a importância da participação dos distribuidores, comerciantes e consumidores e de outros agentes envolvidos nos SLRs e no ciclo de vida dos produtos.

CAPÍTULO IX – DAS INFORMAÇÕES DOS SISTEMAS DE LOGÍSTICA REVERSA

Art. 59 – Os SLRs formalmente instituídos desenvolverão e manterão sistemas de informação para disponibilização de dados, de ações e de

relatórios gerenciais para comprovação do cumprimento desta deliberação.

Art. 60 – Será garantido ao órgão ou entidade estadual competente o acesso ao sistema de informação referido no art. 59, para acompanhamento da operação e avaliação de desempenho do SLR que possam subsidiar a indicação de medidas de melhorias e a definição de novas metas, resguardados os regimes de confidencialidade e de sigilo comercial, industrial, financeiro ou outro sigilo protegido por lei, sigilo este que deverá ser expressamente solicitado e justificado pelo prestador da informação.

Art. 61 – Será permitido o compartilhamento de sistemas de informação entre diferentes pessoas jurídicas responsáveis por SLR, sejam eles operacionalizados para um mesmo resíduo ou para resíduos distintos, desde que garantidas as operacionalidades básicas e a qualidade das informações para monitoramento, resguardados os regimes de confidencialidade e de sigilo comercial, industrial, financeiro ou outro sigilo protegido por lei, sigilo este que deverá ser expressamente solicitado e justificado pelo prestador da informação.

Art. 62 – Os sistemas de informação poderão ser integrados aos sistemas de gestão de resíduos sólidos operados pelo Estado, a critério do órgão ou entidade estadual competente.

Art. 63 – Nos sistemas de informação serão disponibilizados dados abertos e desagregados por município, quanto à operacionalização dos SLRs, resguardado o sigilo de dados sensíveis, com a divulgação de, no mínimo:

I – localização dos pontos de recebimento dos resíduos, quando aplicável ao SLR;

II – requisitos para recebimento dos resíduos, quando aplicável ao SLR;

III – destinações dos resíduos recebidos, informando as tipologias de destinação e a identificação dos empreendimentos onde ocorrem a triagem e a destinação;

IV – principais ações desenvolvidas pelo SLR;

V – metas quantitativas e geográficas estabelecidas para o SLR e a evolução do sistema, com a informação clara sobre o atingimento ou não das metas;

VI – Relatórios Anuais de Resultados da Logística Reversa, resguardados os regimes de confidencialidade e de sigilo comercial, industrial, financeiro ou outro sigilo protegido por lei, sigilo este que deverá ser expressamente solicitado e justificado pelo prestador da informação; e

VII – demais informações que vierem a ser solicitadas pelo órgão ou entidade estadual competente.

CAPÍTULO X – DA FISCALIZAÇÃO E DA ISONOMIA NO CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES

Art. 64 – Visando assegurar isonomia na fiscalização e no cumprimento das obrigações por parte dos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes responsáveis pela implementação dos SLRs a que se refere esta deliberação, nos termos dos arts. 27 e 28 do Decreto Federal nº 10.936, de 2022, os não signatários de TCLRs firmados com o Estado de Minas Gerais são obrigados a estruturar e implementar SLRs, considerando as mesmas obrigações e metas assumidas pelos signatários de TCLRs, as quais também estarão em consonância com as metas e determinações estabelecidas nesta deliberação.

§1º – As obrigações a que se refere o caputincluem os dispositivos referentes:

I – à operacionalização, aos prazos, às metas, aos controles e aos registros da operacionalização dos SLRs;

II – aos Planos de Logística Reversa, aos Relatórios Anuais de Resultados da Logística Reversa, às avaliações e ao monitoramento dos SLRs;

II – às penalidades e às obrigações específicas imputáveis aos fabricantes, aos importadores, aos distribuidores e aos comerciantes.

Art. 65 – O descumprimento das obrigações estabelecidas nesta deliberação constitui infração ambiental cuja fiscalização se dará nos termos do Decreto Estadual que tipifica e classifica infrações às normas de proteção ao meio ambiente e aos recursos hídricos e estabelece procedimentos administrativos de fiscalização e aplicação das penalidades.

Art. 66 – A responsabilidade das empresas e das entidades gestoras será aferida de forma individualizada, com a avaliação do cumprimento das respectivas obrigações, nos termos do disposto nesta deliberação, observadas as competências fiscalizatórias do órgão ou entidade competente do Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos – Sisema.

CAPÍTULO XI – DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 67 – Os responsáveis pelo SLR manterão, pelo período de cinco anos, cópia dos documentos que comprovem o atingimento das metas e diretrizes dos Planos de Logística Reversa e dos Relatórios Anuais de Resultados da Logística Reversa, para apresentação ao órgão ambiental estadual competente, sempre que solicitado.

Art. 68 – Os fabricantes buscarão continuamente o aprimoramento dos processos de produção e o redesenho de produtos e embalagens, com o foco na redução da geração de resíduos, no aumento da reciclabilidade e nas melhorias das condições operacionais de manejo dos resíduos, de modo a favorecer sua reinserção no ciclo produtivo, em consonância com o que estabelecem os arts. 30 a 32 da Lei Federal nº 12.305, de 2010,

utilizando-se dos dados quali-quantitativos fornecidos pelos SLRs para avaliarem as possibilidades de melhorias.

Art. 69 – A homologação de Acordo Setorial, TCLR, regulamento ou outro instrumento legal para implementação de SLR em esfera federativa superior implicará, garantidas as medidas de proteção ambiental conforme o §2º do art. 34 da Lei Federal nº 12.305, de 2010, na revisão dos instrumentos vigentes em âmbito estadual, no prazo de até cento e vinte dias após a referida homologação, visando a sua compatibilização ou complementação, caso necessário.

Art. 70 – A avaliação e o monitoramento do SLR serão realizados pelo órgão ou entidade estadual competente por meio do Plano de Logística Reversa e dos Relatórios Anuais de Resultados da Logística Reversa, bem como por meio da análise de dados dos sistemas de informação de que trata o art. 59 desta deliberação e da fiscalização de empreendimentos integrantes dos SLRs, sendo assegurados na forma da lei, os regimes de confidencialidade e de sigilo comercial, industrial, financeiro ou outro sigilo protegido por lei, sigilo este que deverá ser expressamente solicitado e justificado pelo prestador da informação.

Art. 71 – O glossário de termos técnicos e ambientais constante do Anexo Único da Deliberação Normativa Copam nº 217, de 2017, passa a vigorar com a seguinte alteração, ficando acrescido o item 13-A:

“(...)

13-A. Centrais de recebimento e armazenamento de resíduos – Local destinado ao recebimento, armazenamento, triagem e/ou transbordo de resíduos, excetuados os pontos de recebimento dos Sistemas de Logística Reversa formalmente instituídos, nos termos da Deliberação Normativa Copamº 249, de 30 de janeiro de 2024.

Art. 72 – Fica revogada a Deliberação Normativa Copam nº 188, de 30 de outubro de 2013.

Art. 73 – Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO ÚNICO

(a que se refere o art. 33 desta deliberação)

Tabela – Metas quantitativas e geográficas a serem atendidas

Setor	**Metas quantitativas**	**Metas geográficas**
Baterias chumbo-ácido automotivas, industriais e de motocicletas	**Mercado de Reposição**2025: 98% (1)2026: 99% (1)2027: 99% (1)**Fabricantes de vidro, papel/papelão, metais e plásticos**2025: 31,35% em relação à quantidade colocada no mercado mineiro2026: 32,5% em relação à quantidade colocada no mercado mineiro2027: 35% em relação à quantidade colocada no mercado mineiro	2025: 64% dos municípios que comercializam baterias novas com pelo menos um ponto de coleta.2026: 100% dos municípios que comercializam baterias novas com pelo menos um ponto de coleta.2027: 100% dos municípios que comercializam baterias novas com pelo menos um ponto de coleta.Contemplar, no ano de 2025, 50% das 32 Unidades Regionais de Gestão de Resíduos (URGRs); 85% das URGRs em 2026 e 100% das URGRs em 2027.
Lâmpadas fluorescentes, de vapor de sódio, de vapor de mercúrio e de luz mista	2025: 30% (1)2026: 35% (1)2027: 35% (1)	2025: 100% dos municípios acima de 23.000 habitantes.2026: 100% dos municípios acima de 20.000 habitantes.2027: 100% dos

		municípios acima de 20.000 habitantes.
Medicamentos domiciliares de uso humano, vencidos ou em desuso, e suas embalagens	Não aplicável	2025: 100% dos municípios com mais de 100.000 habitantes, com, no mínimo, 1 ponto de recebimento a cada 10.000 habitantes.2026: 100% dos municípios com mais de 80.000 habitantes, com, no mínimo, 1 ponto de recebimento a cada 10.000 habitantes.2027: 100% dos municípios com mais de 50.000 habitantes, com, no mínimo, 1 ponto de recebimento a cada 25.000 habitantes.2025 a 2027: Realizar ao menos duas campanhas itinerantes a cada semestre em cada URGR.
Embalagens de óleos lubrificantes	2025: 25% (1)2026: 25% (1)2027: 27% (1)	100% (2) dos municípios mineiros com ponto de venda de óleo lubrificante.
Pilhas portáteis e baterias	2025 a 2027: Taxa de crescimento da coleta, no mínimo, em 5% ao ano, em relação à quantidade coletada no ano anterior, desde que essa quantidade tenha sido diferente de zero.2025 a 2027: 7% (considerando incentivo à pesquisa, conforme definido por Resolução Conama)	100% (2) dos municípios mineiros com ponto de venda de pilhas e baterias portáteis.2025 a 2027: 100% dos municípios acima de 50.000 habitantes.2025 a 2027: Realizar ao menos duas campanhas itinerantes a cada semestre em cada URGR.2025: 100% dos municípios com mais de 80.000 habitantes, com, no mínimo, 1 ponto de

		recebimento a cada 25.000 habitantes.
Produtos eletroeletrônicos de uso doméstico e seus componentes (com tensão até 240 V)	2025: 17% (3)2026: será aplicada a meta a ser estabelecida em âmbito federal (3) (4)2027: será aplicada a meta a ser estabelecida em âmbito federal (3) (4)	2026: será aplicada a meta geográfica a ser estabelecida em âmbito federal (4)2027: será aplicada a meta geográfica a ser estabelecida em âmbito federal (4)2025 a 2027: Realizar ao menos uma campanha itinerante a cada semestre em cada URGR.

1)O cálculo para verificação do resultado anual e comparação com essa meta quantitativa consistirá na divisão entre a quantidade de resíduos coletados pelo sistema no ano de desempenho do SLR, e a quantidade dos respectivos produtos ou embalagens sujeitos à logística reversa colocados no mercado mineiro no ano anterior ao ano de desempenho do SLR pelas empresas que fazem parte do SLR, ambos os dados em massa.

(2)O cálculo para verificação do resultado anual e comparação com essa meta geográfica considerará os municípios onde os respectivos produtos e embalagens sujeitos à logística reversa foram colocados no mercado pelas empresas que fazem parte do sistema, no ano anterior ao ano de desempenho do SLR. Caso a empresa não possua a informação sobre o número de municípios do estado de Minas Gerais em que houve comercialização, será considerado o total de municípios do estado.

(3) Meta quantitativa determinada pela divisão entre a quantidade de resíduos eletroeletrônicos coletados pelo sistema no ano de vigência da meta, e a quantidade dos respectivos produtos colocados no mercado mineiro no ano-base de 2018, de acordo com o tipo de produto eletroeletrônico, conforme os artigos 49 e 52, do Decreto Federal nº 10.240/2020.

(4) Caso não seja definida meta para os anos de 2026 e 2027, o Copam definirá as metas específicas para esses anos.

RIO DE JANEIRO

LEI Nº 8151, DE 01 DE NOVEMBRO 2018 - Institui o sistema de logística reversa de embalagens e resíduos de embalagens, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, de acordo com o previsto na Lei Federal nº 12.305, de 2010 e no Decreto nº 7.404, de 2010.

O Governador do Estado do Rio de Janeiro

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Sistema de Logística Reversa de Embalagens e Resíduos de Embalagens, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, tendo como parâmetro o Acordo Setorial Nacional em vigor previsto no artigo 34 da Lei nº 12.305, de 02 de agosto de 2010, adequando-o às características, peculiaridades e potencialidades desta unidade da Federação.

§ 1º A presente Lei aplica-se a todas as embalagens para os produtos consumidos no território do Estado do Rio de Janeiro, sejam elas produzidas ou simplesmente comercializadas no Estado, independentemente do material utilizado, e ainda aos resíduos dessas embalagens suscetíveis de coleta, tratamento e beneficiamento pelos sistemas existentes ou que venham a ser criados para facilitar o cumprimento da legislação em vigor.

§ 2º O disposto na presente Lei não invalida a legislação em vigor em matéria de transporte de embalagens e produtos embalados, qualidade e segurança das embalagens, proteção da saúde e higiene dos produtos embalados, ou as disposições legais próprias para os resíduos perigosos ou insalubres.

Art. 2º Esta lei não se aplica às embalagens de produtos agrotóxicos, óleos lubrificantes e medicamentos.

Art. 3º O financiamento, a implantação e a operacionalização do Sistema de Logística Reversa previsto nesta Lei dar-se-á mediante um conjunto de ações, programas, investimentos, suporte técnico e institucional pelas empresas que produzem, importam ou comercializam embalagens ou produtos embalados no Estado do Rio de Janeiro, prioritariamente em parceria com cooperativas e associações de catadores de materiais recicláveis.

§ 1º Faz parte das responsabilidades das empresas abrangidas por esta lei a promoção e financiamento de campanhas de conscientização ambiental, para que os consumidores atuem na prevenção e façam a correta separação e destinação adequada das embalagens.

§ 2º As embalagens de que trata esta lei são as incluídas na fração seca dos resíduos sólidos urbanos e equiparáveis.

Art. 4º As Cooperativas e Associações de Catadores de Materiais Recicláveis poderão receber, diretamente ou através de suas entidades representativas, os investimentos das empresas de que trata a presente lei.

Parágrafo único. O apoio aos empreendimentos a que se refere o caput dar-se-á por meio da celebração de convênios ou contratos com entidades públicas ou privadas, que viabilizarão a estruturação, aparelhamento e capacitação destas entidades.

Art. 5º As empresas que produzem, importam ou comercializam embalagens ou produtos embalados no Estado do Rio de Janeiro cumprirão a presente Lei, responsabilizando-se pelo gerenciamento e financiamento da logística reversa destes materiais, na proporção da

quantidade de embalagens que, comprovadamente, coloquem no mercado estadual.

§ 1º Os distribuidores e comerciantes que não possuem estabelecimentos comerciais, inclusive aqueles que atuam em plataforma eletrônica, e-commerce, venda à distância e venda por catálogo também deverão se adequar, com base nos critérios estabelecidos pela Lei.

§ 2º Os distribuidores e comerciantes que possuem modelos de negócios sem acesso do consumidor final estão excluídos da responsabilidade estabelecida para os demais, mas, ainda assim, se obrigam a articular com os pequenos e médios varejistas, de um modo a facilitar a cessão dos espaços para a instalação dos PEVs (Pontos de Entrega Voluntária) pelos fabricantes e importadores de produtos comercializados em embalagens.

§ 3º A não participação de empresas, individualmente ou através dos esforços comuns de suas entidades representativas, deverá ser comunicada ao órgão gestor estadual da Política Ambiental e ao Ministério Público Estadual e as tornarão passíveis das sanções estipuladas no Artigo 16.

Art. 6º No âmbito do Sistema criado pela presente Lei, as responsabilidades dos embaladores, dos importadores e dos comerciantes dos produtos embalados pela gestão de resíduos de embalagens podem ser exercidas diretamente, por intermédio de suas entidades representativas por entidade, por elas indicada para este fim.

Art. 7º VETADO

Art. 8º Fica instituído o Ato Declaratório de Embalagens (ADE), pelo qual os fabricantes, embaladores e importadores de produtos comercializados nas embalagens de que trata a presente lei ficam obrigados, anualmente, a declarar, ao órgão gestor da Política Ambiental, diretamente ou por

entidade por eles eleita para os representar, o quantitativo de embalagens colocadas no mercado fluminense e o percentual efetivamente encaminhado para as indústrias de reciclagem.

Art. 9º VETADO

Art. 10. As empresas, individualmente ou através de suas entidades representativas, ou entidade por elas indicada, poderão celebrar convênios, parcerias ou contratos com entidades públicas ou privadas, visando o cumprimento da presente Lei.

Parágrafo único. Os investimentos e os resultados das ações mencionadas neste artigo serão informados ao órgão gestor da Política Ambiental e contabilizados em seus respectivos relatórios.

Art. 11. As empresas terão que apresentar, ao órgão gestor da Política Ambiental, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da sanção da presente lei, um Plano de Metas e Investimentos, cujo patamar mínimo será o estabelecido em nível nacional, pelo acordo setorial nacional de sistema de logística reversa de embalagens em geral.

Parágrafo único. Constituirão o Plano de Metas e Investimentos:

I - a previsão de recursos a serem investidos pelo conjunto das empresas por biênio a partir de 2019 pelos próximos 10 anos em: instalação e manutenção de Postos de Entrega Voluntária - PEVs e de unidades de triagem; capacitação, apoio técnico e operacional às cooperativas e associações de catadores e catadoras; pagamentos por serviços prestados às cooperativas e associações de catadores e catadoras; beneficiamento e/ou comercialização de recicláveis, entre outras ações;

II - o estabelecimento das metas bianuais de recolhimento das embalagens das diversas origens e materiais, tendo como parâmetro o volume do ano anterior colocado no mercado estadual.

Art. 12. As prefeituras municipais responsáveis, nos termos da legislação em vigor, pela limpeza urbana e manejo dos resíduos sólidos urbanos, poderão se beneficiar dos investimentos em equipamentos, infraestrutura, programas e projetos que derivem da aplicação dos recursos advindos do sistema previsto na presente Lei ou de remuneração (contrapartida financeira), na forma acordada entre as partes, desde que contratem cooperativas e associações de catadores e catadoras para prestação de serviço de coleta seletiva domiciliar.

Art. 13. Fica estabelecido o sistema bianual de metas de coleta seletiva, a serem cumpridas pelas municipalidades, tendo como patamar o último percentual informado ao órgão gestor estadual da política ambiental.

Parágrafo único. O acréscimo bianual previsto no caput será de no mínimo 10% da coleta seletiva, a partir de 2019.

Art. 14. O Poder Público deverá facilitar a instalação de PEVs e outros equipamentos de infraestrutura de apoio ao sistema previsto na presente lei.

§ 1º São definidos como Pontos de Entrega Voluntária (PEVs) os locais disponibilizados pelo comércio varejista ou atacadista, destinados ao recebimento, controle e armazenamento temporário dos resíduos pós-consumo entregues pelos consumidores, até que esses materiais sejam transportados para o seu beneficiamento, reciclagem ou destinação final ambientalmente adequada.

§ 2º Os PEVs estão dispensados de licenciamento ambiental, desde que nesses locais não ocorra o beneficiamento ou tratamento dos resíduos, incluindo a separação de componentes, trituração, transformação ou lavagem dos resíduos.

Art. 15. As prefeituras deverão manter atualizados sistemas de apuração do quantitativo e tipologia de embalagens recicláveis recolhidas pelos seus sistemas de coleta seletiva, por classe e qualidade de produto, para informar ao órgão gestor da Política Ambiental sempre que solicitado.

Parágrafo único. As prefeituras deverão submeter, anualmente, ao órgão gestor estadual da Política Ambiental, um relatório, constando o quantitativo apurado e a destinação dos recicláveis.

Art. 16. VETADO

Art. 17. Esta Lei entrará em vigor no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da data de publicação.

DECRETO Nº 50426 DE 13 DE AGOSTO DE 2026 - Institui o regulamento geral de logística reversa do estado do rio de janeiro.

O Governador do Estado do Rio de Janeiro, em exercício, no uso de suas atribuições constitucionais e legais; Considerando:

- A Lei nº 12.305, de 02 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos;

- O Decreto nº 10.936, de 12 de janeiro de 2022, que regulamenta a Lei nº 12.305/2010;

- O Decreto n° 11.413, de 13 de fevereiro de 2023, que institui o Certificado de Crédito de Reciclagem de Logística Reversa, o Certificado de Estruturação e Reciclagem de Embalagens em Geral e o Certificado de Crédito de Massa Futura;

- A Lei Estadual nº 4.191, de 30 de setembro de 2003, que dispõe sobre a Política Estadual de Resíduos Sólidos;

- A Lei Estadual nº 8.151, de 01 de novembro de 2018, institui o sistema de logística reversa de embalagens e resíduos de embalagens, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro;

- A Resolução Seas nº 224, de 16 de junho de 2025, que institui o uso do Sistema de Logística Reversa (SISREV-RJ);

DECRETA:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Ficam estabelecidas diretrizes e obrigações mínimas para implementação, estruturação, operacionalização, aprimoramento, monitoramento e divulgação dos sistemas de logística reversa de produtos e embalagens colocados no mercado fluminense pelos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de:

I - pilhas e baterias;

II - pneus;

III - óleos lubrificantes, seus resíduos e embalagens;

IV - lâmpadas fluorescentes, de vapor de sódio e mercúrio e de luz mista;

V - produtos eletroeletrônicos de uso doméstico e seus componentes;

VI - medicamentos domiciliares vencidos ou em desuso, de uso humano, industrializados e manipulados, e suas embalagens; e

VII - embalagens em geral.

Parágrafo Único - Para as embalagens e resíduos agrotóxicos, de produtos de controle ambiental, de seus produtos técnicos e afins, aplica-se a Lei nº 14.785/2023.

Art. 2º Outros setores poderão ser convocados a estruturar e implementar gradualmente sistemas de logística reversa no Estado do Rio de Janeiro, sendo exigido:

I - Plano de ação, com cronograma de implementação, mediante celebração de Termo de Compromisso; e/ou

II - estudo de viabilidade técnica e econômica, elaborado por responsável técnico reconhecido em Conselho, com emissão de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou documento equivalente.

Parágrafo Único - A Secretaria de Estado do Ambiente e Sustentabilidade - SEAS deverá avaliar, de acordo com a especificidades de cada setor, os documentos formalmente apresentados.

Art. 3º - O Sistema de Logística Reversa (SISREV-RJ) constitui a ferramenta oficial para o recebimento, monitoramento e reporte das informações relativas ao cumprimento das obrigações dos sistemas de logística reversa no estado do Rio de Janeiro, admitida sua substituição apenas na hipótese de instituição de sistema de âmbito nacional que disponha de competência sobre a mesma matéria.

Art. 4º - Para os fins deste Decreto, entende-se por:

I - Ano-base: ano fiscal de colocação dos produtos e/ou embalagens no mercado, considerando o período de 1º de janeiro até 31 de dezembro do ano-base;

II - Ano de recuperação: ano subsequente ao ano-base, em que produtos e/ou embalagens serão objeto de logística reversa, considerando o período de 1º de janeiro até 31 de dezembro do ano de recuperação;

III - Ano de reporte: ano subsequente ao ano de recuperação, em que os resultados da logística reversa devem ser apresentados por meio do relatório;

IV - Certificado de Crédito de Reciclagem de Logística Reversa (CCRLR): documento emitido pela entidade gestora que comprova a restituição ao ciclo produtivo da massa equivalente dos produtos ou das embalagens sujeitas à logística reversa;

V - Certificado de Estruturação e Reciclagem de Embalagens em Geral (CERE): documento emitido por entidade gestora que certifica a empresa como titular de projeto estruturante de recuperação de materiais recicláveis e comprova a restituição ao ciclo produtivo da massa equivalente dos produtos ou das embalagens sujeitas à logística reversa e à reciclagem;

VI - Certificado de Crédito de Massa Futura (CCMF): documento emitido por entidade gestora que permite à empresa auferir antecipadamente o cumprimento de sua meta de logística reversa, relativa à massa de

materiais recicláveis que será reintroduzida na cadeia produtiva em anos subsequentes, fruto de investimentos financeiros antecipados para implementar sistemas estruturantes que permitam que a fração seca reciclável contida nos resíduos sólidos urbanos seja desviada de aterros e lixões, desde que adotem premissas de impacto socioambiental, como geração de renda, educação ambiental da população e inclusão socioeconômica de catadores e catadoras de material reciclável;

VII - Embalagens em geral: qualquer embalagem que compõe a fração seca dos resíduos sólidos urbanos ou equiparáveis, gerada após o uso pelo consumidor, exceto as classificadas como perigosas pela legislação e pelas normas técnicas brasileiras;

VIII - Empresa aderente: fabricante, importador, distribuidor ou comerciante aderente a sistema de logística reversa coletivo de produtos e/ou embalagens;

IX - Entidade gestora: pessoa jurídica responsável por estruturar, implementar e operacionalizar o sistema de logística reversa de produtos e/ou embalagens em modelo coletivo;

X - Declaração do verificador de resultados: documento que emitido pelo verificador de resultados que consiste na validação das NFs emitidas pelos Operadores na operação de comercialização de materiais recicláveis e embalagens em geral, garantindo a veracidade, autenticidade, unicidade e não colidência das notas fiscais.

XI - Detentor de marca: a pessoa jurídica titular, licenciada ou responsável pela exploração econômica da marca sob a qual o produto ou a embalagem seja colocado no mercado, ainda que a fabricação, o envase, a embalagem, a montagem ou a manufatura sejam realizados por terceiros;

XII - Investimento estruturante: recurso financeiro, material ou técnico comprovadamente aplicado na execução de sistemas ou projetos estruturantes, nos termos do inciso I deste artigo, junto a cooperativas, associações e demais organizações de catadoras e catadores de materiais recicláveis, desde que destinado a ampliar, qualificar ou assegurar capacidade operacional mensurável de coleta, recebimento,

triagem, beneficiamento, rastreabilidade, comercialização ou restituição de materiais recicláveis ao ciclo produtivo;

XIII - Metas geográficas: objetivos de ampliação progressiva da cobertura territorial do sistema de logística reversa, expressos pelo número de municípios, regiões ou áreas do Estado do Rio de Janeiro a serem atendidos, bem como pela expansão da infraestrutura necessária à sua operacionalização;

XIV - Modelo individual de sistema de logística reversa: forma de implementação e operacionalização do sistema de logística reversa de forma direta por empresa, podendo representar filiais, não aderente ao modelo coletivo;

XV - Modelo coletivo de sistema de logística reversa: forma de implementação e operacionalização do sistema de logística reversa de produtos ou de embalagens de maneira coletiva, estruturada e gerenciada por entidade gestora, que pode abranger o conjunto de entidades representativas dos setores envolvidos e/ou das empresas aderentes;

XVI - Operador: pessoa jurídica, de direito público ou privado, que efetua a restituição de produtos ou de embalagens recicláveis ao setor empresarial, para reaproveitamento em seu ciclo ou em outros ciclos produtivos, como cooperativas ou outras formas de associação de catadores e catadoras de materiais recicláveis, agentes de reciclagem, titulares dos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, consórcios públicos, microempreendedores individuais e organizações da sociedade civil;

XVII - Plano de logística reversa: documento simplificado que apresenta conjunto de metas, ações e procedimentos destinados a viabilizar o sistema de logística reversa e seus respectivos responsáveis;

XVIII - Plano de comunicação social e de educação ambiental: documento que tem a finalidade de planejar formas de informar, contextualizar e conscientizar das questões e impactos socioambientais derivados do ciclo de vida dos produtos;

XIX - Ponto de entrega voluntária: solução fixa ou móvel destinada ao recebimento e ao armazenamento temporário de produtos, embalagens e/ou materiais recicláveis entregues pelos consumidores;

XX - Relatório anual: relatório apresentado anualmente pelo setor empresarial ou por entidade gestora que o represente, contendo os resultados referentes ao ano de recuperação homologados pelo verificador de resultados das ações realizadas em função das metas estabelecidas no Plano de Logística Reversa. Ainda, para os sistemas de embalagens em geral, corresponde ao Ato Declaratório de Embalagens (ADE), instituído pela Lei Estadual nº 8.151/2018;

XXI - Saldo excedente: parcela da recuperação obtida em determinado exercício que ultrapasse a meta quantitativa estabelecida para o período;

XXII - Setor empresarial: fabricantes, importadores, distribuidores, comerciantes dos produtos e embalagens previstos no art. 1º;

XXIII - Sistema de Logística Reversa (SLR): conjunto integrado de ações, procedimentos e meios destinados a viabilizar a coleta, a triagem e a restituição de produtos ou embalagens recicláveis ao setor empresarial, para reaproveitamento em seu ciclo ou em outros ciclos produtivos, ou para outra destinação final ambientalmente adequada;

XXIV - Termo de Compromisso de Logística Reversa (TCLR): ajuste firmado entre a Seas, o Inea e o setor empresarial, com a intermediação de uma ou mais entidades gestoras, tendo em vista a implementação ou o aprimoramento de sistema de logística reversa;

XXV - Verificador de resultados: pessoa jurídica de direito privado, homologada e fiscalizada pelo Ministério do Meio Ambiente e Mudança no Clima, contratada pela entidade gestora ou pelo setor empresarial, responsável pela custódia das informações, pela verificação dos resultados de recuperação de produtos ou embalagens e pela homologação das notas fiscais eletrônicas emitidas pelos operadores.

CAPÍTULO II

DA RESPONSABILIDADE COMPARTILHADA PELO CICLO DE VIDA DOS PRODUTOS E EMBALAGENS

Seção I

Do Setor Empresarial

Art. 5º - O setor empresarial referente às atividades previstas no art. 1º deste decreto devem estruturar, implementar e operacionalizar SLRs, mediante retorno dos produtos e embalagens pós-consumo, de forma independente do serviço público de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos, atendendo às diretrizes e prazos estabelecidos neste Decreto.

Parágrafo Único - Independentemente de serem aderentes de TCLR ou outro instrumento de abrangência nacional, passível ou não de licenciamento ambiental, o disposto no caput abrange:

I - os fabricantes, os importadores e os distribuidores, sediados ou não no Estado do Rio de Janeiro, que coloquem, distribuam ou comercializem produtos ou embalagens no mercado fluminense, ainda que por meio de terceiros;

II - os comerciantes varejistas de lojas físicas sediados no estado do Rio de Janeiro; e

III - os comerciantes varejistas de comércio eletrônico que comercia- lizem produtos ou embalagens no mercado fluminense.

Art. 6º - Compete ao setor empresarial:

I - apresentar e executar os planos de logística reversa;

II - apresentar e executar os planos de comunicação social e de educação ambiental; e

III - apresentar os relatórios anuais.

Parágrafo Único - Quando aderente a modelo coletivo de sistema de logística reversa, as obrigações previstas nos incisos I a III deverão ser cumpridas por meio de entidade gestora.

Seção II

Dos Fabricantes e dos Importadores

Art. 7º - Compete aos fabricantes e aos importadores:

I - informar e orientar os distribuidores e comerciantes acerca das suas atribuições individualizadas e encadeadas, de acordo com a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos;

II - custear, manter e gerir as centrais de recebimento e/ou centrais de triagem, bem como assegurar a reinserção no ciclo produtivo ou a destinação final ambientalmente adequada dos materiais recebidos pelo SLR;

III - promover a redução progressiva, de produtos e embalagens considerados de difícil ou impossível reciclagem;

IV - investir no desenvolvimento e na incorporação de práticas de ecodesign de seus produtos e embalagens; e

V - custear o aprimoramento de processos produtivos, em consonância com ao ordem de prioridade estabelecida no art. 9º da Lei nº 12.305/2010.

Parágrafo Único - Este dispositivo não se aplica aos produtos e às embalagens de medicamentos, objeto do Decreto Federal nº 10.388/2020.

Art. 8º - Os detentores das marcas dos produtos e embalagens colocados no mercado fluminense são equiparados a fabricantes para fins de cumprimento das obrigações de logística reversa.

§ 1º - A pessoa jurídica que realizar fabricação, envase, embalagem, montagem ou manufatura em nome de detentor de marca deverá informar à SEAS, quando solicitado, a razão social, o CNPJ do detentor da marca e, quando disponível, o sistema de logística reversa ao qual o produto ou a embalagem esteja vinculado.

§ 2º - A ausência de prestação das informações previstas no § 1º, a prestação de informação falsa ou incompleta, ou a inexistência de responsável identificado pela logística reversa dos respectivos produtos ou embalagens poderá ensejar a responsabilização do fabricante, envasador, embalador, montador ou manufaturador, sem prejuízo da responsabilização do detentor da marca e dos demais integrantes da cadeia.

Seção III

Dos Distribuidores

Art. 9º - Compete aos distribuidores:

I - orientar e incentivar a adesão dos comerciantes de suas respectivas cadeias comerciais, individualmente ou por intermédio de entidades gestoras, ao sistema de logística reversa;

II - custear, manter e gerir a logística de coleta e transporte, diretamente ou via operadores, dos materiais recebidos pelo SLR, desde os pontos de entrega voluntários até as centrais de recebimento e/ou centrais de triagem, ou unidades de destinação final ambientalmente adequada integrantes do SLR;

III - promover a devolução aos fabricantes ou aos importadores, diretamente ou via operadores, dos resíduos recebidos ou coletados; e

IV - informar, quando solicitado pela SEAS, o CNPJ das marcas, fabricantes e importadores de produtos ou embalagens distribuídas no mercado fluminense, para fins de monitoramento e fiscalização.

Seção IV

Dos Comerciantes

Art. 10 - Compete aos comerciantes:

I - custear, manter e gerir pontos de entrega voluntários que integrarão o SLR, disponibilizando os materiais recepcionados para o transporte até as centrais de recebimento e/ou centrais de triagem, ou unidades de destinação final ambientalmente adequada, integrantes do SLR;

II - informar e orientar os consumidores acerca das suas atribuições individualizadas e encadeadas, de acordo com a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos;

III - informar, quando solicitado pelo órgão ambiental, o CNPJ das marcas e fabricantes de produtos ou embalagens comercializadas em seus estabelecimentos, para fins de monitoramento e fiscalização.

Art. 11 - Os comerciantes e supermercadistas que envazam, embalam, ou comercializam produtos com marca própria são equiparados aos fabricantes para fins de cumprimento das responsabilidades de logística reversa.

Seção V

Dos Consumidores

Art. 12 - Compete aos consumidores segregar, armazenar e descartar os produtos e embalagens de forma adequada nos pontos de entrega voluntária e/ou ao sistema de coleta de resíduos municipal, observados os

procedimentos e as orientações relativas aos descartes adotados pelos sistemas de logística reversa.

Seção VI

Dos Órgãos Ambientais

Art. 13 - Compete aos órgãos ambientais, observadas suas atribuições originárias:

I - acompanhar e fiscalizar o cumprimento das disposições previstas neste Decreto;

II - propor mecanismos e estratégias voltadas ao fortalecimento da implementação efetiva dos sistemas de logística reversa, de modo a consolidar a política pública estadual de logística reversa e a promover a economia circular;

III - avaliar e monitorar:

a) planos de logística reversa;

b) termos de compromisso de logística reversa;

c) planos de comunicação social e de educação ambiental;

d) relatórios anuais.

IV - divulgar os sistemas de logística reversa por meio dos canais institucionais de comunicação disponíveis; e

V - envidar esforços para assegurar o cumprimento legal das obrigações relativas ao SLR, incluindo, mas não se limitando a sua exigência na emissão, renovação ou monitoramento de licença ambiental, quando couber.

Seção VII

Dos Titulares dos Serviços Públicos de Limpeza Urbana

Art. 14 - Quando o titular do serviço público de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, mediante instrumento formal firmado com entidade gestora, assumir a execução de atividades de responsabilidade dos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes no âmbito dos sistemas de logística reversa dos produtos e embalagens de que trata este Decreto, as ações desempenhadas pelo poder público deverão ser devidamente remuneradas, na forma previamente pactuada entre as partes.

CAPÍTULO III

DOS INSTRUMENTOS DE LOGÍSTICA REVERSA

Art. 15 - São instrumentos de logística reversa:

I - termos de compromisso de logística reversa;

II - planos de logística reversa;

III - planos de comunicação social e de educação ambiental; e

IV - relatórios anuais.

Seção I

Dos Termos de Compromisso de Logística Reversa

Art. 16 - Os TCLR poderão ser firmados com vistas ao estabelecimento de sistema de logística reversa, em caso de:

I - não haver, na mesma área de abrangência, acordo setorial ou regulamento específico pré-existente; ou

II - estabelecimento de compromissos e metas mais exigentes do que aqueles previstos no acordo setorial ou em regulamento específico pré-existente.

Art. 17 - O procedimento para a estruturação e implementação de termos de compromisso de logística reversa poderá ser iniciado pela Seas, Inea ou por entidades gestoras.

Art. 18 - A iniciativa da Seas e do Inea ocorrerá mediante edital de chamamento, que deve indicar:

I - os produtos e/ou embalagens que serão objeto da logística reversa, bem como as etapas de seus ciclos de vida;

II - os interessados, conforme as especificidades dos produtos e/ou embalagens referidos no inciso I;

III - o prazo para que as entidades gestoras apresentem proposta de termo de compromisso de logística reversa, nos termos do art. 19; e

IV - outros requisitos que devam ser atendidos pela proposta de termo de compromisso de logística reversa, conforme as especificidades dos produtos e/ou embalagens objeto da logística reversa.

Art. 19 - A iniciativa de entidades gestoras ocorrerá mediante a apresentação de proposta de termo de compromisso de logística reversa, devendo conter o seguinte conteúdo mínimo:

I - indicação de definições;

II - definição do objeto;

III - estruturação da implementação e da operação do sistema de logística reversa;

IV - descrição de estrutura de financiamento da logística reversa;

V - identificação da(s) entidade(s) gestora(s);

VI - forma de participação dos consumidores;

VII - pormenorização das responsabilidades compartilhadas do setor empresarial;

VIII - objetivos, metas quantitativas, metas geográficas e cronograma de implementação; e

IX - monitoramento e avaliação do sistema.

Art. 20. Devem acompanhar a proposta de termo de compromisso de logística reversa os seguintes documentos:

I - os atos constitutivos da entidade gestora;

II - a relação das empresas aderentes da(s) entidade(s) gestora(s) ao termo de compromisso de logística reversa, acompanhada de instrumento de adesão, declaração de anuência ou documento equivalente que comprove a manifestação expressa de vontade de cada empresa em aderir ao TCLR; e

III - documentos comprobatórios da qualificação dos representantes legais da(s) entidade(s) gestora(s), bem como cópia dos documentos que comprovem a vigência de seu mandato.

Art. 21 - A Seas fará a avaliação das propostas apresentadas consoante, entre outros, os seguintes critérios:

I - adequação da proposta à legislação aplicável;

II - atendimento ao edital de chamamento, quando aplicável;

III - apresentação dos documentos referidos nos incisos I, II e III do artigo 20;

IV - contribuição para a redução dos impactos ao meio ambiente;

V - observância da ordem de prioridade da gestão e gerenciamento de resíduos sólidos prevista no art. 9º da Lei nº 12.305/2010; e

VI - apresentação de ações para a inclusão social e geração de emprego e renda de catadores e de cooperativas e associações de catadores de materiais recicláveis constituídas por pessoas físicas de baixa renda, quando aplicável.

Art. 22 - Será de competência das entidades gestoras, após assinatura do termo de compromisso de logística reversa:

I - divulgar os termos de compromisso de logística reversa, entre as empresas aderentes para o cumprimento de suas disposições;

II - apresentar o plano de logística reversa, suas alterações e revisões;

III - apresentar o plano de comunicação social e de educação ambiental, suas alterações e revisões;

IV - apresentar o relatório anual, no ano de reporte, dentro do prazo definido;

V - manter em um sítio eletrônico na rede mundial de computadores, no mínimo, as informações relativas à implementação do TCLR, dos planos e do relatório anual, bem como aquelas necessárias para a adequada compreensão do respectivo SLR, integradas aos sistemas oficiais do governo, quando tecnicamente possível; e

VI - gerir e acompanhar a implementação do sistema de logística reversa conforme o estabelecido no TCLR, sobretudo a fim de garantir o atingimento das metas pactuadas.

Art. 23 - Os termos de compromisso de logística reversa serão assinados pelo Secretário de Estado do Ambiente e Sustentabilidade, pelo Presidente do Inea e pelos representantes legais da(s) entidade(s) gestora(s), devendo ser publicado seu extrato no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro.

Art. 24 - A Seas e o Inea poderão firmar mais de um TCLR com entidades gestoras distintas, sobre uma mesma espécie de resíduos, respeitada a isonomia de tratamento.

Art. 25 - Os termos de compromisso de logística reversa terão prazo de validade indeterminado, podendo ser revisados a qualquer tempo ou, obrigatoriamente, a cada cinco anos.

Seção II

Dos Planos de Logística Reversa

Art. 26 - O setor empresarial referente às atividades previstas no art. 1º deste Decreto, deverá cadastrar no SISREV-RJ seus planos de logística reversa, individuais ou coletivos, vinculados ou não a um TCLR.

Parágrafo Único - Os planos de logística reversa devem ser apresentados, preferencialmente por entidades gestoras em modelo coletivo.

Art. 27 - Os planos de logística reversa devem ter o seguinte conteúdo mínimo:

I - identificação da entidade gestora ou empresa responsável pelo sistema de logística reversa, com a indicação da razão social, do CNPJ e dados do representante legal;

II - identificação do responsável técnico pelo sistema com apresentação de ART ou documento equivalente, referente a elaboração do plano;

III - identificação qualitativa e quantitativa dos produtos e/ou embalagens objeto do sistema, quando aplicável;

IV - identificação dos operadores do SLR;

V - indicação das formas de coleta dos produtos e/ou embalagens;

VI - descrição do sistema de logística reversa, com a indicação de todos os atores atuantes, o detalhamento sobre a operacionalização do sistema e as ações a serem implementadas para o atingimento das metas;

VII - indicação das formas de destinação final ambientalmente adequada;

VIII - apresentação dos mecanismos de medição, gestão e controle dos dados gerados pelo sistema proposto, para apresentação à Seas;

IX - indicação das metas quantitativas a serem alcançadas, expressas em percentual de produto e/ou embalagem colocada no mercado do estado do Rio de Janeiro, discriminadas por tipo de material, com progressividade anual;

X - indicação das metas geográficas do SLR, para destinação dos produtos e embalagens pós-consumo colocados no mercado fluminense;

XI - indicação do cronograma de implementação e expansão do sistema;

XII - indicação das informações sobre os pontos de entrega voluntária, centrais de recebimento e centrais de triagem, transportadores e destinadores que integram ou integrarão o SLR; e

XIII - apresentação de plano de investimentos estruturantes, com a previsão dos recursos a serem aplicados ao longo de 5 (cinco) anos, para os sistemas de logística reversa de embalagens em geral, em atendimento ao parágrafo único do art. 11 da Lei Estadual nº 8.151/2018.

Art. 28 - As metas geográficas a que se referem o inciso X devem obedecer a um cronograma com progressão anual de expansão geográfica, de forma a alcançar todo o território fluminense em até 5 anos, considerando os municípios em que os produtos e embalagens objeto do SLR sejam colocados no mercado ou destinados ao consumo, bem como aqueles em que haja geração pós-consumo dos respectivos resíduos, a partir do ano-base de 2026, observada a viabilidade técnica e econômica.

Parágrafo Único - Para os SLR de embalagens em geral, o cumprimento das metas geográficas poderá ser realizado de forma coletiva, mediante

acordo entre as entidades gestoras e o órgão ou entidade estadual competente.

Art. 29 - Os planos de logística reversa terão prazo de validade indeterminado e deverão conter planejamento operacional, metas, cronograma e projeções para um horizonte mínimo de cinco anos, devendo ser atualizados sempre que houver alteração relevante e, obrigatoriamente, ao término de cada ciclo quinquenal.

Seção III

Dos Planos de Comunicação Social e de Educação Ambiental

Art. 30 - Os planos de comunicação social e de educação ambiental devem ter o seguinte conteúdo mínimo:

I - informação sobre a destinação final ambientalmente adequada dos resíduos objeto do sistema, considerando a ordem de prioridade do art. 9º, da Lei nº 12.305/2010;

II - definição dos veículos de comunicação, instrumentos educativos e formas de divulgação dos sistemas de logística reversa aos consumidores; e

III - sítio eletrônico e sistema de informação para divulgação das ações do sistema de logística reversa, inclusive com a localização atualizada dos pontos de entrega voluntária.

Art. 31 - Os planos de comunicação social e de educação ambiental deverão ser entregues, via SISREV-RJ, juntamente com o plano de logística reversa apresentado pelo setor empresarial ou pelas entidades gestoras.

Art. 32 - Os planos de comunicação social e de educação ambiental deverão ter um horizonte mínimo de cinco anos, devendo ser atua- lizados sempre que houver alteração relevante e, obrigatoriamente, ao término de cada ciclo quinquenal.

Seção IV

Dos Relatórios Anuais

Art. 33 - Para fins de acompanhamento e comprovação do cumprimento das metas dos sistemas de logística reversa, o relatório anual deve ter o seguinte conteúdo mínimo:

I - identificação da entidade gestora responsável pelo SLR, ou da empresa, no caso de modelo individual de SLR;

II - relação de empresas aderentes ao SLR, quando coletivo;

III - identificação do verificador de resultados;

IV - relação dos operadores que integram o SLR, incluindo:

a) o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ;

b) o peso/volume dos produtos e/ou embalagens recuperados.

V - quantidade de produtos e/ou embalagens, em massa e classificadas por tipologia de material, inseridas no mercado estadual pelas empresas, considerando o período de 1º de janeiro a 31 de dezembro do ano-base;

VI - quantidade de produtos e/ou embalagens, em massa e classificadas por tipologia de material, reinseridas em ciclos produtivos para reutilização ou transformação em insumo ou em novo produto, considerando o ano de recuperação e a comprovação do atendimento às metas quantitativas;

VII - relação dos municípios atendidos pelo sistema de logística reversa;

VIII - identificação e localização dos pontos de entrega voluntária implantados, para fins de comprovação do atendimento às metas geográficas;

IX - dados e informações sobre a implementação dos planos de comunicação social e de educação ambiental, com abrangência e alcance do trabalho executado;

X - descrição das investimentos estruturantes realizados no âmbito do SLR e identificação das respectivas organizações de catadores de materiais recicláveis, empresas ou instituições contempladas, indicando as previsões futuras e/ou os resultados já obtidos, explicitando a proporcionalidade dos valores investidos em relação à eficiência dos resultados obtidos, verificados no período abrangido pelo relatório;

XI - apresentação dos resultados dos indicadores para monitoramento do SLR, conforme previsto no Plano de Logística Reversa; e

XII - declaração do verificador de resultados e relatório de verificação da auditoria de documentos, emitidos pelo verificador de resultados às entidades gestoras.

§ 1º - O órgão ambiental poderá solicitar apresentação de auditoria que comprove que a massa declarada, de acordo com obrigação do inciso V, trata-se da real quantidade de produtos e/ou embalagens colocadas no mercado fluminense.

§ 2º - Para fins comprovação dos resultados do inciso VI só serão aceitas massas lastreadas em notas fiscais emitidas no ano-base e no ano de recuperação.

Art. 34 - Caso haja saldo excedente, se limitará a 10% (dez por cento) da meta quantitativa correspondente ao ano-base e poderá ser utilizado somente no exercício subsequente.

Art. 35 - Os relatórios anuais deverão ser reportados via SISREV-RJ, até 30 de julho de cada ano, com as informações referentes ao ano de

recuperação, para fins de verificação do cumprimento das ações e das metas de logística reversa, de forma individual ou coletiva.

CAPÍTULO IV

DOS VERIFICADORES DE RESULTADO

Art. 36 - O verificador de resultados deverá se submeter a processo de cadastramento e habilitação junto ao Sistema Nacional de Informações sobre a Gestão dos Resíduos Sólidos - Sinir, sendo homologado pelo Ministério do Meio Ambiente e Mudança no Clima.

§1º - Deverá a entidade gestora ou o integrante do setor empresarial, que operar sob o modelo individual de logística reversa, contratar um verificador de resultados habilitado para custódia das informações, verificação dos resultados de recuperação de produtos ou de embalagens e homologação das notas fiscais eletrônicas.

§2º - Na hipótese de haver mais de um Verificador de Resultados habilitado para o mesmo sistema de logística reversa, os verificadores deverão manter ambiente de interoperabilidade, consoante art. 30 do Decreto Federal nº 11.413/2023.

Art. 37 - Compete ao verificador de resultados:

I - verificar os resultados obtidos pelas entidades gestoras, empresas e operadoras de sistemas de logística reversa de produtos ou embalagens, com vistas a garantir consistência, adicionalidade, independência e isenção;

II - registrar, armazenar, sistematizar e preservar a unicidade e a não colidência das massas de materiais recicláveis, a serem referenciadas em toneladas, com base nas notas fiscais eletrônicas emitidas pelos

operadores e nos certificados de destinação final emitidos por meio do Manifesto de Transporte de Resíduos, estadual e/ou nacional;

III - preservar os dados relativos à quantidade, tipo de materiais, emissores, receptores, data, entre outros, de forma a garantir a rastreabilidade e a integridade dos arquivos;

IV - manter a custódia dos arquivos digitais das notas fiscais eletrônicas reportadas pelas entidades gestoras e pelos operadores pelo prazo mínimo de cinco anos;

V - emitir relatório anual, incluídos os resultados das empresas que não aderiram ao modelo coletivo, conforme estabelecido em ato do Ministro de Estado do Meio Ambiente e Mudança do Clima;

VI - disponibilizar à SEAS e ao INEA, para fins de monitoramento e fiscalização, acesso às informações, relatórios, declarações, registros e funcionalidades necessários à verificação do cumprimento das obrigações no Estado do Rio de Janeiro, observado o sigilo fiscal, comercial e industrial, a proteção de dados pessoais e as normas federais aplicáveis aos verificadores de resultado; e

VII - demais competências em consonância com o art. 29 do Decreto Federal nº 11.413/2023.

§ 1º - É vedado ao verificador de resultados comercializar resultados e executar atividades de emissão, compra ou venda do CCRLR.

§ 2º - Na hipótese de descumprimento do disposto no § 1º, o CCRLR, o CERE e o Certificado de Crédito de Massa Futura serão nulos.

CAPÍTULO V

DOS CERTIFICADOS

Art. 38 - Para fins de comprovação do cumprimento das metas de logística reversa de embalagens em geral, serão considerados o CCRLR, o CERE

e o Certificado de Crédito de Massa Futura, observada a ordem de prioridade estabelecida no art. 9º da Lei nº 12.305/2010.

Art. 39 - Para fins de comprovação do cumprimento das metas de logística reversa, deverá ser priorizada a utilização de CCRLR lastreados em massas de produtos ou embalagens efetivamente recuperadas por cooperativas, associações e demais organizações de catadoras e catadores de materiais recicláveis, observada a rastreabilidade da operação, a homologação por verificador de resultados habilitado e a regulamentação federal aplicável.

§ 1º - A emissão, disponibilização, aquisição ou utilização dos CCRLR de que trata o caput deverá assegurar a identificação da origem da massa recuperada e a comprovação do benefício econômico destinado à organização de catadoras e catadores responsável pela recuperação, triagem ou comercialização dos materiais recicláveis.

§ 2º - Poderá ser atribuído fator de ponderação diferenciado aos CCRLR lastreados em massas recuperadas por cooperativas, associações ou demais organizações de catadoras e catadores de materiais recicláveis, conforme critérios, limites e condições estabelecidos em regulamentação específica, observado o disposto na legislação federal aplicável.

Art. 40 - Os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de produtos ou embalagens que investirem em projetos estruturantes de recuperação de materiais recicláveis poderão solicitar, à entidade gestora, a emissão do CERE.

§ 1º - Considera-se estruturante o projeto que, cumulativamente:

I - tenha mais de cinquenta por cento da sua meta de recuperação de embalagens em geral cumprida por meio de parceria, com:

a) cooperativas e associações de catadores de materiais recicláveis;

b) catadoras e catadores individuais; e

c) entidades cuja origem dos resíduos seja comprovadamente de catadores de materiais recicláveis.

II - possua metodologia de implementação junto a organizações de catadores de materiais recicláveis que contemple, no mínimo, a realização de:

a) diagnóstico de oportunidades de melhoria, com elaboração e implementação de plano de ação;

b) investimentos financeiros para melhoria no processo produtivo e de trabalho;

c) atividades de qualificação, assessoria técnica, monitoramento e avaliação de resultados; e

d) investimentos na regularização e na formalização das organizações.

III - crie, amplie ou melhore a infraestrutura necessária, para as atividades de triagem e retorno de todos os tipos de embalagens coletadas, sem distinção por tipo de material, em territórios onde são ainda inexistentes ou incipientes.

IV - executem ações de educação ambiental com a população local para o descarte seletivo adequado dos produtos e embalagens sujeitos à logística reversa e reciclagem; e

V - transfira conhecimento técnico para o corpo de profissionais do poder público municipal, como realização de estudos, projetos ou elaboração de manuais.

§ 2º - Projetos estruturantes que recebam materiais do sistema público de coleta seletiva e que operem em parceria formal com os Municípios titulares dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos urbanos poderão apurar o cumprimento de metas quantitativas independentemente do tipo de material recuperado.

§ 3º - O período de operação de um projeto estruturante será de dois a cinco anos.

§ 4º - Não se enquadram como investimento estruturante as despesas meramente administrativas, promocionais, cosméticas, ordinárias ou desvinculadas de ganho demonstrável de capacidade operacional, eficiência, rastreabilidade, regularização, segurança do trabalho, geração de renda ou recuperação adicional de materiais recicláveis.

Art. 41 - O Certificado de Crédito de Massa Futura poderá ser utilizado para fins de comprovação do cumprimento de metas de logística reversa quando lastreado em investimento destinado à implementação de iniciativas estruturantes, novas ou adicionais, que resultem em recuperação efetiva e futura de massa de embalagens, observada a regulamentação federal aplicável.

§ 1º - O prazo para implementação das iniciativas referidas no caput não poderá exceder 5 (cinco) anos, devendo o respectivo projeto prever, no mínimo, cronograma de execução, metas intermediárias, mecanismos de monitoramento, verificação dos resultados e comprovação da recuperação efetiva da massa futura.

§ 2º - A emissão e a utilização do Certificado de Crédito de Massa Futura ficam condicionadas à formalização de Termo de Compromisso de Logística Reversa firmado com a SEAS e o INEA, observado o cumprimento dos requisitos previstos nas normas federais aplicáveis, em especial, aos requisitos previstos no art. 14 do Decreto Federal nº 11.413/2023.

§ 3º - O Certificado de Crédito de Massa Futura não afasta a obrigação de comprovação da recuperação efetiva da massa correspondente nos prazos e condições estabelecidos no respectivo Termo de Compromisso de Logística Reversa, sem prejuízo da aplicação das sanções cabíveis em caso de descumprimento.

CAPÍTULO VI

DA FISCALIZAÇÃO E ISONOMIA NO CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES

Art. 42 - Visando assegurar a isonomia na fiscalização e no cumprimento das obrigações a que se refere este Decreto, serão consideradas as mesmas responsabilidades para todo o setor empresarial, independentemente de serem signatários ou aderentes de TCLR ou outro instrumento de abrangência nacional ou estadual.

Art. 43 - A verificação do cumprimento das obrigações, a fiscalização e a aplicação de sanções serão feitas de forma individualizada, inclusive para empresas aderentes a modelo coletivo de sistema de logística reversa.

Art. 44 - As entidades gestoras serão fiscalizadas quanto ao cumpri- mento de suas atribuições, nos termos do disposto neste Decreto, não respondendo por eventuais descumprimentos individuais de obrigações de integrantes do setor empresarial.

Art. 45 - A fiscalização do cumprimento das obrigações previstas neste Decreto caberá aos órgãos ambientais competentes, observadas suas atribuições originárias, sem prejuízo da atuação de outros órgãos e entidades públicas.

Art. 46 - Para fins de comprovação dos produtos e embalagens colocados no mercado fluminense, a Seas poderá firmar convênio com a Secretaria de Estado da Fazenda do Rio de Janeiro para o compartilhamento de informações de fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes, inclusive dos sediados em outras unidades federativas, que operem no estado do Rio de Janeiro, respeitadas as disposições constitucionais e legais sobre sigilo de informações e proteção de dados.

Art. 47 - Em caso de descumprimento das obrigações previstas neste Decreto, aplicam-se aos infratores as sanções e penalidades previstas na Lei Estadual nº 3.467/2000 e na Lei Estadual nº 4.191/2003.

Parágrafo Único - É facultada a adesão ao programa estadual de conversão de multas ambientais, de acordo com Decreto Estadual nº 47.867/2021.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 48 - Os responsáveis pelo SLR manterão, pelo período de cinco anos, cópia dos documentos que comprovem o atingimento das metas e diretrizes dos Planos de Logística Reversa e dos Relatórios Anuais, para apresentação ao órgão ambiental estadual competente, sempre que solicitado.

Art. 49 - As informações e dados empresariais constantes nos SLR, reportados aos órgãos ambientais competentes, serão tratados de forma consolidada, assegurada a devida publicidade e transparência, nos termos da legislação aplicável, resguardados os regimes de confidencialidade e a proteção de dados prevista em lei.

Art. 50 - Ficam revogados o Decreto nº 31.819, de 9 de setembro de 2002, o Decreto nº 40.880, de 3 de agosto de 2007, e o Decreto nº 48.354, de 2 de fevereiro de 2023.

Art. 51 - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 13 de agosto de 2026

RICARDO COUTO DE CASTRO

Governador em Exercício

SÃO PAULO

DECISÃO DE DIRETORIA Nº 031/2026/A, DE 17 DE ABRIL DE 2026 - Dispõe sobre a alteração da Decisão de Diretoria nº 051/2024/A, que estabelece procedimento para a demonstração do cumprimento da logística reversa no âmbito do licenciamento ambiental, em atendimento à Resolução SMA 45, de 23 de junho de 2015 e dá outras providências.

A Diretoria Colegiada da CETESB - Companhia Ambiental do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições estatutárias e regulamentares, considerando o contido no Relatório à Diretoria nº 017/2026/A (0103397107), que acolhe, DECIDE:

Art. 1º Alterar a Decisão de Diretoria nº 051/2024/A, regulamentando os procedimentos aplicáveis à execução da logística reversa até 31 de dezembro de 2029.

Art. 2º O ANEXO ÚNICO da Decisão de Diretoria nº 051/2024/A, de 22 de julho de 2024, passa a vigorar com as seguintes redações:

3.7.5 O responsável por sistema coletivo ou individual deve cadastrar Plano de Logística Reversa e manter as informações atualizadas no SIGOR Logística Reversa.

4.5.2 Cada sistema de logística reversa deverá, como parte integrante de seu Plano de Logística Reversa, apresentaras metas anuais para o período de vigência do Plano, tanto quantitativas quanto geográficas, de forma a assegurar, no mínimo, o atendimento das metas definidas nas Tabelas 1 e 2, sendo os resultados aferidos anualmente.

4.5.12 Na hipótese de conflito ou divergência entre as metas estabelecidas neste Decisão de Diretoria e normativos hierarquicamente

superiores, tais como Decretos Federais e Estaduais, Resoluções CONAMA, Acordos Setoriais, entre outros, aplicam-se as metas mais restritivas.

4.5.15 Para o atendimento às metas referentes aos anos de 2025 a 2029, os sistemas de logística reversa de embalagens em geral pós-consumo que comprovadamente sejam estruturantes, poderão apurar o cumprimento da meta quantitativa da seguinte forma:

a) 50% da meta quantitativa poderá ser apurada de forma independente do tipo de material, desde que atenda o Parágrafo 2º do art. 9º do Decreto Federal nº 11.413/2023, e

b) 50% da meta quantitativa deverá ser cumprida por tipo de material, conforme 4.5.13.

4.8.1 As formas e os meios de controle para comprovar a destinação final ambientalmente adequada dos resíduos, pelos sistemas de logística reversa, devem ser informados no Plano de Logística Reversa e atender aos Artigos 15, 16e 17 do Decreto Federal nº 11.413/2023. Além disso, toda a movimentação dos resíduos deve ser cadastrada e gerenciada conforme as determinações legais.

5.1 Até 30 de julho de cada ano, os responsáveis pelos sistemas de logística reversa devem apresentar o Relatório Anual de Resultados, por meio do SIGOR Logística Reversa, considerando o período de 1º de janeiro a 31 de dezembro do ano anterior (ano de desempenho). A demonstração do atendimento às metas quantitativas e geográficas pelos sistemas de logística reversa deverá ser apresentada no respectivo Relatório Anual de Resultados, obedecendo às formas de contabilização adotadas no Plano de Logística Reversa, em consonância com as definições das Tabelas 1 e 2 para o respectivo setor.

5.1.2 A inexecução desta obrigação acarretará em sanções, na forma da legislação vigente.

Art. 3º Esta Decisão de Diretoria entra em vigor na data de sua publicação.

DECISÃO DE DIRETORIA Nº 079/2025/A, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2025 - Altera a Decisão de Diretoria nº 051/2024/A, que estabelece procedimento para a demonstração do cumprimento da logística reversa no âmbito do licenciamento ambiental, em atendimento à Resolução SMA 45, de 23 de junho de 2015 e dá outras providências.

A Diretoria Colegiada da CETESB – Companhia Ambiental do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições estatutárias e regulamentares, considerando o contido no Relatório à Diretoria nº 031/2025/A, que acolhe, DECIDE:

Artigo 1º Esta Decisão de Diretoria altera a Decisão de Diretoria nº 051/2024/A, regulamentando os procedimentos aplicáveis à execução da logística reversa até 31 de dezembro de 2029.

Artigo 2º O Anexo Único da Decisão de Diretoria nº 051/2024/A, de 22 de julho de 2024, passa a vigorar com as seguintes redações:

“1.2 O presente procedimento regulamenta:

a) A segunda etapa da logística reversa, que está prevista para durar até 31 de dezembro de 2025, com entrega dos Relatórios Anuais de Resultados anualmente, sendo que para o ano de 2025, a entrega será até 30 de julho de 2026;

b) O cumprimento das ações de logística reversa a partir de 01 de janeiro de 2026 até 31 de dezembro de 2029, com entrega dos Relatórios Anuais de Resultados até 30 de julho do ano subsequente.

(…)

2.1 Os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes dos produtos relacionados no artigo 2º, parágrafo único da Resolução SMA nº 45, de 23 de junho de 2015, bem como de tintas imobiliárias e desinfestantes domissanitários de venda livre, são obrigados a estruturar e implementar sistemas de logística reversa.

2.2.3 (REVOGADO)

(…)

4.2.3 As propostas de novas metas quantitativas e geográficas para o período de 2026 a 2029 deverão ser incluídas no Plano de Logística Reversa já cadastrado no SIGOR Logística Reversa até 31 de março de 2026.

4.2.4 A progressividade das metas estabelecidas no Anexo B do Anexo Único poderá ser revista mediante apresentação de novos critérios de progressão, desde que acompanhada de estudos de viabilidade técnica e econômica que demonstrem benefícios efetivos para a implementação e o aprimoramento da logística reversa.

(…)

4.5.1.1 Para fins de averiguação do cumprimento das metas geográficas e quantitativas, do ponto de vista estritamente metodológico, adotar-se-ão as seguintes terminologias quando da análise de Planos de Logística Reversa e Relatórios Anuais de Resultados:

a) Ano-base: ano fiscal imediatamente anterior ao ano de desempenho/referência, visando garantir a apuração completa e fidedigna do montante de embalagens e/ou produtos colocados no mercado por todas as empresas integrantes do sistema de logística reversa. As quantidades de embalagens e/ou produtos colocadas no mercado devem considerar todo o período de 1º de janeiro a 31 de dezembro do ano-base;

b) Ano de desempenho/referência ou ano de vigência da meta: ano de apuração do resultado, ou seja, o período de operação compreendido entre 1º de janeiro e 31 de dezembro corrente;

c) Ano de apresentação do relatório de resultados: ano imediatamente posterior ao de desempenho/referência.

4.5.1.2 Aplica-se o item 4.5.1.1 a todos os setores produtivos e resíduos pós-consumo sujeitos a este regulamento.

(…)

4.5.4 As metas quantitativas referem-se à coleta e retorno dos resíduos pós-consumo ao setor empresarial, para reinserção em ciclos produtivos ou outra destinação ambientalmente adequada, privilegiando o disposto no artigo 9º da Lei Federal nº 12.305, de 02 de agosto de 2010.

4.5.5 As metas quantitativas serão determinadas em função da massa dos respectivos produtos ou embalagens sujeitos à logística reversa colocados no mercado paulista no ano-base pelas empresas aderentes e apuradas com base na massa de resíduos pós-consumo coletados e destinados pelo sistema de logística reversa no ano de desempenho, salvo para os casos expressamente definidos por outros critérios nas Tabelas 1 e 2.

4.5.6 No caso dos produtos eletroeletrônicos de uso doméstico e seus componentes, com tensão até 240 V, as metas quantitativas até 2025 (Tabela 1) serão determinadas em função dos produtos colocados no mercado paulista no ano-base de 2018, de acordo com o tipo de produto eletroeletrônico, conforme os artigos 49 e 52 do Decreto Federal nº 10.240/2020, e apuradas com base na quantidade de resíduos eletroeletrônicos coletados pelo sistema no ano de desempenho.

4.5.7 As metas geográficas referem-se à abrangência geográfica dos sistemas de logística reversa e correspondem à instalação, operação e manutenção, direta ou indiretamente, de infraestrutura ou serviços para recebimento, coleta ou triagem de resíduos pós-consumo.

4.5.8 (REVOGADO)

4.5.9 As metas geográficas serão determinadas em função de:

a) Quociente entre a quantidade de municípios paulistas atendidos pelo sistema de logística reversa no ano de desempenho e a quantidade de municípios paulistas onde os respectivos produtos ou embalagens sujeitos à logística reversa foram colocados no mercado no ano-base pelas empresas aderentes;

b) Quantidade de regiões administrativas abrangidas pelo sistema de logística reversa;

c) Percentual de municípios paulistas conforme sua população;

d) Quantidade de pontos de coleta/entrega/recebimento de resíduos pós-consumo;

e) Combinação de uma ou mais das modalidades indicadas nas alíneas anteriores.

(…)

4.5.15.1 Para o atendimento à meta do ano de 2026, os sistemas de logística reversa de embalagens em geral pós-consumo que comprovadamente sejam estruturantes poderão apurar o cumprimento da meta quantitativa da seguinte forma:

a) 25% da meta quantitativa poderá ser apurada de forma independente do tipo de material, desde que atenda o § 2º do art. 9º do Decreto Federal nº 11.413/2023;

b) 75% da meta quantitativa deverá ser cumprida por tipo de material, conforme 4.5.13.

(…)

4.5.16 As parcerias formais que tratam o § 2º do art. 9º do Decreto Federal nº 11.413/2023 deverão ser cadastradas nos Relatórios Anuais de Resultados de 2024, 2025 e 2026.

(…)

5.3 Para a verificação do atingimento das metas quantitativas de logística reversa, serão computadas somente as Notas Fiscais emitidas no ano de desempenho ou no ano-base.

5.3.1 As notas fiscais relativas ao ano-base somente poderão ser aproveitadas no cálculo de desempenho do ano subsequente caso o resultado da logística reversa daquele período tenha superado a meta quantitativa estabelecida.

5.3.2 O aproveitamento de notas fiscais excedentes do ano-base no ano de desempenho fica limitado a até 10% da meta quantitativa correspondente ao ano-base.

(…)

5.8.1 O descumprimento das metas de logística reversa acarreta responsabilização, nos termos da Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, da Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e seus regulamentos.

5.8.2 O descumprimento das metas quantitativas implica o incremento da meta do ano subsequente em montante idêntico ao que deixou de ser atendido, configurando passivo de logística reversa.

5.8.3 Os passivos de logística reversa que não excederem o limite de 10% da meta descumprida serão integralmente incorporados à meta do ano subsequente.

5.8.4 Os passivos que ultrapassem o limite de 10% da meta descumprida ensejarão a imediata aplicação de sanções administrativas, nos termos do artigo 62, inciso XII, do Decreto Federal nº 6.514, de 22 de julho de 2008, sem prejuízo da exigência de reparação civil integral do dano.

5.8.5 Os passivos de logística reversa que não forem atendidos no prazo de 01 (um) ano ensejarão a aplicação de sanções administrativas, nos termos do artigo 62, inciso XII, do Decreto Federal nº 6.514, de 22 de julho de 2008, sem prejuízo da exigência de reparação civil integral do dano.

5.8.6 A reparação civil dos passivos de logística reversa se dará por indenização em pecúnia a ser ajustada por meio da celebração de Termo de Compromisso próprio e destinada ao fomento e à melhoria da coleta seletiva e da economia circular.

5.8.7 Os passivos de logística reversa decorrentes do descumprimento de metas quantitativas até o ano de 2025 e que não sejam atendidos até 31 de dezembro de 2026 serão apenas objeto de reparação civil.”

Artigo 3º Acrescenta o Anexo “B” ao Anexo Único da Decisão de Diretoria nº 051/2024/A, de 22 de julho de 2024, com os seguintes dispositivos.

Setor	Metas quantitativas	Metas geográficas (1) (2)
Embalagens de agrotóxicos e afins, vazias ou contendo resíduos	2026: 74% 2027: 75% 2028: superior a 75% 2029: superior ao ano anterior	100%
Baterias de chumbo-ácido (exceto baterias industriais e utilizadas na prestação de serviços)	Mercado de Reposição: 2026: superior a 98% 2027: superior ao ano anterior 2028: superior ao ano anterior 2029: superior ao ano anterior	100%
Embalagens em geral, que incluem: produtos alimentícios, bebidas, produtos limpeza e afins, produtos higiene pessoal, perfumaria e cosméticos, desinfestantes domissanitários de venda livre, embalagens vazias de tintas imobiliárias	Embalagens de papel, plástico e aço e vidro: 2026: 33% 2027: 34% 2028: 35% 2029: superior a 35%.	Atender no mínimo 10 (dez) Regiões Administrativas do estado de São Paulo
Filtro de óleo lubrificante automotivo	2026: superior a 34% 2027: superior ao ano anterior 2028: superior ao ano anterior 2029: superior ao ano anterior	2026: superior a 38% 2027: superior ao ano anterior 2028: superior ao ano anterior 2029: superior ao ano anterior
Lâmpadas fluorescentes, de vapor de sódio e mercúrio e de luz mista	2026: superior a 20% 2027: superior ao ano anterior 2028: superior ao ano anterior 2029: superior ao ano anterior	2026: superior a 31% 2027: superior ao ano anterior 2028: superior ao ano anterior 2029: superior ao ano anterior

Medicamentos domiciliares de uso humano, e suas embalagens	n.a.	2026: 100% dos municípios paulistas com mais de 90 mil habitantes, com, no mínimo, 1 ponto de entrega a cada 10 mil hab.; 2027: 100% dos municípios paulistas com mais de 80 mil habitantes, com, no mínimo, 1 ponto de entrega a cada 10 mil hab.; 2028: 100% dos municípios paulistas com mais de 70 mil habitantes, com, no mínimo, 1 ponto de entrega a cada 10 mil hab.; 2029: Manter o atendimento a 100% dos municípios paulistas com mais de 70 mil habitantes e passar a atender 50% dos municípios paulistas com população entre 60 e 70 mil habitantes com, no mínimo, 1 ponto de entrega a cada 10 mil hab.
Óleo comestível	2026 a 2029: Taxa de crescimento da coleta, no mínimo, igual a 5% ao ano, em relação à quantidade coletada no ano anterior, desde que essa quantidade tenha sido diferente de zero.	2026: Manter o atendimento a 100% dos municípios paulistas com mais de 70 mil habitantes e passar a atender 50% dos municípios paulistas com mais de 60 mil

		habitantes com, no mínimo, 1 ponto de entrega; 2027: Manter o atendimento a 100% dos municípios paulistas com mais de 70 mil habitantes e passar a atender 80% dos municípios paulistas com população entre 70 e 60 mil habitantes com, no mínimo, 1 ponto de entrega; 2028: 100% dos municípios paulistas com mais de 60 mil habitantes com, no mínimo, 1 ponto de entrega; 2029: Manter o atendimento a 100% dos municípios paulistas com mais de 60 mil habitantes e passar a atender 20% dos municípios paulistas com população entre 60 e 50 mil habitantes com, no mínimo, 1 ponto de entrega.
Óleo lubrificante	2026: 54,3% 2027: 55,1% 2028 e 2029: Metas conforme nova Portaria Interministerial a ser publicada.	2026 a 2029: 100% dos municípios, exceto sistemas de logística reversa com Termos de Compromisso, em que prevalecem as metas acordadas nesses instrumentos.

Embalagens plásticas de óleo lubrificante automotivo	2026: superior a 19,2% 2027: superior ao ano anterior 2028: superior ao ano anterior 2029: superior ao ano anterior	100%
Pilhas e baterias portáteis	2026 a 2029: Taxa de crescimento da coleta, no mínimo, igual a 5% ao ano, em relação à quantidade coletada no ano anterior, ressalvados os novos sistemas de logística reversa.	100%
Pneus	Mercado de Reposição: 2026 a 2029: 70%, conforme o artigo 3º da Resolução CONAMA nº 416, de 30 de setembro de 2009	100%
Produtos eletroeletrônicos de uso doméstico e seus componentes, com tensão até 240 V	2026: superior a 17% 2027: superior ao ano anterior 2028: superior ao ano anterior 2029: superior ao ano anterior	2026: 100% dos municípios paulistas com mais de 70 mil habitantes com, no mínimo, 1 ponto de entrega a cada 25 mil hab.; 2027: Manter o atendimento a 100% dos municípios paulistas com mais de 70 mil habitantes e passar a atender 30% dos municípios paulistas com população entre 70 e 50 mil habitantes com, no mínimo, 1 ponto de entrega a cada 25 mil hab.;

		2028: Manter o atendimento a 100% dos municípios paulistas com mais de 70 mil habitantes e passar a atender 70% dos municípios paulistas com população entre 70 e 50 mil habitantes com, no mínimo, 1 ponto de entrega a cada 25 mil hab.; 2029: 100% dos municípios paulistas com mais de 50 mil habitantes com, no mínimo, 1 ponto de entrega a cada 25 mil hab.

Notas:

(1) Devem ser adotados os dados do Censo Demográfico 2022, realizado pelo IBGE, como

referência para determinar a população dos municípios paulistas.

(2) As Regiões Administrativas do estado de São Paulo são estabelecidas pelo Decreto Estadual nº

26.581, de 05 de janeiro de 1987, e suas alterações.

Artigo 4º Esta Decisão de Diretoria entra em vigor na data de sua publicação.

DECISÃO CETESB Nº 051/2024/P, DE 22 DE JULHO DE 2024 - Estabelece Procedimento para a demonstração do cumprimento da logística reversa no âmbito do licenciamento ambiental, em atendimento à Resolução SMA 45, de 23 de junho de 2015 e dá outras providências.

A Diretoria Colegiada da CETESB - Companhia Ambiental do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições estatutárias e regulamentares, à vista do que consta do Processo nº 126291/2021-56 e considerando o Relatório à Diretoria nº 016/2024/A, que acolhe, DECIDE:

Artigo 1º - Aprovar o "Procedimento para a demonstração do cumprimento da logística reversa no âmbito do licenciamento ambiental", em atendimento ao disposto no artigo 4º da Resolução SMA 45, de 23 de junho de 2015, constante do ANEXO ÚNICO que integra esta Decisão de Diretoria.

Artigo 2º - Esta Decisão de Diretoria revoga a Decisão de Diretoria nº127/2021/P, de 16 de dezembro de 2021 e sucede a Decisão de Diretoria nº 114/2019/P/C, de 23 de outubro de 2019.

~~Artigo 3º - Esta Decisão de Diretoria entrará em vigor a partir de sua publicação no Diário Oficial do Estado.~~

Artigo 3º: Acrescenta o Anexo "B" ao Anexo Único da Decisão de Diretoria nº 051/2024/A, de 22 de julho de 2024, com os seguintes dispositivos: *(Incluído pela DD 079/2025/A)*

Setor	Metas quantitativas	Metas geográficas (1) (2)
Embalagens de agrotóxicos e afins,	2026: 74% 2027: 75%	100%

vazias ou contendo resíduos	2028: superior a 75% 2029: superior ao ano anterior	
Baterias de chumbo-ácido (exceto baterias industriais e utilizadas na prestação de serviços)	Mercado de Reposição: 2026: superior a 98% 2027: superior ao ano anterior 2028: superior ao ano anterior 2029: superior ao ano anterior	100%
Embalagens em geral, que incluem: produtos alimentícios, bebidas, produtos limpeza e afins, produtos higiene pessoal, perfumaria e cosméticos, desinfestantes domissanitários de venda livre, embalagens vazias de tintas imobiliárias	Embalagens de papel, plástico e aço e vidro: 2026: 33% 2027: 34% 2028: 35% 2029: superior a 35%.	Atender no mínimo 10 (dez) Regiões Administrativas do estado de São Paulo
Filtro de óleo lubrificante automotivo	2026: superior a 34% 2027: superior ao ano anterior 2028: superior ao ano anterior 2029: superior ao ano anterior	2026: superior a 38% 2027: superior ao ano anterior 2028: superior ao ano anterior 2029: superior ao ano anterior
Lâmpadas fluorescentes, de vapor de sódio e mercúrio e de luz mista	2026: superior a 20% 2027: superior ao ano anterior 2028: superior ao ano anterior 2029: superior ao ano anterior	2026: superior a 31% 2027: superior ao ano anterior 2028: superior ao ano anterior 2029: superior ao ano anterior
Medicamentos domiciliares de uso	n.a.	2026: 100% dos municípios paulistas com mais de 90 mil

humano, e suas embalagens		habitantes, com, no mínimo, 1 ponto de entrega a cada 10 mil hab.; 2027: 100% dos municípios paulistas com mais de 80 mil habitantes, com, no mínimo, 1 ponto de entrega a cada 10 mil hab.; 2028: 100% dos municípios paulistas com mais de 70 mil habitantes, com, no mínimo, 1 ponto de entrega a cada 10 mil hab.; 2029: Manter o atendimento a 100% dos municípios paulistas com mais de 70 mil habitantes e passar a atender 50% dos municípios paulistas com população entre 60 e 70 mil habitantes com, no mínimo, 1 ponto de entrega a cada 10 mil hab.
Óleo comestível	2026 a 2029: Taxa de crescimento da coleta, no mínimo, igual a 5% ao ano, em relação à quantidade coletada no ano anterior, desde que essa quantidade tenha sido diferente de zero.	2026: Manter o atendimento a 100% dos municípios paulistas com mais de 70 mil habitantes e passar a atender 50% dos municípios paulistas com mais de 60 mil habitantes com, no mínimo, 1 ponto de entrega;

		2027: Manter o atendimento a 100% dos municípios paulistas com mais de 70 mil habitantes e passar a atender 80% dos municípios paulistas com população entre 70 e 60 mil habitantes com, no mínimo, 1 ponto de entrega; 2028: 100% dos municípios paulistas com mais de 60 mil habitantes com, no mínimo, 1 ponto de entrega; 2029: Manter o atendimento a 100% dos municípios paulistas com mais de 60 mil habitantes e passar a atender 20% dos municípios paulistas com população entre 60 e 50 mil habitantes com, no mínimo, 1 ponto de entrega.
Óleo lubrificante	2026: 54,3% 2027: 55,1% 2028 e 2029: Metas conforme nova Portaria Interministerial a ser publicada.	2026 a 2029: 100% dos municípios, exceto sistemas de logística reversa com Termos de Compromisso, em que prevalecem as metas acordadas nesses instrumentos.
Embalagens plásticas de óleo lubrificante automotivo	2026: superior a 19,2% 2027: superior ao ano anterior 2028: superior ao ano anterior	100%

	2029: superior ao ano anterior	
Pilhas e baterias portáteis	2026 a 2029: Taxa de crescimento da coleta, no mínimo, igual a 5% ao ano, em relação à quantidade coletada no ano anterior, ressalvados os novos sistemas de logística reversa.	100%
Pneus	Mercado de Reposição: 2026 a 2029: 70%, conforme o artigo 3º da Resolução CONAMA nº 416, de 30 de setembro de 2009	100%
Produtos eletroeletrônicos de uso doméstico e seus componentes, com tensão até 240 V	2026: superior a 17% 2027: superior ao ano anterior 2028: superior ao ano anterior 2029: superior ao ano anterior	2026: 100% dos municípios paulistas com mais de 70 mil habitantes com, no mínimo, 1 ponto de entrega a cada 25 mil hab.; 2027: Manter o atendimento a 100% dos municípios paulistas com mais de 70 mil habitantes e passar a atender 30% dos municípios paulistas com população entre 70 e 50 mil habitantes com, no mínimo, 1 ponto de entrega a cada 25 mil hab.; 2028: Manter o atendimento a 100% dos municípios paulistas com mais de 70 mil habitantes e passar a

		atender 70% dos municípios paulistas com população entre 70 e 50 mil habitantes com, no mínimo, 1 ponto de entrega a cada 25 mil hab.; 2029: 100% dos municípios paulistas com mais de 50 mil habitantes com, no mínimo, 1 ponto de entrega a cada 25 mil hab.

Notas:

(1) Devem ser adotados os dados do Censo Demográfico 2022, realizado pelo IBGE, como

referência para determinar a população dos municípios paulistas.

(2) As Regiões Administrativas do estado de São Paulo são estabelecidas pelo Decreto Estadual nº

26.581, de 05 de janeiro de 1987, e suas alterações.

Artigo 4º: Esta Decisão de Diretoria entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO ÚNICO

(a que se refere o artigo 1º da Decisão de Diretoria nº 051/2024/A, de 22 de julho de 2024)

PROCEDIMENTO PARA DEMONSTRAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA LOGÍSTICA REVERSA NO ÂMBITO DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL

1. DIRETRIZES GERAIS

1.1 A demonstração do atendimento às exigências legais sobre a obrigação de estruturação e implementação de sistemas de logística reversa é condicionante para a emissão ou renovação das licenças de operação, devendo ser nelas consignada como exigência técnica, segundo as diretrizes e condições estabelecidas neste Procedimento. Tal demonstração, bem como a apresentação dos resultados dos sistemas de logística reversa, estão sendo exigidas pela CETESB em sucessivas etapas, cada qual com linhas de corte de empreendimentos e metas específicas.

~~1.2 O presente Procedimento regulamenta a segunda dessas etapas, prevista para durar até 31 de dezembro de 2025, com entrega dos Relatórios Anuais de Resultados de forma anual, sendo que, para o ano de 2025, a entrega deverá ocorrer até 30 de julho de 2026~~. (REVOGADO)

1.2 O presente procedimento regulamenta:

a) A segunda etapa da logística reversa, que está prevista para durar até 31 de dezembro de 2025, com entrega dos Relatórios Anuais de Resultados anualmente, sendo que para o ano de 2025, a entrega será até 30 de julho de 2026;

b) O cumprimento das ações de logística reversa a partir de 01 de janeiro de 2026 até 31 de dezembro de 2029, com entrega dos Relatórios Anuais de Resultados até 30 de julho do ano subsequente (Alterado pela DD n. 079/2025/A)

1.3 A obrigação de estruturar e implementar sistemas de logística reversa para os setores listados na Lei Federal nº 12.305/2010 (Política Nacional de Resíduos Sólidos) foi instituída na referida Lei e em seu Decreto Regulamentador (Decreto Federal nº 10.936, de 12 de janeiro de 2022).

A exigência de comprovação do cumprimento dessa obrigação foi incorporada como condicionante para o licenciamento ambiental pela Resolução SMA nº 45/2015, regulamentada pela Decisão de Diretoria nº 076/2018/C, substituída pela Decisão de Diretoria nº 114/2019/P/C, sucedida pela Decisão de Diretoria nº 127/2021/P, ora revogada, passando a viger o presente Procedimento.

1.4 Para o atendimento ao presente Procedimento, devem ser observadas as obrigações e definições estabelecidas na legislação aplicável, em especial:

Lei Federal nº 12.305/2010 (Política Nacional de Resíduos Sólidos);

Decreto Federal nº 10.936, de 12 de janeiro de 2022;

Decreto Federal nº 11.300, de 21 de dezembro de 2022, que regulamenta o § 2º do art. 32 e o § 1º do art. 33 da Lei nº 12.305/2010 e institui o sistema de logística reversa de embalagens de vidro;

Decreto Federal nº 11.413, de 13 de fevereiro de 2023, que institui o Certificado de Crédito de Reciclagem de Logística Reversa, o Certificado de Estruturação e Reciclagem de Embalagens em Geral e o Certificado de Crédito de Massa Futura;

Decisão de Diretoria nº 111/2022/P, de 07 de novembro de 2022.

2. ABRANGÊNCIA E APLICAÇÃO DO PROCEDIMENTO

~~2.1 Os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes dos produtos relacionados no artigo 2º, parágrafo único, da Resolução SMA nº 45, de 23 de junho de 2015, bem como de tintas imobiliárias e desinfestantes domissanitários, são obrigados a estruturar e implementar sistemas de logística reversa.~~ (REVOGADO)

2.1 Os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes dos produtos relacionados no artigo 2º, parágrafo único da Resolução SMA no 45, de 23 de junho de 2015, bem como de tintas imobiliárias e desinfestantes domissanitários de venda livre, são obrigados a estruturar

e implementar sistemas de logística reversa. (Alterado pela DD n. 079/2025/A)

2.2 Nesta segunda etapa, o presente Procedimento abrange todos os empreendimentos que fabriquem ou sejam responsáveis pela importação, distribuição ou comercialização dos produtos sujeitos à logística reversa, desde que licenciados pela CETESB por meio do licenciamento ambiental ordinário, compreendendo:

2.2.1 Produtos sujeitos à logística reversa

Produtos que, após o consumo, resultem em resíduos de significativo impacto ambiental ou cujas embalagens componham a fração seca dos resíduos sólidos urbanos, conforme o artigo 2º, parágrafo único, da Resolução SMA nº 45/2015:

a) Óleo lubrificante – logística reversa do óleo lubrificante usado e contaminado (OLUC);
b) Óleo lubrificante automotivo – embalagens plásticas;

c) Baterias de chumbo-ácido;

d) Pilhas e baterias portáteis;

e) Lâmpadas fluorescentes, de vapor de sódio e mercúrio e de luz mista;

f) Pneus;

g) Agrotóxicos – embalagens vazias ou contendo resíduos;

h) Óleo comestível;

i) Filtro de óleo lubrificante automotivo;

j) Produtos eletroeletrônicos de uso doméstico e seus acessórios, com tensão até 240 Volts;
k) Medicamentos domiciliares de uso humano – medicamentos vencidos ou em desuso e suas embalagens;

l) Produtos alimentícios – embalagens;

m) Bebidas – embalagens;

n) Produtos de higiene pessoal, perfumaria e cosméticos – embalagens;

o) Produtos de limpeza e afins – embalagens.

2.2.2 Tintas imobiliárias, para a logística reversa de suas embalagens vazias, conforme a Resolução CONAMA nº 307, de 05 de julho de 2002, e suas alterações.

~~2.2.3 Desinfestantes domissanitários de uso profissional, para a logística reversa de suas embalagens, conforme a Resolução RDC ANVISA nº 52, de 22 de outubro de 2009.~~ (REVOGADO)

2.2.4 Desinfestantes domissanitários de venda livre, cujas embalagens vazias estão sujeitas à logística reversa pelo Acordo Setorial de Embalagens em Geral, sendo a comprovação dessa obrigação condicionante do licenciamento ambiental, conforme o artigo 2º, parágrafo único, inciso II, alínea *e*, da Resolução SMA nº 45/2015.

2.3 Para fins deste Procedimento, consideram-se fabricantes os detentores das marcas dos respectivos produtos ou aqueles que, em nome destes, realizem o envase, montagem ou manufatura.

2.4 Os detentores de marca licenciados pela CETESB são responsáveis pela logística reversa de todos os produtos colocados no mercado paulista com suas marcas próprias.

2.5 São considerados resíduos sujeitos à logística reversa:

a) Resíduos de produtos e embalagens pós-consumo de significativo impacto ambiental ou que componham a fração seca dos resíduos sólidos urbanos, gerados pelo consumidor final;
b) Resíduos sujeitos à logística reversa por Resoluções do CONAMA ou legislação específica;
c) Embalagens de vidro coletadas em estabelecimentos comerciais, tais como bares, restaurantes, redes hoteleiras e eventos.

2.5.1 Sujeitam-se ao regime da Resolução CONAMA nº 307 os resíduos classificados como resíduos da construção civil, inclusive produtos eletroeletrônicos de uso doméstico e seus acessórios com tensão até 240

Volts, exceto os expressamente previstos no Anexo I do Decreto Federal nº 10.240, de 12 de fevereiro de 2020.

3. DEMONSTRAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA LOGÍSTICA REVERSA

3.1 Para a obtenção e renovação das licenças de operação, os empreendimentos dos

setores abrangidos no item 2.2, sujeitos ao licenciamento ambiental ordinário precisam

demonstrar o cumprimento da logística reversa.

3.2 A depender do enquadramento, a prestação de informações à CETESB, sobre o referido cumprimento, se dará por meio da apresentação da Declaração dos detentores de marca quanto à participação em sistemas de logística reversa ou da Declaração Anual de Embalagens Colocadas no Mercado Paulista, ou por meio da apresentação ou adesão a Plano de Logística Reversa e respectivos Relatórios Anuais de Resultados cadastrados no sistema SIGOR – Sistema Estadual de Gerenciamento Online de Resíduos Sólidos – Módulo Logística Reversa, doravante denominado SIGOR Logística Reversa.

3.3 Empreendimentos não detentores de marcas

3.3.1 A detentora da marca deverá estar aderente a um Plano de Logística Reversa e se responsabilizar pela logística reversa dos produtos ou embalagens.

3.3.2 O fabricante licenciado pela CETESB que envasa, ou monta, ou manufatura produtos em nome de um detentor da marca do produto que não é licenciado pela CETESB, deve assegurar que o respectivo produto e/ou embalagem encontra-se abrangido por Plano de Logística Reversa cadastrado no SIGOR Logística Reversa.

3.3.3 O fabricante não detentor da marca licenciado pela CETESB deverá apresentar uma declaração da detentora da marca, contendo as seguintes informações:

a) Razão social e o CNPJ da empresa detentora da marca;

b) Nome do sistema de logística reversa ao qual a detentora da marca é aderente; e

c) Período em que os produtos/embalagens estão abrangidos pelo sistema;

d) Declaração de que os produtos/embalagens produzidos a pedido da detentora da marca estão cobertos pelo Plano de Logística Reversa do detentor da marca.

3.3.4 Caso o fabricante não detentor da marca deixe de fornecer essa referência à CETESB, ou caso o detentor da marca não esteja executando a logística reversa, o fabricante deverá se responsabilizar pela logística reversa dos respectivos produtos ou embalagens, por meio do cadastro ou adesão a um Plano de Logística Reversa e respectivo cumprimento de metas, conforme item 3.7.

3.4 Empreendimentos responsáveis pela fabricação de automóveis

3.4.1 Para os efeitos deste Procedimento, os empreendimentos responsáveis pela fabricação de automóveis[1] e que utilizam, para fabricação dos veículos, pneus, baterias automotivas chumbo-ácidas, filtros de óleo lubrificante automotivo, óleos lubrificantes automotivos importados ou com marca própria e suas embalagens plásticas serão considerados responsáveis pela logística reversa desses produtos e/ou embalagens, caso os automóveis sejam comercializados no Estado de São Paulo, exceto se esses produtos estiverem abrangidos por um sistema de logística reversa sob responsabilidade de seus importadores ou fabricantes nacionais.

3.5 Empreendimentos - Postos de combustíveis

3.5.1 Os postos de combustíveis estão dispensados da realização do cadastro de um Plano de Logística Reversa e do Relatório Anual de

[1] Para fins de enquadramento no presente Procedimento, deve-se considerar como "automóvel" a definição que consta da redação da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997

Resultados. Porém, devem cadastrar a movimentação de resíduos, inclusive os sujeitos à logística reversa, conforme as determinações legais.

3.6 Empreendimentos enquadrados para o cadastro da Declaração Anual de Embalagens Colocadas no Mercado Paulista

3.6.1 Os empreendimentos enquadrados nas alíneas l, m, n ou o do item 2.2.1 desta Decisão de Diretoria, estão dispensados da apresentação de Plano de Logística Reversa e respectivos Relatórios Anuais de Resultados, desde que cadastrem sua Declaração de Embalagens Colocadas no Mercado Paulista no SIGOR Logística Reversa, considerando o período de 01 de janeiro a 31 de dezembro do ano anterior, desde que se enquadrem nas categorias de:

a) Microempreendedores individuais, ou

b) Microempresas, ou

c) Empresas de pequeno porte ou cooperativas.

3.6.2 A cobrança incidirá quando da solicitação da Licença de Operação, e depois anualmente, com prazo de entrega até 30 de julho de cada ano. Excetuam-se os empreendimentos novos, cujo cadastro da Declaração deverá ser feita no dia 30 de julho do ano seguinte à emissão da licença de operação, e após esse primeiro cadastro, deve ser entregue anualmente.

3.7 Empreendimentos enquadrados para o cadastro de Plano de Logística Reversa

individual ou adesão a Plano de Logística Reversa coletivo

3.7.1 O cumprimento das obrigações referentes à estruturação e implantação de sistemas de logística reversa pelos empreendimentos em operação e novos empreendimentos, incluindo aqueles em ampliação, abrangidos no item 2.2, deverão apresentar ou constar como aderentes a um Plano de Logística Reversa apresentado à CETESB, quando da solicitação ou renovação da Licença de Operação.

3.7.2 As empresas podem optar por aderirem a um dos Planos de Logística Reversa coletivos sem ou com Termos de Compromisso de Logística Reversa (TCLR) vigentes e firmados entre a Secretaria de Meio Ambiente, Infraestrutura e Logística e CETESB e representantes dos respectivos setores empresariais (cuja relação encontra-se disponível na página da CETESB na internet); ou por meio da estruturação e implementação de um sistema de logística reversa individual. Em todos os casos, deve-se atender às condições estabelecidas neste Procedimento.

3.7.3 Os empreendimentos de empresas aderentes a um TCLR vigente serão considerados adimplentes com o disposto neste Procedimento, desde que todos os compromissos e responsabilidades descritos no TCLR e no presente procedimento estejam sendo

cumpridos.

3.7.4 Os empreendimentos não aderentes a um TCLR vigente devem estruturar e implementar a logística reversa atendendo a metas proporcionais àquelas estabelecidas nos respectivos Termos de Compromisso vigentes, conforme disposto no parágrafo 4° do artigo 4°, da Resolução SMA nº 45/2015, além das demais regras e condições da legislação vigente, em especial a Lei Federal nº 12.305/2010 e o Decreto Federal nº 10.936, de 12 de janeiro de 2022. A estruturação pode se dar de forma coletiva (conjunto de empresas) desde que estas estabeleçam um sistema único. Neste caso, deve ser cadastrado um único Plano de Logística Reversa no SIGOR Logística Reversa e todas as informações a serem prestadas para atender a este Procedimento devem ser apresentadas de forma unificada, por um único responsável, com dados consolidados para todo o sistema, acrescido da relação de CNPJ dos empreendimentos abrangido.

3.7.5 Os responsáveis por sistemas coletivos ou individual devem cadastrar ou revisar o seu Plano de Logística Reversa e manter as metas atualizadas no SIGOR Logística Reversa, conforme no mínimo às metas estabelecidas na Tabela 1 do Anexo A.

3.7.6 Para que a condição de aderente a um Plano de Logística Reversa coletivo seja

comprovada, é necessário que o empreendimento tenha o seu CNPJ constante da relação de empresas aderentes ao Plano de Logística Reversa entregue pelos responsáveis pelo respectivo plano.

3.7.7 No caso de um empreendimento deixar de ser aderente a um plano ou tornar-se

inadimplente perante o sistema de logística reversa, ele terá o prazo de 30 dias para

cadastrar ou aderir um novo Plano de Logística Reversa no SIGOR Logística Reversa.

3.7.8 No caso de um TCLR tornar-se inadimplente ou perder a vigência e não houver

continuidade na implementação do Plano de Logística Reversa, os empreendimentos a ele aderentes deverão cadastrar, em até 30 dias, um novo Plano de Logística Reversa no SIGOR Logística Reversa;

3.7.9 A partir da apresentação do Plano de Logística Reversa, os responsáveis por cada plano coletivo ou individual devem demonstrar, anualmente, seu atendimento às metas

estabelecidas, por meio do cadastro do Relatório Anual de Resultados, a ser preenchido

até 30 de julho de cada ano no SIGOR Logística Reversa, considerando o período de 1º de janeiro a 31 de dezembro do ano anterior.

4. ESTRUTURAÇÃO, IMPLANTAÇÃO E OPERAÇÃO DOS SISTEMAS DE LOGÍSTICA REVERSA - CONTEÚDO DOS PLANOS

4.1 Os sistemas de logística reversa deverão ser, preferencialmente, implementados e

operados por meio de entidade gestora, ou representativa do setor, ou por pessoa jurídica criada com o objetivo de gerenciar o respectivo sistema, todas habilitadas e homologadas pelo Ministério de Meio Ambiente e Mudança do Clima – MMAMC), contemplando conjunto de empresas.

4.2 O Plano de Logística Reversa deve conter descrição do sistema de logística reversa, a classificação dos resíduos, o gerenciamento, a operacionalização desde a coleta, transporte até a destinação dos resíduos pós-consumo, além do cadastro de todos os entes vinculados, ou seja, os operadores logísticos, e/ou pontos de coleta/entrega, e/ou entidades de catadores, e/ou centrais de triagem e recebimento conforme a modelagem do sistema, e destinatários para todos os resíduos coletados pelo sistema de logística reversa.

4.2.1 Para os resíduos de origem na coleta seletiva ou triagem a partir de coleta realizada pela Prefeitura, os fabricantes, importadores, distribuidores ou comerciantes deverão promover a compensação da Prefeitura prevista no artigo 33, parágrafo 7°, da Lei Federal nº 12.305/2010.

4.2.2 Além do disposto no item 4.2.1, para as entidades de catadores de materiais recicláveis que recebem resíduos provenientes da coleta municipal sem prévio acordo com a Prefeitura ou cujos rejeitos são dispostos pelo serviço público de limpeza urbana, os fabricantes, importadores, distribuidores ou comerciantes deverão promover a compensação da Prefeitura prevista no artigo 33, parágrafo 7°, da Lei Federal nº 12.305/2010.

4.2.3 As propostas de novas metas quantitativas e geográficas para o período de 2026 a 2029 deverão ser incluídas no Plano de Logística Reversa já cadastrado no SIGOR Logística Reversa até 31 de março de 2026. *(Incluído pela DD n. 079/2025/A)*

4.2.4. A progressividade das metas estabelecidas no Anexo B do Anexo Único poderá ser revista mediante apresentação de novos critérios de progressão, desde que acompanhada de estudos de viabilidade técnica e econômica que demonstrem benefícios efetivos para a implementação e o aprimoramento da logística reversa. *(Incluído pela DD n. 079/2025/A)*

4.3 A demonstração da estruturação e implementação de um sistema de logística reversa de embalagens em geral pós-consumo deve prever ações que revertam em resultados de ampliação da capacidade de coleta, triagem e destinação dos resíduos pós-consumo, conforme os objetivos da Política Nacional de Resíduos Sólidos.

4.4 No caso de sistemas de logística reversa de embalagens em geral:

a. Serão considerados sistemas estruturantes, aqueles que demonstrem o atendimento a todas as condições e ações previstas no Art. 9º do Decreto Federal 11.413, de 13 de fevereiro de 2023;

b. Serão considerados os certificados de reciclagem, somente aqueles emitidos por sistema de logística reversa que tenha firmado Termo de Compromisso para a Logística Reversa de Embalagens em Geral com a CETESB com previsão de emissão de CREs e desde que adquiridos pelas empresas aderentes ao Termo de Compromisso.

4.4.1 No caso de sistemas estruturantes e de certificados de reciclagem, são elegíveis para o atendimento de metas de logística reversa de embalagens em geral pós-consumo, as notas fiscais das operações de comercialização dos materiais recicláveis das embalagens após o uso pelo consumidor final provenientes das seguintes origens:

a) Coleta seletiva, ou triagem a partir de coleta regular, realizada pela Prefeitura;

b) Coleta seletiva, ou triagem a partir de coleta regular, realizada como parte das atividades concedidas pelo titular do serviço de limpeza pública, desde que a comercialização na forma de receita acessória esteja prevista no respectivo contrato ou documento equivalente;

c) Entidades de catadores de materiais recicláveis provenientes da coleta e triagem de

embalagens pós-consumo, nos termos do Art. 15, parágrafos 5º, 6º e 7º do Decreto Federal no 11.413, de 13 de fevereiro de 2023;

d) Sistema privado de coleta e triagem, por meio de pontos de entrega de resíduos pelo

consumidor, excetuados aqueles coletados dentro do escopo de um Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos.

4.4.2 No caso de sistemas que emitem certificados de reciclagem, também são elegíveis para o atendimento das metas de logística reversa de embalagens em geral pós-consumo as notas fiscais das operações de

comercialização dos materiais recicláveis provenientes das embalagens após o uso pelo consumidor final provenientes, das seguintes origens:

a) Empresas privadas que efetuam a reciclagem, a descaracterização ou tratamento dos materiais recicláveis provenientes dos produtos ou embalagens pós-consumo, desde que forneçam os Certificados de destinação final e a rastreabilidade das Notas Fiscais dos materiais recicláveis, a fim de demonstrar que não foram computados nas metas de logística reversa em etapas anteriores do fluxo de coleta, triagem e reciclagem, nos termos do Art. 15, parágrafo 8º do Decreto Federal no 11.413, de 13 de fevereiro de 2023;

b) Outras possibilidades, definidas em Decisão de Diretoria da CETESB ou em novos

Termos de Compromisso.

4.4.3 As embalagens de aerossóis deverão ter gerenciamento próprio que atenda critérios ambientais e de segurança para extração e destinação de gases propelentes, não admitindo o atendimento de metas pelo material com o qual são confeccionadas.

4.5 Metas quantitativas e geográficas para os sistemas de logística reversa no estado

de São Paulo

4.5.1 Os sistemas de logística reversa implementados no estado de São Paulo deverão dar a destinação final ambientalmente adequada a 100% dos resíduos recebidos por eles, devendo-se dar prioridade à reutilização e à reciclagem dos resíduos, ou outros tipos de recuperação e reaproveitamento.

4.5.1.1 Para fins de averiguação do cumprimento das metas geográficas e quantitativas, do ponto de vista estritamente metodológico, adotar-se-ão as seguintes terminologias quando da análise de Planos de Logística Reversa e Relatórios Anuais de Resultados:

a) Ano-base: ano fiscal imediatamente anterior ao ano de desempenho / referência, visando garantir a apuração completa e fidedigna do montante

de embalagens e/ou produtos colocadas no mercado por todas as empresas integrantes do sistema de logística reversa. As quantidades de embalagens e/ou produtos colocadas no mercado devem considerar todo o período de 1º de janeiro a 31 de dezembro do ano-base;

b) Ano de desempenho / referência ou ano de vigência da meta: ano de apuração do resultado, ou seja, o período de operação compreendido entre 1º de janeiro e 31 de dezembro corrente;

c) Ano de apresentação do relatório de resultados: ano imediatamente posterior ao de

desempenho / referência. *(Incluído pela DD n 079/2025/A)*

4.5.1.2 Aplica-se o item 4.5.1.1 a todos os setores produtivos e resíduos pós-consumo sujeitos a este regulamento. *(Incluído pela DD n 079/2025/A)*

4.5.2 Cada sistema de logística reversa deverá, como parte integrante de seu Plano de

Logística Reversa, apresentar as metas anuais para o período de 2022 a 2025, tanto quantitativas quanto geográficas, de forma a assegurar o atendimento das metas definidas na Tabela 1 do Anexo A, sendo os resultados aferidos anualmente.

4.5.3 O atendimento às metas quantitativas e geográficas definidas no presente Procedimento pelos sistemas de logística reversa no estado de São Paulo deverá ocorrer conforme definido no Plano de Logística Reversa, atingindo, no mínimo, os valores até o final do ano de 2025, exceto nos casos em que houver metas anuais pré definidas, conforme a Tabela 1, que consta no Anexo A, juntamente com o memorial de cálculo com os critérios utilizados para estabelecimento das metas.

~~4.5.4 As metas quantitativas de logística reversa são referentes à coleta e restituição dos resíduos sólidos ao setor empresarial, para reaproveitamento, em seu ciclo ou em outros ciclos produtivos, ou outra destinação final ambientalmente adequada, desde que atendido o artigo 9º da Lei Federal nº 12.305, de 02 de agosto de 2010.~~

~~4.5.5 As metas quantitativas dos sistemas de logística reversa deverão ser determinadas levando em conta a quantidade (em peso) de resíduos pós-consumo coletados pelo sistema no ano de vigência da meta, em relação à quantidade (em peso) dos respectivos produtos ou embalagens sujeitos à logística reversa colocados no mercado paulista pelas empresas que fazem parte do sistema no ano anterior ao de vigência da meta, e expressas em percentual.~~

~~4.5.6 No caso dos produtos eletroeletrônicos a meta quantitativa é determinada pela divisão entre a quantidade de resíduos eletroeletrônicos coletados pelo sistema no ano de vigência da meta, e a quantidade dos respectivos produtos colocados no mercado paulista no ano-base de 2018, de acordo com o tipo de produto eletroeletrônico, conforme os artigos 49 e 52, do Decreto Federal nº 10.240/2020.~~

~~4.5.7 As metas geográficas de logística reversa são referentes à abrangência geográfica do sistema de logística reversa, que pode ser mensurada pela quantidade de municípios atendidos com atendimento previsto no Plano de Logística Reversa por meio de ponto de coleta/entrega/recebimento, esquema de coleta itinerante, centrais de triagem, entre outros modos de coleta.~~

4.5.4 As metas quantitativas referem-se à coleta e retorno dos resíduos pós consumo ao setor empresarial, para reinserção em ciclos produtivos ou outra destinação ambientalmente adequada, privilegiando o disposto no artigo 9º da Lei Federal nº 12.305, de 02 de agosto de 2010. *(Alterado pela DD n 079/2025/A)*

4.5.5 As metas quantitativas serão determinadas em função da massa dos respectivos produtos ou embalagens sujeitos à logística reversa colocados no mercado paulista no ano-base pelas empresas aderentes e apuradas com base na massa de resíduos pós consumo coletados e destinados pelo sistema de logística reversa no ano de desempenho, salvo para os casos expressamente definidos por outros critérios nas Tabelas 1 e 2. *(Alterado pela DD n 079/2025/A)*

4.5.6 No caso dos produtos eletroeletrônicos de uso doméstico e seus componentes, com tensão até 240 V, as metas quantitativas até 2025 (Tabela 1) serão determinadas em função dos produtos colocados no

mercado paulista no ano-base de 2018, de acordo com o tipo de produto eletroeletrônico, conforme os artigos 49 e 52, do Decreto Federal nº 10.240/2020, e apuradas com base na quantidade de resíduos eletroeletrônicos coletados pelo sistema no ano de desempenho, e a quantidade dos respectivos. *(Alterado pela DD n 079/2025/A)*

4.5.7 As metas geográficas referem-se à abrangência geográfica dos sistemas de logística reversa e correspondem à instalação, operação e manutenção, direta ou indiretamente, de infraestrutura ou serviços para recebimento, coleta ou triagem de resíduos pós consumo. *(Alterado pela DD n 079/2025/A)*

~~4.5.8 As metas geográficas dos sistemas de logística reversa deverão possuir abrangência geográfica suficiente para assegurar o atendimento à respectiva meta quantitativa por meio da estruturação de uma rede de pontos de coleta e/ou pontos de entrega conforme as características do resíduo pós-consumo e concepção do sistema de logística reversa~~.(REVOGADO)

~~4.5.9 A meta geográfica é determinada pela divisão entre o número de municípios atendidos pelo sistema no ano de vigência da meta e o número de municípios onde os respectivos produtos sujeitos à logística reversa foram colocados no mercado pelas empresas que fazem parte do sistema, ambos os dados relativos ao ano anterior ao ano de vigência da meta. Caso a empresa não possua a informação sobre o número de municípios do estado de São Paulo onde os mesmos são colocados no mercado, será considerado o total de municípios do estado~~.(REVOGADO)

4.5.9 As metas geográficas serão determinadas em função de:
a) quociente entre a quantidade de municípios paulistas atendidos pelo sistema de logística reversa no ano de desempenho e a quantidade de municípios paulistas onde os respectivos produtos ou embalagens sujeitos à logística reversa foram colocados no mercado no ano-base pelas empresas aderentes;
b) quantidade de regiões administrativas abrangidas pelo sistema de logística reversa;
c) percentual de municípios paulistas conforme sua população;
d) quantidade de pontos de coleta/entrega/recebimento de resíduos pós

consumo;
e) combinação de uma ou mais das modalidades indicadas nas alíneas anteriores. *(Alterado pela DD n 079/2025/A)*

4.5.10 Os empreendimentos dos setores nos quais não estão definidas metas quantitativas e/ou geográficas na Tabela 1 do Anexo A, deverão propor, em seu Plano de Logística Reversa, metas anuais progressivas que demonstrem o crescimento gradual dos sistemas implantados, considerando os itens 4.5:5, 4.5.7, 4.5.8, 4.5.9 e:

a) Nestes casos, a CETESB poderá a qualquer momento definir metas quantitativas ou

geográficas em novos atos administrativos em função de novos Termos de Compromisso ou outros marcos legais administrativos pertinentes;

b) Nos casos em que o setor já tenha tido Termo de Compromisso firmado anteriormente, as metas quantitativas e geográficas do período de vigência desta Decisão de Diretoria deverão progredir a partir das metas já definidas anteriormente.

4.5.11 Os TCLR firmados ou aditados a partir da data de publicação deste Procedimento deverão prever e atender, no mínimo, as metas definidas na Tabela 1 do Anexo A, salvo em situações em que haja justificativa técnica para definição de métricas diferenciadas.

4.5.12 Nas situações em que houver metas mais restritivas que as da Tabela 1 do Anexo A, tanto quantitativas quanto geográficas, estabelecidas em marcos legais e/ou administrativos na esfera federal e/ou estadual (Resoluções CONAMA, Acordos Setoriais, Portarias, entre outros), estas devem prevalecer sobre as estabelecidas neste Procedimento.

4.5.13 O cumprimento das metas quantitativas de embalagens em geral pós-consumo deverá ser por tipo de material, ou seja, da mesma natureza das embalagens colocadas no mercado, conforme as seguintes classificações:

a) Vidro;

b) Papéis / papelão;

c) Aço e Ferro;

d) Alumínio;

e) Plásticos;

f) Aerossóis

4.5.14 Para o atendimento à meta do ano de 2024, excetuam-se do item 4.5.13, os sistemas de logística reversa de embalagens em geral pós-consumo que comprovadamente sejam estruturantes, conforme o artigo 9º, Parágrafo 1º, do Decreto Federal nº 11.413/2023. Nesse caso, a apuração do cumprimento da meta quantitativa independe do tipo de material recuperado, desde que atenda o Parágrafo 2º do art. 9º do Decreto Federal nº 11.413/2023.

4.5.15 Para o atendimento à meta do ano de 2025, os sistemas de logística reversa de

embalagens em geral pós-consumo que comprovadamente sejam estruturantes, poderão apurar o cumprimento da meta quantitativa da seguinte forma:

a) 50% da meta quantitativa poderá ser apurada de forma independente do tipo de material, desde que atenda o Parágrafo 2º do art. 9º do Decreto Federal nº 11.413/2023, e

b) 50% da meta quantitativa deverá ser cumprida por tipo de material, conforme 4.6.7.

4.5.16 As parcerias formais que tratam o Parágrafo 2º do art. 9º do Decreto Federal nº

11.413/2023, deverão ser cadastradas nos Relatórios Anuais de Resultados 2024 e 2025.

4.5.15.1 Para o atendimento à meta do ano de 2026, os sistemas de logística reversa de embalagens em geral pós-consumo que comprovadamente sejam estruturantes, poderão apurar o cumprimento da meta quantitativa da seguinte forma:

a) 25% da meta quantitativa poderá ser apurada de forma independente do tipo de material, desde que atenda o Parágrafo 2º do art. 9º do Decreto Federal nº 11.413/2023, e

b) 75% da meta quantitativa deverá ser cumprida por tipo de material, conforme 4.5.13 *(Incluído pela DD n 079/2025/A)*

4.5.16 As parcerias formais que tratam o Parágrafo 2º do art. 9º do Decreto Federal nº 11.413/2023, deverão ser cadastradas nos Relatórios Anuais de Resultados de 2024, 2025 e 2026. *(Incluído pela DD n 079/2025/A)*

4.6 Dos passivos no Plano de Logística Reversa

4.6.1 Nas situações em que uma empresa adere ao sistema de logística reversa coletivo, mas não atendeu à meta quantitativa do ano anterior, a entidade gestora ou responsável pelo sistema poderá assumir a realização da logística reversa dos produtos/embalagens pós-consumo em quantidade equivalente ao passivo da empresa aderente referente à meta do ano anterior, a ser compensado no ano subsequente.

4.6.2 A entidade gestora ou responsável pelo sistema coletivo poderá optar por inserir a empresa aderente apenas no Plano de Logística Reversa, não a incluindo no Relatório Anual de Resultados. Nesse caso, considera-se que a empresa não cumpriu a meta anual, apesar de ter aderido ao sistema coletivo, ficando sujeita às consequências previstas na legislação.

4.6.3 Excetuam-se da possibilidade descrita no item 4.6.1, as empresas aderentes ao Termo de Compromisso para a Logística Reversa de Embalagens em Geral cujo sistema seja operacionalizado por meio de certificados de reciclagem, uma vez que o sistema deve possibilitar a aquisição dos Certificados de Reciclagem de Logística Reversa referentes à venda de materiais recicláveis do ano anterior a qualquer momento no ano subsequente.

4.6.4 Excetuam-se da possibilidade descrita no item 4.6.1 também as empresas aderentes a Planos Coletivos de Logística Reversa de pneus.

4.7 Ações de informação e comunicação para o consumidor final

4.7.1 Os Planos de Logística Reversa coletivo e individual deverão contemplar a realização de campanhas de divulgação sobre a importância da participação dos consumidores e de outros envolvidos nos sistemas de logística reversa, bem como a existência de uma página na internet que contenha a relação de empresas aderentes, no caso de planos coletivos, os pontos de coleta/entrega/recebimento, esquema de coleta itinerante, centrais de triagem (organizações de catadores apoiadas), entre outros modos de coleta, os resultados anuais além das orientações sobre os resíduos recebidos, a forma e locais de descarte.

4.8 Comprovação de resultados de sistemas de logística reversa

4.8.1 A(s) forma(s) e meio(s) de controle para a comprovação da destinação final

ambientalmente adequada dos resíduos sujeitos à logística reversa e materiais recicláveis provenientes de produtos ou embalagens em geral pós-consumo por meio da restituição ao ciclo produtivo ou destinação ambientalmente adequada de massa equivalente à meta anual quantitativa definida na Tabela 1 do Anexo A, deverá(ão) ser informado(s) no Plano de Logística Reversa, atendendo minimamente aos Art. 15, 16 e 17 do Decreto Federal nº 11.413/2023, assim como toda a movimentação dos resíduos que deve ser cadastrada e gerenciada, conforme determinações legais.

4.8.2 As ações de auditoria deverão ser efetuadas pelo verificador de resultados, conforme Art. 15, parágrafo 2º e artigo 28 do Decreto Federal no 11.413/2023.

4.8.3 A entidade gestora deverá disponibilizar os documentos comprobatórios de sua

qualificação junto ao MMAMC, assim como do verificador de resultados, caso solicitado

pela CETESB.

4.8.4 No caso de sistemas de logística reversa de embalagens em geral, a comprovação deverá

ser realizada por meio:

a) Das Notas Fiscais da venda de materiais recicláveis e/ou,

b) Certificado de Reciclagem de Embalagens em Geral (CRE).

4.8.5 A comprovação por notas fiscais se refere à implantação de sistemas de logística reversa de embalagens em geral que preveem apoio à estruturação de cooperativas, e outros sistemas que notadamente realizam a estruturação, implementação e operação de sistemas de logística reversa.

4.8.6 Os materiais recicláveis das Notas Fiscais e dos Certificados deverão ser da mesma natureza das embalagens colocadas no mercado, conforme as seguintes classificações:

a) Vidro;

b) Papéis / papelão;

c) Aço e Ferro;

d) Alumínio;

e) Plásticos;

f) Aerossóis

4.8.7 Para fins de emissão dos Certificados, somente serão aceitas as notas fiscais que

comprovam a reinserção do material reciclável no ciclo produtivo para transformação em insumo ou novo produto oriundas das operações listadas nos itens 4.4.1 e 4.4.2, que sejam homologadas pelo sistema de logística reversa

4.8.8 A homologação dos operadores logísticos, centrais de recebimento e triagem, entidades de catadores e destinatários realizada entidade gestora deverá ocorrer, com periodicidade mínima de uma vez ao ano, por meio da coleta e arquivamento dos seguintes documentos referentes ao local de triagem e destinação final ambientalmente adequada:

a) Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ;

b) Número de Inscrição Estadual e Municipal;

c) Licença Ambiental de Operação ou a sua dispensa, quando pertinente;

d) Alvará de Funcionamento.

4.8.9 A homologação do processo de comercialização dos materiais recicláveis e a verificação

da unicidade e não colidência das Notas Fiscais para a emissão dos Certificados serão

realizadas pelo verificador de resultados, nos termos do art. 5º, inciso IX do Decreto Federal no 11.413/2023 pessoa jurídica contratada para esse fim por fabricantes, importadores, distribuidores, comerciantes ou pelas entidades gestoras ou entidades vinculadas no Plano de Logística Reversa.

4.8.10 Deverá ser emitido somente um Certificado para cada massa lastreada em Notas Fiscais de comercialização de materiais recicláveis pós-consumo.

4.8.11 O Certificado poderá ser comercializado pela entidade gestora apenas uma vez, para fins de comprovação das obrigações de logística reversa estabelecidas na legislação vigente. Ao ser emitido, o Certificado será individualizado por empreendimento sujeito ao licenciamento ambiental.

4.8.12 O Certificado será emitido em formato eletrônico e o seu preenchimento deverá conter, no mínimo:

a) Qualificação completa do requerente;

b) Período da compensação e período do passivo;

c) Meta percentual vigente e percentual de atingimento da meta;

d) Material(is) compensado(s);

e) Tipo de material da(s) nota(s) fiscal(is) utilizadas como base da compensação;

f) Investimento realizado;

) Quantidade dos produtos ou embalagens compensados em quilogramas;

h) O local da coleta, conforme informado pelo operador. Na ausência de informações

sobre o local de coleta, será considerado o município de emissão da Nota Fiscal;

i) Data da emissão da Nota Fiscal;

j) Data da emissão do certificado;

k) “QR code” e o selo de autenticidade da Entidade gestora;

l) Código de identificação das Notas Fiscais às quais se referem aquela CRE;

m) Assinatura digital por pessoa autorizada pela Entidade Gestora com a respectiva

Identificação Digital e que contenha “QR code”.

4.8.13 Ao emitir um Certificado, a entidade gestora assume que todas as informações nela contidas são verdadeiras e que as Notas Fiscais referentes a elas são únicas.

4.8.14 Os Certificados poderão ter validade máxima de um ano a partir da data da sua emissão.

4.9 Cadastro e Manutenção do Plano de LR no SIGOR Logística Reversa

4.9.1 Os responsáveis devem atualizar as informações cadastradas no SIGOR Logística Reversa, em caso de qualquer alteração do sistema de logística reversa individual ou coletivo, principalmente no que concerne às empresas aderentes e demais entes vinculados ao sistema de logística reversa coletivo.

5. DEMONSTRAÇÃO DO ATENDIMENTO ÀS METAS DOS SISTEMAS DE LOGÍSTICA REVERSA - CONTEÚDO DOS RELATÓRIOS

5.1 A demonstração do atendimento às metas quantitativas pelos sistemas de logística

reversa deverá ser apresentada obedecendo às formas de contabilização adotadas no Plano de Logística Reversa, em consonância com as definições da Tabela 1 do Anexo A para o respectivo setor e, anualmente, os responsáveis pelos sistemas de logística reversa devem apresentar o Relatório Anual de Resultados, a ser preenchido até 30 de julho de cada ano no SIGOR Logística Reversa, considerando o período de 1º de janeiro a 31 de dezembro do ano anterior.

5.1.1 Os empreendimentos aderentes a Planos coletivos devem demonstrar o seu atendimento às metas estabelecidas, constando na relação de empresas aderentes.

5.2 A declaração, no cadastro de Relatório Anual de Resultados no SIGOR Logística

Reversa, da quantidade de produtos ou embalagens sujeitos à logística reversa colocados no mercado paulista no ano anterior ao de vigência da meta é parte integrante das informações a serem obrigatoriamente prestadas à CETESB, juntamente com a Declaração do Verificador de resultados, devidamente habilitado junto ao MMAMC, nos termos da Seção V do Decreto Federal nº 11.413/2023. A declaração de verificação dos resultados deve conter no mínimo a averiguação das notas fiscais eletrônicas que lastream os resultados, bem como certificado de destinação final emitido conforme as determinações legais, com vistas a garantir consistência sobre os resíduos com origem no pós-consumo e não colidência de massas de materiais.

~~5.3 Para a verificação do atingimento das metas quantitativas de logística reversa, serão computadas somente as Notas Fiscais emitidas no mesmo ano de referência do Relatório Anual de Resultados~~.(REVOGADO)

5.3 Para a verificação do atingimento das metas quantitativas de logística reversa, serão computadas somente as Notas Fiscais emitidas no ano de desempenho ou no ano-base. *(Alterado pela DD n 079/2025/A)*

5.3.1 As notas fiscais relativas ao ano-base somente poderão ser aproveitadas no cálculo de desempenho do ano subsequente caso o resultado da logística reversa daquele período tenha superado a meta quantitativa estabelecida. *(Alterado pela DD n 079/2025/A)*

5.3.2 O aproveitamento de notas fiscais excedentes do ano-base no ano de desempenho fica limitado a até 10% da meta quantitativa correspondente ao ano-base. *(Alterado pela DD n 079/2025/A)*

5.4 Para verificação do atendimento a metas geográficas de logística reversa, serão considerados os municípios abrangidos pela coleta, conforme informado pelo operador. Na ausência de informações sobre o local de coleta, será considerado o município de emissão da Nota Fiscal.

5.5 Caso a empresa não possua a informação sobre a quantidade de produtos ou embalagens colocadas no mercado paulista no ano anterior, deverá ser reportada a quantidade total de produtos ou embalagens colocadas no mercado brasileiro, considerando o percentual da participação relativa da arrecadação do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS do estado de São Paulo conforme disponível nos boletins do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ.

5.6 Os dados referentes à quantidade de produto ou embalagem colocados no mercado

paulista, e de quantidade de resíduos pós-consumo coletados pelos sistemas de logística reversa que contemplam um conjunto de empreendimentos devem ser apresentados de forma coletiva pelos responsáveis, não havendo necessidade de apresentar dados individualizados por empreendimento.

5.7 Os responsáveis pelos sistemas de logística reversa deverão manter cópia dos comprovantes de destinação dos materiais para reutilização, reciclagem ou outra forma de destinação final ambientalmente adequada, pelo prazo de 5 anos, para apresentação à CETESB quando solicitado.

5.8 Dos Passivos nos Relatórios

~~5.8.1 O não atendimento à meta anual quantitativa prevista no Plano de Logística Reversa acarretará a geração de um passivo, o qual deverá ser compensado pelo sistema de logística reversa. A compensação deverá ser prevista no Plano de Logística Reversa e deverá ser realizada no ano subsequente ao ano de vigência da referida meta.~~

5.8.1 O descumprimento das metas de logística reversa acarreta responsabilização, nos termos da Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 e seus regulamentos. *(Alterado pela DD n 079/2025/A)*

5.8.2 O descumprimento das metas quantitativas implica o incremento da meta do ano subsequente em montante idêntico ao que deixou de ser atendido, configurando passivo de logística reversa. *(Alterado pela DD n 079/2025/A)*

5.8.3 Os passivos de logística reversa que não excederem o limite de 10% (dez por cento) da meta descumprida serão integralmente incorporados à meta do ano subsequente. *(Alterado pela DD n 079/2025/A)*

5.8.4 Os passivos que ultrapassem o limite de 10% (dez por cento) da meta descumprida ensejarão a imediata aplicação de sanções administrativas, nos termos do Artigo 62, Inciso XII, do Decreto Federal nº 6.514, de 22 de julho de 2008, sem prejuízo da exigência de reparação civil integral do dano. *(Alterado pela DD n 079/2025/A)*

5.8.5 Os passivos de logística reversa que não forem atendidos no prazo de 01 (um) ano ensejarão a aplicação de sanções administrativas nos termos do Artigo 62, Inciso XII, do Decreto Federal nº 6.514, de 22 de julho de 2008, sem prejuízo da exigência de reparação civil integral do dano. *(Alterado pela DD n 079/2025/A)*

5.8.6 A reparação civil dos passivos de logística reversa se dará por indenização em pecúnia a ser ajustada por meio da celebração de Termo de Compromisso próprio e destinada para o fomento e melhoria da coleta seletiva e economia circular. *(Alterado pela DD n 079/2025/A)*

5.8.7 Os passivos de logística reversa decorrentes do descumprimento de metas quantitativas até o ano de 2025 e que não sejam atendidos até 31

de dezembro de 2026 serão apenas objeto de reparação civil. *(Alterado pela DD n 079/2025/A)*

6. PENALIDADES E PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES

6.1 Os responsáveis pelo cadastro no SIGOR Logística Reversa assumem que todas as informações prestadas à CETESB são verdadeiras e contemplam integralmente as exigências estabelecidas neste Procedimento, sob as penas da lei e de responsabilização administrativa, civil e criminal.

6.2 Em todos os casos de prestação de informações no SIGOR Logística Reversa:

6.2.1 As informações prestadas por meio dos cadastros de informações e dados nos Planos de Logística Reversa, Relatórios Anuais de Resultados, Declaração de Embalagens Colocadas no Mercado Paulista e Justificativas, não resguardadas por sigilo comercial, industrial, financeiro ou outro sigilo protegido por lei, poderão ser divulgadas pela CETESB a qualquer momento, dando publicidade e transparência aos dados da logística reversa no Estado de São Paulo.

6.2.2 As informações classificadas com algum grau de sigilo que requerem o seu resguardo, deverão ser declaradas à CETESB juntamente com as devidas justificativas para tal tratamento.

6.3 A CETESB observará o disposto na Subseção IV do Decreto Federal nº 10.936, de 12 de janeiro de 2022, que assegura a isonomia na fiscalização e no cumprimento das obrigações imputadas aos fabricantes, aos importadores, aos distribuidores e aos comerciantes de produtos, seus resíduos e suas embalagens sujeitos à logística reversa obrigatória.

6.4 O não cumprimento às condições deste Procedimento ensejará a aplicação das

penalidades previstas na legislação ambiental e de responsabilização administrativa, civil e criminal.

6.5 A ausência de previsão de compensação de passivos e o não atendimento de metas

sujeitará as empresas obrigadas a implantar a logística reversa às penalidades previstas na legislação, inclusive nos termos do artigo 62 do Decreto Federal nº 6.514/08 e artigo 1º do Decreto Estadual nº 64.456/19.

7. VIGÊNCIA E DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

7.1 O presente procedimento poderá ter seu conteúdo atualizado, complementado ou alterado a qualquer momento pela CETESB.

7.2 Este procedimento entrará em vigor a partir da publicação no Diário Oficial do Estado de São Paulo.

7.3 Os dados disponibilizados à CETESB nos termos deste procedimento poderão ser

divulgados e/ou disponibilizados para consulta pública nos termos da Lei Federal nº 12.527/11 e Lei nº 10.650/03.

7.4 Esta Decisão de Diretoria revoga a Decisão de Diretoria da CETESB nº 127/2021/P e sucede a Decisão de Diretoria da CETESB nº 114/2019/P/C.

ANEXO A – Tabela 1 – Metas(1) anuais 2022 a 2025

Setor	**Metas quantitativas**	**Metas geográficas**
Embalagens de agrotóxicos e afins, vazias ou contendo resíduos	2022: 70%(2) 2023: 71%(2) 2024: 72%(2) 2025: 73%(2)	100%(3)
Baterias chumbo-ácidas (exceto baterias industriais e utilizadas na prestação de serviços)	Mercado de Reposição: 2022 - 95%(2) 2023 - 96%(2)	100%(3)

	2024 - 97%(2) 2025 - 98%(2)	
Embalagens em geral (produtos alimentícios, bebidas, produtos limpeza e afins, produtos higiene pessoal, perfumaria e cosméticos, desinfestantes domissanitários de venda livre)	Embalagens de papel, plástico e aço e vidro: 2022 – 22,5%(2) 2023 – 23%(2) 2024 – 30%(2) 2025 – 32%(2)	Mínimo 8 regiões administrativas
Desinfestantes domissanitários de uso profissional	2022 – 25%(2) 2023 – 27%(2) 2024 – 31%(2) 2025 – 32%(2)	100%(3)
Embalagens vazias de tintas imobiliárias	2022 e 2023 superior a 28%(2). 2024 – 30%(2) 2025 – 32%(2) Demais materiais, exceto aço: 2022 – 22,5%(2) 2023 – 23%(2) 2024 – 30%(2) 2025 – 32%(2)	Aço: A ser definida em instrumentos normativos (Acordo Setorial, Termo de Compromisso ou regulamento), desde que superior a 6 (seis) Regiões Administrativas do estado de São Paulo(5). Demais materiais, exceto aço: Atender a 8 (oito) Regiões Administrativas do estado de São Paulo(5).
Filtro de óleo lubrificante automotivo	2022: 28%(2) 2023: 30%(2) 2024: 32%(2) 2025: 34%(2)	2022 - 26%(3) 2023 - 30%(3) 2024 - 34%(3) 2025 - 38%(3)
Lâmpadas fluorescentes, de vapor de sódio e mercúrio e de luz mista	A ser definida em instrumentos normativos (Acordo Setorial, Termo de	A ser definida em instrumentos normativos (Acordo Setorial, Termo de Compromisso ou

	Compromisso ou regulamento), desde que superior a 20%(2)	regulamento), desde que superior a 31%(3)
Medicamentos domiciliares de uso humano, e suas embalagens	n.a.	2022: 100% dos municípios(4) com mais de 200.000 habitantes, com, no mínimo, 1 ponto de entrega a cada 10.000 hab.
Setor	**Metas quantitativas**	**Metas geográficas**
Medicamentos domiciliares de uso humano, e suas embalagens	n.a.	mínimo, 1 ponto de entrega a cada 10.000 hab. 2023 a 2025: 100% dos municípios(4) com mais de 100.000 habitantes, com, no mínimo, 1 ponto de entrega a cada 10.000 hab.
Óleo comestível	2022 a 2024: Taxa de crescimento da coleta, no mínimo, igual a 12,6% ao ano, em relação à quantidade coletada no ano anterior, desde que essa quantidade tenha sido diferente de zero.	2022: 100% dos municípios(4) com mais de 80.000 habitantes, com, no mínimo, 1 ponto de entrega; 2023: 80% dos municípios(4) com mais de 70.000 habitantes, com, no mínimo, 1 ponto de entrega; 2024: 100% dos municípios(4) com mais de 70.000 habitantes, com, no mínimo, 1 ponto de entrega.
Óleo lubrificante	2022: 50%(2) 2023: 52%(2) 2024: 52,8%(2) 2025: 53,6%(2)	100%(3)
Óleo lubrificante automotivo, para a	A ser definida em instrumentos	100%(3)

logística reversa de suas embalagens plásticas.	normativos (Acordo Setorial, Termo de Compromisso ou regulamento), desde que superior a 19%(2).	
Pilhas e baterias portáteis	2022 e 2023: Taxa de crescimento da coleta, no mínimo, igual a 5% ao ano, em relação à quantidade coletada no ano anterior, desde que essa quantidade tenha sido diferente de zero.	100%(3)
Pneus	2022 a 2025: 70% (considerando mercado de reposição)	100%(3)
Produtos eletroeletrônicos de uso doméstico e seus acessórios (com tensão até 240 V)	2022: 3%(6) 2023: 6%(6) 2024: 12%(6) 2025: 17%(6)	2022: 80% dos municípios com mais de 80.000 habitantes, com, no mínimo, 1 ponto de entrega a cada 25.000 hab.; 2024: 85% dos municípios com mais de 80.000 habitantes, com, no mínimo, 1 ponto de entrega a cada 25.000 hab.; 2025: 100% dos municípios com mais de 80.000 habitantes, com, no mínimo, 1 ponto de entrega a cada 25.000 hab.

(1) O Apêndice a este Procedimento traz o memorial de cálculo com os critérios utilizados para estabelecimento das metas.

(2) Meta quantitativa determinada pela divisão entre a quantidade de resíduos pós-consumo coletados pelo sistema no ano de vigência da meta e a quantidade dos respectivos produtos ou embalagens sujeitos à logística reversa colocados no mercado paulista no ano anterior ao ano de vigência da meta pelas empresas que fazem parte do sistema, ambos os dados em peso.

(3) Meta geográfica determinada pela divisão entre o número de municípios atendidos pelo sistema no ano de vigência da meta e o número de municípios onde os respectivos produtos sujeitos à logística reversa foram colocados no mercado pelas empresas que fazem parte do sistema, ambos os dados relativos ao ano anterior ao ano de vigência da meta. Caso a empresa não possua a informação sobre o número de municípios do estado de São Paulo onde os mesmos são colocados no mercado, será considerado o total de municípios do estado.

(4) Deve-se adotar 2021 como ano de referência para cálculos envolvendo população, de acordo com a estimativa populacional publicada pelo IBGE.

(5) As Regiões Administrativas do estado de São Paulo são divisões do estado de São Paulo que fazem parte das regionalizações oficialmente vigentes e consideradas pela Secretaria de Planejamento e Gestão.

(6) Meta quantitativa determinada pela divisão entre a quantidade de resíduos eletroeletrônicos coletados pelo sistema no ano de vigência da meta e a quantidade dos respectivos produtos colocados no mercado paulista no ano-base de 2018, de acordo com o tipo de produto eletroeletrônico, conforme os artigos 49 e 52 do Decreto Federal nº 10.240/2020.

APÊNDICE – Critérios utilizados para estabelecimento das metas de Logística Reversa

1. Introdução

Dentro da estratégia de implementação da logística reversa no Estado de São Paulo, desde 2011, a SEMIL e a CETESB têm orientado seus esforços para o estabelecimento dos Termos de Compromisso de Logística Reversa (TCLR) como norteadores das iniciativas empresariais, reconhecendo que este instrumento possibilita o diálogo aberto e a negociação de prazos, metas e condições para as medidas necessárias à estruturação e operação dos sistemas de logística reversa (SLR). Para as empresas aderentes a TCLR vigentes, a Resolução SMA nº 45, de 23 de junho de 2015, em seu artigo 4º, parágrafo 2º determina que "o acompanhamento e a comprovação do cumprimento a esta Resolução (...) se darão conforme definido nos próprios instrumentos". Porém, tendo em vista que a Política Nacional de Resíduos Sólidos não obriga a adesão das empresas a qualquer iniciativa desta natureza, a SEMIL e a CETESB entendem necessário estabelecer regras para aquelas empresas que não são parte dos TCLR. Estas condições, conforme determina a Subseção IV do Decreto Federal nº 10.936, de 12 de janeiro de 2022, e os próprios parágrafos 3º e 4º da Resolução SMA nº 45, de 23 de junho de 2015, "devem ser no mínimo proporcionais àquelas dos TCLR renovados...". Desta forma, no presente Procedimento são estabelecidas estas condições, dentre as quais as metas quantitativas e geográficas que os SLR devem atender durante sua vigência. Para estabelecimento das metas a serem atendidas pelos TCLR no estado de São Paulo, a CETESB optou pela utilização de marcos referenciais já existentes, muitos dos quais definidos por estudos e negociações já realizados em âmbito federal. Assim, foram utilizados os seguintes referenciais:

1. Metas definidas em outras legislações específicas aplicáveis aos setores (como Leis e Decretos, Resoluções CONAMA, dentre outras);

2. Metas estabelecidas nos TCLR vigentes à data de publicação deste Procedimento; 3. Metas definidas em Acordos Setoriais vigentes;

4. Metas definidas em Termo de Compromisso em âmbito federal.

Nos casos em que não houve menção a metas em nenhuma das referências citadas, foi definido que o setor deve apresentar metas graduais crescentes, conforme previsto no art. 14, §1º, do Decreto Federal nº 10.936, de 12 de janeiro de 2022. Vale também destacar que, em

reconhecimento da necessidade de investimentos e adequação de infraestrutura, a gradualidade é um aspecto fundamental na evolução dos sistemas de logística reversa, optando-se pela definição de metas majoritariamente finais, para o término do período de vigência deste Procedimento. Assim, na Tabela 1 do Anexo A, as metas apresentadas são especificadas para atendimento em 2025, sendo solicitado a cada empresa, ou conjunto de empresas, responsável por um sistema de logística reversa, que defina em seu Plano de Logística Reversa as metas intermediárias que permitam acompanhamento da evolução dos sistemas até o atingimento da meta final, exceto nos casos em que houver metas anuais pré-definidas.

A seguir, são apresentadas, para cada setor, produto ou embalagem sujeito à logística reversa, as metas e respectivas referências e critérios utilizados para sua definição, apresentadas na Tabela 1 do Anexo A deste Procedimento. Destaca-se que as metas estabelecidas são consideradas metas mínimas, cabendo ao empreendedor buscar o seu atendimento ou superá-las sempre que possível.

2. Critérios para o estabelecimento das metas quantitativas e geográficas por setor.

2.1 Embalagens vazias de agrotóxicos.

Este setor possui TCLR com vigência até 2027.

Meta		**quantitativa:**
Quantidade coletada / Quantidade colocada no mercado no ano anterior (%	*em*	*peso)*
2022	–	70%
2023	–	71%
2024	–	72%
2025	–	73%

Meta geográfica:

Nº municípios de SP atendidos / Nº municípios onde os produtos foram comercializados (%)

2022–2025 – 100% dos municípios

2.2 Baterias de chumbo-ácido

Este setor possui TCLR com vigência até 2025. Excetuam do atendimento às metas da Tabela 1, os fabricantes de baterias chumbo-ácidas industriais e utilizadas na prestação de serviço, desde que essas baterias estejam atendidas em Plano de Gerenciamento de Resíduos.

Meta quantitativa

Quantidade coletada / Quantidade colocada no mercado no ano anterior (% em peso)

Mercado de Reposição:

2022 – 95%

2023 – 96%

2024 – 97%

2025 – 98%

Meta geográfica

N° municípios de SP atendidos / N° municípios onde os produtos foram comercializados

2022–2025 – 100% dos municípios

2.3 Embalagens em geral

Este caso reúne as embalagens de produtos alimentícios, bebidas, produtos de limpeza e afins, higiene pessoal, perfumaria e cosméticos, para os quais há quatro TCLR firmados, e o Acordo Setorial, os quais foram considerados para definição das metas geográficas e quantitativas (2022 a 2023).

Considerando que o Decreto Federal n° 10.936, de 12 de janeiro de 2022, em seu Art. 12 instituiu o Programa Nacional de Logística Reversa que integrou o Plano Nacional de Resíduos Sólidos – PLANARES, para os anos de 2024 e 2025, foram definidas metas com base nesse plano.

Considerou-se que a meta quantitativa equivale a reinserir os percentuais listados abaixo da quantidade de materiais recicláveis em peso no ciclo produtivo em relação à quantidade de embalagens em geral em peso colocadas no mercado no ano anterior:

Meta quantitativa

Quantidade de materiais recicláveis reinseridos no ciclo produtivo / Quantidade de embalagens em geral colocada no mercado no ano anterior (% em peso)

Embalagens de papel, plástico, aço e vidro:

2022 – 22,5%

2023 – 23%

2024 – 30%

2025 – 32%

Meta geográfica

2022-2025: Atender a 8 (oito) Regiões Administrativas do Estado de São Paulo.

Embalagens pós-consumo em Aerossol (exceto embalagens de medicamentos e de uso veterinário)

As metas quantitativa e geográfica equivalem àquelas previstas no Termo de Compromisso firmado especificamente para esse tipo de resíduo.

2.4 Embalagens de aço vazias de tintas imobiliárias

As embalagens de tintas imobiliárias estão abrangidas pelo Acordo Setorial de Embalagens em Geral e por Termos de Compromisso referentes às Embalagens de Aço, firmados tanto em âmbito federal quanto estadual.

Portanto, para as embalagens de tintas imobiliárias compostas por materiais diferentes de aço, foram adotadas como referência as metas quantitativas e geográficas referentes ao setor de embalagens em geral.

Considerando que o Decreto Federal n° 10.936, de 12 de janeiro de 2022, em seu Art.12 instituiu o Programa Nacional de Logística Reversa que integrou o Plano Nacional de Resíduos Sólidos – PLANARES, para os anos de 2024 e 2025, foram definidas metas com base nesse plano

Meta quantitativa

Quantidade de materiais recicláveis reinseridos no ciclo produtivo / Quantidade de embalagens colocada no mercado no ano anterior (% em peso)

Aço: 2022 e 2023 – Superior a 28%

2024 – 30%

2025 – 32%

Demais materiais, exceto aço:

2022 – 22,5%

2023 – 23%

2024 – 30%

2025 – 32%

Meta geográfica

Aço: 2025 – A ser definida em instrumentos normativos (Acordo Setorial, Termo de Compromisso ou regulamento), desde que superior a 6 (seis) Regiões Administrativas do Estado de São Paulo.

Demais materiais, exceto aço: 2025 – Atender a 8 (oito) Regiões Administrativas do Estado de São Paulo.

2.5 Filtro de óleo lubrificante automotivo

Este setor possui TCLR com vigência até 2025.

Meta quantitativa:

Quantidade coletada / Quantidade colocada no mercado no ano anterior (% em peso)

2022: 28%

2023: 30%

2024: 32%

2025: 34%

Meta geográfica:

N° municípios de SP atendidos / N° municípios onde os produtos foram comercializados (%)

2022 - 26%

2023 - 30%

2024 - 34%

2025 - 38%

2.6 Lâmpadas fluorescentes, de vapor de sódio e mercúrio e de luz mista

Tendo em vista a ausência de metas posteriores a 2021 em instrumentos normativos previstos, conforme previsto no art. 18, do Decreto Federal n° 10.936, de 12 de janeiro de 2022 (Termo de Compromisso, Acordo Setorial ou regulamento) e a necessidade de progressividade das metas, conforme o artigo 14 do referido Decreto, as metas a serem atingidas em 2025 deverão ser definidas por meio de um dos instrumentos normativos em

questão, desde que superiores às metas estabelecidas pela Decisão de Diretoria nº 114/2019/P/C para o ano de 2021.

Meta quantitativa

Quantidade coletada / Quantidade colocada no mercado no ano anterior (% em peso)

2025 - A ser definida em instrumentos normativos (Acordo Setorial, Termo de Compromisso ou regulamento), desde que superior a 20%.

Meta geográfica

N° municípios de SP atendidos / N° municípios onde os produtos foram comercializados

2025 - A ser definida em instrumentos normativos (Acordo Setorial, Termo de Compromisso ou regulamento), desde que superior a 31%.

2.7 Medicamentos domiciliares, de uso humano, e suas embalagens

O Decreto Federal nº 10.388/2020 regulamenta a logística reversa de medicamentos domiciliares, vencidos ou em desuso, de uso humano, industrializados e manipulados, e de suas embalagens após o descarte pelos consumidores. Tal regulamento não determina metas quantitativas referentes à coleta desses resíduos, mas estabelece metas geográficas, assim como o Termo de Compromisso firmado em âmbito estadual.

Meta quantitativa

Não aplicável.

Meta geográfica

N° municípios de SP atendidos / N° municípios onde os produtos foram comercializados

2022: 100% dos municípios com mais de 200.000 habitantes, com, no mínimo, 1 ponto de entrega a cada 10.000 hab.

2023 a 2025: 100% dos municípios com mais de 100.000 habitantes, com, no mínimo, 1 ponto de entrega a cada 10.000 hab.

2.8 Óleo comestível

O setor de óleo comestível não está relacionado na legislação federal para logística reversa, mas possui um TCLR vigente.

Tendo em vista que as metas quantitativas definidas no TCLR são expressas em valores absolutos, referentes à coleta de óleo comestível, foi estabelecida uma taxa média anual de crescimento dessas metas, adotada como meta neste Procedimento.

Meta quantitativa

2022 a 2024 - Taxa de crescimento da coleta, no mínimo, igual a 12,6% ao ano, em relação à quantidade coletada no ano anterior, desde que essa quantidade tenha sido diferente de zero.

Meta geográfica

N° municípios de SP atendidos / N° municípios onde os produtos foram comercializados

2022 - 100% dos municípios com mais de 80.000 habitantes, com, no mínimo, 1 ponto de entrega;

2023 - 80% dos municípios com mais de 70.000 habitantes, com, no mínimo, 1 ponto de entrega;

2024 - 100% dos municípios com mais de 70.000 habitantes, com, no mínimo, 1 ponto de entrega.

2.9 Óleo lubrificante

O setor de óleo lubrificante é regulado por diversas normas, incluindo Resolução CONAMA e regulamentações da Agência Nacional de Petróleo (ANP).

Para fins de logística reversa, decidiu-se utilizar como referência a Portaria Interministerial MME/MMA Nº 475/2019, que estabelece o percentual mínimo de 50% e 52% de coleta para a Região Sudeste, nos anos de 2022 e 2023, respectivamente, e Portaria Interministerial MME/MMA Nº 4/2023, que estabelece o percentual mínimo de 52,8% e 53,6% de coleta para a Região Sudeste, nos anos de 2024 e 2025, respectivamente.

A meta geográfica de 100% decorre dos arts. 1º e 7º da Resolução CONAMA nº 362/2005, que determinam a obrigação de coleta e destinação adequada de todo o óleo lubrificante usado e contaminado e atribuem essa responsabilidade aos produtores e importadores de óleo lubrificante.

Meta quantitativa

Quantidade coletada / Quantidade colocada no mercado no ano anterior (% em peso)

2022: 50%

2023: 52%

2024: 52,8%

2025: 53,6%

2024-2025: a definir (de acordo com a publicação de nova Portaria Interministerial)

Meta geográfica

N° municípios de SP atendidos / N° municípios onde os produtos foram comercializados

2.10 Óleo lubrificante, para a logística reversa de suas embalagens plásticas

Tendo em vista a ausência de metas posteriores a 2021 em instrumentos normativos previstos no artigo 16 do Decreto Federal nº 7.404/2010 (Termo de Compromisso, Acordo Setorial ou regulamento) e a necessidade de progressividade das metas, conforme o artigo 18 do referido Decreto, as metas a serem atingidas em 2025 deverão ser definidas por meio de um dos instrumentos normativos em questão, desde

que superiores às metas estabelecidas pela Decisão de Diretoria nº 114/2019/P/C para o ano de 2021.

Meta quantitativa
Quantidade coletada / Quantidade colocada no mercado no ano anterior (% em peso)

A ser definida em instrumentos normativos (Acordo Setorial, Termo de Compromisso ou regulamento) desde que superior a 19% anual

Meta geográfica
N° municípios de SP atendidos / N° municípios onde os produtos foram comercializados

2022-2025: 100% dos municípios

2.11 Pilhas e baterias portáteis

O setor de pilhas e baterias portáteis possui regulamentação pela Resolução CONAMA nº 401/2008, além de possuir TCLR vigente em âmbito estadual.

Meta quantitativa

2022 e 2023: Taxa de crescimento da coleta, no mínimo, igual a 5% ao ano, em relação à quantidade coletada no ano anterior, desde que essa quantidade tenha sido diferente de zero.

Meta geográfica
N° municípios de SP atendidos / N° municípios onde os produtos foram comercializados

2025 - 100% dos municípios

2.12 Pneus inservíveis

O setor é regulamentado pela Resolução CONAMA nº 416/2009, e atualmente não possui Acordo Setorial ou TCLR.

Assim, a meta quantitativa foi definida com base no artigo 3º da Resolução CONAMA nº 416/2009. Para cada pneu novo comercializado para o mercado de reposição, as empresas fabricantes ou importadoras deverão dar destinação adequada a um pneu inservível, descontando 30% em peso devido ao desgaste. Desta forma, definiu-se a meta quantitativa como sendo de 70% em peso, considerando o mercado de reposição.

Quanto à meta geográfica, considerou-se que todos os municípios deverão ser atendidos por meio dos pontos de coleta ou por meio de um esquema de coleta itinerante.

Meta quantitativa

Quantidade coletada / Quantidade colocada no mercado no ano anterior (% em peso)

2022-2025: 70%

(considerando o mercado de reposição)

Meta geográfica

N° municípios de SP atendidos / N° municípios onde os produtos foram comercializados

2022-2025: 100% dos municípios

2.13 Produtos eletroeletrônicos de uso doméstico e seus componentes, com tensão até 240 V

A logística reversa de eletroeletrônicos de uso doméstico é regulamentada pelo Decreto Federal nº 10.240/2020, que define metas quantitativas e geográficas.

As metas geográficas definidas neste Procedimento foram calculadas com base na quantidade de municípios paulistas a serem abrangidos conforme cronograma constante do Anexo II do

Decreto, desde que superiores às metas definidas na Decisão de Diretoria da CETESB nº 114/2019/P/C.

Meta quantitativa

Quantidade coletada / Quantidade colocada no mercado no ano anterior (% em peso)

2022 - 3%

2023 - 6%

2024 - 12%

2025 - 17%

Meta geográfica

N° municípios de SP atendidos / N° municípios onde os produtos foram comercializados

2022 - 80% dos municípios com mais de 80.000 habitantes, com, no mínimo, 1 ponto de entrega a cada 25.000 hab.

2024 - 85% dos municípios com mais de 80.000 habitantes, com, no mínimo, 1 ponto de entrega a cada 25.000 hab.

2025 - 100% dos municípios com mais de 80.000 habitantes, com, no mínimo, 1 ponto de entrega a cada 25.000 hab.

SUL

PARANÁ

RESOLUÇÃO CONJUNTA SEDEST Nº 22, DE 27 DE JULHO 2021 - Define as diretrizes para implementação e operacionalização da responsabilidade pós-consumo no Estado do Paraná e estabelece o procedimento para incorporação da logística reversa no âmbito do licenciamento ambiental no Estado, e dá outras providências.

O Secretário de Estado do Desenvolvimento Sustentável e do Turismo - SEDEST, nomeado pelo Decreto Estadual nº 1.440, de 23 de maio de 2019, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Estadual nº 19.848, de 03 de maio de 2019; e alterações posteriores, e

O Diretor Presidente do Instituto Água e Terra - IAT, nomeado pelo Decreto Estadual nº 3.820, de 10 de janeiro de 2020, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Estadual nº 20.070, de 18 de dezembro de 2019, Decreto Estadual nº 3.813, de 09 de janeiro de 2020 e,

Considerando a Lei Estadual nº 12.493, de 22 de janeiro de 1999, que estabelece princípios, procedimentos, normas e critérios referentes a geração, acondicionamento, armazenamento, coleta, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos no Estado do Paraná, visando controle da poluição, da contaminação e a minimização de seus impactos ambientais e adota outras providências;

Considerando a Lei Federal nº 12.305, de 02 de agosto de 2010, que dispõe sobre a Política Nacional de Resíduos Sólidos - PNRS, e sua regulamentação por meio do Decreto Federal nº 7.404, de 23 de dezembro de 2010;

Considerando a Lei Estadual nº 17.211, de 3 de julho de 2012, que dispõe sobre a responsabilidade da destinação dos medicamentos de uso

humano e/ou veterinário em desuso no Estado do Paraná, bem como os seus procedimentos;

Considerando o Decreto Estadual nº 9.213, de 23 de outubro de 2013, que regulamenta a Lei nº 17.211, de 3 de julho de 2012 e dispõe sobre a responsabilidade da destinação dos medicamentos de uso humano e/ou veterinário em desuso no Estado do Paraná, seus procedimentos e dá outras providências;

Considerando o Decreto Federal nº 9.177, de 23 de outubro de 2017, que regulamenta o art. 33 da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010 e complementa os art. 16 e art. 17 do Decreto nº 7.404, de 23 de dezembro de 2010;

Considerando o Decreto Federal nº 10.388, de 5 de junho de 2020, que regulamenta o § 1º do caput do art. 33 da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, e institui o sistema de logística reversa de medicamentos domiciliares vencidos ou em desuso, de uso humano, industrializados e manipulados, e de suas embalagens após o descarte pelos consumidores;

Considerando a Lei Estadual nº 20.607, de 10 de junho de 2021, que dispõe sobre o Plano Estadual de Resíduos Sólidos do Estado do Paraná - PERS/PR e dá outras providências;

Considerando a Resolução Conjunta SEDEST/IAT nº 020/2021, que dispõe sobre a Plataforma digital CONTABILIZANDO RESÍDUOS, estabelece critérios e procedimentos a serem adotados para sua implementação;

Considerando a formulação, coordenação, execução e desenvolvimento das políticas públicas da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Sustentável e do Turismo, estabelecidos na Lei Estadual nº 19.848, de 3 de maio de 2019;

Considerando os objetivos institucionais do Instituto Água e Terra, estabelecidos na Lei Estadual nº 20.070, de 18 de dezembro de 2019.

Resolve:

Art. 1º Definir diretrizes para implementação e operacionalização da responsabilidade pós-consumo no Estado do Paraná e estabelecer o procedimento para incorporação da logística reversa no âmbito do licenciamento ambiental no Estado.

CAPÍTULO I - DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º Para efeitos desta Resolução, consideram-se as seguintes definições:

I - Acordo Setorial: ato de natureza contratual firmado entre o poder público e fabricantes, importadores, distribuidores e/ou comerciantes, tendo em vista a implantação da responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida do produto;

II - Aderentes: pessoa jurídica, que pode ser fabricante, importador, distribuidor, ou comerciante, que adere ao sistema de logística reversa estabelecido no Termo de Compromisso, Acordo Setorial e/ou outro instrumento regulatório;

III - Comerciante: pessoa jurídica que oferte produtos ao consumidor, distinta do fabricante, do importador e do distribuidor;

IV - Consumidor: toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final;

V - Destinação final ambientalmente adequada: destinação de resíduos que inclui a reutilização, a reciclagem, tratamentos por vias mecânicas, biológicas ou térmicas, e outras destinações admitidas pelos órgãos competentes, entre elas a disposição final, observando os tipos de materiais dispostos e normas operacionais específicas de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança e a minimizar os impactos ambientais adversos;

VI - Distribuidor: pessoa jurídica que oferte produtos a comerciante, distinta do fabricante e do importador;

VII - Embalagens: invólucro, recipiente ou qualquer forma de acondicionamento, removível ou não, destinado a cobrir, empacotar, envasar, proteger ou manter, especificamente ou não, produtos;

VIII - Fabricante: pessoa jurídica de direito público ou privado que fabrique ou mande fabricar produtos em seu nome ou sob sua marca, ou seja, detentores das marcas dos respectivos produtos e/ou aqueles que, em nome destes, realizam o envase, a montagem ou a manufatura dos produtos;

IX - Importador: pessoa jurídica que realiza ou se responsabiliza pela importação de produtos, devidamente autorizada para o exercício da atividade;

X - Licenciamento ambiental: procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente, verificando a satisfação das condições legais e técnicas, delibera quanto à localização, instalação, ampliação, operação e encerramento de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais consideradas efetivas ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam vir a causar degradação e/ou modificação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso;

XI - Logística reversa: instrumento de desenvolvimento econômico e social caracterizado por um conjunto de ações, procedimentos e meios destinados a viabilizar a coleta e a restituição dos resíduos sólidos ao setor empresarial, para reaproveitamento, em seu ciclo ou em outros ciclos produtivos, ou outra destinação final ambientalmente adequada;

XII - Operadores de logística: pessoa física ou jurídica que presta serviços logísticos, podendo incluir coleta, triagem, armazenamento, beneficiamento e transporte de resíduos, devidamente autorizada pelos órgãos competentes;

XIII - Plano de Logística Reversa: documento descritivo contendo conjunto de metas, ações e procedimentos destinados a viabilizar a logística reversa;

XIV - Relatórios Comprobatórios do Plano de Logística Reversa: relatórios contendo os resultados das ações realizadas em função das metas estabelecidas nos Planos de Logística Reversa;

XV - Representatividade coletiva: entidades gestoras, associações, sindicatos, empresas e outros, que realizem a gestão do Sistema de Logística Reversa, representando fabricantes, importadores, distribuidores ou comerciantes;

XVI - Representatividade individual: pessoa jurídica, que pode ser fabricante, importador, distribuidor, comerciante e outros, que realize a gestão do Sistema de Logística Reversa de forma individual;

XVII - Resíduos pós-consumo: resíduos sólidos gerados após o uso pelo consumidor final, incluindo os classificados como perigosos pela legislação e normas técnicas brasileiras;

XVIII - Signatários: entidade que representa fabricantes, importadores, distribuidores ou comerciantes junto aos sistemas de logística reversa e que assina o Termo de Compromisso ou Acordo Setorial;

XIX - Termo de compromisso: ato de natureza contratual firmado entre o poder público e fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes, tendo em vista a implantação de sistema de logística reversa.

CAPÍTULO II - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS QUANTO À IMPLEMENTAÇÃO E OPERACIONALIZAÇÃO DA LOGÍSTICA REVERSA

Art. 3º Ficam definidas as diretrizes para o aprimoramento, implementação e operacionalização da responsabilidade pós-consumo no Estado do Paraná, conforme dispõe a Lei Federal nº 12.305/2010 e a Lei Estadual nº 20.607/2021 .

§ 1º A logística reversa, conforme definido no inciso III, do artigo 8º é um instrumento da Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei Federal 12.305/2010).

§ 2º A logística reversa, conforme inciso XII, do artigo 3º, da Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei Federal 12.305/2010), integra e operacionaliza a responsabilidade pós-consumo para fins desta Resolução.

Art. 4º Esta resolução aplica-se aos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de produtos e embalagens pós-consumo sujeitos à logística reversa no Estado do Paraná.

Art. 5º São obrigados a estruturar e implementar sistemas de logística reversa, mediante retorno dos produtos após o uso pelo consumidor, de forma independente do serviço público de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos, os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de:

I - Agrotóxicos, seus resíduos e embalagens, assim como, outros produtos cuja embalagem após o uso, constitua resíduo perigoso, observadas as regras de gerenciamento de resíduos perigosos previstas em lei ou regulamento, em normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama, do SNVS e do Suasa e/ou em normas técnicas. Estende-se a obrigatoriedade aos agrotóxicos vencidos, em desuso, fora de fabricação e/ou proibidos recentemente pela legislação, dentro do prazo de devolução previsto no Art. 53 do Decreto Federal nº 4074/2002;

II - Pilhas e baterias;

III - Pneus;

IV - Óleos lubrificantes, seus resíduos e embalagens;

V - Lâmpadas fluorescentes, de vapor de sódio e mercúrio e de luz mista;

VI - Produtos eletroeletrônicos, seus acessórios e componentes;

VII - Medicamentos domiciliares vencidos ou não utilizados, de uso humano e veterinário, industrializados e manipulados e de suas bulas e embalagens, conforme Decreto Federal nº 10.388/2020, Lei Estadual nº

17.211/2012 e Decreto Estadual nº 9.213/2012. Estende-se a obrigatoriedade aos perfurocortantes, agulhas descartáveis, seringas, ampolas, canetas injetoras, dentre outros dispositivos utilizados na aplicação de medicamentos injetáveis

VIII - Produtos saneantes desinfestantes domissanitários vencidos ou não utilizados, seus resíduos e embalagens, assim como outros produtos cuja embalagem, após o uso, constitua resíduo perigoso, observadas as regras de gerenciamento de resíduos perigosos previstas em lei ou regulamento, em normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama, do SNVS e do Suasa e/ou em normas técnicas;

IX - Produtos comercializados em embalagens (a) papel, papelão e embalagem cartonada longa vida, (b) plástico, (c) metal, (d) vidro.

Parágrafo único. Fica estendida a obrigatoriedade de logística reversa aos demais produtos e embalagens, considerando, o grau e a extensão do impacto à saúde pública e ao meio ambiente dos resíduos gerados, conforme § 1º do artigo 33 da Lei Federal nº 12.305/2010 e artigo 4º da Lei Estadual 20.607/2021.

Art. 6º O Poder Público poderá celebrar Termos de Compromisso com os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes referidos no artigo 5º desta Resolução, visando o estabelecimento de sistema de logística reversa, em qualquer tempo e priorizando:

I - Situações em que não houver, em uma mesma área de abrangência, Acordo Setorial e/ou regulamentação específica, consoante com o estabelecido nesta Resolução;

II - Fixação de compromissos e metas mais exigentes que o previsto em Acordo Setorial e/ou regulamentação específica e compatíveis com as particularidades dos municípios do Estado do Paraná;

III - Dar mais especificidade e detalhes a Planos de Logística Reversa;

IV - Estabelecimento de metas geográficas, de recolhimento e destinação ambientalmente adequadas, bem como metas estruturantes, estas

quando couber, que visem a ampliação do sistema de logística reversa a ser implementado ou em operação;

V - Destinação ambientalmente adequada que empregue tecnologias de transformação por vias mecânicas, biológicas ou térmicas, priorizando as mais sustentáveis do ponto de vista ambiental, econômico e social.

§ 1º Os Termos de Compromisso em vigência poderão ser renovados, em qualquer tempo, a critério da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Sustentável e do Turismo (SEDEST) e/ou a pedido da(s) entidade(s) representativa(s) do setor que assinou o respectivo Termo, objetivando o atendimento ao disposto no artigo 6º.

§ 2º Os Termos de Compromisso deverão atender, minimamente, os itens dispostos no Apêndice I da presente Resolução e demais definições celebradas entre as partes compromissárias e compromitentes.

Art. 7º A prestação das informações do sistema de logística reversa à SEDEST passa a ser compulsório no Sistema Estadual de Informações sobre Resíduos Sólidos - plataforma digital CONTABILIZANDO RESÍDUOS.

§ 1º O preenchimento do módulo de Logística Reversa (LR) na plataforma digital CONTABILIZANDO RESÍDUOS passa a ser obrigatório a todos os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes, de forma individual ou coletiva, dos produtos e embalagens pós-consumo, conforme descritos no artigo 5º da presente Resolução.

§ 2º O encaminhamento das informações do sistema de logística reversa na plataforma digital CONTABILIZANDO RESÍDUOS ocorrerá por meio da apresentação dos Planos de Logística Reversa (PLRs) e dos Relatórios Comprobatórios do Plano de Logística Reversa (RCPLRs), de acordo com as diretrizes estabelecidas nos Apêndices I e II da presente Resolução.

Art. 8º Os Planos de Logística Reversa (PLRs) serão avaliados pela SEDEST para posterior aprovação e, emissão de documento que ateste sua aprovação.

§ 1º Os Planos de Logística Reversa (PLRs) que não atendam, minimamente, aos itens dispostos no Apêndice I da presente Resolução e demais definições celebradas entre as partes, serão objetos de esclarecimentos e complementações, e no caso de não cumprimento ou atendimento parcial ao proposto, os Planos de Logística Reversa (PLRs) que poderão ser indeferidos.

§ 2º Os Planos de Logística Reversa (PLRs) para os procedimentos de licenciamento ambiental, na fase da licença de operação e em suas renovações, passam a ter eficácia a partir da aprovação da SEDEST.

Art. 9º Após a aprovação do Plano de Logística Reversa (PLR) pela SEDEST, os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes dos produtos e embalagens pós-consumo, conforme descritos no artigo 5º da presente Resolução, deverão apresentar até 31 de março dos anos subsequentes, os Relatórios Comprobatórios do Plano de Logística Reversa (RCPLRs), de forma individual ou coletiva, contendo informações e resultados tendo como base, o ano anterior (janeiro a dezembro) para avaliação da SEDEST para, posterior aprovação e, emissão de documento que ateste sua aprovação.

§ 1º Os Relatórios Comprobatórios do Plano de Logística Reversa (RCPLRs) são considerados documentos que comprovam a execução da logística reversa no Estado do Paraná sendo que, sua análise e aprovação pela SEDEST, passam a ser obrigatórias.

§ 2º Os Relatórios Comprobatórios do Plano de Logística Reversa (RCPLRs) que não atendam, minimamente, aos itens dispostos no Apêndice II da presente Resolução e demais definições celebradas entre as partes, serão objetos de esclarecimentos e complementações, e no caso de não cumprimento ou atendimento parcial ao proposto, os RCPLRs poderão ser indeferidos.

§ 3º Os Relatórios Comprobatórios do Plano de Logística Reversa (RCPLRs) para os procedimentos de licenciamento ambiental, na fase de suas renovações, passam a ter eficácia a partir da aprovação da SEDEST.

Art. 10. Os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes dos produtos e embalagens pós-consumo, conforme descritos no artigo 5º da presente Resolução, de forma individual ou coletiva, deverão manter cópia dos demonstrativos/certificados da quantidade e tipologia de resíduos recolhidos e encaminhados ao tratamento e destinação final como forma de comprovação de atingimento de metas celebradas nos Planos de Logística Reversa (PLRs) e nos Termo de Compromisso firmados, no contexto do Relatório Comprobatório do Plano de Logística Reversa (RCPLR) e/ou em qualquer tempo, quando solicitados pela SEDEST.

Art. 11. Os setores que demandam logística reversa por obrigatoriedade legal, deverão ser, prioritariamente, representados por meio de entidade(s) e/ou por pessoa(s) jurídica(s) que agreguem em volume, fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes, com o objetivo de gerenciar o mesmo sistema.

Art. 12. Os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de produtos e embalagens pós-consumo sujeitos à realização da logística reversa, conforme artigo 5º desta Resolução, independente da adesão a Termo de Compromisso, Acordo Setorial e/ou outro instrumento legal equivalente junto ao Poder Público, ficam obrigados a prestar informações do sistema de logística reversa à SEDEST, por meio do Sistema Estadual de Informações sobre Resíduos Sólidos - plataforma digital CONTABILIZANDO RESÍDUOS, com a apresentação dos Planos de Logística Reversa (PLRs) e dos Relatórios Comprobatórios do Plano de Logística Reversa (RCPLRs).

CAPÍTULO III - PROCEDIMENTOS PARA INCORPORAÇÃO DA LOGÍSTICA REVERSA NO ÂMBITO DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL NO ESTADO DO PARANÁ

Art. 13. Os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de produtos e embalagens pós-consumo, previstos nos incisos I ao VIII do artigo 5º da presente Resolução, deverão apresentar o comprovante de aprovação emitido pela SEDEST do Plano de Logística Reversa (PLR) no Estado do Paraná, para fins de licenciamento ambiental, a partir de 1º de janeiro de 2022.

Art. 14. Os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de produtos e embalagens pós-consumo, previstos no IX do artigo 5º da presente Resolução, que compreende os produtos comercializados em embalagens (a) papel, papelão e embalagem cartonada longa vida, (b) plástico, (c) metal, (d) vidro e demais produtos e embalagens, considerando prioritariamente o grau e a extensão do impacto à saúde pública e ao meio ambiente dos resíduos gerados, deverão apresentar o comprovante de aprovação emitido pela SEDEST do Plano de Logística Reversa (PLR) no Estado do Paraná, para fins de licenciamento ambiental, nos seguintes termos:

I - A partir de 1º de julho de 2022 aqueles empreendimentos e atividades com área construída igual ou superior a 5 (cinco) mil metros quadrados;

II - A partir de 1º de janeiro de 2023 a obrigação se estende a todos os empreendimentos e atividades.

Art. 15. Os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de produtos e embalagens pós-consumo, previstos no artigo 5º desta Resolução e subordinados ao licenciamento ambiental, deverão obrigatoriamente apresentar os comprovantes de aprovação pela SEDEST, dos Planos de Logística Reversa (PLRs) ou dos Relatórios Comprobatórios do Plano de Logística Reversa (RCPLRs), nas fases da licença de operação ou em suas renovações.

§ 1º O comprovante de aprovação dos Planos de Logística Reversa (PLRs) passa a ser requisito obrigatório para emissão da licença de operação e, quando for o caso, na renovação da Licença de Operação (LO).

§ 2º O comprovante de aprovação dos Relatórios Comprobatórios do Plano de Logística Reversa (RCPLRs) passa a ser requisito obrigatório para emissão da renovação da Licença de Operação (LO).

I - O Relatório Comprobatório do Plano de Logística Reversa somente será solicitado para os empreendimentos e atividades que já apresentaram o Plano de Logística Reversa aprovado pela SEDEST.

§ 3º O caput deste artigo, é extensivo a Licença Ambiental Simplificada (LAS) e a Licença Ambiental por Adesão e Compromisso (LAC), e se dará da seguinte forma:

I - O comprovante de aprovação dos Planos de Logística Reversa (PLRs) passa a ser condicionante na Licença Ambiental Simplificada (LAS) ou na Licença Ambiental por Adesão e Compromisso (LAC), devendo ser apresentado ao órgão ambiental competente no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, após a emissão da licença ambiental;

II - Nas próximas renovações ficam obrigados a apresentarem o comprovante de aprovação do Plano de Logística Reversa (PLR) ou Relatório Comprobatório do Plano de Logística Reversa (RCPLR), quando couber.

Art. 16. Os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de produtos e embalagens pós-consumo previstos no artigo 5º da presente Resolução, que não se enquadram no processo de licenciamento ambiental definido pelo Instituto Água e Terra (IAT), e portanto, não condicionados ao artigo anterior, ficam obrigados da mesma forma a operacionalizarem a logística reversa, em consonância com a Lei Federal nº 12.305/2010 e regulamentações afins, e ainda, ao encaminhamento compulsório de seus Planos de Logística Reversa (PLRs) e posteriormente, seus Relatórios Comprobatórios do Plano de Logística Reversa (RCPLRs) à apreciação e aprovação pela SEDEST, por meio do Sistema Estadual de Informações sobre Resíduos Sólidos - plataforma digital CONTABILIZANDO RESÍDUOS, conforme referido nos artigos 7º, 8º e 9º da presente Resolução.

Parágrafo único. Os casos de abstenção serão notificados a qualquer momento e a critério do órgão competente, para apresentação do Plano de Logística Reversa (PLR) e Relatórios Comprobatórios do Plano de Logística Reversa (RCPLRs), ficando estes, sujeitos as sanções cabíveis ao não cumprimento da lei.

CAPÍTULO IV - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17. A operacionalização da logística reversa deve obrigatoriamente ser realizada em consonância com a Lei Federal nº 12.305/2010 e todas as demais regulamentações pertinentes, sendo pretérita e não vinculada exclusivamente à Acordos Setoriais, Termos de Compromisso, Decretos, Planos de Logística Reversa (PLRs), bem como quaisquer outros instrumentos aplicáveis.

Parágrafo único. A obrigatoriedade da logística reversa de produtos pós-consumo que causam impacto à saúde pública e ao meio ambiente é requerida desde o estabelecimento das Políticas Públicas Ambientais.

CAPÍTULO V - DAS PENALIDADES

Art. 18. A observância ao disposto nesta Resolução é considerada obrigação de relevante interesse ambiental para os efeitos da Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Art. 19. O não cumprimento às condições desta Resolução ensejará a aplicação das penalidades previstas na legislação ambiental e de responsabilização administrativa, civil e criminal.

Art. 20. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação, tendo seus efeitos a partir de 01 de janeiro de 2022.

APÊNDICE I TERMO DE REFERÊNCIA

DIRETRIZES PARA PLANO DE LOGÍSTICA REVERSA (PLR) NA PLATAFORMA DIGITAL CONTABILIZANDO RESÍDUOS - SEDEST

O presente Termo de Referência diz respeito aos critérios para elaboração do Plano de Logística Reversa (PLR) que deverá ser inserido na plataforma digital CONTABILIZANDO RESÍDUOS e conter o planejamento da execução da logística reversa no Estado do Paraná.

1. Identificação do setor

2. Identificação da representatividade do sistema de logística reversa do setor:

- Representatividade coletiva (CPNJ e razão social) - forma preferencial

- Representatividade individual (CPNJ e razão social);

Representatividade coletiva: entidades gestoras, associações, institutos, sindicatos, empresas e outros, que realizem a gestão do sistema de logística reversa, representando fabricantes, importadores, distribuidores e/ou comerciantes.

Representatividade individual: pessoa jurídica, que pode ser fabricante, importador, distribuidor, comerciante e outros, que realize a gestão do sistema de logística reversa de forma individual.

3. Identificação dos instrumentos que viabilizam o sistema de logística reversa do setor:

- Legislação específica;

- Acordo Setorial (título, data de assinatura, data de validade, compromissários, compromitentes e intervenientes);

- Termo de Compromisso (título, data de assinatura, data de validade, compromissários, compromitentes e intervenientes).

Observação: em caso de mais de um compromissário e/ou compromitente e/ou interveniente ao sistema de logística reversa, TODOS devem ser declarados.

4. Identificação das empresas signatárias e das empresas aderentes ao sistema de logística reversa do setor:

- Empresas signatárias (CNPJ, razão social, nome fantasia, nº da licença ambiental, data de validade da licença ambiental e endereço);

- Empresas aderentes (CNPJ, razão social, nome fantasia, nº da licença ambiental, data de validade da licença ambiental e endereço).

Empresa signatária: entidade que representa fabricantes, importadores, distribuidores ou comerciantes junto aos sistemas de logística reversa e que assina o Termo de Compromisso ou Acordo Setorial.

Empresa aderente: pessoa jurídica, que pode ser fabricante, importador, distribuidor, ou comerciante, que adere ao sistema de logística reversa estabelecido no Termo de Compromisso, Acordo Setorial ou outro instrumento regulatório.

Observação: em caso de mais de um signatário e/ou aderente ao sistema de logística reversa, TODOS devem ser declarados.

5. Identificação dos operadores logísticos do sistema de logística reversa do setor:

- Operador logístico (CNPJ, razão social, nome fantasia, nº da licença ambiental, data de validade da licença ambiental, endereço e atribuições do operador logístico).

Operador logístico: pessoa física ou jurídica que presta serviços logísticos, podendo incluir coleta, triagem, armazenamento, beneficiamento e transporte de resíduos, devidamente autorizada pelos órgãos competentes.

Observação: em caso de mais de um operador logístico ao sistema de logística reversa, TODOS devem ser declarados.

6. Descrição do(s) produto(s) objeto(s) do sistema de logística reversa do setor:

- Produto (nome do produto e quantidade total comercializada no mercado paranaense pelas empresas aderentes).

Observação: em caso de mais de um produto objeto do sistema de logística reversa, TODOS devem ser declarados.

7. Descrição do Plano de Comunicação:

O Plano de Comunicação deverá conter medidas de divulgação do sistema de logística reversa, contendo minimamente as seguintes informações:

- Identificação do público-alvo, incluindo todos os participantes de cada etapa de gestão dos resíduos sólidos;

- Ações selecionadas para cada um dos públicos identificados, contendo pelo menos uma ação dirigida para cada um;

- Sistema de atendimento de fácil acesso para o público via telefone, e-mail, site e/ou mídia que permita a sociedade civil ter conhecimento do sistema de logística reversa do setor e colaborar com o aperfeiçoamento e monitoramento do mesmo;

- Vinculação de informações sobre o sistema de logística reversa de forma contínua e em mídia digital, nos meios de comunicação a serem definidos pelo interessado. Caso a empresa não possua veiculação de modalidade digital, deverá repassar as informações para inserção no site da SEDEST;

- O programa de educação ambiental deverá propor palestras, workshops entre outras ações a serem definas pelo interessado, para todos os O programa de educação ambiental deverá propor palestras, workshops entre outras ações a serem definas pelo interessado, para todos os envolvidos direta ou indiretamente com o sistema de logística reversa.

A execução do Plano de Comunicação poderá ocorrer por meio dos seguintes veículos de comunicação, sem prejuízo de outros:

- Mídias digitais, inclusive redes sociais e criação de sítio específico;

- Televisão, rádio e jornais;

- Revistas e revistas digitais, jornais e blogs;

- Busdoor (adesivos nos vidros de ônibus);

- Impressos (folder PDV, cartilhas, gibis, encartes);

- Palestras, lives, webinars, entrevistas e eventos de educação ambiental para alunos e professores de escolas de ensino infantil, fundamental e médio e instituições de ensino superior, bem como para empresas, comerciantes, associações comerciais, associações de bairro e agremiações da sociedade civil e comunidade em geral.

8. Descrição das unidades de recebimento e das unidades de tratamento e destinação do sistema de logística reversa do setor:

- Unidade de recebimento (tipo, CNPJ, razão social, nº da licença ambiental, endereço);

- Unidades de tratamento e destinação (tipo, CNPJ, razão social, nº da licença ambiental, endereço).

Unidades de recebimento: estabelecimentos que recebem resíduos para armazenamento temporário.

Unidades de tratamento e destinação: estabelecimentos de processamento final dos resíduos para reintrodução no processo produtivo ou outra destinação ambientalmente adequada.

Observação: em caso de mais de uma unidade de recebimento e/ou unidade de tratamento e destinação objeto do sistema de logística reversa, TODAS devem ser declaradas.

9. Descrição das metas geográficas:

As metas geográficas referem-se à expansão, abrangência territorial e número de cidades contempladas pelo sistema de logística reversa no Estado do Paraná.

10. Descrição das metas de recolhimento e destinação ambientalmente adequadas:

As metas de recolhimento devem ser quantitativas e considerar a porcentagem de coleta e destinação ambientalmente adequada em função da quantidade total comercializada ou em função da quantidade que é integralmente disposta nos pontos de coleta no Estado do Paraná.

11. Descrição das ações de suporte (quando couber):

As ações de suportes referem-se as atividades adicionais a serem realizadas de forma a contribuir com o atendimento das metas geográficas, de recolhimento e estruturantes no Estado do Paraná

12. Descrição das ações de apoio às cooperativas/associações de recicladores (quando couber, sendo estas obrigatórias ao setor de embalagens):

Diz respeito as metas de auxílio às cooperativas do Estado do Paraná, dentre as quais cabe destacar:

- Instalação e manutenção de unidades de triagem;

- Capacitação, apoio técnico e operacional às cooperativas e associações;

- Pagamentos às cooperativas e associações por serviços prestados;

- Apoio ao beneficiamento e/ou comercialização de recicláveis;

- Apoio em questões de segurança do trabalho e fornecimento de epi;

- Apoio contábil;

- Apoio jurídico, e;

- Outros.

APÊNDICE II TERMO DE REFERÊNCIA

RELATÓRIO COMPROBATÓRIO DO PLANO DE LOGÍSTICA REVERSA (RCPLR) NA PLATAFORMA DIGITAL CONTABILIZANDO RESÍDUOS - SEDEST

O presente Termo de Referência diz respeito aos critérios para elaboração do Relatório Comprobatório do Plano de Logística Reversa (RCPLR), que deverá ser apresentado na plataforma digital CONTABILIZANDO RESÍDUOS e conter as comprovações referentes a execução da logística reversa no Estado do Paraná.

1. Descrição das ações realizadas referente as metas geográficas, de acordo com àquelas estabelecidas no Plano de Logística Reversa (PLR).

2. Descrição das ações realizadas referente a implantação das unidades de recebimento, de acordo com àquelas estabelecidas no Plano de Logística Reversa (PLR).

3. Descrição das ações realizadas referente as metas de recolhimento e destinação ambientalmente adequada, de acordo com àquelas estabelecidas no Plano de Logística Reversa (PLR).

4. Descrição das ações realizadas referente ao Plano de Comunicação, de acordo com àquelas estabelecidas no Plano de Logística Reversa (PLR).

5. Descrição das ações realizadas referente as ações de suporte, de acordo com àquelas estabelecidas no Plano de Logística Reversa (PLR).

6. Descrição das ações realizadas referente ao apoio às cooperativas/associações de recicladores, de acordo com àquelas estabelecidas no Plano de Logística Reversa (PLR), sendo estas obrigatórias ao setor de embalagens.

Observação I: o Relatório Comprobatório do Plano de Logística Reversa (RCPLR) deve conter uma análise dos resultados alcançados com as ações junto aos diferentes públicos-alvo do Plano de Comunicação, bem como apresentar sugestões de alterações e adequações das ações previstas para o ano seguinte.

Observação II: o Relatório Comprobatório do Plano de Logística Reversa (RCPLR) também deve ser inserido em arquivo único no formato PDF na plataforma digital CONTABILIZANDO RESÍDUOS, contendo informações sobre o atendimento das metas físicas (metas geográficas e metas de recolhimento), bem como sobre o plano de comunicação, apoio às cooperativas, educação ambiental e outras informações que se façam pertinentes.

Observação III: para fins de comprovação de tratamento e destinação final adequados, serão exigidos os demonstrativos/certificados da quantidade e tipologia de resíduos encaminhados pela entidade, no contexto do

Relatório Comprobatório do Plano de Logística Reversa (RCPLR), em arquivo único formato PDF, a ser inserido na plataforma digital CONTABILIZANDO RESÍDUOS.

RIO GRANDE DO SUL

RESOLUÇÃO CONSEMA 500/2023 - Define as diretrizes para implantação e implementação de sistemas de logística reversa de embalagens em geral no Rio Grande do Sul.

O CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - CONSEMA no uso de suas atribuições, que lhe conferem a Lei nº 10.330, de 27 de dezembro de 1994;

considerando a necessidade de estabelecer diretrizes e critérios gerais que regulamentem e estimulem a prática da logística reversa no Estado do Rio Grande do Sul;

considerando a Lei 12.305, de 2 de agosto 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, e a Lei Estadual nº 14.528, de 16 de abril de 2014, que institui a Política Estadual de Resíduos Sólidos, e que determinam que os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de embalagens em geral são obrigados a estruturar e implementar sistemas de logística reversa mediante retorno dos produtos e/ou embalagens após o uso pelo consumidor, de forma independente do serviço público de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos;

considerando o Decreto Federal nº 10.936/2022, que regulamenta a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos;

considerando a Lei Estadual n. 15.434/2020, art. 196, inciso III, que estabelece a responsabilidade do setor produtivo ao cumprimento da logística reversa dos seus produtos e dos resíduos remanescentes após o uso, assim como sua subsequente destinação final ambientalmente adequada, no caso de produtos objeto de sistema de logística reversa;

RESOLVE:

Art. 1º Esta Resolução estabelece as diretrizes para a implantação e a implementação de sistemas de logística reversa de embalagens em geral no Estado do Rio Grande do Sul.

Parágrafo único: Estão sujeitos a esta Resolução os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de produtos que, após uso pelo consumidor, gerem embalagens em geral.

Art. 2º Para efeito desta Resolução entende-se por:

I. Certificado de Destinação Final de Resíduos (CDF): documento emitido pelo usuário com perfil de Destinador que atesta ao Gerador de Resíduo a tecnologia aplicada aos resíduos sólidos recebidos em suas respectivas quantidades, contidos em um ou mais MTRs. A emissão deste documento é de responsabilidade exclusiva do destinador;

II. Certificados de Logística Reversa: documentos emitidos por entidade gestora, que atenda os requisitos estabelecidos pela União, para a finalidade de comprovar a restituição ao ciclo produtivo da massa equivalente dos produtos ou das embalagens sujeitos à logística reversa.

III. Comerciante: pessoa jurídica ligada ao comércio varejista ou atacadista que venda produtos ou serviços que após uso gerem embalagens em geral como resíduos.

IV. Consumidor: pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final que após uso gerem embalagens em geral;

V. Destinador: pessoa jurídica responsável pela execução da tecnologia de destinação final ambientalmente adequada aos resíduos sólidos;

VI. Distribuidores: pessoas jurídicas que tenham como atividade a distribuição de produtos que após uso gerem embalagens em geral como resíduos;

VII. Embalagem em geral: qualquer embalagem que compõe a fração seca dos resíduos sólidos urbanos ou equiparáveis, gerada após o uso pelo consumidor, exceto as classificadas como perigosas pela legislação e normas técnicas brasileiras;

VIII. Entidade gestora: pessoa jurídica responsável por estruturar, implementar, operacionalizar e administrar o sistema de logística reversa de embalagem em geral para fabricantes, importadores, distribuidores ou comerciantes, em modelo coletivo.

IX. Fabricantes: pessoas jurídicas que tenham como atividade a fabricação de produtos que após uso gerem embalagens em geral como resíduos;

X. Gerador de resíduos sólidos: pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que gera resíduos sólidos por meio de suas atividades, nelas incluído o consumo;

XI. Importadores: pessoas jurídicas, devidamente autorizadas que tenham como atividade a importação de produtos que após uso gerem embalagens em geral como resíduos;

XII. Sistema de Logística Reversa: instrumento de desenvolvimento econômico e social caracterizado por um conjunto de ações, procedimentos e meios destinados a viabilizar a coleta e a restituição das embalagens recicláveis ao setor empresarial, para reaproveitamento em seu ciclo, em outro ciclo produtivo ou outra destinação final ambientalmente adequada;

XIII. Manifesto de Transporte de Resíduos (MTR): documento numerado, gerado e impresso por meio do Sistema MTR Online, para o controle da expedição, transporte e recebimento na unidade de destinação de resíduos sólidos, cuja emissão é de responsabilidade do gerador;

XIV. Modelo coletivo de sistema de logística reversa: forma de implementação e operacionalização do sistema de logística reversa de produtos ou de embalagens de maneira coletiva, estruturada e gerenciada por entidade gestora, que abranja o conjunto de entidades representativas dos setores envolvidos e das empresas aderentes;

XV. Modelo individual de sistema de logística reversa: forma de implementação e operacionalização do sistema de logística reversa de forma direta por empresa não aderente ao modelo coletivo;

XVI. Operador - pessoa jurídica, de direito público ou privado, que efetua a restituição de produtos ou de embalagens recicláveis ao setor empresarial, para reaproveitamento em seu ciclo ou em outros ciclos produtivos, como cooperativas ou outras formas de associação de catadores e catadoras de materiais recicláveis, agentes de reciclagem, titulares dos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, consórcios públicos, microempreendedores individuais e organizações da sociedade civil;

XVII. Plano de Logística Reversa: documento descritivo contendo conjunto de metas, ações e procedimentos destinados a viabilizar a logística reversa;

XVIII. Relatório Anual de Desempenho: documento contendo os resultados das ações realizadas em função das metas estabelecidas no Plano de Logística Reversa.

XIX. Termo de Compromisso: ato de natureza contratual firmado entre o Poder Público e fabricante, importador, distribuidor e comerciante, ou ainda com entidade gestora, tendo em vista a implantação e implementação de sistema de logística reversa;

XX. Verificador de resultados - pessoa jurídica de direito privado, homologada e fiscalizada pelo Ministério do Meio Ambiente e Mudança no Clima, contratada pelos modelos coletivo ou individual de sistemas de logística reversa, responsável pela custódia das informações, pela verificação dos resultados de recuperação de produtos ou embalagens e pela homologação das notas fiscais eletrônicas emitidas pelos operadores.

Art. 3º Os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de produtos que, após uso pelo consumidor, gerem embalagens em geral como resíduos, no Estado do Rio Grande do Sul, são obrigados a estruturar e implementar sistemas de logística reversa, de forma independente do serviço público de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos.

§ 1º A obrigatoriedade prevista no caput abrange os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes, sediados ou não no Estado do Rio Grande do Sul, e independentemente de serem signatários ou aderentes de termo de compromisso estadual.

§ 2º Serão considerados como “fabricantes” os detentores das marcas dos respectivos produtos e/ou aqueles que, em nome destes, realizam o envase, a montagem ou manufatura dos produtos.

§ 3º O fabricante que não for o detentor da marca do produto, mas que envase, monte ou manufature produtos em nome do detentor da marca, deve assegurar que o respectivo produto e/ou embalagem se encontre abrangido por um sistema de logística reversa no Estado do Rio Grande do Sul, cadastrado junto ao órgão ambiental estadual.

§ 4º Caso o detentor da marca não esteja executando a logística reversa no Rio Grande do Sul, o fabricante não detentor da marca deverá se responsabilizar pela implementação de um sistema de logística reversa dos respectivos produtos ou embalagens.

§ 5º A operacionalização do sistema de logística reversa deverá se dar mediante a implementação e o fomento de ações, investimentos, suporte técnico e institucional pelas empresas ou entidades gestoras no âmbito da responsabilidade compartilhada pelas embalagens contidas na fração seca dos resíduos sólidos urbanos ou equiparáveis, prioritariamente em parceria com cooperativas ou de outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis, sem prejuízo da promoção de campanhas de conscientização com o objetivo de sensibilizar o consumidor para a correta separação e destinação das embalagens.

Art. 4º Os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de produtos que, após uso pelo consumidor, gerem embalagens em geral como resíduos no Estado do Rio Grande do Sul, devem manter sistema de logística reversa, seja no modelo individual ou no modelo coletivo.

Parágrafo único: Se o titular do serviço público de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, por acordo setorial ou termo de compromisso

firmado com o setor empresarial, encarregar-se de atividades de responsabilidade dos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes nos sistemas de logística reversa dos produtos e embalagens a que se refere este artigo, as ações do poder público serão devidamente remuneradas, na forma previamente acordada entre as partes.

Art. 5º As metas e os prazos para implantação e implementação dos sistemas de logística reversa de embalagens em geral não poderão ser inferiores ao estabelecido no Plano Nacional de Resíduos Sólidos - Planares, em acordos setoriais ou termos de compromisso de âmbito nacional ou estadual.

Art. 6º As entidades gestoras de sistemas de logística reversa de embalagens em geral deverão realizar cadastro junto ao órgão ambiental estadual, apresentando os Planos de Logística Reversa quando o sistema estiver habilitado e de acordo com o prazo estabelecido em regulamento.

§1º Os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de produtos que, após uso pelo consumidor, gerem embalagens em geral como resíduos no Estado do Rio Grande do Sul e que estabelecerem sistemas de logística reversa por iniciativa individual, deverão realizar cadastro junto ao órgão ambiental estadual, apresentando o Plano de Logística Reversa.

§2ºOs Planos de Logística Reversa são auto declaratórios e deverão ser apresentados ao órgão ambiental estadual, contendo, no mínimo, os seguintes itens:

I. Informações da entidade gestora ou fabricante, importador, distribuidor ou comerciante responsável pelo sistema de logística reversa;

II. breve descrição do sistema de logística reversa;

III. relação de empresas aderentes;

IV. relação de operadores logísticos;

V. metas progressivas e quantitativas, expressas em percentual e por grupo de embalagens recicláveis, para recuperação de embalagens colocadas no mercado do Estado, pela empresa ou conjunto de empresas que fazem parte do sistema.

VI. descrição das ações de apoio e estruturação de cooperativas e associações de catadoras e catadores de materiais recicláveis;

VII. descrição do Plano de Comunicação contemplando a realização de campanhas de divulgação sobre a importância da participação dos consumidores e de outros agentes envolvidos nos sistemas de logística reversa e no ciclo de vida dos produtos;

§3º O cadastro referido no caput, a ser regulamentado pelo órgão ambiental estadual, terá como objetivo verificar as ações e cumprimento das metas de logística reversa no RS.

§4º O Plano de Logística Reversa passa a ter validade a partir de seu protocolo junto ao órgão ambiental estadual.

Art. 7º O órgão ambiental estadual poderá, a seu critério, celebrar termo de compromisso visando ao acompanhamento da implementação de sistemas de logística reversa, atendendo aos requisitos previstos nesta Resolução.

§ 1º Os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes poderão aderir a termo de compromisso de logística reversa firmado entre o órgão ambiental estadual e representantes do respectivo setor empresarial, para fins de atendimento a esta Resolução.

§ 2º A celebração de termo de compromisso não exclui a obrigação de formalizar o cadastro, conforme o artigo 6º desta resolução.

Art. 8º Os responsáveis pelos sistemas de logística reversa, no âmbito do modelo coletivo ou individual, deverão apresentar Relatório Anual de Desempenho.

§1º O Relatório Anual de Desempenho conterá, no mínimo, os seguintes itens:

I. Razão social da empresa (modelo individual) ou entidade gestora (modelo coletivo);

II. relação das empresas aderentes;

III. relação dos operadores logísticos participantes do sistema de logística reversa;

IV. quantidade de embalagens (em massa) classificada por grupo de materiais recicláveis, e respectivas massas destes produtos colocadas no mercado rio-grandense pelas empresas aderentes ao sistema, no ano anterior, considerando o período de 01 de janeiro a 31 de dezembro do ano anterior;

V. quantidade de resíduos (em massa) de embalagens em geral por grupo de embalagens recicláveis, destinados à reciclagem, reaproveitamento ou destino final ambientalmente adequado, considerando o período de 01 de janeiro a 31 de dezembro do ano anterior;

VI. declaração do verificador de resultados quanto à unicidade e não colidência das notas fiscais correspondentes aos resultados de recuperação de materiais recicláveis;

VII. relação de comprovantes de destinação de resíduos;

VIII. descrição das ações realizadas referentes ao Plano de Comunicação de acordo com àquelas estabelecidas no respectivo Plano de Logística Reversa;

IX. resultados das ações, considerando as metas de logística reversa, acompanhados da comprovação do cumprimento referentes ao período de 1º de janeiro a 31 de dezembro do ano anterior.

X. descrição das ações realizadas referente ao apoio e à estruturação de cooperativas e associações de catadoras e catadores de materiais recicláveis;

§2º. O órgão ambiental estadual, por meio de regulamento, poderá exigir conteúdo complementar aos itens mencionados no §1º

§3º. O Relatório Anual de Desempenho deverá ser entregue até 30 de junho de cada ano ao órgão ambiental estadual, considerando o período de 1º de janeiro a 31 de dezembro do ano anterior.

Art. 9º. A comprovação da destinação dos resíduos de embalagens em geral será lastreada nas notas fiscais eletrônicas das operações de comercialização de produtos ou de embalagens comprovadamente retornados ao fabricante ou à empresa responsável pela sua reciclagem e no certificado de destinação final, emitido por meio do sistema MTR Online.

§1º. Será observado o prazo estabelecido em regulamentação federal para a adequação, a sistematização, a implementação e a operacionalização da ferramenta de emissão dos Manifestos de Transporte de Resíduos MTR Online para os sistemas de logística reversa de embalagens em geral, de modo que toda a cadeia de reciclagem dos materiais possa ser conectada e rastreada por meio desse mecanismo.

§2º. No prazo mencionado no §1º, a comprovação resultados originados de ações estruturantes junto às organizações de catadores de materiais recicláveis poderá ser feita exclusivamente por meio de nota fiscal eletrônica.

Art. 10. Para a implementação e operacionalização dos sistemas de logística reversa de embalagens em geral serão aceitos os Certificados de Logística Reversa regulamentados conforme legislação federal em vigor.

Art. 11. Na implementação e operacionalização de sistemas de logística reversa poderão ser adotadas soluções integradas que contemplem:

I. procedimentos de compra de produtos ou embalagens pós-consumo usadas;

II. sistemas de reciclagem;

III. atuar em parceria com cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais recicláveis, agentes de reciclagem, titulares dos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, consórcios públicos, empresas, microempreendedor individual e organizações da sociedade civil;

IV. Implantação de postos de entrega voluntária de resíduos reutilizáveis e recicláveis.

§ 1° Visando incentivar a reutilização de resíduos sólidos, conforme determina o art.9º, caput, da Lei n.12.305/2010, a medição da recuperação de embalagens retornáveis poderá ser considerada para o cumprimento das metas de logística reversa, desde que sua regulamentação venha a ser estabelecida por norma específica ou termo de compromisso.

§ 2° Ações de estímulo ao mercado reciclador, como a utilização de conteúdo reciclado em embalagens primárias e secundárias, poderão ser consideradas para o cumprimento das metas de logística reversa, desde que sua regulamentação venha a ser estabelecida por norma específica ou termo de compromisso.

Art. 12. Compete ao verificador de resultados:

I - verificar os resultados obtidos pelas entidades gestoras, empresas e operadoras de sistemas de logística reversa de produtos ou embalagens com vistas a garantir consistência, adicionalidade, independência e isenção;

II - validar eletronicamente, perante a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia, as notas fiscais eletrônicas e os dados informados por entidades gestoras e operadores de sistemas de logística reversa;

III - equalizar as massas, em toneladas, de produtos ou de embalagens destinadas de forma ambientalmente adequada pelos modelos coletivo ou

individual de sistemas de logística reversa ou pelos operadores, de modo a permitir a sua contabilização global e a sua compensação financeira;

IV - registrar, armazenar, sistematizar e preservar a unicidade e a não colidência das massas de materiais recicláveis, a serem referenciadas em toneladas, com base nas notas fiscais eletrônicas emitidas pelos operadores e nos certificados de destinação final emitidos por meio do Sistema MTR Online;

V - preservar os dados relativos à quantidade, tipo de materiais, emissores, receptores, data, entre outros, de forma a garantir a rastreabilidade e a integridade dos arquivos; e

VI - manter a custódia dos arquivos digitais das notas fiscais eletrônicas reportadas pelos responsáveis dos sistemas de logística reversa, no âmbito do modelo coletivo ou individual, pelo prazo mínimo de cinco anos.

VII - disponibilizar ao órgão ambiental estadual, para fins de fiscalização dos resultados dos sistemas de logística reversa, acesso ao seu sistema, respeitado o sigilo das informações.

VIII - Submeter ao órgão ambiental estadual as notas fiscais eletrônicas custodiadas em sua base, quando solicitado.

§ 1º É vedado ao verificador de resultados comercializar resultados e executar atividades de emissão, compra ou venda de Certificados de Logística Reversa.

§ 2º Na hipótese de descumprimento do disposto no §1º, os Certificados de Logística Reversa serão considerados nulo.

Art. 13. Em caso de descumprimento das obrigações previstas nesta Resolução, aplicam-se aos responsáveis, sejam ou não signatários de termos de compromisso, penalidades previstas em lei.

Art. 14. As embalagens de produtos eletroeletrônicos e seus componentes de uso doméstico e de medicamentos domiciliares vencidos ou em

desuso, de uso humano, industrializados e manipulados observarão, respectivamente, os dispositivos do Decreto Federal nº 10.240, de 12 de fevereiro de 2020, e do Decreto Federal nº 10.388, de 5 de junho de 2020, enquanto regulamentos nos termos da Lei Federal nº 12.305, de 2 de agosto de 2010 e do respectivo Decreto nº 10.936, de 12 de janeiro de 2022.

Art. 15. Caberá à Secretaria Estadual de Meio Ambiente criar, manter e coordenar Grupo de Monitoramento Permanente, para acompanhar o cumprimento do disposto nesta Resolução, que deverá reunir-se semestralmente, ficando assegurada a participação de representantes do órgão ambiental do Estado, dos municípios, da sociedade civil e da cadeia de logística reversa de embalagens em geral.

Art. 16. O órgão ambiental estadual deverá implementar e disponibilizar aos interessados, no prazo de 120 (cento e vinte) dias após publicação desta Resolução, o cadastro dos modelos coletivo ou individual de sistemas de logística reversa.

Art. 17. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

SANTA CATARINA

DECRETO Nº 1056/2025, DE 22 DE JULHO DE 2025 - Define as diretrizes para a implementação, a estruturação e a operacionalização do sistema de logística reversa de embalagens pós-consumo no Estado e estabelece outras providências.

O Governador do Estado de Santa Catarina, no uso das atribuições privativas que lhe conferem os incisos I e III do art. 71 da Constituição do Estado, conforme o disposto no art. 33 da Lei federal nº 12.305 , de 2 de agosto de 2010, no Decreto federal nº 10.936, de 12 de janeiro de 2022, e no Decreto federal nº 11.413, de 13 de fevereiro de 2023, e de acordo com o que consta nos autos do processo nº SEMAE 0494/2024,

Decreta:

Art. 1º Ficam estabelecidas as diretrizes para a implementação, estruturação e operacionalização do sistema de logística reversa de embalagens pós-consumo no Estado, observado o disposto na Lei federal nº 12.305 , de 2 de agosto de 2010, no Decreto federal nº 10.936, de 12 de janeiro de 2022, e no Decreto federal nº 11.413, de 13 de fevereiro de 2023.

Parágrafo único. O disposto neste Decreto se aplica aos fabricantes, aos importadores, aos distribuidores e aos comerciantes de produtos que gerem embalagens pós-consumo.

Art. 2º Para fins deste Decreto, considera-se:

I - Certificado de Crédito de Reciclagem de Logística Reversa (CCRLR): documento emitido pela entidade gestora que comprova a restituição ao ciclo produtivo da massa equivalente dos produtos ou das embalagens pós-consumo sujeitas à logística reversa;

II - Certificado de Estruturação e Reciclagem de Embalagens pós-consumo (CERE): documento emitido por entidade gestora que certifica a empresa como titular de projeto estruturante de recuperação de materiais recicláveis e comprova a restituição ao ciclo produtivo da massa equivalente das embalagens pós-consumo sujeitas à logística reversa;

III - Certificado de Crédito de Massa Futura (CCMF): documento emitido por entidade gestora que permite à empresa auferir antecipadamente o cumprimento de sua meta de logística reversa, relativa à massa de materiais meta de logística reversa, relativa à massa de materiais recicláveis gerada pelas embalagens pós-consumo, que será reintroduzida na cadeia produtiva em anos subsequentes, fruto de investimentos financeiros antecipados para implementar projetos estruturantes que permitam que a fração seca reciclável contida nos resíduos sólidos urbanos seja desviada de aterros sanitários, desde que adotem premissas de impacto socioambiental, como geração de renda, educação ambiental da população e inclusão socioeconômica de catadores de material reciclável;

IV - embalagem: produto feito de materiais de qualquer natureza, destinado a conter e proteger mercadorias, permitindo, com segurança, sua movimentação, entrega e apresentação, desde as matérias-primas até os produtos transformados, e desde o produtor até o consumidor;

V - embalagem pós-consumo: embalagem descartada pelo consumidor que compõe a fração seca dos resíduos sólidos urbanos ou equiparáveis, exceto aquela classificada como perigosa pela legislação e pelas normas técnicas vigentes;

VI - empresa aderente: pessoa jurídica fabricante, importadora, comerciante, distribuidora, detentora de marcas e aquela que, em nome dessas, realize o envase, a montagem ou a manufatura de produtos ou embalagens, aderente a um sistema de logística reversa de embalagens pós-consumo;

VII - entidade gestora: pessoa jurídica responsável por estruturar, implementar e operacionalizar o sistema de logística reversa de embalagens em modelo coletivo;

VIII - empresa recicladora: pessoa jurídica que exerce atividade, devidamente licenciada pelo órgão ambiental competente, de reutilização ou de reciclagem, em seu ou em outros ciclos produtivos;

IX - equiparável: embalagem ou produto contido na fração seca dos resíduos sólidos urbanos, que pode ser igualado às embalagens pós-consumo, exceto àquelas classificadas como perigosas, compreendendo as embalagens primárias e secundárias;

X - modelo coletivo de sistema de logística reversa: método de implementação e operacionalização do Sistema de Logística Reversa de embalagens, de maneira coletiva, estruturada e gerenciada por uma entidade gestora e que abrange um conjunto de empresas aderentes;

XI - modelo individual de sistema de logística reversa: método de implementação e operacionalização de um Sistema de Logística Reversa, de forma direta, por empresa não aderente ao modelo coletivo;

XII - operador: pessoa jurídica de direito público ou privado que efetua a restituição de produtos ou de embalagens recicláveis ao setor empresarial para reaproveitamento em seu ou em outros ciclos produtivos, como cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais recicláveis, agentes de reciclagem, titulares dos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, consórcios públicos, empresas, microempreendedores individuais e organizações da sociedade civil;

XIII - sistema de logística reversa: conjunto integrado de ações, procedimentos e meios destinados a viabilizar a coleta, a triagem e a restituição de embalagens ao setor empresarial para reaproveitamento em seu ciclo ou em outros ciclos produtivos, ou outra destinação final ambientalmente adequada;

XIV - verificador de resultados: pessoa jurídica de direito privado, contratada pela entidade gestora, que não realiza atividades próprias de entidade gestora, responsável pela custódia das informações e pela verificação dos resultados de recuperação de produtos ou embalagens com o objetivo de evitar a colidência de notas fiscais emitidas e, consequentemente, a duplicidade de contabilização, de modo a

comprovar a veracidade, a autenticidade, a unicidade e a adicionalidade das informações referentes à reciclagem de produtos e de embalagens;

XV - sistema de informações eletrônicas do tipo caixa-preta (black box): sistema de informações caracterizado por permitir a captura de informações anonimizadas do setor empresarial e a obtenção, de forma confidencial e segura, da quantidade das massas de produtos ou de embalagens disponibilizadas no mercado e retornadas ao setor produtivo, para fins de comprovação do cumprimento das metas de logística reversa pelas empresas aderentes ao modelo coletivo;

XVI - auditoria de terceira parte: pessoa jurídica independente, que não realiza atividades próprias de entidade gestora ou de entidade representativa, devidamente habilitada para a atividade de auditoria e registrada em seu respectivo conselho de classe, responsável por auditar a conformidade e a credibilidade dos produtos, dos processos e das informações prestadas pela entidade gestora, atestando, por meio de levantamentos e relatórios precisos, sua regularidade nos termos deste Decreto; e

XVII - Sistema Manifesto de Transporte de Resíduos (Sistema MTR do SINIR): ferramenta online autodeclaratória, válida no território nacional, integrada ao Sistema Nacional de Informações sobre a Gestão de Resíduos Sólidos (SINIR).

Art. 3º Os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de produtos que, após o uso pelo consumidor, gerem embalagens como resíduos no Estado são obrigados a estruturar e implementar sistemas de logística reversa, de forma independente do serviço público de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos.

§ 1º A obrigatoriedade prevista no caput deste artigo abrange os fabricantes, os importadores, os distribuidores e os comerciantes sediados ou não no Estado e independentemente de serem signatários ou aderentes de termo de compromisso estadual.

§ 2º Serão considerados fabricantes os detentores das marcas dos respectivos produtos e/ou aqueles que, em nome destes, realizam o envase, a montagem ou a manufatura dos produtos.

§ 3º O fabricante que não for o detentor da marca do produto, mas que envase, monte ou manufature produtos em nome do detentor da marca deve assegurar que o respectivo produto e/ou embalagem se encontre abrangido por um sistema de logística reversa no Estado, indicando ao Instituto do Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina (IMA) a razão social e o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) da empresa detentora da marca, assim como o sistema de logística reversa ao qual o detentor da marca é aderente.

§ 4º Caso o fabricante não detentor da marca do produto deixe de fornecer a informação prevista no § 3º deste artigo ou caso o detentor da marca não esteja executando a logística reversa no Estado, o fabricante não detentor da marca deverá se responsabilizar pela logística reversa dos respectivos produtos ou embalagens.

§ 5º Compete aos fabricantes, aos importadores, aos comerciantes e aos distribuidores de produtos comercializados em embalagens, no âmbito da implementação do sistema de logística reversa de que trata este Decreto, atender às obrigações contidas no art. 33 da Lei federal nº 12.305, de 2010, e também:

I - informar e orientar os consumidores acerca de suas atribuições individualizadas e encadeadas de acordo com a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos; e

II - executar planos de comunicação e de educação ambiental não formais que contemplem a realização de campanhas de divulgação sobre a importância da participação dos consumidores e de outros agentes envolvidos nos sistemas de logística reversa e no ciclo de vida dos produtos.

Art. 4º Os sistemas de logística reversa são autodeclaratórios e deverão ser cadastrados ou protocolados no IMA, por meio de sistema ou

formulário próprio, disponibilizado no seu endereço eletrônico, o qual conterá, no mínimo, os seguintes itens:

I - qualificação da entidade gestora responsável pelo sistema de logística reversa;

II - qualificação das empresas aderentes;

III - qualificação dos operadores;

IV - qualificação do verificador de resultados;

V - qualificação do auditor de terceira parte;

VI - metas progressivas e quantitativas, expressas em percentual e por grupo de embalagens recicláveis, para recuperação de embalagens colocadas no mercado estadual pela empresa ou conjunto de empresas que fazem parte do sistema; e

VII - dados do responsável técnico pelo gerenciamento do sistema de logística reversa da entidade gestora.

§ 1º Entende-se por grupo de embalagens recicláveis as embalagens fabricadas em:

I - vidros;

II - papéis e papelões;

III - plásticos;

IV - metais; e

V - outros materiais recicláveis.

§ 2º O sistema de logística reversa deverá ser cadastrado no IMA no prazo de até 1 (um) ano após a publicação deste Decreto ou, para os anos subsequentes, até o dia 28 de fevereiro.

§ 3º As metas e os prazos previstos no inciso VI do caput deste artigo não poderão ser inferiores àqueles estabelecidos no Plano Nacional de Resíduos Sólidos (Planares), em acordos setoriais, em decretos

expedidos pelo Poder Executivo Federal e em termos de compromisso de âmbito nacional e estadual.

§ 4º O sistema de logística reversa deverá desenvolver e executar plano de comunicação com ampla divulgação, com vistas a:

I - informar os consumidores e a sociedade sobre a importância e os locais do descarte adequado de produtos e embalagens;

II - informar sobre o sistema de logística reversa e os resultados obtidos em relação às metas de logística reversa; e

III - orientar as cooperativas e as associações de catadores de materiais recicláveis para que estejam regularizadas, possibilitando a participação no sistema de logística reversa na forma de operador, incluindo orientações administrativas e operacionais.

§ 5º A comprovação da origem pós-consumo do material de que trata a alínea "e" do inciso III do § 1º do art. 5º deste Decreto será exigida para os operadores que atuem como comércio atacadista de resíduos e demais operadores privados que operem com materiais recicláveis.

§ 6º Cada empresa que optar pelo modelo coletivo deve aderir, preferencialmente, a uma única entidade gestora para comprovação de seus resultados.

§ 7º Cada entidade gestora, no modelo coletivo, ou cada empresa, no modelo individual, deve cadastrar um único verificador de resultados para comprovação de seus resultados.

§ 8º No cumprimento das metas de que trata o inciso VI do caput deste artigo, a recuperação de embalagens pós-consumo deverá buscar contemplar todo o território estadual, sendo expressas por regiões das coordenadorias regionais do IMA.

Art. 5º As notas fiscais eletrônicas emitidas pelos operadores na comercialização de produtos e de embalagens recicláveis serão aceitas para fins de emissão dos certificados, após sua homologação, para a

comprovação do retorno das embalagens recicláveis ao ciclo produtivo para transformação em insumos ou em novos produtos e embalagens.

§ 1º A homologação mencionada no caput deste artigo será realizada por entidade gestora, mediante auditoria por verificador de resultados, e incluirá:

I - a comprovação da veracidade, da autenticidade, da unicidade e da não colidência da nota fiscal eletrônica por verificador de resultados;

II - a comprovação da rastreabilidade, com a confirmação pelo destinador final do recebimento da massa declarada pelo operador, mediante a apresentação de certificado de destinação final emitido por meio do Sistema MTR do SINIR, considerada a massa informada na nota fiscal eletrônica; e

III - a comprovação do cumprimento das responsabilidades dos operadores perante os órgãos ambientais, contendo, no mínimo, os seguintes documentos:

a) inscrição no CNPJ;

b) contrato social ou estatuto atualizados;

c) alvará de funcionamento, sendo aceito, para cooperativas e associações de catadores de materiais recicláveis, o protocolo no órgão responsável por sua emissão;

d) Licença Ambiental de Operação (LAO) ou documento que comprove sua dispensa, sendo aceito, para cooperativas e associações de catadores de materiais recicláveis, o protocolo no órgão responsável por sua emissão;

e) comprovante da origem pós-consumo do material recebido pelo operador, a quantidade em massa, e o CNPJ ou CPF do fornecedor, podendo ser nota fiscal de entrada, manifesto de transporte de resíduos ou boletos de entrada; e

f) declaração de capacidade operacional dos operadores, devidamente assinada pelo responsável técnico ou representante legal da entidade gestora, elaborada a partir de visita de auditoria, contendo relatório

fotográfico das instalações e equipamentos envolvidos nas operações de logística reversa de embalagens pós-consumo, inclusive os Equipamentos de Proteção Individual (EPI).

§ 2º O processo de homologação de que trata o § 1º deste artigo, com a rastreabilidade das notas fiscais eletrônicas e a confirmação do retorno efetivo das massas de materiais recicláveis para a empresa fabricante ou recicladora, bem como a quantidade de embalagens colocadas no mercado pelas empresas aderentes ao sistema, de que trata o inciso II do caput do art. 16 deste Decreto, deverão ser auditadas anualmente por terceira parte, custeada pela entidade gestora, para garantir o efetivo cumprimento dos processos descritos.

§ 3º A auditoria de que trata o § 2º deste artigo incluirá a verificação de documentos emitidos pelos operadores e pela entidade gestora.

§ 4º A integração do sistema de logística reversa de embalagens pós-consumo ao SINIR observará os prazos estipulados pela União, a fim de estabelecer a conformação e usabilidade da ferramenta pelos operadores, e a comprovação em período anterior à integração será feita exclusivamente por meio das respectivas notas fiscais eletrônicas.

§ 5º Para emissão do CCRLR, do CERE e do CCMF, serão aceitas apenas as notas fiscais eletrônicas emitidas no ano fiscal corrente ou no ano fiscal imediatamente anterior à emissão dos referidos certificados.

§ 6º Para emissão dos certificados a que se refere o § 5º deste artigo, as notas fiscais eletrônicas emitidas pelos operadores serão oriundas, preferencialmente, das operações de comercialização dos materiais recicláveis a partir de cooperativas e associações de catadores que realizem a coleta ou a triagem e encaminhem esse material para a cadeia da reciclagem.

§ 7º As entidades gestoras buscarão o esgotamento de resultados oriundos das organizações de catadores de materiais recicláveis antes de usar os créditos de reciclagem oriundos de outros operadores logísticos.

§ 8º Quando emitidas por organizações de catadores de materiais recicláveis, serão aceitas notas fiscais eletrônicas de comercialização dos

materiais para as indústrias de reciclagem ou para empresas e operadores que atuem como comércio atacadista de resíduos.

§ 9º Quando emitidas por empresas e operadores que atuem como comércio atacadista de resíduos, serão aceitas apenas notas fiscais eletrônicas de comercialização dos materiais para as empresas recicladoras.

§ 10. Não serão aceitas notas fiscais eletrônicas emitidas em outras unidades da Federação nem em outros países.

§ 11. No caso de operadores que emitem notas fiscais em outras unidades da Federação, por questões tributárias e operacionais, será necessário comprovar, por meio de certificados de destinação final e manifesto de transporte de resíduos, que os materiais comercializados são oriundos deste Estado para que os respectivos CCRLR, CCMF ou CERE sejam validados.

Art. 6º Para emissão dos certificados serão admitidas as notas fiscais eletrônicas emitidas, entre outros, por:

I - cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais recicláveis;

II - titulares dos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos que realizem a comercialização de resíduos recicláveis oriundos da coleta seletiva e triagem, ou da triagem, manual ou mecanizada, a partir de coleta convencional de resíduos sólidos urbanos;

III - consórcios públicos que realizem a comercialização de resíduos recicláveis oriundos da coleta seletiva e triagem, ou da triagem, manual ou mecanizada, a partir de coleta convencional de resíduos sólidos urbanos;

IV - operadores públicos ou privados de pontos de entrega voluntária;

V - organizações da sociedade civil que realizem a comercialização de resíduos recicláveis oriundos da coleta seletiva e triagem, ou da triagem,

manual ou mecanizada, a partir de coleta convencional de resíduos sólidos urbanos;

VI - pessoas jurídicas de direito privado, inclusive microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais que realizem coleta e triagem de embalagens pós-consumo sujeitas à logística reversa; e

VII - pessoas jurídicas de direito privado que realizem o beneficiamento, o tratamento e a reciclagem de embalagens pós-consumo.

Art. 7º Para fins de comprovação do cumprimento das obrigações relacionadas à logística reversa de embalagens pós-consumo, as notas fiscais serão emitidas por cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais recicláveis.

§ 1º Poderão ser adquiridos créditos de outros operadores, quando esgotadas as notas fiscais emitidas nos termos do disposto no caput deste artigo.

§ 2º Para a remuneração decorrente do CCRLR, do CERE e do CCMF, os operadores emitirão nota fiscal eletrônica referente à comercialização de produtos ou de embalagens recicláveis, para homologação pela entidade gestora, mediante averiguação por verificador de resultados, com a informação da massa comercializada, que será atestada pelo destinador final pelo certificado de destinação final emitido por meio do Sistema MTR do SINIR.

Art. 8º Para comprovar o cumprimento das metas de logística reversa pelas empresas aderentes, a entidade gestora implementará sistema de informações eletrônico do tipo caixa-preta (black box).

Art. 9º Os sistemas de logística reversa, por meio de entidades gestoras e dos responsáveis por modelos individuais, manterão, durante o prazo de 5 (cinco) anos, cópia dos processos de homologação, das notas fiscais

eletrônicas e dos certificados de destinação final emitidos pelo Sistema MTR do SINIR como forma de comprovação do atingimento das metas e diretrizes dos sistemas protocolados e dos relatórios anuais de desempenho, para apresentação ao IMA quando solicitado.

Art. 10. O CCRLR pode ser adquirido pelos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes para comprovação do cumprimento das metas de logística reversa de embalagens pós-consumo.

§ 1º O CCRLR é documento único, individualizado por empresa aderente ao modelo coletivo, fundamentado no certificado de destinação final e nas notas fiscais eletrônicas das operações de comercialização de produtos ou de embalagens comprovadamente retornados ao fabricante ou à empresa responsável por sua reciclagem.

§ 2º O certificado de destinação final de que trata o § 1º deste artigo será emitido por meio do Sistema MTR do SINIR, conforme estabelecido em ato editado pelo Ministro de Estado do Meio Ambiente e Mudança do Clima.

Art. 11. Os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de produtos ou embalagens pós-consumo sujeitos à logística reversa que investirem em projetos estruturantes de recuperação de materiais recicláveis poderão solicitar à entidade gestora a emissão do CERE.

§ 1º Considera-se estruturante o projeto que, cumulativamente:

I - tenha mais de 50% (cinquenta por cento) de sua meta de recuperação de embalagens pós-consumo cumprida por meio de parceria, com prazo mínimo de 12 (doze) meses de duração, com:

a) catadores individuais;

b) cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais recicláveis; ou

c) entidades cuja origem dos resíduos seja comprovadamente de organização formal de catadores de materiais recicláveis;

II - possua metodologia de implementação com organizações de catadores de materiais recicláveis que preveja, no mínimo, a realização de:

a) diagnóstico de oportunidades de melhoria, elaboração e implementação de plano de ação;

b) investimentos financeiros para melhoria no processo produtivo e de trabalho;

c) atividades de qualificação, assessoria técnica, monitoramento e avaliação de resultados; e

d) investimentos na regularização e na formalização das organizações;

III - crie, amplie ou melhore a infraestrutura necessária às atividades de retorno e de triagem de todas as embalagens, sem distinção por tipo de material, descartadas após o uso pelos consumidores, com vistas à subsequente destinação final ambientalmente adequada, em municípios onde essa infraestrutura e essas atividades são ainda inexistentes ou incipientes;

IV - transfira conhecimento para o corpo de profissionais técnicos do Poder Público municipal, incluída, exemplificativamente, a realização de estudos; e

V - executem ações de educação ambiental da população local para o descarte seletivo correto dos resíduos gerados.

§ 2º Projetos estruturantes que recebam materiais do sistema público de coleta seletiva e que operem em parceria formal com os municípios titulares dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos urbanos poderão apurar o cumprimento de metas quantitativas independentemente do tipo de material recuperado.

§ 3º O período de operação de um projeto estruturante será de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.

Art. 12. Os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de produtos ou embalagens pós-consumo que implementarem sistema de logística reversa baseado em projeto estruturante, nos termos do § 1º do art. 11 deste Decreto, poderão solicitar a emissão do CCMF.

Art. 13. O sistema de logística reversa baseado na emissão do CCMF consistirá na realização de investimentos para a implementação de iniciativas novas, que resultem na recuperação efetiva e na adicionalidade de massa recuperada em médio prazo.

Parágrafo único. O prazo para implementação do sistema de que trata o caput deste artigo não será superior a 5 (cinco) anos.

Art. 14. O sistema de logística reversa baseado no CCMF estabelecerá meta de recuperação que considerará:

I - as quantidades de embalagens colocadas no mercado no primeiro dia do ano anterior pelas empresas parceiras;

II - a projeção estatística do volume que seria colocado no mercado nos anos subsequentes; e

III - as metas estabelecidas de maneira geral pela logística reversa de embalagens nos respectivos regulamentos.

Art. 15. A proposta de sistema de logística reversa baseado na emissão de CCMF cumprirá os seguintes requisitos:

I - apresentar estudo demonstrativo da viabilidade técnica e econômica da operação para homologação do projeto no ao Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima;

II - promover a mobilidade social por meio da inclusão socioprodutiva de catadores;

III - prever a transferência dos ativos adquiridos pelo projeto às associações ou cooperativas de catadores beneficiários durante ou no fim do período de contabilização da massa futura;

IV - ser comprovadamente estruturante, conforme o disposto no § 1º do art. 11 deste Decreto;

V - indicar os resultados que serão obtidos exclusivamente por meio da reutilização ou da reciclagem de embalagens pós-consumo ou equivalentes;

VI - apresentar os instrumentos que serão utilizados para a comprovação dos resultados de que trata o inciso V do caput deste artigo; e

VII - indicar os recursos financeiros a serem direcionados para infraestrutura produtiva, ações de educação ambiental e assessoria técnica especializada.

Art. 16. Para efeitos de acompanhamento permanente dos sistemas de logística reversa, as entidades gestoras, no âmbito de modelos coletivos, e as empresas, considerados os seus modelos individuais de logística reversa de embalagens pós-consumo, em operacionalização no Estado, deverão apresentar ao IMA, até o dia 31 de julho de cada ano, o Relatório Anual de Desempenho, contendo:

I - a relação das empresas aderentes;

II - a quantidade de embalagens, em massa e classificada por grupo de embalagens recicláveis, colocadas no mercado estadual pelas empresas aderentes ao sistema, no ano-base, considerando o período de 1º de janeiro a 31 de dezembro, observando-se que:

a) o processo de recuperação das embalagens acontecerá no ano subsequente à comercialização dos produtos no Estado; e

b) a apresentação do relatório de comprovação deverá acontecer até 31 de julho do ano subsequente ao ano da recuperação;

III - o CCRLR, o CERE e o CCMF emitidos nos termos deste Decreto, para comprovação de destinação da massa de materiais recicláveis referente ao ano anterior;

IV - a declaração de verificador de resultados quanto ao cumprimento dos requisitos descritos no art. 5º deste Decreto;

V - a relação de operadores participantes do sistema de logística reversa;

VI - a relação de comprovantes de destino; e

VII - o relatório da auditoria de terceira parte quanto à conformidade do sistema de logística reversa proposto pela entidade gestora, de acordo com o art. 4º deste Decreto.

§ 1º A quantidade de embalagens de que trata o inciso II do caput deste artigo, na ausência de outra fonte de informação, deverá ser reportada com base na quantidade total de produtos ou embalagens colocadas no mercado brasileiro, considerando o percentual da participação relativa da arrecadação do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) do Estado, conforme disponível nos boletins do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ).

§ 2º O CCRLR, CERE ou CCMF poderão ser comercializados apenas uma vez, para fins de comprovação das obrigações de logística reversa estabelecidas na legislação vigente.

§ 3º O primeiro Relatório Anual de Desempenho deverá ser apresentado até o dia 31 de julho de 2026, devendo considerar a quantidade de embalagens colocadas no mercado estadual pelas empresas aderentes no ano-base 2024, cuja recuperação (ano de desempenho) deve ocorrer no ano de 2025.

Art. 17. A conformidade e a rastreabilidade do sistema de logística reversa de embalagens pós-consumo no Estado ficarão condicionadas ao cumprimento integral do disposto nos arts. 5º e 16 deste Decreto.

Art. 18. Compete ao verificador de resultados:

I - verificar os resultados obtidos pelas entidades gestoras, empresas e operadoras de sistemas de logística reversa de produtos ou embalagens, com vistas a garantir consistência, adicionalidade, independência e isenção;

II - validar eletronicamente, na Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, as notas fiscais eletrônicas e os dados informados por entidades gestoras e operadores de sistemas de logística reversa;

III - registrar, armazenar, sistematizar e preservar a unicidade e a não colidência das massas de materiais recicláveis, a serem referenciadas em toneladas, com base nas notas fiscais eletrônicas emitidas pelos operadores e nos certificados de destinação final emitidos por meio do Sistema MTR do SINIR;

IV - preservar os dados relativos a quantidade, tipo de materiais, emissores, receptores, data, entre outros, de forma a garantir a rastreabilidade e a integridade dos arquivos;

V - manter a custódia dos arquivos digitais das notas fiscais eletrônicas reportadas pelas entidades gestoras, pelos operadores e pelos responsáveis por modelos individuais pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos; e

VI - submeter, anualmente, ao IMA relatório com os resultados e as notas fiscais eletrônicas custodiadas em sua base.

§ 1º Fica vedado ao verificador de resultados comercializar resultados e executar atividades de emissão, compra ou venda de CCRLR, de CERE ou de CCMF.

§ 2º Na hipótese de descumprimento do disposto no § 1º deste artigo, os resultados e certificados serão nulos.

§ 3º O verificador de resultados deverá disponibilizar ao IMA, para fins de fiscalização dos resultados das entidades gestoras aderentes, acesso ao seu sistema, respeitado o sigilo das informações.

§ 4º As informações disponibilizadas no perfil de acesso do IMA deverão conter os dados globais e por entidade gestora sobre:

I - quantidade de notas fiscais eletrônicas custodiadas no período;

II - qualidade das notas fiscais de que trata o inciso I do caput deste artigo quanto a critérios de classificação do material, atividade econômica do operador e do receptor dos materiais;

III - quantidade consolidada de material recuperado por grupo de embalagens;

IV - relação de operadores e receptores de materiais com descrição de CNPJ, Classificação Nacional das Atividades Econômicas (CNAE) principal e secundário e Estado de origem;

V - classificação dos operadores em cooperativas e associações de catadores e demais tipos de operadores, demonstrando número de operadores e quantidade de material recuperado por operador e por tipo de operador;

VI - classificação de receptores em empresas recicladoras e comércios atacadistas de materiais recicláveis, demonstrando número de receptores e quantidade de materiais recuperados por tipo de receptor;

VII - geolocalização dos operadores e receptores de materiais recicláveis; e

VIII - outras informações pertinentes ao cumprimento de suas finalidades.

Art. 19. As cooperativas, associações e organizações de catadores de materiais recicláveis, formadas por pessoas físicas de baixa renda, deverão ser consideradas preferencialmente para a composição dos conjuntos de operadores do sistema de logística reversa de embalagens pós-consumo.

Art. 20. Com o objetivo de fomentar a união de esforços, a cooperação e a sinergia das ações do sistema de logística reversa de embalagens pós-consumo, a entidade gestora poderá, a seu critério, executá-las em parceria com os municípios, desde que previamente formalizada por meio de instrumento jurídico próprio e observadas as diretrizes de implementação e reporte previstas neste Decreto.

§ 1º As ações previstas no caput deste artigo serão realizadas preferencialmente com cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis.

§ 2º As ações de que trata o caput deste artigo, assim como a utilização, pelos municípios, da estrutura a partir dos investimentos realizados pela entidade gestora, não implicam obrigação dos municípios em ressarcir ou remunerar as empresas aderentes em razão dos investimentos por elas realizados.

Art. 21. A realização pelos municípios das atividades compreendidas no âmbito dos serviços públicos de manejo de resíduos sólidos urbanos não implica obrigação da entidade gestora em ressarcir ou remunerar o município, exceto quando aqueles entes públicos se encarregarem de atividades de responsabilidade dos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes nos sistemas de logística reversa de embalagens, ocasião em que as ações do Poder Público serão devidamente remuneradas, na forma previamente acordada entre as partes.

Parágrafo único. No âmbito da responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos, cabe ao titular dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, observado o plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos, estabelecer sistema de coleta seletiva, nos termos da Lei federal nº 12.305, de 2010, e do Decreto federal nº 10.936, de 2022.

Art. 22. As empresas que optarem por modelos individuais de logística reversa e aquelas não licenciadas ou fiscalizadas pelos órgãos estaduais ambientais deverão cumprir os mesmos requisitos das entidades gestoras optantes pelo modelo coletivo, especialmente as obrigações sobre verificação de resultados, auditoria de terceira parte e fornecimento de sistema de acesso de consulta ao IMA.

Art. 23. As obrigações estabelecidas neste Decreto devem ser cumpridas independentemente de assinatura de Termo de Compromisso, o qual somente será necessário para sistemas coletivos de logística reversa que não se adaptem ao disposto, mediante avaliação do IMA.

Art. 24. O IMA e a SEMAE poderão, a seu critério, desde que tecnicamente fundamentado, solicitar alterações nos sistemas de logística reversa propostos, bem como celebrar termos de compromisso, com vistas ao acompanhamento dos Sistemas para atendimento integral do disposto neste Decreto e nas demais legislações aplicáveis.

§ 1º Qualquer irregularidade identificada nos sistemas de logística reversa ensejará notificação, por parte do IMA, para regularização da pendência.

§ 2º O não atendimento das notificações resultará em:

I - aplicação das penalidades cabíveis à entidade gestora ou à empresa, no caso de modelo individual, do sistema de logística reversa inadimplente; e

II - classificação do sistema como irregular no Estado.

Art. 25. A fiscalização do cumprimento das obrigações previstas neste Decreto caberá ao IMA, em colaboração com a SEF, sem prejuízo da competência de outros órgãos e de outras entidades públicas, observada a Lei Complementar federal nº 140 , de 8 de dezembro de 2011.

Art. 26. Para efeitos deste Decreto, poderá o Poder Executivo Estadual implementar as medidas previstas nos arts. 42 e 44 da Lei federal nº 12.305, de 2010, e no Título X do Decreto federal nº 10.936, de 2022.

Art. 27. Ficam a SEMAE e o IMA autorizados a expedir os atos complementares necessários à execução deste Decreto.

Parágrafo único. As medidas de incentivo e fomento às cooperativas e a outras formas de associação de catadores de materiais recicláveis, bem como a operadores privados e recicladores, serão definidas em norma específica.

Art. 28. Este Decreto não se aplica às embalagens de produtos regulamentados pelo Decreto federal nº 10.388, de 5 de junho de 2020, ou abrangidos pelo sistema de logística reversa de agrotóxicos, seus resíduos e suas embalagens, ou por sistema de logística reversa de óleos lubrificantes, seus resíduos e suas embalagens, que observarão o disposto em legislação específica sobre a matéria.

Art. 29. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PORTARIA CONJUNTA SEMAE/IMA Nº 17, DE JUNHO DE 2026 - Estabelece atos complementares necessários à execução doDecreto nº 1 .056, de 22 de julho de 2025, e dispõe sobre os procedimentos para uso do Sistema de Informações de Logística Reversa do Estado de Santa Catarina (SISREV).

O SECRETÁRIO DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E DA ECONOMIA VERDE e o PRESIDENTE DO INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso das atribuições legais que lhes são conferidas, e de acordo com o que consta nos autos do processo IMA 16534/2026,

CONSIDERANDO a Lei federal nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, especialmente os princípios da responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos, da cooperação entre o poder público, o setor empresarial e a sociedade, e do direito à informação e ao controle social;

CONSIDERANDO o Decreto federal nº 10.936, de 12 de janeiro de 2022, que regulamenta a Política Nacional de Resíduos Sólidos e institui o Programa Nacional de Logística Reversa, integrado ao Sistema Nacional de Informações sobre a Gestão dos Resíduos Sólidos (SINIR);

CONSIDERANDO o Decreto federal nº 11.413, de 13 de fevereiro de 2023, que institui o Certificado de Crédito de Reciclagem de Logística Reversa (CCRLR), o Certificado de Estruturação e Reciclagem de Embalagens em Geral (CERE) e o Certificado de Crédito de Massa Futura (CCMF);

CONSIDERANDO o Decreto estadual nº 1.056, de 22 de julho de 2025, que define diretrizes para a implementação, estruturação e operacionalização do sistema de logística reversa de embalagens pós-consumo no Estado de Santa Catarina;

CONSIDERANDO a necessidade de disciplinar os procedimentos de cadastramento, apresentação, validação, acompanhamento, fiscalização e comprovação de resultados dos sistemas de logística reversa de embalagens pós-consumo no Estado de Santa Catarina; e

CONSIDERANDO a necessidade de assegurar rastreabilidade, unicidade, autenticidade, veracidade e não colidência das informações prestadas no âmbito dos sistemas de logística reversa de embalagens pós-consumo:

RESOLVEM:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1° Esta Portaria estabelece atos complementares necessários à execução do Decreto nº 1.056, de 22 de julho de 2025, que define as diretrizes para a implementação, a estruturação e a operacionalização do sistema de logística reversa de embalagens pós-consumo no Estado de Santa Catarina, bem como dispõe sobre os procedimentos para uso do Sistema de Informações de Logística Reversa do Estado de Santa Catarina (SISREV).

§ 1° Não são objeto do Decreto nº 1.056, de 22 de julho de 2025 e desta Portaria as embalagens pós-consumo classificadas como perigosas ou que não compõem a fração seca dos resíduos sólidos urbanos ou equiparáveis.

§ 2° Podem ser equiparados aos resíduos sólidos urbanos aqueles que atendam aos critérios de classificação previstos no art. 13 da Lei federal nº 12.305, de 02 de agosto de 201 O.

Art. 2° O SISREV é a plataforma digital, autodeclaratória, destinada à prestação de informações pelos responsáveis por estruturar, implementar e operacionalizar sistemas de logística reversa de embalagens pós-consumo no Estado de Santa Catarina.

§ 1° A utilização do SISREV é obrigatória para o registro, acompanhamento, análise e comprovação da regularidade dos sistemas de logística reversa de embalagens pós-consumo no território do Estado de Santa Catarina.

§ 2° As informações relativas ao sistema de logística reversa de embalagens pós-consumo deverão ser cadastradas no SISREV pela entidade gestora, no caso de modelo coletivo, ou pela empresa responsável, no caso de modelo individual de sistema de logística reversa.

§ 3° Para fins de utilização do SISREV. a empresa que opere modelo individual de sistema de logística reversa equipara-se à entidade gestora, devendo cumprir as mesmas obrigações aplicáveis ao modelo coletivo, especialmente quanto à prestação de informações, verificação de resultados, auditoria de terceira parte e disponibilização de acesso ao Instituto do Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina (IMA).

§ 4° O operador logístico será cadastrado no SISREV pelo verificador de resultados, automaticamente, via integração por API ou outro meio tecnológico aceito pelo IMA, sem prejuízo da responsabilidade da entidade gestora ou da empresa responsável pelo modelo individual quanto à veracidade, completude e regularidade das informações prestadas.

§ 5° Não serão aceitas notas fiscais eletrônicas emitidas antes do ano fiscal imediatamente anterior ao ano-base de comprovação, observado o disposto no Decreto nº 1.056, de 2025, e nas normas federais aplicáveis.

§ 6° Na hipótese de recuperação de embalagens pós-consumo em quantidade superior ou inferior às metas estabelecidas, a quantidade excedente ou insuficiente poderá ser considerada para fins de cumprimento das metas do ano subsequente, sendo deduzida ou acrescida da referida meta, em massa.

§7° As empresas (fabricantes, importadores, distribuidores, comerciantes) obrigadas a realizar a logística reversa devem reportar seus resultados no SISREV prioritariamente por meio de uma única entidade gestora.

§ 8° As metas para recuperação de embalagens pós-consumo colocadas no território do Estado de Santa Catarina e a serem cadastradas no SISREV:

I - deverão ser progressivas e quantitativas, expressas em massa, em percentual e por grupo de embalagens pós-consumo, aplicando-se as exclusões de materiais previstas no art. 5°, ressalvada a dispensa de meta por grupo para os sistemas com projetos estruturantes, nos termos do § 2° do art. 6° desta Portaria; e

II - não poderão ser inferiores àquelas estabelecidas no Plano Nacional de Resíduos Sólidos (Planares), em acordos setoriais, em decretos expedidos pelo Poder Público e em termos de compromisso de âmbito nacional e estadual.

§ 9° As massas recuperadas ou recicladas a serem cadastradas no SISREV deverão observar as quantidades apontadas na declaração do verificador de resultados. Em caso de divergência, prevalecerá para fins de apuração e divulgação pelo IMA aquelas apontadas na declaração do verificador.

§ 10. Cada entidade gestora, no modelo coletivo, ou cada empresa, no modelo individual, deve cadastrar um único verificador de resultados para comprovação de seus resultados para o mesmo período de recuperação.

§ 11. O período de vigência de um sistema de logística reversa a ser cadastrado no SISREV, nos termos do art. 4º do Decreto nº 1.056, de 2025, deve ser no mínimo de 1 (um) ano e no máximo de 5 (cinco) anos.

§ 12. Para sistema de logística reversa cadastrado no SISREV com período de vigência igual ou superior a 2 (dois) anos fica dispensado de novo cadastramento anual durante o seu período de vigência, hipótese em que caberá ao responsável realizar a atualização dos dados no sistema, quando necessário ou a critério do IMA.

§ 13. O sistema de logística reversa e o Relatório Anual de Desempenho (RAD) previstos, respectivamente, nos arts. 4° e 16 do Decreto nº 1.056, de 2025, devem incluir apenas as informações relativas às empresas aderentes que colocaram produtos e embalagens no território do Estado de Santa Catarina e no ano-base do respectivo RAD.

Art. 3° O SISREV será implantado, administrado e mantido pelo IMA. Parágrafo único. O acesso ao SISREV será feito por meio da plataforma digital do sistema, disponível no endereço eletrônico https://sisrev.ima.sc.gov.br/.

Art. 4° Serão reconhecidas, no âmbito do sistema de logística reversa de embalagens pós-consumo no Estado de Santa Catarina, as entidades gestoras e os verificadores de resultados habilitados pelo Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima (MMA), sem prejuízo das exigências complementares previstas no Decreto nº 1.056, de 2025, nesta Portaria e nos demais atos normativos aplicáveis.

Art. 5° O Anexo I desta Portaria apresenta lista não exaustiva de descrições de materiais não caracterizados como embalagens pós-consumo, as quais deverão ser desconsideradas pelo verificador de resultados para fins de comprovação de metas de logística reversa de embalagens pós-consumo.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo não impede a glosa ou desconsideração de outras descrições, documentos fiscais ou massas que, ainda que não expressamente listados, não se enquadrem como embalagens pós-consumo, nos termos do Decreto nº 1.056, de 2025 e demais normas aplicáveis.

CAPÍTULO II

DA BONIFICAÇÃO E DAS AÇÕES ESTRUTURANTES

Art. 6° Fica instituída a bonificação para créditos oriundos de projetos estruturantes, observado o § 1 º do art. 11 do Decreto nº 1.056, de 2025.

§ 1° O IMA e a Secretaria de Estado do Meio Ambiente e da Economia Verde (SEMAE) irão definir, em instrumento próprio, as diretrizes para a operacionalização da bonificação prevista no caput deste artigo.

§ 2º Projetos estruturantes que atendam aos requisitos descritos nos §§ 1 º e 2° do art. 11 do Decreto nº 1.056, de 2025, observados os critérios de desconsideração de materiais previstos no art. 5° desta Portaria, poderão apurar o cumprimento de metas quantitativas independentemente do tipo de material recuperado.

Art. 7° Para fins de acompanhamento das obrigações relativas à participação de cooperativas, associações e demais organizações de catadores de materiais recicláveis nos sistemas de logística reversa de embalagens pós-consumo, observando o § 7º do art. 5º do Decreto nº 1.056, de 2025, as entidades gestoras e as empresas responsáveis por modelos individuais deverão apresentar diagnóstico referente ao potencial de geração de créditos oriundos dessas organizações.

§ 1 º o diagnóstico de que trata o caput deste artigo deverá contemplar, no mínimo:

I - a identificação das cooperativas, associações e demais organizações de catadores de materiais recicláveis potencialmente aptas a integrar o sistema;

II - a localização geográfica e área de atuação;

III - a estimativa de massa recuperável por grupo de material;

IV - a situação de regularidade jurídica, operacional e ambiental, quando aplicável;

V - as principais necessidades de estruturação, capacitação, regularização, equipamentos, infraestrutura e apoio técnico;

VI - a indicação das medidas previstas para fortalecimento da participação dessas organizações no sistema de logística reversa;

VII - os resultados de indicadores relacionados à renda e à produtividade dos catadores de materiais recicláveis.

§ 2° A partir de 12 (doze) meses da publicação desta Portaria, o diagnóstico previsto no caput deste artigo poderá ser solicitado pelo IMA a qualquer tempo, como condição de acompanhamento da efetividade das ações estruturantes e da participação preferencial das organizações de catadores nos sistemas de logística reversa.

§ 3º O diagnóstico poderá ser realizado e apresentado de forma conjunta por dois ou mais sistemas com modelos individuais ou coletivos de logística reversa.

Art. 8° Os importadores, os fabricantes, os distribuidores e os comerciantes aderentes ao modelo coletivo poderão comprovar o atendimento das metas de logística reversa por meio do CCRLR, do CERE

e do Certificado de Massa Futura, observado o disposto no Decreto nº 11.413, de 13 de fevereiro de 2023.

Parágrafo único. A validade e a eficácia do CCRLR pressupõem, em conjunto com as demais exigências aplicáveis, a realização de ações estruturantes junto a cooperativas, associações ou outras formas de organização popular de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis.

CAPÍTULO III

DAS EMPRESAS RECICLADORAS E DA VALIDAÇÃO DAS NOTAS FISCAIS

Art. 9° Serão consideradas empresas recicladoras, para fins de validação das notas fiscais eletrônicas custodiadas pelo verificador de resultados, aquelas que atendam, cumulativamente, aos critérios previstos neste artigo:

I - possuir Código da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) principal de fabricação compatível com a transformação do material reciclável em novo insumo, produto ou embalagem; ou possuir um dos seguintes CNAEs principais de recuperação:

a) 38.39-4/99 - Recuperação de materiais não especificados anteriormente;

b) 38.32-7/00 - Recuperação de materiais plásticos;

c) 38.31-9/99 - Recuperação de materiais metálicos, exceto alumínio;

d) 38.31-9/01 - Recuperação de sucatas de alumínio.

II - possuir licença ambiental vigente, quando exigível, que comprove a atividade de reciclagem, beneficiamento, transformação ou reinserção dos materiais em ciclos produtivos, como insumos, produtos ou embalagens. § 1° O CNAE secundário poderá ser admitido, excepcionalmente, para fins de classificação como empresa recicladora, desde que a licença ambiental vigente ou documento equivalente emitido pelo órgão competente comprove expressamente a atividade de reciclagem, beneficiamento ou transformação do material em novo insumo, produto ou embalagem.

§ 2° A aceitação excepcional prevista no § 1 º deverá ser justificada tecnicamente pelo verificador de resultados, com base nas informações constantes das notas fiscais eletrônicas, da documentação ambiental e dos demais documentos fornecidos pela entidade gestora ou pela empresa responsável por modelo individual.

§ 3° Não serão aceitas notas fiscais eletrônicas destinadas a empresas recicladoras que não atendam aos critérios previstos neste artigo, ressalvada a hipótese de saneamento documental aceita pelo IMA.

§ 4° A classificação de receptores em empresas recicladoras, comércios atacadistas de resíduos e materiais recicláveis, entrepostos ou demais agentes deverá observar a atividade efetivamente exercida, a documentação fiscal, a licença ambiental e a rastreabilidade da massa recuperada.

Art. 10. Havendo colidência de notas fiscais eletrônicas entre entidades gestoras, modelos individuais ou verificadores de resultados, as respectivas massas ficarão suspensas até o saneamento da inconsistência, sem prejuízo de desconsideração ou invalidação pelo IMA.

Parágrafo único. As notas fiscais eletrônicas serão consideradas de titularidade de uma entidade gestora ou empresa com modelo individual de logística reversa:

I - Imediatamente, no momento de cadastro da nota fiscal eletrônica no SISREV, quando constar no campo "observações das notas fiscais eletrônicas" o nome para titularidade da Entidade Gestora ou empresa com modelo individual de logística reversa;

II - Após estar registrada no perfil da entidade gestora ou empresa com modelo individual de logística reversa pelo período ininterrupto de 30 (trinta) dias, sem qualquer objeção.

CAPÍTULO IV

DA DECLARAÇÃO DO VERIFICADOR DE RESULTADOS

Art. 11. A declaração do verificador de resultados deverá assegurar a veracidade, a autenticidade, a unicidade e a não colidência das notas fiscais eletrônicas utilizadas para comprovação dos resultados do sistema de logística reversa de embalagens pós-consumo.

§ 1 º A declaração do verificador de resultados deverá compreender, no mínimo:

I - identificação da entidade gestora ou da empresa com modelo individual de logística reversa responsável pelo Relatório Anual de Desempenho ao qual a declaração corresponde;

II - identificação do Relatório Anual de Desempenho ou documento equivalente ao qual a declaração se vincula;

III - quantidade de massa total das notas fiscais eletrônicas apresentadas, classificada por grupo de material, por ano de emissão e por município;

IV - identificação dos operadores logísticos do sistema de logística reversa, classificados por CNPJ ou CPF, quando aplicável, e por tipo de

operador, tais como organizações de catadores de materiais recicláveis, titulares dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, consórcios públicos, empresas e microempreendedores individuais;

V - quantidade de massa recuperada por operador logístico, classificada por grupo de material, ano de emissão da nota fiscal eletrônica e município;

VI - relação das empresas que recepcionam materiais recuperados no âmbito do sistema de logística reversa, classificadas por CNPJ, CNAE principal e secundário, atividade exercida e categoria de receptor, correspondentes às notas fiscais apresentadas pela Entidade Gestora ou empresa com modelo individual de logística reversa;

VII - indicação da existência ou inexistência de massas oriundas de cooperativas, associações e demais organizações de catadores de materiais recicláveis;

VIII - declaração de inexistência de colidência ou duplicidade de contabilização das notas fiscais eletrônicas;

IX - documento de responsabilidade técnica emitido pelo respectivo Conselho de Classe, específico para o ano de comprovação de resultados, identificando claramente o objeto, o período e os profissionais responsáveis pela verificação;

X - documento de habilitação junto ao MMA; XI - informação referente a verificação e validação das notas fiscais eletrônicas (NF-e) em conformidade com as diretrizes de análise previstas no Decreto nº 11.413, de 13 de fevereiro de 2023 e Decreto nº 1.056, de 22 de julho de 2025;

XII - informação referente a não consideração de massas provenientes de notas fiscais de operadores que atuam como comércio atacadista para

outros comércios atacadistas para fins de contabilização dos resultados de recuperação.

§ 2° O verificador de resultados deverá manter sistema ou mecanismo tecnológico apto a demonstrar a veracidade, autenticidade, unicidade, não colidência, rastreabilidade e custódia das notas fiscais eletrônicas utilizadas na comprovação dos resultados.

§ 3° O verificador de resultados deverá disponibilizar ao IMA, quando solicitado, acesso às informações necessárias à fiscalização e à conferência dos resultados, observado o sigilo das informações legalmente protegidas.

CAPÍTULO V

DA AUDITORIA DE TERCEIRA PARTE

Art. 12. O auditor de terceira parte realizará anualmente, custeado pela entidade gestora, auditoria da conformidade e da credibilidade dos produtos, dos processos e das informações prestadas pela entidade gestora e empresas aderentes, atestando, por meio de levantamentos e relatórios precisos, sua regularidade nos termos do Decreto nº 1.056, de 2025, e desta Portaria.

§ 1 º A auditoria de que trata o caput deste artigo incluirá a verificação de documentos emitidos pelos operadores, pela entidade gestora e pelas empresas aderentes, observando os seguintes critérios:

I - contemplará, mediante procedimento amostral definido por método estatístico cientificamente reconhecido com nível de confiança de no mínimo 95% (noventa e cinco por cento), a veracidade das massas de produtos ou de embalagens disponibilizadas no território do Estado de Santa Catarina e reportadas pelas empresas aderentes à entidade gestora ou pela empresa com modelo individual de sistema de logística reversa;

II - contemplará, mediante procedimento amostral definido por método estatístico cientificamente reconhecido com nível de confiança de no mínimo 95% (noventa e cinco por cento), a confirmação da origem pós-consumo dos produtos e das embalagens coletadas pelos operadores logísticos, considerando a nota fiscal de entrada do material, ou outro documento apto a tal verificação (contratos, tickets de balança, entre outros);

III - contemplará, mediante procedimento amostral definido por método estatístico cientificamente reconhecido com nível de confiança de no mínimo 95% (noventa e cinco por cento), a confirmação da existência e regularidade dos operadores, analisando, no mínimo, os seguintes documentos: inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ; contrato social ou estatuto, atualizado; alvará de funcionamento e licença ambiental de operação vigente ou documento que comprove sua dispensa;

IV - contemplará a confirmação do retorno efetivo das massas de materiais recicláveis para a empresa fabricante ou recicladora, aderente à entidade gestora, por meio do certificado de destinação final - CDF emitido através do Manifesto de Transporte de Resíduos do Sinir, ou de sistema do IMA, quando disponível, respeitados os prazos e condições previstos no art. 31 do Decreto nº 11.413, de 13 de fevereiro de 2023, ou prorrogações feitas nos termos do mencionado dispositivo; e

V - contemplará, mediante procedimento amostral definido por método estatístico cientificamente reconhecido com nível de confiança de no mínimo 95% (noventa e cinco por cento), a confirmação do atendimento aos critérios para emissão dos créditos pela entidade gestoras, analisando, no mínimo, documentos relativos a: créditos solicitados e emitidos, e compatibilidade dos créditos emitidos com a capacidade operacional declarada dos operadores.

§ 2° Os relatórios da auditoria mencionada no caput devem ser remetidos pela entidade gestora aos auditados, para correção dos problemas identificados.

§ 3° Toda informação disponibilizada e analisada no âmbito das auditorias é de natureza confidencial e não pode ser divulgada a terceiros, sem autorização das pessoas auditadas, salvo por exigência em lei ou decisão judicial.

§ 4° A entidade gestora ou empresa com modelo individual deverá encaminhar ao IMA resumo executivo do relatório das auditorias realizadas, respeitados os §§ 2º e 3° do caput deste artigo, com no mínimo as seguintes informações:

I - nome, qualificação, endereço, contato e documento de responsabilidade técnica dos profissionais responsáveis pela realização das auditorias;

II - descrição das atividades, períodos, quantidades e métodos utilizados na auditoria;

III - ocorrência de inconformidades, e caso positivo, de quais tipos e se as mesmas foram sanadas ou encontram-se pendentes. § 5º O IMA poderá expedir normas complementares dispondo sobre modelo de relatório a ser adotado.

CAPÍTULO VI

DA INTEGRAÇÃO COM SINIR, MTR E PROCEDIMENTOS DE ANÁLISE

Art. 13. A utilização do SISREV não dispensa o cumprimento das obrigações de integração, registro e prestação de informações junto ao

SINIR e ao Sistema MTR do SINIR ou de sistema do IMA, quando aplicáveis, nos termos da legislação federal e estadual.

§ 1° A comprovação da logística reversa de embalagens pós-consumo ocorrerá por meio de notas fiscais e CDF, reportados por meio de entidades gestoras ou sistemas individuais ao IMA, nos termos dos normativos vigentes.

§ 2° A integração do sistema de logística reversa de embalagens pós-consumo ao SINIR observará os prazos estipulados pelo MMA, para fins de conformação e usabilidade do Sistema MTR Nacional pelos operadores, sendo que, no período anterior a essa integração, a comprovação dar-se-á exclusivamente por meio das respectivas notas fiscais eletrônicas.

§ 3° O IMA poderá estabelecer padrões técnicos, formatos, campos obrigatórios, mecanismos de integração, APIs, periodicidade de envio e regras de interoperabilidade entre o SISREV, o SINIR, os Sistemas MTR e os sistemas dos verificadores de resultados.

Art. 14. A análise das informações apresentadas no SISREV será realizada pelo IMA, sem prejuízo da competência de outros órgãos e entidades públicas.

§ 1° O IMA poderá solicitar complementação, correção, esclarecimento, substituição ou retificação de informações e documentos apresentados.

§ 2º A solicitação de complementação ou correção será encaminhada por meio do SISREV, por correio eletrônico ou por outro meio oficial de comunicação definido pelo IMA.

§ 3° A entidade gestora ou a empresa responsável pelo modelo individual deverá atender à solicitação no prazo fixado pelo IMA, sob pena de

desconsideração das massas correspondentes, classificação do sistema como irregular e aplicação das penalidades cabíveis.

§ 4° O IMA classificará, por meio da análise do Relatório Anual de Desempenho, o sistema de logística reversa no Estado de Santa Catarina como:

I - regular;

II - regular com ressalvas;

III - irregular.

§ 5º A classificação como regular, prevista no inciso 1, ocorrerá quando o sistema atingir as metas e seguir integralmente em termos de forma e conteúdo as obrigações previstas no Decreto nº 1.056, de 22 de julho de 2025, nesta Portaria ou nas demais normas aplicáveis;

§ 6° A classificação como regular com ressalvas, prevista no inciso Ii, poderá ocorrer quando forem atingidas parcialmente as metas ou apresentarem inconsistências de forma ou de conteúdo previsto no Decreto nº 1.056, de 22 de julho de 2025, nesta Portaria ou nas demais normas aplicáveis, que não comprometam o entendimento geral e a confiabilidade dos resultados apresentados;

§ 7° A classificação como regular com ressalvas, prevista no inciso Ii, não impede a adoção de medidas de acompanhamento, exigência de ajustes, desconsideração parcial de massas ou solicitação de auditoria complementar;

§ 8° A classificação como irregular, prevista no inciso Iii, poderá ocorrer quando constatado o não atendimento às obrigações previstas no Decreto

nº 1.056, de 2025, nesta Portaria ou nas demais normas aplicáveis, especialmente nas hipóteses de:

I - não atingirem as metas em 2 (dois) ou mais Relatórios Anuais de Desempenho consecutivos;

II - ausência de comprovação de veracidade, autenticidade, unicidade ou não colidência das notas fiscais eletrônicas;

III - ausência de rastreabilidade da massa declarada;

IV - dupla contagem de massa;

V - uso de nota fiscal eletrônica incompatível com embalagem pós-consumo; VI - utilização de operador, receptor, reciclador ou verificador de resultados em situação irregular;

VII - não atendimento de notificação emitida pelo IMA; e VIII - apresentação de informação falsa, incompleta, inconsistente ou materialmente divergente.

CAPÍTULO VI

DAS RESPONSABILIDADES, CONFLITO DE INTERESSE E SANÇÕES

Art. 15. O verificador de resultados e o auditor de terceira parte estarão impedidos de atuar quando houver conflito de interesse, participação direta ou indireta, vínculo societário, comercial, operacional ou econômico com atividades de implementação, estruturação, operacionalização, comercialização de resultados, compra ou venda de notas fiscais eletrônicas, emissão de certificados ou gestão de sistema de logística reversa.

§ 1° É vedado ao verificador de resultados e ao auditor de terceira parte comercializar resultados, intermediar compra ou venda de notas fiscais eletrônicas, emitir créditos ou certificados em benefício próprio ou atuar como entidade gestora, entidade representativa, operador logístico ou empresa recicladora no mesmo sistema auditado ou verificado.

§ 2° A ocorrência de conflito de interesse poderá ensejar a invalidação da declaração, do relatório de auditoria e das massas correspondentes, sem prejuízo das sanções cabíveis.

Art. 16. Qualquer irregularidade identificada na análise dos documentos, das informações ou do cumprimento das metas ensejará notificação pelo IMA para regularização da pendência.

§ 1° O não atendimento da notificação no prazo estabelecido poderá resultar em:

I - desconsideração ou invalidação total ou parcial das massas apresentadas;

II - invalidação de notas fiscais eletrônicas, declarações ou relatórios;

III - classificação do sistema como irregular no Estado de Santa Catarina;
IV - aplicação das penalidades administrativas cabíveis;

V - comunicação a outros órgãos e autoridades competentes.

§ 2° A adoção das medidas previstas neste artigo observará o contraditório e a ampla defesa, nos termos da legislação aplicável.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17. O IMA poderá editar orientações técnicas, manuais, comunicados, modelos de documentos, padrões de integração e demais instrumentos necessários à operacionalização do SISREV.

Art. 18. Os casos omissos serão decididos pelo IMA, em articulação com a SEMAE, observadas a Lei federal nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, o Decreto federal nº 10.936, de 12 de janeiro de 2022, o Decreto federal nº 11.413, de 13 de fevereiro de 2023, o Decreto nº 1.056, de 22 de julho de 2025, e as demais normas aplicáveis.

Art. 19. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO 1

DESCRIÇÕES DE MATERIAIS QUE NÃO SÃO CONSIDERADOS EMBALAGENS

PÓS-CONSUMO

Esta lista é não exaustiva e apresenta descrições de materiais que não deverão ser aceitas como embalagens pós-consumo para fins de comprovação de resultados de logística reversa no âmbito do Estado de Santa Catarina. O verificador de resultados deverá desconsiderar as notas fiscais eletrônicas que contenham as descrições abaixo ou outras descrições que, embora não listadas, comprovadamente não se enquadrem como embalagens pós-consumo.

DESCRIÇÕES DE MATERIAIS QUE NÃO SÃO CONSIDERADOS EMBALAGENS

PÓS-CONSUMO

DESCRIÇÕES DE MATERIAIS QUE NÃO SÃO CONSIDERADOS EMBALAGENS PÓS-CONSUMO	
CABO FLEXÍVEL	RESÍDUOS ELETRÔNICOS
CABO IDE NÃO MAGNÉTICO	RESÍDUOS PLÁSTICO GRANULADO
CABO SEM ALMA	RESÍDUOS PLASTICO PEBD GRANULADO
CABO SEM CASCA	RESINA
CAÇAMBA DE RESÍDUOS DE MADEIRA	RESINA DE PEAD INDUSTRIAL
CACARECO DE CADEIRA	RESINA PCR PE
CACO DE VIDRO PLANO	RESINA PCR PL
CACO DE VIDRO PLANO LAMINADO	RESINA PET
CACO DE VIDRO PLANO MISTO	RESINA PET REC. FLAKE
CACO DE VIDRO PLANO MISTO BENEFICIADO	RESINA POLIETILENO
CADEIRA	RESINA PS MOÍDO
CAIXARIA	RESINA TERMOPLÁSTICA EXTRUDADA
CAIXAS DE BEBIDAS	RESISTÊNCIA
CALHA	RETALHOS DE TECIDO
CALHA DE PA	RODA

CALHA DE PE	RODA DE ALUMÍNIO
CALHA DE PVDF	RODA DE CARRO
CALOTA	RODA DE FERRO
CANO	RODA DE MOTO
CANO PVC	ROTEADOR
CARCAÇA DE FOGÃO	RÓTULO E TAMPA MOÍDO E LAVADO
CARCAÇA DE GELADEIRA	SOM DE CARRO
CASCA DE COCO	SOPRO
CELULAR	SUCATA AUTOMOTIVA
CELULAR COM BATERIA	SUCATA DE AÇO INOX
CELULAR SEM BATERIA	SUCATA DE ACUMULADORES ELÉTRICOS E SEUS SEPARADORES
CHAPA DE RAIO-X	SUCATA DE ALUMÍNIO
CHAPARIA	SUCATA DE ALUMÍNIO DE ANTENA
CHAPARIA PRENSADA	SUCATA DE ALUMÍNIO DE BATERIA
CHUMBO	SUCATA DE ALUMÍNIO DE CADEIRA
CHUVEIRO	SUCATA DE ALUMÍNIO DE CHAPARIA

COBRE DE RADIADOR	SUCATA DE ALUMÍNIO DE FERRO DE PASSAR
COLCHÃO DE ESPUMA	SUCATA DE ALUMÍNIO DE MOTOR
COMPONENTES ELÉTRICOS	SUCATA DE ALUMÍNIO DE MOTOR DE GELADEIRA
CONDENSADOR	SUCATA DE ALUMÍNIO DE PANELA
CONECTOR INF-TEL	SUCATA DE ALUMÍNIO DE PERSIANA
CONJUNTO DE EXTRUSORA (ROSCA E CILINDRO)	SUCATA DE ALUMÍNIO DE RADIADOR
CORDA	SUCATA DE ALUMÍNIO DE RESISTÊNCIA
CORDA TORCIDA DE FIO DIPADO DE POLIÉSTER 7 MM	SUCATA DE ALUMÍNIO DE RODA
CORDA TORCIDA TRANÇADA DE FIO DIPADO DE POLIÉSTER	SUCATA DE ANTENA
CPU	SUCATA DE ANTIMONIO
DESPERDÍCIO DE ALUMÍNIO	SUCATA DE APARELHOS DE TV
DESPERDÍCIO DE PARACHOQUE	SUCATA DE AR CONDICIONADO
DESPERDÍCIO DE PIGMENTO AMARELO	SUCATA DE ARO DE ALUMÍNIO
DESPERDÍCIO DE PVC (CANO)	SUCATA DE BATERIA

DISCO PARA GRADE ARADORA	SUCATA DE BATERIA DE CARRO
ELETROELETRÔNICOS	SUCATA DE BATERIA DE CELULAR
ELETRÔNICOS	SUCATA DE BATERIA DE CHUMBO
ESPELHO	SUCATA DE BATERIA DE NOBREAK
FERRO DE PASSAR	SUCATA DE BATERIA DE NOTEBOOK
FILME COLORIDO	SUCATA DE BATERIA DE NOWBACK
FILME DE RAIO-X	SUCATA DE BLISTER
FIO	SUCATA DE BLOCO
FIO COM CAPA	SUCATA DE BOBINA DE PE
FIO CORDÃO DE NYLON	SUCATA DE BORRA DE PE
FIO DE ALGODÃO	SUCATA DE BORRA E TUBO DE PE
FIO DE BATERIA	SUCATA DE BOTA DE PVC
FIO DE COBRE SUJO	SUCATA DE CABO
FIO DE COMPUTADOR	SUCATA DE CABO DE PANELA
FIO DE INTERNET	SUCATA DE CACO DE VIDRO PLANO
FIO DE NYLON CRU (BOBINA)	SUCATA DE CADEIRA
FIO ELETRÔNICO	SUCATA DE CAIXA PLÁSTICA
FIO ESTIRADO	SUCATA DE CAIXARIA

FIO MISTO	SUCATA DE CALHA
FIO SEM CAPA	SUCATA DE CALOTA
FLAKE	SUCATA DE CANO
FLAKE DE PEAD MOÍDO	SUCATA DE CARCAÇA DE CHUVEIRO
FLAKE DE PET	SUCATA DE CELULAR
FLAKE NÃO LAVADO	SUCATA DE CELULAR SMARTPHONE
FLAKE PE	SUCATA DE CHAPA DE RAIO-X
FLAKE PP	SUCATA DE CHAPARIA
FLAKE PREMIUM	SUCATA DE CHUMBO
FLEXÍVEL COLORIDO	SUCATA DE CHUMBO LIMPO
FLOCOS DE PEAD	SUCATA DE CHUVEIRO
FLOCOS DE POL P/ RECICLAGEM BOMB	SUCATA DE CIMENTO
FLOCOS DE POL P/ RECICLAGEM PE ROTOMALDO	SUCATA DE COBRE DE MOTOR COM CASCA
FLOCOS DE POL P/ RECICLAGEM PEAD	SUCATA DE COBRE DE MOTOR LIMPO
FLOCOS DE POL P/ RECICLAGEM PP	SUCATA DE COBRE DE RADIADOR

FLOCOS DE POLIETILENO P/ RECICLAGEM PEAD	SUCATA DE COBRE FIO DE INSTALAÇÃO
FLOCOS DE POLIETILENO PARA RECICLAGEM	SUCATA DE COMPRESSOR
FLOCOS DE PP C/ CARGA INFERIOR	SUCATA DE COMPRESSOR DE GELADEIRA
FOGÃO	SUCATA DE CPU
FONTE	SUCATA DE DIVERSOS MOTORES
GARRAFA TRITURADA PET	SUCATA DE ELETROELETRÔNICOS
GARRAFINHA DE ÓLEO DE MOTOR	SUCATA DE ELETRÔNICOS
GARRAFINHA PET FLAKE	SUCATA DE ESPELHO
GELADEIRA	SUCATA DE FERRO
GORDURA	SUCATA DE FERRO DE ANTENA
GRADE	SUCATA DE FERRO DE BATERIA
GRANULADO	SUCATA DE FERRO DE MOTOR
GRANULADO PLASTICO RECICLADO	SUCATA DE FERRO DE MOTOR DE GELADEIRA
GRANULADO PLÁSTICO RECUPERADO	SUCATA DE FERRO DE PANELA
GRÃO DE PEBD FILME	SUCATA DE FERRO DE PARACHOQUE

GRÃO DE POLIETILENO PARA RECICLAR	SUCATA DE FERRO DE PASSAR
GRÃO PEAD	SUCATA DE FERRO DE PASTILHA DE FERRO DE PASSAR
GRÃO PEBD PARA RECICLAGEM	SUCATA DE FERRO DE PÉ DE MESA
GRÃO RECUPERADO	SUCATA DE FERRO DE PERSIANA
GRÃO RECUPERADO PEAD	SUCATA DE FERRO DE RADIADOR
GRAVADORA	SUCATA DE FILME DE RAIO-X DIGITAL
HD	SUCATA DE FIO
HD TRITURADO	SUCATA DE FIO COM CAPA
IMPRESSORA	SUCATA DE FIO COM CASCA
KIT DE COMPRESSOR DE AR M	SUCATA DE FIO DA TRAMA (ESTOPA)
LATÃO	SUCATA DE FIO DE ALUMÍNIO
LATÃO DE MOTOR	SUCATA DE FIO DE COBRE
LIMPEZA DE MOTOR	SUCATA DE FIO DE COBRE COM CAPA
LINHA FIOS DE NYLON	SUCATA DE FIO DE COBRE ENCAPADO
LONA	SUCATA DE FIO DE COBRE MISTO

LONA DE PEBD	SUCATA DE FIO DE COBRE SEM CAPA
LONA DE PLÁSTICO	SUCATA DE FIO DE INFORMÁTICA
LONA DUPLA FACE	SUCATA DE FIO DE INTERNET
LONA PRETA	SUCATA DE FIO ENCAPADO
LUMINÁRIAS	SUCATA DE FIOS E CABOS
MADEIRA	SUCATA DE FLOCOS PP BRANCO
MANGUEIRA	SUCATA DE FOGÃO
MANGUEIRA DE PEBD	SUCATA DE GARIMPO DE MOTOR
MANGUEIRA DE PLÁSTICO	SUCATA DE GELADEIRA
MANGUEIRA DE PVC	SUCATA DE GRADE
MASTER COLORIDO	SUCATA DE GRÃO DE PE
MATERIAL ELETROELETRÔNICO	SUCATA DE GRÃO DE PVDF
MATERIAL ELETRÔNICO	SUCATA DE GRAVADORA
MATRIZ DE TECLADO	SUCATA DE HD
MEMÓRIA DOURADA	SUCATA DE HD DE CELULAR
MEMÓRIA PRATEADA	SUCATA DE INFORMÁTICA
MESA	SUCATA DE INOX
METAL DE AR CONDICIONADO	SUCATA DE LATÃO DE RADIADOR

METAL DE BATERIA	SUCATA DE LIXO ELETROELETRÔNICO
METAL DE PANELA	SUCATA DE LIXO ELETRÔNICO
METAL DE PERSIANA	SUCATA DE LONA
METAL DE PLACA DE COMPUTADOR	SUCATA DE LONA DUPLA FACE
METAL DE RADIADOR	SUCATA DE LUMINÁRIA DE ALUMÍNIO
METAL DE TORNEIRA	SUCATA DE MADEIRA
MICROONDAS	SUCATA DE MANGUEIRA
MINERAL	SUCATA DE MANGUEIRA DE PLÁSTICO
MONITOR	SUCATA DE MANGUEIRA DE PVC
MOTOR	SUCATA DE MATERIAL FINO DE ALUMÍNIO
MOTOR BOM	SUCATA DE MATERIAL FINO DE PERSIANA
MOTOR DE CACIMBA	SUCATA DE MATERIAL FINO DE RADIADOR
MOTOR DE COBRE	SUCATA DE MEMÓRIA HD
MOTOR DE FERRO	SUCATA DE MESA
MOTOR DE GARIMPO	SUCATA DE METAL DE BATERIA

MOTOR DE GELADEIRA	SUCATA DE METAL DE MOTOR
MOTOR DE LIMPEZA	SUCATA DE MICRO FLAKE
MOTOR ELÉTRICO	SUCATA DE MICROONDAS
MOTOR GRANDE	SUCATA DE MOINHO COM MOTOR
MOTOR PARA DESMANCHAR	SUCATA DE MOTOR
MOTOR PEQUENO	SUCATA DE MOTOR COQUINHO
MOTOR RUIM	SUCATA DE MOTOR CRT
MOTORZINHO	SUCATA DE MOTOR DE FERRO
MOURÃO DE MADEIRA DE EUCALIPTO	SUCATA DE MOTOR DE FERRO DE GELADEIRA
MPRG MISTURA DE PLÁSTICO REC GRANULADO	SUCATA DE MOTOR DE FREEZER
NOTEBOOK	SUCATA DE MOTOR DE GELADEIRA
NYLON	SUCATA DE MOTOR DE GELADEIRA COQUINHO
ÓLEO	SUCATA DE MOTOR DE TANQUINHO
ÓLEO DE COZINHA	SUCATA DE MOTOR ELÉTRICO
ÓLEO SATURADO	SUCATA DE MOTOR GRANDE
ÓLEO USADO	SUCATA DE MOTOR PEQUENO

ÓLEO VEGETAL	SUCATA DE MOTOR PL
PAD MOÍDO	SUCATA DE MOTORZINHO
PBT MOÍDO	SUCATA DE NOTEBOOK
PC GRÃO	SUCATA DE NYLON
PE BOMBONA LISO POS IND. MOÍDO	SUCATA DE PANELA
PE EXTRUSÃO PEÇAS	SUCATA DE PANELA DE AÇO
PE GRANULADO NOVO	SUCATA DE PANELA DE AÇO INOX
PE GRANULADO RECICLADO	SUCATA DE PANELA DE ALUMÍNIO
PE GRANULADO RECICLADO MESCLADO	SUCATA DE PANELA DE FERRO FUNDIDO
PE MOIDO	SUCATA DE PANELA INOX
PE SEMI PROCESSO	SUCATA DE PANELA LIMPA
PEAD	SUCATA DE PANELA SUJA
PEAD ALTA BOMBONA MESCLADO PEC	SUCATA DE PARACHOQUE
PEAD GRÃO	SUCATA DE PARALAMA
PEAD MESCLADO	SUCATA DE PARTES E ACESSÓRIOS DE RAIO-X
PEAD MESCLADO PEÇAS	SUCATA DE PASTILHA DE FERRO DE PASSAR

PEAD MOÍDO	SUCATA DE PE - BORRA E TUBO
PEBD GRANULADO	SUCATA DE PEAD BORRA E TUBO
PEBD GRÃO REC	SUCATA DE PEAD GRANULADO
PEBDL MOÍDO	SUCATA DE PEAD MOÍDO
PET EM FORMA PRIMARIA GRÃO	SUCATA DE PEÇA INTERMEDIÁRIA
PET MOÍDO	SUCATA DE PEÇAS DE CARRO
PIGMENTO GRANULADO AZUL ESCURO PE	SUCATA DE PEÇAS DE MOTO
PLÁSTICO DE MANGUEIRA	SUCATA DE PERFIL DE ALUMÍNIO COM REBITE E PARAFUSO
PLÁSTICO DE RAIO-X	SUCATA DE PERSIANA
PLÁSTICO EM GRÃO RECICLÁVEL	SUCATA DE PET DE ÓLEO DE MOTOR
PLÁSTICO GAR. PEAD FLAKE	SUCATA DE PET RESINA
PLASTICO GARRAFINHA FLAKE	SUCATA DE PISCINA
PLASTICO MOIDO	SUCATA DE PLACA
PLÁSTICO MOLE MOÍDO	SUCATA DE PLACA DE CELULAR
PLÁSTICO PP MOÍDO	SUCATA DE PLACA DE PC
PLÁSTICO RESINA	SUCATA DE PLACA MÃE

PNEU	SUCATA DE PLACA PESADA
PNEU INSERVÍVEL	SUCATA DE PLACA RUIM
PNEU USADO	SUCATA DE PLACA SECA
POLIAMIDA	SUCATA DE PLACAS DE COMPUTADORES E SIMILARES
POLICARBONATO	SUCATA DE PLACAS E COMPONENTES
POLIETILENO ALTA.DENS RECICLADO	SUCATA DE PLACAS ELETRÔNICAS
POLIETILENO INDUSTRIALIZADO MOÍDO GRANULADO	SUCATA DE PLÁSTICO DE CADEIRA
POLÍMERO ADITIVADO (MASTERBATCH)	SUCATA DE PLÁSTICO DE CALOTA
POLÍMERO DE ETILENO (GRANULADO DE PEAD CORES)	SUCATA DE PLÁSTICO DE CAPA DE FIO
POLÍMERO FLAKE	SUCATA DE PLÁSTICO DE LONA
POLIPROPILENO GRANULADO	SUCATA DE PLÁSTICO DE LONA DUPLA FACE
POLIPROPILENO MOÍDO	SUCATA DE PLÁSTICO DE MESA
POLYCARBONATE FOR RECYCLING - POLICY RECICLAGEM	SUCATA DE PLÁSTICO DE PARACHOQUE

PP - PLÁSTICO RECICLADO	SUCATA DE PLÁSTICO DE PEÇAS DE COMPUTADOR
PP AUTOMOTIVO MOÍDO	SUCATA DE PLÁSTICO DE PEÇAS DE GELADEIRA
PP COM TALCO MOÍDO	SUCATA DE PLÁSTICO DE PEÇAS DE TV
PP GRANULADO	SUCATA DE PLÁSTICO DE PERSIANA
PP GRÃO	SUCATA DE PLÁSTICO DE RAIO-X
PP GRÃO RECICLO	SUCATA DE PLÁSTICO DE SERINGA
PP LAVADO	SUCATA DE PLÁSTICO DE TORNEIRA
PP MEDALHÃO MOÍDO	SUCATA DE PLÁSTICO FINO DE LONA
PP MOIDO	SUCATA DE PLÁSTICO PE - GRÃO
PP POLIPROPILENO RECICLADO GRANULADO	SUCATA DE PLASTICO PEAD
PP RECICLADO	SUCATA DE PLÁSTICO PEAD MOÍDO
PP-MOIDO/BALDE/BRANCO (APARAS DE PLÁSTICOS RÍGIDOS)	SUCATA DE PLÁSTICO PP MOÍDO
PREGO	SUCATA DE PLÁSTICO PVC DE MANGUEIRA

PREGO 13X18	SUCATA DE PLÁSTICO PVDF - GRÃO
PRENSA HIDRÁULICA	SUCATA DE PLÁSTICO RÍGIDO PP PE PVC CLISTER
PROCESSADOR	SUCATA DE POLIETILENO DE CALHA
PS AI GRÃO REC	SUCATA DE PP DE CHUVEIRO
PS AI MOÍDO	SUCATA DE PP MOIDO
PS GRÃO	SUCATA DE PROCESSADOR
PS MOÍDO TIPO 2	SUCATA DE PVC DE CADEIRA
PS POLIESTIRENO GRANULADO	SUCATA DE RADIADOR
PS/ABS RECICLADO MOÍDO CZ	SUCATA FLOCOS DE PP BRANCO
PURIFICADOR DE AR	SUCATA METÁLICA DE BATERIA
PVC DE MANGUEIRA	SUCATA METÁLICA DE PERSIANA
PVC MOIDO	SUCATA MISTA DE PARACHOQUE
RADIADOR	SUCATA NYLON PC,BOR,MOI,GR
RADIADOR COM COBRE	SUCATA OXICORTE
RADIADOR DE ALUMÍNIO COM COBRE	SUCATA PLÁSTICA EPS MOÍDO
RADIADOR DE ALUMÍNIO E COBRE	SUCATA PLÁSTICA MOÍDO

RADIADOR DE FERRO	SUCATA PLÁSTICA PEAD S MOÍDO
RADIADOR DE METAL	SUCATA PLÁSTICA PET RESINA
RAIO-X	SUCATA PLASTICA PP POLIPROPILENO GRANULADO
RAIO-X DIGITAL	SUCATA PLÁSTICA PS MOÍDO
REATOR	SUCATA PLÁSTICA RECICLADA POLIPROPILENO GRANULADO
REATOR DE MOTOR	SUCATA PLÁSTICA RECICLADA PP GRANULADO
RECICLADO	SUCATA PLASTICO PET RESINA
REJEITO	SUCATA POLINYLON
RES DE PLASTICO POLIPROPILENO RECICLADO	SUCATA PP POLIPROPILENO RECICLADO GRANULADO
RES. DE POLIESTIRENO RECICLADO GR VD	SUCATA RECICLADA DE PP POLIPROPILENO GRANULADO
RES. DE POLIESTIRENO STD RECICLADO	TABLET
RES.DE ABS RECICLADO GR	TABLET COM BATERIA
RES.DE PLASTICO PS POLIESTIRENO GRANULADO	TECLADO
RES.DE POLIESTIRENO RECICLADO GRANULADO	TELEVISÃO

RES.DE POLIPROPILENO RECICLADO BIC GR VD	TORNEIRA
RESÍDUO DE ACRÍLICO (PMMA)	TORNEIRA DE METAL
RESÍDUO DE ALUMÍNIO DE PANELA	TORNEIRA DE PLÁSTICO
RESÍDUO DE PRODUÇÃO	TRANSFORMADOR
RESÍDUOS DE CADEIRA	TRANSFORMADOR COM FIO DE COBRE
RESÍDUOS DE CHUMBO	TV
RESÍDUOS DE CONSTRUÇÃO	TV DE TUBO
RESÍDUOS DE EQUIPAMENTOS ELETROELETRÔNICOS	VARREDURA DE PE
RESÍDUOS DE FERRO	VARREDURA DE PLÁSTICO PE - GRÃO
RESÍDUOS DE MADEIRA	VIDEOCASSETE
RESÍDUOS DE PANELA	VIDRO PLANO MISTO
RESÍDUOS ELETROELETRÔNICOS	ZORBA 0-30MM FLUFF

Realização

Instituto PNRS

Apoio

S2F Partners
by Soler & Silva Filho

ISBN: 978-65-02-26693-9